

# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### 1902

( VOLUME I )

Pag.

N. 4303 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 13:939\$336 para pagamento ao marechal José de Almeida Barreto, em virtude da sentença do Supremo Tribunal Federal.....	1
N. 4304 — GUERRA — Decreto de 3 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:000\$, para ocorrer ao pagamento a Camillo José Monteiro dos Santos e Joaquim Gonçalves da Costa, contra-mestre e mandador da extinta officina de correiros do Arsenal de Guerra desta Capital, de gratificação de exercicio a que teem direito.....	1
N. 4305 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 4 de janeiro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguape, no Estado de S. Paulo.....	2
N. 4306 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 4 de janeiro de 1902 — Abre, por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 53:580\$940, para pagamento de diversas obras e melhoramentos no edificio do Lyceo de Artes e Oficios.....	2
N. 4307 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 4 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 16:060\$, para pagar ao bacharel Umbellino de Souza Marinho os seus ordenados, como juiz de direito em disponibilidade .....	3

	Pags.
N. 4308 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1902 — Prorroga por mais oito meses o prazo para o inicio das obras de melhoramentos do porto da Capital do Estado da Bahia.....	3
N. 4309 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1901 — Transfere ao coronel João Pedro Caminha a concessão para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, de que é concessionario Felisberto Ignacio da Cunha.....	4
N. 4310 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1902 — Dá regulamento para os telegrammas «preteridos», conforme a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901.....	4
N. 4311 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1902 — Autorixa a reorganização dos serviços de navegação que estiveram a cargo da extinta Companhia Lloyd Brazileiro.....	7
N. 4312 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1902 — Marca a época de que deve ser contado o prazo para a conclusão do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catilão a Palmas.....	17
N. 4313 — MARINHA — Decreto de 8 de janeiro de 1902 — Modifica as disposições dos arts. 36 e 39 do regulamento da Escola Naval, de acordo com o art. 151 § 4º do Código de Ensino .....	18
N. 4314 — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1902 — Extingue o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso.....	19
N. 4315 — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministério da Guerra o credito especial da quantia de 10:772\$200 para ocorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino, de gratificações vencidas de 1898 a 1901.....	20
N. 4316 — GUERRA — Decreto de 10 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministério da Guerra o credito extraordinario de 68:195\$189 para execução da sentença que condenou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuízos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1893.....	21
N. 4317 — GUERRA — Decreto de 29 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministério da Guerra o credito	

	Pags.
especial da quantia de 120:234\$721 para pagamento dos vencimentos aos docentes postos em disponibilidade por efeito da reorganização dos institutos militares de ensino.....	22
N. 4318 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Borba, no Estado do Amazonas.....	22
N. 4319 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas....	23
N. 4320 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	24
N. 4321 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, para occorrer ás despezas com a revisão da rede de encanamentos do abastecimento de agua da Capital Federal, aquisição de novos mananciaes e outros melhoramentos para o serviço.....	24
N. 4322 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1902 — Aprova a planta e orçamento para construção de um galpão e a aquisição de uma macchina de entalhar para a Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay.....	24
N. 4323 — MARINHA — Decreto de 15 de janeiro de 1902 — Aprova o regulamento para o Corpo de Saus da Armada.....	25
N. 4324 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de janeiro de 1902 — Convoca extraordinariamente o Congresso Nacional para o dia 25 de fevereiro ultimo.....	34
N. 4325 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 21 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 10:000\$ para occorrer ás despezas de representação dos productos brasileiros na exposição pan-americana, em Buffalo.....	35
N. 4326 — MARINHA — Decreto de 22 de janeiro de 1902 — Aprova o regulamento da Inspeção da Saude Naval.....	36

	Pags.
N. 4327 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de janeiro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lagôa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul.....	45
N. 4328 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de janeiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:100s, para pagamento ao Dr. Clovis Bevilacqua do premio e indemnização da despeza da impressão de sua obra «Direito das Successões»..	46
N. 4329 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1902 — Manda executar o tratado concluido entre o Brazil e a Gran-Bretanha em 6 de novembro de 1901.....	46
N. 4330 — FAZENDA — Decreto de 28 de janeiro de 1902 — Uniformiza o typo das apolicos da dívida publica interna, papel, do juro de 5 %.....	53
N. 4331 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Concede ao curso annexo á Academia do Commercio de Juiz de Fóra as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional..	53
N. 4332 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Picos, no Estado do Piauhy.....	54
N. 4333 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Monte-Negro, no Estado do Rio Grande do Sul..	54
N. 4334 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista.....	55
N. 4335 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Proroga por seis mezes o prazo fixado na clausula III do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, para inicio das obras de melhoramento do porto de Manáos .	63
N. 4336 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Concede autorização a Bernardino Ferreira Pacheco Soutello para incorporar na cidade de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma, sob a denominação — Companhia Brazileira de Alimentação.....	63

	Pags.
N. 4337 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de fevereiro de 1902 — Confirma à Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas a concessão da estrada de ferro a que se refere o decreto n. 1082, de 28 de novembro de 1890, e dá outras providencias.....	67
N. 4338 — MARINHA — Decreto de 5 de fevereiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 5:763\$004 para ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, durante o presente anno, ao auxiliar do auditor da marinha.....	82
N. 4339 — GUERRA — Decreto de 7 de fevereiro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 14:188\$170 para pagamento da equiparação dos vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º distritos militares aos do auditor de guerra da Capital Federal, no periodo decorrido de 27 de dezembro de 1901 a 31 de dezembro do corrente anno.....	83
N. 4340 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de fevereiro de 1902 — Concede autorização, sem onus algum para o Thesouro Federal, para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro a partir do ponto onde acaba a franca navegação do rio Branco (aoj ponto mais conveniente da fronteira com a Guyana Ingleza, no Estado do Amazonas.....	84
N. 4341 — MARINHA — Decreto de 12 de fevereiro de 1902 — Approva e manda executar o plano de uniformes para os officiaes da Armada e das classes annexas.....	96
N. 4342 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de fevereiro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mococa, no Estado de S. Paulo.....	113
N. 4343 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de fevereiro de 1902 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Machado, no Estado de Minas Geraes.....	113
N. 4344 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de fevereiro de 1902 — Concede autorização para execução das obras e melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará.....	114
N. 4345 — FAZENDA — Decreto de 18 de fevereiro de 1902 — Altera as disposições dos arts. 2º, para-	

	Pags.
graphio unico, o 11, do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900.....	121
<b>N. 4346 — FAZENDA</b> — Decreto de 18 de fevereiro de 1902 — Approva a reforma dos estitutos da sociedade de seguros de vida « Caixa Geral das Familias ».....	122
<b>N. 4347 — GUERRA</b> — Decreto de 21 de fevereiro de 1902 - Approva o novo plano de arreiaimento para a montada dos officiaes e praças do Exercito.....	124
<b>N. 4348 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES</b> — Decreto de 22 de fevereiro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	130
<b>N. 4349 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES</b> — Decreto de 22 de fevereiro de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo..	130
<b>N. 4350 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES</b> — Decreto de 22 de fevereiro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Botucatu, no Estado de S. Paulo.	131
<b>N. 4351 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS</b> — Decreto de 22 de fevereiro de 1902 — Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 109:000\$ para a construcção das linhas telegraphicais de Cuyabá a Corumbá.....	131
<b>N. 4352 — MARINHA</b> — Decreto de 23 de fevereiro de 1902 — Modifica as disposições dos arts. 30, 44, 68, 69, 80, 81 e 100 do regulamento da Escola Naval, annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, e do decreto n. 4313, de 8 de janeiro de 1902.....	132
<b>N. 4353 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS</b> — Decreto de 3 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 49:000\$, afim de ser appliado à liquidação das despezas do exercicio de 1900, realizadas com as obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará.....	133
<b>N. 4354 — FAZENDA</b> — Decreto de 4 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 40.000\$, 813:116\$568 e 53:890\$520, suplementares as verbas — Alfandegas, Mesas de Rendas e Comissão de 2 % na venda de estampilhas — do exercicio de 1901.....	133

Pags.	
132	N. 4355 — MARINHA — Decreto de 5 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de seis contos de reis (6:000\$) para pagamento de vencimentos ao ex-secretario do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco, João Sabino Pereira Giraldes.....
134	N. 4356 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1902 — Crea mais duas brigadas de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul
134	N. 4357 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul...
135	N. 4358 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará.....
135	N. 4359 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de março de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Annapolis, no Estado de S. Paulo.....
135	N. 4360 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de março de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy .....
136	N. 4361 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 553:618\$151, para ocorrer ás despesas com trabalhos necessarios á conclusão da Estrada de Ferro do Porto Alegre a Uruguayanana, no Estado do Rio Grande do Sul.....
137	N. 4362 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1902 — Autoriza a renovação do contracto celebrado em virtude do decreto n. 3979, de 28 de março do anno passado, com a Companhia Navegação a Vapor do Maranhão .....
137	N. 4363 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1902 — Proroga por mais um anno o prazo concedido á Companhia Brazileira Torrens para o inicio das obras do porto da Victoria, Estado do Espírito Santo.....
143	N. 4364 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1902 — Abre ao Mi-

	Pags.
nisterio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000\$ para serviço de propaganda de productos agricolas em varios centros commerciaes.....	144
N. 4365 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000\$, para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal antes da organização judiciaria dos Estados.....	14
N. 4366 — GUERRA — Decreto de 18 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 127:099:329, supplementar ao § 11 — Classes inactivas — do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.....	145
N. 4367 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito de 155:438:8725, supplementar á verba — Socorros publicos — do exercicio de 1901.....	146
N. 4368 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul.....	147
N. 4369 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.....	150
N. 4370 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de março de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul.....	150
N. 4371 — MARINHA — Decreto de 26 de março de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 12:000\$ para satisfazer á despesa com a impressão de 3.000 exemplares da obra « Lições de Balistica » do lente substituto da Escola Naval, capitão-tenente Narciso do Prado Corvalho.....	151
N. 4372 — GUERRA — Decreto de 29 de marzo de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 480\$ para pagamento ao tenente-coronel do quadro especial do Exercito José Faustino da Silva, da gratificação que deixou	

	Pags.
de receber de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898, como professor da extinta Escola Militar do Es- tado do Ceará.....	151
N. 4373 — FAZENDA — Decreto de 1 de abril de 1902 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos.....	152
N. 4374 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 5 de abril de 1902 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na co- marca de Parintins, no Estado do Amazonas.....	162
N. 4375 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Do- creto de 5 de abril de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.....	162
N. 4376 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 5 de abril de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Teffé, no Estado do Amazonas.....	163
N. 4377 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 5 de abril de 1902 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na co- marca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo.....	163
N. 4378 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 5 de abril de 1902 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na co- marca de Coary, no Estado do Amazonas.....	164
N. 4379 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 5 de abril de 1902 — Crea mais duas bri- gadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas..	164
N. 4380 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de abril de 1902 — Approva a re- forma dos estatutos da sociedade anonyma «Moinho Fluminense».....	165
N. 4381 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 7 de abril de 1902 — Abre ao Minis- terio da Industria, Viação e Obras Publicas o cre- dito especial de 570:000\$ para a conclusão da infrastructura do trecho Inhanduhy-Uruguayanana, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uru- guayana.....	171
N. 4382 — FAZENDA — Decreto de 8 de abril de 1902 — Crea o fundo de amortização dos emprestimos internos, papel.....	171
N. 4383 — GUERRA — Decreto de 11 de abril de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extra-	

	Pags.
N. 4383 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1902 — Crea uma brigada ordinaria de 2:414\$476 para occorrer ao pagamento das diferenças de ordenado que deixou de receber o major do quadro especial do Exercito Jonathas de Mello Barreto, professor do Collegio Militar.....	172
N. 4384 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de abril de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Amarante, no Estado do Piauhy.....	173
N. 4385 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de abril de 1902 — Revoga o decreto n. 3478, de 7 de novembro de 1899, sobre a comissão dos agentes de leilão.....	173
N. 4386 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 14 de abril de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000\$ para ser applicado á construção de linhas telegraphicas nos Estados de Minas Geraes, Ceará, Piauhy, Espírito Santo e Santa Catharina .....	174
N. 4387 — MARINHA — Decreto de 16 de abril de 1902 — Manda adoptar uniformes para os alumnos do curso de machinas da Escola Naval.....	174
N. 4388 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Correntina, no Estado da Bahia.....	175
N. 4389 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alcoabaça, no Estado da Bahia.....	176
N. 4390 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Irara, no Estado da Bahia.....	176
N. 4391 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, no Estado da Bahia.....	177
N. 4392 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de abril de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo.....	177
N. 4393 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de abril de 1902 — Proroga por	

Pags.	
178	mais dous annos o prazo marcado para terminação das obras de construção da Estrada de Ferro da praça da Republica á barra de Guaratiba .....
178	N. 4394 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de abril de 1902 — Concede autorização á sociedade anonyma denominada — Cruzeiro — para funcionar.....
185	N. 4395 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de abril de 1902 — Declara sem efeito o decreto n. 4334, de 1 de fevereiro de 1902 .....
187	N. 4396 — FAZENDA — Decreto de 29 de abril de 1902 — Concede ao Banco dos Funcionarios Publicos autorização para transferir ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, ou à companhia que organizar, em Pernambuco, os direitos e obrigações constantes do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890.....
187	N. 4397 — MARINHA — Decreto de 30 de abril de 1902 — Approva o mandado executar o Código Internacional de Signaes.....
188	N. 4398 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1902 — Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito de 10.000\$ para despesa com a aquisição de sementes e plantas e transporte de animaes de raça.....
188	N. 4399 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de maio de 1902 — Transfere a Empresa Industrial Brazileira a concessão a que se referem os decretos ns. 4386, de 30 de junho de 1899, 4457, de 21 de janeiro de 1870, e 9328 de 25 de novembro de 1884.....
189	N. 4400 — FAZENDA — Decreto de 6 de maio de 1902 — Approva o convenio celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Presidente do Estado de Matto Grosso.....
190	N. 4401 — MARINHA — Decreto de 7 de maio de 1902 — Approva o regulamento para a Contadoria da Marinha em substituição ao de que trata o decreto n. 277 C, de 22 de março de 1899.....
214	N. 4402 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de maio de 1902 — Dá providencias sobre a publicação das informações dos agentes diplomáticos e consulares brasileiros.....
214	N. 4403 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de maio de 1902 — Abre ao Minis-

	Pags.
terio da Justica e Negocios Interiores o credito de 200:000\$, supplementar à verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1902.....	215
N. 4404 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de maio de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes.....	218
N. 4405 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de maio de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo .....	218
N. 4406 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de maio de 1902 — Altera a clausula XII do decreto n. 4344, de 15 de fevereiro do corrente anno, que autorizou as obras de melhamento do porto de Belém, Estado do Para .	219
N. 4407 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de maio de 1902 — Concede ao Dr. Pedro Souto Mayor privilegio por 25 annos para a navegação a vapor e melhoramentos entre Santo Antonio, no Rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni.....	219
N. 4408 — FAZENDA — Decreto de 13 de maio de 1902 — Autoriza a organisação da sociedade anonyma de economia e seguros « A Economica », e aprova os respectivos estatutos.....	225
N. 4409 — MARINHA — Decreto de 16 de maio de 1902 — Altera os arts. 4º e 9º do decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901, que creou uma medalha militar para o Exercito e Armada.....	232
N. 4410 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Pedro de Piracicaba, no Estado de S. Paulo.....	232
N. 4411 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo.....	233
N. 4412 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa-Vista, no Estado do Paraná .....	233

Pags.	
N. 4413 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de maio de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:350\$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para pagamento de ajudas de custo a deputados e senadores.....	234
N. 4414 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1902 — Transfere ao Banco da Republica do Brazil a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca.....	235
N. 4415 — FAZENDA — Decreto de 27 de maio d. 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 225:939\$794, para pagamento de porcentagens dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro.	235
N. 4416 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro.....	236
N. 4417 — MARINHA — Decreto de 29 de maio de 1902 — Approva o regulamento para o Corpo de Machinistas Navaes.....	236
N. 4418 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de junho de 1902 — Supprime da concessão da Companhia Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande o ramal de Prudentopolis a Outiveiros e transfere a respectiva garantia de juros para o ramal da cidade de S. Francisco.	235
N. 4419 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1902 — Cassa a autorização concedida à sociedade de seguros mutuo sobre a vida «A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil» pelo decreto n. 3304, de 30 de maio de 1899.....	236
N. 4420 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palmas, no Estado do Paraná.....	235
N. 4421 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo.	237
N. 4422 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Jeronymo, no Estado do Rio Grande do Sul.....	237

	Pags.
N. 4423 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul.....	248
N. 4424 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Vicente, no Estado do Rio Grande do Sul.....	259
N. 4425 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.....	259
N. 4426 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de junho de 1902 — Approva a planta do novo perfil projectado pela Companhia Dócas de Santos para a muralha do cais de Paquetá a Outeirinhos.....	259
N. 4427 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de junho de 1902 — Elimina a clausula 4 <sup>a</sup> do contracto celebrado em 30 de junho de 1893 com a «The Western Telegraph Company».	260
N. 4428 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de junho de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$ p. ra pagamento da despesa com a impressão da obra — <i>Sertum Palmorum..</i>	260
N. 4429 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de junho de 1902 — Substitue as clausulas II e XVII das que baixaram com o decreto n. 4362, de 17 de março de 1902.....	261
N. 4430 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piumhy, no Estado de Minas Geraes....	261
N. 4431 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Pacatuba, no Estado do Ceara.....	262
N. 4432 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Crateús, no Estado do Ceará.....	262
N. 4433 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902—Crea mais uma bri-	262

	Pags.
gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bocayuva, no Estado de Minas Geraes..	23
N. 4434 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna do Paranhabyba, no Estado de Matto Grosso.....	263
N. 4435 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alégrete, no Estado do Rio Grande do Sul.....	264
N. 4436 — FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1902 — Approva os estatutos da sociedade anonyma «A Economisadora».....	264
N. 4437 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tatuhy, no Estado de S. Paulo.....	270
N. 4438 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.....	270
N. 4439 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaripe-mirim, no Estado do Ceará.	271
N. 4440 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de junho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canindé, no Estado do Ceará.....	271
N. 4441 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de junho de 1902 — Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas o credito especial de 80:000\$ para ser applicado à construção de linhas telegraphicais nos Estados de Sergipe, Ceará e Parahyba.....	272
N. 4442 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de junho de 1902 — Substitue as clausulas 9 <sup>a</sup> e 33 <sup>a</sup> annexas ao decreto n. 4311, de 6 de janeiro do corrente anno, que autorizou a reorganização dos serviços de navegação a cargo do Lloyd Brazileiro.....	272
N. 4443 — FAZENDA — Decreto de 24 de junho de 1902 — Suspende a autorização concedida pelo de-	

	Pags.
creto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864, á «Real Companhia Ingleza» de seguros contra os riscos de fogo e de vida, estabelecida em Liverpool.....	273
N. 4444 — GUERRA — Decreto de 27 de junho de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:190\$215 para occorrer ao pagamento ao major Victor Guillobel e ao capitão Alfredo Vidal, de gratificações, que deixaram de receber, relativas ao tempo em que estiveram em disponibilidade, como professores dos Institutos militares de ensino.....	274

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

( VOLUME I )

---

# 1902

## DECRETO N. 4303 — DE 3 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 13:939\$336 para pagamento ao marechal José de Almeida Barreto, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 841, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 13:939\$336 para pagamento ao marechal José de Almeida Barreto, om virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

Capital Federal, 3 do janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

---

## DECRETO N. 4304 — DE 3 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:000\$000, para ocorrer ao pagamento a Camillo José Monteiro dos Santos e Joaquim Gonçalves da Costa, contra-mestre e mandador da extincta officina de correiros do Arsenal de Guerra desta Capital, de gratificação de exercicio a que teem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 842, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito

extraordinario de oito contos do réis (8:000\$) para pagar a gratificação do exercecio a que tem direito Camillo José Monteiro dos Santos e Joaquim Gonçalves da Costa, contra-mostrero e moulder da extinta officina de correiros do Arsenal de Guerra desta Capital, cujos serviços são aproveitados na Intendencia Geral da Guerra.

Capital Federal, 3 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

#### DECRETO N. 4305 — DE 4 DE JANEIRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguape, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Iguape, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação do 90º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 268, 269 e 270, e um do da réserva sob o n. 90, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

#### DECRETO N. 4306 — DE 4 DE JANEIRO DE 1902

Abre, por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o crédito de 53:580\$940, para pagamento de diversas obras e melhoramentos no edifício do Lyceo de Artes e Ofícios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 843, desta data, resolve abrir, por conta do Ministerio da Justiça e

Negocios Interiores, o credito de 53:580\$940, para pagamento de diversas obras e melhoramentos no edificio do Lyceo de Artes e Oficios.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

**DECRETO N. 4307 — DE 4 DE JANEIRO DE 1902**

Abre pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 16:060\$, para pagar ao bacharel Umbelino de Souza Marinho os seus ordenados, como juiz de direito em disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 844, desta data, resolve abrir pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 16:060\$, para pagar ao bacharel Umbelino de Souza Marinho os seus ordenados, como juiz de direito em disponibilidade, decorridos do 22 de abril de 1894 a 31 de dezembro de 1900, a que tem direito, como foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em accordão de 22 de setembro de 1900.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

**DECRETO N. 4308 — DE 6 DE JANEIRO DE 1902**

Proroga por mais oito meses o prazo para o inicio das obras de melhoramentos do porto da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao dispositivo do art. 21 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais oito meses o prazo de um anno concedido pelo decreto n. 3941, de 28 de fevereiro de 1901, para o inicio das obras de melhoramentos do porto da Capital do Estado da Bahia, de que é cessionaria a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

## DECRETO N. 4309 — DE 6 DE JANEIRO DE 1902

Transfere ao coronel João Pedro Caminha a concessão para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, de que é cessionario Felisberto Ignacio da Cunha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que roqueou o cidadão Felisberto Ignacio da Cunha, cessionario por decreto n. 2052, do 25 de julho de 1895, da concessão feita a Eduardo Pellew Wilson, por decreto n. 9244, do 19 de julho de 1884, para exploração de linhas telephonicas na Capital do Estado da Bahia, resolve transferir a mesma concessão ao coronel João Pedro Caminha.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

## DECRETO N. 4310 — DE 6 DE JANEIRO DE 1902

Dá regulamento para os telegrammas « preteridos », conforme a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 7, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, que fixou a receita para o exercicio fluente, reduzindo de 30 a 50 % as taxas ordinarias para os telegrammas particulares que tragam a indicação « preterido », os quaes serão transmittidos depois da terminação do serviço, sujeitos ás taxas normaes, pela Repartição Geral dos Telegraphos, resolve approve o regulamento e tábella das taxas que com este vão assignados pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para execução e cobrança do referido serviço.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

## Regulamento dos telegrammas preteridos a que se refere o decreto n.º 4310, desta data

Art. 1.º Os telegrammas que forem apresentados ás estações da Repartição Geral dos Telegraphos com a nota — Preterido — e destinados a localidades servidas por estações da mesma repartição, gozarão de redução nas taxas, que serão cobradas de acordo com a tabela abaixo :

§ 1.º Aos telegrammas de imprensa *preteridos* a redução será de 75 % sobre as taxas variaveis actualmente em vigor para os telegrammas ordinarios.

Art. 2.º Os telegrammas *preteridos* serão transmittidos pelas estações de grande movimento, depois da terminação do serviço dos telegrammas de taxas ordinarias ou integracs e pelas de pequeno tráfego, pela manhã seguinte, por occasião da chamada a que são obrigadas para a verificação do estado da linha, quando também receberão os telegrammas *preteridos* que lhes forem destinados.

Art. 3.º A indicação — Preterido — deve ser escripta na minuta pelo proprio expedidor do telegramma, não sendo absolutamente permittida a inscripção daquella nota pelos empregados da estação.

Art. 4.º A nota — Preterido — deverá ser transmittida e acompanhará o telegramma até o destino, não sendo, porém, incluída no cálculo do numero de palavras para serem taxadas.

Art. 5.º Os telegrammas *preteridos* comportam todas as operações accessórias, salvo a urgencia e o encaminhamento a localidades servidas por outras administrações telegraphicais.

Art. 6.º A escripturação das taxas dessa especie de correspondencia deve ser feita em separado, afim de permitir seguro juizo sobre as suas vantagens ou inconvenientes.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902.—*Alfredo Maia.*

**Tabellla de taxas dos telegrammas preteridos**

6

ESTADOS DE PROCEDENCIA	ESTADOS DE DESTINO																	
	Pará	Maranhão	Piauhy	Ceará	Rio Grande do Norte	Piauhyba	Pernambuco	Sergipe	Bahia	Espirito Santo	Rio de Janeiro	Minas Geraes	S. Paulo	Goyaz	Matto Gross	Parana	Santa Catharina	Rio Grande do Sul
Pará . . . . .	80  160  210  270  320  370  400  430  450  470  480  490  500  500  520  530  510  520  530																	
Maranhão . . . . .	160  80  160  210  270  320  370  430  430  450  470  480  490  510  520  500  510  520  510																	
Piauhy . . . . .	210  160  80  160  210  270  320  370  400  430  450  470  490  510  490  500  480  490  500																	
Ceará . . . . .	270  210  160  80  160  210  270  320  370  400  430  450  470  490  490  500  480  490  500																	
Rio Grande do Norte . . . . .	320  270  210  160  80  160  210  270  320  370  400  430  450  480  490  470  480  490  490																	
Piauhyba . . . . .	370  320  270  210  160  80  160  210  270  320  370  400  430  450  480  490  470  480  490																	
Pernambuco . . . . .	400  370  320  270  210  160  80  160  210  270  320  370  400  430  439  470  480  450  470																	
Alagoas . . . . .	430  400  370  320  270  210  160  80  160  210  270  320  370  430  450  400  430  450  450																	
Sergipe . . . . .	450  430  400  370  320  270  210  160  80  160  210  270  320  400  430  370  400  430  430																	
Bahia . . . . .	470  450  430  400  370  320  270  210  160  80  160  210  270  320  370  400  320  370  400																	
Espirito Santo . . . . .	480  470  450  430  400  370  320  270  210  160  80  160  210  210  210  270  320  370  370																	
Rio de Janeiro . . . . .	490  480  470  450  430  400  370  320  270  210  160  80  160  160  160  270  320  210  320																	
Minas Geraes . . . . .	500  490  480  470  450  430  400  370  320  270  210  160  80  210  270  320  270  320  370																	
S. Paulo . . . . .	500  490  480  470  450  430  400  370  320  270  210  160  210  210  210  270  320  210  270																	
Goyaz . . . . .	520  510  500  490  480  470  450  430  400  370  320  270  210  210  210  270  320  210  270																	
Matto Gross . . . . .	530  520  520  500  490  480  470  450  430  400  370  320  320  320  320  320  320  320  370																	
Parana . . . . .	510  500  490  480  470  450  430  400  370  320  270  210  270  160  270  320  320  160  210																	
Santa Catharina . . . . .	520  510  500  490  480  470  450  430  400  370  320  270  210  320  370  160  80  160																	
Rio Grande do Sul . . . . .	530  520  510  500  490  480  470  450  430  400  370  320  270  210  400  210  160  80																	

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902.—Alfredo Maia.

## DECRETO N.º 4311 — DE 6 DE JANEIRO DE 1902

Autoriza a reorganização dos serviços de navegação que estiveram a cargo da extinta Companhia Lloyd Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que reque eu Antonio Vaz de Carvalho, por seu bastante procurador o Banco da Republica do Brazil, e na conformidade do disposto no art. 2º, n.º VII, da lei n.º 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve autorizar o referido cidadão Antonio Vaz de Carvalho a reorganizar, por si ou empraza que constituir, os serviços de navegação que estiveram a cargo da extinta Companhia Lloyd Brazileiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Capital Federal, 6 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS,

*Alfredo Main.*

### Clausulas a que se refere o decreto n.º 4311, desta data

#### I

O concessionario Antonio Vaz de Carvalho, por seu procurador bastante o Banco da Republica do Brazil, ou a companhia que organizar, obriga-se a realizar as seguintes viagens:

#### *Linha do norte*

Entre os portos do Rio de Janeiro e Norte da Republica — Serão feitas mensalmente quatro viagens redondas, partindo os vapores do Rio de Janeiro até o porto de Manáos, com escala pelos portos da Victoria (duas vezes por mês), Bahia, Macaíba, Pernambuco, Cabedelo, Natal, Fortaleza, Tutóya (uma vez), Maranhão e Belém, e assim também no de Obidos, alternado com o de Santarém.

Uma quinta viagem será iniciada logo que a companhia, a juizo do Governo, esteja apparelhada para tal fim, tocando, tanto na ida como na volta, nos portos da Bahia, Pernambuco, Fortaleza, Maranhão, Belém e Manáos.

#### *Linha do sul*

Serão feitas mensalmente duas viagens redondas, partindo os vapores do Rio de Janeiro até Rosário de Santa Fé, com escala por Santos, Paranaguá, Antonina, S. Francisco e Itajáhy (alternando), Florianópolis, Rio Grande, Montevidéu e Buenos-Aires.

*Linha do sul (Rio Grande)*

Serão feitas mensalmente duas viagens redondas, partindo os vapores do Rio de Janeiro até Porto Alegre, com escalas por Santos, Iguape, Cananéia, Paranaguá, Antonina, Itajahy e S. Francisco (alternando), Florianópolis, Rio Grande e Pelotas.

O transporte das malas do Correio, dos passageiros e suas bagagens entre os portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, na linha do sul, será feito por vapores especiais, à custa do concessionário ou da companhia que organizar. As malas do Correio, os passageiros e suas bagagens, que se destinarem ao porto de Itajahy, poderão ser descarregados em Florianópolis e S. Francisco e para aquele porto transportados pelos vapores da linha fluvial de Santa Catharina.

*Linha norte e sul*

Entre Pará e Rio Grande do Sul — Será feita mensalmente uma viagem redonda, com vapores especiais para carga, partindo do Rio de Janeiro para o sul até Porto Alegre, com escalas por Santos, Paranaguá, S. Francisco, Florianópolis, Rio Grande e Pelotas; para o norte, partindo do Rio de Janeiro, com escalas pelos portos da Victoria, Bahia, Maceió, Pernambuco, Cabedello, Natal, Fortaleza, Tutoya, Maranhão e Pará.

Para a escala por Tutoya, tanto nesta linha, como na do norte, mandará, desde já, o Governo executar o balisamento e iluminação do porto.

*Linha da Bahia*

Entre os portos do Rio de Janeiro e Bahia — Serão feitas mensalmente duas viagens redondas, partindo os vapores do Rio de Janeiro até Bahia, com escalas por Itapemirim, Pituma, Benevente, Guarapary, Victoria, Barra e cidade de S. Mateus, Viçosa, Alcobaça, Prado, Porto Seguro, Santa Cruz, Cannavieiras e Ilhéos. Além dessas viagens o concessionário ou companhia que organizar fará duas viagens, por vez, da Victoria para Santa Cruz e Rio Doce, para o que terá um vapor apropriado com estação no porto da Victoria.

*Linha de Sergipe e Alagoas*

Entre os portos do Rio de Janeiro e Maceió — Serão feitas duas viagens mensais, partindo os vapores do Rio de Janeiro, com escalas, tanto na ida como na volta, por Caravellas, Bahia, Estancia, Aracajú, Penedo e Maceió.

*Linha fluvial de Santa Catharina*

Serão feitas mensalmente cinco viagens redondas, sendo duas para o norte, partindo os vapores de Florianópolis para

S. Francisco, com escalas por Garopaba, Porto Bello e Itajahy e tres para o sul de Florianopolis para Laguna.

### *Linha fluvial de Matto Grosso*

Entre Rosario e Cuyabá — Serão feitas duas viagens mensais, partindo os vapores de Rosario de Santa Fé (República Argentina), com escalas por Corrientes, Humaytá, Assumpção, Villa da Conceição, Foz do Apa, Porto Murtinho, Forte de Coimbra e Corumbá, podendo, entretanto, os ditos vapores, sempre que convier ao concessionario ou à companhia que organizar, fazer escalas por outros portos argentinos ou paraguaios. Fica ao concessionario, ou à companhia que organizar, o direito de effectuar provisoriamente as viagens desta linha em Buenos-Aires, até que tenha material apropriado para fazer a viagem de Rosario de Santa Fé até Corumbá directamente.

### II

Além destas viagens regulares, e sem prejuízo delas, poderá o concessionario, ou a companhia que organizar, fazer viagens extraordinárias, sem subvenção, ficando, porém, obrigado a fornecer vapores extraordinários para o transporte de mercadorias dos portos intermedios, sempre que nesse sentido haja requisição, com antecedencia de dez dias e não possa ser feito o transporte pelos vapores ordinários.

### III

Os vapores que o concessionario, ou a companhia que organizar, adquirir para o serviço da navegação a que se obriga, deverão obedecer a três categorias :

A primeira deve se referir a navios para os portos do norte ; deverão ser do tipo de *bridge deck (Brazil)*, com uma tonelagem bruta superior a 2.000 toneladas para um calado até 4<sup>m</sup>,50 (15 pés) e uma velocidade de 15 milhas horarias para uma fixa e constante de 12 milhas, hoje reputada a mais prática e commercial.

A segunda deve se referir a navios para o sul ; deverão ser do tipo do *Santos*, com uma tonelagem bruta superior a 1.500 toneladas para um calado maximo carregado de 4<sup>m</sup>,05 (13 1/2 pés) e uma velocidade de 15 milhas horarias para uma fixa e constante de 12 milhas.

A terceira deverá compreender navios para as linhas intermediarias e fluviais, para a qual parece de bom aviso não se fixar tipo definitivo, attendendo a que são embarcações que, em sua construeção, devem ser observadas as condições especiaes ao fim a que se destinam.

Os tipos fixados deverão ser dotados de machinas geraes de triplice expansão, podendo trabalhar em Compound, com con-

densação por superficie, bomba de circulação independente e duplos burrinhos.

As caldeiras deverão ser do tipo cylindrico multitudular para uma pressão nunca excedente de 160 libras por pollegada quadrada. Nos ditos navios deverão ser adoptados os lemes a vapor, iluminação, ventilação eléctrica, acondicionamento frigorífico de víveres e guindastes eléctricos ou hidráulicos e na sua construção deverá ser attendido, quanto possível, o sistema cellular. Serão em summa construídos de modo que em poucos dias possam ser transformados em cruzadores, avisos de esquadra, transportes de guerra, etc., e terão todos os aperfeiçoamentos geralmente adoptados para segurança da navegação, comodidade dos passageiros e comportamento especial para o bom acondicionamento das malas do Correio.

#### IV

Os vapores da linha do norte terão accommodações para 100 passageiros, pelo menos, de ré e alojamento para 400 de prôa, imigrantes ou tropa, e capacidade para 600 toneladas de carga, pelo menos.

Os das linhas sul e sul-Rio Grande terão accommodações para 50 passageiros, pelo menos, de ré e 200 de prôa, imigrantes ou tropa e capacidade para 200 toneladas de carga, pelo menos.

Os das linhas da Bahia, Sergipe e Alagoas terão accommodações para 40 passageiros, pelo menos, de ré e alojamento para 100 de prôa, imigrantes ou tropa, e capacidade para 150 toneladas de carga, pelo menos.

Os da linha fluvial de Santa Catharina terão accommodações para 20 passageiros, pelo menos, de ré e alojamento para 50 de prôa, imigrantes ou tropa, podendo estes ser levados no convez, e capacidade para 150 toneladas de carga, pelo menos.

Os vapores da linha do Matto Grosso, empregados na linha de Montevidéu a Corumbá, terão accommodações para 50 passageiros, pelo menos, de ré e alojamento para 100 de prôa, imigrantes ou tropa, e capacidade para 200 toneladas de carga, pelo menos.

Os vapores empregados na linha de Corumbá a Cuyabá terão accommodações para 30 passageiros, pelo menos, de ré e alojamento para 50 de prôa, imigrantes ou tropa, e capacidade para 80 toneladas de carga, pelo menos.

#### V

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, dos cintos de salvamento, quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao serviço náutico, bem como os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial elaborada pelo concessionário ou companhia, de acordo com o

inspector da navegação subvenzionada e submettida á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

## VI

As condições da acceptação dos vapores serão verificadas por uma commissão de profissionaes nomeada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, da qual fará parte o inspector da navegação subvenzionada, entregando o concessionario ou companhia ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por occasião da apresentação de cada paquete, documento comprobatorio do custo do navio, relação dos aprestos, sobre-salentes e mais objectos que lhe pertençam.

## VII

Os paquetes serão commandados de preferencia por officiaes da Armada Nacional, ou que tenham a ella pertencido, ou por capitães experimentados da marinha mercante do paiz.

## VIII

Sendo a linha de vapores desta concessão considerada a reserva da marinha de guerra, o pessoal das machinás será escolhido, de preferencia, entre os machinistas e foguistas nacionaes, e as tripulações também formadas de preferencia por ex-praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, ou praças efectivas do mesmo corpo, que hajam para esse fim obtido a necessaria licença do Ministerio da Marinha.

## IX

Os vapores serão isentos de qualquer imposto de transmissão de propriedade e de matrícula. Gozarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se praticá com os navios de guerra, não ficando, porém, isentos das disposições dos regulamentos da Policia, Alfandegas e Capitanias dos portos.

## X

O concessionario ou companhia terá um abatimento de 50 % nas despezas que tiver de effectuar nas repartições dependentes dos Ministerios da Marinha e da Fazenda.

## XI

O Governo fará respeitar nos Estados as decisões tomadas pela Directoria Geral de Saude Publica.

## XII

Ficam isentos dos direitos de importação e de expediente os machinismos, materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo.

## XIII

No caso de innavegabilidade ou perda de algum paquete e não tendo o concessionario ou companhia outro adequado ao mesmo fim, será permittido substituir o provisoriamente, precedendo permissão do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por outro vapor que se approxime o mais possivel das condições exigidas para os paquetes desta empreza, quanto a dimensões, segurança da navegação, marcha e accommodações. Sendo, como ficou dito, provisoria a substituição, o concessionario ou companhia obriga-se a apresentar outro, de acordo com as indicações da cláusula 3<sup>a</sup> no prazo que, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, lhe for marcado.

## XIV

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os paquetes desta empreza, ficando ella obrigada a substituir os que forem comprados, dentro do prazo de 24 mezes.

## XV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante previo accordo ou arbitramento, no caso de desacordo, observando-se as regras da cláusula XXXI.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos paquetes, independente de previo accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

## XVI

O concessionario ou companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.<sup>º</sup> O inspector da navegação subvencionada, quando viajar em serviço ;

2.<sup>º</sup> Os empregados dos Correios da Republica incumbidos de commissão relativa ao serviço da repartição e o empregado que for designado pelo director geral dos Correios para acompanhar as malas da correspondencia ;

3.<sup>º</sup> Um ou douz praticos ao serviço do Governo que forem incumbidos de verificar o estado dos canaes nas circunscrições de praticagem. A todos esses funcionários o concessionario ou companhia, além da accommodação devida, fornecerá comedorias ;

4.<sup>º</sup> Um passageiro de ré e outro de proa em cada navio do linha, designados pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ;

5.<sup>º</sup> Dous praticantes de machinas e um official de nautica, sendo as etapas pagas pelo Ministerio da Marinha ;

6.<sup>º</sup> As malas do Correio, nos termos da legislação vigente ;

7.<sup>º</sup> Os dinheiros publicos remetidos do Thesouro Nacional para as Delegacias Fiscaes ou Alfandegas, ou destas para o Thesouro, bem assim do Banco da Republica do Brazil, enquanto sob a administração do Governo.

Os commandantes dos paquetes, ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartiçãoes, não só as malas do Correio, mas também os pacotes de dinheiros pertencentes ao Thesouro, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e Banco da Republica do Brazil, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia ; a responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação.

8.<sup>º</sup> Os objectos remetidos ao Museu Nacional ou á Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas para aquelle estabelecimento ;

9.<sup>º</sup> Os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo ;

10. As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

## XVII

O concessionario ou companhia fará abatimento do 25 % na importancia dos fretes das cargas que transportar por conta do Governo Federal ou dos Governos dos Estados, assim também nos preços das passagens. O frote de valores pelo transporte de estampilhas do imposto de consumo terá o abatimento de 50 %.

## XVIII

Cada um dos paquetes das linhas norte, sul e sul-Rio Grande terá um medico e uma ambulancia sortida, com os medicamentos e instrumentos cirurgicos mais necessarios. Os vapores das outras linhas terão ambulancia.

## XIX

Haverá em cada um dos paquetes commodo convenientemente preparado para servir do enfermaria aos passageiros de 3<sup>a</sup> classe.

## XX

O concessionario ou companhia apresentará, desde já, à approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Pu-

blicas a tabella geral das passagens e fretes, que deverão ser os mais reduzidos para os generos da produção nacional, dias das saídas dos navios, demora nos portos e prazo da viagem redonda nas diferentes linhas. Nessas tabellas a importancia do fretes e passagens das linhas do sul e Matto Grosso, quando entre portos estrangeiros, ou porto estrangeiro para nacional, será cobrada em ouro ao par.

## XXI

Proceder-se-ha de dous em dous annos à revisão das tarifas de passagens e fretes, do acordo com as partes contratantes, e, depois de approvadas as novas tarifas, nenhum augmento se fará nellas, salvo também por acordo mutuo.

## XXII

Pela inobservância das clausulas do contracto, não ostando provada força maior, o concessionario ou companhia ficará sujeito ás seguintes multas:

De 2:000\$, por mez, ou por fagiao maior de 15 dias que exceder do prazo indicado para apresentação dos vapores de que tratam as clausulas XIII e XIV.

De quantia igual á importancia da subvenção que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens do contracto, o qual será rescindido, si a interrupção exceder do prazo de tres meses.

De 2:000\$ a 5:000\$, si a viagem começada não for concluída, caso em que não terá direito á subvenção. Si, porém, a viagem for interrompida por força maior, nouta multa lhe será imposta, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, que será calculado pela derrota mais curta entre o porto inicial da viagem e o lugar em que esta tiver sido impedida.

De 200\$ a 400\$, por prazo de 12 horas que exceder ao fixado para a saída dos paquetes.

De 100\$ a 300\$, por dia de demora na chegada dos paquetes.

O prazo de 12 horas será contado sómente quando a demora for maior de quatro horas.

De 200 a 500\$, pela demora na entrega das malas postais, ou pelo seu mau acondicionamento a bordo. Esta multa será de 1:000\$, no caso de extraviio ou perda de uma delas.

De 200\$ a 600\$, pela infração ou inobservância das clausulas do contracto, para o qual não haja multa especial.

## XXIII

O concessionario ou companhia deverá apresentar ao inspetor da navegação subvencionada a estatística dos passageiros e cargas que os seus paquetes houverem transportado no tri-

mestre anterior. A estatística será feita pelo modelo adoptado pelo Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

## XXIV

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os paquetes da companhia sujeitos aquelas que forem julgadas indispensáveis pelo inspector geral de navegação.

## XXV

O concessionário ou companhia entrará adequadamente para o Tesouro Nacional com a importância trimensal de 3:750\$, para o pagamento das gratificações ao inspector da navegação subvençional e ao fiscal do Governo junto à empresa.

## XXVI

As estações fixas dos portos da República expedirão os despachos necessários para se proceder ao embarque ou desembarque da carga ou das encomendas que os paquetes transportarem, com preferência à carga ou descarga de qualquer outro navio e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admitindo, por conseguinte, a despachos antecipados à carga ou as encomendas que tiverem de ser transportadas nos paquetes da companhia.

## XXVII

O concessionário ou companhia obriga-se a fornecer dos seus depósitos no Rio de Janeiro e nos Estados o carvão de que necessitarem os navios da Armada Nacional. As contas do fornecimento deverão ser documentadas com a requisição dos respectivos comandantes.

## XXVIII

A companhia é considerada reserva da marinha de guerra, pelo que usará de distintivo nos navios de linha, marcado pelo Ministério da Marinha, e obriga-se a concorrer com os seus dados e observações para o serviço da Carta Marítima e Repartição Meteorológica.

## XXIX

O concessionário ou companhia, em retribuição dos serviços especificados neste contracto, terá direito às seguintes vantagens:

Art. I. Subvenção de 12:150\$000 por viagem redonda da linha do norte, que efectuar entre os portos do Rio de Janeiro a Manáos, ou 48:600\$000, por mez, pelas quatro viagens a que se obriga pelo presente contracto.

Art. II. Subvenção de 8:000\$000 por viagem redonda que effectuar na *linha do sul*, entre os portos do Rio de Janeiro e Rosario de Santa Fé, ou 16:000\$000, por mez, pelas duas viagens a que se obriga pelo presente contracto.

Art. III. Idem de 4:500\$000 por viagem redonda que effectuar na *linha do sul—Rio Grande*, entre os portos do Rio de Janeiro e Porto Alegre, ou 9:000\$000, por mez, pelas duas viagens a que se obriga pelo presente contracto.

Art. IV. Idem de 4:500\$ pela viagem mensal da *linha norte-sul*, entre os portos do Estado do Rio Grande e Pará, a que se obriga pelo contracto, ficando entendido que, para os efectos do pagamento da subvenção, será considerada a parte da viagem comprehendida entre os portos do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul e o seu regresso a esta Capital.

Art. V. Idem de 3:536\$458 por viagem redonda que effectuar na *linha da Bahia*, ou 7:072\$916, por mez, pelas duas viagens a que se obriga pelo presente contracto.

Art. VI. Idem de 4:359\$375 por viagem redonda que effectuar na *linha de Sergipe e Alagoas*, ou 8:718\$750, por mez, pelas duas viagens a que se obriga pelo presente contracto.

Art. VII. Idem de 2:250\$ pelas cinco viagens redondas que mensalmente effectuar na *linha fluvial de Santa Catharina*.

Art. VIII. Idem de 21:250\$ por viagem redonda que effectuar na *linha fluvial de Matto Grosso*, ou 42:500\$ pelas duas viagens mensais a que se obriga pelo presente contracto.

Art. IX. Pela escala de Tutoya, nas linhas do norte e norte-sul, receberá a companhia subvenção igual à que antes cabia pelo serviço do porto da Amarração, devendo o Governo, para esse fim, solicitar do Congresso Nacional o necessário credito.

Art. X. A quinta viagem na linha do norte não gosa de subvenção.

### XXX

O pagamento da subvenção efectuar-se-há no Thesouro Nacional, depois de concluída a viagem, mediante requerimento da companhia, recibos das malas do Correio e informação do inspector da navegação subvencionada.

### XXXI

No caso de desacordo entre o concessionario ou companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, a questão será resolvida por arbitramento. As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu arbitro, os quais, antos de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si, porventura, os dous não chegarem a acordo acerca do assumpto submettido a seu julgamento. Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o

nome de um outro e a sorte designará dentre elles o terceiro árbitro. Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos ; mas si a questão versar sobre valores não poderá ultrapassar os limites fixados pelos árbitros.

## XXXII

Para os diversos serviços de que trata o presente contracto, fica aceito todo o material pertencente á antiga Companhia Lloyd Brazileiro.

## XXXIII

O prazo da duração do contracto finalizará em 31 de dezembro de 1912. Durante o prazo do contracto, o concessionario ou companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para contratar o serviço de outras linhas de navegação que o Governo entender dever subvencionar ou favorecer de qualquer modo, e bem assim, em igualdade de condições, as obras e reparação de navios e construção de embarcações de que o Governo tiver necessidade.

## XXXIV

E' fixado o prazo de trinta dias, a contar desta data, para a assinatura do presente contracto.

## DECRETO N. 4312 — DE 6 DE JANEIRO DE 1902

Marca a época de que deve ser contado o prazo para conclusão do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XIX do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. O prazo para conclusão do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, de que é cessionaria a Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins, e a que se refere a clausula III do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, será contado da data em que foi inaugurada a estação de Catalão, da Estrada de Ferro Mogiana, com a obrigação, porém, da cessionária entrar em acordo com a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro para construção do trecho de Araguary a Catalão.

Cidade Federal, 6 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Marcondes.*

## DECRETO N. 4313 — DE 8 DE JANEIRO DE 1903

Modifica as disposições dos arts. 38 e 39 do regulamento da Escola Naval, de acordo com o art. 151 § 1º do Código de Ensino.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que, em virtude da lei n. 652, de 23 de novembro de 1893, art. 1º, letra a, devem ser observadas, no regulamento da Escola Naval, as disposições do Colégio do Ensino, resolve, de acordo com o art. 151 § 4º do referido código, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, que as disposições dos arts. 38 e 39 do regulamento daquela escola, que baixou com o decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, sejam assim modificadas:

Art. 38. O aspirante reprovado em três cadeiras do mesmo ano terá baixa de praça e será eliminado da matrícula.

§ 1.º O que, porém, for reprovado em duas cadeiras poderá, uma vez em todo o curso, repetir o ano e prestar novo exame.

§ 2.º Dado o caso de nova reprovação, terá baixa e será eliminado da matrícula.

Art. 39. O aspirante reprovado em uma cadeira ou em uma ou mais aulas, poderá ser admitido a prestar novo exame em março.

§ 1.º Reprovado novamente na matéria da cadeira, poderá repetir o ano, facultando-se-lhe frequentar o curso do ano imediatamente superior e prestar exame das matérias deste ano, mas somente depois de obter aprovação na cadeira do ano de sua matrícula, em que foi reprovado.

§ 2.º Reprovado segunda vez em uma ou mais aulas, poderá ser matriculado no ano imediatamente superior, mas não fará exame das matérias deste ano, enquanto não for aprovado na alludida ou alluídas aulas.

§ 3.º A terceira reprovação, nas hypotheses dos dous parágrafos antecedentes, determinará a baixa de praça e eliminação da matrícula.

*Disposições transitórias*

1.º O preceituado na primeira parte do art. 39 é aplicável aos guardas-marinha-alunos e aspirantes reprovados em uma cadeira na presente época de exames.

2.º Quanto aos alunos-aspirantes e paisanos que, em virtude do § 1º do art. 38 e do art. 235 das disposições transitórias do regulamento de 2 de maio de 1900, já repetiram um ano lectivo no decursus dos anos de 1900 e 1901, e que foram ultimamente reprovados em uma outra cadeira do ano em que se achavam matriculados, só poderão aproveitar-se das

disposições do art. 3º e seus paragraphos para o efecto de poderem prestar novo exame em março.

Os aspirantes, em tais condições, terão baixa de praça como consequencia da reprovação, já soffrida.

Estes e os paisanos, porém, poderão, mesmo no caso de nova reprovação, em março, repetir ainda uma vez o anno como paisanos.

3.º Si o alumno paisano, nas condições expressas na disposição anterior, for do 3º anno e obtiver approvação em março, terá immediatamente praça de aspirante, para ser promovido à guarda-marinha.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

---

#### DECRETO N. 4314 — DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Extingue o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pola lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 13, n. V, extinguir o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso, para o qual deu regulamento o decreto n. 9.845, de 27 de janeiro de 1888.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

---

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 756, de 5 de janairo de 1901, art. 1º, paragrapgo unico, manda pagar os respectivos ordenados e gratificações integraes aos lentes substitutos e professores vitalícios dos institutos militares de ensino dependentes do Ministerio da Guerra, cujos logares fôram extintos pelo regulamento para os mesmos institutos ou posteriormente ocupados por outrôs.

Estão comprehendidos na disposição de que se trata, além dos docentes a que se refere o decreto n. 3993, de 19 de abril daquelle anno, para pagamento de cujas gratificações abriu-se por este decreto o necessário credito, o Dr. Francisco Lino Soares de Andrade, Felisberto José de Menezes e Ernesto de la Rivière, professores, os dous primeiros da extinta Escola Militar desta Capital, e o ultimo da extinta Escola Militar do Es-

tado do Ceará, postos em disponibilidade em 18 de abril de 1898 por efeito da reorganização dos referidos institutos.

Conforme se verifica da inclusa relação, importa a despesa respectiva no valor de 10:772\$200, competindo aos dous primeiros a quantia de 5:176\$100 a cada um, relativa aos exercícios de 1898 a 1901, e ao ultimo a de 420\$000, concernente ao exercício de 1898.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do crédito especial para ocorrer ao pagamento em questão, foi de parecer que o dito crédito pôde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto à vossa assignatura o decreto junto, que abre este crédito.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

#### DECRETO N. 4315 — DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o crédito especial da quantia de 10:772\$200 para ocorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino, de gratificações vencidas de 1898 a 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o usando da autorização conferida pelo art. 2º do n. 756, de 5 de janeiro de 1901, abrir ao Ministerio da Guerra o crédito especial da quantia de 10:772\$200, para ocorrer ao pagamento ao Dr. Francisco Lino Soares de Andrade, a Felisberto José de Menezes e a Ernesto de la Riviero, aos dous primeiros da de 5:176\$100 a cada um, e ao ultimo a de 420\$000, quantias estas provenientes de gratificações que venceram: este, em 1898, e aquelles, de 1898 a 1901, o que lhes competem em virtude do preceituado no parágrapho único do art. 1º do segundo dos citados decretos, na qualidade de professores em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

*M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.*

*J. N. de Medeiros Mallet.*

## DECRETO N. 4316 — DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195\$189 para execução da sentença que condenou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por prejuizos causados durante a revolta de 6 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 847, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 68:195\$189 para execução da sentença em ultima instância, que condenou a Fazenda Nacional a pagar ao tenente-coronel Procopio José dos Reis, por si e como representante da firma commercial Procopio José dos Reis & Comp., por prejuizos causados em seu estabelecimento commercial e propriedade, em Magé, Estado do Rio de Janeiro, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

---

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 1º, parágrafo unico, manda pagar os vencimentos integraes aos lentes, substitutos e professores vitalicios dos institutos militares de ensino, dependentes do Ministerio da Guerra, cujos logares foram extintos pelo regulamento para os mesmos institutos ou posteriormente ocupados por outros.

Estão comprehendidos na disposição de que se trata os docentes mencionados nas duas inclusas relações.

Conforme se verifica das mesmas relações, importa a despesa das gratificações que lhes competem, de 1898 a 1901, na quantia de 120:234\$721.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito especial para ocorrer ao pagamento em questão, foi elle de parecer que o dito credito pode ser legalmente aberto.

Assim, pois, submetto á vossa assignatura o decreto junto, abrindo o alludido credito.

Capital Federal, 10 de janeiro de 1902. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

## DECRETO N. 4317 — DE 10 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 120:234\$721 para pagamento de vencimentos aos docentes postos em disponibilidade por effeito da reorganização dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, e usando da autorização que lhe confere o art. 2º do decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 120:234\$721 para pagamento das gratificações de 1898 a 1901 a que tem direito os docentes postos em disponibilidade por effeito da reorganização dos Institutos militares de ensino, sendo: ao major Alvaro Lopes Machado, 5:003\$059; tenente-coronel Lauro Sodré, 5:063\$059; major Lauro Severiano Müller, 3:554\$135; coronel José Freire Bezerril Fontenelle, 3:554\$135; Joakim Catunda, 3:554\$135; coronel Henrique Valladares, 2:428\$663; tenente-coronel Innocencio Serzedello Corrêa, 1:867\$375; tenente-coronel Francisco Alberto Guillón, 3:129\$018; major Alexandre José Barbosa Lima, 3:554\$135; coronel João Cândido Jacques, 7:399\$994; coronel Luiz Celestino de Castro, 1:182\$791; tenente-coronel Antônio Gabriel de Moraes Rego, 7:399\$994; tenente-coronel Alfredo Cândido de Moraes Rego, 7:399\$994; tenente-coronel Theophilo Barreto Vianna, 7:399\$994; tenente-coronel Henrique Alberto Carlos, 7:399\$994; major Ignacio de Alencastro Guimarães, 7:399\$994; major Alcebíades Martins Rangol, 7:399\$994; major Antônio José Dias de Oliveira, 2:370\$976; tenente Annibal Eloy Cardoso, 7:399\$994; major Jonathas de Mello Barreto, 3:012\$248; major Benedito Ferreira da Silva, 5:179\$994; Dr. Francisco Ferreira Braga, 5:179\$994; Dr. Frederico Marinho de Azevedo, 5:179\$994; Dr. Augusto Daniel do Araújo Lima, 3:031\$066; Dr. Cândido de Hollanda Costa Freire, 4:129\$992.

Capital Federal, 10 de Janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

## DECRETO N. 4318 — DE 11 DE JANEIRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionais na comarca de Borba, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo único. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Borba, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria,

com a designação do 26º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 76, 77 e 78 e um do da reserva, sob n. 26, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

### DECRETO N. 4319 — DE 11 DE JANEIRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Felippe, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 27º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 79, 80 e 81, e um do da reserva, sob n. 27, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

### DECRETO N. 4320 — DE 11 DE JANEIRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 91º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 271, 272 e 273, e um do da reserva,

sob n.º 91, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1902, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS,

*Sabino Barroso Junior.*

### DECRETO N.º 4321 — DE 13 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, para ocorrer ás despezas com a revisão da rede de encanamentos do abastecimento de agua da Capital Federal, aquisição de novos mananciaes e outros melhoramentos para o serviço.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n.º XIV, art. 17.º da lei n.º 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000\$, para ocorrer ás despezas com a revisão da rede de encanamentos do abastecimento de agua da Capital Federal, aquisição de novos mananciaes e outros melhoramentos, reclamados pelo mesmo serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Alfredo Maia.*

### DECRETO N.º 4322 — DE 13 DE JANEIRO DE 1902

Approva a planta e orçamento para construção de um galpão e a aquisição de uma máquina de entalhar para a Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Compagnie des Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, devidamente representada, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados a planta e o orçamento, na importância de treze contos setecentos e cinco mil quatrocentos cinquenta e seis réis (13:705\$456) para a construção, na officina de reparação da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay, de um galpão para depósito de madeiras serradas, e autorizada a aquisição e montagem nas mesmas officinas de uma máquina de fazer entalhos em madeira, até a importância de um conto e novecentos mil réis (1:900\$): devendo a despesa

total, na importancia de quinze contos seiscientos e cinco mil quatrocentos cincuenta e seis réis (15:605\$456), ser levada á conta de custeio da referida estrada em dez exercicios, repartidamente.

Capital Federal, 13 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

---

### DECRETO N. 4323 -- DE 15 DE JANEIRO DE 1902

Approva o regulamento para o Corpo de Saude da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto legislativo n. 785, de 11 de setembro de 1901, que reorganisa o quadro do Corpo de Saude da Armada, resolve aprovar e mandar executar o regulamento para o mesmo corpo, que a este acompanha.

Capital Federal, 15 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

## Regulamento do Corpo de Saude da Armada

### TITULO I

#### DA ORGANISACAO

Art. 1º O Corpo de Saude da Armada será constituído por medicos e pharmaceuticos com os postos e vantagens consignados no presente Regulamento, conforme o quadro seguinte:

- 1 inspector de Saude Naval, contra-almirante.
- 2 cirurgiões de 1<sup>a</sup> classe, capitães de mar e guerra.
- 6 cirurgiões » 2<sup>a</sup> » capitães de fragata.
- 18 cirurgiões » 3<sup>a</sup> » capitães-tenentes.
- 20 cirurgiões » 4<sup>a</sup> » primeiros tenentes.
- 20 cirurgiões » 5<sup>a</sup> » segundos tenentes.
- 1 chefe de pharmacia, capitão de fragata.
- 2 pharmaceuticos de 1<sup>a</sup> classe, capitães-tenentes.
- 3 pharmaceuticos » 2<sup>a</sup> » primeiros tenentes.
- 3 pharmaceuticos » 3<sup>a</sup> » segundos tenentes.
- 3 pharmaceuticos » 4<sup>a</sup> » guardas-marinha.

## TITULO II

## CAPITULO I

## DA ADMISSAO

Art. 2.<sup>º</sup> Nenhum medico poderá fazer parte do Corpo de Saude da Armada, sem satisfazer as seguintes condições:

1.<sup>º</sup> Ser doutor em medicina por alguma das Faculdades da Republica Federal dos Estados Unidos do Brazil ou legalmente habilitado;

2.<sup>º</sup> Ser cidadão brasileiro e estar no goso dos direitos civis e politicos;

3.<sup>º</sup> Ter no maximo trinta annos de idade, o que será provado por certidão de idade ou documento equivalente, que em juizo produza fé e o substitua;

4.<sup>º</sup> Ser morigerado, o quo será tambem documentalmente provado;

5.<sup>º</sup> Ter a necessaria robustez e saude para o serviço, o que será julgado pela Junta de Saude Naval;

6.<sup>º</sup> Obter approvação em concurso, de accordo com as instruções annexas, que serão aprovadas e modificadas por aviso do Ministro.

Art. 3.<sup>º</sup> Em igualdade de classificação, terá preferencia o candidato que apresentar trabalhos scientificos reconhecidamente bons.

Na falta destes, porém, recairá a escolha sobre o mais velho.

Art. 4.<sup>º</sup> Os medicos do Corpo de Saude da Armada serão nomeados por decreto e contarão antiguidade, tempo de serviço e vencerão o soldo, da data da sua apresentação ao chefe do Estado-Maior General e ao inspector de saude naval, fazendo-se lavrar do facto um termo em livro proprio, no qual assignarão conjuntamente com estas duas autoridades.

Art. 5.<sup>º</sup> Os medicos admittidos no Corpo de Saude da Armada, que deixarem de se apresentar, sem motivo justificado, dentro de trinta dias, contados da data da publicação das nomeações no *Diario Official*, perderão o direito a essas mesmas nomeações.

## CAPITULO II

## DEVERES E REGALIAS DOS MEDICOS

Art. 6.<sup>º</sup> Os officiaes do Corpo de Saude da Armada estão sujeitos a todas as regras de disciplina militar e gozam das honras, privilegios, liberdades, isenções e franquezas que competem aos officiaes do Corpo da Armada.

Além disso percebem o soldo correspondente a seus postos, e nas diversas circunstâncias do serviço, as vantagens que lhes são marcadas por lei.

Art. 7.<sup>º</sup> Os princípios de procedencia, prioridade e subordinação entre os officiaes do Corpo de Saude, em acto de serviço, serão os mesmos que dirigem taes relações entre os officiaes do Corpo da Armada.

Art. 8.<sup>º</sup> O montepio, a reforma e em geral todas as vantagens feitas aos officiaes da Armada, competem aos officiaes do Corpo de Saude.

Art. 9.<sup>º</sup> Além dos casos previstos em lei serão reformados compulsoriamente os officiaes do Corpo de Saude que attingirem às idades determinadas na tabella seguinte:

POSTOS	IDADES	GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL
Contra-almirante . . . . .	66	Tantas vezes 160\$ annuaes quantos forem os annos que excederem de 30 de serviço.
Capitão de mar e guerra . . .	64	
Capitão de fragata . . . . .	62	Tantas vezes 120\$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem de 25.
Capitão-tenente. . . . .	60	
1º tenente . . . . .	55	Tantas vezes 80\$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem de 25.
Capitão de fragata (pharmaceutico). . . . .	64	Tantas vezes 120\$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem de 25.
Capitão-tenente. . . . .	62	
1º tenente . . . . .	60	
2º tenente . . . . .	55	Tantas vezes 80\$ annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem de 25.
Guarda-marinha . . . . .	50	

Art. 10. São extensivas ao Corpo de Saude todas as disposições do decreto n.º 108 A, de 30 de dezembro de 1839, no que lhe for applicável.

### CAPITULO III

#### DO INSPECTOR DE SAUDE NAVAL

**Art. 11.** Ao inspector de saude naval, como chefe do Corpo de Saude da Armada, compete:

a) dirigir o pessoal que constitue o mesmo corpo, tendo as atribuições que lhe são conferidas pelo regulamento da Inspectoria de Saude Naval;

b) dirigir a Inspectoria de Saude.

**Art. 12.** O inspector de saude naval será substituido em sua falta ou impedimento pelo seu imediato em graduação.

**Art. 13.** Annexado à Inspectoria de Saude Naval, haverá um local destinado a uma bibliotheca composta de obras de anatomia, medicina, cirurgia, hygiene, jornaes scientificos á escolha do inspector de saude naval.

Essa bibliotheca, destinada aos officiaes do Corpo de Saude, ficará a cargo do secretario, e se regerá, quanto á sahida de livros, pelo que a esse respeito dispõe o regulamento da Bibliotheca de Marinha.

### CAPITULO IV

#### DOS CIRURGIÕES CAPITÃES DE MAR E GUERRA E DE FRAGATA

**Art. 14.** Os cirurgiões capitães de mar e guerra servirão:

1.º Como chefes de saude das esquadras.

2.º Como directores do Hospital e enfermarias de Marinha.

Estes logares, de competencia profissional, só podem ser preenchidos por officiaes do Corpo de Saude, os quaes ficarão imediatamente sujeitos á Inspectoria de Saude Naval, em tudo que for relativo ao serviço desses estabelecimentos.

3.º Como delegados do inspector de saude naval nos Estados.

**Art. 15.** Os medicos capitães de fragata serão tambem empregados na direcção de estabelecimentos hospitalares, como 1<sup>os</sup> medicos e 1<sup>os</sup> cirurgiões do Hospital de Marinha, como chefes de saude ou delegados do inspector de saude e como substitutos dos cirurgiões capitães de mar e guerra, nos serviços que competem a estes.

**Art. 16.** Os que forem delegados do inspector, nos Estados federaes ou servirem de chefes de saude nas forças navaes, se regularão pelo disposto no art. 11 deste regulamento e cumprirão todas as ordens dos commandantes em chefe e do inspector relativas ao serviço de saude.

**Art. 17.** Si julgarem conveniente ao serviço das forças navaes em que se acharem, para preservar ou conservar a saude

das guarnições, dar instruções, reclamadas por circumstancias extraordinarias, como seja o desenvolvimento de uma epidemia a bordo de qualquer navio, não deverão pol-as em execução sem prévia audiencia do commandante em chefe.

Art. 18. Visitarão frequentemente os navios de que se compõe a força naval, e darão parte ao commandante em chefe das irregularidades que encontrarem no serviço de saude e das medidas que tiverem tomado para fazel-as desapparecer.

Art. 19. Exigirão quinzenalmente dos medicos da força naval uma nota do estado sanitario dos respectivos navios, do numero e estado dos doentes, das medidas tomadas para conservar a saude das guarnições e a salubridade dos navios e do local destinado aos medicamentos, viveres e quaesquer objectos embarcados para a guarnição.

Art. 20. Quando na força naval houver algum navio que sirva de hospital, proporão ao commandante em chefe um medico para dirigir ali o serviço como primeiro e os que forem necessarios para coadjuval-o.

Art. 21. Antes de serem submettidos a despacho do commandante em chefe, os pedidos de medicamentos ou de quaesquer outros objectos para o uso dos doentes, apresentados pelos medicos dos navios, os examinarão, fazendo as alterações e observações que julgarem convenientes.

Para este fim serão taes pedidos apresentados em manuscritos pelos medicos ou pharmaceuticos dos navios, que os converterão, depois de examinados, em requisições, as quaes, com aquelles conferidas, serão rubricadas pelos chefes de saude, para subirem a despacho do commandante em chefe.

Art. 22. Trimensalmente, ou quando se recolherem das comissões, remetterão directamente ao inspector um relatorio, não só das molestias que tiverem reinado nos navios da força, mas ainda das occurrences do serviço. Nas mesmas épocas enviarão tambem um mappa estatistico nominal dos doentes.

Art. 23. Antes da partida de uma força naval, o chefe de saude respectivo visitará os navios, de que ella se compuser e inspecionará especialmente a enfermaria de cada um.

Art. 24. No caso dos navios terem de entrar em combate, farão com que os medicos desses navios preparem tudo que for necessário ao tratamento dos feridos.

Art. 25. Depois do combate e após comunicação ao commandante em chefe, o chefe de saude se dirigirá a bordo dos navios que tenham entrado em acção, visitará os feridos e se informará de tudo que lhes disser respeito, alim de dar as providencias que forem necessarias, o confeccionará um relatorio, que entregará ao mesmo commandante em chefe, para ser transmittido ao Governo pelos canaes competentes.

Art. 26. Nos casos de arribada, ou naquelles em que, se achando estacionada a força naval, os doentes ou feridos, que se devam tratar em terra, não possam ser recebidos nos hospitais do logar e se torne indispensavel o seu desembarque, o

**chefe de saude**, autorizado pelo commandante em chefe, escolherá um sitio conveniente, onde se estabeleça uma enfermaria provisória, que se rezerá, no que for applicável, pelo regulamento do Hospital de Marinha, ou por instruções que elle fizer e o mesmo commandante approvar na parte disciplinar, ou pelas que forem determinadas pelo Governo.

Art. 27. Os chefes de saude, quando se acharem estacionadas as forças navaes a que pertencerem, nomearão, de 24 em 24 horas, com approvação dos commandantes em chefe, um medico, que se denominará do dia, para visitar os respectivos navios.

Art. 28. Os chefes de saude farão parte do estado-maior dos commandantes das forças navaes, receberão directamente dos mesmos as ordens para o serviço e com elles se corresponderão também directamente.

## CAPITULO V

### DOS CIRURGIÕES CAPITÃES-TENENTES, PRIMEIROS E SEGUNDOS TENENTES

Art. 29. Os cirurgiões capitães-tenentes servirão como segundos cirurgiões do Hospital de Marinha, como medicos das enfermarias dos Estados e estabelecimentos navaes, nos navios de 1<sup>a</sup> classe, como chefes de saude nas flotilhas, e, na falta dos medicos capitães de fragata, nos serviços que compitirem a estes.

Art. 30. Os cirurgiões primeiros e segundos tenentes poderão servir no Hospital de Marinha como terceiros medicos, nas enfermarias, nos navios e estabelecimentos navaes.

Art. 31. Nenhuma commissão de terra poderá ser exercida pelos cirurgiões primeiros e segundos tenentes, por mais de tres annos, salvo o caso de não haver quem os substitua, de igual patente.

Art. 32. Nenhum cirurgião capitão-tenente, primeiro ou segundo tenente exercerá emprego de terra sem completar o tempo de embarque exigido por lei para a promoção.

Art. 33. Os cirurgiões acima referidos, empregados nos corpos de Marinha, Escola Naval e nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, terão uma ambulancia para tres mezes.

Art. 34. Tratarão nesses estabelecimentos todas as praças affectadas de molestias, que forem passageiras ou não offereçam nisso inconveniente, remettendo para os hospitaes as que não se acharem nessas condições.

Não havendo na localidade hospital ou enfermaria de Marinha, serão os doentes enviados aos do Exercito. Caso também não existam estes, para os civis.

Art. 35. Os medicos empregados nas escolas, quarteis, navios, ou quaesquer estabelecimentos navaes, farão diariamente visita aos doentes, ás horas que forem convencionadas com os

commandantes, aos quaes entregarão todos os dias uma relação das praças que tiverem ido para os hospitaes e das que ficaram em tratamento ou em convalescência, praticando o mesmo fóra da hora da visita, sempre que haja necessidade.

Art. 36. Cumprirão, no quo diz respeito à escripturação, o que está determinado nos regulamentos competentes e no principio de cada mez enviarão, por intermedio do respectivo commandante, a estatística das molestias tratadas no mez antecedente.

Art. 37. Quando haja nos hospitaes doentes que pertençam aos corpos, navios e escolas, onde servirem, irão uma vez por semana visital-os e informar-se de seu estado, dando parte aos commandantes do resultado da visita.

Art. 38. Os medicos empregados nos corpos, navios e outros estabelecimentos navaes inspecionarão, sempre que for necessário, as praças, devendo, as que forem encontradas com molestias contagiosas, ser logo removidas.

Art. 39. Além do estabelecido no artigo precedente, todas as vezes que observarem inolectia contagiosa em alguma praça, mandarão logo separal-a das outras e a remetterão para os hospitaes. No caso de desenvolvimento de epidemia, darão imediatamente parte aos commandantes, para que, em acto continuo, comunicuem o facto á autoridade sanitaria, afim de serem removidas.

Art. 40. Sempre que se houver de applicar qualquer castigo corporal a alguma das pratas da companhia correccional, creada pelo decreto n. 328, de 12 de abril de 1890, o medico, que tiver de assistir a esse castigo, examinará si o estado do individuo o admite. No caso contrario, o declarará, emittindo seu juizo por escripto.

Art. 41. Exercerão, no quo for concernente ao serviço de saude, autoridade immediata sobre os medicos mais modernos, pharmaceuticos e enfermeiros.

Nas faltas de serviço e insubordinação, prenderão os delinquentes, dando parte ao commandante.

Art. 42. Os cirurgiões capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes, quer nas commissões de terra, quer nas de embarque, fiscalizarão e providenciarão, em tudo quanto for relativo á hygiene dos estabelecimentos, navios e praças, como sejam a illuminação, ventilação, alimentação, vestuario, etc.

Art. 43. Os cirurgiões capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes farão parte das commissões nomeadas para examinar os viveres destinados aos navios e estabelecimentos. Poderão tambem isoladamente ser nomeados para esse fim.

Art. 44. Quando se armar ou aprestar-se qualquer navio, o cirurgião para elle nomeado inspecionará á medida que forem chegando a bordo os marinheiros e soldados, destinados a formar a guarnição do mesmo navio, e fará uma relação das pratas que não julgar aptas para o embarque, relação que, com a indicação das molestias de cada uma, entregará ao respectivo commandante.

Art. 45. Si na inspecção a que proceder tiver observado alguma molestia contagiosa, de qualquer natureza que seja, participará ao commandante e remetterá logo para os hospitaes o individuo ou individuos affectados.

Art. 46. Durante os exercicios geraes, os medicos e seus subordinados se conservarão em seus postos para occorrerem a qualquer accidente.

Art. 47. Assim que morrer qualquer doente, darão parte ao commandante, marcarão a hora em que deva ter lugar o enterro e proporão as medidas hygienicas indispensaveis.

Art. 48. Dando-se o caso de desembarque, em occasião de combate, um ou mais medicos acompanhão a força, levando consigo um ou mais enfermeiros e as praças necessarias para conduçao dos instrumentos e aprestos para os curativos.

Art. 49. Depois de qualquer combate, quer este tenha tido lugar a bordo, quer em terra, curados os feridos e collocados em seus leitos, farão uma relação, notando a natureza e gravidade dos feridos e a entregarão ao commandante; e quando servirem em alguma força naval, darão uma relação semelhante ao respectivo chefe de saude.

Art. 50. Nos navios em que houver mais de um medico, o mais moderno terá a seu cargo os instrumentos cirurgicos.

Art. 51. Si o navio não tiver pharmaceutico, o medico que reunir as duas funções perceberá uma gratificação pelo accrescimento do trabalho e para as quebras no peso dos medicamentos.

Art. 52. Aos medicos de registro compete :

§ 1.<sup>o</sup> Dar conta por escripto ao chefe de saude do que ocorrer no dia de serviço, assim de que o participe ao commandante em chefe.

§ 2.<sup>o</sup> Acudir a qualquer chamado dos navios.

§ 3.<sup>o</sup> Enviar para os hospitaes os individuos que adoeccerem depois da visita diaria dos medicos dos navios e não puderem ser nelles tratados, classificando a molestia. As baixas serão por elles assignadas.

Art. 53. Os cirurgiões capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes, que servirem nas escolas, hospitaes e outros estabelecimentos navaes, deverão apresentar, ao deixarem sua commissão, um trabalho sobre as molestias mais frequentes nas localidades em que tiverem servido, acompanhado dos dados e esclarecimentos que julgarem de utilidade. O mesmo farão os que servirem nos navios e flotilhas. Todos estes trabalhos serão dirigidos ao inspector que, emitindo seu juizo, o levará ao conhecimento do Ministro para ser lançado nos assentamentos do livro-mestre.

Art. 54. Além do que fala determinado no artigo precedente, são os cirurgiões capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes, qualquer que seja a sua commissão, obrigados a escrever um diario das molestias que affectarem os individuos submettidos a seus cuidados. Esse diario será apresentado mensalmente, ou antes, no caso de terminarem as commissões, ao chefe de saude.

## CAPITULO VI

## DAS PROMOÇÕES

Art. 55. As promoções dos medicos do Corpo de Saude da Armada so farão de acordo com as disposições em vigor que regem as promoções dos officiaes do Corpo da Armada.

Art. 56. Essas promoções serão por antiguidade e merecimento.

Art. 57. Constituem condições de merecimento :

a) Aptidão, zelo e coragem, no cumprimento dos deveres profissionaes.

b) Maior tempo de embarque e de viagem.

c) Desempenho satisfactorio de commissão importante e apresentação de trabalhos reconhecidos bons sobre medicina e cirurgia.

Art. 58. Para a promoção dos medicos é imprescindivel o tempo de embarque exigido pela lei.

Paragrapgo unico. O posto de contra-almirante, inspector de saude naval, como posto de acesso que é, será sempre preenchido por cirurgião capitão de mar e guerra, de conformidade com o art. 85 da Constituição e com as leis e regulamentos vigentes.

Art. 59. O tempo de embarque para a promoção de medicos, de capitães-tenentes para capitães de fragata, será de dous annos, pelo menos.

Art. 60. O tempo em que os officiaes superiores do Corpo de Saude da Armada servirem nos logares de chefes de clínica do Hospital e dos Arsenaes de Marinha, deve ser computado, para os effeitos da promoção, como si esses facultativos exerceassem os logares de chefes de saude de forças navaes.

## TITULO III

## DOS PHARMACEUTICOS

## CAPITULO I

## ADMISSÃO E PROMOÇÃO

Art. 61. Para a admissão dos pharmaceuticos são necessarias as mesmas condições do art. 2º em relação à profissão e individualidade do candidato.

Art. 62. As promoções dos pharmaceuticos serão feitas de conformidade ao estabelecido para os officiaes do Corpo de Saude da Armada.

Paragrapho unico. Fica subintendido que na promoção de pharmaceuticos capitães-tenentes para chefe do pharmacia não é exigida a condição de embarque

## CAPITULO II

### DEVERES, COMISSÕES E REGALIAS

Art. 63. O chefe de pharmacia terá sua séde no Hospital de Marinha, se encarregará da direcção e fiscalização do pessoal e material, e só corresponderá directamente com o inspector de Saude Naval em tudo que for relativo ao serviço de saude.

Art. 64. Os pharmaceuticos capitães-tenentes dirigirão, um a pharmacia e o outro o laboratorio chimico do mesmo hospital, sendo responsaveis pelo material contido nessas officinas de trabalho.

Paragrapho unico. O pharmaceutico encarregado da pharmacia terá sua residencia no Hospital de Marinha.

Art. 65. Os pharmaceuticos primeiros e segundos tenentes e guardas-marinha alternarão no serviço do hospital, navios e estabelecimentos de Marinha.

Art. 66. Nenhum pharmaceutico terá emprego em terra, sem satisfazer as condições de embarque exigidas pelos arts. 65 e 67.

Art. 67. Os pharmaceuticos privados de commissão por motivo alheio à sua vontade serão afixados ao Hospital de Marinha, terão as vantagens correspondentes a seus postos e entrarão na escala do serviço.

Art. 68. Os pharmaceuticos, empregados no hospital, enfermarias, navios e estabelecimentos navaes, executarão as prescrições que lhes forem ordenadas, e farão a escripturação de suas contas de acordo com os regulamentos.

Art. 69. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de Janeiro de 1902. — *José Pinto da Luz.*

### DECRETO N. 4.324 — DE 18 DE JANEIRO DE 1902

Convoca extraordinariamente o Congresso Nacional para o dia 25 de fevereiro futuro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a Comissão Especial da Camara dos Deputados, por seu presidente, representou ao Governo sobre a conveniencia da convocação de uma sessão extraordinaria do Congresso Nacional para o fim de deliberar sobre o pro-

jecto do Código Civil, apresentado pelo Executivo, revisto e organizado pela mesma Comissão;

Considerando que essa representação traduz uma justa aspiração, desde longos annos constantemente manifestada pelos diversos orgãos da opinião nacional e por sucessivos actos do poder publico, assignalando a necessidade de dotar-se o paiz com um Código que ateste o estado de sua cultura jurídica;

Considerando que, para obra tão complexa e de tal magnitude, será insuficiente o período ordinário dos trabalhos legislativos, destinados ao exame das multiplas medidas concernentes à publica administração:

Resolve, nos termos do art. 48, n.º 10, da Constituição da Republica, convocar o Congresso Nacional, que se reunirá extraordinariamente no dia 25 de fevereiro proximo futuro.

Capital Federal, 18 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

#### DECRETO N.º 4325 — DE 21 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas o crédito especial de 10:000\$ para ocorrer às despesas de representação dos productos brasileiros na exposição Pan-Americana, em Buffalo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização legislativa contida no art. 18, n.º XV, da lei n.º 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas o crédito especial de 10:000\$, para ocorrer às despesas de representação dos productos brasileiros na exposição Pan-Americana, em Buffalo.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

## DECRETO N. 4326 — DE 22 DE JANEIRO DE 1902

Approva o regulamento da Inspectoria de Saude Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Resolve, usando da autorização conferida no art. 10 letra a, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, aprovar e mandar executar o regulamento da Inspectoria de Saude Naval, que a este acompanha, ficando, assim, alterado o regulamento annexo ao decreto n. 430, de 29 de maio de 1890, na parte relativa à 2<sup>a</sup> secção do Quartel General da Marinha.

Capital Federal, 22 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

## Regulamento da Inspectoria de Saude Naval

### TITULO I

#### DA INSPECTORIA DE SAUDE NAVAL

#### CAPITULO I

##### DA INSPECTORIA DE SAUDE NAVAL E SEUS FINS

Art. 1.<sup>º</sup> A Inspectoria de Saude Naval constitue uma repartição annexa ao Quartel General, com o qual se entende em relação à disciplina dos corpos a seu cargo, tendo, porém, a necessaria independencia sobre os assumptos profissionaes ou technicos.

Art. 2.<sup>º</sup> A' Inspectoria de Saude Naval compete :

§ 1.<sup>º</sup> A organisação, movimento, economia e disciplina do seguinte pessoal : Corpo de Saude da Armada, alumnos-pensionistas, praticos de pharmacia, enfermeiros-navaes e o pertencente aos hospitales e enfermarias.

§ 2.<sup>º</sup> As substituições, licenças, vencimentos, tempo de serviço, premios, pensões, reformas, reservas, demissões, registo das declarações para o monte-pio, promoções, assentamentos e informações do pessoal dos corpos a seu cargo.

§ 3.<sup>º</sup> A direcção superior e inspecção do serviço de saude, quer nos navios, corpos de marinha e escolas de aprendizes marinheiros, quer nos hospitais e enfermarias.

§ 4.<sup>º</sup> O suprimento de medicamentos e ferros cirúrgicos, observadas na competencia para os adquirir as disposições do decreto n.º 429, de 29 de maio de 1890.

§ 5.<sup>º</sup> O inventario e prestação de contas dos officiaes do Corpo de Saude, dentro dos limites marcados no decreto n.º 4542 A, de 30 de junho de 1870, e sem offensa das disposições do n.º 277 C, de 22 de março de 1890, na parte referente a este assumpto.

§ 6.<sup>º</sup> O fornecimento de livros para a escripturação das boticas dos hospitais, corpos, navios, escolas e enfermarias.

§ 7.<sup>º</sup> O contracto, em caso de necessidade, do pessoal preciso para o serviço de saude, e que lhe for determinado pelo Ministro.

§ 8.<sup>º</sup> O parecer em grão de recurso sobre exame e opinião emitida em relação à qualidade dos viveres e aguada, conforme o preceito do decreto n.º 4542 A, de 30 de junho de 1870, e mais as disposições a respeito.

§ 9.<sup>º</sup> A hygiene em geral.

§ 10. A inspecção de saude dos officiaes, inferiores, praças e empregados civis.

§ 11. A apresentação, quando haja alguma vaga no corpo, de uma relação dos officiaes desse corpo que tenham preenchido os requisitos legaes para a promoção.

§ 12. A indicação dos medicos e pharmaceuticos, que houverem attingido a idade legal e tenham de ser reformados compulsoriamente.

§ 13. A organização, nos primeiros mezes do anno, conforme os dados fornecidos pelo Hospital de Marinha, enfermarias e estabelecimentos de Marinha, do mappa dos doentes ahí tratados durante o anno findo.

§ 14. O serviço da estatística sanitaria da Marinha, principais as que se referirem :

a) ao movimento do pessoal dos corpos a seu cargo ;

b) ao movimento do pessoal dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha, onde houver official do Corpo de Saude ; exigindo a remessa de mappas nosologicos e outros que julgar convenientes ao fim em vista ;

c) historico e custeio dos hospitais e enfermarias, assim como o valor dos apparelhos, medicamentos, etc., suas entradas e saídas ;

d) demonstração geral da receita e despeza ordinaria, discriminação dos valores dos fornecimentos, seu movimento, etc.

Art. 3.<sup>º</sup> Annexado á Inspectoría de Saude Naval haverá um local destinado a uma bibliotheca composta de obras de anatomia, medicina, cirurgia, hygiene, jornaes científicos à escolha do inspector de Saude Naval,

## TITULO II

### DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

#### CAPITULO I

##### DO PESSOAL

**Art. 4.<sup>o</sup>** A Inspectoria de Saude será dirigida pelo inspector de Saude Naval e terá, além do medico assistente, mais os seguintes empregados:

1 secretario, oficial superior do corpo da activa ou reformado, á escolha do mesmo inspector.

1 amanuense, medico ou oficial de fazenda reformado.

1 continuo, enfermeiro naval.

**Art. 5.<sup>o</sup>** A' Inspectoria de Saude compete tudo quanto se referir:

§ 1.<sup>o</sup> A' organisação, movimento economico e disciplina do Corpo de Saude da Armada.

§ 2.<sup>o</sup> A' inspecção de saude nos navios, Hospital de Marinha, enfermarias, corpos de Marinha, e Escola de Aprendizes Marinheiros.

§ 3.<sup>o</sup> Ao suprimento de medicamentos e instrumentos cirurgicos para os navios, corpos e estabelecimentos navaes.

§ 4.<sup>o</sup> Ao inventario e prestação de contas dos officiaes do Corpo de Saude da Armada, dentro dos limites mercados no decreto n.º 4542 A, de 30 de junho de 1870, na parte referente a este assumpto.

§ 5.<sup>o</sup> Ao fornecimento de livros para a escripturação das boticas dos navios, corpos, escolas e hospitales.

§ 6.<sup>o</sup> Ao contracto, em caso de necessidade, de medicos, pharmaceuticos e enfermeiros.

§ 7.<sup>o</sup> A' hygiene em geral.

§ 8.<sup>o</sup> A' inspecção de saude dos officiaes, praças e empregados civis.

§ 9.<sup>o</sup> A' admissão, concurso, licenças, tempo de serviço, vencimentos, promoções, pensões, demissões e reforma do pessoal do Corpo de Saude.

§ 10. A' escripturação do livro-mestre do pessoal do Corpo de Saude, de modo a se conservar em dia e ser feita de acordo com as disposições vigentes.

#### CAPITULO II

**Art. 6.<sup>o</sup>** O inspector de Saude Naval dirige o serviço de saude da Armada, e por isso exerce toda a autoridade no que diz respeito ao mesmo serviço, por si ou por delegados de sua confiança.

Art. 7.º O serviço na Capital Federal fica sob sua imediata fiscalização, em tudo quanto se referir ao pessoal, material e hygiene das praças, navios e estabelecimentos da Armada.

Nos diferentes Estados da União esse mesmo serviço será executado por delegados e chefes de saúde de sua escolha.

Art. 8.º Compete-lhe propor os medicos que tiverem de servir no Hospital de Marinha, enfermarias, corpus, navios, osquadras, Arsenaes, praças e quaequer outras commissões de marinha.

Art. 9.º Dará instruções a seus subordinados, em tudo quanto se referir à hygiene e à saúde dos officiaes e praças da Armada.

Art. 10. Além da autonomia profissional, compete ainda ao inspector de Saúde Naval manter a ordem e disciplina entre os officiaes do Corpo de Saúde da Armada, para o que poderá censurar os e prendê-los até oito dias, si assim o julgar necessário e nesse caso comunicará o ocorrido à autoridade superior.

Art. 11. O inspector de Saúde Naval poderá dar até oito dias de licença aos que estiverem sob as suas imediatas ordens nos hospitais e repartição a seu cargo.

Art. 12. Não obstante o seu dever de dirigir e fiscalizar todo o serviço de saúde, não poderá, contudo, o inspector de Saúde Naval impôr aos medicos do Corpo systemas ou doutrinas medicas.

Si, porém, se der o facto de reconhecer que da applicação de um tratamento medico ou cirúrgico possa resultar comprometimento para a saúde e vida de qualquer doente, e após haver inutilmente aconselhado ao medico outra linha de conducta, não hesitará em proceder como julgar acertado. Neste caso, assumirá toda a responsabilidade e comunicará o ocorrido ao poder competente.

Art. 13. O inspector de Saúde Naval se corresponderá directamente com o quartel-general em tudo quanto for relativo ao serviço da Armada e com outras autoridades civis e militares, sempre que se tornar necessário para o bom andamento do serviço a seu cargo.

Art. 14. O inspector de Saúde Naval informará, além disso, ao Governo sobre todas as pretenções dos medicos e daqueles que tiverem de ser admittidos ao serviço de Saúde da Armada.

Art. 15. O inspector de Saúde Naval terá ás suas ordens, como assistente, um medico capitão-tenente ou primeiro tenente, o qual será de sua escolha e nomeação do Governo e se incumbirá do detalhe do serviço.

Art. 16. Regular por meio de instruções :

- a) a execução dos serviços a cargo do pessoal da Inspectoría;
- b) a escripturação geral da Inspectoría.

Art. 17. Apresentar annualmente até fevereiro de cada anno, não só o relatorio da Inspectoría, como os das autoridades que servirem sob as suas ordens.

## CAPITULO III

## DO MEDICO ASSISTENTE E DO SECRETARIO

Art. 18. Ao medico assistente compete o movimento geral do pessoal dos corpos a cargo da Inspectoria.

Art. 19. O secretario é o responsavel pela boa ordem e regularidade dos serviços a cargo da secretaria.

Art. 20. Compete ao secretario :

§ 1.º Distribuir, fiscalizar e dirigir os trabalhos da Secretaria, de acordo com as ordens do chefe.

§ 2.º Assignar as certidões em virtude de requerimentos despachados pelo chefe do Estado Maior.

§ 3.º Fazer escripturar sob suas vistas e immediata responsabilidade todos os livros da Inspectoria.

§ 4.º Reunir os dados para a confecção do relatorio.

## CAPITULO IV

## DO AMANUENSE E DO CONTINUO

Art. 21. O amanuense desempenhará com zelo e pontualidade os serviços que lhe forem distribuidos ou ordenados pelo secretario, respondendo pelas faltas que commetter.

Art. 22. Ao continuo compete :

§ 1.º Abrir a repartição nos dias uteis, meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, e extraordinariamente no dia e hora que lhe for determinado pelo secretario.

§ 2.º Receber por inventario a mobilia e utensílios da repartição e responder pela sua guarda e conservação.

§ 3.º Acudir com presteza aos chamados do chefe e mais empregados da Inspectoria.

## CAPITULO V

## DAS NOMEAÇÕES, LICENÇAS E VENCIMENTOS

Art. 23. Os empregados da Inspectoria de Saude Naval serão nomeados por portaria do Ministro, mediante proposta do inspector de Saude ao chefe do Estado Maior General, excepto o continuo que será nomeado por esta ultima autoridade.

Art. 24. As licenças e vencimentos do pessoal da repartição serão regidos pelas mesmas disposições do regulamento do Quartel General de Marinha.

## TITULO III

### ALUMNOS PENSIONISTAS

#### CAPITULO I

##### ADMISSÃO, DEVERES, ATTRIBUIÇÕES E REGALIAS

Art. 25. Para a admissão de alumnos pensionistas exigem-se, além dos documentos relativos à moralidade e aprovação das materias do quarto anno medico, o exame de santidadade e aprovação em concurso, de acordo com as instrucções annexas.

Art. 26. Serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha e contarão o tempo de serviço desde a data de sua apresentação ao director do hospital.

Art. 27. Os alumnos pensionistas servirão nos hospitaes como auxiliares das clinicas médica e cirurgica, e como taes acompanharão e coadjuvarão os medicos de dia no serviço que lhes competir.

Terão a graduação de guardas-marinha e gozarão das regalias e isenções correspondentes aos officiaes de sua graduação; estarão sujeitos á disciplina militar, residirão nos hospitaes, por onde serão municiados e terão as vantagens consignadas nas tabellas.

Art. 28. Nas vagas que se derem de medicos do Corpo de Saude, serão preferidos no concurso, si a elle se sujeitarem em igualdade de condições, os que tiverem servido como alumnos pensionistas.

Paragrapho unico. Os que entrarem para o quadro dos medicos contarão como tempo de serviço o que houverem prestado antes.

## TITULO IV

### PRATICOS DE PHARMACIA

#### CAPITULO I

##### ADMISSÃO, DEVERES, ATTRIBUIÇÕES E REGALIAS

Art. 29. Para a sua admissão exige-se, além da condição de cidadão brazileiro, a apresentação de attestados de moralidade e a aprovação em exame pratico de pharmacia.

Paragrapho unico. Sua nomeação será feita por portaria do Ministro da Marinha, mediante proposta do inspector geral.

Art. 30. Serão auxiliares do serviço de pharmacia e do laboratorio chimico do Hospital de Marinha, onde residirão e por onde serão municiados.

Art. 31. Terão a graduação e as regalias de primeiros sargentos, estarão sujeitos á disciplina militar, perceberão os vencimentos marcados nas tabellas e obterão a reforma de acordo com o estabelecido para os officiaes de suas graduações.

## TITULO V

### CAPITULO I

#### DOS ENFERMEIROS NAVAES

Art. 32. O Corpo de Enfermeiros Navaes ficará sob a imediata direcção do inspector geral, que designará os que tiverem de servir nas diferentes commissões exigidas pelo serviço de saude.

Art. 33. São mantidas para o Corpo de Enfermeiros Navaes todas as disposições contidas no regulamento que baixou com o decreto n. 3234, de 17 de março de 1899.

## TITULO VI

### CAPITULO I

#### DAS JUNTAS DE SAUDE DA ARMADA

Art. 34. O inspector como presidente e os dous primeiros medicos do Hospital de Marinha como vogaes, formarão nesta Capital a Junta de Saude da Armada, que terá os seguintes deveres e attribuições :

§ 1.º Organisar o regulamento indicativo das molestias que isentam de serviço da Armada, e o formulario, pelo qual devem ser feitas todas as prescripções de remédios no hospital, enfermarias e a bordo de navios.

§ 2.º Examinar, respeitada a disposição do decreto n. 429 de 29 de maio de 1890, o formulario no principio de cada anno, afim de ver si convém ser corrigido ou augmentado de formulas novas, propondo ao Governo a impressão de nova edição, si for necessário.

Este formulario será distribuido a todas as repartições e estações de marinha, a que possa o seu conhecimento interessar.

§ 3.º Tratar de todas as questões de hygiene, relativas á conservação da saude da gente de marinha, e examinar os diarios apresentados pelos cirurgiões.

§ 4.<sup>º</sup> Propôr ao Governo, nos casos de epidemia, ou de probabilidade do apparecimento della, todos os meios convenientes para suspender o seu progresso ou evitá-la, organisando para este fim instrucções, que deverão ser executadas pelos officiaes do Corpo do Saude, e em que os autorizará a desviar-se, sob sua responsabilidade, dos preceitos impostos, si a molestia que constituir a epidemia apresentar symptomas insolitos ou for modificada em sua natureza e gravidade pelas localidades, de modo imprevisto nas ditas instrucções.

Propôr igualmente ao Governo o material necessário para uso dos doentes e preparação dos medicamentos e alimentos, assim como a qualidade e quantidade destes, para a formação das dietas.

§ 5.<sup>º</sup> Inspeccionar os officiaes, praças de pret, empregados civis e outros, que para esse fim indicar o quartel-general.

§ 6.<sup>º</sup> Inspeccionar, mantidas as determinações do decreto n. 429 de 29 de maio de 1890, a pharmacia do Hospital de Marinha, inutilizando os medicamentos e drogas que encontrar deteriorados.

§ 7.<sup>º</sup> Nas forças navaes tambem se formarão juntas, presididas pelos chefes de saude, e compostas destes e de mais douz medicos por elles propostos e approvados pelos commandantes em chefe.

Em circunstancias extraordinarias, poderão convocar maior numero de medicos, para discussão do objecto de que se tratar.

Não havendo nas forças navaes chefes de saude, serão as Juntas constituídas por tres medicos, presididas pelo mais antigo ou graduado.

§ 8.<sup>º</sup> Nos Estados federados, onde existirem mais de tres medicos do Corpo de Saude da Armada, a autoridade militar da Marinha formará delles uma junta de saude, que será presidida pelo mais antigo ou graduado. A falta de medicos da Armada para a constituição das Juntas de Saude será nos Estados federados onde houver medicos do Exercito por estes suprida.

Art. 35. As Juntas de Saude, nos Estados federados e nas forças navaes, terão por atribuições as que ficam consignadas nos §§ 4<sup>º</sup> e 5<sup>º</sup> do art. 34, com referencia aos commandantes de forças navaes, ou aos inspectores dos Arsenaes de Marinha e capitães de portos.

Art. 36. As actas das Juntas de Saude serão lavradas nesta Capital pelo secretario da Inspectoria ou pelo membro que o inspector de Saude Naval designar; nas forças navaes e Estados federados, pelo membro menos graduado ou mais moderno das mesmas Juntas.

Art. 37. Do resultado das inspecções de saude dos officiaes, praças de pret, empregados civis, etc., as Juntas remetterão um extracto circumstanciado á autoridade, que os houver mandado examinar, e assim tambem das demais resoluções, afim de se tomarem as providencias, que o assumpto reclamar.

Os presidentes das Juntas, quando não se conformarem com as decisões da maioria, darão sua opinião reservada, em termos precisos, à autoridade competente, expondo as razões que para isso tenham.

Art. 38. A Junta de Saude desta Capital funcionará na sede da Inspectoria de Saude.

## TITULO VII

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 39. Sempre que qualquer medico for empregado nos corpos de Marinha, Escolas de Aprendizes Marinheiros ou mandados embarcar em algum dos navios da Armada, será imediatamente nomeado um enfermeiro para acompanhá-lo, si não houver no navio, corpo ou escola, para que tiver sido designado, ficando subentendido que nenhum medico servirá sem enfermeiro.

Art. 40. Os officiaes do Corpo de Saude da Armada receberão as ordens concernentes ao serviço de saude nesta Capital directamente do inspector geral e nos Estados federados, bem como nas forças navaes, dentro ou fóra da Republica, por intermedio dos delegados do mesmo inspector de Saude Naval ou dos chefes de Saude.

Art. 41. Os instrumentos cirurgicos destinados ao Corpo de Saude da Armada serão marcados com as iniciaes C S A, e os medicos que os receberem ficarão por elles responsaveis, e os levarão, no caso de passagem de um para outro navio.

Art. 42. Os officiaes da Armada de qualquer graduação, nos limites de sua autoridade disciplinar e administrativa, não contrariarão de nenhuma forma a accão dos facultativos, em tudo que puder influir sobre a saude das praças da mesma Armada; mas no caso de ocorrerem a esse respeito particularidades manifestamente contrarias aos principios comedinhos de hygiene e tratamento dos enfermos, a autoridade disciplinar e administrativa procederá como julgar mais conveniente, comunicando o facto á autoridade competente.

Art. 43. Si o serviço da Armada exigir, em tempo de guerra ou em circunstancias extraordinarias, maior numero de facultativos ou pharmaceuticos, do que o fixado no art. 1º, o Governo poderá contractar temporariamente medicos e pharmaceuticos civis, dando-lhes os vencimentos e vantagens de cirurgiões segundos tenentes e pharmaceuticos guardas-marinha, e levando-lhes em conta o tempo que assim servirem, quando venham a pertencer ao quadro do Corpo de Saude da Armada. Esta medida, porém, deverá cessar, logo que cesse a necessidade que a houver determinado.

Art. 44. Os medicos desembarcados, por se acharem sem commissão, independente de sua vontade, serão addidos ao Hospital da Marinha, com os vencimentos que lhes competirem, e farão o serviço de acordo com as suas patentes.

Art. 45. De tres em tres annos, ou antes, si assim o entender o Governo, irão em commissão um ou mais medicos do Corpo de Saude da Armada aos paizes estrangeiros, afim de estudarem os progressos realizados em relação à medicina, especialmente sob o ponto de vista do serviço sanitario da Armada.

Nenhuma escolha será, porém, feito, sem prévia audiencia do inspector de Saude Naval, que organisará um programma dos assumptos que devam constituir o fim especial da commissão.

Art. 46. O navio cuja lotação for inferior a 40 praças não terá medico, salvo si for em commissão especial.

Art. 47. O pessoal da Inspectoria de Saude Naval perceberá, além do soldo e etapa correspondentes a seus postos, a gratificação que lhe competir.

Secretaria da Marinha, 22 de janeiro de 1902.— *J. Pinto da Luz.*

#### DECRETO N. 4327 — DE 25 DE JANEIRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lagôa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Lagôa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, tres brigadas, sendo: uma do infantaria, que torá a designação do 39<sup>a</sup> e se constituirá com tres batalhões do serviço activo, sob ns. 115, 116 e 117, e um do da reserva sob n. 39, e duas de cavallaria com as designações de 39<sup>a</sup> e 40<sup>a</sup>, que se comporão de dous regimentos cada uma, os quaes terão os ns. 77, 78, 79 e 80, todos os corpos organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

*M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.*

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4328 — DE 25 DE JANEIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:400\$, para pagamento ao Dr. Clovis Bevilaqua do premio e indemnização da despesa da impressão de sua obra «Direito das Successões».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:100\$, para pagamento ao Dr. Clovis Bevilaqua, sendo : 3:50\$ de premio pela sua obra «Direito das Successões» e 4:600\$ como indemnização da despesa da impressão de 1.000 exemplares da mesma obra.

Capital Federal, 25 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4329 — DE 28 DE JANEIRO DE 1902

Manda executar o tratado concluído entre o Brazil e a Gran-Bretanha em 6 de novembro de 1901

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Tendo o Congresso Nacional aprovado, pelo decreto n. 824, de 27 de dezembro de 1901, o tratado de arbitramento que, para a fixação dos limites entre o Brazil e a Guyana Britânica, foi concluído na cidade de Londres, aos 6 de novembro do anno próximo passado, entre os Plenipotenciários da Republica dos Estados Unidos do Brazil e da Gran-Bretanha, e sendo trocadas as respectivas ratificações em 23 do corrente mês nesta Capital Federal, decreta quo seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

*Olyntho de Magalhães.*

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperador do Indostão, desejando terminar amigavelmente o desacordo existente entre os seus respectivos Governos sobre os limites entre os Estados Unidos do Brazil e a Colonia da Guyana Britannica, resolvoram submeter a arbitramento a questão suscitada, e, afim de concluirem um Tratado com esse objecto, nomearam respectivamente seus Plenipotenciarios :

The President of the United States of Brazil and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Emperor of India, being desirous to provide for an amicable settlement of the question which has arisen between their respective Governments concerning the boundary between the United States of Brazil and the Colony of British Guiana, have resolved to submit to arbitration the question involved, and, to the end of concluding a Treaty for that purpose, have appointed as their respective Plenipotentiaries :

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil, o Senhor Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brazil junto a Sua Magestade Britannica ;

The President of the United States of Brazil, Senhor Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Brazil to His Britannic Majesty ;

E Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperador do Indostão, o Muito Honrado Henry Charles Keith Petty Fitz Maurice, Marquez de Lansdowne, Conde de Wycombe Visconde Caln e Calnstone e Lord Wycombe, Barão de Chipping Wycombe, Barão Nairne, Conde de Kerry e Conde de Shelburne, Visconde Clancmaurice e Fitzmaurice, Barão de Kerry, Lixnaw e Dunkerron, Par do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Membro do Muito Honrado Conselho Privado de Sua Magestade Britannica, Cavalleiro da Nobilissima Ordem da Jarreteira, etc., etc., etc., Principal Secretario de Estado de Sua Magestade para os Negocios Estrangeiros ;

Os quaes, depois de se terem comunicado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, esti-

And His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Emperor of India, the Most Honourable Henry Charles Keith Petty Fitz Maurice, Marquess of Lansdowne, Earl Wycombe, Viscount Caln and Calnstone and Lord Wycombe, Baron of Chipping Wycombe, Baron Nairne, Earl of Kerry and Earl of Shelburne, Viscount Clancmaurice, and Fitzmaurice, Baron of Kerry, Lixnaw and Dunkerron, a Peer of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, a Member of His Britannic Majesty's Most Honourable Priyy Council, Knight of the Most Noble Order of the Garter, etc., etc., etc., His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs ;

Who, having communicated to each other their respective full powers, which were found to be in due and proper form, have

pularam os Artigos que se seguem : agreed to and concluded the following Articles :

## ARTIGO I

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil e Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperador do Indostão, concordam em convidar Sua Magestade o Rei da Italia para decidir como Arbitro a questão referente aos mencionados limites.

The President of the United States of Brazil and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Emperor of India, agree to invite His Majesty the King of Italy to decide as Arbitrator the question as to the abovementioned boundary.

## ARTIGO II

O territorio em litigio entre os Estados Unidos do Brazil e a Colonia da Guyana Britannica será o territorio entre o Takutú e o Cotingo e uma linha tirada da nascente do Cotingo para leste, acompanhando o divisor das aguas, até um ponto proximo ao Monte Ayangcanna, dahi para o sudeste, seguindo ainda a direcção geral do divisor das aguas, até o monte chamado Annai, dahi pelo seu tributario mais proximo até o Rupununi, subindo este rio até á nascente e della atravessando a encontrar a nascente do Takutú.

The territory in dispute between the United States of Brazil and the Colony of British Guiana shall be taken to be the territory lying between the Takutu and the Cotinga and a line drawn from the source of the Cotinga eastward following the watershed to a point near Mount Ayangcanna, thence in a south easterly direction still following the general direction of the watershed as far as the hill called Annay, thence by the nearest tributary to the Rupununi, up that river to its source, and from that point crossing to the source of the Takutu.

## ARTIGO III

O Arbitro será solicitado a investigar e a verificar a extensão de territorio, ou o todo ou parte da zona descripta no precedente Artigo, que qualquer das Altas Partes Contractantes possa com direito pretender, e a determinar a linha de limites entre os Estados Unidos do Brazil e a Colonia da Guyana Britannica.

The Arbitrator shall be requested to investigate and ascertain the extent of the territory which, whether the whole or a part of the zone describe in the preceding Article, may lawfully be claimed by either of the High Contracting Parties, and to determine the boundary-line between the United States of Brazil and the Colony of British Guiana.

## ARTIGO IV

Ao decidir a questão que lhe é submetida, o Arbitro verificará todos os factos que lhe parecer necessário averiguar para a solução da controvérsia, e se governar-não pelos princípios do direito internacional que julgar aplicáveis ao caso.

In deciding the question submitted, the Arbitrator shall ascertain all facts which he deems necessary to a decision of the controversy, and shall be governed by such principles of international law as he shall determine to be applicable to the case.

## ARTIGO V

A Memoria impressa de cada uma das Partes, acompanhada dos documentos, correspondencia oficial e outros meios de prova em que cada uma se apoia, será entregue em duplicata ao Arbitro e ao Governo da outra Parte em um prazo que não excede de doze meses, contados da data em que as ratificações deste Tratado tiverem sido trocadas.

The printed Case of each of the two Parties, accompanied by the documents, the official correspondence, and other evidence on which each relies, shall be delivered in duplicate to the Arbitrator and to the Government of the other Party within a period not exceeding twelve months from the date of the exchange of the ratifications of this Treaty.

## ARTIGO VI

Dentro de seis meses depois da entrega das Memorias, na forma disposta no artigo anterior, cada uma das Partes poderá do mesmo modo entregar em duplicata ao Arbitro e ao Governo da outra Parte uma Contra-Memoria e novos documentos, correspondencia e outros meios de prova, em resposta à Memoria, documentos, correspondencia e mais provas apresentadas pela outra Parte.

Sina Memoria ou Contra-Memoria sujeita ao Arbitro alguma das Partes tiver especificado ou indicado qualquer relatório ou documento que esteja em seu exclusivo poder sem juntar cópia, será ella obrigada, si a outra Parte julgar conveniente pedir quo o faça, a comunicar-lhe a respectiva cópia, e qualquer das

## ARTICLE VI

Within six months after the Cases shall have been delivered in the manner provided in the preceding Article, either Party may in like manner deliver in duplicate to the Arbitrator and to the Government of the other Party a Counter-Case and additional documents, correspondence, and evidence in reply to the Case, documents, correspondence, and evidence as presented by the other Party.

If in the Case or Counter-Case submitted to the Arbitrator either Party shall have specified or alluded to any report or document in its own exclusive possession, without annexing a copy, such Party shall be bound, if the other Party thinks proper to apply for it, to furnish that Party with a copy thereof, and either Party

Partes, por intermedio do Arbitro, poderá pedir que a outra apresente os originaes ou cópias authenticas de quaesquer papeis adduzidos como provas, dando para esse fim aviso, em cada um dos casos, dentro de quarenta dias depois da ontrega da Memoria ou Contra-Memoria, e o original ou cópia assim reclamada deverá ser entregue logo que seja possivel, dentro de um prazo que não exceda de quarenta dias contados do recebimento do aviso.

may call upon the other, through the Arbitrator, to produce the originals or certified copies of any papers adduced as evidence, giving in each instance notice thereof within forty days after the delivery of the Case or Counter-Case, and the original or copy so requested shall be delivered as soon as may be within a period not exceeding forty days after the receipt of notice.

#### ARTIGO VII

Dentro de quatro mezes depois de expirar o prazo marcado para a entrega da Contra-Memoria pelas duas Partes, cada Parte entregará em duplicata ao Arbitro e ao Governo da outra Parte, um «Argumento» impresso mostrando os pontos e referindo-se ás provas em que se apoia cada Governo ; e o Arbitro, si desejar maiores esclarecimentos sobre qualquer ponto do «Argumento» de alguma das Partes, poderá pedir nova exposição ou argumento escripto ou impresso a respeito delle, tendo em tal caso a outra Parte o direito de replicar do mesmo modo por uma exposição ou argumento escripto ou impresso.

#### ARTICLE VII

Within four months after the expiration of the time fixed for the delivery of the Counter-Case on both sides, each Party shall deliver in duplicate to the Arbitrator and to the Government of the other Party, a printed Argument showing the points and referring to the evidence upon which each Government relies ; and the Arbitrator may, if he desires any further elucidation with regard to any point in the Argument of either Party, require a further written or printed statement or argument upon it ; but in such case the other Party shall be entitled to reply by means of a similar written or printed statement or argument.

#### ARTIGO VIII

O Arbitro sólo, por qualquier causa que lhe parecer suficiente, prorrogar os prazos fixados nos Artigos V, VI e VII, ou qualquier delles, concedendo trinta dias adicionaes.

#### ARTICLE VIII

The Arbitrator may, for any cause deemed by him sufficient, extend the periods fixed by Articles V, VI, and VII, or any of them by the allowance of thirty days additional.

#### ARTIGO IX

As Altas Partes Contractantes concordam em solicitar que a

#### ARTICLE IX

The High Contracting Parties agree to request that the deci-

decisão do Arbitro seja dada, sion of the Arbitrator may, if sendo possível, dentro de seis possible, be made within six meses contados da entrega do «Argumento» das duas Partes. months of the delivery of the Argument on both sides.

Concordam tambem em solicitar que a decisão seja dada por escripto, datada e assignada, e que seja lavrada em duplicata, sendo um dos exemplares entregue ao Representante dos Estados Unidos do Brazil para o seu Governo, e o outro entregue ao Representante da Gran-Bretanha para o seu Governo.

## ARTIGO X

As Altas Partes Contractantes obrigam-se a aceitar a decisão proferida pelo Arbitro como solução completa, perfeita e definitiva da questão a elle sujeita.

## ARTIGO XI

As Altas Partes Contractantes concordam que os Indios e outros habitantes de qualquer parte do territorio contestado que pela Sentença do Arbitro venha a ser atribuida ou aos Estados Unidos do Brazil ou à Colonia da Guyana Britannica, terão, dentro do dezoito meses da data da sentença, a opção de se retirarem para o territorio da Colonia ou do Brazil, como seja o caso, elles e suas famílias com os bens moveis que possuam, e de disporem livremente dos seus bens de raiz, e as Altas Partes Contractantes reciprocamente se obrigam a proporcionar todas as facilidades para o uso dessa opção.

## ARTIGO XII

Cada Governo satisfará as despesas do preparo e apresentação de sua causa. As despesas occa-

They further agree to request that the decision may be made in writing, dated, and signed, and that it may be in duplicate; one copy to be handed to the Representative of the United States of Brazil for his Government, and the other copy to be handed to the Representative of Great Britain for his Government.

## ARTICLE X

The High Contracting Parties engage to accept the decision pronounced by the Arbitrator as a full, perfect, and final settlement of the question referred to him.

## ARTICLE XI

The High Contracting Parties agree that the Indians and other persons living in any portion of the disputed territory, which may by the Award of the Arbitrator be assigned either to the United States of Brazil or to the Colony of British Guiana shall, within eighteen months of the date of the Award, have the option of removing into the territory of the Colony or of Brazil, as the case may be, themselves, their families, and their movable property, and of freely disposing of their immovable property, and the said High Contracting Parties reciprocally undertake to grant every facility for the exercise of such option.

## ARTICLE XII

Each Government shall provide for the expense of preparing and submitting its case. Any expenses

sionadas pelo processo arbitral connected with the arbitral pro-  
serão pagas repartidamente pelas ceedings shall be defrayed by the  
duas Partes. two Parties in equal moieties.

## ARTIGO XIII

## ARTICLE XIII

O presente tratado, uma vez imediatamente ratificado, entrará de troca das ratificações, a qual terá lugar na cidade do Rio de Janeiro dentro de quatro meses desta data, ou antes, si for possível.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciários firmaram o mesmo Tratado e lhe puseram os seus sellos.

Feito em duplicata em Londres, em 6 de novembro de 1901.

(L. S.) — Joaquim Nabuco.

The present Treaty, when duly ratified, shall come into force immediately after the exchange of ratifications, which shall take place in the City of Rio de Janeiro within four months from this date, or sooner if possible.

In faith whereof we, the respective Plenipotentiaries, have signed this Treaty and have hereunto affixed our seals.

Done in duplicate at London, the 6<sup>th</sup> day of November, 1901.

(L. S.) — Lansdowne.

## DECLARAÇÃO

## DECLARATION

Os Plenipotenciários ao assinarem o Tratado quo precede declaram, como parte o complemento dele e sujeito à ratificação do mesmo, quo as Altas Partes Contractantes adoptam como fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Colonia da Guyana Britannica a linha divisoria das águas entre a bacia do Amazonas e as bacias do Corentyne e do Essequibo desde o nascente do Corentyne até à do Rupununi ou á do Takutu, ou a um ponto entre ellas conforme a decisão do Arbitro.

(L. S.) Joaquim Nabuco.

The Plenipotentiaries on signing the foregoing Treaty declare, as part and complement of it and subject to the ratification of the same, that the High Contracting Parties adopt as the frontier between the United States of Brazil and the Colony of British Guiana the watershed-line between the Amazon basin and the basins of the Corentyne and the Essequibo from the source of the Corentyne to that of the Rupununi, or of the Takutu, or to a point between them, according to the decision of the Arbitrator.

(L. S.) Lansdowne.

## DECRETO N. 4330 — DE 28 DE JANEIRO DE 1902

Uniformiza o tipo das apolices da dívida publica interna, papel, do juro de 5‰.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 2º, n. 2, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorada pelo art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Ficam uniformizadas em um só tipo as apolices da dívida publica dos diversos empréstimos internos, papel, do juro de 5 %, segundo os respectivos valores.

Art. 2.º Aos possuidores das apolices de 800\$, 600\$, 500\$, 400\$ e 200\$ é permitido trocal-as por apolices do valor de 1.000\$, desde que a somma dos valores daquellas corresponda a 1.000\$, ou múltiplo desta quantia.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda expedirá as necessárias instruções para a execução do serviço de que se trata.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 28 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Joaquim Martinho.*

---

## DECRETO N. 4331 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Concede ao curso anexo á Academia do Commercio de Juiz de Fóra as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no curso anexo á Academia do Commercio de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, resolve conceder a este estabelecimento de instrução, á vista do disposto nos arts. 361 e 367, parágrafo único, do Código do Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Sabino Barroso Júnior.*

---

## DECRETO N. 4332 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Picos, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Picos, no Estado do Piauhy, duas brigadas de infantaria, com as designações de 29<sup>a</sup> e 30<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 85, 86, 87, 88, 89 e 90, e 29 e 30, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 do fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4333 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Monte-Negro, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. João do Monte-Negro, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 40<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 118, 119 e 120, e um do da reserva, sob n. 40, e esta com a de 41<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 81 e 82, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4334 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Approva as alterações dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Antarctica Paulista, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da referida companhia e a que se referem os decretos ns. 1523 e 3348, de 18 de agosto de 1893 e 17 de julho de 1899, de conformidade com as deliberações constantes da acta da assembleia geral de accionistas de 27 de janeiro do corrente anno e mediante o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Alfredo Maia.*

### Acta a que se refere o decreto n. 4334, desta data

*Assembléa geral extraordinaria da Companhia Antarctica Paulista  
em 27 de janeiro de 1902*

Aos 27 dias do mcz de janeiro de 1902, ás 2 horas da tarde, no escriptorio da companhia, á rua Formosa n. 1, reunidos 12 Srs. accionistas representando 33.813 acções, conforme as assinaturas no respectivo livro de presença, o Sr. director-presidente declara regularmente instituida a assembléa e pede aos Srs. accionistas que elejam a mesa que tem de dirigir os trabalhos desta assembléa.

Acclamado presidente, o Sr. Adam von Bülow convida para secretarios os Srs. Lothar Hoffmann e Oscar A. do Nascimento.

O Sr. presidente diz ser esta a segunda convocação, por não ter na primeira, convocada para 20 do corrente, comparecido numero sufficiente de Srs. accionistas, sendo motivo della o anunciado pela directoria, para que a assembléa tome conhecimento e resolva si deve approvar o parecer da comissão de louvados, nomeada pela assembléa geral extraordinaria, realizada a 11 do corrente, para avaliação dos bens pertencentes ás fabricas congregadas, não só da Capital, como do Rio de Janeiro, cujo parecer convida o Sr. secretario a ler :

« Parecer da comissão de louvados nomeada pela assembléa geral extraordinaria do dia 11 de janeiro de 1902 para avaliação dos bens pertencentes ás fabricas — Bavaria, de S. Paulo ; Brahma e Bavaria, do Rio e Teutonia, de Mendes.

Srs. accionistas — Os abaixo assignados, membros da comissão de louvados, nomeada pela assembléa geral extraordinaria de 11 do corrente, para avaliar as propriedades das fabricas de cerveja Bavaria, de S. Paulo, Brahma e Bavaria, do Rio e Toutoniç, de Mendes, tendo visitado as citadas fabricas e examinado detidamente as suas respectivas propriedades, vem desempenhar o seu mandato da maneira que se segue:  
Fabrica de cerveja Bavaria, de S. Paulo — Casas e terrenos na alameda Bavaria, bairro da Mooca, da Capital do Estado de S. Paulo, com casa de machinas, fabricação, engarrafamento, camaras frias ou adegas, officinas mecanicas, tanaria, armazens para depositos, cocheiras, breagem de barris, desvio da *S. Paulo Railway Company*, casa para escriptorio e residencia do fabricante e machinas fixas, no valor de 1.000.000\$600. Machinas para fabricação de cerveja e gelo, motores para movimentos, bombas para agua doce, salgada e para cerveja; dynamos, accumuladores, tanques para agua, cerveja e pasteurização, geradores e injectores, poços artesianos e respectivas bombas, machinas para engarrafar, para rotular o para produção de fermento, encanamentos, tinas e toneis e barris para cerveja, elevadores, ferramentas diversas, carros, caminhões, carroças, animaes e arreios, installação electrica, no valor de 3.200.000\$ e valor mercantil.—Cervejaria Brahma — Casas e terrenos à rua Visconde de Sapucahy, na Capital Federal, com casa de machinas, fabricação, engarrafamento, camaras frias ou adega, escriptorio, officinas mecanicas de tanaria, carroçaria, armazens, cocheiras, sala de breagem e machinas fixas, no valor de 600.000\$; machinas para fabricação de cerveja e de gelo, motores para movimento, bombas para agua doce, salgada e cerveja, tanques para agua, cerveja e pasteurização, geradores e injectores, machinas para lavagem de garrafas, para engarrafar, rotular e para produção de fermento, encanamentos, tinas, toneis e barris para cerveja, elevadores, laboratorio montado com apparelhos completos para exames chimicos e bacteriologicos, ferramentas, caminhões, carros e carroças, animaes e arreios, no valor de 2.800.000\$, e valor mercantil.— Cervejaria Bavaria— Casas e terrenos à rua Pereira Siquira n. 14 A, na Capital Federal, com casas de machinas, fabricação, engarrafamento, camaras frias ou adegas, escriptorio, officinas mecanicas de tanaria, carroçaria, armazens, cocheiras, sala de breagem e machinas fixas, e mais um sobrado na rua Visconde de Figueiredo n. 22, no valor de 400.000\$; machinas para fabricação de cerveja e gelo, motores para movimento, bombas para agua doce, salgado e para cerveja, tanques para agua, cerveja e pasteurização, geradores e injectores, machinas para lavagem de garrafas, para engarrafar, rotular e para produção de fermento, encanamentos, tinas, toneis e barris para cerveja, elevadores, laboratorio montado com apparelhos completos para exames chimicos e bacteriologicos, ferramentas, caminhões, carros, carroças, animaes e arreios, no valor de

1.000:000\$ e valor mercantil.— Fabrica de Cerveja Teutonia (Mendes) — Terrenos e edificações na estação de Mendes, Estrada de Ferro Central do Brazil, com casa de machinas, fabricação, engarrafamento, camaras frias ou adegas, escritorio, officinas mecanicas de tanoaria e carroçaria, armazens, cocheiras, sala do lavagem, casas para residencia do gerente, empregados e trabalhadores, e machinas fixas no valor de 600:000\$000. Machinas para fabricação de gelo, de cerveja, motores para movimento, bombas para agua doce, salgada e para cerveja, dynamos, tanques para agua, cerveja e pasteurização, geradores e injectores, machinas para engarrafar e rotular, encanamentos, tinas, toneis e barris pa a cerveja, elevadores, laboratorios montados com apparelhos completos para exames chimicos e bacteriologicos, ferramentas, ciminhões, carros, carroças, animaes e a reios, installação electrica no valor de 2.000:000\$ e valor mercantil.

Srs. accionistas — Os membros da commissão de louva los para avaliação das propriedades das fabricias de cerveja Bavaria, de S. Paulo, Brahma e Bavaria, do Rio de Janeiro, Teutonia em Mendes, estação do mesmo nome, Estrada de Ferro Central do Brazil, propriedades estas que constam do arrolamento que ora tem a honra de apresentar, sentem a grata satisfação de terem empregado no desempenho de seu mandato o maior eserçulo e solicitude e pedem permissão para suggerir aos Srs. accionistas as reaes vantagens que advirão para a Companhia Antarctica Paulista da aquisição dita das emprezas reunidas em uma só companhi, por cuja prosperidade fazem os mais sinceros votos.

S. Paulo, 24 de janeiro de 1902.— *Carlos Schorcht Junior.*  
— *Alfredo Plaus.* — Dr. *João Pereira Ferraz.* »

O Sr. presidente declara que está em discussão o parecer que acaba de ser lido; nenhum dos Srs accionistas pedindo a palavra, é submottido a votos, sendo unanimemente aprovado.

O Sr. presidente declara que, conforme autorização dada á directoria para reformar os estatutos, passa a man ar ler os mesmos estatutos, alterados de conformidade com o resolvido na assembléa de 11 do corrente e de harmonia com o parecer aprovado.

## Estatutos reformados da Companhia Antarctica Paulista

### CAPITULO I

#### DA ORGANISACAO, SEDE, OPERACOES E DURACAO DA COMPANHIA

Art. 1.º Continúa constituida a sociedade anonyma denominada — Companhia Antarctica Paulista, a qual será regida pelas

leis em vigor, na parte que lhe forem applicaveis ; e bem assim pelas disposições dos presentes estatutos, tendo séde e fóro na cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, Brazil.

Art. 2.º A companhia tem por fim:

1º, explorar as fabricas de cerveja Antarctica e Bavaria em S. Paulo, Teutonia em Mendes, Brahma e Bavaria no Rio de Janeiro e outras, desenvolvê-las no sentido de alargar sua produção, de acordo com a procura e aceitação de seus produtos ;

2º, fabricar gelo para uso da fabrica e para venda ;

3º, fabricar o malte ( cevada germinada ) pelo sistema mais aperfeiçoado ;

4º, promover a cultura da cevada e applicar os resíduos da mesma á engorda e criação de gado, conforme convier ;

5º, utilizar o terreno urbano das ruas de S. João, Formosa e outros pertencentes á companhia ;

6º, fabricar garrafas para o uso da fabrica e para a venda.

Art. 3.º O prazo da companhia será de 30 annos, a contar da data da instalação.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL E DAS ACÇÕES

Art. 4.º O capital social fica elevado à quantia de 21.000.000\$ ( vinte e um mil contos de réis ), distribuído em 105.000 acções nominativas, integralizadas com o valor de 200\$ cada uma.

Paragrapho único. Para regularidade do serviço haverá na Capital Federal um livro para transferencia de acções, sendo, porém, expedidas as respectivas cartelas na sede social.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5.º A companhia será administrada por uma directoria composta de seis membros, dos quais três residirão em S. Paulo e os outros três no Rio de Janeiro.

Art. 6.º A directoria será eleita pela assembléa geral de accionistas, que designará o presidente e o vice-presidente. O mandato da directoria durará cinco annos, a contar da data da posse, podendo ser reeleita toda ou em parte.

Art. 7.º O accionista que não possuir pelo menos 50 acções registradas nos livros da companhia 30 dias antes da eleição não poderá ser director. Durante o seu exercicio na directoria o accionista conservará depositadas em caução no escriptorio da companhia, sem poder alienal-as por qualquer forma, as 50 acções a que se refere este artigo.

Art. 8.<sup>o</sup> Não poderão servir conjunctamente na mesma directoria accionistas que forem pao e filhos, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, ou parentes consanguineos até o segundo grão e socios das mesmas firmas commerciaes.

Art. 9.<sup>o</sup> Fica entendido que resignou o logar o director que por mais de tres mezes deixar de exercer as funcções de seu cargo, salvo motivo justo.

Art. 10. Para preencher o logar de director, vago por justo motivo, por mais de tres mezes, será designado pelos outros directores um accionista que reuna as condições de elegibilidade exigidas por estes estatutos, o qual desemponhará o cargo até o comparecimento do director proprietario, percebendo os respectivos vencimentos.

Si a vaga for por motivo de renuncia, o preenchimento do cargo será até a primoira reunião da assemblea geral, quer seja ordinaria ou extraordinaria, que deverá fazer a eleição do substituto do director, o qual exercerá o cargo até conclusão do mandato da directoria em exercicio.

Art. 11. Os directores receberão annualmente os vencimentos seguintes : 24:000\$ o presidente e o vice-presidente, 12:000\$ a cada um dos outros quatro directores, os quaes vencimentos serão pagos em quotas mensaes.

Art. 12. São conferidos a directoria plenos poderes para decidir todos os negocios da companhia, inclusive o de poder transigir, fazer qualquer operação de credito, arrendar, alugar ou adquirir bens de raiz, si assim for necessario aos interesses da companhia, dispondo e ordenando todos os serviços em bem da companhia, para o que lhe ficam concedidos plenos, geraes e especiaes poderes ; é, porém, essencial, para a directoria funcionar, a presença de dous membros.

Art. 13. Fica excluido dos poderes da directoria o direito de hypothecar e alienar os bens de raiz da companhia, salvo resolução da assemblea geral dos accionistas.

Art. 14. Compete a directoria :

1º, convocar as assembleas geraes ordinarias nas épocas designadas e extraordinarias todas as vezes que o interesse da companhia assim o exigir, e sempre que requererem a sua convocação mais do sete accionistas possuidores de acções que representem mais de um quinto do capital social ;

2º, representar a companhia em juizo e nas suas relações com terceiros, podendo constituir procuradores, intentar e defender acções judiciaes ;

3º, decidir todas as questões e regular todos os negocios da companhia, salvo os da competencia privativa da assemblea geral de accionistas ;

4º, fazer aquisição de todo o material necessario para a marcha regular e o desenvolvimento dos negocios da companhia ;

5º, nomear, admittir e marcar os vencimentos do gerente technico, pessoal do escriptorio e mais empregados da companhia ;

6º, reunir-se no escriptorio da companhia todas as vezes que os negocios da mesma assim o exigirem, e pelo menos uma vez toda as semanas. Os directores em S. Paulo se reunirão sob a presidencia do director presidente e os do Rio de Janeiro sob a presidencia do vice-presidente, lavrando-se actas de suas deliberações em livro especial e trocando-se entre si cópia das mesmas, de modo a ficarem todos os directores com pleno conhecimento do andamento de todas as fabricas. Em caso de divergência ou tratando-se de negocios de maior importância, tales como aumento de fabrica, novas construções e contractos que não sejam os de fornecimento regular para o bom andamento das fabricas, serão resolvidos em reunião na sede da companhia, em se não plena da directoria, sendo todas as deliberações tomadas por maioria de votos, e, em caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade;

7º, fazer a distribuição dos dividendos do acordo com o art. 30 destes estatutos.

Art. 15. Aos directores presidente e vice-presidente compete:

a) presidir as sessões da directoria, executar as deliberações da mesma e com mais outro director assignar os documentos necessários;

b) convocar extraordinariamente a directoria, sempre que julgar conveniente;

c) organizar os balanços semestraes e o relatorio que anualmente deve ser apresentado á assemblea geral;

d) procurar ultimar, por meio amigavel ou juizo arbitral, as contestações que se possam suscitar entre a companhia e seus devedores ou terceiros, ouvida a directoria.

Art. 16. A directoria, depois de empossada, designará dentre os seus membros os secretarios que substituirão o presidente e vice-presidente em casos de impedimento.

Art. 17. Na sua primeira reunião a directoria nomeará dous gerentes, sendo um para S. Paulo e outro para o Rio de Janeiro, com a gratificação mensal de 1:500\$ e mais meio por cento dos lucros líquidos, depois de tirada a porcentagem para o fundo de depreciação, ficando sempre garantido aos gerentes um ordenado nunca inferior a 30:000\$ annuaes.

Art. 18. Poderá, a juizo da directoria, ser entregue a um de seus membros, que a isso queira dedicar todo o seu tempo e actividade, a gerencia commercial dos estabelecimentos da companhia, percebendo as vantagens da acumulação.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. O conselho fiscal será composto de cinco membros e cinco suplentes, eleitos annualmente pela assemblea geral ordinaria, dentre os accionistas que possuirem pelo menos 20 ações. Cada membro do conselho fiscal receberá a gratificação de 200\$, paga mensalmente.

## CAPITULO V

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno, no mez de março, para tomar conhecimento dos negocios socios e deliberar sobre a aprovação das contas da directoria e eleger o conselho fiscal, e extraordinariamente, todas as vezes que a directoria ou conselho fiscal julgar conveniente.

Art. 21. É necessario, para que a assembléa geral possa funcionar, que a reunião tenha sido annunciada pelo menos em dous dos mais conhecidos jornaes das praças do Rio de Janeiro e S. Paulo, declarando-se o motivo della, com antecedencia de nunca menos de 15 dias.

Art. 22. Não estando representado no dia e logar designado o numero legal do accionistas, será novamente convocada a assembléa, na fórmia da lei, mas nunca com intervallo menor de cinco dias.

Art. 23. O accionista que não possuir pelo menos 20 acções registradas com antecedencia de 30 dias nos livros da companhia, não poderá votar na assembléa geral, mas pôde tomar parte na discussão. O accionista terá um voto por cada grupo de 20 acções registradas — as procurações e documentos comprobatorios do direito de votar deverão ser apresentados, no escriptorio da sede da companhia, dous dias, pelo menos, antes de cada reunião da assembléa geral.

Art. 24. A assembléa geral convocada extraordinariamente não poderá votar sobre assumpto alheio à sua convocação.

Art. 25. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos e por escrutinio secreto nas eleições.

Art. 26. As assembléas serão presididas sempre pelo directo — presidente, que convida á para secretarios dous accionistas, que se incumbirão de verificar o numero dos membros presentes ou representados; contar os votos, fazer a apuração e ler o expediente; ao que servir de 2º secretario incumbirá a organização da acta, que será assignada pela mesa, depois de aprovada na mesma assembléa.

Art. 27. A ordem dos trabalhos da assembléa ordinaria será a seguinte :

- a) a nomeação dos secretarios;
- b) leitura do expediente pelo 1º secretario;
- c) leitura, exame, discussão e deliberação relativa ás contas, inventario, balanço, relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal;
- feita com designação do presidente, vice-presidente e diretores;
- f) aprovação da acta da reunião.

Art. 28. O anno financeiro da companhia será contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro. Os balanços serão dados semestralmente em 30 de junho e 31 de dezembro, sendo este ultimo remettido ao conselho fiscal para examinar e dar parecer, afim de ser presente á assemblea geral ordinaria.

Art. 29. Semestralmente a directoria levará a credito da conta — Depreciação de material — a quantia de 300:000\$. para fazer face á deterioração das machinas e accessorios das fabricas.

## CAPITULO VI

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 30. Dos lucros liquidos serão deduzidos semestralmente 1/2 % para cada um dos gerentes ; até 12 % ao anno para dividendos aos accionistas sobre o capital realizado, e, si houver excesso, uma terça parte será levada ao fundo de reserva e as outras duas serão ou levadas ao mesmo fundo no todo ou em parte ou distribuidas aos accionistas como dividendos ou conservadas na conta de lucros e perdas, passando para o semestre seguinte, conforme a directoria julgar mais conveniente aos interesses da companhia.

Art. 31. Cessará a accumulação do fundo de reserva quando elle attingir a 50 % do capital social realizado.

Art. 32. Cessará igualmente a accumulação do fundo destinado a fazer face á deterioração do material, attingindo o valor pelo qual esteja elle representado na occasião.

Art. 33. Os dividendos serão pagos semestralmente, nos mezes de março e setembro de cada anno, e os que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados da data de sua exigibilidade, prescrevem em beneficio da companhia.

Art. 34. Tudo mais será regulado pela legislação das sociedades anonymas.

O Sr. presidente põe em discussão a reforma dos estatutos ; não havendo quem peça a palavra, é submetida a votos, sendo unanimemente aprovada, declarando que a directoria, de conformidade com o resolvido na ultima assemblea geral, vae requerer ao Governo da União sua aprovação.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão para ser lavrada a presente acta, que, lida, é em seguida, sem discussão, aprovada e assignada pela mesa e mais accionistas presentes.— A. V. Bullo.— Lothar Hoffmann.— Oscar A. do Nascimento.— João Pereira Ferraz.— Alfredo Piaos.— Antônio Queiroz dos Santos.— Januário Góis.—  
Samygius et Auszenmo:

Estavam colladas e inutilizadas quatro estampilhas do valor de 3\$200. (As firmas das assignaturas estavam reconhecidas.)

---

## DECRETO N. 4335 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Proroga por seis meses o prazo fixado na clausula III do decreto n. 3.725 de 1 de agosto de 1900, para inicio das obras de melhoramento do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram B. Rymkienievz & Comp., concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, decreta :

Artigo unico. Fica prorrogado por mais seis meses, a contar de 7 de abril proximo futuro, o prazo para inicio das referidas obras, de acordo com a clausula III das que acompanham o decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, e do decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

## DECRETO N. 4336 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Concede autorização a Bernardino Ferreira Pacheco Soutello para incorporar na cidade de Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma, sob a denominação — Companhia Brazileira de Alimentação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Bernardino Ferreira Pacheco Soutello, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização a Bernardino Ferreira Pacheco Soutello para incorporar, na cidade de Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma sob a denominação — Companhia Brazileira de Alimentação — de acordo com os estatutos quo apresentou e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pelo decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

~~— Estatuto da Companhia Brazileira de Alimentação~~

Art. 1.º Com o titulo de Companhia Brazileira de Alimentação fica constituida uma sociedade anonyma, com sede e domicilio legal na cidade de Niteroy, regida pelos seguintes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> A Companhia Brazileira de Alimentação tem por fim o commerçio em grosso e a refalho de cereaes, carne secca, assucar, café, gado em pé e abatido, e industrias correlativas, e bem assim as operações geraes de commerçio.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia poderá estabelecer succursaes e agencias onde quer que o julgue conveniente, assim como extingui-las quando entender acertado.

Art. 4.<sup>º</sup> O prazo de sua duração será de cinco annos a contar da data da assembléa geral de installação. Este prazo, porém, poderá ser prorrogado ou reduzido por deliberação de uma assembléa geral extraordinaria.

#### DO CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E TRANSFERENCIAS

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da companhia é fixado em 90:000\$, dividido em 900 acções de 100\$ cada um.

No caso de augmento do capital, terão os portadores das antigas acções preferencia na subscricção das novas, salvo si esse augmento for realizado em bens, couças ou direitos, mediante a competente avaliação, na fórmula da lei.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital será realizado como segue: 10 % no acto da assignatura dos estatutos; 50 %, 10 dias depois de installada a companhia; e os restantes 40 % nos prazos fixados pela directoria.

Art. 7.<sup>º</sup> A posse de uma acção importa, de pleno direito, a adhesão aos presentes estatutos e a quaisquer modificações que elles legalmente possam sofrer, assim como ás deliberações das assembléas geraes.

Art. 8.<sup>º</sup> Os accionistas que não effectuarem o pagamento nos prazos fixados pela directoria e o realizarem dentro de 30 dias subsequentes, incorrem na multa do 2 % sobre a prestação retardada, cabendo á companhia, salvo a sua acção do pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de venda das acções em leilão na fórmula da lei.

Art. 9.<sup>º</sup> Fica a directoria autorizada a emitir debentures, dentro ou fóra do Brazil, garantidas por todos os direitos, propriedades e rendas que possuir a companhia.

#### DA DIRECTORIA

Art. 10. A companhia será administrada por dous directores, um dos quaes será o presidente e o outro o gerente, eleitos de dous em dous annos pela assembléa geral dos accionistas e reelegíveis. Os vencimentos, aumentados pela quinhentos mil. Além dos vencimentos fixos, terão elles direito á uma porcentagem dos lucros líquidos sociaes na fórmula do art. 21.

Art. 11. Os directores não poderão entrar em exercicio sem cucionar dez acções da companhia, as quaes ficarão inali-

naveis até à approvação das suas contas pela assembléa geral de accionistas.

Art. 12. A directoria tem plenos poderes para administração dos negocios sociaes. Tudo quanto não é expressamente reservado á assembléa geral pelos estatutos ou pela lei, é da competencia da directoria.

Art. 13. Os directores se substituem nos impedimentos temporarios até o maximo do um mez : prolongando-se a ausencia ou vagando o lugar, o director restante chamará um membro do conselho fiscal para suprir a falta até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 14. A fiscalização dos negocios da companhia é confiada a um conselho fiscal de tres membros effectivos e de tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral na forma da lei, e que vencerão, quando em exercicio, os honorarios de 1:000\$, annual.

Art. 15. Na falta de um ou mais membros do conselho fiscal, serão convidados um ou mais supplentes para substituir os.

#### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. A assembléa geral será constituída pelos accionistas constantes do registo das acções nominativas ou pelos que possuirem acções ao portador e as depositarem na séde da companhia tres dias antes da reunião. Ninguem pôde ser representado na assembléa sinão por um mandatario que faça parte da mesma companhia.

Art. 17. Todos os annos, nos mezes de fevereiro e agosto, será convocada uma assembléa geral dos accionistas para a prestação de contas.

Art. 18. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto.

#### BALANÇO E REPARTIÇÃO DOS LUCROS

Art. 19. O anno social começa em 1 de julho e termina em 30 de junho. O primeiro, exercicio, porém, compreenderá o tempo decorrido entre a constituição da companhia a 30 de junho de 1902.

Art. 20. De seis em seis mezes proceder-se-há ao encerramento das contas, ao levantamento do balanço e á organização de um inventario na forma da lei.

Art. 21. Dos lucros líquidos apurados semestralmente deduzir-se-hão: 1º, 10 %, para formar o fundo de reserva ; esta deducção, porém, será facultativa da directoria quando o fundo de reserva tiver attingido a metade do capital social aumentado. O excedente dividir-se-há na razão de :

- 5 %, para a directoria ;
- 3 %, para o incorporador ;
- 82 %, para os accionistas.

## DISSOLUÇÃO

Art. 22. Em caso de dissolução, depois de pago o capital, o excedente será distribuído na forma do art. 21.

Art. 23. Em todos os casos omissos nestes estatutos, regem as disposições legaes em vigor sobre as sociedades anonymas.

## RELAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES DAS ACÇÕES DA COMPANHIA BRAZILEIRA DE ALIMENTAÇÃO

	Número de acções subscriptas
Antonio Ferreira de Carvalho, negociante, rua Theophilo Ottoni n. 22.....	550
James Andrew Junior, Flamengo n. 30.....	125
Bernardino Ferreira Pacheco Soutello, Cosme Velho n. 10.....	25
Eduardo Estienne, Primeiro de Março n. 79.....	25
Francisco Glower Bastos, Primeiro de Março n. 79.....	25
Antonio Gomes de Azevedo, Estacio de Sá.....	50
L. A. Corrêa de Albuquerque, Nitheroy.....	10
Société Anonyme de Travaux et d'Entreprises au Brésil, Primeiro de Março, n. 79.....	30
Henrique de Villeneuve, negociante, S. José n. 101.....	30
Oscar F. de Carvalho, idem, Cosme Velho n. 101.....	25
Henrique F. de Carvalho, idem, Cosme Velho n. 10....	25
Total.....	<u>900</u>
Antonio Ferreira de Carvalho.....	550
James Andrew Junior.....	125
Bernardino Ferreira Pacheco Soutello.....	25
E. Estienne.....	25
Francisco Glower Bastos.....	25
Antonio Gomes de Azevedo.....	50
Luiz Antonio Corrêa de Albuquerque.....	10
Por procuração da Société Anonyme de Travaux et d'Entreprises au Brésil, E. Etienne, director-gerente.....	30
Oscar Ferreira de Carvalho.....	25
Henrique Ferreira de Carvalho.....	25
Henrique de Villeneuve.....	10
Total.....	<u>900</u>

Estava collada uma estampilha do valor de 300 réis deviamente inutilizada.

As firmas das assignaturas estavam reconhecidas.

Confere — Aurelio Fernandes. — Visto — J. C. Valdetaro.

## DECRETO N. 4337 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1902

Confirma á Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas a concessão da estrada de ferro a que se refere o decreto n. 1082, de 28 de novembro de 1890, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo n. XVI, art. 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e nos termos do acordo celebrado com a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, decreta:

Artigo unico. E' confirmada á Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas a concessão feita pelo decreto n. 1082, de 28 de novembro de 1890, pelas clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, substituido, porém, o traçado já aprovado da Estrada de Ferro do Peçanha ao Araxá por outro que, partindo da cidade da Victoria, Estado do Espírito Santo, passe por Peçanha e termine em Diamantina, no de Minas Geraes; ficando por esta forma extinta a concessão dada pelo n. 574, de 12 de julho do mesmo anno.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4337, desta data

#### I

Em substituição do traçado já aprovado da Estrada de Ferro de Peçanha ao Araxá, a que se refere o decreto n. 1082, de 28 de novembro de 1890, é concedido á Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas privilégio por 60 annos para construção, uso e goso de uma estrada de ferro que comece na cidade da Victoria, Estado do Espírito Santo, passe por Peçanha e termine em Diamantina, no de Minas Geraes.

#### II

Além do privilégio são concedidos :

1.º Garantia de juros de 6 %, durante 30 annos, sobre o capital que, até o maximo correspondente a 30:000\$ (ouro) por kilometro, for fixado polo Governo como necessário para a construção e completo estabelecimento da estrada.

2.º Cessão gratuita dos terrenos devolutos nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, resalvadas as indemnizações que forem de direito em uma zona maxima de 20 kilometros para cada lado do eixo das linhas de que se trata, contanto que a área total de tales terrenos não exceda á que corresponder á média de 10 kilometros para cada lado da extensão das referidas linhas.

A companhia deverá utilizar esse terrenos dentro do prazo de 50 annos, a contar da data presente, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo.

3.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, máquinas, instrumentos e maiores objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não cumpri as prescripções dos decretos e instruções respectivos do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ou pelo Ministerio da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer título, objectos importados, sem que precedesse licença daqueles Ministerios e pagamento dos respectivos direitos.

4.º Direito de desapropriar, na forma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazéns e outras dependências especificadas nos estudos definitivos.

5.º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

### III

Os trabalhos da estrada de ferro começarão no prazo de seis meses depois de approvados os estudos definitivos do novo tratado, inclusive o orçamento, e fixado o respectivo capital garantido dentro do limite estabelecido de 30.000\$ por kilometro; e prosseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo maximo correspondente a 100 kilometros de estrada por anno, a contar do começo do segundo anno, depois do encetada a construcção do primeiro trecho.

A fixação do capital garantido para cada secção será provisória, devendo ser revista depois de concluida toda a estrada para o fim de ser definitivamente observado o limite alludido à vista dos orçamentos approvalados de todas as secções.

## IV

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo ; para isso os projectos de todos esses trabalhos seão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares será devolvido, depois de rubricado pelo director geral da Directoria de Obras e Viação do Ministerio respectivo, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## V

Os estudos definitivos do novo traçado e o orçamento da estrada serão apresentados á approvação do Governo por secções de extensão não inferior a 100 kilometros comprehendidos entre pontos obriga os de passagem ; fica marcado o prazo maximo de dous annos, contados da presente data, para apresentação dos da primeira secção ; os das secções seguintes serão apresentados até seis mezes antes de terminado o prazo para a conclusão do trecho anterior.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos :

I.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obriga os de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros ; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre quo for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distâncias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cõrtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro ;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares ;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e rectic peace, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.º Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidades de obras.

6.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias medias do transporte.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinações e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada dividido nas seguintes classes :

I. Estudos definitivos e locação da linha ;

II. Movimento de terras ;

III. Obras de arte correntes ;

IV. Obras de arte especiaes ;

V. Superstructura das pontes ;

VI. Via permanente ;

VII. Estações e edificios, orcada cada uma separadamente com os accessórios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros ;

VIII. Material rodante, mencionande-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes ;

IX. Telegrapho electrico ;

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção ;

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatística da população e da producção, o trafego provável da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir, e pontos mais convenientes para estações.

## VI

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 20 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 %, limite que só será attin-gido em casos excepcionaes, de modo, porém, que nunca seja excedido em valor da rampa ficticia.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-sé, em cada uma destas, uniformizar as condições tecnicas, de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros, pelo menos, nos tunneis, e nas curvas de pequeno raio se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como à entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades.

As paradas e estações serão situadas sobre porção de linha em recta e de nível.

## VII

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1<sup>m</sup>,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

## VIII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem preciosos para as

cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Camara Municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias à passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permitirá que, com identicos fins, tais obras se effectuem em qualquer tempo desde que delas não resulte danno à propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão o typo e capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relaçāo ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos do nível os trilhos serão collocados sem saíeia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos do nível terão cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de comunicação ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução, a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda, sempre que reconhecer essa necessidade.

## IX

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1<sup>m</sup>,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá de distancia em distancia no interior dos tunneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapoito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## X

A companhia empregará materiaos de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de acordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituídas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro fundido em esforço de tracção não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre elas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta da companhia.

## XI

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se efectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lamppeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da laboura, commerce e industria.

## XII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiençia haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do trafego.

## XIII

O trem rodante compor-se-á de locomotivas, alimentadores (tender), de carros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, in-

clusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, do carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento aprovado.

Todo o material será construído com os melhoramentos e comodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o tipo que for adoptado de acordo com o Governo.

O Governo poderá proibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberto ao transito público, e si nesta secção o tráfego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões do que proporcionalmente a ellas caibam, a companhia será obrigada, dentro de seis meses, depois de reconhecida aquella noce sidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido polo fiscal por parte do Governo, contanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora além dos seis meses que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis meses mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

#### XIV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem exceção por conta da companhia.

#### XV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e bem assim quaisquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

#### XVI

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado que possa mereitadamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa da companhia. No caso de interrupção de

trafego, excedent de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa, por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despesas por conta da companhia.

## XVII

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada seção de estrada, uma das linhas telegraphicas, que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos eléctricos pertencentes ao mesmo Governo.

## XVIII

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## XIX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal nomeado pelo Governo e por elle pago, ao qual compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições e dos regulamentos fiscais e policiais, em vigor.

A companhia é obrigada a entrar para o Thesouro Federal com a quantia de quinze contos (15:000\$) annuais por semestres a vencer, para as despesas de fiscalização, a começar do primeiro semestre do corrente anno; ficando, outrossim, obrigada a entrar para o mesmo Thesouro com a importancia das quotas já vencidas e ainda não satisfeitas para a dita fiscalização.

Os engenheiros fiscais terão na estrada os meios de transporte de que houverem mister, para o bom exercicio da fiscalização.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

## XX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada, conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

## XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organisação das mesmas tarifas.

Logo que se verificar a junção da linha que faz objecto da presente concessão com outras, a companhia será obrigada a estabelecer tráfego mutuo e tarifas diferenciaes reciprocas.

As tarifas serão revistas pelo menos todos os tres annos.

## XXIII

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XXIV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral sem exceção, quer em prejuízo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

## XXV

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

- 1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;
- 2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores ;
- 3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinhoiro pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas :

- 1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem quando forem em diligencia ;

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas ;

3.º Todos os generos, de qualquer natureza quo sejam, pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Geral ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão tambem abatimento de 15 %, os transportes de matérias que se destinarem á construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre quo o Governo o exigir em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo ilentico, nos ultimos tres annos.

## XXVI

Logo quo os dividendos excederem a 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

## XXVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para a companhia.

## XXVIII

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada for descuidada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

## XXIX

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado em falta de acordo pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, comitanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## XXX

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

## XXXI

E' concedida á companhia a garantia de juros de 6% ao anno, sobre o capital que, dentro do maximo correspondente a 30:000\$, ouro, por kilometro, for fixado e reconhecido

pelo Governo como necessário à construcção de todas as obras da estrada, para aquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaisquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada, até sua conclusão e aceitação definitiva e ser ella aberta ao trânsito público.

Fica fixado em 1:200\$ o valor dos estudos e trabalhos preparatórios já realizados da Estrada de Ferro do Peçanha ao Araxá.

Si os capitais forem levantados em paiz estrangeiro regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as operações.

§ 1.º O capital a que se refere a presente disposição, será fixado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de carácter geral, documentos e requisitos necessários á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edifícios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, apresentados ao Governo de conformidade com a clausula 5<sup>a</sup>.

Além desses planos e mais desenhos de carácter geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necessários á construcção das obras de arte, taos como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edifício da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e, si, findo esse prazo, a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados aprovados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as; si as não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já aprovados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construída, segundo a dita alteração, a metade da somma resultante dessa economia será deduzida do capital garantido.

## XXXII

A garantia de juros far-se-ha efectiva, livre de quaisquer impostos, em semestre vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte forma:

§ 1.º Enquanto durar a construcção das obras, os juros de 3% serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas

pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chama las limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia, apresentará ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral, que serviu para fixação do capital garantido.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamas, cessarão os juros até a conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construidas que sejam elas, continuará o pagamento de juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo e bem assim quacsquer rendas eventuais cobradas pela companhia, como sejam as de transferencias de acções, etc.

§ 3.º Dos capitais levantados durante a construcção não será incluido o custo do material rodante, nem o de machinas e apparelhos de qualquer natureza necessarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e apparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.º Além da quantia necessaria á construcção das obras em cada anno, a que se refere a parte 2<sup>a</sup> do § 1º da presente clausula, a companhia poderá fazer uma chamada de capitais no principio do primeiro anno, no valor de dez por cento (10 %) do capital garantido para attender ás despezas preliminares que tiverem feito antes de encetarem-se os trabalhos da construcção da estrada.

§ 5.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e dovidamente examinados pelos agentes do Governo.

### XXXIII

A construcção das obras não será interrompida; e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 3<sup>a</sup> não estiverem concluidos todo os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem esconcluidos os todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos e

privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

A parda do privilegio e da garantia de juros e mais favores não será extensiva à parte da estrada que estiver concluída.

#### XXXIV

As despesas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o tráfego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependências da via-férrea, tais como armazens, officinas, depósitos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

#### XXXV

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao tráfego da mesma estrada ou pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou quaesquer agentes destes, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de forro que lhe pertencem ou a outra empresa, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar, e à modificação destas se entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á aprovação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e aprovação do mesmo Governo.

#### XXXVI

Logo que os dividendos excedorem a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

## XXXVII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pela companhia.

Si os arbitros nomeados não chegarem a acordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

## XXXVIII

A companhia será organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal na Republica.

As duvidas e questões que se suscitarem entre a companhia e o Governo ou entre ella e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de acordo com a legislacão brasileira e pelos tribunaes brasileiros.

## XXXIX

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5.000\$, e o dobro na reincidencia.

## XL

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o Governo prorrogalos, poderá declarar caducos o contracto, salvo o disposto na clausula XXXIII.

## XLI

O contracto deverá ser assignado dentro de 15 dias, contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar esta concessão.

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1902. — *Alfredo Maia.*

## DECRETO N. 4338 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 5.763\$004 para ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem, durante o presente anno, ao auxiliar do auditor da marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo polo decreto legislativo n. 821, do 27 de dezembro de 1901, art. 3º, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de cinco centos setecentos sessenta e tres mil e quatro reis (5.763\$004) para

ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao auxiliar do auditor da marinha, durante o presente anno, na forma do disposto no art. 1º do citado decreto.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

---

Sr. Presidente da Republica — Para que se possa dar cumprimento ao que dispõe o art. 2º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, man dando equiparar os vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º distritos militares aos do auditor de guerra da Capital Federal, torna-se necessária a abertura de um credito da quantia de 14:188\$170, de acordo com o disposto no art. 3º do mesmo decreto, para pagamento de tais vencimentos, no periodo decorrido de 27 de dezembro citado a 31 de dezembro do corrente anno, sendo 188\$170 para o exercicio de 1901 e 14:000\$ para o de 1902.

Ouvido a respeito o Tribunal de Contas, foi este de parecer que o referido credito pode ser legalmente aberto, como se verifica dos inclusos papeis.

Venho, po.s, submeter à vossa assignatura o decreto junto, abrindo ao Ministerio da Guerra o mencionado credito para ocorrer ao pagamento dessa despesa.

Capital Federal, 7 do fevereiro de 1902. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

#### DECRETO N. 4339 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 14:188\$170 para pagamento da equiparação dos vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º distritos militares aos do auditor de guerra da Capital Federal, no periodo decorrido de 27 de dezembro de 1901 a 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 3º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 14:188\$170, para pagamento da diferença dos vencimentos dos auditores de guerra do 4º e 6º distritos militares, de que trata o art. 2º do mesmo decreto, no periodo de 27 de dezembro citado a 31 de dezembro do corrente anno, sendo 188\$170 para o exercicio de 1901 e 14:000\$ para o de 1902.

Capital Federal, 7 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

---

## DECRETO N. 4340 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1902

Concede autorização, sem onus algum para o Thesouro Federal, para construção, uso e goso de uma estrada de ferro a partir do ponto onde acaba a franca navegação do rio Branco ao ponto mais conveniente da fronteira com a Guyana Ingleza, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do decreto legislativo n. 762, de 27 de maio de 1901, decreta :

Artigo unico. Fica concedida ao engenheiro Pedro Luiz Soares de Souza ou á empreza ou companhia que organisar, sem onus algum para o Thesouro Federal, autorização para construir, usar e gosar por cincuenta annos (50), a contar da data da abertura ao trafego, uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, a partir do ponto onde acaba a franca navegação a vapor do rio Branco ao ponto mais conveniente da fronteira com a Guyana Ingleza, no Estado do Amazonas, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 8 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4340, desta data

#### I

O uso e goso da estrada de ferro ora concedida será por cincuenta annos (50), a contar da data da sua abertura ao trafego publico.

#### II

Os pontos inicial e terminal serão determinados definitivamente e bem assim as condições technicas á vista dos estudos apresentados e que, por acordo entre o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e o da Guerra, forem approvados.

#### III

Essa estrada constituirá a 2ª secção da que figura no plano geral da viação, partindo da cidade de Manaus, à fronteira, pelo valle do Rio Branco.

## IV

Além do privilegio, o Governo concede os seguintes favores :

1º, direito de desapropriar, na forma do decreto n.º 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos ;

2º, isenção de direitos de importação sobre os trilhos, máquinas, instrumentos e mais objectos destinados á construção, bem como sobre o carvão de pedra indispensável para as oficinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva em quanto o concessionario não apresentar no Tesouro Federal ou na Delegacia Fiscal no Estado, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando o concessionario sujeito á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas ou pelo da Fazenda, si se provar que elle alienou, por qualquer título, objectos importados, sem que precedesse a licença daqueles Ministerios, e pagamento dos respectivos direitos.

## V

Os trabalhos de construção da estrada de ferro começarão dentro do prazo de dous annos, a contar da data da approvação dos estudos definitivos, e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo de contados do inicio das mesmas obras.

## VI

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo. Um dos exemplares, depois de aprovados, será devolvido ao concessionario com o—Visto —do director geral da Directoria de Obras e Viação do Ministerio da Industria, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

## VII

O concessionario é obrigado a apresentar os estudos definitivos dentro do prazo de dous annos a contar desta data.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos :

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua

sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de dois metros; e bem assim em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas todas as distâncias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distâncias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará, por meio de três linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

I. As distâncias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e valor das rampas e contra-rampas e a extensão dos trechos de nível;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento, angulo central e raios das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Perfil transversaes na escala de 1/200 em numero suficiente para o cálculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que foram adoptados.

Estes projectos compõem-se-hão de projeções horizontaes e verticais e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.º Plantas de todas as propriedades que for necessário adquirir por meio de desapropriações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bueiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade da obra.

6.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provável, e bem assim a das distâncias médias do transporte.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento.

10. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

- I. Estudos definitivos e locação da linha.
- II. Movimento de terras.
- III. Obras de arte correntes.
- IV. Obras de arte especiaes.
- V. Superstructura das pontes.
- VI. Via permanente.

VII. Estações e edifícios orçada cada uma separadamente com os accessos necessarios, officinas e abrigos de machines e carros.

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de veículos de todas as classes.

IX. Telegrapho electrico.

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção.

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memória descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatística da população e da produção, o tráfego provável da estrada; o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de núcleos coloniaes, os caminhos convergentes à estrada de ferro, ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

### VIII

Procurar-se-há dar às curvas o maior raio possível. O raio mínimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrários deverão ser separadas por uma tangente de 20 metros pelo menos.

A declividade máxima será de 2 %, limite que só será atingido em casos exceptionaes, e de modo que nunca a rampa virtual o excederá.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em uma destas uniformar as condições técnicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento de força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticais de raios e desenvolvimentos convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos; nos tunellos e nas curvas de pequenos raios se evitara o mais possível o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metálicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequenos raios ou as fortes declividades.

As pradas e estações serão situadas sobre trechos da linha em recta e de nível.

## IX

A estrada poderá ser de via singela; mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessários para o movimento dos trens.

A distância entre as faces internas dos trilhos será de um metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas à aprovação do Governo.

As valeltas longitudinais terão as dimensões e declives necessários para dar prompto escoamento ás águas.

A inclinação dos taludes, dos córtes e aterros será fixa la om vista da altura destes e da natureza do terreno.

## X

O concessionário executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessários para que a estrada não crée obstáculo algum ao escoamento das águas e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensáveis e precedidas de aprovação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos públicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nível, construindo, porém, a companhia, as expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessárias, ficando também a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancelas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos públicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for de direito, da Câmara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessárias á passagem das águas utilizadas para abastecimento ou para fins industriais ou agrícolas, e permitirá que, com idênticos fins, tais obras se efectuem em qualquer tempo, desde que delas não resulte dano á propriedade estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou canais, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canais terão a capacidade necessária para que a navegação não seja embarracada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinárias o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via pública que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que corta a estrada de ferro, de modo a não obstruir a circulação dos carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45º.

Os cruzamentos de nível terão sempre cancelas ou barreiras, vedando a circulação da via de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens; havendo, além disso, uma casa de guarda todas as vezes que o Governo reconhecer essa necessidade.

## XI

Nos tunneis, como nos viaduetos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 0,™75 de cada lado dos trilhos. Além disso, haverá de distancia em distancia, no interior dos tuneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tuneis serão garnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

## XII

O concessionario empregará materiais de boa qualidade na execução de todas as obras, e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente solidas.

O sistema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportativas, de acordo entre o concessionario e o Governo. O concessionario será obrigado a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaio, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija. O emprego do ferro coado em tração não será tolerado.

Antes de entregues à circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possível carregados.

As despezas destas experiencias correrão por conta do concessionario.

## XIII

O concessionario construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações contêm salas de espera, bilheteira, accomodação para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamentos e embarques de animaes, balanças, relogios, lampções, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e ceras.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que o concessionario faça nas estações e paradas os augmentos recomendados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

#### XIV

O Governo reserva o direito de fazer executar pelo concessionario ou por conta dello, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras cuja necessidade a experiecia haja indicado em relação à segurança publica, polícia da estrada de ferro ou do trâfego.

#### XV

O material rodante (locomotivas, tenders e carros, quer de passageiros, quer de mercadorias de qualquer natureza) será construído do modo que haja segurança nos transportes e comodidade para os passageiros. O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

Esse material será determinado antes da abertura da linha a o trâfego.

#### XVI

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construção, conservação, trâfego e reparação da estrada de ferro correrão exclusivamente e sem exceção por conta do concessionario.

#### XVII

O concessionario será obrigado a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaisquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

#### XVIII

O concessionario será obrigado a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências, como o material rodante,

sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo à custa do concessionário. No caso de interrupção do tráfego, exceção de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual à renda líquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o tráfego, corrigindo as despezas por conta do concessionário.

## XIX

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que o concessionário é obrigado a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se o mesmo concessionário pela guarda dos fios, postes e apparelhos e eletroos que pertencerem ao Governo.

Enquanto isto não se realizar o concessionário é obrigado a expelir telegrammas do Governo com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

## XX

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilómetros limitada por duas linhas paralelas ao eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

Fica entendido que não se comprehend: como zona privilegiada a área da povoação de partida identica ou do cruzamento ou chegada em direcções geraes diversas.

## XXI

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, aos quais compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

Como quota para a fiscalização entrará o concessionário para o Thesouro com 10:000\$ annuaes.

E livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

## XXII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir do concessionario a sua demolição e reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa do mesmo concessionario.

## XXIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos, o concessionario entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou apreciação ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXIV

Os preços de transporte vão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os cinco annos.

## XXV

Pelos preços fixados nessas tarifas o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e prsteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domésticos e outros, e os valores quo lhe forem confiados.

## XXVI

O concessionario poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepción, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer quo seja. Estas baixas de preço se farão efectivas com o consentimento do Governo, senlo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si o concessionario fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá aplicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa e os preços assim reluzitos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

## XXVII

O concessionario obriga-se a transportar com abatimento de 50 %:

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2º, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governo do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3º, os colonos imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

4º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Estados, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;

5º, todos os generos, de qualquier natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Governo dos Estados enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas em serviço do Governo da União o dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e os destinados ás obras municipaes nos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará ao concessionario o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, os funcionários encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional ou Estadual, serão conduzidos gratuitamente, em carro especialmente adaptado para esse fim.

## XXVIII

Logo que os dividendos excederem de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transportes.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

## XXIX

O Governo poderá fazer, depois de ouvido o concessionario, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações

ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que o concessionario tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessárias para obter neste caso a segurança do tráfego, serão feitas sem onus para o concessionario.

### XXX

Na época fixada para terminação da concessão a estrada de ferro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquenio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregá-la naquelle serviço.

### XXXI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 15 annos da data da conclusão da estrada.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem então.

A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida pública interna.

Fica entendido que a presente clausula só é aplicável aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Estado.

### XXXII

O concessionario não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

Poderá, mediante consentimento do Governo, arrendar a estrada a o material fixo a outro concessionario ou empresa, à qual passará a propriedade do material rodante e os direitos e obrigações deste contrato referentes ao custeio da estrada.

### XXXIII

No caso de desacordo entre o Governo e o concessionario sobre a intelligência das presentes clausulas, será esta decidida por árbitros nomeados um polo Governo e outro pelo concessionario.

Si os árbitros nomeados não chegarem a acordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

## XXXIV

Pela infraobservância de qualquer das presentes condições, poderá o Governo impor multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis e o dobro na reincidência.

## XXXV

Para garantia da execução do contracto que celebrar, o concessionário depositará no Thesouro Nacional, antes da assinatura do mesmo contracto, a quantia de 10:000\$ em dinheiro ou em títulos da dívida pública.

## XXXVI

Se, decorridos os prazos fixados, não quiser o Governo prorrogá-los, e for declarado ceduto o contracto, o concessionário perderá em benefício do Estado a caução prestada.

Esta será completiva, à medida que dell forem deduzidas as multas.

## XXXVII

Findo o prazo do privilegio reverterá para a União, sem indemnização de espécie alguma, a estrada com todo o seu material e dependências.

Capital Federal, 8 de fevereiro de 1902.— *Alfredo Maia.*

Sr. Presidente da República— Com o intuito não só de consolidar diversas disposições sobre detalhes dos uniformes do corpo da Armada e classes annexas, que alteraram o plano mandado adoptar pelo decreto n.º 2036, de 4 de julho de 1895, como também de preencher algumas lacunas, principalmente as referentes aos uniformes do corpo de officiaes inferiores da Armada, resolvi mandar organizar, pelo Quartel-General da Marinha, o presente plano de uniformes para os officiaes do corpo da Armada e classes annexas, em que, attendo-se a conveniencias geraes, foi mantido o que ha de essencial no plano vigente, tendo-se em consideração o disposto no decreto n.º 3081, de 31 de outubro de 1898, aviso n.º 74, de 19 de janeiro de 1900, decreto n.º 3660, de 23 de maio de 1900, decreto n.º 3733, de 8 de agosto de 1900, decretos ns. 3919 e 3920, de 6 de fevereiro de 1901, e aviso n.º 342, de 18 de abril de 1901.

Convenido da necessidade e oportunidade da providencia a que me refiro, peço vossa assignatura para o decreto junto, que aprova e manda executar o plano de uniformes para os officiaes da Armada e das classes annexas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 12 de fevereiro de 1902.— *João Pinto da Luz.*

## DECRETO N. 4341 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1902

Approva e manda executar o plano de uniformes para os officiaes da Armada e das classes annexas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o contra-almirante Ministro da Marinha ácerca da necessidade de consolidar diversas disposições sobre uniformes do corpo da Armada e classes annexas, e de prooncher lacunas existentes no plano mandado adoptar pelo decreto n. 2036, de 4 de julho de 1895:

Resolve approvear e mandar executar o plano de uniformes para os officiaes da Armada e das classes annexas, que a este acompanha.

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*José Pinto da Luz.*

## Plano de uniformes para o corpo da Armada e classes annexas, a que se refere o decreto desta data

### PRIMEIRO UNIFORME

Casaca e calça com galão, de panno azul ferrete, collete do mesmo panno, dragonas passando por baixo das passadeiras, chapéo armado, talim, espada com fiador, divisas nos punhos, passadeiras, luvas de pellica branca, gravata preta, camisa branca de peito liso com collarinho em pé, fechado direito, sapatos ou botinas lisas, de vorniz liso.

Este uniforme será de rigor em todos os actos solemnes, officiaes ou militares, que por sua natureza exigirem tal uniforme, e nos dias de festa nacional a que corresponder o embandeiramento em arco; sendo a casaca sempre desabotada e o talim por cima do collete.

Em solemnidades civis que exijam traje de rigor, será usada a casaca com passadeiras, sem dragonas nem espada, collete branco com gravata branca ou collete azul com gravata preta, calça de panno do segundo uniforme e bonnet.

### SEGUNDO UNIFORME

Sobrecasaca de panno azul ferrete, abotoada até o quarto botão, calça do mesmo panno ou de brim branco, chapéo armado, espada com fiador, talim, dragonas por baixo das pas-

sadeiras, divisas nos punhos, luvas de pelica branca, botinas de couro de bezerro lisas, camisa como no primeiro uniforme, gravata preta.

Este uniforme só será usado em actos oficiais, visita aos navios de guerra nacionais ou estrangeiros, apresentações ao Presidente da Republica, Ministro da Marinha, chefe do Estado Maior General da Armada e aos chefes das repartições e estabelecimentos militares, recepções do Presidente da Republica ou do Ministro da Marinha, quando for a visita anunciada nos dias de recepção do Presidente da Republica por motivo de festa nacional a que corresponder o embandeiramento nos topes, e nas mostras especiais determinadas pelo chefe do Estado Maior General da Armada, commandante da força ou divisão, ou pelo commandante do navio.

No serviço interno dos navios, e no de desembarque de forças, este uniforme será usado com bonnet com a capa da mesma cor do uniforme da guarnição.

#### TERCEIRO UNIFORME

Sobrecasaca de panno azul ferrete, abotoada até o quarto botão, calça do mesmo panno ou de brim branco, bonnet, passadeiras, divisas nos punhos, espada com fiador, talim, luvas de pelica branca, botinas de couro preto de bezerro lisas, camisa como no primeiro uniforme, gravata preta.

Este uniforme será usado em serviço externo em terra, nas mostras ordinarias passadas pelo commandante do navio, da divisão, força ou pelo chefe do Estado-Maior General da Armada, estas sem prévio aviso.

Os oficiais geraes com este uniforme, em vez dos bordados das respectivas patentes, trarão ao meio dos punhos e do lado exterior das mangas da sobrecasaca os emblemas das dragões.

Este uniforme, sendo usado em passeio, dispensa a espada e o talim, podendo a sobrecasaca ser desabotoada, e nesse caso é obrigatorio o collete de panno azul ferrete ou de brim branco.

#### QUARTO UNIFORME

Dolman e calça de flanella azul ferrete, de brim branco e de brim mescla azul, bonnet ou capacete branco, espada, talim e fiador.

É o uniforme especial para uso interno nos navios, arsenais, quartéis e estabelecimentos militares e tambem em serviço externo ás repartições de marinha, aos navios de guerra nacionais e nos exercícios fóra dos respectivos navios.

Em serviço será usado com espada e fiador, talim e luvas brancas.

Neste uniforme se usará camisa branca e botinas de couro preto, de bezerro como no terceiro, ou sapato liso de lona branca, sómente no serviço interior dos navios ou praças de guerra, para a estação calmosa e com a calça branca.

O dolman o calça de brim azul mescla só serão usados para trabalhos nas torres dos encouraçados, nas machinas, torpedeiras, officinas dos arsenaes e nas flotilhas do Amazonas, Matto Grosso e Pará.

O bonnet para os almirantes, neste uniforme, será como o determinado para o terceiro uniforme, sem o bordado, tendo, porém, na frente os emblemas da patente.

#### DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO PRIMEIRO UNIFORME

##### *Casaca*

De panno azul ferrete com duas ordens de seis botões de 0<sup>m</sup>,20 de diametro cada um, sendo os primeiros na cintura e os outros em espaços iguaes até a gola, duas inglazas de 0<sup>m</sup>,045 de largura em baixo, 0<sup>m</sup>,065 no centro e 0<sup>m</sup>,055 em cima ; beira aberta, gola leitada, tondo no centro a largura de 0<sup>m</sup>,030, mangas de duas costuras, apertando proporcionalmente para o extremo inferior, punhos de 0<sup>m</sup>,085 de altura, sem abertura ; abas á francesa, sem franzido, com o comprimento de modo que o extremo fique distante 0<sup>m</sup>,080.

Os punhos das mangas devem ter 0<sup>m</sup>,085 de altura, o serão ornados com as respectivas divisas e guarnecididas na costura da parte posterior com tres botões com 0<sup>m</sup>,013 de diametro, distanciados entre si de 0<sup>m</sup>,028, senão o do centro collocado na junção do canhão á manga.

##### *Calça*

Do mesmo panno da casaca, direita, sufficientemente comprida a cahir sobre a botina, tendo as costuras exteriores sem pestanas e guarnecididas de galão de ouro, sendo :

Para os officiaes generaes — lavrado, de folha de carvalho, largura 0<sup>m</sup>,040.

Para os officiaes superiores — liso, de quatro cordões, largura 0<sup>m</sup>,040.

Para os officiaes subalternos — liso, de douos cordões, largura 0<sup>m</sup>,025.

##### *Chapéu armado*

De pello de seda preta, abas de 0<sup>m</sup>,130 de altura do lado esquerdo e 0<sup>m</sup>,110 do lado direito, sendo a base, abas e pontas guarnecididas de fita preta de chamalote de 0<sup>m</sup>,030 de largura ; cada ponta terá 0<sup>m</sup>,10 de comprimento ; ao lado direito uma presilha de galão, lavrado, de folha de carvalho dourado, de 0<sup>m</sup>,019 de largura, dobrado de modo a formar ponta na parte de cima, tendo a separação de 0<sup>m</sup>,001 no centro e vindo terminar direito junto á carnoura ; ligeiramente inclinada de deante para trás e guarnecidida de um cordão ornado a fio de ponto

real ; sobreposto e a moio desta presilha um topo nacional de 0<sup>m</sup>,040 do diametro total, formado por circulos concentricos superpostos do gorgurão de seia verde, amarella e azul, com os seguintes diametros : o verde, 0<sup>m</sup>,040 ; o amarelo, 0<sup>m</sup>,0,0, e o azul, 0<sup>m</sup>,020, tendo este o cruzeiro feito de estrellas de canotilho de prata, um pouco inclinado para trás ; borlas cobertas de galões de esteira de 0<sup>m</sup>,040 de largura, sendo as pontas guarnecidas com volta de canotilho n. 1/4, e sento a copa do chapéu guarnecida de arminho branco. Estes para os officiaes generaes.

Para os officiaes superiores — do mesmo modelo e dimensões quo para os generaes, mas sem a guarnição de arminho.

Para os officiaes subalternos — do mesmo modelo e dimensões quo para os superiores, sem a guarnição do cordão ondeada na presilha do lado.

#### *Divisas*

Para os officiaes generaes serão bordadas a ouro e da seguinte forma :

Almirante: canhão de 0<sup>m</sup>,110 de largura formado por dous cordões, sendo o exterior direito e o fio de ponto real, tendo 0<sup>m</sup>,010 de largura pela parte interna, e o interior ondulado e o canotilho fosco ; dentro do canhão ramagem dupla de folhas e fructos de carvalho, sento as folhas e os fructos voltados para o centro.

Vice-almirante : canhão formado por tres cordões de 0<sup>m</sup>,010 de largura, a fio de ponto real com escamas ; dentro deste uma ramagem de carvalho com dupla ordem de folhas e fructos.

Contra-almirante : canhão formado por dous cordões a fio d : ponto real com escamas ; dentro deste uma ramagem singela de carvalho com folhas e fructos pelo lado de dentro do canhão e sómente fructos pelo lado externo.

Para os demais officiaes as divisas serão de galões dourados de 0<sup>m</sup>,007 de largura, guardando entre si a distancia de 0<sup>m</sup>,005, e que partirão da costura da junção do punho para baixo, sendo que as divisas dos officiaes do corpo da Armada, desde guardas-marinha confirmados até capitães de mar e guerra terão na parte externa da manga um circulo de 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro interno, feito com o galão superior das mesmas divisas, sendo :

Para capitão de mar e guerra, seis galões ;

Para capitão de fragata, cinco galões ;

Para capitão-tenente, quatro galões ;

Para 1º tenente, tres galões ;

Para 2º tenente, dous galões ;

Para guarda-marinha, um galão.

#### *Dragonas*

Para os officiaes generaes : de ouro com pala convexa de galão de 0<sup>m</sup>,065 de largura e do comprimento do homem,

palmatoria guarneida com uma roca de fio de ouro fosco e lustroso intermediario de 0<sup>m</sup>,012 de diametro, afinando para os extremos ; os lados da pala e a parte de dentro da palmatoria junto á roca ornados com bordado de canotilho fosco e lustroso de 0<sup>m</sup>,15 de largura, sendo a parte externa guarneida por um cordão ondeado de canotilho de ouro fosco ; um botão de 0<sup>m</sup>,011 no meio da pala e distante 0<sup>m</sup>,015 do extremo interno ; franjas de duas ordens de canotão lustroso, n. 55, de 0<sup>m</sup>,70 de comprimento. A palmatoria será ornada com os seguintes distintivos a prata ou metal branco : para o almirante, as armas da Republica, de 0<sup>m</sup>,03 de diametro, tendo uma estrella de cada lado, de 0<sup>m</sup>,020 de diametro ; para o vice-almirante : tres estrellas de 0<sup>m</sup>,020 de diametro, collocadas horizontalmente, e para o contra-almirante, duas estrellas do mesmo diametro.

No meio da pala terá fixa uma ancora do mesmo metal, de 0<sup>m</sup>,030 de comprimento.

Para os officiaes superiores : de ouro, com pala de galão da largura e comprimento do hombro, sendo a palmatoria guarneida com uma roca de fio de ouro fosco e lustroso intermediario, de 0<sup>m</sup>,012 de diametro, sendo a parte externa guarneida por um cordão ondeado de canotilho de ouro fosco ; um botão pequeno no meio da pala e distante 0<sup>m</sup>,015 do extremo interno, franjas de duas ordens de canotão lustroso, n. 55, de 0<sup>m</sup>,05 de comprimento.

No meio da pala terá fixa uma ancora do mesmo metal, de 0<sup>m</sup>,030 de comprimento.

Para os officiaes subalternos: como as descriptas para os officiaes superiores, porém, com a franja de canotilho n. 1/4 em ambos os hombros.

#### *Passadeiras*

As passadeiras são cosidas pelas extremidades nas hobreiras da farda, de modo a tornarem-se fixas, deixando livremente gurnir a dragona.

Semelhantes em sua confecção geral, as passadeiras medirão 0<sup>m</sup>,115 de comprimento e 0<sup>m</sup>,038 de largura e os seus bordados terão as seguintes dimensões: cercaduras 0<sup>m</sup>,006 de largura, ancora central 0<sup>m</sup>,043 entre os extremos da cruz e do anete ; estrelas 0<sup>m</sup>,015 de diametro.

Para os officiaes generaes são de panno azul ferrete, com as dimensões acima, com uma garnição de cordão de canotilho de ouro fosco de 0<sup>m</sup>,003 de largura e 0<sup>m</sup>,002 de altura, no centro uma ancora e em cada extremidade uma estrella, sendo todas bordadas a prata, e com as mesmas dimensões declaradas.

Para os officiaes superiores: do mesmo modelo e dimensões que para os officiaes generaes, sendo, porém, a ancora bordada a ouro.

Para os officiaes subalternos : do mesmo modelo e dimensões que para os superiores, sendo as estrellas tambem bordadas a ouro.

*Espada*

Para todos os officiaes: do punho preto, rematando em uma ancora prateada, dentro de um escudo elliptico de estrelas tambem prateadas, circundado por dous ramos dourados de louro e carvalho, unidos pelos pés; guarda de meio copo aberto, dourado, formando folhas de carvalho, tendo pela parte externa uma ancora de prata encimada por uma estrella do mesmo metal, sendo a ancora de 0<sup>m</sup>,030 e a estrella de 0<sup>m</sup>,015 de diametro; arco de metal dourado tambem, da cabeça do punho á guarda e lavrado como mostra o modelo; lamina chata e direita com a maior largura de 0<sup>m</sup>,025 e comprimento de 0<sup>m</sup>,850 a 0<sup>m</sup>,900; bainha de couro preto envernizado com bocal de 0<sup>m</sup>,120 e braçadeira de 0<sup>m</sup>,080 e ponteira de 0<sup>m</sup>,200, tudo de metal dourado. Termina a ponteira um golphinho e no bocal e braçadeira haverá simplesmente um adorno, imitando um nó direito de cabo, em que passarão as argolas para prender ao talim. A lamina terá como unicos adornos as iniciaes E. U. B., sobrepostas a uma ancora de um lado e as armas da Republica do outro, collocadas 0<sup>m</sup>,10 abaixo do copo.

*Fiador*

Para os officiaes generaes: de duplo cordão de fieira, dourado, de 0<sup>m</sup>,004 de diametro e 0<sup>m</sup>,022 de comprimento, terminado por borla achatada, de 0<sup>m</sup>,080 de comprimento e 0<sup>m</sup>,040 de largura, com bordados a ouro de folhas de carvalho sobre galão de fieira, tendo nas extremidades della dous passadores de fio fosco e sendo rematada por duas pequenas voltas cruzadas, de canotão de ouro, de 0<sup>m</sup>,007. A meio do cordão será dada a volta do fiador.

Para os officiaes superiores, da mesma qualidade e dimensões que para os almirantes, sendo a borla achatada, encanastrada a fio de ouro fosco e lustroso intermediado.

Para os officiaes subalternos: de cordão dourado da mesma qualidade e dimensões que para os officiaes superiores, terminado por borla em forma de péra de 0<sup>m</sup>,065 de comprimento e 0<sup>m</sup>,025 de maior diametro, encanastrada a fio de ouro fosco e lustroso intermediado, com um só passador na parte superior e rematada pelas duas pequenas voltas de canotão, de 0<sup>m</sup>,007 como já ficou descripto.

*Talim*

Para os officiaes generaes: de galão de ouro de quatro corões, forrado de velludo azul celeste, chapa circular dourada de 0<sup>m</sup>,050 de diametro, tendo no centro uma ancora prateada disposta verticalmente, rodeada de 21 estrelas, sendo a que ficar por cima do anete, de duplo tamanho das outras e prateada, tudo cercado de dous ramos que se prendem pelo pé, de louro e carvalho, em relevo fosco sobre campo polido.

Duas guias duplas, do galão de ouro, de um cordão e de 0<sup>m</sup>,015 de largura, forradas de velludo azul celeste, com passadores de metal dourado, presos a corrediças formadas por anoras douradas com o aneto para baixo, conforme o modelo.

O colete da fivela de encurtar ou alargar o cinto prenderá em ilhós dispostos do lado interno do talim.

Para os officiaes superiores : de retroz azul celeste trançado, formam lo cordões: no sentido vertical; na parte superior e inferior de 0<sup>m</sup>,002 de grossura cada cordão, e alternativamente cobertos de fio de ouro, um sim e outro não, mediando entre os cordões de cima e os de baixo o espaço de 0<sup>m</sup>,016, que será tecido em forma de quadros pequenos.

A largura do talim será de 0<sup>m</sup>,043 ; a chapéu será igual à dos almirantes e a fivela prenderá do mesmo modo.

Para os officiaes subalternos : de cadarço da mesma seda e tecido de quadrinhos nas ortas e cordões do centro, sendo estes alternadamente cobertos de fio de ouro um, e outro simples.

As dimensões e metaos, como para os officiaes superiores.

#### *Gravata*

Para todos os officiaes, de laço pequeno de gorgurão de seda preta ou branca, da largura de 0<sup>m</sup>,025, sem adorno de especie alguma.

#### *Botões*

Para casaca, sobrecasaca e collete : convexos, dourados, tendo dous círculos concentricos em relevo, sendo o inscripto aberto na parte superior, entre os quais haverá um círculo de 20 estrellitas, também em relevo.

Na parte central haverá uma anora com amarra, disposta verticalmente, encimada por estrella tres vezes maior que as outras, mas no mesmo alinhamento destas, ocupando a abertura deixada na parte superior dos círculos.

Todas as partes salientes do botão serão polidas, sendo o campo fosco e burilado.

Os botões das fardas terão 0<sup>m</sup>,021 de diâmetro, os das mangas 0<sup>m</sup>,013 e os do collete 0<sup>m</sup>,011.

#### *Collete*

De panno azul ferrete ou de casemira branca, sem gola, aberto, acompanhando a casaca, abotonando por uma só ordem de quatro botões de 0<sup>m</sup>,011.

### DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO SEGUNDO UNIFORME

#### *Sobrecasaca*

De panno azul ferrete, com duas ordens de seis botões cada una, sendo os mais baixos na cintura e os outros em espaços

iguas até o pescoç; duas inglezas de 0<sup>m</sup>,045 de largura em baixo, 0<sup>m</sup>,065 no centro e 0<sup>m</sup>,055 em cima; beira aberta; gola da iada, tendo a largura de 0<sup>m</sup>,030 no centro; mangas de duas costuras apertando proporcionalmente para o extremo inferior; punhos de 0<sup>m</sup>,85 de altura sem abertura e guarnecido na costura da parte posterior por tres botões de 0<sup>m</sup>,013 a partir da costura da junção do punho e separados entre si de 0<sup>m</sup>,028; abas sem franzido; excedendo de 0<sup>m</sup>,025 o comprimento do braço, quando estendido, até o extremo do dedo maior; pestana de 0<sup>m</sup>,020 nas abas; na altura das algibeiras um botão no meio e outro no extremo inferior, e dous na feição para descançar sobre elles o talim, tendo os centros a distancia de 0<sup>m</sup>,080.

#### *Calça*

De panno azul ferrete, sem galão, ou de brim branco do feitio já descripto para o primeiro uniforme.

Dragonas, passadeiras, divisas, chapéo armado, espada, fado: e talim, como os já descriptos no primeiro uniforme.

#### DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO TERCEIRO UNIFORME

Sobrecasaca, divisas, passadeiras e espada, como os do segundo uniforme.

#### *Bonnet*

De panno azul ferrete, de 0<sup>m</sup>,045 de altura, tendo a circunferencia da copa maior 0<sup>m</sup>,130 que a da base, quartos de 0<sup>m</sup>,035 de largura; será guarnecido de uma cinta de seda preta de 0<sup>m</sup>,040 de largura, tendo bordada a ouro uma ramegem de folhas e fructos de carvalho, com anforas entrelaçadas a intervallos, conforme o modelo, e tendo na parte inferior e superior um cordão de canotilhos de ouro fosco e lustroso, de 0<sup>m</sup>,002 de largura; na frente a ramegem se interromperá, fazendo um espaço de 0<sup>m</sup>,035 no qual se collocará o emblema das dragonas, de acordo com a patente.

Para os officiaes generaes: na frente, por cima da cinta, terá como emblema uma ancora bordada a ouro de 0<sup>m</sup>,030 de comprimento, collocada verticalmente.

A pala será de couro preto envernizado, forçalha de marroquim preto, curva, affectando a forma de telha; tendo na maior largura 0<sup>m</sup>,05 e inclina la 15º da horizontal.

Quatro ilhô: pretos, dous de cada lado, collocados acima da cinta, para permitir a ventilaçao. Em cada extremo da pala haverá um botão de 0<sup>m</sup>,011, nos quies se prenderá um cordão de ouro fosco, torcido, de 0<sup>m</sup>,003 de diâmetro, com dous passadores encanastrados a fio fosco.

Para os officiaes superiores e subalternos: do mesmo modelo e dimensões já descriptas para os almirantes, sendo, porém,

guarnecido de uma simples cinta de fita de seda preta de 0<sup>m</sup>,035 de largura — trançada em quadrinhos — e sobre esta a designação da graduação por meio de galões dourados — conforme as divisas — de 0<sup>m</sup>,002 de largura, collocados parallelamente á base e symetricos em relação á linha mediana da cinta e guardando entre si a distancia de 0<sup>m</sup>,005.

Na frente, por cima da cinta, terá o mesmo emblema. Usar-se-há tambem capa de brim branco com a mesma cinta e sem o emblema.

#### *Capacete*

De cortiça ou outra materia sufficientemente leve, sorrado exteriormente de brim branco, cópa de forma oval, que não excederá de 0<sup>m</sup>,017 de altura.

A aba na frente não excederá de 0<sup>m</sup>,06, diminuindo para os lados, e crescerá de novo para formar a pala posterior, que não excederá de 0<sup>m</sup>,08. Terá de cada lado da copa um botão de ancora de 0<sup>m</sup>,011, nos quaes abotoará uma correia branca dobrada, com passadores do mesmo couro, para o fim de alargar, poder passar em baixo do queixo.

A inclinação das abas será de 48° na frente e 45° na parte posterior; no alto da copa haverá um grande botão com aberturas para permittir a ventilação.

Deverá ser usado com o quarto uniforme e poderá ser tambem com o segundo e terceiro, em dias de muito calor.

#### *Talim*

Para todos os officiaes: de couro envernizado, dobrado, das mesmas dimensões e motes como está prescripto para o primeiro uniforme.

#### *Fivador*

Para os officiaes generaes: de galão de esteira de ouro lavrado, dobrado, de 0<sup>m</sup>,015 de largura, com uma fivelha, terminando por uma borla de ouro achatada, sem franja.

Para todos os officiaes da Armada e das classes annexas: de cordão de retroz azul ferrete, terminando por borla de ouro em forma de pêra.

#### *Collete*

Para todos os officiaes: de panno azul ferrete ou de brim branco, abotoado por uma unica ordem de seis botões de 0<sup>m</sup>,011, sem goela e aberto como a sobrecasaca.

### DESCRIPÇÃO DAS PEÇAS DO QUARTO UNIFORME

#### *Dolman*

De flanella azul ferrete, brim branco ou de mescla azul, do feitio seguinte: costas sem costura no meio, tendo um

meio quarto com aberturas nos lados, sendo a do esquerdo sufficientemente larga para deixar passar a espada, frente abotoada por um colchete na gola, e sete botões de gutta-percha, ficando o lado esquerdo por cima do direito, por meio de uma ingleza cosida até em baixo, onde as deanteiras serão cortadas em angulo recto; gola em pé, de 0<sup>m</sup>,030 de altura e mangas de duas costuras, sem canhão.

A frente, extremidades e costuras das costas serão garnecidas de uma fita, de lã preta de 0<sup>m</sup>,020 de largura, outra da mesma dimensão, paralelamente com a separação de 0<sup>m</sup>,010, entre elles um *soutache* de 0<sup>m</sup>,003 de largura.

Os postos dos officiaes serão designados nos punhos por divisas de galões como já estabelecidas no primeiro uniforme, porém, volantes, e as dos officiaes generaes por meio de distintivos, ou como no terceiro uniforme.

Na gola terá uma ancora de prata de 0<sup>m</sup>,035 de cada lado, com o anete voltado para a frente.

As fitas para o dolman de brim branco serão brancas, da mesma largura que para o dolman azul, e bem assim o *soutache*.

O dolman de mescla não será garnecido de fita, tendo apenas nos punhos os postos designados por galões pretos, correspondendo respectivamente aos dourados e as ancoras na gola, de prata.

#### *Calça*

De fazenda igual á do dolman e do fentio descripto nos outros uniformes; a calça de flanella azul terá uma fita igual á do dolman, ao longo da costura exterior da perna.

Bonnet, espada, fiador e talim, como os estabelecidos para o terceiro uniforme.

#### *Capote*

Para todos os officiaes, em qualquer dos uniformes, de impermeavel azul ferrete para o tempo chuvoso, ou de paño piloto azul ferrete para o tempo frio; feito liso, sem mangas; de abas longas a 0<sup>m</sup>,030 do chão; poito de traspasse, gola redonda da mesma fazenda e larga bastante para protegør os ouvidos, quando levantada; seis botões lisos de gutta-percha de 0<sup>m</sup>,025 de diametro com uma ancrea em relevo disposta verticalmente, sendo os mais baixos na altura dos joelhos e os outros em espacos iguaes até o pescoço; na altura da cintura uma abertura do lado esquerdo sufficiente para deixar passar o copo da espada.

Terá tres algibeiras com abertura horizontal e portinholas. Um cabeçao com capuz das mesmas fazendas para ser abotoado por baixo da gola. O cabeçao devorá descer até a phalange do dedo pollegar e ter roda bastante para abotoar na frente, ainda mesmo com as dragonas; nas costas terá pela parte

Interna e a 0<sup>m</sup>,10 da bainha, dous botões lisos de gutta-percha para segurar-a ao capote por meio de presilhas com casas. O capuz será bastante largo para cobrir a cabeça com o bonnet, e pela parte externa deste serão os postos designados por meio de soutaches dourados de 0<sup>m</sup>,002 com a separação de 0<sup>m</sup>,003, cosidos ao capuz em torno da boca do mesmo.

O cabeção pôde ser usado sem o capote.

#### DISTINCTIVOS DOS OFFICIAES DE ESTADO-MAIOR

Os officiaes de estado-maior de esquadras e outras forças navaes, os capitães de bandeira, bem como os secretarios e os ajudantes de ordens de officiaes generaes commandando ou dirigindo repartições militares, usarão alamares de cordão de ouro de 0<sup>m</sup>,005 de diametro, formando tres voltas desiguaes e duas tranças feitas do mesmo cordão, com duas agulhetas pendentes das mesmas, sendo uma de 0<sup>m</sup>,450 e outra de 0<sup>m</sup>,670 de comprimento, cada uma com tres nós de cinco voltas, tudo preso em uma pequena trança de cordão, forrado de azul ferrete, que prenderá no hombro esquerdo.

Os alamares deverão ser usados com a espada e com todos os uniformes, menos com a casaca de baile.

#### OUTROS CORPOS

Os officiaos das outras classes annexas usarão dos mesmos uniformes já prescriptos, com as seguintes modificações:

No chapéu armado, a presilha com tópe será sobreposta á seda de côn—correspondente de classe — de modo a ser visivel no centro e deixar apparecer em torno uma orla de 0<sup>m</sup>,002, sendo as cores: carmesim para os medicos e pharmaceuticos, verde-mar para os machinistas e branca para os commissarios; nas passadeiras, a ancora será substituida pelo distintivo da classe, que consistirá: no caduceu de 0<sup>m</sup>,030 de comprimento, para os medicos, e o gral com uma cobra, para os pharmaceuticos, como está em uso; em um cylindro, para os machinistas; em duas pennas cruzadas em angulo de 120° com os bicos para a parte de baixo, para os commissarios; nas divisas sem o circulo feito com o galão superior das mesmas, que distingue o corpo da Armada do das outras classes, vivos de 0<sup>m</sup>,005 de largura, d'côn correspondente á classe, collocados nas partes externas; nas dragonas, forro pela parte do baixo de velludo da côn correspondente á classe; no bonnet, a cinta de seda será orlada nas partes superior e inferior por vivos de 0<sup>m</sup>,002 de largura, da côn correspondente á classe; nos dolmans, o distintivo da gola será o da classe, de prata, como o descripto para as passadeiras.

Os engenheiros navaes e patrões-móres usarão dos mesmos uniformes marcados para os officiaes do corpo da Armada, não tendo nas divisas o círculo distintivo desse ultimo.

Aquelles usarão, como distintivo, um globo de ouro de 0<sup>m</sup>,020 de diâmetro, colocado acima das divisas, na altura de 105 m/m do bordado e a meio de cada manga, e os patrões-móres terão nas passadeiras um nó direito, bordado a ouro, em substituição da ancora e, na gola do dolman, usarão do mesmo distintivo — nó direito — porém de prata.

### LENTES DA ESCOLA NAVAL

Os lentes da Escola Naval usarão os uniformes dos officiaes da Armada, com as divisas de graduação a que lhes der direito o respectivo regulamento, sem outro distintivo além da estrela acima da referida divisa. Os lentes que, pertencendo ao corpo da Armada, tiverem neste maior graduação do que a que lhes compete pelo cargo que exercem no magisterio, usarão das divisas do seu posto com o distintivo de lente.

### ASPIRANTES

#### PRIMEIRO UNIFORME

Dolman de panno azul pouco oncorpado; calça de panno azul; bonnet, espadim, talim de seda azul escuro sem fios de ouro, luvas de peleja branca, botinas de bezerro pretas, lisas e sem biqueira, camisa branca e collarinho em pô, fechado e direito.

Este uniforme será usado em todos os actos de serviço externo e em passeio e nos que exigem o segundo ou primeiro uniforme para os officiaes.

#### SEGUNDO UNIFORME

Dolman e calça de flanella azul ou de brim branco, espadim, talim, bonnet, canisa branca, botinas de couro de bezerro.

Para as formaturas de desembarque, será usado este uniforme com calça de flanella azul, bonnet branco e polainas brancas.

#### TERCEIRO UNIFORME

Dolman de ganga azul, liso, sem ligas, e calça da mesma fazenda, bonnet, talim, espadim, camisa branca, botinas de couro de bezerro ou sapatos de lona branca.

#### DISTINCTIVOS

Consistirá para os aspirantes do 1º anno, de um par de estrelas bordadas a ouro, de 0<sup>m</sup>,020 de diâmetro; para os do

2º anno, de uma anora bordada a prata, de 0<sup>m</sup>,038 de comprimento entre os extremos da cruz e do anete, tendo no centro da haste, sobreposta, uma estrella de 0<sup>m</sup>,012 de diâmetro, bordada a ouro; e para o 3º anno duas ancoras cruzadas, bordadas a prata, com as mesmas dimensões da primeira e 0<sup>m</sup>,035 de abertura entre as cruzes, tendo no ponto de intersecção, sobrepostas, uma estrella bordada a ouro, igualmente de 0<sup>m</sup>,012 de diâmetro, pregadas ou cosidas no lado externo de cada manga a 0<sup>m</sup>,14 da costura superior.

Nos dolmans de ganga, os distintivos serão de panno preto e das mesmas dimensões.

Nos dias chuvosos os aspirantes usarão pellerine igual ás dos officiaes, sem distintivos no capuz.

#### *Espadim*

Espadim de 0<sup>m</sup>,43 de comprimento, sendo 0<sup>m</sup>,30 de lama directa com a maior largura de 0<sup>m</sup>,017; de punho preto com filete dourado, terminando na parte superior em um globo tendo em relevo, de um lado, uma anora de metal branco e do outro as armas da Republica, e na parte inferior uma guarda de 0<sup>m</sup>,08 de comprimento, com bainha de couro preto envernizado, com bocal de metal dourado e ponteira do mesmo metal, com 0<sup>m</sup>,075 de comprimento, tendo duas braçadeiras de metal amarelo com argolas do mesmo metal, sendo uma unida ao bocal, com 0<sup>m</sup>,055 de comprimento e outra de 0<sup>m</sup>,03 distante daquella 0<sup>m</sup>,04.

### ASPIRANTES A COMMISSÁRIOS

#### PRIMEIRO UNIFORME

Sobreçasaca abotoada até o quinto botão, bonnet, platinas, espada, fajão, talim, luvas de pelica branca, botinas de couro de bozorro, lisas e sem biqueira, camisa branca de peito liso e collarinho em pé, fechando direito, gravata de gorgurão deseda preta.

Este uniforme será usado em todos os actos de serviço externo e nos que exigem o segundo uniforme ou primeiro para os officiaes.

Em passeio sórá o mesmo uniforme sem platinas, a espada e o talim, podendo ser a sobreçasaca desabotada, mas com o collete de panno ou de brim branco—modelo já descripto.

Com excepção das platinas, as demais peças deste uniforme são inteiramente iguaes ás estabelecidas no terceiro uniforme para os officiaes subalternos, menos o talim que será de retraz azul escuro.

#### *Platinas*

Bordadas a ouro sobre velludo branco, conforme o modelo adoptado e em vigor, sendo estas usadas tão sómente em primeiro uniforme.

*Distinctivo*

Consistirá em duas penas cruzadas, bordadas a ouro, col-  
locadas no lado exterior dos braços a 0<sup>m</sup>,14 da costura da manga,  
tendo a cinta do bonnet avivada de branco.

## SEGUNDO UNIFORME

Dolman e calça de flanella azul ou de brim branco, espada,  
talim, fiador, luvas de fio de algodão, bonnet e camisa branca,  
botinas de couro de bezerro, tudo inteiramente igual ao modelo  
já descripto para os officiaes.

## OFFICIAES HONORARIOS

Usarão todos os uniformes estabelecidos para os officiaes da  
Armada, com as modificações seguintes :

As passadeiras serão da mesma forma, porém, com o com-  
primento de 0<sup>m</sup>,075, tendo no centro apenas uma ancore  
de 0<sup>m</sup>,040.

As divisas serão orladas exteriormente de vivos de 0<sup>m</sup>,005  
de largura, de casimira azul claro, sem o círculo.

A cinta do bonnet terá vivos, da mesma cor, de 0<sup>m</sup>,002 de  
largura.

## OFFICIAES DO ESTADO MENOR

Sobrecasaca como a dos officiaes do corpo da Armada, abotoada  
até o quinto botão, calça do mesmo pano ou de brim branco,  
bonnet, espada, fiador, talim, luvas de fio de algodão, camisa  
branca, botinas de couro de bezerro e gravata preta.

Este uniforme será usado em acto de mostra, em serviço  
externo e em passeio, sendo neste caso sem espada e talim, e  
também em serviço externo.

## SEGUNDO UNIFORME

Dolman e calça de flanella azul ferrete, brim branco e de  
mescla, bonnet, espada, fiador, camisa branca, gravata preta,  
botinas de couro de bezerro.

Este é o uniforme para serviço interno nos navios e estabe-  
lecimentos navaes.

Será usado com o talim e a espada sómente em acto de  
serviço.

O dolman e a calça de mescla azul só serão usados nas  
flotilhas ou nos outros navios, quando em trabalhos de hal-  
deações, porões, paixões, amarras, apparelho e pintura.

*Bonnet*

Do mesmo modelo que o dos officiaes do estado-maior, sendo, porém, o cordão dourado substituído por uma correia de couro preto envernizado, de 0<sup>m</sup>,01 de largura com dous passadores do mesmo couro.

Tambem será usada a capa de brim branco, do mesmo modelo que a azul.

*Espada*

De punho preto, rematando em uma ancore dentro de uma ellipse de arame; meios copos lisos com uma ancore dourada em relevo na guarda, tudo de metal branco; lamina chata, lisa e direita com 0<sup>m</sup>,025 de largura e comprimento de 0<sup>m</sup>,85 a 0<sup>m</sup>,95; bainha de couro preto envernizado com bocal de 0<sup>m</sup>,12, braçadeira de 0<sup>m</sup>,08 e ponteira de 0<sup>m</sup>,20, sendo tudo de metal branco e liso. O bocal e a braçadeira terão argolas para prender o talim.

*Fiaðor*

Todo de couro preto envernizado, do mesmo modello descripto para os officiaes subalternos.

*Talim*

De couro preto envernizado, dobrado, de 0<sup>m</sup>,045 de largura; chapa circular dourada de 0<sup>m</sup>,050 de diametro, tendo no centro uma ancore em relevo, disposta verticalmente, rodeada por 21 estrelas, sendo a que ficar por cima do anete do taminho duplo das outras. Duas guias duplas de couro envernizado de 0<sup>m</sup>,015 de largura, com passadores de metal dourado, presas a corrediças formadas por ancoras douradas, com o anete voltado para baixo.

*Botões*

Dourados e do mesmo formato e dimensões dos usados pelos officiaes do estado-maior, tendo, porém, na parte central apenas uma ancore com amarra disposta verticalmente.

*Dolman*

Como os dos officiaes do estado-maior, porém, sem os adorno de cadarço.

*Capote*

Como já ficou estabelecido para os officiaes do estado-maior, porém, sem distintivo nem divisa alguma.

A sobrecasaca, calça, camisa, gravata e botinas serão do mesmo modelo que está estabelecido para os officiaes do estado-maior.

*Divisas e distintivos*

Os distintivos para os mestres constarão de duas ancoras de 0<sup>m</sup>,04 de comprimento, cruzadas pelas hastes, bordadas a ouro, na face externa de cada manga e collocadas no ante-braço a 0<sup>m</sup>,13 da bocca da manga; para os contra-mestres, uma só anora em cada manga, com a mesma dimensão e disposta verticalmente; para os guardiões, a divisa se comporá de tres galões de cordão de 0<sup>m</sup>,007 de largura, em forma do V, cosidos à manga do braço esquerdo, com a abertura de 0<sup>m</sup>,070, tendo a meio uma anora dourada do 0<sup>m</sup>,030 de comprimento, collocada verticalmente.

Para os guardiões extranumerarios a mesma disposição que para os guardiões, sendo, porém, de douz galões sómente.

Os sub-ajudantes machinistas, praticantes e demais officiaes inferiores de primeira classe, usarão dos seguintes distintivos, tendo a cinta do bonnet avivada com a côr correspondente. Todos esses distintivos serão bordados a ouro e collocados na face externa a 0<sup>m</sup>,13 acima da bocca de cada manga :

Para os sub-ajudantes machinistas, um cylindro tendo sobreposta uma e trela bordada a prata;

Para os praticantes, sómente um cylindro ; ambos torão vivos verdes ;

Para o fiel, um peso de forma prismatica, tendo os vivos brancos ;

Para os enfermeiros, um caluceo de mercurio e vivos carmesins ;

Para o escrevente, uma pena horizontal e vivos brancos ;

Para o carpinteiro-calafate, um esquadro e um compasso entrelaçados, e vivos de casomira azul marinho ;

Para o serralheiro, uma bigorna ;

Para o caldeireiro, uma cruzeta tubular ;

Para o armeiro, um revólver ; nestas tres ultimas classes os vivos serão verdes.

Os officiaes inferiores de segunda classe usarão das divisas já descriptas para os guardiões, sendo, porém, orladas com vivos de 0<sup>m</sup>,003 de largura, da côr correspondente, tendo no centro o distintivo do corpo a que pertencerem.

Nos dolmans de flanella as divisas serão de cadarço de lã lustrosa, das mesmas dimensões e forma que as de galão, sendo os distintivos de prata ; nos de brim as divisas serão de cadarço branco.

## PRATICOS

Os praticos que tiverem honras de officiaes usarão do terceiro uniforme estabelecido para os officiaes, tendo nas passadeiras a anora substituida por um prumo e nas mangas um prumo de 0<sup>m</sup>,05 de comprimento bordado a ouro e collocado verticalmente a 0<sup>m</sup>,025 acima das divisas.

Os que não tiverem honras de officiaes usarão dos uniformes estabelecidos para os officiaes inferiores, sem divisa, com os distintivos seguintes, conforme a classe:

- 1<sup>a</sup> classe, um prumo de 0<sup>m</sup>,05 em cada braço ;
- 2<sup>a</sup> classe, um prumo no braço direito ;
- 3<sup>a</sup> classe, um prumo no braço esquerdo.

#### COZINHEIROS E CRIADOS

Usarão uma blusa abotoada, de gola em pé, de flanella azul ferrete, mescla ou brim branco, com cinco botões de gutta-percha, sendo as deanteiras cortadas em angulo recto ; bonnet, modelo dos inferiores, sem ancora ; camisa branca e gravata preta, calça de flanella azul ferrete, mescla ou de brim branco.

Em serviço a bordo usarão gorro e avental.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

1.<sup>º</sup> É expressamente prohibido o uso de peças de uniforme com roupas à paizana e vice-versa e o uso de gravata de modelo diverso do prescripto no presente plano.

2.<sup>º</sup> Aos officiaes do estado-maior é permittido entrar ou sair de bordo á paizana; cinco minutos, porém, depois da entrada deverão estar completamente uniformizados.

3.<sup>º</sup> Todos os officiaes — commandante, officiaes e inferiores — são obrigados ao uniforme do dia, acompanhando a guarnição.

4.<sup>º</sup> Todos os officiaes de quarto a bordo e os de estado nos corpos de marinha e estabelecimentos navaes, bem como os inferiores, devem trazer a espada á cinta.

5.<sup>º</sup> É expressamente prohibido o uso de guarda-chuva ou guarda-sol com qualquer dos uniformes, mesmo em passeio.

6.<sup>º</sup> Em qualquer serviço externo devem sempre os officiaes trazer a espada á cinta.

7.<sup>º</sup> Em passeio pôde ser usado indiferentemente o bonnet azul ou branco ; em formatura, porém, isso será determinado pela autoridade competente.

8.<sup>º</sup> Aos aspirantes, bem como aos inferiores, é expressamente prohibido andar á paizana, embora a passeio, ainda mesmo no estrangeiro.

9.<sup>º</sup> O signal de lucto será uma fita de crepe atada no braço esquerdo ; sendo nacional, terá também um laço de crepe no topo da espada.

10. Os commandantes dos navios e corpos e os chefes das repartições militares da marinha ficam responsaveis pela fiel observância deste plano.

11. Aos officiaes reformados é facultativo o uso do uniforme do presonte plano, sendo que os pertencentes ao corpo da Armada usarão as mesmas divisas dos officiaes do quadro activo.

12. Ao Quartel General da Armada cabe resolver as duvidas sobre a intelligencia das disposições contidas neste plano.

Secretaria de Estado da Marinha, 12 de fevereiro de 1902.—  
*José Pinto da Luz.*

---

#### DECRETO N. 4342 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mocóca, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mocóca, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 92<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ,ns. 274, 275 e 276, e um do da reserva, sob n. 92, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4343 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Machado, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio do Machado, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria, a primeira com a designação de 7<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 7 ; a segunda,

com a de 147<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 439, 440 e 441, e um do da reserva, sob n. 147; e a terceira, com a de 67<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 133 e 134, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

#### DECRETO N. 4344 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1902

Concede autorização para execução das obras e melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a proposta apresentada por João Augusto Cavalléro e Frederico Bender, em concurrencia pública, em virtude do edital da Directoria Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, datado de 30 de maio de 1901, decreta :

Artigo unico. Fica concedida a João Augusto Cavalléro e Frederico Bender autorização para execução das obras e melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará, a que se refere o dito edital, de acordo com o projecto e orçamento pelos referidos proponentes apresentados e com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 4344, desta data

E' concedida autorização a João Augusto Cavalléro e Frederico Bender para, por si ou companhia quo organismem, executarem as obras necessarias no porto de Belém, Estado do Pará, de acordo com o projecto e orçamento quo apresentaram, os quaes ficam archivados neste Ministerio, e com as alte-

rações que os respectivos estudos definitivos aconselharem e durante a execução forem julgados necessários, a juízo do Governo, a saber:

- a) caes de atracação entre o Castello e o logar denominado « Valha-me Deus »;
- b) aterro do espaço compreendido entre o dito caes e o littoral actual, inclusive as docas alli situadas, sendo prolongados pelos concessionarios até a face do caes os riachos, boeiros e galerias de esgotos que desembocam naquelle trocho do littoral;
- c) dragagem ao longo do caes ;
- d) construcção de um boulevard marginando o caes com 70 metros de largura, em prolongamento do actual boulevard da Republica, com as respectivas obras de drenagem ;
- e) estabelecimento de armazens junto ao caes para abrigo das mercadorias em carga ou descarga ;
- f) construcção de molhes de ferro acostaveis pelos navios, cobertos em parte, de modo a poderem servir de armazens ;
- g) construcção de rampas ou escadas para uso de embarcações miúdas ;
- h) estabelecimento de guindastes ao longo do caes e nos molhes ;
- i) collocação de arganéos, postes de amarração, pharões, etc.

## II

Dentro do prazo de sis meses, contados da data do contracto, os concessionarios submeterão á approvação do Governo, pelo intermédio do engenheiro-fiscal, as plantas definitivas e orçamentos das obras a executar, acompanhando-os os seguintes documentos:

- a) planta geral topographica e hydrographica do trocho do littoral ocupado pelas obras contractadas, com os traçados da muralha do caes e da rua ao longo do mesmo, posições dos boeiros e galerias dos esgotos, escadas para uso das embarcações miúdas, abrigos ao longo do caes, molhes, armazens e acessórios;
- b) perfil (secção longitudinal) do terreno sobre que tem de assentar a muralha e respectivas sondagens até o fundo sólido em que assentará as fundações ;
- c) tipo da muralha do caes, com o cálculo justificativo da sua estabilidade e resistências;
- d) secções transversais e cálculos dos volumes do aterro e da dragagem a efectuar-se ;
- e) tipos das secções dos boeiros e galerias de águas pluviaes, encanamentos, ralos, siphões, etc., para a drenagem do boulevard projectado ;
- f) projecto da casa das máquinas para a produção da força motora dos guindastes, com a relação especificada das máquinas e respectivos acessórios e numero e tipos dos guindastes a empregar ;
- g) projectos dos abrigos a construir ao longo do caes ;

- h) projectos dos molhes de ferro e dos armazens a construir sobre elles o secção do terreno onde elles seem de ser collocados, indicando a natureza e resistencia das respectivas cainadas ;
- i) projecto das rampas e escadas, para uso de embarcações miudas ;
- j) especificações sobre as diferentes construcções e sobre os materiaes que seem de ser nassem empregados ;
- k) orçamento do custo das obras e respectivos preços elementares detalhados.

Serão aprovados esses planos e orçamentos, si, até 90 dias depois de apresentados ao engenheiro-fiscal junto ás obras, o Governo não houver proferido qualquer decisão sobre elles, seja para approval-os, seja para alteral-os.

### III

Os preços das diversas especies de obras e o orçamento de que trata a clausula precedente serão calculados em moeda nacional ouro.

### IV

As obras tão começo no prazo de 12 mezes, contados da data da approvação das plantas, e ficarão concluidas dentro de 10 annos, contados da mesma data.

### V

Durante o prazo da concessão os contractantes serão obrigados a proceder á sua custa ás reparações necessarias nas obras e a mantol-as em perfeito estado de conservação, ficando ao Governo o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta dos contractantes. Esta obrigação não comprehende, porém, a rua ou boulevard projectado, que é destinado ao uso publico e deve ser entreguo a Municipalidade, compotindo aos concessionarios conservar tão sómente a faixa contigua ao cais de 10 metros de largura, em que ficarão situados os abrigos para mercadorias.

### VI

Os concessionarios terão, durante o prazo da concessão, o uso e goso das obras destinadas á carga e descarga, abrigo e guarda das mercadorias, executando os ditos serviços de acordo com os regulamentos que forem expedidos pelo Governo.

### VII

Os armazens construidos pelos concessionarios e destinados ás mercadorias do importação estrangeira gosarão de todas as vantagens, favores e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos, podendo ser a elles recolhidas as mercadorias de qualquer classe, excepto explosivos ou inflamáveis.

## VIII

Para remuneração e amortização do capital empregado na construção das obras e pagamento das despesas do custeio e conservação respectiva, e bem assim da fiscalização por parte do Governo, perceberão os contractantes as seguintes taxas:

1<sup>a</sup>, setecentos réis (\$700) de atracação por dia e metro linear de cais, ocupado, por navios a vapor ou outro qualquer motor moderno;

2<sup>a</sup>, quinhentos réis (\$500) idem idem por dia e metro linear de cais ocupados por navios não a vapor ou o outro qualquer motor moderno;

3<sup>a</sup>, dous e meio réis (2½) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas;

4<sup>a</sup>, por mez ou fracção de mez e por kilogramma de mercadoria ou qualquer genero que houver sido efectivamente recolhido aos armazens dos concessionarios, as mesmas taxas cobradas pelo primeiro mez de demora na Alfandega do Pará.

## IX

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente pelos concessionarios em seus estabelecimentos quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, as bagagens dos colonos e de tropas, e terão livre transito, embarque e desembarque nos mesmos estabelecimentos, durante as horas de serviço e expediente, os agentes officiaes do Governo, os passageiros dos navios a elles atracados e as referidas bagagens.

O uso das escadas e rampas construídas para as embalagens miudias e passageiros será gratuito.

## X

Os concessionarios serão obrigados a executar os serviços de capatacias e armazémagem da Alfandega de Belém, si assim convir ao Governo, percebendo por esses serviços as taxas officiaes nas Alfandegas da Republica e ficando sujeitos aos regulamentos que o Ministério da Fazenda expôr.

## XI

A Alfandega de Belém não dará livre prática a nenhuma embalagem, sem que esta prove estar quite com os concessionarios pelo pagamento das taxas acima mencionadas, nem livre transito a qualquer mercadoria que não tenha satisfeito as taxas devidas.

## XII

Os concessionarios terão preferencia, em igualdade de condições, para a construção, uso e goso de obras congeneres que, durante o prazo da concessão, se tornarem necessárias no porto do Pará.

## XIII

Os concessionarios terão o direito de desapropriar, na fórmā do decreto n.º 1664, de 7 de outubro de 1855, as propriedades e bensfeitorias pertencentes a particulares que se acharem em terrenos necessários á construção das obras.

Ser-lhes-hão concedidos gratuitamente pelo Governo os novos armazens da Alfândega com a respectiva ponte, logo que for isso necessário para o prosseguimento das obras, e bem assim os terrenos de marinhais e acorescidos que forem necessários á dita construção.

## XIV

Ao engenheiro-fiscal compete marcar os pontos de ataque das obras.

## XV

O Governo poderá resgatar todas as obras, ou parte delas, em qualquer tempo, depois dos dez primeiros annos da sua completa conclusão. O preço do resgate será fixado do modo que, reduzido a apólices da dívida pública da União, produza a renda de 8 % sobre o capital relativo á concessão, deduzida, porém, a importância que já houver sido amortizada.

## XVI

Findo o prazo da concessão ficarão pertencendo á União todas as obras destinadas aos serviços de atracação, carga e descarga e armazenagem de mercadorias com o respectivo material fixo e rodante, e bem assim os terrenos aterrados ou desapropriados e as respectivas bensfeitorias, excluidos os que tiverem sido applicados ao uso público ou vendidos com autorização do Governo.

## XVII

O capital relativo á presente concessão é limitado ao maximo de nove mil quinhentos e dezenove contos duzentos e dezesete mil cento e vinte cinco réis (9.519:217\$125) ouro, e será apurado e fixado, tendo-se em vista as quantidades de obras executadas annualmente pelos contractantes, os juros do capital durante o prazo da concessão, as despezas de fiscalização, relativas ád mesmo prazo e outras que forem approvadas pelo Governo.

Uma vez fixado, pela fórmā indicada, o capital da concessão, em moeda nacional (ouro), não sofrerá alteração alguma sem autorização do Governo.

## XVIII

Os concessionarios poderão arrendar, mediante autorização do Governo, alguns dos molhos e trechos do cais com os respectivos

abrigos a emprezas de navegação e outras, subsistindo, porém, para as obras arrendadas todas as obrigações relativas à concessão e continuando responsáveis por elas os concessionários. O producto deste arrendamento será repartido ao das taxas do que trata a cláusula 8<sup>a</sup>.

## XIX

Os concessionários terão igualmente o usofructo dos terrenos desapropriados ou aterrados que não forem necessários aos serviços de seu cargo (carga ou descarga, armazenagem) ou ao prolongamento das ruas actuais, podendo arrendalos ou vendê-los, de acordo com o Governo, revertendo o producto do arrendamento para as taxas e das vendas para amortização do capital empregado nas obras.

## XX

Os concessionários poderão emitir títulos de garantia (*warrants*) sobre as mercadorias depositadas nos armazéns, observando o respectivo regulamento.

## XXI

Os concessionários deverão formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros líquidos e calculadas de modo que reproduzam o capital empregado nas obras no fim do prazo da concessão.

A formação deste fundo principiará, o mais tardar, 10 anos depois de concluídas as obras.

## XXII

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gosará de todas as vantagens das leis n. 1746, de 13 de outubro de 1869, e n. 813, de 23 de dezembro de 1901, art. 2º, III, a cujo regimen ficará subordinada, de acordo com as disposições das presentes clausulas.

## XXIII

O Governo poderá impor multas até o maximo de 8:000\$, para casos de inobservância do contracto.

Caducará a concessão, si as obras não tiverem começado dentro do prazo estipulado na cláusula 4<sup>a</sup>, ou si forem suspensas por prazo superior a seis meses, salvo os casos de força maior reconhecidos pelo Governo.

## XXIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e os concessionários serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1º, § 13, da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869. O fôro, para todos os efeitos da presente concessão, será sempre o do Brazil.

## XXV

O Governo fiscalizará por enganheiro da sua confiança a execução das obras e serviços a cargo dos contractantes, ficando estes sujeitos ás obrigações quo vigoram a tal respeito para os concessionários de estradas de ferro sem subvenção ou garantia de juros da União,

Como quota para a fiscalização entrarão os concessionários anualmente para os cofres públicos federais com a quantia de 25:000\$, paga adiantadamente por semestres.

Os serviços a que se destinam as obras contractadas ficam igualmente sujeitos á fiscalização do inspector da Alfândega do Pará, que devrá aos contractantes as necessárias instruções, de acordo com os regulamentos a que elles estiverem subordinados.

## XXVI

O Governo dará aos concessionários, por meio das autoridades federais, toda a protecção compatível com as leis, afim de que possam arrecadar as taxas establecidas e para que sejam respeitados os guardas e empregados encarregados de velar pela observância do seus regulamentos e manter a polícia dos cales, docas e establecimentos dos concessionários.

## XXVII

Sendo federais os serviços que por esta concessão ficam incumbidos os concessionários, gozarão elles de isenção de quaisquer impostos que não os federais, dos quais igualmente ficam isentos.

## XXVIII

Os concessionários farão no Thesouro Nacional, para fiel execução do contracto, a caução de 80:000\$, que poderá ser em dinheiro, sem vencor juros, ou em apólices da dívida pública federal, perdendo-a em favor da União, no caso de caducidade da concessão.

## XXIX

Os concessionários terão o uso e goso das obras de que trata a presente concessão pelo prazo de trinta e cinco anos, a contar da data da assinatura do contracto.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1902. — *Alfredo Moini.*

---

## DECRETO N. 4345 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1902

Altera as disposições dos arts. 2º, paragrapho unico, e 11 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. VI, n. 2º, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, decreta :

Art. 1.º Ficam substituidas pelas seguintes as disposições do art. 2º, paragrapho unico, e do art. 11 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900:

« Paragrapho unico do art. 2º: Aos fabricantes, comerciantes por grosso e retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, vólas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calcado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrício ou commercio de genero sujeito ao imposto de consumo e tiverem pago a maior taxa.

Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem sitiados dentro da circumscripção fiscal das fabrieas.»

« Art. 11. Pela expedição do certificado ou patente do regis-  
tro, cobrar-se-hão os seguintes omolumentos :

a) fabricas.....	200\$000
b) depositos de fabricas e casas comerciaes, por grosso.....	100\$000
c) casas comerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado, quando de 1ª classe...	50\$000
As demais.....	30\$000
d) casas comerciaes retalhistas com outros ramos de negocio, além do de producto tributado, excepto charutarias.....	30\$000
e) casas comerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por cada patente, até tres.	20\$000
f) mercador ambulante por conta propria ou alheia	20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não excede a seis...	20\$000
De mais de seis a doze.....	50\$000

Paragrapho unico. Fica isento do registro o pequeno fa-  
bricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e  
profissões. »

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

## DECRETO N. 4346 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1902

Approva a reforma dos estatutos da sociedade de seguros de vida Caixa Geral das Famílias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu a sociedade de seguros de vida Caixa Geral das Famílias, por seu presidente, resolve approvar as alterações seguintes, feitas pela assembléa geral de accionistas realizada a 24 de dezembro de 1901, nas disposições dos estatutos que regem a mesma sociedade e a que se refere o decreto n. 3444, de 17 de outubro de 1899:

a) Substitua-se o § 2º do art. 16 pelo seguinte: — No caso de renuncia de algum dos directores, os restantes e o conselho fiscal, em sessão e por maioria dos votos, nomearão dentre os socios um para preencher a vaga, até a primeira assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, sendo o novo director só eleito pelo tempo que faltava ao director substituído para a terminação do seu mandato. No caso de ausencia justificada, a juizo dos demais directores, de algum membro da directoria, por mais de tres meses, esta, igualmente em reunião com o conselho fiscal e como for determinado pela maioria dos votos, chamará um socio para preenchimento da vaga temporaria.

b) No § 4º do art. 16 elimine-se a palavra — unica — e acrescente-se : e um e meio por cento sobre a renda da sociedade — depois da palavra — mensaes.

c) Substitua-se o art. 17 pelo seguinte :— Os directores em�iarão no seu mandato, durante o tempo em que exerce-rem-no, um contrato de seguro de capital por fallecimento, de quantia não inferior a quinze cónitos de réis, e não poderão ser eleitos para tales cargos os socios que no acto da eleição não forem segurados dessa ou de superior quantia.

d) Substitua-se o art. 19 letra h, pelo seguinte :— Substituir os directores secretario, gerente e thesoureiro em suas ausencias e impedimentos.

e) Acrescente-se ao § 1º do art. 19 a seguinte alinea : — e — Substituir o director presidente em sua ausencia ou impedimento.

f) Acrescente-se ao art. 24 o seguinte paragrapo : — § 3.º Os portadores de procurações deverão depositá-las na sede social, mediante recibo firmado pela directoria, até tres dias antes da realização de qualquer assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, não sendo validas para qualquer effeito nas mesmas assembléas as procurações apresentadas fóra desse tempo.

g) Substitua-se o § 2º do art. 24 pelo seguinte:— Nenhum socio poderá representar mais de cinco votos, inclusive o do proprio socio.

h) Substitua-se o art. 25 pelo seguinte:— As assembléas geraes ordinarias effectuar-se-hão no mez de setembro de cada anno, excepto as da apresentação de balanço quinquennal, que deverão

Ser no mez de dezembro, e as extraordinarias realizar-se-hão sempre que a directoria consideral-as necessarias, ou forem convocadas pelo conselho fiscal ou requeridas á directoria por um grupo de socios em numero de 30, no minimo.

i) Substitua-se o § 2º do art. 25 pelo seguinte:— As assembleas geraes ordinarias ou extraordinarias deverão ser sempre motivadas em seus annuncios, na imprensa, devendo aquellas ser anunciadas com 30 dias de antecedencia, no minimo, e estas com oito dias, igualmente no minimo.

j) Substitua-se o art. 28 pelo seguinte:— No fim de cada anno social se procederá a balanço parcial, e no fim de cada quinquenio se procederá a balanço geral, calculando-se matematicamente o valor das reservas de todos os contractos em vigor, para o apurado ser levado a credito das respectivas contas e assim determinar-se a situacão da sociedade.

Capital Federal, 18 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

Sr. Presidente da Republica — De ha muito cogitava remover os graves defeitos apresentados por profissionaes no arrelamento em uso para montada dos officiaes e praças dos corpos de cavallaria e dos regimentos de artilharia do nosso Exercito, não sen lo entre outros o menor a falta de uniformidado, por existir mais de um typo e, em cada typo, ainda desigualdades sensiveis.

Tendo a firma Enrique Briggeman & Comp. apresentado a este Ministerio um modelo de arreio militar, de sua invençao e privilegio, deliberei mandar proceder a serios estudos e experiencias de modo a ter uma base para julgar de sua utilidade.

Aos Srs. general de brigada José Maria Marinho da Silva, tenente-coronel José Caetano de Faria, commandante do 1º regimento de cavallaria, e major Luiz Antonio Cardoso, fiscal do 9º regimento de cavallaria, incumbi de examinar e emitir opinião sobre as vantagens ou inconvenientes de sua acceptação sob o duplo ponto de vista technico e economico.

Depois de ter recebido detalhado parecer, analysando e justificando a conveniencia de ser preferido aquele modelo, ordenei quo fossem arreindos alguns animaes e trazidos á minha presença para verificar da superioridade preconizada pela commissão. Assistiram tambem a essas provas os Srs. marchal chefe do Estado Maior e general de divisão commandante do 4º districto militar, a propria commissão e diversos officiaes.

Tão patentes se tornaram as vantagens do novo typo, que todos foram accordes em achar util a mudança do actual sistema de arreiamento.

Attendendo, pois, a todas estas circumstanciaes e a que a diferença do preço dos typos em uso, comprados em concur-

rencia publica e o do proposto, é favoravel a este ultimo, em 191\$281 e 216\$787 para os dos officiaes e 68\$412 e 86\$646 para os das praças, si forem ou não envernizados.

Acerca ainda que o tempo de duração é um factor a pesar sensivelmente sobre o lado economico, e neste particular nada deixa a desejar o novo modelo, porque cada uma de suas partes componentes facilmente são substituidas.

Não sendo conveniente que o Exercito brasileiro tenha a fabrica de seus arreios no estrangeiro, exigi, o que foi aceito pelos proponentes, que fosse ella trasladada para nosso territorio.

Estando esse invento acobertado por um privilegio, não se pôde appellar para a concurrenceia publica, mas, para evitar que os proponentes, senhores do fornecimento, abusem, elevando o preço, ainda lhes impuz um preço fixo para o tempo da duração do privilegio e em libras esterlinas, que, calculado pelo cambio do dia, o reduzirá de muito com a subida do cambio.

Ainda attendi ao caso em que os proponentes não possam, por qualquer motivo, continuar a fornecer ao Exercito, estatuindo que, nesse caso, elles abrem mão do respectivo privilegio em favor do Governo, que poderá nos seus Arsenaes e em estabelecimentos particulares mandar confeccionar arreios do typo de sua invenção.

Tendo em vista tudo quanto fica exposto, julgo conveniente adoptar-se no nosso Exercito este novo modelo de arreio militar, pelo que apresento á vossa consideração o decreto que modifica os typos de arreiamento adoptados pelos decretos ns. 1729 A e 1903, de 11 de junho e 3 de dezembro de 1894, que ficarão revogados nas partes referentes a este assumpto.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1902.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

#### DECRETO N. 4347 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1902

Approva o novo plano de arreiamento para a montada dos officiaes e praças do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo Poder Legislativo, na lei n. 834, de 3 de dezembro de 1901, n. VII do art. 14, resolve approvar o novo plano de arreiamento para a montada dos officiaes e praças do Exercito, o qual a este acompanha, assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro de Estado da Guerra, ficando assim revogados os decretos ns. 1729 A e 1903, de 11 de junho e 3 de dezembro de 1894, o primeiro na parte relativa a arreiamento e o segundo quanto ao art. 3º.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

*M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.*

*J. N. de Medeiros Mallet.*

# Plano de arrejamento para montada de officiaes e praças do Exercito, approvado por decreto n.º 4347, de 21 de fevereiro de 1902

## *Montada de officiaes*

Baixoira—De sola fina, com 0<sup>m</sup>,50 de comprimento, fendido até 0<sup>m</sup>,06, das extromidades, na parte correspondente á coluna vertebral.

Serigote—Com 0<sup>m</sup>,58 de comprimento, medido sobre os coxins, e se comporá de: armação com basteiros de madeira e cabeços de ferro batido, de 0<sup>m</sup>,023 de largura e 0<sup>m</sup>,005 de espessura, collocada a armação com os coxins sobre um plano horizontal, a altura das cabeças, acima desse plano, será 0<sup>m</sup>,22 para a anterior e 0<sup>m</sup>,20 para a posterior, medidos desde a aresta superior. Terá duas argolas de metal branco com 0<sup>m</sup>,04 de diâmetro exterior na caboça anterior, para prender o peitoral e as bolsas, dous grampos na posterior para as correias da macta e uma argola tambem de metal branco e o mesmo diâmetro dos acima para fechar o porta-espada.

Quatro pequenas chavetas de metal branco para prender os coxins e a carona e uma chapa de ferro, de cada lado, para os rectangulos moveis quo dão passagem aos lóros; estas chapas devem estar pregadas de modo que os lóros tomem a posição rigorosamente vertical. Uma tira de sola forrará o espaço entre as duas cabeças, prendendo-se as basteiras por tentas de sola.

Coxins—Dous accolchoados, forrando as basteiras e prendendo-se á armação pelas chavetas, do modo que seja fácil a sua collocação e retirada.

Carona—De sola, imitação de couro de porco, preta, lustrosa e lavrada, dividida em duas partes, prendendo-se á armação pelas chavetas; será arredondada na parte anterior e deverá exceder apenas 0<sup>m</sup>,06 a aba da capa, no sentido vertical; ás suas duas partes se fixará o travessão, de couro, com 0<sup>m</sup>,12 na maior largura e 0<sup>m</sup>,06 junto ás duas meias argolas que o terminam; essas terão 0<sup>m</sup>,055 de altura e 0<sup>m</sup>,008 de espessura.

De cada lado da parte anterior, duas fendas permittirão a passagem das correias das bolsas.

Capa—De sola fina, amarella, imitação de couro de porco, accolchada em gomos, sendo os do assento no sentido do comprimento do cavallo e os das abas no sentido perpendicular áquelle; será guarnecida de virola de metal branco nas cabeças e com o escudo nacional na anterior; as duas cabeças serão de sola preta, lustrosa e a capa se encaixará nas cabeças do serigote e se fixará por uma correia que, partindo da cabeça de

trás, irá pela parte de baixo se prender a uma fivela existente na face posterior da cabeça da frente. As abas terão 0<sup>m</sup>,38 de comprimento.

**Barrigueira**—De corda, com argolas de ferro de 0<sup>m</sup>,11 de diâmetro exterior; haverá dous typos, um com 1<sup>m</sup>,05 de comprimento e outro com 1<sup>m</sup>,20, tendo sempre 0<sup>m</sup>,20 de largura.

**Lategos**—De couro, modelo commun, com 1 metro de comprimento e 0<sup>m</sup>,025 de largura.

**Estribos**—De meia picaria, de metal branco, com o copo intorilhado liso e o escudo nacional no centro, tendo 0<sup>m</sup>,078 para altura do aro e 0<sup>m</sup>,060 para altura do copo; serão reforçados na parte interna do copo por um travessão.

**Bocaes**—Lisos e chatos, de metal branco, com 0<sup>m</sup>,20 de comprimento e 0<sup>m</sup>,028 de largura, tendo nas extremidades virolas do mesmo metal.

**Lôros**—Modelo commun, de sola amarella.

**Bolsas**—Arredondadas na parte inferior, com 0<sup>m</sup>,24 de comprimento, 0<sup>m</sup>,15 de largura e 0<sup>m</sup>,085 de altura, quando cheias, fechadas por uma capa, abotoando por meio de um botão de cabeça circular; uma correia estreita com fivela, passando por baixo da capa e pelas fendas da carona fixará a bolsa a esta; na capa terá o escudo nacional e por baixo o numero do regimento; as bolsas prender-se-hão ás argolas da frente do serigote por correias com fivelas de forma elliptica e uma á outra por uma correia passando por baixo da capa do serigote.

As bolsas e correias respectivas serão de sola imitação de couro de porco, preta, lustrosa, e o numero, escudo, fivelas e botões de metal branco.

**Maleta** — De forma cylindrica, com as seguintes dimensões: diâmetro das bases 0<sup>m</sup>,08, altura 0<sup>m</sup>,30; prender-se-ha á parte posterior do serigote por duas correias, passando pelos grampos alli existentes e uma outra correia servirá para fechá-las; as fivelas serão de forma elliptica e as circumferencias das bases serão guarnecididas com molas de metal e os centros dos círculos com escudos nacionaes; todo o metal será branco, e a sola preta, lustrosa, imitação de couro de porco.

**Porta-espada** — Do mesmo couro que o da maleta, com 0<sup>m</sup>,16 de comprimento, 0<sup>m</sup>,08 de largura na parte superior e 0<sup>m</sup>,06 na inferior, com duas correias e fivelas ellipticas, de metal branco, sendo uma para fixar a espada e outra para fixar o porta ao serigote.

**Freio** — Com alavancas e barbella de metal branco.

**Redeas** — Formada cada uma de tres segmentos, ligadas por argolas de 0<sup>m</sup>,30 de diâmetro exterior, com passadores de 0<sup>m</sup>,15 de comprimento e botões redondos dos dous lados; terminarão em palma e se poderão abotoar uma á outra; o comprimento total será de dous metros.

**Cabeçada** — Com quatro argolas iguaes ás das redeas, passadores e botões; terá uma fivelha na parte superior, onde tambem existirá um boão com presilha para prender a cabeçada ao buçalete; não terá testeira nem fociinheira.

**Buçalete** — Com argolas de 0<sup>m</sup>,032 de diametro exterior, menos a do flador que terá 0<sup>m</sup>,040, passadores e botões, sendo a testeira e fociinheira lisas, isto é, feitas cada uma de uma só peça, e não terão ligação directa.

**Cabresto** — Com tres argolas de 0<sup>m</sup>,032 de diametro, passadores e botões redondos dos dous lados.

**Peitoral** — Terá um escudo na parte central e gamarra; tanto esta como as pontas se prenderão por combinação de argolas e botões, passadores, como nas outras peças.

**Rabicho** — Com uma peça metallica constituida pelo escudo, ao qual estarão soldadas as argolas que correspondem ás duas pernas do rabicho e á fivelha superior; a boneca ligada por duas fivelas ellipticas; passadores como nas outras peças.

**Maneia** — Com uma argola, passadores e botões.

Todas as argolas, passadores, botões, fivelas e escudos das peças acima (redeas, cabeçadas, etc.), serão de metal branco e as presilhas serão independentes das peças, para facil substituição.

Para os corpos desta Capital, serão as redeas, cabeçadas, buçaletes, cabresto, peitoral, rabicho e maneia, de sola envernizada dos dous lados, e, para os outros corpos, de couro de gado vacuum.

**Schaibrack** — De panno igual ao dolman, prendendo-se ao serigote por encaixe nas cabeças e pelas correias das bolsas e malota: para o primeiro uniforme serão garnecidos de galão de ouro de 0<sup>m</sup>,03 de largura e terão nas pontas o escudo e numero de metal branco.

**Pellego** — De lã commum com as dimensões minimas de 1<sup>m</sup>,20 × 0<sup>m</sup>,60.

**Sobresincha** — De cadarço encarnado com pontas de couro e fivelha.

#### *Montada de praças*

**Baixeiro** — O mesmo da montada de officiaes.

**Serigote** — O da montada de officiaes, com as seguintes alterações: suppressão da mola e do escudo nas cabeças da capa, as argolas, grampos e chavetão serão de ferro branco, a carona lisa, tendo apenas dous frisos, será, bem como as cabeças da capa, de sola preta, sem lustro.

**Barrigueira** — A mesma da montada de officiaes.

**Lategos** — Idem.

**Estribos (par)**—De metal amarelo com 0<sup>m</sup>,10 de altura; em um delles haverá um cachimbo para lança, de forma tronconica, com um pequeno furo na base inferior o qual terá 0<sup>m</sup>,030 e 0<sup>m</sup>,028 para diametro das bases e 0<sup>m</sup>,055 de altura.

**Bocaes**— De metal amarelo, lisos, com 0<sup>m</sup>,15 de comprimento.

**Lóros**—Modelo commun.

**Bolsas**—Como as das montadas dos officiaes, mas, de sola preta sem lustro, substituindo-se o metal branco por amarelo e supprimindo-se o escudo.

**Maleta**—Como a da montada de officiaes, mas de sola preta sem lustro, substituindo-se os escudos por numeros e o metal branco por amarelo.

**Porta-espada**—Como os de officiaes, mas de sola preta, sem lustro e com fivelas amarellas.

**Freio**—Com alavancas e barbellas de metal amarelo, do mesmo modelo que para os cavallos de officiaes.

**Rodeas**—Como as de montada do officiaes, mas com duas argolas, suprimidos os passadores e sendo as argolas e botões de metal amarelo.

**Cabeçada**—Igual á da montada de officiaes, suprimindo os passadores e sendo do metal amarelo os botões e argolas.

**Buçalete**—Idem.

**Cabresto**—Idem.

**Maneia**—Idem.

**Peitoral**—Idem, substituindo-se tambem o escudo por uma argola.

**Rabicho**—Idem.

As presilhas das redeas, cabeçada, etc., serão independentes das peças.

Para os corpos desta Capital, as redeas, cabeçadas, buçaletes, cabresto, maneias, peitoraes e rabichos serão feitos de sola preta, sem lustro, e, para os outros, de couro de gado vaccum.

**Porta-clavina**—De sola amarella, com 0<sup>m</sup>,88 de comprimento, prendendo-se a una argola do lado direito da caboça posterior do serigote por meio de uma fivela com correia; uma outra correia servirá para fixar a clavina ao porta e uma torceira para ligar este á argola da barrigueira.

**Alforjes**—De sola amarella, ligados por uma tira larga e interirica de sola, e por outra mais estreita, separando-se em duas que se prendem por uma fivela; a mais larga é destinada a apoiar-se nos prolongamentos posteriores das basteiras, e a mais estreita na armação, por baixo da capa; duas correias com fivelas prendem os alforjes ás argolas da barrigueira;

cada alforge tom, por baixo da capa que o fecha, um pequeno bolso, são arredondados na parte inferior e tem as seguintes dimensões: 0<sup>a</sup>, 32×0<sup>m</sup>, 32×0<sup>m</sup>, 10.

Pellegos — De lã commun, sendo as dimensões minimas 1<sup>m</sup>, 20×0<sup>m</sup>, 60.

Sobresincha — De couro, com fivelas.

Capa para poncho — De sola preta, sem lustro, com correias e fivelas.

Schaibrack — Como o da montada de officiaes, guarnecido, porém, de uma lista encarnada de 0<sup>m</sup>, 04, vivos brancos para a cavallaria e carmesim para artilharia e o numero do regimento em metal amarelo nas pontas.

Bornal para milho — De lona, com cabeçada de sola e fivelas.

Balde — De lona, de forma cylindrica, com 0<sup>m</sup>, 25 de diametro na boca e 0<sup>m</sup>, 30 de altura, com uma alça de lona com punho de madeira forrada de lona.

Apparelho de limpeza — Composto de uma raspadeira, sem cabo e com alça de couro para enfiar a mão, uma escova de raiz, uma de cabello com as costas torradas de sola, um pente, uma esponja commun e uma tesoura de tosar; será acondicionado em um sacco de brim ou lona com tirantes para ser conduzido a tiracollo no serviço de limpeza da cavalhada.

#### *Observações*

1.<sup>º</sup> O schaibrack faz sempre parte do primeiro uniforme, podendo tambem os officiaes e praças usar o schaibrack de lista encarnada e vivos brancos em formaturas e outros serviços de segundo uniforme, quando isso for determinado.

2.<sup>º</sup> O pellego, sobresincha e alforges só serão usados em ordem de marcha.

3.<sup>º</sup> O porta-clavina só será usado quando for necessário.

4.<sup>º</sup> Em exercicio, serviços e formaturas de pequena duração com o tempo bom, o poncho será substituido pela maleta.

5.<sup>º</sup> Só em ordem de marcha os officiaes poderão ser obrigados a trazer seus ponchos na garupa, continuando, porém, dispensá-los disso nas revistas que se passarem naquella ordem.

6.<sup>º</sup> Para serviço de campo cada praça receberá um manteador, e cada esquadrão quatro laços de couro trançado.

7.<sup>º</sup> Os corpos terão em arrecadação peças avulsas do serigote o mais arrelamento em quantitado que o Governo determinará, segundo as probabilidades de estrago de cada uma.

Capital Federal, 21 de fevereiro de 1902.—J. N. de Medeiros Mallet.

## DECRETO N. 4348 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 93<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 277, 278 e 279, e um do da reserva, sob n. 93, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4349 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo, duas brigadas de infantaria, com as designações de 94<sup>a</sup> e 95<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquellos sob ns. 280, 281, 282, 283, 284 e 285 e estes de ns. 94 e 95, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4350 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Botucatú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Botucatú, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação do 96º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 286, 287 e 288, e um do da reserva, sob n. 96, quo se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4351 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1902

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas o credito especial de 100:000\$ para a construcção das linhas telegraphicais de Cuyabá a Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$, para occorrer ás despezas com a construcção das linhas telegraphicais de Cuyabá a Corumbá.

Capital Federal, 22 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

---

## DECRETO N. 4352 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1902

Modifica as disposições dos arts. 30, 44, 68, 69, 80, 81 e 100 do regulamento da Escola Naval, annexo ao decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900 e do decreto n. 4313, de 8 de janeiro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Marinha, decreta:

Art. 1.º Os aspirantes approvados plenamente em todas as materias dos tres annos serão promovidos a guardas-marinha alumnos e, como taes, frequentarão o 4º anno do curso de marinha.

Paragrapho unico. Os demais alumnos que não forem approvados plenamente estudarão como aspirantes o 4º anno e, si forem approvados em todas as materias no fim do anno lectivo, serão promovidos a guardas-marinha confirmados, concorrendo na classificação final com os guardas-marinha alumnos.

A disposição deste artigo é applicável sómente aos alumnos admittidos do corrente anno em diante como aspirantes.

Art. 2.º Os guardas-marinha alumnos que forem reprovados em todas as materias que constituem cadeiras do 4º anno ou tres vezes na materia de uma mesma cadeira serão demittidos do posto com todos os effeitos do trancamento de matrícula na Escola Naval.

§ 1.º Os guardas-marinha alumnos que forem reprovados em qualquer das materias do 4º anno, seja de cadeira ou do aula, serão, logo que houverem prestado todos os exames do 4º anno, desligados da Escola Naval e postos á disposição do Quartel-General da Marinha, para serem embarcados em navios da esquadra e nelles prestarem todos os serviços que podem caber aos aspirantes, quando embarcados.

§ 2.º Os guardas-marinha alumnos nas condições do parágrafo anterior não serão confirmados enquanto não obtiverem approvação em exames, que prestarão na Escola Naval quando o requererem, das materias em que tenham sido reprovados.

§ 3.º Os guardas-marinha alumnos, na situação dos parágrafos anteriores, que, dentro de dous annos, contados da data de seu desligamento da Escola Naval, não requererem os exames quilles faltarem, serão demittidos com todos os effeitos mencionados na primeira parte deste artigo.

§ 4.º Os guardas-marinha alumnos embarcações continuam sujeitos ao disposto no art. 100 do regulamento vigente da Escola Naval, tendo as prisões rigorosas prescriptas no Código Disciplinar da Armação, a que ficam sujeitos, o mesmo efeito das prisões rigorosas estatuidas no art. 95 do referido regulamento.

§ 5.º Os exames que os guardas-marinha alunos requererem serão prestados perante uma comissão examinadora de cinco membros, dos quais um será o director da escola, como presidente.

Todas as disposições deste artigo e seus parágraphos são applicáveis aos actuais guardas-marinha alunos já reprova-los ou aos que o forem daqui em diante.

Capital Federal, 26 de fevereiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

---

#### DECRETO N. 4353 — DE 3 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito especial de 40:000\$, assim de ser applicado à liquidação das despezas do exercício de 1900, realizadas com as obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito especial de quarenta contos de réis (40:000\$), assim de ser applicado à liquidação das despezas do exercício de 1900, realizadas com as obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará.

Capital Federal, 3 de março de 1902, 14º da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

---

#### DECRETO N. 4354 — DE 4 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda os créditos de 40:000\$, 813:416\$568 e 53:896\$520, supplementares ás verbas Alfandegas, Mesas de Rendas e Comissão de 2 % na venda de estampilhas, do exercício de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 1º, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, em conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896,

resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos suplementares seguintes : de quarenta contos de réis (40:000\$) á verba 16<sup>a</sup> — Alfandegas —, de oitocentos e treze contos cento e dezescis mil quinhentos e sesenta e oito réis (813:116\$568) á verba 17<sup>a</sup> — Mesas de Rendas — e de cincuenta e tres contos oitocentos noventa e seis mil quinhontos e vinte réis (53:896\$520) á verba 20<sup>a</sup> — Comissão de 2 % na venda de estampilhas—, todas do art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 4 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

#### DECRETO N. 4355 — DE 5 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de seis contos de réis (6:000\$) para pagamento de vencimentos ao ex-secretario do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco, João Sabino Pereira Giraldes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 820, de 26 de dezembro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de seis contos de réis, para pagar os vencimentos que, nos exercicios de 1900 e 1901, competem ao ex-secretario do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco, João Sabino Pereira Giraldes, como funcionario vitalicio, em disponibilidade, até 31 de dezembro de 1900, e addido á Contadoria da Marinha, a contar de 1 de janeiro de 1901, em diante.

Capital Federal, 5 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

---

#### DECRETO N. 4356 — DE 8 DE MARÇO DE 1902

Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas

de cavallaria, com as designações de 42<sup>a</sup> e 43<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 83, 84, 85 e 86, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4357 — DE 8 DE MARÇO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 41<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 121, 122 e 123, e um do da reserva, sob n. 41, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revoga as as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4358 — DE 8 DE MARÇO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 63<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 187, 188 e 189, e um do da reserva, sob n. 63, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4359 — DE 8 DE MARÇO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Annapolis, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Annapolis, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 97<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 289, 290 e 291, e um do da reserva, sob n. 97, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4360 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 31<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 91, 92 e 93, e um do da reserva, sob n. 31, e esta com a de 7<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos, ns. 13 e 14, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4361 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 553:618\$151, para ocorrer ás despezas com trabalhos necessarios á conclusão da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n.º IX, art. 22, da lei n.º 746, de 29 de dezembro de 1900, e rovigorada no art. 20 da lei n.º 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 553:618\$151, para ocorrer ás despezas com os diversos trabalhos necessarios á conclusão da construção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4362 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Autoriza a renovação do contracto celebrado em virtude do decreto n.º 3979, de 28 de março do anno passado, com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição XXII, art. 18, da lei n.º 834, de 30 de dezembro de 1901, e attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, decreta:

Artigo unico. É concedida a renovação do contracto celebrado em virtude do decreto n.º 3979, de 28 de março do anno passado, com a referida companhia, de accord, com as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## Clausulas a que se refere o decreto n.º 4362, desta data

### I

A Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, com sede na cidade de S. Luiz, capital do mesmo Estado, obriga-se a realizar mensalmente as seguintes viagens, a saber:

#### LINHA DO SUL

Primeira viagem—S. Luiz, Tutóya, Camocim, Acaráhú, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos a S. Luiz.

Segunda viagem—S. Luiz, Tutóya, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos a S. Luiz.

Terceira viagem—S. Luiz, Tutóya e Barreirinhos, regressando a S. Luiz.

#### LINHA DO NORTE

Primeira viagem—S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Turyassú, Vizeu e Belém, regressando pelos mesmos portos a S. Luiz.

Segunda viagem—S. Luiz, directo a Belém, vindo na volta directo a S. Luiz.

#### LINHA CENTRAL

Duas viagens mensais de S. Luiz a Alcântara e S. Bento, regressando a S. Luiz por Alcântara.

Duas viagens mensais de S. Luiz a S. Bento, voltando directamente a S. Luiz.

Não podendo ser transposta a barra que vai ter ao porto de Acaráhú, visto sua reduzida profundidade, deverão fundear os vapores na enseada, onde será feito o embarque e desembarque do passageiros, cargas e malas do Correio.

### II

Além das viagens consignadas na clausula anterior, a companhia obriga-se a efectuar mensalmente uma viagem ao porto da Amarração, no Estado do Piauhy, podendo essa viagem ser incluída como escala em alguma das viagens da linha do sul ou ser feita especialmente, como mais convier à companhia.

### III

A companhia empregará nos serviços que ora contracta os vapores que actualmente possue, mediante exame prévio, feito por comissão competente, nomeada pelo fiscal da navegação; mas os que se inutilizarem serão substituídos no mais curto

prazo possivel, a juizo do Governo, por outros novos que satisfaçam as seguintes condições: accommodações para trinta passageiros de ré e cincuenta de proa, debaixo de coberta, capacidade para duzentas toneladas metricas de cargas, marcha, pelo menos, de doze milhas por hora e calado minimo apropriado ás barcas dos diferentes portos.

## IV

Os vapores serão nacionalizados brazileiros e isentos de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula.

Gosarão de todos os privilegios e vantagens de paquetos, observando-se a respeito de suas tripulações o mesmo que se practica com as dos navios de guerra, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos da Policia, Alfandegas e Capitanias dos portos.

## V

As condições de accitação dos vapores que a companhia veña a adquirir serão verificadas por uma commissão de profissionaes nomeada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, da qual fará parte o fiscal da navegação.

A companhia entregará então os documentos comprobatorios do custo dos navios e relação dos aprestos e mais objectos que lhes pertencerem.

## VI

O numero de embarcações ordinarias, do salva-vidas, cintas de salvamento, quantitado do sobrosalentes e aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem como os objectos destinados ao uso dos passageiros e ainda o pessoal de bordo, constará tudo de tabella especial elaborada pela companhia, de acordo com o fiscal da navegação.

## VII

Os dias das saídas do porto inicial das viagens, que é o de S. Luiz, e o maximo prazo de duração da viagem redonda serão fixados em tabella organizada pola companhia, de acordo com o fiscal da navegação e submettida desde já á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

## VIII

A companhia apresentará á approvação do Governo, dentro do prazo de tres mezes, as tarifas de passagens e fretes, que deverão ser as mais reduzidas para os generos de produção nacional.

As passagens por conta da União terão o abatimento de vinte e cinco por cento e os fretes de cargas o de vinte por cento.

## IX

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

- 1º, o fiscal da navegação quando viajar em serviço;
- 2º, os empregados do Correio da Republica, incumbidos de comissão da repartição e o empregado que for designado para acompanhar as malas do Correio;
- 3º, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente;
- 4º, os dinheiros públicos.

Os commandantes dos vapores, ou officiais de sua confiança, receberão e entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas dos Correios, como também os caixotes ou pacotes de dinheiro, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importância, cessando a responsabilidade dos commandantes desde que, na ocasião da entrega, se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum sinal de violação;

- 5º, os objectos remetidos ao Museu;

6º, os objectos destinados às exposições officiais ou auxiliadas pelo Governo;

7º, as sementes e mudas de plantas, destinadas aos jardins ou estabelecimentos públicos.

## X

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem as viagens dos paquetes além da hora marcada para a saída.

## XI

No caso de innavegabilidade ou perda de algum vapor, será permitido substituir-o provisoriamente, com scienzia prévia do fiscal da navegação, por outro vapor que se approxime o mais possível das condições exigidas, quanto á segurança, marcha, dimensões e accommodações.

## XII

Em qualquer tempo, durante o prazo deste contracto, o Governo tem o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, dentro do prazo que for marcado e possível de ser executado.

A compra por fretamento compulsorio será efectuada mediante acordo, ou arbitramento no caso de desacordo.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independentemente de prévio acordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

## XIII

Salvo os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica, não poderão os Governos dos Estados transfe-

rir as saídas dos vapores, nem demoral-los nos portos além do prazo marcado.

Quando qualquer demora ou transferencia for causada por motivo justo, a juízo do fiscal da navegação, poderá este re-levar a companhia da multa em que houver incorrido, com recurso a este Ministerio.

#### XIV

A interrupção do serviço por mais de um mês, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a companhia à indemnização de todas as despesas que o Governo fizer para a continuação do serviço interrompido e mais à multa de 50 % das mesmas despesas.

No caso de abandono do serviço, sem causa justificada, além da caducidade, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção anual, entendendo-se por abandono a interrupção total do serviço por mais de três meses seguidos, sem que para isso tenha havido motivo de força maior.

#### XV

As estações fiscais dos portos expedirão os despachos necessários para se proceder ao embarque e desembarque das cargas e encomendas que transportarem os paquetes da contractante, com preferência à carga ou descarga de qualquer outro navio e sem embargo de ser domingo ou dia feriado.

#### XVI

Na aceitação de cargas para os navios tanto os da navegação subvencionada, como quaisquer outras embarcações que a companhia possua, esta se obriga a attender, em igualdade de condições, à solicitação de todos os carregadores, distribuindo entre elles proporcionalmente a praça da embarcação quando por affluencia de cargas não puder attender a todos.

#### XVII

A companhia obriga-se a entrar em acordo com a Companhia de Navegação do Rio Parnaíba para o trânsito mutuo, relativamente às cargas em transito com destino ao Piauhy; ou que venham desse Estado pelo porto de Tutoya, de forma que coincidam neste porto as chegadas dos vapores de uma e outra companhia.

#### XVIII

A companhia apresentará ao fiscal da navegação a estatística dos passageiros e cargas que transportar em seus vapores, a qual será entregue dentro do prazo de 40 dias depois de findo cada trimestre.

## XIX

Os vapores da companhia serão sujeitos á vistoria de seis em seis meses e sempre que assim for julgado indispensavel pelo fiscal da navegação, sem embargo das vistorias exigidas pela legislação em vigor.

## XX

A companhia entrará adeantadamente para a Delegacia Fiscal no Maranhão com a importancia de 100\$ mensaes para pagamento da gratificação do fiscal da navegação.

## XXI

Pela inobservancia das clausulas do contracto, a companhia ficará sujeita ás seguintes multas, não sendo provada força maior:

De quantia igual á importancia da subvenção que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens deste contracto.

De um a tres contos de réis, si a viagem começada não for concluída, caso em que não terá direito á subvenção ; si, porém, a viagem for interrompida por força maior, não será imposta a multa e a companhia receberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas.

De duzentos a quatrocentos mil réis por prazo de 12 horas que excede á fixada para saída ou chegada, sendo o prazo de 12 horas contado somente quando a demora for maior de tres horas.

De duzentos a quinhentos mil réis pela demora das malas ou seu máo acondicionamento, sendo esta multa de um conto de réis, no caso de extravio.

De cem a quinhentos mil réis pela não observancia de qualquer das clausulas deste contracto para que não haja multa especial.

## XXII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia, na execução deste contracto, serão resolvidas por meio de arbitramento.

As partes contractantes louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes antes de tudo deverão designar o terceiro que será o desempatador.

Si os dous arbitros escolhidos desacordarem sobre a designação do terceiro, deverá apresentar cada um o nome de outro e a sorte designará o terceiro.

## XXIII

A companhia, em retribuição dos serviços já especificados, perceberá a subvenção de duzentos contos de réis annualmente,

paga em prestações mensaes, depois de vencidas, na Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, com vista de atestado do fiscal da navegação, ao qual será presente o do administrador dos Correios do mesmo Estado, quanto á condução das malas.

## XXIV

A companhia gozará da isenção de direitos de consumo e de expediente, na forma da lei, para machinismos, materiaes e sobresalentes que introduzir com destino ao serviço da navegação.

## XXV

A companhia não poderá commercializar por sua conta nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação deste contracto.

## XXVI

Quaisquer subvenções e favores que a companhia tenha ou venha a ter dos Governos dos Estados, em relação a serviços feitos por contracto, não prejudicarão de maneira alguma as subvenções e favores a que a companhia fica com direito em virtude da presente concessão.

## XXVII

O prazo da duração do contracto é de cinco annos, a contar de 1 de janeiro de 1902 até 31 de dezembro de 1906.

Capital Federal, 17 de março de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4363 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Proroga por mais um anno o prazo concedido á Companhia Brazileira Torrens para inicio das obras do porto da Victoria, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Brazileira Torrens, devidamente representada, decreta :

Art. 1.º Fica prorrogado por mais um anno o prazo de que trata o decreto n. 3985, de 9 de abril de 1901, para iniciadas obras de melhoramento do porto da Victoria, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º A companhia contribuirá annualmente com a quota de 15.000\$000 destinada ás despezas de fiscalização das obras, logo que estas começarem.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

*M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.*

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4364 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000\$ para o serviço de propaganda de productos agricolas, em varios centros commerciaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

**Artigo unico.** Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000\$, para ser despendido com a organisação do serviço de propaganda de varios productos agricolas, nos Consulados do Chile, Argentina e Uruguay, deduzida a dita somma do credito de 300:000\$, a cuja applicação se refere a lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4365 — DE 17 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000\$, para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal antes da organisação judiciaria dos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 830, de 28 de dezembro de 1901, que restabeleceu, para todos os effeitos, o de n. 657, de 25 de novembro de 1899, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000\$, para pagamento dos juizes de direito que foram nomeados pelo Governo Federal após a promulgação da Constituição da Republica, porém, antes da organisação judiciaria dos Estados, a datar do dia em que cada um deixou o exercicio do cargo por força dessa organisação até serem aposentados ou aproveitados.

Capital Federal, 17 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4366 — DE 18 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 127:090\$329, supplementar ao § 11 — Classes inactivas — do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 29, § 1º, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de cento e vinte e sete contos noventa e nove mil trezentos e vinte nove reis (127:090\$329), supplementar ao § 11 — Classes inactivas — do art. 15 da citada lei.

Capital Federal, 18 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mellet.

S.º Presidente da Republica — A epidemia de peste bubônica que reapareceu em junho do anno passado e continua a se manifestar, occasionou despesas extraordinarias que excederam os limites da quantia calculada para as quo precisam provavelmente até o fim do exercicio e incluida no credito supplementar de 250:000\$ á verba — Socorros publicos—do orçamento de 1901, aberto por decreto n. 4125, de 17 de agosto desse mesmo anno, e do qual resta apenas o saldo de 2:097\$361, como se vê a demonstração junta sob n. 1.

Com quanto esteja a cargo do Governo do Distrito Federal o serviço da hygiene urbana, esti, entretanto, verificado que a Prefeitura Municipal, apesar do auxilio de 250:000\$ que lhe foi prestado pela União (decreto n. 4226, de 4 de novembro de 1901), não se acha apparelhada para o serviço de epidemias, dispondo apenas de um hospital, onde são tratados simultaneamente doentes de variola e de febre amarella.

Tornou-se, pois, necessário, nos termos do paragrapho unico do art. 58 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, que o Governo Federal providenciasse sobre a organização e manutenção de diferentes serviços de ordem sanitaria, como sejam: a prophylaxia marítima neste porto e no Lazareto da Ilha Grande pela fiscalização e desinfecção dos navios com destino deste aos outros portos da Republica; o recolhimento, transporte e tratamento dos pestosos no Hospital Paula Candido; o exame bacteriologico dos suspeitos; o isolamento dos communicantes e, final-

mente, o fornecimento ao Desinfectorio Central dos recursos indispensaveis no sentido de tornar efectivas as desinfecções necessarias.

As despezas decorrentes dessas providencias feitas ate 31 de dezembro de 1901, e ainda não pagas, ascendem, como se vê da demonstração junta sob n. 2, à quantia de 157:536\$086 ; deduzindo-se a importancia do saldo supra, fica ainda um *deficit* de 155:438\$725, tornando-se, portanto, necessário que, do acordo com o disposto no art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e já tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, autorizeis a abertura de um crédito desta ultima quantia, supplementar à verba—Socorros públicos—do exercício de 1901.

Capital Federal, 22 de março de 1902.—*Sabino Barroso Junior.*

#### DECRETO N. 4367 — DE 22 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo crédito de 155:438\$725, supplementar à verba—Socorros públicos—do exercício de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, abrir novo crédito de cento e cinco e cincuenta e cinco contos quatrocentos trinta e oito milsetecentos vinte e cinco réis (155:438\$725), supplementar à verba—Socorros Públicos—do exercício de 1901, para pagamento de despezas feitas com o serviço sanitario.

Capital Federal, 22 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

N. 1

DEMONSTRAÇÃO DAS DESPEZAS PAGAS POR CONTA DO CREDITO SUPPLEMENTAR DE 250:000\$, ABERTO PELO DECRETO N. 4125, DE 17 DE AGOSTO ULTIMO, À VERBA « SOCCORROS PUBLICOS » DO EXERCICIO DE 1901

*Folhas*

Da tripulação do vapor <i>Paula Cândido</i> , de abril a dezembro.....	22:505\$000
--	-------------

Do pessoal empregado no serviço de desinfecção de bagagens e passageiros no Lloyd Brazileiro, em outubro e novembro.....	1:235\$000
Do pessoal empregado no serviço de desinfecção de navios surtos no porto.....	5:210\$000
Das diárias dos médicos destacados no serviço de desinfecção, em outubro e novembro.....	1:090\$000
Das diárias do ajudante em serviço de vigilância dos passageiros e tripulantes e do guarda sanitário, em outubro e dezembro.....	1:915\$000
Do pessoal superior e subalterno do Hospital Paula Cândido, de julho a dezembro.....	8:675\$557
Do pessoal jornaleiro do Lazareto da Ilha Grande, de janeiro a 10 de março e de outubro a novembro.....	27:276\$114
De dous serventes extranumerários do Laboratório Bacteriológico.....	451\$612
Forneçimentos feitos ao Lazareto da Ilha Grande.....	25:138\$375
Idem á Directoria Geral de Saúde Pública.....	21:227\$913
Idem á Inspectoría de Isolamento.....	60:665\$473
Idem ao Hospital Paula Cândido.....	8:617\$119
Idem ao Laboratório Bacteriológico.....	3:624\$080
Idem ao Hospital de S. Sebastião .....	7:793\$930
Quantias entregues ao diretor do Instituto Soroterápico Federal, para attender a melhoramentos e despesas a effectuar no mesmo Instituto.....	.....
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, de fornecimento do serum e vacina Torni.....	6:000\$000
	2:877\$700

Publicações no <i>Jornal do Comércio</i> sobre a peste.....	.....	257\$000
Obras de carácter sanitario realizadas no Lazareto da Ilha Grande.....	32:313\$941	
Idem idem no Hospital Paula Cândido.....	6:147\$121	38:461\$062
	_____	

*Creditos*

A' Delegacia do Thesouro na Bahia para ocorrer à despesa com o tratamento do febre amarella no Hospital Bom Despacho.....	3:000\$000	
A' Delegacia do Thesouro no mesmo Estado para ocorrer ao pagamento de uma camara de desinfecção em construção no Arsenal de Marinha.....	4:756\$500	
A' Delegacia em Londres para indemnização de telegrammas dirigidos a este Ministério pelos ministros brasileiros em Pariz, Lisboa, Liverpool e Assumpção.....	318\$493	8:074\$933
	_____	
Quantia mandada annullar por aviso n. 297, de 31 de janeiro ultimo, do credito de 3:000\$ posto na Delegacia do Thesouro no Estado da Bahia.....	251:095\$938	
	_____	
Saldo que existiu na verba n. 35.....	1:781\$780	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 4.125, de 17 de agosto de 1901.....	249:314\$148	
	_____	
Saldo que existiu na verba n. 35.....	1:411\$509	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 4.125, de 17 de agosto de 1901.....	250:000\$000	251:411\$509
	_____	
Saldo nesta data.....	2:097\$361	
	_____	

Primeira sessão da Directoria Geral de Contabilidade, 22 de março de 1902.—*Flores Junior*, 2º official.—Visto, *Carvalho e Sousa*.—Pelo director geral, *J. Rodrigues Barbosa*.

## N. 2

**DEMONSTRAÇÃO DO CREDITO PRECISO PARA PAGAMENTO DE DESPEZAS FEITAS, DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1901, COM O SERVIÇO SANITARIO**

Folha do pessoal extraordinario do Lazareto da Ilha Grande, em dezembro.....	9:470\$000
Fornecimentos extraordinarios feitos á Directoria Geral de Saude Publica, de julho a dezembro.....	43:306\$177
Idem, idem ao Hospital Paula Candido, de junho a dezembro.....	33:745\$080
Idem, idem ao Laboratorio Bacteriologico, nos meses de julho, outubro, novembro e dezembro.....	3:144\$559
Idem, idem ao Lazareto da Ilha Grande, de julho a dezembro.....	48:395\$349
Idem de materiaes e mão de obra, realizados no Lazareto da Ilha Grande, em novembro e dezembro .....	6:150\$621
Para pagamento do combustivel e lubrificantes á directoria do 3º distrito sanitario maritimo no Pará.....	10:000\$000
Importancia das passagens concedidas pela Estrada de Ferro Central do Brazil á requisição da Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a dezembro.....	1:324\$300
Somma.....	157:533\$083

Primeira secção da Directoria do Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Inteiiores, 22 de março de 1902.— *Mathias Pereira, 3º oficial.* — Visto, *Carvalho e Souza.* — Pelo director geral, *J. Rodrigues Barbosa.*

---

**DECRETO N. 4338 — DE 22 DE MARÇO DE 1902**

Crea mais uma brigada de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavalaria, com a designação de 4º, a qual se constituirá

de dous regimentos sob ns. 87 e 88, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

DECRETO N. 4369 — DE 22 DE MARÇO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 45º, a qual se constituirá do dous regimentos, sob ns. 89 e 90, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

DECRETO N. 4370 — DE 22 DE MARÇO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 42º e 43º, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 124, 125, 126, 127, 128, 129, 42 e 43, e esta com a de 40º; que se constituirá de dous regimentos, ns. 91 e 92, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4371 — DE 26 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 12:000\$ para satisfazer á despesa com a impressão de 3.000 exemplares da obra « Lições de Balística » do lente substituto da Escola Naval, capitão-tenente Narciso do Prado Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 787, de 11 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 12:000\$ para satisfazer a despesa com a impressão de 3.000 exemplares da obra « Lições de Balística » do lente substituto da Escola Naval, capitão-tenente Narciso do Prado Carvalho, nos termos do disposto no art. 35 do decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901.

Capital Federal, 26 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

## DECRETO N. 4372 — DE 29 DE MARÇO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 480\$ para pagamento ao tenente-coronel do quadro especial do Exercito José Faustino da Silva, da gratificação que deixou de receber de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898, como professor da extinta Escola Militar do Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º do decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 480\$ para pagamento do tenente-coronel do quadro especial do Exercito, José Faustino da Silva, da gratificação que deixou de receber de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898, como professor da extinta Escola Militar do Estado do Ceará.

Capital Federal, 29 de março de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

## DECRETO N. 4373 — DE 1 DE ABRIL DE 1902

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco dos Funcionários Públicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Banco dos Funcionários Públicos, por seu director-presidente, resolve aprovar as alterações abaixo indicadas, feitas nos estatutos a que se refere o decreto n. 3595, de 12 de fevereiro de 1900, em virtude de deliberação da assembléa geral de accionistas de 26 de fevereiro ultimo, que suprimiu o logar de director-gerente do mesmo banco :

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte: « A transferencia das acções emitidas na Capital Federal será feita na gerencia do banco, com autorização de um dos directores, mediante termo assinado pelo cedente e cessionario ou seus legitimos representantes. »

No art. 14—onde se diz—« uma directoria composta de presidente, secretario e gerente » diga-se:—« uma directoria composta de presidente e secretario ».

Art. 20. Fica assim redigido:

« Sobrevindo impedimento prolongado de algum dos directores, o outro director e o conselho fiscal designarão o accionista que o deva substituir. Em impedimento menor de 30 dias presumíveis, o director impedido designará o accionista que o deva substituir.

Si ambos os directores estiverem impedidos será immediatamente convocada a assembléa geral dos accionistas para resolver sobre a substituição, entrando, até que um delles volte ao exercicio, o membro mais votado do conselho fiscal. Os directores decidirão todos os negócios e duvidas que se suscitarem e, havendo desacordo, será a decisão adiada até serem ouvidos, pelo menos, dois membros do conselho fiscal sobre o modo de resolver-se a mesma dúvida. »

Art. 22. Em vez das palavras — « Todas as decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos, competindo-lhe » diga-se: « Compete á directoria: »

Art. 21. Fica assim redigido:

« Compete ao director-presidente:

1º, presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria e dirigir os respectivos trabalhos;

2º, visar, com o secretario, os cheques para a retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito;

3º, assignar, com o secretario, as cautelas e os titulos das acções e as apolices de seguro de vida;

4º, em nome da directoria, apresentar na assembléa geral de accionistas o relatorio annual dos factos mais importantes, do

movimento de todas as operações e do estado do banco no anno anterior;

5º, passar a presidencia ao secretario, quando impedido;

6º, representar o banco nas suas relações externas ou em juizo, podendo constituir mandatários.

Cumpre ao director-secretario:

1º, redigir as actas das reuniões da directoria;

2º, assignar a correspondencia e as publicações;

3º, assignar, com o presidente, as cunetas e os titulos das ações;

4º, visar, com o presidente, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito;

5º, assignar com o presidente as apólices do seguro de vida.

Inclui-se cumulativamente aos dous directores:

1º, dirigir o serviço interno do banco;

2º, nomear e demittir os empregados e suspender e multar os que incorrerem em falta, de acordo com o que dispõe o regimento interno;

3º, fazer executar o regimento interno;

4º, dirigir e fiscalizar os serviços de oscripturação, providenciando para que sejam feitos com toda a regularidade e clarezza o sempre em dia. »

Capital Federal, 1 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Joaquim Martinho.*

## Estatutos do Banco dos Funcionarios Públicos

### CAPITULO I

#### SÉDE, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º O Banco dos Funcionarios Públicos, constituído de conformidade com o decreto n.º 771, de 20 de setembro de 1890, se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela legislação applicável ás sociedades anonymas no que elles forem omissoes.

Art. 2.º A sua sé lo será na Capital Federal e a duração de 40 annos, contados da data da instalação. O prazo poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, aprovada pelo Governo.

Art. 3.º O seu fim principal será transigir com funcionários públicos federaes, a saber:

a) fazendo-lhes empréstimos, amortizaveis por meio de consignações mensaes estabelecidas sobre os respectivos vencimentos, de acordo com o prazo combinado;

- b) dando-lhes carta de fiança de aluguel de casa para sua residencia, mediante consignação especial ;
- c) auxiliando-os na compra de predios ;
- d/) fazendo contractos de seguro de vida, independentemente de on prestimo.

Art. 4.<sup>º</sup> Além das transacções especificadas no artigo anterior, poderá a directoria fazer quaesquer outras que não contrariem os fins de sua instituição, precedendo deliberação tomada em reunião com o conselho fiscal e parecer do fiscal do Governo.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL

Art. 5.<sup>º</sup> O capital actual, de 750:000\$, representado por 15.000 acções nominativas de 50\$ cada uma, poderá ir sendo elevado até 2.000:000\$, a juízo da directoria, de acordo com o conselho fiscal. Além desta somma só poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral, em sessão extraordinaria para tal fim expressamente convocada.

Art. 6.<sup>º</sup> A elevação do capital será operada por emissão de novas acções, integradas ou por meio de entradas de 10 até 25 %, a juízo da directoria, e com o intervallo entre as chamadas nunca inferior a 30 dias. Para subscriptores das novas acções serão preferidos os que já forem accionistas do banco.

Art. 7.<sup>º</sup> A entrada não realizada no devido prazo poderá ser feita dentro dos 30 dias subsequentes, com a multa de 1 % da respectiva importancia. Findo o novo prazo cahirão as acções em comissão.

Art. 8.<sup>º</sup> As acções que incorrerem na pena de comissão serão vendidas, revertendo as entradas, antes realizadas, em favor do fundo de reserva.

Art. 9.<sup>º</sup> Si a directoria resolver estender as operaçōes do banco a qualquer dos Estados da Republica deverá impetrar a necessaria autorização do Governo, quer se proponha a fazel-as directamente por meio de filiaes, quer transigindo com quem as faça, mediante a transference dos direitos do privilegio conferido pelo decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, na parte applicavel ao caso.

Art. 10. Si para a creaçōe da caixa filial a directoria entender elevar o capital, a subscriçōe das acções será aberta na Capital do respectivo Estado e, para as que deixarem de ser alli subscriptas dentro do prazo fixado, na Capital Federal.

Art. 11. A transferencia das acções emitidas na Capital Federal será feita na gerencia do banco com autorização de um dos directores, mediante termo assinado pelo cedente e cessionario ou seus legitimos representantes.

### CAPITULO III

#### DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

**Art. 12.** Dos lucros líquidos em cada somestre serão deduzidos 5 % para fundo de reserva e 15 % para o de prejuízo com os mutuários, até que estas duas reservas representem 30 % do capital realizado. O excedente, abatido o imposto sobre o dividendo, será como tal distribuído entre os accionistas.

**S 1.º** Desde que em dous semestres consecutivos, sem que tenha ocorrido renda alguma extraordinária, a quantia a distribuir como dividendo excede de 12 % do capital nominal, a directoria entrará em acordo com o fiscal do Governo sobre a redução correspondente a fazer na quota de meio por cento para despesas de administração e expediente, de que trata o § 3º, art. 39 destes estatutos.

**S 2.º** As importâncias já escripturadas como fundo de reserva e de prejuízos com os mutuários continuarão a assim figurar na escripta, consideradas como garantia supplementar.

**Art. 13.** Não vencerão juro os dividendos não reclamados.

### CAPITULO IV

#### DA DIRECTORIA

**Art. 14.** O banco será administrado por uma directoria composta de presidente e secretário, eleita dentre os accionistas com direito de voto, guardada a condição do art. 2º do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, em assembleia geral, de seis em seis anos, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos; decidindo a sorte em caso de empate.

**Art. 15.** Os eleitos combinarão na distribuição entre si dos dous cargos. No caso de reeleição continuará cada um no exercício do cargo que tinha, salvo novo acordo.

**Art. 16.** Os directores eleitos não entrarão em exercício sem que cada um tenha caucionado 50 acções do proprio banco, para garantia da sua responsabilidade durante o mandato, só podendo levantar a caução 30 dias depois de aprovadas as contas da sua gestão.

A caução irá sendo elevada na proporção da elevação do capital, até o limite de 100 acções.

**Art. 17.** O director que deixar de prestar a caução dentro de 30 dias, contados da data da sua eleição, será considerado como renunciante do mandato.

**Art. 18.** Cada director perceberá mensalmente 700\$, honorário que poderá ser diminuído ou aumentado por decisão da assembleia geral de accionistas, em vista de menor ou maior lucro apurado nas transacções.

**Art. 19.** Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando não o forem continuará em exercício até a posse dos novos eleitos.

**Art. 20.** Sobreindo impedimento prolongado de algum dos directores, o outro director e o conselho fiscal designarão o accionista que o deva substituir. Em impedimento menor de 30 dias presumíveis, o director impedido designará o accionista que o deva substituir.

Si ambos os directores estiverem impedidos, será imediatamente convocada a assembléa geral dos accionistas para resolver sobre a substituição, entrando, até que um delles volte ao exercício, o membro mais votado do conselho fiscal. Os directores decidirão todos os negócios e duvidas que se suscitem e, havendo desacordo, será a decisão adiada até serem ouvidos, pelo menos, dous membros do conselho fiscal sobre o modo de resolver-se a mesma dúvida.

**Art. 21.** O membro da directoria, que deixar de ser funcionário publico, continuará no exercício do seu cargo até expirar o tempo do seu mandato; mas não poderá ser reeleito.

**Art. 22.** Compete à directoria:

1º, dirigir, zelar e administrar todos os negócios do banco;

2º, fixar a época e a importânciâa de cada entralha, no caso de elevação do capital;

3º, tomar conhecimento e autorizar as operações permittidas nestes estatutos e que entender convenientes aos interesses do banco;

4º, providenciar para organização dos balanços e contas que tiverem de ser apresentados à assembléa geral de accionistas;

5º, resolver sobre o pagamento de despezas e obrigações do banco e sobre a arrecadação do que lho for devido, fazendo recolher os saldos, quando entender conveniente, ao estabelecimento de crédito que escolher, desde que esse ofereça toda a garantia;

6º, marcar o dividendo semestral a distribuir pelos accionistas;

7º, convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

8º, prestar aos membros do conselho fiscal e ao fiscal do Governo os esclarecimentos que exigirem para os exames que lhes cabem fazer;

9º, assignar os títulos representativos das ações e das apólices de seguro de vida;

10, fixar o numero e vencimento do pessoal do banco;

11, elevar o capital até o limite marcado no art. 5º;

12, exercer a suprema administração de todos os negócios que correrem pelo banco.

**Art. 23.** A directoria se reunirá semanalmente em sessão ordinaria, e extraordinariamente sempre que convier aos interesses do banco. Das deliberações tomadas se livrará acta, a qual será registrada em livro especial.

**Art. 24.** Compete ao director-presidente:

1º, presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da direcção e dirigir os respectivos trabalhos;

2º, visar, com o secretário, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de crédito;

3º, assignar, com o secretário, as cautelas e os títulos das ações e as apólices de seguro de vida;

4º, em nome da direcção apresentar na assembléa geral de accionistas o relatório anual dos factos mais importantes, do movimento de todas as operações e do estado do banco no anno anterior;

5º, passar a presidência ao secretário, quando impossido;

6º, representar o banco nas suas relações externas ou em juízo, podendo constituir mandatários.

Cumpre ao director-secretário:

1º, redigir as actas das reuniões da direcção;

2º, assignar a correspondência e as publicações;

3º, assignar, com o presidente, as cautelas e os títulos das ações;

4º, visar, com o presidente, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de crédito;

5º, assignar, com o presidente, as apólices do seguro de vida.

Incombe cumulativamente aos dous directores:

1º, dirigir o serviço interno do banco;

2º, nomear e demitir os empregados e suspender e multar os que incorrerem em falta, de acordo com o que dispõe o regimento interno;

3º, fazer executar o regimento interno;

4º, dirigir e fiscalizar os serviços de escripturação, providenciando para que sejam feitos com toda a regularidade e clareza e sempre em dia.

**Art. 25.** Resolvida a criação de caixa filial em algum Estado a direcção providenciaria pela respectiva organização, nomeando o seu delegado e muiis pessoal, fixando-lhes vencimentos e atribuições e dando as precisas instruções para fiscalização e regularidade de todos os serviços que forem estabelecidos.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 26.** O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres suplentes, todos accionistas do banco.

**Art. 27.** Os seus deveres e atribuições serão regulados pelas leis das sociedades anonymas.

**Art. 28.** Seu mandato será por um anno, podendo ser renovado.

**Art. 29.** Cada um dos membros efectivos perceberá 150\$ mensalmente.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. A assembléa geral de accionistas será constituída por todos aquellos cujas acções estiverem registradas no banco 30 dias antes da reunião.

Art. 31. Comporão a mesa um presidente e dous secretarios, aquele eleito na occasião por aclamação e estes escolhidos pelo presidente aclamado.

Art. 32. O presidente do banco presidirá a eleição do presidente da assembléa.

Art. 33. No decurso do primeiro trimestre de cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria para a apresentação do relatorio, das contas da administração do anno anterior e do parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida á eleição do conselho fiscal e á dos directores nas épocas determinadas no art. 14.

Art. 34. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas quando a directoria ou o conselho fiscal as julgarem precisas, ou em virtude de reclamação de accionistas, de conformidade com a lei das sociedades anonymas.

O anuncio convocando as assembléas geraes será publicado com 15 dias de antecedencia para as ordinarias e oito dias para as extraordinarias.

Na 3<sup>a</sup> convocação se resolverá qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 35. Os accionistas ausentes ou impedidos poderão fazer-se representar nas assembléas por procuradores, desde que estes tambem sejam accionistas, nos termos do art. 30.

§ 1.<sup>o</sup> O procurador que representar mais de um accionista votará em lugar de cada um delles.

§ 2.<sup>o</sup> As companhias accionistas poderão ser representadas pelos que para isso tiverem a facultade nos estatutos respectivos.

Art. 36. Poderão tomar parte nas assembléas geraes os accionistas que tiverem suas acções oneradas com penhor mercantil, desde que estejam nas condições do art. 30.

Art. 37. Os accionistas inscreverão seus nomes em livro de presença, declarando o numero de acções quo possuirem ou representarem e exhibindo, neste caso, as respectivas procurações, que ficarão archivadas no banco.

Art. 38. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, não podendo o accionista ter mais de 100 votos.

## CAPITULO VII

## DAS TRANSACÇÕES COM OS MUTUARIOS

**Art. 39.** Os emprestimos a funcionários públicos poderão ser :

- Com seguro de vida ;
- Com garantia especial ;
- Com amortização fixa.

§ 1.º Os emprestimos com seguro de vida ou garantia especial serão feitos aos prazos de 12, 18 e 24 meses, e poderão atingir até seis mezes do vencimento do funcionário, contanto que não exceda este de 2:000\$ nem seja inferior a 600\$ em todo o sinistro ; ficando à direcção livre o direito de fixar a importância do empréstimo entre esses dous totaes, em vista do vencimento mensal do proponente e da natureza do emprego que exercer.

Aos emprestimos com seguro de vida precederá exame de sanidade, feito por médico do banco.

Cobrar-se-há em qualquer desses emprestimos 2 %, sendo 1 %, no máximo, de juro e o restante de amortização, do acordo com o sistema Price, isto é, aumentando mensalmente a quota de amortização tanto quanto diminuir a do juro ; sendo, portanto, sempre igual a quantia a pagar mensalmente para esses dous serviços do empréstimo.

Arrecadar-se-há mais, para ocorrer ao prejuízo com os mutuários :

10\$ mensalmente como quota de seguro de vida, ou 1  $\frac{1}{2}$  % ao mês, calculados sobre o capital realmente devido, como quota de garantia especial.

§ 2.º Os emprestimos com amortização fixa serão de 100\$ a 800\$, aos prazos de 2 a 12 meses, segundo acordo entre o proponente e a direcção do banco, em vista da natureza do emprego que aquelle exercer e respectivo vencimento, sendo os onus :

Um por cento de juro, a quota de amortização segundo o prazo combinado, e um por cento para ocorrer aos prejuízos com os mutuários.

A amortização será feita por consignação mensal e os dous por cento cobrados adequadamente, e por uma só vez, no acto de realizar-se o empréstimo ; incidindo, porém, sobre o capital que se calcular realmente devido, com o abatimento da amortização paga em cada mês.

§ 3.º Para despezas da administração e expediente se cobrará mensalmente a quota de meio por cento da importância de cada empréstimo, em cada uma das três classes, calculada sobre o capital realmente devido.

**Art. 40.** O valor da apólice do seguro de vida será invariavelmente de 1:000\$, mas o beneficiário designado na proposta do empréstimo, só terá direito a receber a diferença entre essa

importância e a divida que liquidar-se ter o mutuário no dia em que falecer.

No verso de cada apólice serão inscriptas esta e todas as outras condições com que for emitida.

Art. 41. Logo que comeceem a ter execução os presentes estatutos entrará em liquidação a actual carteira de seguro de vida e, para abrevial-a, o mutuário que antes de amortizar o seu empréstimo em andamento pretender inová-lo, indemnizando de uma só vez a dívida existente, deverá desistir do seguro que houver feito para sujeitar-se às regras dos novos empréstimos com seguro ou garantia especial.

Neste caso, salvo si a directoria tiver motivo para crer que o mutuário, depois do exame por que houver já passado, adquiriu molestia grave, será dispensado novo exame médico.

Art. 42. Logo que o capital do banco for elevado a 1.000.000\$ iniciará elle as transacções pela carteira de auxílios para a compra de predios e, em attingindo o maximo do 2.000.000\$, começará as de seguro de vida independentemente de empréstimos.

Ao inicio do qualquer dessas transacções, porém, precederá a regulamentação dos respectivos serviços, ouvido o conselho fiscal e o fiscal do Governo.

Art. 43. Aos funcionários que tenham dado a precisa procuração e feito a consignação, sujeita ao limite do art. 46, dará o banco carta de fiança para aluguel de casa de residencia.

O pagamento do aluguel será feito directamente pelo banco ao proprietário do predio.

Art. 44. Quando, por circunstancias inevitaveis ou de força maior, excepto a aposentadoria, o funcionario perceber em um mês menos de 50 % do seu vencimento, a directoria poderá dispensal-o temporariamente do pagamento de sua consignação, ou reduzil-a até que elle volte a condições normaes de vida.

Art. 45. Sendo demitido ou aposentado qualquer funcionario mutuário do banco, deixará de ser contado juro da mora na respectiva conta enquanto elle estiver sem vencimento pelos cofres publicos geraes, salvo si a liquidação da aposentadoria deixar de ser feita por culpa do mesmo funcionario.

Art. 46. Nenhum funcionario transigirá com o banco sem ter dado procuração em causa propria, com todas as prerrogativas judiciarias e nos termos do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, consignando logo quota mensal para pagamento dos serviços da dívida que contrahir, a qual, para os empréstimos que se fizerem de ora em diante, nunca excederá de um terço de seus vencimentos.

Art. 47. Tais procurações produzirão os seus efeitos legaes e ficarão archivadas no banco, sendo as consignações comunicadas ás competentes repartições para os devidos descontos nos vencimentos dos mutuários. As consignações só poderão ser suspensas depois de tornadas efectivas por solicitação do banco.

Si qualquer circunstancia imprevista obstar a cobrança regular da consignação, mandar-se-ha apresentar na repartição

competente a respectiva procuraçāo para, entregue todo o vencimento do mutuário ao cobrador do banco, indemnizar-se este da quota consignada e entregar logo o excedente áquelle.

Art. 48. Enquanto não estiver solvido um debito não poderá o mutuário contrair novo empréstimo, salva a ocorrência de circunstância especialíssima, merecedora de exceção pela directoria, para o aumento do empréstimo corrente, e com as novas garantias que ella entender exigir.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. A directoria fica autorizada para contrair empréstimo em dinheiro, com juros e amortização prefixados, para alargar as suas transacções, contanto que a tal resolução preceda aprovação por maioria de votos em reunião da directoria com o conselho fiscal e a audiencia do fiscal do Governo.

Art. 50. Fica a directoria autorizada para requerer do poder competente as medidas que julgar convenientes à prosperidade do estabelecimento, celebrando para tal fim os contractos necessários, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 51. Para os efectos destes estatutos serão considerados funcionários públicos todos os que perceberem vencimentos de cofres públicos, quer sejam empregados ou pensionistas, civis ou militares, activos ou inactivos, homens ou mulheres.

A directoria do banco, porém, fica salvo o direito de deixar de transigir com os que entender não oferecerem a garantia precisa ás transacções que propuzerem, ou pela natureza precaria dos empregos que exercerem ou pela exiguidade ou especie do respectivo vencimento.

Art. 52. Para os empregos do banco só poderão, de ora em diante, ser nomeados funcionários públicos, activos ou inactivos, salvo para os cargos de confiança.

Art. 53. O Governo terá junto ao banco um fiscal, funcionário público, com todas as atribuições necessárias para fazer cumprir estes estatutos, representando pelo Ministerio da Fazenda sempre que não forem fielmente observados.

Art. 54. Occorrendo caso não previsto nestes estatutos nem regulado pela lei das sociedades anonymas, a resolução será tomada em sessão da directoria com o conselho fiscal, constituindo tais votos a maioria.

Para essa sessão será convidado o fiscal do Governo, que poderá exigir o adiamento da execução até que aquele resolva a duvida.

Capital Federal, 7 de abril de 1902.—*José Ignacio Ewerton de Almeida, director-presidente. — Sebastião Mário Sarmento, director-secretario.*

## DECRETO N. 4374 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Parintins, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Parintins, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 28<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 82, 83 e 84, e um do da reserva, sob n. 28, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4375 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, com a designação de 148<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 442, 443 e 444, e um do da reserva, sob n. 148, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4376 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Teffé, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Teffé, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 29<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 85, 86 e 87, e um do da reserva, sob n. 29, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

—  
DECRETO N. 4377 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. João do Rio Claro, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 98<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 292, 293 e 294, e um do da reserva, sob n. 98, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

—

## DECRETO N. 4378 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Coary, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Coary, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 30<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 88, 89 e 90, e um do da reserva, sob n. 30, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4379 — DE 5 DE ABRIL DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 31<sup>a</sup> e 32<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 91, 92, 93, 94, 95 e 96, e estes de ns. 31 e 32, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4380 — DE 7 DE ABRIL DE 1902

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Moinho Fluminense ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendenlo ao quo requereu a sociedade anonyma « Moinho Fluminense », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma « Moinho Fluminense », de acordo com as alterações que a este acompanham, votadas pela assembléa geral de accionistas, em 12 de fevereiro do corrente anno.

Capital Federal, 7 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

### Sociedade anonyma « Moinho Fluminense »

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1902, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 4380, DE 7 DE ABRIL DO MESMO ANO

Aos 12 dias do mes de fevereiro de 1902, reunidos em uma das salas do edificio do « Moinho Fluminense », à rua da Saude n.º 190, 19 accionistas representando 8.351 acções, com 831 votos, o Sr. Carlos Gianelli, presidente da sociedade, á 1 hora e 20 minutos da tarde, assume a presidencia e, declarando aberta a sessão, pede á assembléa que acelame um dos Srs. accionistas presentes para dirigir os trabalhos.

E' indicado o Sr. Theodoro Duvivier que, tomando a cadeira da presidencia da assembléa, agradece a distinção que lhe foi dispensada e convida para secretarios os Srs. Eluardo José Dias Pereira e José Ramos Peña, que passam a ocupar os seus lugares á mesa.

O Sr. 1º secretario procede á leitura da acta da ultima assembléa geral, realizada em 12 de janeiro do anno proximo passado, sendo a mesma, sem discussão, unanimemente aprovada.

O Sr. presidente, repetindo o anuncio da convocação, di conhecimento aos Srs. accionistas do fim da presente reunião, e convita o Sr. Carlos Gianelli, presidente da sociedade, a ler o seu relatorio, o qual é do theor seguinte:

« Srs. accionistas — Ha pouco mais de um anno que me concedestes os necessarios poderes para ajustar com os credores desta sociedade um acordo que lhe restituisse a normalidade da

sua industria e do seu commerceio; hoje venho prestar-vos contas do modo por que usei desses poderes e defendi os vossos interesses.

Certamente vos parecerá longo o tempo consumido na obtenção do resultado que venho trazer ao vosso conhecimento; mas asseguro vos que toda a minha energia e actividade foram solicitamente empregadas em prol do honroso mandato que me confiastes, e, si demora houve, é que foi penosa e difícil a remoção dos obstáculos que surgiram de toda a parte, no intuito de derrocá a grandiosa empreza em que depositastes os vossos capitaes, e, ao mesmo tempo, as vossas esperanças.

Mas a integridade dos magistrados que decidiram do futuro desta sociedade e o criterio da quasi unanimidade dos nossos credores, foram invulneráveis barreiras contra o ataque da ganancia e da inveja, triumphando, afinal, a boa causa.

Com os poderes amplos e illimitados que me foram outorgados pela assembléa geral extraordinaria de 12 de janeiro de 1901, transigi com os nossos credores, nos termos da concordata constante da certidão que aqui vos offereço, para que tenhaes sciencia della e possaes conscienciosamente deliberar a respeito, approvando-a.

Ferida no seu credito, paralysada a sua industria e interditado o seu commerceio, é facil reconhecer que esta sociedade reclama novos recursos para volver ao giro de suas operações.

Attendendo, então, aos improrrogaveis compromissos que acaba de contrahir, cujo primeiro prazo expira doze mezes depois de ter passado em julgado a sentença homologatoria da concordata, impõe-se a necessidade de movimentar e ampliar as operações sociaes, de muito trabalhar finalmente, e isso só poderá ser conseguido pela benefica influencia de novos capitaes, de par com outros elementos commerciaes já entabolidos, e que serviram de base á proposta feita em nome da sociedade a seus credores.

Assim, pois, para consolidar os negocios desta empreza e colhermos o premio de sacrificios feitos, convem que autorizeis, desde já, a directoria que vai ser eleita a contrahir ou negociar, onde e com quem convier, os elementos que julgar necessarios para o desenvolvimento da sociedade, para o que lhe deveis conceder todos os poderes em direito necessarios.

Não sei si tive a felicidade de corresponder á vossa expectativa; diz-me, porém, a consciencia que consagrei, para bem servir-vos, o melhor do meu tempo e da minha actividade e todo o meu esforço intellectual.

Resta-me agora, agradecendo-vos as provas de immerecida confiança que sempre me dispensastes, resignar o meu honroso cargo, para que novas luzes e novas energias possam illuminar e dirigir o futuro desta sociedade, fazendo-a voltar à prosperidade do outr'ora, a que ella tem incontestavel direito, pelo seu objecto e pela sua organisação.

Já tendo feito igual renuncia do seu cargo, em officio de 8 de novembro de 1900, o director-secretario, deveis providenciar de modo a ter a sociedade nova administração na forma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1902.— *Carlos Gianelli.*»

Finda esta leitura, o Sr. 1º secretario lê tambem a certidão do theor seguinte, da concordata ajustada pela sociedade com seus credores e devidamente homologada:

«O coronel honorario do Exercito Francisco de Borja de Almeida Corte Real, serventuario vitalicio do primeiro officio de escrivão da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal, etc.

Certifico que, revendo os autos da liquidação forcada da Sociedade Anonyma « Moinho Fluminense », a requerimento do Couto Soares & Comp., delles consta, ora me é apontada e pedida por certidão *verbo ad verbum*, a concordata do theor e fórmulas seguintes: « Carlos Gianelli, presidente da Sociedade Anonyma « Moinho Fluminense », ora em liquidação forcada, autorizado pela assembleia geral dos accionistas da mesma sociedade, de 12 de janeiro proximo passado, para entrar em acordo com seus credores, vem no intuito de salvaguardar os interesses dos mesmos que seriam completamente sacrificados pela venda em leilão, já anunciado para o dia 3 do entrante, do edificio e machinismos do Moinho, porque essa venda não produziria, segundo todas probabilidades e na actual situação da praça, o suficiente para solver a dívida hypothecaria e seus juros, propor o seguinte acordo:

Pagar aos Srs. credores chirographarios (20 %) vinte por cento dos seus creditos, sendo: (5 %) cinco por cento a 12 mezes, (5 %) cinco por cento em 18 mezes, (5 %) cinco por cento em 24 mezes, (5 %) cinco por cento em 36 mezes.

Os prazos para os pagamentos referidos serão contados do dia em que passar em julgado a sentença de homologação da concordata.

Uma vez aceito e assignado este acordo, pelos Srs. credores, ficarão exonerados todos os co-obrigados nos titulos em quo, além da Sociedade Anonyma « Moinho Fluminense », figurem outros responsaveis, revertendo esses titulos á Sociedade Anonyma « Moinho Fluminense ».

Carlos Gianelli conta com todos os elementos necessarios para o funcionamento do Moinho, desde que for homologado o acordo que propõe.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1901.— *Carlos Gianelli.*»

Em seguida o Sr. presidente offerece a palavra aos Srs. accionistas quo quizerem se pronunciar sobre o relatorio e concordata que acabam de ser lidos.

Ninguem pedindo a palavra sobre esses assumptos, é encerrada a discussão, sendo unanimemente approvados ambos esses documentos, abstendo-se de votar o Sr. Carlos Gianelli.

Abre em seguida o Sr. presidente a discussão sobre as medidas a tomar para o desenvolvimento da sociedade.

Depois de convenientemente justificada, o accionista Sr. João Chaves manda á Mesa a seguinte proposta:

« Fica a directoria autorizada a negociar on-line e com quem convier os elementos necessários ao desenvolvimento das operações da sociedade, para o que ficará desde já revestida de todos os poderes em direito necessários, sem limitação alguma. »

Sala da reunião, 12 de fevereiro de 1902. —*João Chaves.*»

Posta em discussão, o Sr. Baldomero Carqueja de Fuentez diz negar a ella o seu voto, por não conhecer qual a especie de operação de credito que irá a directoria fazer.

Ninguem mais pedindo a palavra, é submettida á votação aquella proposta, que é aprovada, contra o voto sómente do Sr. Baldomero.

Pela ordem, pede a palavra o Sr. accionista Manoel Rodrigues Vieira, que lhe oferece á deliberação da assembléa esta proposta: « A bonificação resultante da concordata celebrada pela sociedade com seus credores é homologada em juízo será levada á conta de lucros suspensos para fazer face aos prejuizos que forem verificados na liquidação do activo. »

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1902. —*Manoel Rodrigues Vieira.*»

Ninguem pedindo a palavra sobre ella, é sujeita á votação e unanimemente aprovada.

O Sr. 1º secretário passa então a ler a proposta para alteração dos estatutos da sociedade, apresentada pelo seu presidente, que é a seguinte:

« Art. 3º Redija-se assim: — O prazo de duração da sociedade é de 50 anos, cabendo á assembléa geral resolver, antes de expirado o mesmo, a prorrogação ou a dissolução e liquidação da sociedade, nos casos e termos da lei vigente. O anno social corre de 1 de janeiro a 31 de dezembro. »

Parágrafo único do mesmo art. 3º—Diga-se:—Resolvida a dissolução da sociedade no fim do prazo estabelecido, será a sua liquidação realizada por uma commissão eleita pela assembléa geral.

§ 1º do art. 7º—Diga-se:—A distribuição dos dividendos efectuar-se-há no fim de cada semestre, na primeira quinzena de fevereiro e agosto.

§ 2º do mesmo art. 7º—Substitua-se pelo seguinte: — Não se fará distribuição de dividendos fóra dos termos estabelecidos na lei.

§ 6º do art. 8º—Substitua-se pelo seguinte: — Cada um dos directores perceberá o ordenado de 12.000\$ annuas, pagáveis em prestações mensais. O que ficar a cargo da gerencia receberá mais a gratificação de 500\$ por mês.

Paragrapho do art. 9º — Diga-se assim: — Convocar na primeira quinzena de fevereiro de cada anno a reunião ordinaria da assembléa geral de accionistas e oportunamente as extraordinarias que julgar necessarias ou forem requeridas por accionistas em numero legal, representando, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Art. 11.—Religa-se assim: A' commissão fiscal caberá a gratificação de 6% annuas sobre os lucros líquidos de cada semestre, igualmente repartidos entre os membros da mesma, feita a deducção estabelecida no art. 6º, paragrapho único, destes estatutos.

Paragrapho único do art. 16 — Diga-se assim :— As ações nominativas carecem de trinta dias de registro para poderem ser representadas nas assembléas geraes; e as ao portador serão para esse fim especial depositadas no escriptorio da sociedade, com antecedencia de tres dias. A prova do depósito só será produzida com documento passado pelo director-secretario.

Art. 23— Religa-se assim :— A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar nos meses de fevereiro e março.

Art. 24 — Altere se assim: — A convocação das assembléas geraes ordinarias será feita por anuncio com 15 dias de antecedencia, e de oito a 10 para as extraordinarias.

Art. 25— Substitua-se pelo seguinte:— Fica desde já a directoria da sociedade autorizada a contrahir um novo empréstimo por obrigações de preferencia (*debentures*), respeitados os limites e as formalidades legaes.

Suprime-se o paragrapho único do artigo n.º 25.»

Relativamente ao § 6º do art. 8º, apresenta o Sr. Baldomero a seguinte modificação ao substitutivo contido na proposta do presidente da sociedade:

« O presidente terá o ordenado de 15:000\$ annualmente, fora da gratificação de gerente.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1902.—*Baldomero Carqueja de Fuentes.*»

Depois de breve discussão, é approvada a proposta do Sr. Baldomero, em virtude do que, fica assim redigido o § 6º do art. 8º:

« O director-presidente terá o ordenado annual de 15:000\$, e o director-secretario o de 12:000\$, pagáveis em prestações mensueis. O que acumular as funções de gerente, na forma do art. 8º, § 1º, terá mais a gratificação de 500\$ por mez.»

Ninguém mais pedindo a palavra, sobre o projecto de reforma dos estatutos acima transcripto, é o mesmo unanimemente aprovado, artigo por artigo, com a modificação oferecida pelo Sr. Baldomero.

Em seguida declara o Sr. presidente que, tendo a assembléa conhecimento da renuncia feita pela directoria, vai proceder à eleição da nova, bem como da commissão fiscal e suplentes, suspendendo a sessão por dez minutos para os Srs. accionistas se munirem das respectivas cedulas.

Reaberta a sessão e nomeados escrutadores os Srs. 1º e 2º secretários da Mesa, procede-se ao recebimento e apuração das cedulas, dando a eleição o seguinte resultado:

Para presidente:	Votos
Carlos Gianelli.....	812
Dr. Francisco de Sá.....	20
Para secretario:	
Dr. Francisco de Sá.....	812
Eduardo José Dias Pereira.....	20
Para a commissão fiscal:	
Sabino de Almeida Magalhães.....	792
José Ramos Peña .....	777
José de Souza Machado.....	772
Adolpho de Lemos.....	60
João Maria da Silva Junior.....	55
Carlos Alberto Pimenta.....	40
Para supplentes:	
Ulysses Bartoli.....	797
José Viegas Vaz.....	795
João Maria da Silva Junior.....	675
Eduardo José Dias Pereira.....	80
Carlos Alberto Pimenta.....	69
Baldomero Carqueja Fuentes.....	45
Adolpho de Lemos.....	35

E duas cedulas em branco.

Assim, pois, o Sr. presidente da assembléa proclama eleitos o dia por empossa los dos seus cargos os seguintes senhores:

Directoria :

Carlos Gianelli, presidente.  
Dr. Francisco de Sá, secretario.

Commissão fiscal :

Sabino do Almeida Magalhães.  
José Ramos Peña.  
José de Souza Machado.

Supplentes:

Ulysses Bartoli.  
José Viegas Vaz.  
João Maria da Silva Junior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara que vai mandar retigir a acta e aproveita a oportunidade para significar perante a assembléa os votos que faz pela prosperidade da sociedade, enaltecenlo os serviços a ella prestados por seu director-presidente o Sr. Carlos Gianelli, na phase difícil por que acaba de passar.

O Sr. Carlos Pimenta pede então a palavra pela ordem e propõe que a presente acta seja assignada, conjunctamente com a Mesa, pelos Srs. accionistas João Chaves, Manoel Rodrigues Vieira, Adolpho de Lemos e Juan M. Payssé, como delegados especiaes da assemblea, o que é aprovado, levantando o Sr. presidente em seguida a sessão.

*Theodoro Duvivier.—Eduardo José Dias Pereira.—J. Ramos Peña.—João Chaves.—Manoel Rodrigues Vieira.—Adolpho de Lemos.—J. M. Payssé.*

---

#### DECRETO N. 4381 — DE 7 DE ABRIL DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000\$ para a conclusão da infrastructura do trecho Inhanduhy-Uruguayana, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução ao art. 20 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, que manteve o n. IX do art. 22 da n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000\$ para a conclusão da infrastructura do trecho Inhanduhy-Uruguayana, na extensão approximada de 114km,390.

Capital Federal, 7 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

---

#### DECRETO N. 4382 — DE 8 DE ABRIL DE 1902

Crea o fundo de amortização dos empréstimos internos, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no art. 24 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta :

Art. 1º Fica criado o fundo de amortização dos empréstimos internos, papel, constituído com os seguintes recursos:

a) as apólices adquiridas com a reeita proveniente da venda de gêneros e próprios nacionaes, arrendamentos e aforamentos determinados no art. 3º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900;

*b)* as apólices adquiridas com o saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições de depósitos;

*c)* as apólices já adquiridas e as que o forem sendo pela Caixa de Amortização com os juros não reclamados, nos termos da lei de 28 de outubro de 1848, art. 8º, o regulamento n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 94;

*d)* as apólices adquiridas com as verbas que para esse fim forem anualmente votadas pelo Congresso.

Art. 2.º Todas as apólices adquiridas pela forma indicada no art. 1º serão inscritas na Caixa de Amortização sob o título — Fundo de amortização dos empréstimos internos, papel —, e os respectivos juros serão empregados na compra de novas apólices, que irão aumentar o dito fundo.

Art. 3.º A Caixa de Amortização publicará no princípio de cada mês o balancete das operações referentes ao fundo de amortização, ora criado, efectuadas durante o mês anterior.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Capital Federal, 8 de abril de 1902, 14º da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

#### DECRETO N. 4383 — DE 11 DE ABRIL DE 1902

Abre ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 2:114\$176 para ocorrer ao pagamento de diferenças de ordenado que deixou de receber o major do quarto especial do Exército Jonathas de Mello Barreto, professor do Colégio Militar.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 818, desta data, abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 2:114\$476 para ocorrer ao pagamento de diferenças de ordenado que deixou de receber o major do quarto especial do Exército Jonathas de Mello Barreto, professor do Colégio Militar.

Capital Federal, 11 de abril de 1902, 14º da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

## DECRETO N. 4384 — DE 12 DE ABRIL DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Amarante, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Amarante, no Estado do Piauhy, uma brigada de cavallaria, com a designação de 8<sup>a</sup>, a qual se constituirá de douz regimentos, sob ns. 15 e 16, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4385 — DE 12 DE ABRIL DE 1902

Revoga o decreto n. 3478, de 7 de novembro de 1899, sobre a comissão dos agentes de leilão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo á representação que lhe dirigiram os agentes do leilão da praça do Rio de Janeiro, relativamente aos proventos legaes do seu officio, em cujo geso se achavam desde longo tempo, resolve:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 3478, de 7 de novembro de 1899, e restabelecida a taxa fixada no decreto n. 1325, de 10 de fevereiro de 1854, o qual só na parte concernente á comissão percebida pelos mesmos agentes alterara o regimento respectivo, dado pelo decreto n. 858, de 10 de novembro de 1851.

Capital Federal, 12 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4386 — DE 14 DE ABRIL DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000\$ para ser applicado á construcção de linhas telegraphicicas nos Estados de Minas Geraes, Ceará, Piauhy, Espírito Santo e Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000\$ para ser applicado á construcção de linhas telegraphicicas, assim distribuido: — de Itabira a Sant'Anna dos Ferros e S. Miguel de Guanhões, no Estado de Minas Geraes, 30:000\$; de Sobral ás cidades de Sant'Anna e de Acaráhú, no Estado do Ceará, 40:000\$; de Oeiras a Parnaguá, com um ramal de Oeiras para as cidades de Valença, Picos e Jaicós, no Estado do Piauhy, 60:000\$; de Cachoeiro do Itapemirim a Rio Novo e Alfredo Chaves, no Estado do Espírito Santo, 40:000\$; e da linha para Campos Novos passando por Curytibano em Santa Catharina, 30:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

---

## DECRETO N. 4387 — DE 16 DE ABRIL DE 1902

Manda adoptar uniformes para os alumnos do curso de machinas da Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe expoz o contra-almirante Ministro da Marinha, resolve aprovar para uso dos alumnos do curso de machinas da Escola Naval, que estão sujeitos ao regimen militar da mesma escola, os uniformes seguintes:

*Primeiro uniforme*

Jacqueta de flanella azul com duas ordens de botões, abotoados até o quinto, sendo elles do modelo estabelecido para os officiaes do estado-menor.

Distintivo igual em dimensões ao dos praticantes, nas mangas e na altura do meio do ante-braço.

Gravata preta, de laço horizontal.  
 Camisa branca.  
 Calça de flanelha azul ou de brim branco.  
 Bonnet igual ao dos officiaes do estado-menor do corpo de machinistas.  
 Botina lisa, de couro preto de bezerro, sem biqueira.  
 Com calça branca, usará capa branca no bonnet.  
 Este uniforme será usado em todos os actos officiaes e em passeio.

*Segundo uniforme*

Jaceta de ganga azul, sem mescla, com botões pretos.  
 Calça de ganga azul, sem mescla, ou branca.  
 Sapato de couro preto de bezerro, ou de lona branca.  
 Bonnet de panno azul ou de brim branco.  
 Este uniforme será usado em serviço.

Capital Federal, 16 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

---

**DECRETO N. 4388 — DE 19 DE ABRIL DE 1902**

Creáduas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionais na comarca de Correntina, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo único. Ficam ereadas na Guarda Nacional da comarca de Correntina, no Estado da Bahia, duas brigadas de infantaria e uma de artilharia, aquellas com as designações de 68<sup>a</sup> e 69<sup>a</sup>, que se constituirão de três batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada um, de ns. 202, 203, 204, 205, 206 e 207 e 68 e 69, e esta com a de 9<sup>a</sup> que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 9, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4389 — DE 19 DE ABRIL DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alcobaça, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, com a designação de 70<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 208, 209 e 210 o um do da reserva, sob n. 70, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4390 — DE 19 DE ABRIL DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Irara, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Irara, no Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria, com a designação de 33<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 65 e 66, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4391 — DE 19 DE ABRIL DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria da Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Nazareth, no Estado da Bahia, mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 71<sup>a</sup> e 72<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, de ns. 211, 212, 213, 214, 215 e 216, e 71 e 72, e esta com a de 32, que se constituirão de dous regimentos sob ns. 63 e 64, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4392 — DE 19 DE ABRIL DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Avaré, no Estado de S. Paulo, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 99<sup>a</sup> e 100<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles de ns. 295, 296, 297, 298, 299 e 300, e estes sob ns. 99 e 100, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4393 — DE 23 DE ABRIL DE 1902

Proroga por mais dous annos o prazo marcado para terminação das obras de construcção da Estrada de Ferro da Praça da Republica á barra de Guaratiba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XIII do art. 18 da lei n. 834, do 30 de dezembro de 1901, e attendendo ao que requereu Alfonso Carneiro Brandão, concessionario da Estrada de Ferro da Praça da Republica á barra de Guaratiba, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais dous annos, sem onus algum, o prazo marcado na clausula III das que acompanham o decreto n. 587, de 10 de outubro de 1891, para terminação das obras de construcção da Estrada de Ferro da Praça da Republica á barra de Guaratiba.

Capital Federal, 23 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4394 — DE 28 DE ABRIL DE 1902

Concede autorização á sociedade anonyma denominada — Cooperativa Cruzeiro — para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada — Cooperativa Cruzeiro — devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada — Cooperativa Cruzeiro — para funcionar, mediante os estatutos que apresentou e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 28 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Antonio Augusto da Silva.*

# Estatutos da sociedade anonyma «Cooperativa Cruzeiro»

## TITULO I

### CONSTITUIÇÃO, FIM, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.<sup>º</sup> Sob a denominação de «Cooperativa Cruzeiro» fica criada uma sociedade anonyma com séde e fôro nesta cidade.

Art. 2.<sup>º</sup> Só podem ser accionistas :

- a) os empregados da fabrica de tecidos «Cruzeiro».
- b) os empregados da «Cooperativa Cruzeiro».

Art. 3.<sup>º</sup> Tem por fim a Cooperativa Cruzeiro:

§ 1.<sup>º</sup> Prover os socios dos melhores generos alimenticios e outros necessarios á economia do lar domestico, pelos menores preços possiveis.

§ 2.<sup>º</sup> Vender a pessoas estranhas os mesmos generos, mediante senha da directoria.

Art. 4.<sup>º</sup> A sociedade durará 20 annos a contar desta data, podendo ser prorrogado este prazo.

Art. 5.<sup>º</sup> A directoria poderá abrir succursaes ou agencias onde convier.

## TITULO II

### PATRIMONIO DA SOCIEDADE

Art. 6.<sup>º</sup> O patrimonio da sociedade é constituido:

§ 1.<sup>º</sup> Pelo capital representado em 1.500 acções no valor de 30:000\$, nominativas e indivisiveis, do valor de 20\$ integraes.

§ 2.<sup>º</sup> Pelo fundo de reserva.

§ 3.<sup>º</sup> Por bens moveis e immoveis que venha a adquirir.

## TITULO III

### DOS SOCIOS, SEUS DEVERES E VANTAGENS

Art. 7.<sup>º</sup> São socios os que subscreverem ou vierem a adquirir uma ou mais acções.

Art. 8.<sup>º</sup> Não serão pagos os dividendos das acções sinão ao seu possuidor ou a terceiro com procuração daquelle.

## TITULO IV

## DAS VENDAS

Art. 9.<sup>o</sup> As mercadorias serão vendidas:

§ 1.<sup>o</sup> Aos empregados da fabrica Cruzeiro a dinheiro à vista ou com abono da mesma fabrica.

§ 2.<sup>o</sup> A pessoas estranhas a dinheiro à vista ou com fiança legal.

Art. 10. A Cooperativa inaugurará seus trabalhos logo que os presentes estatutos sejam approvados pelo Governo e tenha realizado 50 % de seu capital.

## TITULO V

## DOS LUCROS

Art. 11. Os lucros líquidos serão divididos do seguinte modo:

§ 1.<sup>o</sup> Para fundo de reserva 10 a 15 %.

§ 2.<sup>o</sup> A cada um dos directores 5 %.

§ 3.<sup>o</sup> O restante será rateado pelos accionistas até 12 %, devendo ainda o excedente, si o houver, ser levado à conta de lucros suspensos.

Art. 12. A conta de lucros suspensos quando attingir à terça parte do capital poderá ser rateada, no todo ou em parte, aos socios a título de bonificação, porém, a juízo da directoria e conselho fiscal.

## TITULO VI

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A sociedade será administrada por uma directoria de dous membros eleitos por tres annos e um conselho fiscal de tres, sendo substituida a primeira por dous suplentes e o segundo por tres. Dos directores um será presidente e tesoureiro e outro gerente e secretario; tanto os directores como os suplentes serão eleitos designadamente para as funções que terão de exercer.

Art. 14. Para que possa exercer o cargo de director, o accionista deve caucionar 50 acções da Cooperativa Cruzeiro, como penhor da responsabilidade de sua gestão.

Art. 15. A eleição da directoria será feita na assembléa geral ordinaria, por escrutínio secreto e maioria de votos, recebendo os novos eleitos por balanço e inventario o activo e passivo da sociedade, sem prejuizo das transacções sociaos.

Art. 16. Será considerado vago o cargo do director que deixar de exercer as suas funções por mais de 30 dias, salvo os casos de molestia ou serviço da sociedade fóra da sede.

Quando o director não estiver em exercício o suplemente que o substituir terá direito ao honorário do cargo.

Art. 17. A directoria reunir-se-ha todas as vezes que o exigirem os interesses da sociedade, consignando em acta as suas deliberações. Quando houver desacordo entre os directores será chamado o mais votado dos membros do conselho fiscal, e na falta deste o seu imediato em votos para dar sua opinião e esta prevalecerá.

Art. 18. A' directoria compete :

§ 1.º Resolver sobre as operações da Cooperativa, determinando as regras e condições de sua realização.

§ 2.º Crear agências e filiais onde convier.

§ 3.º Nomear delegados e procuradores que a representem como mandatários da sociedade perante o Governo Geral e o de cada Estado da União, tribunais e associações particulares.

§ 4.º Nomear, suspender, demittir, sob proposta do director-gerente, o administrador, pratico e mais empregados da Cooperativa, marcando-lhes ordenado e fiança, quando for isso exigível.

§ 5.º Fazer regulamentos para o serviço interno da sociedade em todos os seus ramos.

§ 6.º Deliberar sobre as contas anuais e relatório que hajam de ser apresentados á assembleia geral dos accionistas sobre fundo de reserva em liquidação, fixação de dividendos, propostas sobre reformas de estatutos, prolongação da duração, aumento do capital e dissolução da sociedade.

§ 7.º Finalmente, observar e fazer observar as resoluções das assembleias gerais dos accionistas e todas as medidas convenientes á boa gestão, desenvolvimento e prosperidade da sociedade.

Art. 19. O director-presidente, que é tambem thesoureiro, tem por dever:

Representar a sociedade nas suas relações externas, não comerciais; convocar as assembleias, convocar e presidir as sessões da directoria e conselho fiscal ; fiscalizar o emprego dos bens e dinheiros da sociedade, authenticando com sua assignatura o « Pague-se » em todos os documentos de despesa ; assignar todos os documentos, contractos, obrigações, escripturas e balanços sociaes, bem como a correspondencia privativa da directoria e todos os papéis do credito. Representar a sociedade em Juizo e fóra dele, transigir e praticar todos os actos como em causa propria.

Art. 20. O director-gerente tem por obrigação :

Gerir todo o commerceio da sociedade, estabelecendo preços e condições da venda e compra, manter a correspondencia comercial e estipular os contractos deliberados pela directoria ; fazer observar os estatutos pelos empregados e freguezes ; conferir diariamente as vendas a dinheiro e entregar ao director-thesoureiro a importância.

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. Na reunião ordinaria annual dos accionistas e pelo modo por que são eleitos os directores, será eleito o conselho fiscal, composto de tres membros dentre os accionistas que possuirem cinco acções, pelo menos. Serão eleitos tres supplentes na mesma occasião e nas mesmas circumstâncias. A duração das funcções dos membros do conselho fiscal e seus supplentes será de um anno, podendo ser reeleitos. Prevalecerão para os membros do conselho fiscal e seus supplentes as mesmas incompatibilidades estabelecidas para a directoria, sem direito a remuneração.

Art. 22. Ao conselho fiscal, além das attribuições que lhe confere a legislação em vigor, compete:

S 1.º Examinar e verificar os balanços semestraes e annual da sociedade, apresentando com toda a liberdade o seu parecer á assembléa geral.

S 2.º Tomar parte nas deliberações da directoria, quando chamado por esta, por conveniencia de interesses sociaes.

S 3.º Requisitar da directoria a reunião da assembléa geral quando ocorrerem motivos geraes e urgentes.

## TITULO VII

## DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 23. Haverá assembléas geraes ordinarias e extraordinarias:

S 1.º A ordinaria terá logar uma vez cada anno até 28 de fevereiro; as extraordinarias nos casos previstos pela lei e sempre que se tratar de assunto urgente e imprevisto, a juizo da directoria e do conselho fiscal.

S 2.º A convocação da assembléa geral ordinaria será feita pelo director-prosidente da sociedade e anunciada com 15 dias de antecedencia; a extraordinaria com antecedencia de tres a seis dias.

S 3.º A assembléa geral compor-se-ha de um numero do accionistas que represente, pelo menos, o quarto do capital social e, na falta do comparecimento sufficiente de accionistas, proceder-se-ha de conformidade com o que prescreve a lei sobre sociiedades anonymas.

Art. 24. Todo o possuidor de duas acções terá direito de voto; podem votar todos os accionistas, nas condições acima, por si ou seus representantes, sendo accionistas.

Paragrapho unico. Não podem votar os directores para aprovar seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes na approvação de seus pareceres e, em geral, qualquer accionista em negocio de seu interesse ou contrario aos interesses da sociedade.

Art. 25. As deliberações e resoluções das assembléas geraes serão tomadas por cabeça.

Art. 26. Na reunião da assembléa geral dos accionistas será apresentado o relatorio da directoria pelo director-presidente, acompanhado do balanço, inventario, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, para ser discutido e approvado ou não pela mesma assembléa.

Paragrapho unico. Na mesma reunião é permittido tratar de todos os assuntpos que interessem á sociedade.

Art. 27. Compete á assembléa geral dos accionistas nas suas reuniões ordinarias :

§ 1.º Julgar as contas annuaes, dando ou negando quitação aos administradores.

§ 2.º Eleger os membros da directoria e bem assim os do conselho fiscal e demittir tanto uns como outros nos casos comprovados de concusão ou de inepcia.

§ 3.º Tomar qualquer outra deliberação de interesse da sociedade.

Art. 28. Nas reuniões extraordinarias compete-lhe :

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos, elevar o capital e prorrogar o prazo da duração da sociedade, tudo com o preenchimento das formalidades legaes.

§ 2.º Resolver sobre a liquidação e dissolução da sociedade, de conformidade com a lei.

§ 3.º Resolver sobre qualquer objecto para que tenha sido convocada.

Art. 29. Tornando-se necessaria a liquidação da sociedade, a assembléa geral resolverá sobre os modos praticos de realizá-la, de acordo com a lei, assegurando o direito dos interessados. Uma vez decretada a liquidação, guardar-se-ha a seguinte ordem de preferencia em relação aos credores :

§ 1.º Os credores preferenciais ;

§ 2.º Os credores obligatorios ;

§ 3.º Os accionistas.

## TITULO VIII

### DOS EMPREGADOS

Art. 30. A directoria poderá nomear qualquer accionista ou não, que julgar habilitado para emprego da Cooperativa.

Art. 31. Reverterá em favor da sociedade toda e qualquer porcentagem auferida na compra de generos, sendo que na factura de compra será consignado o valor da pörcentagem ou o seu equivalente em mercadoria.

## TITULO IX

Art. 32. O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. O balanço das operaçōes da sociedade sera encerrado em 31 de dezembro, seja qual for a data em qua as ditas operaçōes tenham principio.

Art. 33. A sociedade poderá possuir edificios proprios para seus armazens, ou contráctal-os à bom dos interessos sociaes, ficando desde já a directoria autorizada a fazer sua aquisição, si assim julgar conveniente.

Art. 34. A sociedade terá, além dos livros exigidos pela legislação vigente, o de registro e transferencia de ações.

Art. 35. A sociedade procurará auxiliar os seus associados, segundo o seu desenvolvimento, proporcionando-lhes todas as vantagens.

Art. 36. Os presentes estatutos, que vigorarão desde que sejam aprovados pelo Governo, só poderão ser reformados tres annos depois dessa data.

Art. 37. Em todos os casos não previstos nos presentes estatutos, a directoria resolverá com o conselho fiscal, de acordo com o preceituado pela legislação vigente sobre sociedades anonymas.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. O socio que deixar de ser empregado da fabrica Cruzeiro deixa *ipso facto* de fazer parte da sociedade.

Art. 39. O socio que por força do art. 38 deixar de fazer parte da sociedade receberá desta o valor do capital com que tiver entrado, em duas prestações mensaes, doduzindo-se dez por cento (10 %).

Art. 40. O socio que falecer deixa a quem de direito o ser embolsado por inteiro do capital que tiver na sociedade; o pagamento, porém, não pôde ser exigido sinão em prestações mensaes a juizo da directoria.

Art. 41. As quotas dos socios que falecerem ou se retirarem do serviço da companhia poderão ser remettidas na sua totalidade.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 42. Ficam, desde já, aceitos e empessados a primeira directoria e conselho fiscal, para os primeiros tres annos, compostos dos seguintes senhores:

Domingos A. Bibianno, presidente e tesoureiro.  
Mark Sutton, gerente e secretario.

Membros do conselho fiscal :

Fred. Smith.  
Virgilio Alves.  
Francisco Raposo.

Acceitamos os presentes estatutos como nelles se contém.  
Rio de Janeiro, 15 de março de 1902.

Pela Cooperativa Cruzeiro, Domingos A. Bibianno, presidente.

(Estavam reconhecidas as firmas dos accionistas e com estampilhas devidamente inutilizadas. )

---

## DECRETO N. 4395 — DE 28 DE ABRIL DE 1902

Declara sem efeito o decreto n. 4334, de 1 de fevereiro de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a Companhia Antarctica Paulista, devidamente representada, decreta:

Artigo único. F' declarado sem efeito o decreto n. 4334, de 1 de fevereiro do corrente anno, que approvou as alterações feitas nos estatutos da referida companhia, ficando em seu pleno vigor o de n. 4001, de 22 de abril do anno passado.

Capitul Federal, 28 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

### Companhia Antarctica Paulista

Acta da assembléa geral extraordinaria em 15 de abril de 1902

Aos 15 dias do mez de abril de 1902, à 1 hora da tarde, reunidos no escriptorio da companhia, à rua Formosa n. 1º, 14 Srs. accionistas, representando 33.894 acções, como consta do livro de presença, o Srs. presidente diz que, achando se regularmente constituída a assembléa geral extraordinaria, abre a sessão e convida os Srs. accionistas a elegerem a Mesa que tem de dirigir os trabalhos.

Acclamado presidente o Sr. Adam von Bülow, toma assento e convida para secretarios os accionistas Srs. Dr. João Pereira Ferraz e Oscar A. do Nascimento.

O Sr. presidente da assembléa diz que o motivo da presente reuniao é, conforme publicação pela imprensa, para os Srs. accionistas tomarem conhecimento de uma proposta da directoria, que se acha sobre a mesa, acompanhada do parecer do conselho fiscal, e pede ao Sr. 2º secretario para proceder á leitura da referida proposta e parecer do conselho fiscal, que são do theor seguinte :

«Srs. accionistas — Por motivos superiores e independentes da vontade dos promotores da projectada fusão das fábricas de cerveja e'n uma só empreza, qual o insucesso da subscripção total do novo capital, malogrando-se com isso a dita fusão, a directoria submette á vossa approvação a seguinte

#### *Proposta*

A assembléa geral extraordinaria resolve que fique sem efeito a reforma de estatutos, aprovada na assembléa geral extraordinaria, realizata em 27 de janeiro proximo passado, voltando a

Companhia Antarctica Paulista a ser regida pelos anteriores estatutos aprovados pelo decreto n.º 4001, de 22 de abril de 1901.

Fica a directoria autorizada a requerer ao Governo da União o cancellamento do decreto n.º 4334, de 1 de fevereiro proximo passado, que aprovou a reforma dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista, afim de vigorar o já citado decreto n.º 4001, de 22 de abril de 1901.

S. Paulo, 10 de abril de 1902.— *Asdrubal A. do Nascimento.*—  
*Antonio Queiroz dos Santos.*—*A. von Bülow.*»

*Parecer do conselho fiscal*

« O conselho fiscal, estando de inteiro acordo com a directoria, é de parecer que seja pela assembléa geral aprovada a proposta da mesma directoria para que fique sem efeito a reforma de estatutos que, em assembléa geral de 27 de janeiro proximo passado, aprovastes e para ficar a dita directoria autorizada a requerer do Governo da União o cancellamento do decreto n.º 4334, de 1 de fevereiro proximo passado, passando a vigorar os anteriores estatutos, que pelo mesmo Governo haviam sido aprovados pelo decreto n.º 4001, de 22 de abril de 1901.

S. Paulo, 10 de abril de 1902.— *Carlos Schorcht Junior.*—*Dr. Theodoro Sampaio.*—*Dr. William J. Sheldon.*»

O Sr. presidente da assembléa declara que estão em votação os papéis que acabam de ser lidos; é encerrada em seguida a discussão por não ter nenhum Sr. accionista pedido a palavra, sendo unanimemente aprovados os referidos papéis.

O Sr. presidente da directoria declara que, no intuito de melhor acautelar os interesses da companhia, a directoria tinha firmado o documento, que lê, com as outras empresas congeneres, para o fim de uniformizarem-se os diferentes tipos de cerveja e os preços de venda, de modo a evitar-se uma concorrência que a todos prejudicaria.

A assembléa manifesta a sua aprovação pelas medidas tomadas pela directoria.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente suspende a sessão pelo tempo necessário para lavrar-se a presente acta.

Reaberta a sessão, é lida esta acta e sem discussão unanimemente aprovada e assignada pela Mesa e pelos Srs. accionistas presentes.

S. Paulo, 15 de abril de 1902.— *A. von Bülow.*—*João P. Ferraz.*—*Oscar Nascimento.*—*C. Schorcht Junior.*—*Januário Guimarães, por seus filhos Mario e Maria.*—*Antonio Queiroz dos Santos.*—*Zerrenner, Bülow & Comp.*—*Asdrubal Nascimento.*—*A. Zerrenner.*—*A. Plaes.*—*L. Hoffmann.*—*Th. Sampaio.*—*W. J. Sheldon.*

---

## DECRETO N. 4396 — DE 29 DE ABRIL DE 1902

Concede ao Banco dos Funcionarios Publicos autorização para transferir ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, ou á companhia que organizar, em Pernambuco, os direitos e obrigações constantes do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funcionarios Publicos, com séde nesta Capital, representado por seu director-presidente José Ignacio Ewerton de Almeida:

Resolve conceder-lhe autorização para transferir ao bacharel João Alvares Pereira de Lyra, ou á companhia que este organizar, os direitos e obrigações que lhe assistem em virtude do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, afim de que possa transigir tambem com os funcionarios federaes pagos pelos cofres da União no Estado do Pernambuco, mediante as condições estabelecidas no citado decreto e as constantes dos estatutos pelos quaes se rege actualmente o dito banco.

Capital Federal, 29 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

## DECRETO N. 4397 — DE 30 DE ABRIL DE 1902

Approva e manda executar o Código Internacional de Signaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar e mandar executar o Código Internacional de Signaes, proposto pelo Governo de Sua Magestade Britanica e adoptado pelas principaes nações maritimas, o qual será empregado pelas embarcações mercantes brazileiras, nas comunicações trocadas, quer entre si, quer com os navios da Armada nacional, quer com as embarcações estrangeiras.

Capital Federal, 30 de abril de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 4398 — DE 5 DE MAIO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 10:000\$ para despezas com a aquisição de sementes e plantas e transporte de animaes de raça.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 18, n. III, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da quantia de 100:000\$, de que trata a citada disposição, o credito de 10:000\$, destinado à aquisição de sementes e plantas, para serem distribuidas pelos agricultores, e ao pagamento de passagens e seguros de animaes de raça.

Capital Federal, 5 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4399 — DE 5 DE MAIO DE 1902

Transfere á Empresa Industrial Brazileira a concessão a que se referem os decretos ns. 4386, de 30 de junho de 1869, 4457, de 21 de janeiro de 1870, e 9328, de 25 de novembro de 1881.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendendo ao que requereu a Empresa Industrial Brazileira, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É transferida á Empresa Industrial Brazileira a concessão feita a Eduardo Pellew Wilson, a que se referem os decretos ns. 4386, de 30 de junho de 1869, 4457, de 21 de janeiro de 1870, e 9328, de 25 de novembro de 1881, para a extração de mineraes nas margens do rio Maranhá, Estado da Bahia; ficando a cessionária obrigada ao cumprimento das clausulas que baixaram com os citados decretos.

Capital Federal, 5 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4400 — DE 6 DE MAIO DE 1902

Approva o convenio celebrado entre o Ministro da Fazenda e o Presidente do Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 7º, § 3º, da Constituição da Republica, resolve aprovar o convenio, que a este acompanha, celebrado entre o Ministro de Estado da Fazenda e o Presidente do Estado de Matto Grosso.

Capital Federal, 6 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

*Joaquim Murtinho.*

O Dr. Joaquim Duarte Murtinho, Ministro de Estado da Fazenda, devidamente autorizado pelo Presidente da Republica, resolve firmar com o Presidente do Estado de Matto Grosso, representado pelo deputado federal major Lindolfo Libanio Moreira Serra, o presente convenio para repressão do contrabando, conforme as condições que se seguem:

Art. 1.º O Governo do Estado de Matto Grosso fica encarregado do serviço externo de repressão do contrabando na fronteira do Paraguai, adaptando ao mesmo serviço o regimen fiscal estabelecido nos decretos ns. 2431 e 2459, [de 8 de janeiro e 12 de fevereiro de 1897.

Paragrapho unico. Para o fim de que trata este artigo deverão todas as autoridades fiscaes da União, no território do Estado, attender promptamente a quaisquer reclamações ou requisições emanadas do referido Estado, attinentes ao serviço.

Art. 2.º Durante a vigencia do presente convenio continuará a ser exercidas pelo delegado fiscal do Thesouro Federal em Cuyabá todas as attribuições referentes ao serviço interno das repartições, onde deverão ser preparados e julgados om primeira instancia os processos do contrabando.

Art. 3.º Para o custeio do serviço porá a União á disposição do Estado, por trimestres adeantados, a verba annualmente consignada na lei do orçamento, cabendo plena liberdade ao Estado na direcção do dito serviço, quer quanto á nomeação e dispensa do pessoal, quer quanto á applicação da verba, com obrigação, porém, de prestar contas annuas das despesas feitas e dos resultados colhidos.

Art. 4.º O Estado de Matto Grosso concorrerá para o serviço com a quota annual de 50:000\$, podendo utilizar-se do respectivo pessoal na fiscalização de suas rendas.

Art. 5.º O corpo de guardas que o Estado organizar para o serviço não poderá ter caracter militar ou policial, mas simplesmente o caracter fiscal.

Art. 6.<sup>o</sup> A duração deste convenio, que começará a vigorar em 1 de junho do corrente anno, será por tempo indeterminado, com o direito para qualquer das partes contractantes de rescindil-o quando entender conveniente, precedendo aviso de dous mezes.

Em fé do que, eu, Mario Barbosa de Magalhães Castro, 1º escripturario do Thesouro Federal, com exercicio no gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, escrevi o presente, que os contractantes assignam, aos seis de maio de mil novecentos e dous.— *Joaquim Murtinho.—Lindolpho Libanio Moreira Serra.*

#### DECRETO N. 4401 — DE 7 DE MAIO DE 1902

Approva o regulamento para a Contadoria da Marinha em substituição ao de que trata o decreto n. 277 C, de 22 de março de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 10, letra A, resolve aprovar o regulamento para a Contadoria da Marinha, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Marinha, ficando revogado o regulamento annexo ao decreto n. 277 C, de 22 de março de 1890.

Capital Federal, 7 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

### Regulamento da Contadoria da Marinha, a que se refere o decreto n. 4401, desta data

#### CAPITULO I

##### DA CONTADORIA DA MARINHA E SUA COMPETENCIA

###### SECÇÃO I

Art. 1.<sup>o</sup> A Contadoria é o centro da contabilidade e fiscalização de toda a receita e despesa do Ministerio da Marinha, e como tal compete-lhe :

§ 1.<sup>o</sup> Fazer a escripturação, tanto a peculiar ao Districto Federal, como em geral a de toda a Republica, de acordo e har-

monia com as normas geraes adoptadas pelo Tribunal de Contas e Thesouro Federal e de modo a se poder reconhecer, com certeza e promptidão, o estudo dos creditos concedidos ao Ministerio da Marinha.

§ 2.º Tomar as contas dos responsaveis, de qualquer ordem ou classe, por dinheiros e mais valores, fóra das horas do expediente, para julgamento do Tribunal de Contas, como se procede nas Repartições de Fazenda, observando as disposições dos arts. 207 e 208 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1895, e avis. n. 2475 do 24 de dezembro dito.

§ 3.º O processo e exame da despesa que tiver de ser paga na Capital Federal por conta o ordem do Ministerio da Marinha.

§ 4.º O processo das dividas de exercícios findos e encerrados e escriptural-os de acordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, e mais disposições em vigor.

§ 5.º A fiscalização da despesa realiza-la, quer nos Estados, quer no estrangeiro, pelo exame das respectivas demonstrações e documentos.

§ 6.º O exame e directa interferencia na escripturação da receita e despesa dos diversos estabelecimentos e repartições de marinha.

§ 7.º O orçamento da despesa ordinaria e a distribuição dos creditos votados, os balanços mensaes e definitivos de cada exercício.

§ 8.º A demonstração da insuficiencia dos creditos e proposta ao Ministro, em tempo opportuno, para o pedido de creditos supplementares, extraordinarios e especiaes.

§ 9.º O assentamento de seus empregados com todas as notas referentes à sua posse, exercicio e outras que lhes sejam relativas.

§ 10. A conta corrente dos empregados civis ou militares, que por qualquer título recebam adeantamentos de dinheiros na Pagadoria de Marinha, bem como a dos encarregados de Fazenda pela liquidação de suas contas.

§ 11. As fianças, tanto por consignações ou adeantamentos de soldos e vencimentos, como por cumprimento de contractos, empréstimos ou cessão de generos e objectos da Fazenda Federal e outras, quando estas não sejam da privativa e exclusiva competencia do Thesouro Federal.

§ 12. Os termos e condições geraes dos contractos para a compra, fornecimento ou encomenda de material e bem assim os de arrendamento de predios e terrenos, sujeitando as respectivas minutias à approvação do Ministro da Marinha, antes de serem registrados nos livros proprios.

Nenhum contracto poderá ser registrado ou lavrado no livro competente sem approvação escripta pelo Ministro da Marinha.

§ 13. Fazer o assentamento e escripturação, em livros proprios, de todo o activo da Repartição de Marinha, proveniente do material movel e iminovél com a discriminação de seus valores, applicação ou uso, em que estejam empregad·s, e mais

circunstancias, cujo conhecimento possa ser de interesse á publica administração.

§ 14. As mostras de armamento e desarmamento dos navios e outras, de conformidade com a legislacão em vigor.

§ 15. O recenseamento e balanço do cofre da Pagadoria e exame da respectiva escripturação, quando lhe seja ordenado ou entenda conveniente a lei do servigo; o inventario nos almoxarifados, depositos e arrecadação de generos em terra e exame da respectiva escripturação nas épocas marcadas em lei ou quando lhe seja determinado.

Este trabalho de inventario, na falta de pessoal da Contadaria, poderá ser commettido a commissarios da Armada.

§ 16. Propôr ao Ministro as providencias quo devam ser adoptadas para maior facilidade da escripturação e melhoriaento da fiscalização das despezas, dando-lhe immediatamente parte de qualquer irregularidade que for reconhecida na marcha deste ramo de serviço.

§ 17. Ministrar todas as informaçoes quo estiverem ao seu alcance e forem ordenadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º A Contadoria da Marinha ficou immediatamente subordinada ao Ministro da Marinha, de quem receberá directamente as ordens para o desempenho do servigo quo lhe incumbe.

## SECCÃO II

### DA DIVISÃO DA CONTADORIA

Art. 3.º A Contadoria da Marinha se comporá de tres secções, uma pagadoria e o gabinete do contador.

Estas secções serão assim designadas:

- a 1<sup>a</sup>, de contabilidade e expediente;
- a 2<sup>a</sup>, de processo e fiscalização da despeza;
- a 3<sup>a</sup>, de tomada de contas.

Art. 4.º A 1<sup>a</sup> secção compete:

§ 1.º Fazer a escripturação de que tratam os §§ 1, 9 e 13 do art. 1º, conforme as normas e modelos adoptados ou que o forem, de acordo com os preceitos da contabilidade publica.

§ 2.º Classificar toda a despeza da Marinha, do conformidade com o respectivo orçamento.

§ 3.º Passar, precedendo os necessarios exames, as guias de todas as quantias que devam ser arrecadadas na Pagadoria da Marinha ou entregues ao Tesouro Federal.

§ 4.º Organisar em tempo os trabalhos a que se referem os §§ 7 e 8 do art. 1º, assim como quaesquer outros da mesma natureza.

§ 5.º Examinar os documentos e as demonstrações de despezas realizadas á conta do Ministerio da Marinha, pelas Delegacias Fiscaes nos Estados, Legações, agencias, navios ou divisões navaes

no estrangeiro e na Republica, conforme as instruções que baixaram com o aviso de 15 de fevereiro de 1862, e de 24 de dezembro de 1896, enviando-se os relatórios ao Ministério da Fazenda para os devidos fins.

§ 6.º Promover as indemnizações por jogo de contas no Tesouro Federal dos fornecimentos e serviços feitos a outros Ministérios.

Art. 5.º Incumbe á 2<sup>a</sup> secção:

§ 1.º Processar todas as folhas e documentos de despesa referentes ao pessoal militar e civil, que tenham de ser pagos pela Pagadoria da Marinha ou pelo Tesouro Federal, procedendo a quaisquer diligencias que entenda necessárias para a mais perfeita apreciação da legalidade dos pagamentos.

§ 2.º Liquidar e escripturar a dívida passiva referente ao pessoal civil e militar, atinente a exercícios findos e já encerrados.

§ 3.º Executar o trabalho de que tratam os §§ 11, 12 e 14 do art. 1º.

§ 4.º Processar as folhas relativas a quaisquer abonos de dinheiros, que tenham de ser feitos a officiaes ou empregados em virtude de lei, regulamento ou ordens especiais do Ministro.

§ 5.º Processar as folhas e bilhetes para pagamento mensal dos empregados civis e officiaes da Armada e classes annexas e inferiores desembarcados, officiaes e inferiores reformados, consignações deixadas à família ou a procuradores, ajustes de contas e outras despezas da mesma natureza, que tenham de ser satisfeitas pela Pagadoria da Marinha.

§ 6.º Passar as guias que tiverem de acompanhar os officiaes da Armada e das diversas classes de embarque e empregados civis, nomeados para servir em qualquer comissão fora da Capital Federal.

§ 7.º Executar todo o serviço relativo ao montepio civil, desde a inscrição dos contribuintes até a expedição dos títulos declaratórios das pensões, observando o disposto nos decretos ns. 942 A e 984, de 31 de outubro e 8 de novembro de 1890.

§ 8.º Registrar em livros próprios todos os contratos celebrados, em virtude de preferências do conselho económico, ou por ordem do Ministro, e os ajustes efectuados remettendo, por intermédio do contador, as cópias para o Tribunal de Contas, para o devido registro e para as repartições que os tiverem de executar.

§ 9.º Examinar e processar todas as facturas e folhas oriundas de contratos e de quaisquer suprimentos feitos à Repartição da Marinha.

§ 10. Examinar e processar todas as contas dos porteiros, dos suprimentos de expediente e quaisquer outras relativas a fornecimentos de material, passagens e fretes.

§ 11. Examinar, calcular e processar todas as facturas de compra ou encomenda de material no estrangeiro, ministrando o custo do artigo adquirido para os efeitos de carga aos responsáveis.

§ 12. Liquidar e processar a dívida passiva, atinente ao material e pessoal, pertencentes a exercícios findos ou já encerrados.

§ 13. Conferir e processar as férias de pagamento do operariado do Arsenal, serventes e remadores deste, Capitania do Porto, Hospital e Comissariado Geral da Armada.

§ 14. Escripturar tudo quanto concerne ao montepio dos operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal e organizar a folha dos pensionistas em geral.

Art. 6.º A 2<sup>a</sup> secção se dividirá em duas turmas, ocupando-se uma, do que disser respeito ao pessoal civil e militar e a outra, do que concernir ao material, operariado e montepio, auxiliando-se mutuamente, quando o exigirem os trabalhos da secção.

Art. 7.º Cabe à 3<sup>a</sup> secção:

§ 1.º Tomar as contas mencionadas no § 2<sup>a</sup> do art. 1º.

§ 2.º Liquidar e escripturar a dívida activa da Marinha e extrahir as contas correntes ou certidões da que tiver de ser remetida ao Thesouro Federal para a cobrança executiva.

§ 3.º Escripturar o livro de conta corrente de todo o pessoal, quer civil quer militar, que sob qualquer pretexto tenha, por adeantamento, recebido dinheiros dos cofres públicos.

§ 4.º Fazer em livros próprios o lançamento de todas as contas que entrarem na Contadaria, com a discriminação necessária, notando-se em cada uma o dia em que foi entregue ao empregado incumbido de a tomar, o em que elle concluir o seu exame, com a declaração de haver ou não faltas e qual a importância destas, e finalmente o destino que tiver a mesma conta.

§ 5.º Fazer encadernar por annos financeiros um dos relatórios dos tomadores de contas, que os devem apresentar em duplicata.

§ 6.º Dirigir o serviço do Archivo, principalmente na parte relativa à boa classificação dos livros, documentos e quaequer outros papéis, que, por dizerem respeito a negócios findos, alli existam ou tenham de ser recolhidos.

Art. 8.º Incumbe ao gabinete do contador:

§ 1.º Lançar nos livros de protocollos todos os papéis, livros e documentos que para qualquer fim vierem à Contadaria, com declaração de sua procedencia, processo que seguirem, decisões e final destino que tiverem.

§ 2.º Os termos e actas de concurso que para provimento de vagas forem feitos na repartição.

§ 3.º As concurrencias limitadas que forem determinadas pelo Ministro da Marinha.

§ 4.º Todo o serviço afecto ao gabinete do contador será executado por empregados pelo mesmo para esse fim designados, que serão seus auxiliares.

Art. 9.º E' commun ás secções:

§ 1.º A guarda dos papéis até sorem findos ou prejudicados os negócios a que se referirem.

§ 2.º As certidões dos documentos ostensivos que o contador mandar extrahir.

§ 3.º As informações e pareceres exigidos sobre negócios da sua competência.

§ 4.º O serviço de pagamentos, quando não possa ser feito pelo pessoal da Pagadaria e consequintemente o da conferencia das férias do operariado, folhas dos navios e corpos de Marinha.

### SECÇÃO III

#### DO ARQUIVO

Art. 10. No Archivo serão guardados com asseio, ordem e segurança todos os livros, documentos e mais papeis findos da Contadoria e quaesquer outros, cuja conservação possa interessar à Administração de Fazenda da Marinha.

Art. 11. Haverá no Archivo um catalogo, o mais completo possível, de todos os livros e documentos, que auxilie as buscas e consultas.

### CAPITULO II

#### SECÇÃO I

#### DO PESSOAL

Art. 12. A Contadoria da Marinha terá os seguintes empregados:

- 1 contador.
- 3 chefes de secção.
- 8 primeiros escripturarios.
- 8 segundo escripturarios.
- 12 terceiros escripturarios.
- 6 quartos escripturarios.
- 1 archivista.
- 1 pagador.
- 2 fieis.
- 1 porteiro.
- 1 ajudante do porteiro.
- 2 continuos.
- 3 serventes.

§ 1.º Estes empregados terão as honras de:

- Capitão de mar e guerra, o contador.
- Capitão-tenente, os chefes de secção.
- Primeiro tenente, os primeiros escripturarios.
- Segundo tenente, os segundos escripturarios.
- Guarda-marinha, os terceiros escripturarios.
- Piloto, os quartos escripturarios.

§ 2.º O pagador da Marinha será equiparado aos primeiros escripturários, o archivista e os fleis do pagador aos segundos escripturários, e gozarão das honras militares que lhes são conferidas.

§ 3.º O porteiro terá a graduação de sargento ajudante, o ajudante do porteiro a de 1º sargento e os continuos a de 2º sargento.

Art. 13. Aos empregados da Contadaria e Pagadoria da Marinha, que contarem mais de dez anos de serviço, será, na conformidade do decreto n.º 2532, de 23 de junho de 1897, expedida pitente das honras que tiverem, ex-ri dos seus cargos.

Art. 14. As honras são inherentes aos cargos e subsistem com a aposentadoria.

Art. 15. Todo o pessoal da Contadaria da Marinha é subordinado ao contador.

Art. 16. O uniforme militar que for marcado por lei é obrigatório para os empregados da Contadaria e Pagadoria da Marinha em todos os actos de serviço interno e externo da repartição.

Art. 17. A inobservância do disposto no artigo precedente será considerada falta de cumprimento de deveres e nessa conformidade punida com as penas comminadas neste regulamento.

### CAPITULO III

#### DA ATTRIBUIÇÃO E DEVERES DOS EMPREGADOS

##### SEÇÃO I

###### DO CONTADOR

Art. 18. Ao contador, sob a immediata autoridade do Ministro da Marinha, incumbe:

§ 1.º Dirigir e inspecionar todos os trabalhos da Contadaria, manter a ordem e regularidade do serviço, advertindo e suspendendo os empregados nos casos e pela forma estabelecida no presente regulamento.

§ 2.º Correspondêr-se directamente com o Ministro da Marinha sobre todos os assumptos a cargo da Contadaria da Marinha.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir por seus subordinados não só os deveres prescriptos neste regulamento, como quaisquer ordens escriptas que lhe forem dadas pelo Ministro da Marinha.

§ 4.º Executar e fazer que sejam prompta e fielmente executadas as leis, decretos, regulamentos e ordens referentes à escripturação, contabilidade e fiscalização ou que interessem de qualquer modo à Administração de Fazenda da Marinha.

§ 5.º Informar ácerca da idoneidade dos candidatos aos empregos da Contadoria, propondo os que lhe parecerem no caso de obter acesso.

§ 6.º Dar posse a todos os providos nos empregos de que trata o parágrafo antecedente.

§ 7.º Ordenar por despacho seu que se façam os assentamentos e matrículas dos empregados e que se lancem todas as notas relativas aos mesmos.

§ 8.º Deferir os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas atribuições.

§ 9.º Mandar passar, quando lhe sejam requeridas e declarado o fim a que se destinam e não houver nisso inconveniente, as certidões extrahidas dos livros e documentos ostensivos, em andamento na Contadoria ou existentes no Archivo.

§ 10. Apresentar oportunamente ao Ministro da Marinha um relatório circunstanciado dos trabalhos feitos durante o anno anterior nos diversos ramos do serviço da competência privativa da Contadoria, expondo o estado em que se acharem e pedindo as medidas que julgar conveniente e necessárias para o seu melhoramento.

§ 11. Apresentar cada mez e sempre que lhe for exigido pelo Ministro da Marinha a demonstração dos saldos de cada uma das rubricas do orçamento.

§ 12. Organizar e apresentar em tempo, em referência ao estado do crédito e ao orçamento da despesa, os elementos necessários para a confecção do relatório que o Ministro da Marinha tem de apresentar ao Presidente da Republica anualmente.

§ 13. Solicitar em nome do Ministro da Marinha ao Tribunal de Contas, Thesouro Federal, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e a todas as autoridades da Administração da Marinha e Commandos de Forças Navaes as informações e esclarecimentos necessários à solução dos negócios da sua gestão.

§ 14. Dar parecer sobre todos os trabalhos e prestar quaisquer informações que o Ministro exigir e bem assim prestar os esclarecimentos e informações que solicitarem os chefes ou directores dos diversos serviços da administração superior da Marinha e da Fazenda.

§ 15. Distribuir os papeis pelas respectivas secções e mandar expedir depois de examinados e informados os que pelas mesmas lhe forem devolvidos.

§ 16. Exigir dos responsáveis por dinheiros, valores e efeitos da Fazenda Federal esclarecimentos, por escrito ou verbalmente, para a tomada de contas.

§ 17. Propôr, sempre que entender necessário, medidas tendentes ao melhoramento da fiscalização, escripturação e contabilidade e dar as instruções e modelos que forem precisos para o prompto, claro e regular serviço da competência da Contadoria.

§ 18. Entender-se com todas as autoridades da Repartição da Marinha, com os commandantes de forças, navios soltos estacionados em portos da Republica ou estrangeiros, no que

for relativo á regularidade, classificação, demonstração e processo da despesa ; requisitando do Ministro da Marinha as providencias que julgar necessarias para coibir abusos e desvios, que porventura se reconheça em semelhante serviço e que não possam ser postos em practica, independente de ordem deste.

§ 19. Apurar e submeter ao julgamento do Tribunal de Contas, com o seu parecer, os processos de tomadas das contas dos responsaveis, observando as disposições do decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1896.

§ 20. Exercer, nos termos do decreto n. 984 de 8 de novembro de 1890, as attribuições conferidas ao director de Contabilidade do Thesouro Federal pelo art. 8 §§ 1, 4 e 5 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, relativas ao montepio civil.

§ 21. Fazer annunciar pelo *Diario Official*, nas devidas épocas, sempre que for conveniente, os pagamentos que se tiverem de effectuar pela Pagadoria da Marinha, estabelecendo tabella, que será aprovada pelo Ministro da Marinha.

§ 22. Responder aos telegrammas que em materia de serviço lhe forem dirigidos pelas autoridades de Marinha ás quaes caiba o uso do telegrapho, em virtude do aviso de 7 de maio de 1894 ou ás que posteriormente o venham a ter.

§ 23. Funcionar no conselho economico do Ministerio da Marinha, no Conselho Naval e na Junta Directora do Montepio dos operarios e serventes do Arsenal de Marinha da Capital Federal, de acordo com o disposto nos decretos ns. 2819, 3258 e 3297, de 23 de fevereiro de 1898, 11 de abril e 24 de maio de 1899.

§ 24. Submeter directamente ao Tribunal de Contas os resumos dos balanços mensaes e à Directoria de contabilidade do Thesouro Federal, além dos balanços mensaes, o definitivo, no fim do exercicio.

§ 25. Para a harmonia e regularidade do serviço, entender-se, sempre que for necessário, directamente com o Tribunal de Contas.

§ 26. Designar a secção em que cada um dos chefes deve funcionar, precedendo approvação do Ministro da Marinha.

§ 27. Fixar o numero e distribuir os empregalos pelas diversas secções e removel-los de umas para outras, segundo julgar conveniente, podendo encarregal-los de trabalhos, ainda mesmo estranhos ás secções em que servirem.

§ 28. Determinar os recensamentos, balanços e exames preceituados nos §§ 6 e 15 do art. 1º.

§ 29. Rubricar todos os livros de escripturação, assentamentos, matriculas, registros e outros quaesquer que se estabelecerem a cargo das secções da Contadaria e da Pagadoria.

§ 30. Velar pela regularidade e bom desenpenho do serviço de Fazenda, que lhe é peculiar, mantendo e fazendo manter em seu pleno vigor a fiscalização exigida neste regulamento e nas ordens estabelecidas.

§ 31. Remetter impreterivelmente ao Ministro da Marinha no dia 21 de cada mez ou no anterior, si aquelle fôr impedido, assim

de solicitar do Ministro da Fazenda o necessário suprimento de fundos, o orçamento da despesa mensal e a respectiva synopse da effectuada, excluidos desta regra os dous primeiros mezes do exercicio.

§ 32. Participar immediatamente ao Ministro qualquer falta ou acto criminoso praticado por encarregados de Fazenda, afim de promover-se a sua responsabilidade na forma da lei, em Juizo competente.

Art. 19. Em seus impedimentos ou faltas o contador será substituído pelos chefes de secção, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 20. O desempenho das obrigações, estabelecidas nos §§ 21 e 29 do art. 18, pôde ser commettido pelo contador aos chefes de secção e primeiros escripturarios.

## SECÇÃO II

### DOS CHEFES DE SECÇÃO

Art. 21. Incumbe aos chefes de secção :

§ 1.º A distribuição, direcção e fiscalização immediata de todos os trabalhos de suas secções, pelas quaes são responsáveis perante o contador.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir os despachos e ordens do contador e propôr-lhe quaesquer medidas que julgarem convenientes ao bom andamento e regularidade do serviço.

§ 3.º Dar por escripto, nos proprios papeis, sempre que for possível todas as informações ácerca dos negocios que correm pelas secções e interpôr da mesma forma parecer sobre aquelles que o exigirem.

§ 4.º Exigir, sempre que entender conveniente, que os escripturarios prestem por escripto informações e esclarecimentos sobre os trabalhos de que estiverem incumbidos.

§ 5.º Apresentar, assim preparados, ao contador, no devido tempo ou quando este ordenar, os trabalhos da competência das secções.

§ 6.º Representar, por escripto, ao contador, quando entender que os empregados tenham incorrido em alguma falta grave, ficando responsaveis pelas consequencias, quando deixarem de cumprir esta determinação.

§ 7.º Apresentar annualmente as informações que forem necessarias para a confecção do relatorio do Ministro da Marinha.

§ 8.º Substituir o contador em suas faltas e impedimentos pela forma prescrita no art. 19.

§ 9.º O chefe de uma secção será substituído em suas faltas ou impedimentos pelos primeiros escripturarios della, conforme a sua antiguidade; e não os havendo, por um primeiro escripturario de outra secção, que o contador designar.

Si, porém, os não houver nas outras secções, servirá de chefe um segundo escripturário da mesma secção, seguindo-se a respeito destes a regra que fica estabelecida para os primeiros.

Os terceiros e quartos escripturários em caso algum poderão substituir os chefes de secção.

Art. 22. Os chefes de secção deverão coadjuvar-se reciprocamente, sempre que for preciso e precedendo autorização do contador.

### SECÇÃO III

#### DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 23. Os escripturários executarão todos os trabalhos a cargo das secções dirigidas pelos respectivos chefes, prestando-lhes os esclarecimentos e informações que lhes forem exigidos nos termos do § 4º do art. 21.

§ 1.º Os escripturários tem a responsabilidade immediata dos trabalhos que executarem respondendo pelos erros de cálculo, omissão de notas e lançamentos próprios à escripturação, documentos, folhas, bilhetes e guias do serviço das mesmas secções.

§ 2.º Aos 1º e 2º escripturários compete substituir os chefes de secção pela forma estabelecida no art. 21.

### SECÇÃO IV

#### DO ARCHIVISTA

Art. 24. Ao archivista, que funcionará sob a direcção do chefe da 3ª secção, compete :

§ 1.º Ter todos os livros e papeis do arquivo em boa ordem e asseio, com a numeração e rotulos, tanto do que contiverem, como das estações a que pertencerem, de modo a facilitar as buscas.

§ 2.º Formar, segundo as instruções que receber do chefe da 3ª secção, indices alfabéticos, por ordem cronologica e numérica e com todas as declarações precisas, dos objectos sobre que versarem os livros e papeis confiados á sua guarda.

§ 3.º Fazer lançamento, em livro próprio, de todos os livros e papeis que sahirem do arquivo com autorização do contador, cobrando das pessoas a quem forem entregues recibos passados no mesmo livro.

§ 4.º Cuidar na conservação dos livros e papeis que se acharem no Archivo, solicitando as providencias que forem necessárias, para evitar alguma deterioração ou descaminho.

§ 5.º Receber por inventario todos os livros, documentos e mais papeis confiados á sua guarda.

§ 6.<sup>o</sup> Organisar o catalogo do Archivo, discriminando por classes, segundo a sua procedencia, os livros, papeis e mais documentos recolhidos ao mesmo Archivo

Art. 25. O archivista será substituido em seus impedimentos por um terceiro escripturario que o contador designar.

Art. 26. Prohibir que em seu recinto entrem pessoas extranhas ou empregados que ahi não tenham serviço a desempenhar.

Paragrapho unico. Para o serviço privativo do Archivo será dado um servente da confiança do archivista.

## SECÇÃO V

### DO PORTEIRO, DO AJUDANTE E CONTINUOS

Art. 27. São obrigações do porteiro :

§ 1.<sup>o</sup> Receber por inventario toda a mobilia e utensilios da Contadaria e Pagadoria e responder pela sua guarda e conservação.

§ 2.<sup>o</sup> Receber toda a correspondencia, papeis, livros e mais documentos que forem remettidos á Contadaria, mencionando a entrada em livro especial.

§ 3.<sup>o</sup> Remetter, sob protocollo, todas as folhas, facturas e mais documentos que á Pagadoria da Marinha forem enviados para ser pagos.

§ 4.<sup>o</sup> Cuidar no asseio dos moveis e casas da repartição, respondendo pelos livros e papeis em andamento ou que lhe forem entregues diariamente.

§ 5.<sup>o</sup> Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados da Contadaria e Pagadoria, fechar o expediente e sellar todos os papeis que exigirem esta formalidade.

§ 6.<sup>o</sup> Fazer os pedidos ou compras por ordem do contador, e mais despezas miudas, à vista de requisições assignadas pelos chefes de secção, dos objectos necessarios para o expediente da Contadaria e Pagadoria.

§ 7.<sup>o</sup> Transmittir aos empregados os recados ou papeis que lhes forem dirigidos; devendo tratar com urbanidade as pessoas que forem á repartição por negocios que nella tenham pendentes.

§ 8.<sup>o</sup> Manter a ordem e o necessario respeito entre as pessoas que se acharem fóra do repositorio, recorrendo para esse fin ao contador, quando o caso exigir, e não permittindo o ingresso na Contadaria da Marinha a pessoa alguma sem prévio consentimento do mesmo contador ou dos chefes das secções em objecto de serviço.

Art. 28. O ajudante do porteiro terá exercicio na Pagadoria, e substituirá o porteiro nos seus impedimentos e faltas, sendo a seu turno substituido na Pagadoria, por igual motivo, pelo continuo mais antigo.

**Art. 29.** Os continuos coadjuvarão o portelro em todas as incumbencias prescriptas nos arts. 27 e 28, além da entrega, que devem fazer do expediente da Contadoria e da correspondencia das seccões entre si, com o contador e com as demais estações.

## CAPITULO IV

### DA PAGADORIA DA MARINHA

**Art. 30.** A Pagadoria continua annexa á Contadoria e imediatamente subordinada ao contador.

**Art. 31.** Incumbe á Pagadoria :

§ 1.<sup>º</sup> Pagar, em vista dos competentes processos, os vencimentos do pessoal militar, civil e classes de embarque, da mestrança, ferias de operarios e serventes do Arsenal do Districto Federal, bem assim todas as despezas do Ministerio da Marinha, que por conveniencia do serviço não se devam centralisar no Thesouro Federal.

§ 2.<sup>º</sup> Receber as sommas destinadas ás suas despezas, mediante sempre as autorizações prévias do contador e bem assim as provenientes de indemnizações ou restituições devidas á Repartição da Marinha.

**Art. 32.** A Pagadoria terá o pessoal seguinte:

1 pagador.

2 fleis.

1 escrivão.

1 ajudante.

**Art. 33.** Compete ao pagador:

§ 1.<sup>º</sup> Responder pelos dinheiros que lhe forem entregues, e que recolherá a um cofre com as necessarias seguranças.

§ 2.<sup>º</sup> Cumprir com pontualidade e promptidão as ordens que receber para pagamentos, em vista das folhas e documentos competentemente processados pela Contadoria.

§ 3.<sup>º</sup> Entregar na Contadoria nos primeiros dias de cada mez (até o dia 5) os documentos da despesa paga no anterior, com declaração por escripto do seu numero e importancia, afim de serem alli classificados e convenientemente attendidos.

§ 4.<sup>º</sup> Prestar-se aos recenseamentos e exames que a Contadoria tiver de proceder no cofre e escripturação por occasião do balanço ou quando isto seja ordenado nos termos deste regulamento.

§ 5.<sup>º</sup> Propor, com audiencia de seu fiador, pessoas idoneas para seus fleis, por cujos actos ficará responsavel.

§ 6.<sup>º</sup> Entregar na Thesouraria do Thesouro Federal a importancia do saldo existente em seu poder no encerramento do exercicio.

**Art. 34. São atribuições do escrivão:**

§ 1.º Escripturar a receita e despesa da Pagadoria, conforme os modelos estabelecidos.

§ 2.º Averbar todos os pagamentos feitos relativos ao pessoal e authenticar os recebimentos por parte dos fornecedores e quaequer outros, que tenham de haver dinheiros da Pagadoria por suprimentos, obras ou trabalhos executados.

O ajudante do escrivão o coaljuvará neste serviço.

§ 3.º Apresentar mensalmente ao contador o balanço da receita e despesa do cofre da Pagadoria para comprovar a sua escripturação.

§ 4.º Apresentar sempre que lhe seja ordenado a escripturação a seu cargo para ser examinada, e no fim do exercicio, não só a escripturação, como todos os documentos, assim de se proceder a sua remessa à 3<sup>a</sup> Secção desta Repartição para a liquidação da conta do pagador.

§ 5.º Responder pela regularidade das operações da Pagadoria, representando imediatamente ao contador sobre qualquer illegalidade ou desvio que reconheça no serviço da mesma Repartição.

## CAPITULO V

### DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DE SERVIÇO

**Art. 35.** Os trabalhos da Contadoria e Pagadoria da Marinha principiarão ás 10 horas da manhã e terminarão ás 3 horas da tarde em todos os dias úteis, sendo o ponto encerrado pelo contador, que poderá, quando for indispensável, e com autorização do Ministro da Marinha, prorrogar as horas do expediente ou fazer executar em horas ou dias exceptuais, na Contadoria ou fóra della, por quaequer empregados, trabalhos que lhes compitam.

Art. 36. O contador não está sujeito ao ponto.

Art. 37. O porteiro encerrará o ponto dos seus subordinados uma hora antes da marcada para o dos empregados.

Art. 38. O empregado que faltar ao serviço sofrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento;

§ 2.º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar, por motivo justificado.

São motivos justificados:

1.º Molestia do empregado;

2.º Nojo;

3.º Gaia de casamento.

§ 3.<sup>º</sup> No caso de molestia prolongada, o empregado tem direito ao respectivo ordenado integral, si justificar mensalmente a sua enfermidade com atestado medico. Ao contador é dado rejeitar, por justos motivos, a justificação das faltas assim dadas.

§ 4.<sup>º</sup> Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da meia hora que se seguir à fixada para o começo dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente a metade da gratificação.

Ao que se retirar com permissão do contador, uma hora antes de fin lo o expediente, se descontará tambem a metade da gratificação.

O que comparecer depois das 11 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das 2 horas, ainda que seja por motivo attentível, perderá toda a gratificação.

O comparecimento, depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente na perda de toda a gratificação, e a saída antes de findar o expediente, sem permissão do contador, a de tolo o vencimento.

§ 5.<sup>º</sup> O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que estas se derem ; mas si forem successivas, se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se compreenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 6.<sup>º</sup> As faltas se contarão à vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados, durante o primeiro quarto de hora que se seguir à marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o contador as competentes notas.

§ 7.<sup>º</sup> Pertence exclusivamente ao contador o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 39. Não sofrerá desconto algum o empregado que faltar na Contadoria.

1.<sup>º</sup> Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão ;

2.<sup>º</sup> Por motivo de serviço da Contadoria com autorização do contador ;

3.<sup>º</sup> Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

Art. 40. No fim do mez será o livro do ponto remettido á 1<sup>a</sup> secção para liquidar as faltas de cada um empregado e passar atestado de frequencia que deve ser assignado pelo contador.

Art. 41. O processo dos documentos de que trata o § 3.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> consistirá no exame da sua authenticidade, legalidade das despesas a que se referirem e verificação dos calculos arithmeticos.

§ 1.<sup>º</sup> Os erros de calculo serão corrigidos a tinta encarnada pelos empregados incumbidos da verificação e resalvados à margem dos documentos.

Os que forem encontrados no corpo do documento ou em seus dizeres não poderão ser emendados a tinta encarnada e motivarão a reforma ou substituição do documento.

§ 2.º To los os documentos processados na Contadaria, levarão a nota de exame e exactidão assignada pelo empregado que fizer o trabalho, a declaração por extenso da sua verdadeira e liquida importância, e serão rubricados pelo chefe da secção respectiva, excepção feita dos bilhetes de pagamento para os quaes serão observadas as instruções que baixaram com o aviso n.º 1296, de 5 de julho de 1899, que continuam em pleno vigor.

Art. 42. Na tomada de contas a que se refere o § 1º do art. 7º será observado o processo estabelecido no artigo antecedente, na parte que lhe for applicável, devendo o liquidante da conta apresentar, em duplicata, um relatório circunstanciado do exame que houver procedido, no qual mencionará todas as irregularidades, erros e abusos encontrados, bem como as causas a que podem ser atribuídas as faltas e acrescentos quando os haja. O chefe da secção, à vista deste relatório, proferirá a sua opinião a respeito, submettendo tudo ao contador para cumprimento do disposto no art. 208 do decreto n.º 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 43. No exame e verificação das despezas realizadas pelas divisões navaes em portos estrangeiros seguir-se-hão as instruções publicadas por aviso de 15 de fevereiro de 1862.

Art. 44. O pagamento das ferias dos operários será sempre feito dentro da 1ª quinzena do mês, attendida a data do recebimento das ferias, pelo pagador ou seus fieis, nas horas do expediente da repartição, em presença do escrivão da Pagadoria ou de seu ajudante ou dos empregados designados para esse serviço, dos apontadores e mestres das officinas, aos próprios operários ou seus procuradores legalmente constituídos.

Art. 45. O pagamento das ferias será previamente anunciado, e de acordo com a Inspectoria do Arsenal, fixados os dias para a sua realização.

Os operários que não comparecerem ao pagamento nos dias designados, salvo motivo de molestia convenientemente provada, só poderão ser pagos de seus salários no pagamento seguinte.

Art. 46. O processo das ferias consistirá na conferencia destas com os pontos, os quaes serão authenticados pelas autoridades competentes do Arsenal.

§ 1.º As averbações de pagamento serão feitas nos livros de matrículas pelos apontadores, em vista dos pontos que lhes serão entregues, depois de conferidos com as ferias, pontos esses que serão restituídos à Contadaria com as declarações explícitas e claras de que estão lançadas todas as verbas de pagamento nos dias em que estes se efectuaram.

Os pontos assim processados ficarão archivados na Contadaria para ulteriores efeitos que possam surtir.

Art. 47. Os empregados incumbidos dos processos de bilhetes, contas, folhas ou quaesquer outros documentos de despesa ou informações, ficam responsáveis pelas quantias que de mais forem despendidas, em consequência de erros ou vícios que commeterem no exame, podendo, todavia, haver depois dos que recberem de mais a competente indemnização.

Não estão comprehendidos nesta disposição os erros de cálculos em que se verificar a existencia de dolo ou malicia, sujeitos à penalidade criminal.

## CAPITULO VI

### DOS EMPREGADOS

#### SECÇÃO I

##### DAS NOMEAÇÕES

Art. 48. Os empregados da Contadaria e Pagadoria da Marinha são vitalícios, depois de 10 annos de serviço efectivo, findos os quais só poderão ser demittidos em virtude de condenação judicial por sentença ou de incapacidade moral legalmente provada, salvo o caso previsto no art. 87 deste regulamento.

Paragrapho unico. Esta disposição abrange o contador e pagador, quando hajam estes sido escolhidos entre os empregados da Contadaria da Marinha.

Art. 49. O contador, chefes de secção, 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> escripturários, archivista e o pagador serão nomeados por decreto, os outros empregados por portaria do Ministro.

Art. 50. A nomeação do contador bem como a do pagador da Marinha é da livre escolha do Governo, as dos chefes de secção e escripturários dependem de acesso, mas não de antiguidade, preferindo-se os empregados de categoria imediatamente inferior mais habéis e zelosos pelo serviço, excepto o caso de igualdade de merecimento.

Art. 51. As nomeações para os cargos de 3<sup>os</sup> e 4<sup>os</sup> escripturários só poderão recarhir em pessoas habilitadas em concurso celebrado de acordo com as disposições deste regulamento, exigindo-se para os 4<sup>os</sup> escripturários a idade mínima de 18 annos e menor de 25.

Art. 52. As matérias de concurso para os logares de 4<sup>os</sup> escripturários são:

grammatica da lingua nacional ;  
traducção das línguas franceza e ingleza ;  
aritmética e suas applicações ao commercio e às repartições de fazenda ;  
algebra até equações de 2º grão, inclusive ;  
conhecimento de geographia e historia do Brazil ;  
escripturação por partidas dobradas .

§ 1.<sup>o</sup> O exame de grammatica nacional deverá consistir na analyse grammatical e logica que deverá ser dada pelos examinadores e devendo o candidato mostrar boa calligraphia.

§ 2.º O exame de arithmetic constará de problemas relativos a operações commerciaes e financeiras como descontos, juros, cambios, etc.

Art. 53. Para ser provido no cargo de 3º escripturario deve o candidato mostrar-se habilitado em concurso nas seguintes matérias: principios geraes de contabilidade publica, legislação do fazenda, principalmente quanto aos preceitos geraes que regulam a tomada de contas dos responsaveis, prática de repartição de marinha e redacção oficial.

Art. 54. O 4º escripturario que não der prova de aptidão profissional no concurso para 3º escripturario, que tiver logar apoz dous annos de sua nomeação, ou que deixar de comparecer a este, salvo caso de molestia comprovada a juizo do contador, será demittido.

Art. 55. A commissão directora do concurso organisará um questionario, podendo modelar-se no que for applicavel pelo de 2 de setembro de 1890, para o concurso dos empregados da Fazenda.

Art. 56. Nenhum empregado jubilado ou aposentado poderá ser nomeado para emprego na Contadoria.

## SEÇÃO II

### DAS LICENÇAS

Art. 57. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas por motivo de molestia, até seis mezes, com ordenado por inteiro, e dahi em deante, até um anno com a metade do ordenado ; em nenhum caso, porém, será abonada a gratificação de exercício.

§ 1.º As licenças por motivo que não seja de molestia do empregado podem ser concedidas com o desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes ; da metade por mais de tres até seis ; das tres quartas partes, por mais de seis até nove e o de todo o ordenado dahi em deante.

§ 2.º O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas aos empregados, dentro de um anno contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ás dos antecedentes para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.º Toda a licença entende-se concedida para ser gosada onde convier ao empregado.

Art. 58. Não terá logar a concessão da licença ao empregado que ainda não houver entrado no exercicio effectivo do seu cargo, ou que, concluindo qualquer commissão fóra da repartição, não se tenha apresentado para o serviço.

Art. 59. Fica sem efeito a licença em cujo goso não entrar o empregado no prazo de um mez, contado da data da sua publicação.

Art. 60. Os empregados da Contadaria e Pagadoria da Marinha podem obter licença por 15 dias, concedida pelo contador, dentro de um anno.

Art. 61. O empregado que, finda a licença, não se apresentar à repartição, perderá todo o vencimento; si provar molestia, não será havido como tendo abandonado o emprego.

### SEÇÃO III

#### DAS APOSENTADORIAS

Art. 62. Os empregados da Contadaria e Pagadoria da Marinha só serão aposentados quando ficarem inhabilitados para exercer os empregos por motivo de invalidez, provada em inspecção de saúde.

Art. 63. Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar 30 annos de serviço; e com o ordenado proporcional o que tiver menos de 30 e mais de dez; tendo, o que contar mais de 30, direito, além do ordenado por inteiro, mais à porcentagem de que trata o art. 5º da lei n.º 117, de 4 de novembro de 1892.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço.

§ 2.º O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo lugar que servir, contanto que tenha nelle dous annos de efectivo serviço, excluido todo o tempo de interrupção por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestia; e enquanto não os completar, só o poderá ser com o ordenado do lugar que anteriormente ocupava.

Art. 64. São considerados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem feitos na Contadaria, os que o empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.º No exercício de empregos publicos de nomeação do Governo e estipendiados pelo Tesouro Federal;

2.º Em repartições administrativas estaduais e nas repartições municipais do Distrito Federal, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços efectuados nestas repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Contadaria;

3.º No Exercito ou na Marinha como oficial ou praça de pret, si já não tiver sido incluído o respectivo tempo de serviço em reforma militar;

4.º Como addido á Contadaria em virtude de suppressão de logares.

Art. 65. Na liquidação do tempo de serviço, se observará o seguinte:

1.º Quanto ao serviço prestado na Contadaria, não se descontará o tempo de interrupção pelo exercício de quaisquer outras

funcções publicas, em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de prescrição de lei.

2.<sup>o</sup> Quanto aos serviços prestados em repartições dos Estados Federaes e Municipaes do Distrito Federal se contará sómente o tempo do exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupção por qualquer motivo, bem como o de licenças e faltas.

3.<sup>o</sup> Quanto aos serviços prestados no Exercito e na Marinha, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes à reforma.

Art. 66. As disposições dos artigos antecedentes compreendem os empregados nomeados para a Contadoria depois da promulgação do decreto n. 1739, de 26 de março de 1856.

Art. 67. Perderá a aposentadoria o empregado que for condenado em qualquer tempo por sentença passada em julgado, de ter, enquanto se achava no exercicio do seu emprego, cometido os crimes de peita ou suborno ou praticado o acto de revelação de segredo, de traição ou abuso de confiança.

Art. 68. Na liquidação do tempo de serviço para a aposentadoria, observar-se-ha o disposto no decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892 e circular do Ministro da Fazenda de 26 de janeiro de 1894.

#### SECÇÃO IV

##### DAS DEMISSÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 69. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha serão sujeitos às seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento do deveres, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias consecutivos ou por 15 interpolados, durante o mesmo m<sup>ez</sup> ou em dous seguidos :

1<sup>o</sup>, simples advertencia ;

2<sup>o</sup>, reprehensão ;

3<sup>o</sup>, suspensão até 15 dias com perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo contador, podendo as duas primeiras serem applicadas pelos chefes de secção.

Art. 70. A suspensão, no caso de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste o desempenho das funções do emprego ; do exercicio de qualquer cargo, industria ou ocupação que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres ; de pronuncia sustentada em crime *communum* ou de responsabilidade, ou o empregado se livre solto ou preso, e finalmente quando se torne necessaria, como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro.

Art. 71. O efecto da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade ou de medida preventiva.

Nestas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia, ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser afinal condenado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvção.

## SECÇÃO V

### DOS VENCIMENTOS

Art. 72. Os vencimentos dos empregados da Contadoria e Pugadoria da Marinha constam de ordenado e gratificação e são os fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 73. O empregado que substituir o contador ou algum chefe de secção, perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituído, não excedendo, porém, o total em caso algum dos vencimentos que a estes competirem; e todo o vencimento do substituído si este nada perceber.

Paragrapho único. Identicamente se procederá quanto à substituição do pagador, archivista e porteiro.

Art. 74. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá o respectivo vencimento.

Art. 75. O empregado commissionado em serviço estranho ao Ministério da Marinha, ainda que com autorização deste, não terá direito aos vencimentos do emprego, enquanto durar a comissão.

Durante a comissão receberá o empregado o vencimento pelo Ministério em que for servir e terá direito à gratificação especial a que se refere o decreto n.º 890, de 18 de outubro de 1890, a qual correrá também à conta do Ministério em que estiver servindo.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 76. A escripturação, contabilidade e fiscalização dos créditos e despezas do Ministério da Marinha nos Estados da União continuará a ser desempenhadas pelas Delegacias Fiscaes.

Art. 77. As mesmas Delegacias, na direcção do serviço que lhes é incumbido no artigo precedente, procurarão entender-se e proceder de acordo com a Contadoria da Marinha, à qual remetterão mensalmente as tabellas demonstrativas da despesa com o desenvolvimento constante do respectivo orçamento e instruídas com os documentos que a legalisarem.

Art. 78. A disposição do artigo antecedente comprehende as agencias e commandantes de navios ou forças navaes no estrangeiro.

Art. 79. Todo o pagamento do pessoal civil e militar activo e inactivo do Ministerio da Marinha será feito pela Pagadoria da Marinha e o do material pelo Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Exceptua-se, quanto ao material, o quo, para evitar desorganização dos serviços, for necessário pagar pela Pagadoria da Marinha, depois de cumprido o disposto no art. 59 da lei n. 580, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 80. Nenhuma despesa será feita pela Contadaria da Marinha, à conta das verbas orçamentarias, sem credito distribuido pelo Thesouro Federal e registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 81. Na tomada de contas feita, na conformidade do art. 208 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, a apreciação dos factos ocorridos e apurado o grão de responsabilidade dos responsaveis, serão estes notificados, nos termos da circular do Tribunal de Contas de 23 de abril de 1893, das faltas encontradas e scientificados da remessa do processo ao referido Tribunal de Contas.

Art. 82. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha que forem nomeados para commissão fora da Capital Federal terão passagens e perceberão ajudas de custo que serão fixadas em tabella especial.

Art. 83. Nenhum empregado da Contadoria poderá ser procurador de partes em negócios que, directa ou indirectamente, pertençam ou digam respeito a Fazenda Federal; e nem por si nem por interposta pessoa tomará parte em qualquer contracto com a mesma Fazenda, sob pena de demissão.

Art. 84. Nenhum empregado da Contadoria entrará no exercicio do logar para que for nomeado, sem que seja empussado por seu chefe, sob pena de nullidade dos actos que praticar e perda de quaisquer vencimentos que haja de perceber, além das penas declaradas no Código Penal.

Do acto da posse datará o direito à percepção do vencimento que lhe competir e aos direitos, regalias e vantagens que pelo presente regulamento lhe são concedidas.

Art. 85. Os empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha têm direito a quinze dias de ferias durante o anno, as quaes serão dadas pelo contador.

Este prazo pôde ser reduzido a juizo do contador em referencia aos empregados que tiverem sido pouco assíduos no serviço.

Art. 86. O pagador prestará no Thesouro Federal fiança idonea, nos termos da lei que rege a matéria.

Art. 87. Não aproveitam as disposições do art. 48 deste regulamento aos empregados que na Repartição ou no exercício de suas funções commetterem os crimes previstos no título 5º capítulo 1º das disposições do Código Penal da Republica, os quaes, uma vez comprovados em processo administrativo, determinarão a demissão dos mesmos empregados, ficando para isso extensivas à Contadoria da Marinha as disposições do art. 4º paragrapho unico do decreto n. 358, de 26 de dezembro de

1895, com as modificações inherentes à organização do serviço do Ministerio da Marinha.

Art. 88. O regimento interno que for approvado pelo Governo regulará os detalhes e minudencias do serviço e dará os modelos dos documentos e livros da escripturação da repartição.

Art. 89. O contador tem competencia privativa para ordenar o pagamento de vencimentos devidos aos herdeiros de funcionários civis e militares do Ministerio da Marinha por occasião do seu falecimento, exigindo as necessarias habilitações administrativas ou judiciaes, bem como todos e quaesquer vencimentos autorizados por lei e na sua alcada.

Art. 90. Os actuaes praticantes terão a denominação de 4<sup>s</sup> escripturarios, de acordo com o que está em vigor no Tribunal de Contas e no Ministerio da Fazenda.

Art. 91. As nomeações para os lugares de primeira entrância poderão recahir naquelles que tenham obtido classificação em concurso da data de cuja realização não tenha ainda decorrido deus annos.

Art. 92. O periodo de douos annos de que trata o art. 4º § 3º do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, para o direito aos vencimentos accrescidos em tabellas novas no caso de aposentadorias, será contado da data em que começou a ter vigor o abono de vencimentos da respectiva tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 93. Os serventes usarão do uniforme marcado para o pessoal da taifa.

Art. 94. Ficam revogados o decreto n. 277 C, de 22 de março de 1890, e quaesquer outras disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 7 de maio de 1902.—*José Pinto da Luz.*

Tabella dos vencimentos dos empregados da Contadoria e Pagadoria da Marinha a que se refere a lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901 — e decreto n. 1582 de 31 de outubro de 1893, lei n. 476 de 29 de dezembro de 1900, art 9º letra F, e decreto n. 3893 de 5 de janeiro de 1901 e art. 72 deste regulamento

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Contador (capitão de mar e guerra)	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de secção (capitão-tenente) . . .	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1º escripturário (1º tenente) . . . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
2º escripturário (2º tenente) . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
3º escripturário (guarda-marinha) . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
4º escripturário (piloto) . . . . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Archivista (2º tenente) . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Pagador (1º tenente) . . . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Para quebras. . . . .	—	—	1:000\$000
Fiel (2º tenente) . . . . .	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000
Porteiro (sargento-ajudante) . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Ajudante do porteiro (1º sargento) . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo (2º sargento) . . . . .	1:300\$000	700\$000	2:000\$000
Servente (diaria de 3\$500 em 365 dias)	—	—	—

Capital Federal, 7 de maio de 1902. — José Pinto da Luz.

## DECRETO N. 4402 — DE 8 DE MAIO DE 1902

Dá providencias sobre a publicação das informações dos agentes diplomáticos e consulares brasileiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo em consideração a conveniencia de se dar a mais ampla publicidade ás informações prestadas pelos agentes diplomáticos e consulares brasileiros em relatórios periódicos sobre todos os assuntos do domínio da economia política e social, de conformidade com o disposto nas *Consolidações das leis* referentes ao corpo diplomático e ao corpo consular, aprovadas respectivamente pelos decretos ns. 3263, de 20 de abril e 3259, de 11 de abril de 1899, decreta:

Art. 1.º As informações transmittidas pelos agentes diplomáticos relativamente a quaequer melhoramentos de ordem moral ou material, realizados nos paizes de sua residência, serão publicadas em folhetos, sob o título de *Relatórios Diplomáticos*, e constituirão uma *Série Especial*.

A distribuição desses relatórios será feita pelo Congresso Nacional, Governos dos Estados, repartições públicas, Legações e Consulados brasileiros, bibliotecas, imprensa, associações interessadas e em geral por todas as pessoas que os solicitarem.

Art. 2.º Os relatórios comerciais e mapas annexos, apresentados trimensalmente pelos agentes consulares, serão imediatamente publicados no *Diário Official*.

Art. 3.º Os relatórios gerais remetidos annualmente pelos agentes consulares, bem como os quadros estatísticos que os acompanhem, serão impressos em fascículos, sob o título de *Relatórios Consulares*, e distribuídos por fórmula idêntica à estabelecida no art. 1º para os *Relatórios Diplomáticos*.

Art. 4.º Pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores serão reguladas as condições técnicas da publicação dos fascículos de que trata o presente decreto.

Art. 5.º O Ministro de Estado das Relações Exteriores providenciará sobre a permuta dos relatórios consulares com publicações congêneres estrangeiras.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Capital Federal, 8 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*

Sr. Presidente da Republica—A lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, dotou a verba — Socorros Publicos — com o credito de 100:000\$ para o corrente exercício de 1902; as medidas de prophylaxia sanitaria, porém, e as de defesa da população desta Capital contra a epidemia que nestes ultimos tempos tem surgido por vezes entre nós determinaram despezas extraordinarias, inevitaveis, que não podiam caber dentro dos limites daquelle credito. Assim é que, como vereis da demonstração junta, as despezas sobre cujo pagamento já se providenciou ascendem á quantia de 99:957\$513, havendo ainda outras muitas a pagar do primeiro trimestre do actual exercício.

Este facto e ainda o apparocimento da peste bubonica no Recife reclamam novas despezas com providencias extraordinarias para debellar a epidemia nessa cidade, para organizar a defesa sanitaria dos outros portos da Republica, para a instalação do Lazareto de Tamandaré e para obras de carácter sanitario. Torna-se, pois, necessário que, nos termos do § 3º do art. 31 da lei supracitada, autorizeis a abertura de um credito de 200:000\$, supplementar á verba — Socorros Publicos — do orçamento vigente.

Capital Federal, 10 de maio de 1902.—*Sabino Barroso Junior.*

#### DECRETO N. 4403 — DE 10 DE MAIO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 200:000\$, supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercício de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, abrir o credito de duzentos contos (200:000\$) supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercício de 1902, para pagamento de despezas com o serviço sanitario.

Capital Federal, 10 de maio de 1892, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

**Demonstração das despezas pagas por conta da verba  
«Soccorros Publicos», do exercício de 1902**

**FOLHAS**

Da tripulação do vapor <i>Paula Cândido</i> , de janeiro a março.....	7:488\$000
Do pessoal empregado no serviço de desinfecção de navios, de janeiro a março.	8:099\$000
Das diárias dos médicos destacados no serviço de desinfecções, de janeiro a março	1:800\$000
Das diárias dos auxiliantes em serviço de vigilância dos passageiros e tripulantes e do guarda sanitário, de janeiro a março.....	1:165\$000
Do pessoal superior e subalterno do Hospital <i>Paula Cândido</i> , de janeiro a março.....	3:932\$576
Dos serventes extranumerários do Laboratório Bacteriológico, de janeiro a março.....	693\$000
Do servente da Directoria Geral de Saúde Pública, em fevereiro .....	84\$000
Do pessoal jornaleiro do Lazareto da Ilha Grande, em janeiro e fevereiro.....	12:637\$500
Dos operários que trabalharam nas obras do Lazareto da Ilha Grande, em janeiro e fevereiro.....	4:993\$650
	<u>40:897\$726</u>

**FORNECIMENTOS**

Feitos ao Lazareto da Ilha Grande em janeiro e fevereiro .....	11:081\$160
Idem à Directoria Geral de Saúde Pública em janeiro..	11:231\$160
Idem ao Hospital <i>Paula Cândido</i> em janeiro.....	6:301\$987

Idem ao Laboratorio Bacteriologico em janeiro e fevereiro	934\$580
Idem de materiaes e mão de obra ao Lazareto da Ilha Grande em fevereiro e março.....	5:991\$200
Idem idem ao Hospital Paula Candido .....	5:890\$700
Idem e assentamento da linha telephonica entre o Hospital de Isolamento na Ilha Grande e o Lazareto em janeiro.	6:588\$000
Publicações no <i>Jornal do Comercio</i> .....	41\$000
	_____
	48:059\$787
Quantia mandada adeantar ao engenheiro das obras Henrique José Alvares da Fonseca para ocorrer ao pagamento das ferias dos operarios em serviço nas obras de Lazareto da Ilha Grande .....	5:000\$000

## CREDITOS

A' Delegacia do Thesouro na Bahia para ocorrer ás despezas com o tratamento de doentes de febre amarela no Hospital do Bom Despacho.....	3:000\$000
A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco para despezas com o Lazareto do Pina.....	3:000\$000
	_____
	6:000\$000
Credito da lei de orçamento.....	99:957\$513
	_____
Saldo nesta data.....	100:000\$000
	_____
	42\$487

1ª Secção da Directoria da Contabilidade, 22 de abril de 1902.  
*—Flores Junior.—Rodrigues Barbosa, director da secção.—J. Bordoni, director geral.*

## DECRETO N. 4404 — DE 10 DE MAIO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria da Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 149<sup>a</sup> e 150<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 445, 446, 447, 448 449 e 450, e 149 e 150, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4405 — DE 10 DE MAIO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria da Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 101<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 391, 392 e 393, e um do da reserva, sob n. 101, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4406 — DE 12 DE MAIO DE 1902

Altera a clausula XII do decreto n. 4344, de 15 de fevereiro do corrente anno, que autorizou as obras de melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram João Augusto Cavalléro e Frederico Bender, concessionarios das obras de melhoramento do porto de Belém, no Estado do Pará, decreta :

Artigo unico. Fica substituida a clausula XII das que acompanham o decreto n. 4344, de 15 de fevereiro do corrente anno, pela seguinte :

« Clausula XII — Os concessionarios terão preferencia, em igualdade de condições, para construção, uso e goso de obras congeneres que durante o prazo da concessão se tornarem necessarias, no porto do Pará, até a distancia de trinta (30) kilometros para cada lado da cidade.»

Capital Federal, 12 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

---

## DECRETO N. 4407 — DE 12 DE MAIO DE 1902

Concede ao Dr. Pedro Souto Mayor privilegio por 25 annos para a navegação a vapor e melhoramentos entre Santo Antonio, no Rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pela lei n. 594, de 21 de agosto de 1899, decreta :

Artigo unico. Fica concedido ao Dr. Pedro Souto Mayor privilegio por 25 annos para, por si ou por compauhia que organizar, estabelecer, usar e gozar um plano de navegação a vapor entre Santo Antonio, no rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni, a 1º e 2º de latitude sul, e de melhoramentos nas cachoeiras existentes no mesmo espaço, sem onus algum para a União, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Capital Federal, 12 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 4487, desta data

### I

E' concedido ao Dr. Pedro Souto Mayor privilegio por 25 annos para, por si ou empreza que organizar, estabelecer, usar e gozar um plano de navegação a vapor entre Santo Antonio, no rio Madeira, e o logar que fica perto da foz do rio Beni, a 10° e 20° de latitude sul, e melhoramentos nas cachoeiras existentes no mesmo espaço, sem onus algum para a União.

Esse plano consistirá de um sistema de barcos rebocados por pequenos vapores apropriados a esse fim.

O prazo do privilegio será contado da data em que começar a navegação.

### II

Além do privilegio o Governo Federal concede os seguintes favores :

1º, cessão gratuita de terrenos federaes, ressalvadas as indemnizações que forem de direito, para a construção de estações, armazéns e outras dependências necessárias da navegação;

2º, direito de desapropriação, na forma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, dos terrenos de domínio particular, prédios e bensfícios que forem precisos para as obras de que trata o parágrafo anterior e para todos os que interessarem à franca navegação.

### III

O concessionário obriga-se a fazer á sua custa os trabalhos e obras necessárias para melhorar o leito do rio, de modo que se preste em todas as épocas do anno à navegação continua, comoda e segura.

A profundidade mínima na estação, a largura mínima dos canais e a velocidade máxima nas cachoeiras serão respectivamente de 0<sup>m</sup>,60, 16<sup>m</sup>,0 e 13 quilometros e poderão ser empregados barcos até 0<sup>m</sup>,33 de calado.

Nas secções encachoeiradas em que a navegação ordinária se torne impossível, poderá o concessionário estabelecer-a por meio de comportas, planos inclinados, abertura de canal nas margens ou outros meios que tornem continua a linha de navegação.

### IV

Dentro de um anno, desta data, apresentará o concessionário à aprovação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Pu-

blicas os planos e projectos dos trabalhos que terá de executar para o estabelecimento da navegação, podendo fazel-o por secções da linha de navegação.

## V

A navegação poderá ser estabelecida, com approvação do Governo, nas secções de curso livre do rio, contanto que o concessionario dê execução aos trabalhos do melhoramento de acordo com as presentes clausulas.

## VI

Em dias fixados de cada mez partirá de Santo Antonio um vapor que fará a viagem redonda entre os extremos da linha de navegação, podendo rebocar barcos.

Este numero de viagens, bem como o material flutuante empregado, poderão ser augmentados proporcionalmente ao desenvolvimento do tráfego, a juízo do Governo, caso o concessionario por si proprio não attenda á necessidade de similhante augmento.

Em falta de acordo será a questão decidida por arbitramento, na forma da clausula XXI.

Sem prejuizo das viagens entre os pontos extremos das secções navegaveis, poderá o concessionario estabelecer, de acordo com o Governo, viagens regulares entre pontos intermedios.

## VII

As escalas dos vapores, o dia e a hora da partida e chegada dos mesmos e o preço dos transportes serão determinados em tabellas, aprovadas pelo Ministério da Industria, Viação e Obras Publicas, as quaes serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos.

As tarifas serão, além disso, diferenciaes.

## VIII

O concessionario poderá permitir o transito de embarcações que não lhe pertençam, mediante a cobrança de uma taxa fixada em tabella previamente aprovada pelo Governo.

## IX

Nas estações da linha de navegação o Governo terá o direito de exigir um comportamento com as necessarias accommodações para agencia do Correio, e poderá nomear o mesmo empregado da empreza para o lugar de agente, si assim convier ao serviço publico.

## X

O concessionario transportará gratuitamente nos seus barcos:

- 1º, quaisquer valores remetidos por ordem do Governo;
- 2º, as malas do Correio, as quais poderão ser acompanhadas de um empregado da respectiva repartição, com direito a passagem de ré, livre de toda a despesa, correndo também por conta do concessionario o embarque e desembarque das malas;
- 3º, o fiscal do Governo, com direito a passagem de ré e comedorias.

O transporte da força publica ou de ecoltas conduzindo presos terá o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, e, em geral, qualquer transporte por conta do Governo Federal ou do Estado, o abatimento de 20 %.

## XI

As matérias inflamáveis e explosivas só poderão ser recebidas e transportadas em botes, lanchas ou em vapores especialmente destinados para esse fim.

## XII

O Governo Federal e o Estadual, com acuidade deste, poderá lançar mão dos vapores do concessionario para o serviço do Estado, em circunstâncias imperiosas e imprevistas, mediante prévio acordo com o concessionario sobre o preço, que do fretamento, que da compra, tornando-se, porém, por base o seguinte:

O fretamento será regulado pela média do rendimento das viagens em idêntica estação do anno anterior.

A compra será pelo valor que tiver o navio no ultimo balanço, abatendo-se 10 %.

No caso de compra, o concessionario será obrigado a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contracto e dentro do prazo de um anno.

## XIII

O Governo terá junto aos serviços desta concessão um fiscal incumbido de velar pelo fiel cumprimento do contracto.

Para este fim o concessionario recolherá ao Tesouro Federal, por semestres a vencer, a quantia de nove contos de réis (9.000\$) annuaes, a partir do começo das obras.

## XIV

O concessionario remeterá annualmente à Secretaria da Indústria, Viação e Obras Públicas mapas estatísticos dos

trabalhos feitos, do trasiego effectuado e do estado financeiro da empreza, segundo os modelos adoptados ; e prestará as mais informações que lhe forem exigidas oficialmente.

## XV

O concessionario obriga-se a apresentar, antes de estabelecida a navegação, uma tabella das distâncias a percorrer.

## XVI

Os vapores e barcos empregados pelo concessionario gozarão dos privilegios e isenções dos paquetes, observando-se a respeito da sua tripulação o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes ; o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

## XVII

Durante o tempo do privilegio o concessionario é obrigado a manter em perfeito estado de conservação as obras de melhoramento que executar, podendo o Governo, na falta de cumprimento desta clausula, fazer por conta do mesmo concessionario os trabalhos necessarios.

Findo o prazo do privilegio reverterão para a União, sem indemnização alguma, as obras que o concessionario houver executado no leito dos rios para facilitar a navegação.

O concessionario será preferido em igualdade de condições para os favores que o Governo quizer de novo conceder á navegação de que se trata.

## XVIII

Ficam marcados os seguintes prazos :

1.º O de doze (12) mezes, contados da data da approvação dos planos para, o começo das obras de melhoramento do rio.

2.º O de cinco (5) annos, contados da mesma data, para a terminação das referidas obras e fornecimento do material necessário á abertura da linha de navegação.

Caducará o contracto si esses prazos forem excedidos e o Governo não quiser prorrogá-los, ou si, depois de estabelecida a navegação, for interrompido o serviço por mais de tres mezes consecutivos, salvo caso de força maior.

Em qualquer caso, nenhuma reclamação poderá o concessionario fazer relativamente ás obras que houver realizado no leito dos rios em beneficio da navegação.

## XIX

Si, dentro de quatro mezes da apresentação das plantas e projectos ao engenheiro-fiscal, o Governo não se houver pro-

nunciado a respeito delles, serão *ipso facto* considerados aprovados esses projectos e plantas e o concessionario terá o direito e a obrigação de pol-os em execução.

## XX

O concessionario fica sujeito á multa de duzentos mil réis (200\$) a dous contos de réis (2:000\$) pela inobservância de qualquer das presentes clausulas para a qual não haja pena especial.

## XXI

No caso de desacordo entre o Governo e o concessionario, sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pelo concessionario, sendo, na mesma occasião, nomeado um terceiro, de commum acordo, para servir de desempatador.

## XXII

A companhia será organisada do acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Si for estrangeira, terá representante e domicilio legal na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

As duvidas e questões que se suscitarem entre a companhia e o Governo, extranhas á intelligencia das presentes clausulas, ou entre ella e os particulares, serão resolvidas de acordo com a legislação brasileira e pelos tribunais do Brazil.

## XXIII

Para garantia da execução do contracto que celebrar, o concessionario depositará no Thesouro Federal, antes da assinatura do mesmo contracto, a quantia de cinco contos de réis (5:000\$) em dinheiro ou em titulos da dívida publica.

## XXIV

O contracto deverá ser assinado dentro de trinta dias (30) contados da publicação das presentes clausulas no *Diário Official*, sob pena de caducar esta concessão.

Capital Federal, 12 de maio de 1902. — A. Augusto da SIlva.



## DECRETO N. 4408 — DE 13 DE MAIO DE 1902

Autoriza a organização da Sociedade Anonyma de Economias e Seguros « A Economica », e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Dr. Valentim Magalhães :

Resolve autorizar a organização da Sociedade Anonyma de Economias e Seguros «A Economica» e aprovar os estatutos, que a este acompanham, pelos quais reger-se-ha a mesma sociedade ; acrescentando se, porém, ao § 1º do art. 4º as palavras — para continuar a funcionar.

Capital Federal, 13 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

## Estatutos da Sociedade Anonyma « A Economica »

### CAPITULO I

#### FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob o titulo « A Economica » é constituida uma sociedade anonyma, com sede e fóro na Capital Federal, a qual será regida pela legislação especial vigente e pelas disposições dos presentes estatutos.

Art. 2.º O prazo de duração é de cinqüenta annos, prorrogável por deliberação da assombléa geral dos accionistas.

Art. 3.º A companhia poderá estabelecer filiaes em todos os Estados da União, com prévia autorização do Governo Federal, como também no estrangeiro, constituindo fóro ou domicilio jurídico onde, a juiz da directoria, for necessário.

Art. 4.º Esta sociedade tem por fins:

a) emitir titulos de arcumulação, amortizaveis por sorteios periodicos de grupos proporcionaes aos titulos emitidos, pela forma explicada nas cláusulas que acompanham o pedido de carta de autorização ;

b) realizar seguros de vida, em todos os seus generos e combinações permittidos.

§ 1.º Não poderá « A Economica » praticar operações extra-nhas ao seu fim capital, constante deste artigo, sob pena de lhe ser cassada a autorização.

§ 2.º Também não poderá fazer resseguros em companhias nacionaes ou estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

## CAPITULO II

## CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital inicial da sociedade é de 200:000\$ (duzentos contos) representado por duas mil acções do valor nominal de cem mil réis cada uma, nominativas e transferíveis, de acordo com a lei.

Art. 6.º Uma vez integralizado o capital pela realização de todas as entradas, ou com os lucros líquidos verificados anualmente, poderá ser elevado até 2.000:000\$ (dous mil contos), caso seja conveniente aos interesses sociaes e mediante decisão da assembléa geral dos accionistas.

Art. 7.º Realizada a primeira entrada, que nunca será inferior á decima parte do valor de cada acção, poderá a directoria fazer novas chamadas, com intervallos de trinta dias, no minimo, á medida das necessidades sociaes.

Paragrapho unico. Poderá qualquer accionista integralizar as suas acções por antecipação, e, nesse caso, receberá o juro de 6 % ao anno sobre as quantias antecipadas.

Art. 8.º Os subscriptores que não efectuarem as entradas de capital no prazo estabelecido pela directoria e anunciado pela imprensa, pagarão sobre o tempo excedente 1 % ao mez. Decorridos sessenta dias do prazo marcado pela directoria, será o subscriptor compellido a efectuar as ditas entradas, na conformidade de direito, salvo si ella entender que devem cahir em commisso as respectivas acções; e neste caso, será levada á conta de fundo de reserva a importancia das entradas realizadas. O commisso das acções poderá ser relevado pela directoria, provado o caso de força maior. A directoria procederá á reemissão das acções incursas em commisso definitivo, tomando as novas os mesmos numeros dos títulos annullados.

Art. 9.º Nenhuma transferencia se fará sem prévia notificação á directoria, com antecedencia de tres dias. Essa notificação deverá conter o nome do transrente, o do adquirente, o numero de acções a transferir e o preço da transferencia.

A assembléa geral, convocada para esse fim pela directoria, poderá denegar consentimento para transferencia, no caso de se promptificar, ou algum accionista, a adquirir as acções pelo mesmo preço.

Art. 10. O facto de subscrever ou adquirir acções da companhia implica a approvação dos presentes estatutos e sujeição ás decisões das assembléas geraes, como tambem ás da directoria, no limite de suas attribuições.

Nem os herdeiros nem os credores de um accionista podem penhorar os bens, registros ou valores da companhia, nem accional-a para haverem o valor das acções ou das dividas, nem intrometer-se de modo algum na sua administração, cumprindo-lhes ainda aceitar os balanços sociaes e as deliberações da assembléa geral e da directoria, como os accionistas de que são herdeiros ou credores.

## CAPITULO III

## ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, um dos quais terá a denominação de director geral ou presidente, e os outros as que determinar a assembleia geral de instalação, que também lhes marcará as respectivas atribuições, bem como os ordenados de todos.

Paragrapho unico. Os directores serão eleitos de cinco em cinco annos e reelegíveis.

Art. 12. Cada director prestará caução de cem accções da companhia, para garantir a sua gestão. Essas accções, cuja caução será depositada no cofre da sociedade, serão inalienaveis durante o tempo da gestão. Não poderão os directores acumular a esse cargo qualquer outro remunerável nessa companhia.

Art. 13. No caso de impedimento de um dos directores, por ausencia ou molestia participada aos collegas, escolherão estes para substituir-o a um accionista que julguem idoneo ; si o impedimento for de mais de um director, serão escolhidos, por maioria dentre elles, os accionistas que os devem substituir. A remuneração dos substitutos, durante o impedimento dos efectivos, será marcada por mutuo acordo entre uns e outros.

Paragrapho unico. Será considerada como renuncia, ou abandono do cargo, a ausencia da séde social por mais de 30 dias, sem causa participada, ou prévia annuência dos collegas.

Art. 14. No caso de demissão ou falecimento de um director, proceder-se-ha pela mesma forma até a reunião da assembleia geral extraordinaria, que deverá ser convocada dentro de 90 dias, no maximo, para eleição do substituto definitivo, sendo o novo director só eleito para o tempo que ainda restava preencher ao substituído.

Art. 15. A directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por mês, e das suas resoluções, tomadas por maioria de votos presentes, lavrar-se-lão actas em livro especial.

Art. 16. Incumbe à directoria :

a) administrar os negócios e bens da sociedade, na forma de direito e destos estatutos, praticando todos os actos necessários a este fim, inclusive os de transigir, renunciar ou alienar direitos, fazer retiradas, transferências e alienação de rendas, fundos ou valores pertencentes à companhia ;

b) confeccionar e fazer cumprir os regulamentos relativos a todos os seus auxiliares e às operações da companhia ;

c) nomear e demittir todos os empregados ou mandatários e marcar-lhes ordenados e atribuições ;

d) resolver sobre as chamadas do capital, transferência e comissão de accções, etc.

e) fixar o emprego dos fundos, conforme o art. 29 ;

- f) resolver sobre as acções judiciaes em que a companhia tenha de responder como autora ou como ré;
- g) fixar as despezas annuaes de administração;
- h) estabelecer e prestar as contas annuaes, fixando as reservas e os dividendos *ad referendum* da assembléa geral;
- i) fundar as agencias ou filiaes que julgar necessarias, de acordo com o art. 3º;
- j) convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando julgar necessário e nos casos previstos pela lei.

Art. 17. Ao director geral, ou presidente, incumbe :

- a) presidir o conselho director, ser órgão delle e regular os seus trabalhos;
- b) convocar, em nome da directoria, as assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias;
- c) redigir o relatorio annual e assignar o balanço e contas da companhia, e apresentar esses documentos á assembléa geral ordinaria, em nome da directoria;
- d) assignar, na mesma qualidade, as nomeações de inspetores, agentes, banqueiros e quaesquer outros representantes da companhia;
- e) tomar quaesquer medidas que entender necessarias aos interesses sociaes, devendo sujeitar posteriormente esses actos á approvação dos collegas;
- f) representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.
- g) fazer executar fielmente estes estatutos, regulamentos, deliberações do conselho director e da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Além destas obrigações especiaes, tem o director geral, ou presidente, as de membro do conselho fiscal.

Art. 18. Para a boa administração da companhia terá a directoria os auxiliares que entender necessarios.

#### CAPITULO IV

##### COMISSÃO FISCAL

Art. 19. Haverá uma commissão fiscal permanente, composta de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente em cada reunião ordinaria da assembléa geral, e que exercerá as atribuições conferidas aos conselhos fiscaes pela legislacão vigente sobre sociiedades anonymas. Incumbe-lhe mais:

1.º Examinar e aprovar, si assim o entender, as contas e os actos da administração, quatro vezes pelo menos em cada anno, podendo ostender o seu exame á escripturação geral da companhia e aos valores em cofre.

Do resolvido nesses reuniões se livrará uma acta em um livro para esse fim destinado, o qual se fará aberto e encerrado pelo director geral e rubricado em cada uma de suas folhas por outro director.

2.º Assistir aos sorteios periódicos de amortização das ações, fiscalizando-os minuciosamente.

3.º Dar voto, maramente consultivo, nos casos de dúvida ou divergência entre os directores, e sempre que estes appollarem para a sua coadjuvação nos actos administrativos.

Art. 20. Perceberão os fiscais o honorário mensal de 200\$, e serão substituídos pelos respectivos suplentes em caso do impedimento ou renúncia, cabendo, em tal caso, a estes o ordenado daqueles, pelo tempo que durar a substituição.

Art. 21. É indispensável, para pertencer à comissão fiscal, possuir pelo menos 50 ações da cónpanhia, embora adquiridas depois da eleição.

## CAPITULO V

### ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 22. A assembléa geral ordinária terá lugar annualmente, tres mozes depois de encerradas as transacções de cada anno social, para preencher as disposições da legislação em vigor. As extraordinárias efectuar-se-hão quando o conselho director o entender, ou for requisitado pelos accionistas nos termos legaes.

Art. 23. Cada grupo de cinco ações, devidamente inscriptas com antecedencia de trinta dias, dará direito a um voto. Cada accionista só terá direito a 30 votos.

## CAPITULO VI

### CONTAS ANNUAES, INVENTARIO, FUNDOS DE RESERVA E REPARTIÇÃO DOS LUCROS

Art. 24. O anno financeiro da sociedade principiará a ser contado do dia da sua instalação, devendo ser fechado o balanço no ultimo dia do 12º mez decorrido daquella data, podendo, entretanto, ser adoptado posteriormente como anno financeiro o civil, a juizo da directoria.

Art. 25. As despesas de instalação da sociedade em sua séde, como as de instalação de agencias, serão amortizadas em prazo não excedente a cinco annos; e no mesmo prazo o serão, e por fracções iguais, as comissões annualmente pagas aos agentes.

Tolas as outras despezas da companhia serão cada anno inscritas na conta de lucros e perdas do exercicio em que forem feitas.

Art. 26. Nenhuma especie de bonificação ou de lucros será dada ou repartida, sínão depois de deduzi-lo da receita bruta o imposto das despezas geraes e encargos sociaes ; isto é, só serão formulados ou repartidos lucros líquidos.

Art. 27. Dos lucros líquidos verificados annualmente deduzir-se-hão os necessarios à constituição do fundo securatorio, que não é mais do que a totalidade das reservas tecnicas dos seguros realizados ; em seguida se apartarão 20 % para reconstituição do capital inicial, formado pelas entradas das ações, e é este o fundo de reserva, o qual só cessará quando a sua importancia attingir a somma completa do capital nominal. Sempre que esse fundo for desfalcado, por diminuição da renda ou acrescimo de despezas, recomendar-se-há pelo mesmo meio a reintegral-o.

Do restante se fará divisão entre os accionistas, de acordo com o numero das ações e importancia das entradas feitas ; não poderá, porém, ser o dividendo maior de 18 % sobre o capital realizado. Quando exceder esse limite, será o recurso repartido entre os segurados.

Paragrapho unico. Chamam-se segurados os possuidores de apolices de seguros de vida, e mutuarios os possuidores de titulos de acumulação.

Art. 28. No inventario dos bons sociaes, como no balanço annual, far-se-há distribuição clara entre o fundo securatorio (reserva das apolices de seguros de vida) e o fundo accumulativo, representado pelas contribuições dos titulos de acumulação em vigor.

## CAPITULO VII

### APPLICAÇÃO DE FUNDOS

Art. 29. Todos os fundos da companhia, excluindo sómente os destinados para cobrir as despezas correntes, como amortização de titulos de acumulação, pagamento de sinistros, honorarios da directoria, despezas ordinarias e extraordinarias, etc., serão applicados :

- a) em compra e venda de immoveis de boa e segura renda ;
- b) em apolices federaes ou dos Estados ;
- c) em titulos de qualquer especie, mas de real e notorio valor ;
- d) em hypothecas urbanas, cauções sobre apolices, titulos de real valor e penhores mercantis,

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 30. Os socios omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e nos pontos em que tambem este for omissso pelo conselho director.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1902.—*Valentim Magalhães*, incorporador.

Estavam colladas cinco estampilhas, no valor total de 1\$500, devidamente inutilizadas.

## RELAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA COMPANHIA DE ECONOMIAS E SEGUROS «A ECONOMICA»

Numero de Subscriptores	Nomes	Numero de acções
1	Dr. Angelo Pinheiro Machado, residente na capital de S. Paulo.....	200
2	Virgilio Rocha, idem idem.....	100
3	Dr. João Dente, idem idem.....	100
4	Sebastião Ribas, idem idem.....	100
5	Dr. Antonio Alves de Carvalho, residente em Piracicaba.....	100
6	Dr. Victorino Monteiro, residente na Capital Federal.....	100
7	Julio Dreyfus, idem idem.....	100
8	Dr. Eduardo Ramos, idem idem.....	200
9	Dr. João Maximiano de Siqueiredo, idem idem.....	200
10	Filinto de Almeida, idem idem.....	200
11	Dr. Valentim Magalhães, idem idem.....	600
		<hr/> 2.000

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1902.—*Valentim Magalhães*, incorporador.

Estava collada uma estampilha de 300 réis, devidamente inutilizada.

## DECRETO N. 4409 — DE 16 DE MAIO DE 1902

Altera os arts. 4º e 9º do decreto n. 4233, de 15 de novembro de 1901, que creou uma medalha militar para o Exercito e Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve alterar os arts. 4º e 9º do decreto n. 4238, de 15 de novembro de 1901, para redigil-os como se segue:

**Art. 4º** Não podem fazer jus á medalha os militares que, nas condições do paragrapgo unico do art. 2º, tenham sido attingidos por sentença condemnatoria passada em julgado, quer do Juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdão da pena ; ou repetidas faltas disciplinares que tenham motivado penas tornadas publicas ou faltas que affectem a moralidade e a dignidade, das quaes não se tenham podido justificar.

**Art. 9º** As medalhas e fitas serão fornecidas pelo Governo e isentas de qualquer despeza.

Capital Federal, 16 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

*José Pinto da Luz.*

## DECRETO N. 4410 — DE 17 DE MAIO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Pedro de Piracicaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro d. 1896, decreta:

**Artigo unico.** Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Pedro de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 102ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 304, 305 e 306 e um do da reserva, sob n. 102, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4411 — DE 17 DE MAIO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 38<sup>a</sup>, a qual se constituirá de douos regimentos sob ns. 75 e 76, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4412—DE 17 DE MAIO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa-Vista, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José da Boa-Vista, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 22<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 64, 65 e 66, e um do da reserva, sob n. 22, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4413 — DE 17 DE MAIO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:350\$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para pagamento de ajudas de custo a deputados e senadores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 849, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:350\$, supplementar á verba n. 9 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para pagamento de ajudas de custo aos seguintes deputados e senadores, mencionados na relação que acompanhou a mensagem dirigida á Camara dos Deputados em 13 de julho de 1901, e no referido decreto legislativo: deputados: Joaquim de Lima Pires Ferreira, 900\$; A. Indio do Brazil, 800\$; Antonio Bastos, 800\$; José Avelino Gurgel do Amaral, 700\$; Frederico Augusto Borges, 700\$; Augusto Severo de Albuquerque Maranhão, 650\$; Antonio Alves Pereira de Lyra, 600\$; Francisco Luiz da Veiga, 250\$; Carlos Honorio Benedicto Ottoni, 250\$; Felix Gaspar de Barros e Almeida, 400\$; Manoel Gomes de Mattos, 600\$; Sylvio Romero, 500\$; Augusto França, 400\$; Aureliano Pinto Barbosa, 400\$; Rololpho da Rocha Miranda, 250\$; José Francisco Monjardim, 150\$; Alfredo Ellis, 250\$; João Hosannah de Oliveira, 800\$; Gabriel Salgado dos Santos, 1:000\$; Thomaz Cavalcanti de Albuquerque, 700\$; Alexandre José Barbosa Lima, 400\$; Antonio Moreira da Silva, 250\$; Marcolino de Moura Albuquerque, 400\$; senadores: Manoel de Mello Cardoso Barata, 800\$ e Arthur Cesar Rios, 400\$000.

Capital Federal, 17 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4414 — DE 21 DE MAIO DE 1902

Transfere ao Banco da Republica do Brazil a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Banco da Republica do Brazil, decreta:

Art. 1.º Fica transferida ao referido banco a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca, com todos os direitos, onus e vantagens, constantes dos decretos ns. 9550, 9620, 9731, 706,

815, 954, 660, 1057, 1307 e 2039, de 23 de janeiro e 31 de julho de 1886, 26 de fevereiro de 1887, 30 de agosto, 4 de outubro e 5 de novembro de 1890, 7 de novembro de 1891, 27 de setembro de 1892, 7 de março de 1893 e 15 de julho de 1895, devendo ser observados os regulamentos aprovados pelos decretos ns. 1930 e 2885, de 26 e 25 de abril, de 1857 e 1898.

Art. 2.<sup>o</sup> O banco é obrigado a entrar para o Thesouro Federal, por semestre a vencer, com a quota de 8:000\$ annuaes, para as despezas de fiscalização, nos termos da clausula II do decreto n. 1307, de 7 de março de 1893.

Art. 3.<sup>o</sup> Antes da assignatura do termo de transferencia o banco entrará para o Thesouro Federal com as quotas já vencidas para as mesmas despezas de fiscalização.

Capital Federal, 21 de maio de 1902, 14<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

---

#### DECRETO N. 4415 — DE 27 DE MAIO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 225:939\$794, para pagamento de porcentagens dos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 31, § 12, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e sendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 225:939\$794, para ocorrer ao pagamento das porcentagens a que tem direito, de acordo com a doutrina do art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, os empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso da renda do exercicio de 1901 sobre a do exercicio anterior.

Capital Federal, 27 de maio de 1902, 14<sup>o</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

## DECRETO N. 4416 — DE 29 DE MAIO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria da Guardas Nacionaes ua comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 1º de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 46<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 135, 137, 138, e um do da reserva sob n. 46, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de maio de 1902, 14º da Republica

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4417 — DE 29 DE MAIO DE 1902

Apprueba o regulamento para o Corpo de Machinistas Navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto legislativo n. 810, de 18 de dezembro de 1901, que reorganisou o quadro do Corpo de Machinistas Navaes;

Resolve approvar o regulamento para o mesmo corpo, que a este acompanha e assignado pelo Ministro o Secretario de Estado da Marinha, ficando revogado o que baixou com o decreto n. 855, de 13 de outubro de 1890, e mais disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de maio de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

# Regulamento do Corpo de Machinistas Navaes

## CAPITULO I

### Do Corpo

#### SEUS FINS

Art. 1.<sup>o</sup> O Corpo de Machinistas Navaes é destinado ao serviço das machinas de vapor dos navios da Armada e estabelecimentos da marinha de guerra.

#### SUA COMPOSIÇÃO

Art. 2.<sup>o</sup> O Corpo de Machinistas Navaes consta do quadro seguinte:

1 Engenheiro machinista . . .	Capitão de mar e guerra
2 Machinistas de 1 <sup>a</sup> classe. . .	Capitães de fragata.
5 Machinistas de 2 <sup>a</sup> classe. . .	Capitães-tenentes.
18 Machinistas de 3 <sup>a</sup> classe. . .	1 <sup>o</sup> tenentes.
50 Machinistas de 4 <sup>a</sup> classe. . .	2 <sup>o</sup> tenentes.
80 Ajudantes machinistas . . .	Guardas-marinha.
90 Sub-ajudantes . . . . .	Sargentos ajudantes.
4 Praticantes. . . . .	1 <sup>o</sup> sargentos.

#### ADMISSÕES E NOMEAÇÕES

Art. 3.<sup>o</sup> Ninguem será admittido no Corpo de Machinistas Navaes sinão como praticante, nomeado pelo Ministro da Marinha.

Art. 4.<sup>o</sup> Para ser nomeado praticante são necessarios os seguintes requisitos :

§ 1.<sup>o</sup> Ser brasileiro, menor de 19 annos e maior de 15, ter bom procedimento e aptidão physica para a vida do mar.

§ 2.<sup>o</sup> Ter concluido com approvação o curso de machinas da Escola Naval, e praticalo com aproveitamento nas officinas do Arsenal de Marinha, nos termos dos arts. 83 a 87 do regulamento annexo ao decreto n. 3652 de 2 de maio de 1900.

§ 3.<sup>o</sup> Esses requisitos serão irremissivelmente comprovados por certidão de baptismo, attestado das autoridades competentes e por inspecção de saude.

## CAPITULO II

### Deveres do pessoal

#### DO CHEFE DO CORPO

**Art. 5.º** Ao chefe do corpo como superintendente desse ramo de serviço naval, além das atribuições que lhe são conferidas como chefe da 3<sup>a</sup> secção do Quartel General da Marinha, compete:

§ 1.º Lotar o pessoal de machinas dos navios da Armada.

§ 2.º Efectuar os contractos dos machinistas e foguistas extranumerarios, conforme as ordens que receber nesse sentido.

§ 3.º Informar sobre o pedido de licenças e outras pretenções de seus subordinados.

§ 4.º Certificar-se da aptidão profissional de todo o pessoal do corpo e fazer as propostas para embarque e outros serviços, observando as seguintes regras:

1.ª Nos navios de 1<sup>a</sup> classe embarcarão sempre os machinistas de 1<sup>a</sup> ou de 2<sup>a</sup> classe, como chefes de machinas; nos de 2<sup>a</sup> os machinistas de 3<sup>a</sup> classe; nos de 3<sup>a</sup> os de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes, e finalmente nos navios de 4<sup>a</sup> classe os machinistas dessa classe e ajudantes.

2.ª Os sub-ajudantes poderão ser encarregados das lanchas a vapor.

3.ª Os praticantes embarcarão nos navios que se moverem com maior frequencia e poderão ter sobre si a direcção das machinas das lanchas, desde que se mostrem habilitados, a juizo do chefe de machinas respectivo.

#### DO CHEFE DE MACHINAS

**Art. 6.º** O chefe das machinas será nomeado pelo Quartel General, precedendo proposta do chefe da 3<sup>a</sup> secção; e só accidentalmente, fóra da Capital, por autoridade competente, sendo o acto submettido à approvação do chefe do Estado Maior General da Armada.

**Art. 7.º** Sobre o serviço geral das machinas a bordo, as ordens serão transmitidas directamente pelo immediato do navio ao chefe de machinas, ou pelo oficial do quarto, conforme as circunstancias.

**Art. 8.º** Incumbe ao chefe de machinas:

§ 1.º Receber por inventario e ter sob sua guarda e responsabilidade todas as machinas e seus apparelhos accessoriros, ferramenta, peças de sobressalentes e quaesquer outros objectos existentes, destinados ao custeio e que não pertençam á conta

do commissario ou de algum outro responsavel, e bem assim ter a seu cargo todos os apparelhos movidos a vapor, que houver a bordo e as bombas reaes destinadas a esgotar o navio; e ao tomar posse de seu cargo examinar minuciosamente o estado de todo material, dando parte, por escripto, ao commandante do navio pelos canaes competentes de qualquer deterioração, defeito ou falta que encontrar.

§ 2.<sup>º</sup> Detalhar exclusivamente, de acordo com o detalhe geral das fainas a bordo, todo o servico diario das machinas, de que é o primeiro responsavel pela boa execução; ouvindo o immediato do navio sobre a distribuição do pessoal para os quartos em viagem e no porto, e sobre a escala para as licenças diárias.

§ 3.<sup>º</sup> Manter fielmente as ordens que forem dadas relativamente á disciplina, asseio e decoro na praça da machina e alojamento dos machinistas, não permittindo a entrada de pessoa alguma da guarnição, não sendo do estado maior, nesses compartimentos, sinão em assumpto de serviço ou com ordem expressa do oficial de quarto.

§ 4.<sup>º</sup> Conservar ou prestar seu concurso para que sejam conservadas em perfeito estado de asseio e efficacia as caldeiras e machinas, distilladores, apparelhos hydraulicos e electricos em uso a bordo, portas e valvulas dos compartimentos estanques, cellulas de duplo fundo, valvulas de communicação com o mar, tubos de lançamento de torpedos, bombas de esgoto e respectivos encanamentos, escaphandros, machinas das lanchas e escaleres a vapor e o mais que tiverem a seu cargo; dirigindo os trabalhos necessarios á conservação e concertos destes objectos, e bem assim as obras de caldeireiro, serralheiro, ferreiro e torneiro de que precisar o navio; devendo fazer a bordo, com o pessoal da machina, tudo quanto possa prescindir do servico das oficinas do Arsenal.

§ 5.<sup>º</sup> Prohibir que na praça das machinas se guarde objecto algum que não seja pertencente a ellas, e ter as suas peças de sobresselentes preparadas, e acondicionadas de modo que, dada a necessidade, possam entrar imediatamente em servico.

§ 6.<sup>º</sup> Fiscalizar por si ou por seus subordinados o recebimento do combustivel, devendo, porém, antes examinal-o e dar opinião sobre a qualidadd, como perito, para que não seja aceito o que for inferior ao contractado ou estiver reduzido a moinha; verificar previamente a lotação das carvoeiras, si elles estão enxutas, a quantidade do carvão que conteem e mandar approximar este á portas, afim de que seja o primeiro consumido. Com a mesma solicitude fiscalizará o recebimento de todo e qualquer objecto que se forneça com destino ao servico das machinas e bem assim o seu emprego, economisando o mais possível, nunca, porém, ao ponto de damnificá-las ou de prejudicar o servico.

Toda economia comprovada pelos documentos de despeza que realizar nas condições prescriptas acima, devido ao seu zelo, solicitude e boa direcção, será condição de morecimento para a promoção.

§ 7.º Providenciar para que a limpeza das machinas, seus alojamentos e porão, na parte correspondente, seja feita sómente pelo pessoal seu subordinado, devendo responder pelos estragos resultantes do máo desempenho deste serviço; e que ella se effectue durante o tempo em que se fizer limpeza geral do navio.

§ 8.º Ter todo cuidado para que as aguas da baldeação pluviales e do mar não penetrem nos paiões do carvão e nos alojamentos das machinas e caldeiras, assim como na chaminé, mandando tapal-a sempre que chover e não haja fogo nas fornalhas. O mesmo cuidado deverá ter em preservar as machinas do pó quando se varrer o convéz.

§ 9.º Regular, estando em portos em que não houver arsenaes, as valvulas de segurança, tendo em vista o estado de conservação das caldeiras, precedendo communicação ao commandante do navio.

§ 10. Verificar com frequencia o alinhamento geral das machinas e move-las diariamente, quando o navio no porto, e em viagem navegando á vela, devendo lubrificá-las o quanto preciso, assim de evitar a corrosão.

§ 11. Ajustar os bronzes, vedar as valvulas de distribuição e communicação de vapor nas caixas de estopa, os tubos dos condensadores, as bombas e suas respectivas valvulas, as torneiras e todas as juntas.

§ 12. Certificar-se, antes de accender as fornalhas, de que as valvulas de segurança e de alimentação, os manometros, os tubos de nível, as torneiras de prova, as bombas de circulação ou valvulas de injecção e demais peças estão em condições de funcionar e de que nada poderá impedir o trabalho regular das machinas.

§ 13. Mandar, após essa inspecção, encher as caldeiras, abrindo as torneiras de purgação, alliviando as valvulas de segurança ou abrindo as torneiras de nível, para dar sahida ao ar, fechando-as assim que a agua tiver chegado ao nível conveniente.

§ 14. Fazer abrir, antes de pôr a machina em movimento, as valvulas de comunicação e de garganta, para purgar, por meio do vapor, os cylindros e condensadores de ar que tiverem.

§ 15. Mover, com a devida venia do official do quarto, logo que tenha vapor sufficiente, as machinas, tanto no sentido directo como no inverso, assim de certificar-se totalmente de que estão promptas a funcionar.

§ 16. Mandar abrir, antes que as machinas comecem a trabalhar, as torneiras de purgação, durante o tempo necessário para purgar o apparelho motor.

§ 17. Tomar a direcção da machina motora durante o combate, faias geraes e em circumstancias graves, tendo sob seu mando directamente os outros machinistas, praticantes e foguistas.

§ 18. Inspecionar com frequencia o trabalho do machinista de quarto, para bem conhecer o modo por que elle o desempenha,

e si são tomadas todas as precauções para a conservação das caldeiras e de todo o machinismo.

§ 19. Dar parte, todos os dias pela manhã, do estado das machinas, como funcionam estando em movimento, fazendo sciente o immediato do navio ou o official do quarto de qualquer occurrence que haja, por insignificante que seja.

§ 20. Empregar frequentemente o indicador afim de conhecer a força das machinas e a regularidade de seus órgãos.

§ 21. Mandar, depois que o navio fundear e tiver ordem de apagar os fogos, esvásiar oportunamente, limpar e enxugar as caldeiras, estabelecendo uma corrente de ar internamente para extinguir qualquer humidade, ou empregando qualquer outro processo que produza o mesmo effeito; varrer os tubos, conductos e chaminé; enxugar o interior dos cylindros, dos condensadores e de todos os outros orgãos que tenham contido vapor, esgotar e limpar o porão no logar correspondente ás machinas e caldeiras, passando em seguida uma revista geral e minuciosa, afim de certificar-se desde logo dos reparos necessarios a fazer.

§ 22. Vistoriar, sempre que o navio estiver em secco, o estado das valvulas, do fundo e do costado, as buxas, boças e helices.

§ 23. Não fazer concerto algum nas machinas e caldeiras, ou em qualquer peça do machinismo, sem que para isso tenha autorização prévia do commandante do navio, salvo reparos de avarias, quando as machinas funcionando, e que tenha de executar immediatamente.

§ 24. Ter um livro rubricado pelo commandante do navio para registro do serviço diario das machinas, o qual será escripturado pelo machinista de quarto, conforme o modelo adoptado; sendo o primeiro responsável pela conservação e asseio desse livro e pelas notas nello lançadas.

§ 25. Receber e conservar sob sua responsabilidade dous livros rubricados pelo chefe do corpo, um para registro das penas impostas aos machinistas e praticantes que servirem sob sua direcção, e o outro para conter a descripção das machinas, caldeiras e mais apparelhos, a data do assentamento, o resultado definitivo da experiência feita sobre a milha medida, o dispendio médio do carvão por cavallo e por hora, em cada viagem, e todos os esclarecimentos referentes ás avarias sofridas, as causas que as determinaram, os reparos feitos ou as modificações introduzidas; em resumo, tudo quanto possa interessar ao historico das machinas e mais apparelhos e assim facultar o conhecimento do estado em que elles se acham.

Estes livros serão franqueados ao commandante e imediato, sempre que o exigirem, e, em caso de desarmamento do navio, remettidos ao arquivo do respectivo corpo.

§ 26. Apresentar trimensalmente ao commandante do navio informações mui circunstanciadas sobre o procedimento, intelligencia, zelo e habilitações profissionaes de cada um dos

machinistas e praticantes, as quaes serão transmittidas, pelos tramites legaes, ao chefe do corpo.

§ 27. Ao regressar de qualquer viagem apresentará ao commandante do navio uma parte circumstanciada do estado geral das machinas e dos reparos precisos, distinguindo os que puderem ser feitos a bordo dos que tiverem de ser executados nas officinas dos Arsenaes ou particulares, parte esta que, pelos canaes competentes, será remettida ao chefe do corpo.

§ 28. Explicar aos seus subordinados quanto for concorrente ao trabalho do apparelho motor e machinas especiaes que tiver o navio, e sempre que houver algum reparo a fazer nas peças dos mesmos apparelhos ou das caldeiras os empregará nesse serviço sob a sua direccão, bem como em todas as obras de caldeireiro, serralheiro, ferreiro e torneiro, que for possivel effectuar-se a bordo, ainda que não sejam para serventia da machina, auxiliado sempre pelos artifices militares das respectivas especialidades, si os houver a bordo.

§ 29. Representar ao commandante, imediato ou ao official de quarto sobre qualquer ordem que lhe pareça prejudicial ao machinismo e ás caldeiras ou á boa marcha do serviço respectivo; e bem assim sobre aquellas de que possa resultar prejuizo ou duvidas na sua prestação de contas, não contrariando, porém, em caso algum, as determinações que receber por escripto dos mencionados officiaes, salvando o direito de representar á autoridade superior, em devidos termos, pelos canaes competentes.

Art. 9.º O chefe de machinas nenhuma modificação ou alteração, por insignificante que seja e que possa influir no funcionamento das machinas, fará, sem que tenha della sciencia o chefe do corpo, devendo consignar as que julgar necessarias fazer, em uma parte especial, por escripto, ao commandante do navio, que a transmittirá ao Quartel General.

Art. 10. Pela transgressão desta disposição e das expressas no § 23 do art. 8º será julgado em conselho de guerra.

Art. 11. O chefe de machinas, ao fazer a distribuição do pessoal para o serviço por quartos, quando o navio em viagem, no porto e de promptidão, observará o determinado no art. 14 e seus paragraphos.

#### DO COMMANDO DOS QUARTOS

Art. 12. O mais graduado dos machinistas pertencentes a um quarto será o director do serviço das machinas durante esse tempo, e terá sob suas ordens os demais machinistas, praticantes e foguistas, que tocarem ao mesmo quarto, conforme o detalhe estabelecido pelo chefe de machinas.

Art. 13. Eº dever do machinista commandante do quarto :

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções concorrentes ao serviço das machinas, que emanarem do

encarregado dellas ; e bem assim, as ordens telegraphadas ou verbaes do official de quarto, conservando-se no logar destinado ao seu posto.

§ 2.<sup>º</sup> Prestar toda a attenção ás instruções que lhe passar o machinista seu antecessor no quarto e transmittil-as fielmente ao que o substituir, a par de quantas outras receber durante esse serviço.

§ 3.<sup>º</sup> Tomar, durante a direcção do quarto, as precauções necessarias à conservação das machinas motoras, aparelhos e caldeiras, e zelar pela economia do material indispensavel ao serviço.

§ 4.<sup>º</sup> Não parar a machina, nem retardar a marcha ou movimento sem prévia autorização da autoridade competente, salvo o caso de algum acontecimento que exija prompta resolução.

§ 5.<sup>º</sup> Communicar ao official de quarto e ao chefe de machinas qualquer occurrence que se dê, sem eximir-se da responsabilidade que lhe couber.

§ 6.<sup>º</sup> Não consentir que da praça das caldeiras saia luz ou fogo para qualquer parte do navio.

§ 7.<sup>º</sup> Escrever no livro de quartos as occurrences do serviço durante sua direcção, com os precisos esclarecimentos sobre o funcionamento das machinas e o consumo de sobresalentes.

#### DOS MACHINISTAS CONFORME AS SUAS CLASSES

Art. 14. Só poderão commandar quartos em viagem, assumindo a responsabilidade na direcção do serviço, os machinistas de 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes e ajudantes; os sub-ajudantes sómente nos navios de pequena lotação, e, na falta de outros, mas sempre sob a responsabilidade do chefe de machinas.

§ 1.<sup>º</sup> Os praticantes em caso algum commandarão quartos, nem mesmo estando o navio em porto estacionado.

§ 2.<sup>º</sup> Os quartos nunca serão menos de tres, salvo nos navios que não tiverem numero sufficiente de machinistas, e terão a numeração seguida, correspondente ás graduações de seus commandantes.

§ 3.<sup>º</sup> Os praticantes ficarão sempre a dous quartos, ainda que os machinistas sejam divididos para tres ou mais; si a bordo houver um só praticante, fará elle quarto com o machinista mais graduado.

§ 4.<sup>º</sup> Os machinistas excedentes aos designados para commandantes de quartos e mais pessoal de machinas serão distribuidos, sem restrição alguma, attendendo-se unicamente á conveniencia do serviço.

§ 5.<sup>º</sup> Nos navios em que houver mais de tres machinistas o chefe de machinas será dispensado de fazer quarto.

§ 6.<sup>º</sup> Estando o navio surto no porto a distribuição dos machinistas será por divisões, tocando a cada uma vinte e quatro horas de serviço, salvo casos excepcionaes.

## CAPITULO III

### Vantagens e concessões

#### ACCESSIONS OU PROMOÇÕES

Art. 15. A promoção dos machinistas navaes será feita á medida que se derem as vagas, por proposta do chefe do corpo, atendendo-se á antiguidade, merecimento, viagens e aptidão de cada um, consignados em mappa organizado pela secção competente, em que figurarão unicamente os que tiverem satisfeito todas as exigencias deste regulamento.

§ 1.º As vagas de sub-ajudantes serão preenchidas por praticantes escolhidos entre os habilitados, preferindo-se, em igualdade de circunstancias, o que contar maior tempo de viagens a vapor.

§ 2.º As vagas de ajudantes machinistas serão preenchidas por sub-ajudantes, escolhidos entre os que tenham as melhores provas de habilitação e contem maior tempo de viagens a vapor.

§ 3.º As vagas de machinistas de 4<sup>a</sup> classe serão preenchidas por ajudantes, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 4.º As vagas de machinistas de 3<sup>a</sup> classe, pelos de 4<sup>a</sup>, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 5.º As vagas de machinistas de 2<sup>a</sup> classe, pelos de 3<sup>a</sup>, metade por antiguidade e metado por merecimento.

§ 6.º As vagas de machinistas de 1<sup>a</sup> classe, pelos de 2<sup>a</sup>, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 7.º A vaga de engenheiro machinista, chefe do corpo, será preenchida, unicamente por merecimento, pelos machinistas de 1<sup>a</sup> classe, que contarem dous annos do embarque, na sua classe, em navios de guerra ou transporte.

§ 8.º Nenhum machinista poderá ser promovido sem ter completado na sua classe o tempo de embarque e satisfeito todas as condições exigidas no presente regulamento.

Art. 16. Em tempo de guerra, para premiar serviços relevantes, as vagas das cinco primeiras classes poderão ser preenchidas exclusivamente por merecimento.

Art. 17. São condições de merecimento:

1.º Maior somma de conhecimentos profissionaes;

§ 2.º Maior tempo de viagem funcionando as machinas motoras;

§ 3.º Maior tempo de embarque com reconhecido zelo no cumprimento de seus deveres;

§ 4.º Maior tempo de embarque como chefe de machinas;

§ 5.º Bom comportamento civil e militar;

§ 6.º Serviço em flotilhas, na fórmula do art. 31.

Art. 18. As reclamações de machinistas, que se julgarem injustamente preferidos em promoções por antiguidade, serão formuladas dentro do prazo de um anno em toda a Republica, a contar da data da publicação no *Diário Official*.

Findo esse prazo, o Governo desprezará *in limine* a reclamação.

#### DIREITOS E REGALIAS

Art. 19. Os machinistas navaes, desde ajudante até engenheiro-machinista, gozarão de todos os direitos, privilegios, regalias, immunidades e vantagens de que gozam os officiaes do quadro da Armada.

Paragrapho unico. Exceptuam-se sómente a parte relativa a gratificações por comissões e as idades para a reforma compulsoria, que serão as constantes das tabelias annexas.

Art. 20. Os principios de precedencia, prioridade e subordinação entre os machinistas navaes, em acto de serviço, serão os mesmos que regem taes relações entre os officiaes do corpo da Armada.

Art. 21. Os sub-ajudantes e praticantes, equiparados aos officiaes inferiores, terão sempre precedencia a estes em actos militares, ou quando concorrerem em serviço.

#### EMBARQUE E VIAGENS

Art. 22. Os praticantes serão embarcados em navios de guerra, transportes e em paquetes das companhias subvencionadas pelo Estado, n este ultimo caso com autorização do Ministro da Marinha.

Art. 23. As vagas de sub-ajudantes serão preenchidas exclusivamente :

S 1.º Com praticantes isentos de qualquer defeito phisico comprovado por nova inspecção de saude, que tiverem bom comportamento e aptidão para a vida do mar.

S 2.º Approvação no exame de sufficiencia sobre a prática das matérias constitutivas do curso de machinas da Escola Naval, especialmente na parte relativa ás propriedades do vapor, agua e electricidade, como agentes de força, e conhecimento dos diversos apparelhos e peças de que se compõem as machinas em geral.

S 3.º Dous annos de embarque em navios e transportes de guerra ou paquetes subvencionados, contando pelo menos tres mezes de navegação a vapor.

Art. 24. Para ajudante-machinista requer-se :

S 1.º Dous annos de serviço como sub-ajudante, embarcado em navios ou transportes de guerra e torpedeiras, contando tres mezes pelo menos de navegação a vapor.

§ 2.º Exame de sufficiencia do que trata o artigo anterior e mais o calculo da força das machinas e modo de remediar as avarias nas machinas e caldeiras.

Art. 25. Para machinista de 4<sup>a</sup> classe é preciso ter servido dous annos como ajudante-machinista, em navios de guerra, transportes ou torpedeiras, contando pelo menos dous mezes de navegação a vapor.

Art. 26. Para machinista de 3<sup>a</sup> classe é preciso ter servido dous annos como machinista de 4<sup>a</sup> classe, em navios de guerra, transportes ou torpedeiras, um anno pelo menos como chefe de machinas e dous mezes no minimo de navegação a vapor, sendo um como chefe de machinas.

Art. 27. Para machinista de 2<sup>a</sup> classe é preciso ter servido dous annos como machinista de 3<sup>a</sup> classe, em navio de guerra ou transporte, como chefe de machinas, tendo pelo menos dous mezes de navegação a vapor, nessa qualidade.

Art. 28. Para machinista de 1<sup>a</sup> classe é preciso ter servido dous annos como machinista de 2<sup>a</sup> classe nos navios de guerra ou transportes, como chefe de machinas, tendo pelo menos dous mezes de navegação a vapor, nessa qualidade.

Art. 29. O tempo de embarque e viagem será extrahido das cadernetas subsidiarias dos machinistas e praticantes, mandadas apresentar pelo commandante do navio à 3<sup>a</sup> secção do Quartel General, no regresso de cada commissão.

Art. 30. Só embarcarão em navios em disponibilidade os machinistas que tenham preenchido as condições exigidas para o accesso de sua classe.

Art. 31. Os machinistas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes poderão servir nas flotilhas de Matto Grosso, Amazonas, Alto-Uruguay e Rio Grande do Sul, na qualidade de superintendente de machinas; e os das demais classes, á excepção dos praticantes, deverão servir como chefes de machinas e subalternos, nunca menos de um anno nem mais de dous.

#### REFORMA

Art. 32. A legislacão sobre a reforma e demais concesões feitas aos officiaes da Armada são extensivas aos machinistas navaes, até a classe de ajudantes inclusive.

Paragrapho unico. A reforma dos sub-ajudantes-machinistas será regulada pelas disposições do alvará de 16 de dezembro de 1790 e no que lhes for applicavel pela lei n. 646, de 31 de julho de 1852.

Art. 33. Será contado para a reforma:

§ 1.º O tempo de serviço como praticante.

§ 2.º O do curso da Escola com aproveitamento.

§ 3.º O de embarque como machinista extranumerario.

§ 4.º O de artifices militares.

§ 5.º O de operario das officinas de machinas dos Arsenaes de Marinha e estabelecimentos navaes.

Art. 34. Os machinistas navaes serão reformados compulsoriamente, conforme o quadro annexo a este regulamento, mandado observar pelo decreto n. 810, de 18 de dezembro de 1901.

#### MONTEPIO

Art. 35. Os machinistas terão direito ao monte-pio e meio soldo, observando-se a respeito a legislação geral sobre o assunto; e de acordo com a lei n. 40, de 2 de fevereiro de 1892, os sub-ajudantes e praticantes, ao montepio, podendo contribuir com um dia de soldo, durante seis annos pelo menos, para terem direito ao asylo.

#### VENCIMENTOS

Art. 36. Os machinistas e praticantes perceberão os vencimentos e vantagens marcados nas tabelas em vigor. Os extra-numerarios perceberão os mesmos vencimentos e vantagens que os do quadro; não terão, porém, direito à reforma e gozarão dos benefícios do Asylo de Invalidos si contribuirem com um dia de soldo mensalmente, por espaço de seis annos.

#### ALOJAMENTO

Art. 37. Os machinistas terão alojamento a ré, sempre que as accommodações do navio permittirem, e arrancharão com os demais officiaes; os sub-ajudantes e praticantes terão alojamento especial o mais proximo possível das machinas e ahi arrancharão.

#### LICENÇAS

Art. 38. As licenças para tratamento de saude, de interesses e outras quaesquer serão concedidas, observando-se a respeito as disposições em vigor.

§ 1.<sup>º</sup> As concessões de licenças aos machinistas para baixarem á terra, durante o tempo de folga, serão reguladas pelo imediato do navio, de acordo com o chefe de machinas.

§ 2.<sup>º</sup> Os praticantes poderão baixar á terra quando forem dispensados do serviço das machinas e não tiverem faltas em suas obrigações.

#### EXAMES

Art. 39. Os exames para ajudantes e sub-ajudantes serão prestados a bordo de um navio de guerra, em dia designado pelo chefe do Estado Maior General da Armada sob proposta do chefe do corpo, e perante uma commissão composta desse official, como presidente, e de dous machinistas das tres primeiras classes.

**Art. 40.** As deliberações serão tomadas por maioria de votos e a decisão consignada na lista de inscrição dos examinandos, os quais serão nesta ocasião classificados pela ordem de suas habilitações, segundo as provas que exhibirem.

§ 1.º O presidente da comissão apresentará depois a lista ao chefe do Estado Maior General da Armada.

§ 2.º O resultado dos exames será notado no competente assentamento.

**Art. 41.** Os sub-ajudantes e praticantes que forem inabilitados só poderão prestar novo exame quatro meses depois.

#### PENALIDADES

**Art. 42.** Os machinistas, sub-ajudantes e praticantes estão sujeitos aos regulamentos gerais da Armada, observando-se na applicação das penas as regras que estabelece este regulamento.

**Art. 43.** Pelas faltas disciplinares, nas circunstâncias que não exijam julgamento em conselho de guerra, os machinistas serão punidos de acordo com o código disciplinar da Armada.

**Art. 44.** Pelas faltas ou erros profissionaes, como sejam estragos ou desvio de ferramentas, de sobressalentes, deterioração de objectos de serventia das machinas ou caldeiras ou pertencentes ao Estado, serão punidos de acordo com os códigos disciplinar e penal da Armada, conforme a sua natureza e gravidade.

**Art. 45.** Pelas faltas de cumprimento de deveres profissionaes, inaptidão, desleixo, de que resulte ou possa resultar avaria nas machinas e caldeiras, ou prejuízo ao serviço e ao Estado, os sub-ajudantes e praticantes, com menos de dez anos de serviço, serão demittidos ou processados, segundo as circunstâncias do caso ; os machinistas responderão a conselho de guerra.

#### UNIFORMES

**Art. 46.** Os machinistas e praticantes usarão dos uniformes marcados no plano geral para os officiaes da Armada e classes annexas.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 47.** Quando a necessidade do serviço exigir, o Ministro da Marinha mandará admittir, por contracto, machinistas extranumerarios que provem ter habilitações profissionaes indispensaveis.

**Art. 48.** Os sub-ajudantes e praticantes que não derem provas sufficientes de aptidão profissional nas respectivas classes, no prazo de tres annos, a contar da data do embarque, serão submettidos a exame, e, verificando-se a falta de habilitações, demittidos do serviço.

§ 1.º O prazo de tres annos poderá ser prorrogado de mais um anno, mediante requerimento do interessado ao chefe do Estado Maior General da Armada e de acordo com a informação que prestar o chefe do corpo.

§ 2.º Terminada essa prorrogação, o inhabilitado será irremissivelmente demittido.

## CAPITULO IV

### Dos foguistas

**Art. 49.** São auxiliares do Corpo de Machinistas Navaes:

§ 1.º Os foguistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes com a classificação, vantagens e obrigações estabelecidas no regulamento annexo ao decreto n.º 673, de 21 de agosto de 1890.

§ 2.º Os foguistas contractados, que serão classificados do seguinte modo:

- Cabos de foguistas;
- Foguistas de 1<sup>a</sup> classe;
- Foguistas de 2<sup>a</sup> classe;
- Foguistas de 3<sup>a</sup> classe.

Estes foguistas terão os vencimentos da tabella annexa ao decreto n.º 678, de 21 de novembro de 1891.

**Art. 50.** São deveres dos foguistas:

§ 1.º Executar as ordens que os chefes de machinas lhes derem em referencia ao serviço geral das machinas e seus accessórios e as dos officiaes especialistas sob cuja direcção estiverem, de acordo com o detalhe do serviço; quando, porém, se acharem de quarto estarão sob as imediatas e directas ordens do director de serviço das machinas.

§ 2.º Regular a alimentação dos fogos nas fornalhas, conforme as ordens que lhes der o machinista de quarto.

§ 3.º Remover as cinzas, assim de não se agglomerarem nos cinzeiros, e não lançarem sobre elles agua, enquanto alli se acharem.

§ 4.º Ter particular cuidado em destruir as incrustações que adherirem ás grelhas e ao fundo das caldeiras.

**Art. 51.** Os foguistas darão parte imediatamente ao machinista de quarto de qualquer occurrence que embarace o que fica estabelecido no artigo antecedente.

**Art. 52.** Aos foguistas de 3<sup>a</sup> classe e, na sua falta, aos de 2<sup>a</sup> compete especialmente:

§ 1.º Arrumar o carvão nos competentes paioes e carvoeiras; removel-o daquelles para estas, e tel-o sempre em disposição conveniente para estar ao alcance dos foguistas de quarto.

§ 2.º Antes da arrumação do carvão, examinar as carvoeiras e paioes, para que não tenham humidade e o proprio carvão esteja enxuto.

§ 3.º Dar parte ao machinista de quarto quando verifiquem que nos paioes e nas carvoeiras ha humidade.

Art. 53. Quando se receber carvão, deverão remover para junto das portas das carvociras o que ainda nollas existir.

Art. 54. Os foguistas contractados para as diversas classes só poderão ter accesso, successivamente ate cabo, depois que servirem na sua classe durante sessenta dias, estando as machinas em movimento, havendo vaga na classe superior e sob proposta do chefe de machinas.

Art. 55. Para ser contractado foguista, além das habilitações profissionaes, provadas em exame pratico, deverá o candidato satisfazer as seguintes condições:

- a) ser brazileiro nato ou naturalizado;
- b) ter mais de 19 e menos de 40 annos;
- c) saude e robustez physica necessarias para o cargo, comprovadas pela inspecção a que procederá o cirurgião do navio, e, na falta deste, o do navio que se achar de registro;
- d) em caso de necessidade poder-se-ha dispensar a condição a.

Art. 56. O exame pratico de admissão será feito na machina perante uma commissão composta do oficial immediato, como presidente, do chefe de machinas e de um machinista de qualquer classe.

Art. 57. Após esse acto, a commissão examinadora lavrará em livro competente um termo, á vista do qual o commandante mandará notar no livro de soccorros a classe a que tem de pertencer o candidato, conforme suas habilitações.

Art. 58. O menor prazo do contracto será de 18 mezes, que poderá ser successivamente prorrogado a pedido do interessado, si revelar boa conducta.

Não querendo o contractado continuar no serviço, deverá avisar um mez antes de finalizar o prazo de seu contracto.

Os contractos serão lavrados em livro proprio:

§ 1.º Na Capital Federal, pelo Quartel General.

§ 2.º Nos Estados, pelos Arsenaes ou Capitanias de portos.

§ 3.º No estrangeiro ou em lugar em que não houver establecimentos de marinha, pelos commandantes de forças navaes ou navios soltos.

Nos casos dos §§ 2º e 3º serão remettidas cópias dos termos de contracto ao Quartel General.

§ 4.º Serão assignados pela autoridade que fizer o contracto e pelo contractado, e si não souber ler e escrever, a seu rogo.

§ 5.º O immediato do navio fará apresentar nas repartições competentes, dentro de oito dias após o exame de habilitação, os foguistas que tenham de assignar contracto.

Art. 59. Os foguistas contractados serão tratados nos hospitais e enfermarias ou outros estabelecimentos congenereS

e terão direito aos benefícios do Asylo de Invalidos si contribuirem com 72 quotas, descontadas parcialmente em seus vencimentos mensaes.

Art. 60. Os foguistas ficam sujeitos aos regulamentos militares. A' excepção das fainas geraes, não podem ser empregados em serviços estranhos á sua profissão.

§ 1.<sup>o</sup> Nas faltas de disciplina, que não exijam conselho de guerra ou rescisão do contracto, e nos casos de negligencia, de que resultar prejuizo para o serviço ou para a Fazenda Nacional, poderão ser punidos com desconto no vencimento até 1/5 da gratificação de cada mez, desconto que só poderá ser imposto pelo commandante da força naval a que pertencer o navio, ou pelo commandante deste, quando solto, á vista de representação do chefe de machinas ou do estabelecimento em que trabalharem.

§ 2.<sup>o</sup> O desconto da gratificação não dispensa os foguistas contractados do trabalho que lhes competir, quer embarcados, quer empregados em terra.

Art. 61. Os foguistas contractados usarão dos mesmos uniformes dos marinheiros nacionaes, com as seguintes modificações:

a) a fita de seda preta do bonnet será substituida por outra de cor verde-mar, devendo trazer o nome do navio em que sirvam;

b) o distintivo será uma helice de 0<sup>m</sup>,050 de diâmetro, com tres palhetas de casemira verde-mar, tendo cada palheta 0<sup>m</sup>,020 de comprimento sobre 0<sup>m</sup>,005 na maior largura, cosido á manga direita, sendo os distintivos de classe os mesmos dos marinheiros nacionaes; as divisas de cabo, porém, serão avivadas de verde.

Art. 62. Os foguistas contractados terão sempre em bom estado tres ternos de brim mescla, no minimo, para o serviço da machina, douis de brim branco e um de flaneila.

Paragrapho unico. No caso de não os possuir, ser-lhes-ha fornecido por bordo, devendo indemnizar a Fazenda Nacional mediante descontos mensaes em seus vencimentos.

Art. 63. Os foguistas de folga poderão baixar á terra licenciados pelo imediato do navio, de acordo com o chefe de machinas, que a respeito organizará a competente tabella, dando preferencia aos de melhor comportamento. As licenças não poderão exceder de 24 horas.

Art. 64. Quando tenham de assignar contracto em qualquer repartição de Marinha, os foguistas comparecerão acompanhados de um machinista, sub-ajudante ou praticante.

Art. 65. Os commandantes dos navios remetterão mensalmente ao Quartel General da Marinha uma relação nominal dos foguistas existentes a bordo, com as datas dos contractos, procedencias e mais esclarecimentos necessarios.

Capital Federal, 29 de maio de 1902. — J. Pinto da Luz.

## A

TABELLA DE GRATIFICAÇÕES AOS MACHINISTAS NAVAIS

CLASSES E POSTOS	GRATIFICAÇÃO DE EMBARQUE EM NAVIO ARMADO OU TRANSPORTE					
	EM MATO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO	
	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
Engenheiro machinista — capitão de mar e guerra . . .	—	—	4:000\$000	333\$333	—	—
Machinista de 1a classe — capitão de fragata . . . . .	5:250\$000	410\$000	3:552\$000	216\$000	4:572\$000	381\$900
Machinista de 2a classe — capitão — tenente . . . . .	4:308\$000	359\$000	2:868\$000	230\$000	3:816\$000	318\$900
Machinista de 3a classe — primeiro tenente . . . . .	3:024\$000	252\$000	2:064\$000	172\$000	2:061\$000	222\$000
Machinista de 4a classe — segundo tenente . . . . .	2:820\$000	235\$000	1:920\$000	160\$000	2:460\$000	205\$000
Ajudante — machinista — guarda-marinha . . . . .	2:640\$000	220\$000	1:800\$000	150\$000	2:280\$000	191\$000
Sub-ajudante — machinista — sargento — ajudante . . . . .	—	—	1:800\$000	150\$000	—	—
Praticante-machinista — primeiro sargento . . . . .	—	—	1:560\$000	131\$300	—	—

## Observações

1a

Os machinistas de 2a, 3a e 4a classes e ajudantes-machinistas, quando forem chefes ou encarregados das máquinas, vencerão o soldo da sua classe e a gratificação da imediatamente superior.

2a

O sub-ajudante machinista, que accidentalmente ou por circunstâncias extraordinárias for chefe ou encarregado das máquinas, receberá a gratificação do machinista de 4<sup>a</sup> classe.

3a

Os sub-ajudantes e praticantes-machinistas, nos empregos de terra e embarcados nos navios da reserva ou em fabrico, vencerão pela tabela em vigor, e nos navios desarmados receberão menos 5 % das gratificações respectivas.

4a

Nos navios armados vencerão os sub-ajudantes e praticantes machinistas mais 5 % sobre a gratificação do cargo que exercerem, e quando em comissão nesses navios o aumento de 10 %.

5a

Aos sub-ajudantes, quando nomeados para servirem nas flotilhas, se abonará passagem para a família, de acordo com o decreto n. 1648, de 5 de março de 1894.

6a

Aos machinistas e praticantes se abonará um mês de vencimentos, quando nomeados para comissões fora da Capital.

7a

Aos sub-ajudantes e praticantes-machinistas, quando ficarem addidos ao Quartel General, se abonará 1/3 da respectiva gratificação.

## B

Tabella a que se refere o decreto n. 310, de 18 de dezembro de 1901, para a reforma compulsória

CLASSES E POSTOS	IDADE LIMITE	TEMPO DE SERVICO	GRATIFICAÇÃO ADICIONAL AO SÓLIDO
Engenheiro-machinista, capitão do mar e guerra . . . . .	65	For anno de serviço além de 25. . . .	120\$000
Machinista de 1 <sup>a</sup> classe, capitão de fragata.	62	Idem . . . .	120\$000
Machinista de 2 <sup>a</sup> classe, capitão tenente .	60	Idem . . . .	120\$000
Machinista de 3 <sup>a</sup> classe, primeiro tenente .	58	Idem . . . .	80\$000
Machinista de 4 <sup>a</sup> classe, segundo tenente.	55	Idem . . . .	80\$000
Ajudantes-machinistas, guardas-marinha .	50	Idem . . . .	80\$000

## Observação

Na reforma, os officiaes do quadro de machinistas terão as mesmas vantagens que competem aos do quadro da Armada.

## C

**Tabella dos vencimentos dos foguistas, de acordo com o decreto  
n. 678, de 21 de novembro de 1891**

CLASSES	VENCIMENTOS
Cabos do foguistas . . . . .	100\$00
Foguistas de 1a classe. . . . .	90\$00
>    > 2a > . . . . .	80\$00
>    > 3a > . . . . .	60\$00

**Observações**

1a

A contribuição para o Asylo de Invalidos é facultativa.

2a

Os que quizerem contribuir sofrerão o desconto mensal de um dia de soldo.

Cabos. . . . .	2\$22
1as classes . . . . .	2\$00
2as > . . . . .	1\$77
3as > . . . . .	1\$33

Capital Federal, 20 de maio de 1902.—J. Pinto da Luz.

## DECRETO N. 4418 — DE 2 DE JUNHO DE 1902

Suprime da concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande o ramal de Prudentópolis a Outiveiros e transfere a respectiva garantia de juros para o ramal da cidade de S. Francisco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos da autorização conferida pelo n. XVIII do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, o attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande, decreta:

Artigo único. Fica supprimido da concessão constante do decreto n. 3947, de 7 de março de 1901, o ramal de Prudentópolis ás ruínas de Outiveiros pelos valles dos rios Ivahy e Piquiry, da clausula IV, n. 1º, passando em permuta a gozar da respectiva garantia de juros e demais favores o ramal da cidade de S. Francisco, da clausula XI, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4418, desta data

#### I

Fica supprimido da concessão constante do decreto n. 3947, de 7 de março de 1901, o ramal de Prudentópolis ás ruínas de Outiveiros pelos valles dos rios Ivahy e Piquiry, da clausula IV, n. 1, passando, em permuta, a gozar da garantia de juros e demais favores áquelle concedidos, o ramal, de menor extensão, referido na clausula XI, o qual terá como extremos um ponto na linha principal entre as estações Rebouças e União da Victoria, a fixar por estudos, e a cidade de S. Francisco, na ilha do mesmo nome, do Estado de Santa Catharina.

#### II

A concessionaria dará precedencia, na construção, ao trecho entre a linha principal e Guarapuava, onde entroncará com a linha do Ministerio da Guerra, e ao ramal de S. Francisco.

Na execução do novo traçado procurar-se-á evitar desenvolvimentos superfluos nas proximidades da linha principal, convindo fazer em um mesmo ponto desta o entroncamento do

ramal e trecho supermencionados, de modo a constituirem com o ramal de Iguassú, do n.º 2 da citada clausula IV, uma linha só, obrigada a passagem na cidade de Guarapuava.

## III

Continuam em inteiro vigor as clausulas do decreto n.º 3947, de 7 de março de 1901, não modificadas pelas presentes.

Capital Federal, 2 de junho de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

## DECRETO N.º 4419 — DE 3 DE JUNHO DE 1902

Cassa a autorização concedida à Sociedade de seguro mutuo sobre a vida « A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil » pelo decreto n.º 3304, de 30 de maio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a proibição do art. 62 do decreto n.º 4270, de 10 de dezembro de 1901.

Resolve cassar a autorização conferida à Sociedade de seguros sobre a vida « A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil » pelo decreto n.º 3304, de 30 de maio de 1899, para operar em seguros terrestres e marítimos.

Capital Federal, 3 de junho de 1902. 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

## DECRETO N.º 4420 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palmas, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Palmas, no Estado do Paraná, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 23ª e 24ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 67, 68, 69, 70, 71, 72, 23 e 24, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4421 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 103<sup>a</sup> e 104<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, de ns. 307, 308, 309, 310, 311, 312, 103 e 104, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4422 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Jeronymo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Jeronymo, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria; aquella com a designação de 44<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 130, 131 e 132, e um do da reserva, sob n. 44, e esta com a de 47<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos sob ns. 93 e 94, os quales se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4423 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 do dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 48<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 95 e 96, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4424 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Vicente, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 do dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Vicente, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a denominação de 45<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 133, 134 e 135, e um do da reserva, sob n. 45, e esta, com a de 49<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 97 e 98, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4425 — DE 7 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tres Fontas, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 151<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batallões do serviço activo, ns. 451, 452 e 453, e um do da reserva sob n. 151, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4426 — DE 9 DE JUNHO DE 1902

Approva a planta do novo perfil projectado pela Companhia Dócas de Santos para a muralha do cais de Paquetá a Outeirinhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos, e tendo em vista a necessidade de maior profundidade junto á muralha dos cais de Santos, para atracação de navios de calado até oito metros, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o novo perfil da muralha do porto de Santos, entre Paquetá e Outeirinhos, a que se refere o decreto n. 2456, de 25 de fevereiro de 1897, do conforma-lo com a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação, da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

Capital Federal, 9 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

---

## DECRETO N. 4427 — DE 9 DE JUNHO DE 1902

Elimina a clausula 4<sup>a</sup> do contracto celebrado em 30 de julho de 1893, com a « The Western Telegraph Company ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 2º, n. VII, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica eliminada a clausula IV do contracto celebrado em 30 de julho de 1893 entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e a *The Western Telegraph Company*.

Capital Federal, 9 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4428 — DE 12 DE JUNHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$ para pagamento da despesa com a impressão da obra — *Sertum palmarum*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 6º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1898, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$, para pagamento da despesa com a impressão, na Europa, da obra — *Sertum palmarum* — do botanico brasileiro João Barbosa Rodrigues.

Capital Federal, 12 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4429 — DE 13 DE JUNHO DE 1902

Substitue as clausulas II e XVII das que baixaram com o decreto n. 4362, de 17 de março de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, decreta:

Artigo unico. Ficam substituidas as clausulas II e XVII das que baixaram com o decreto n. 4362, de 17 de março de 1902, pelas seguintes:

Clausula II — Nas viagens da linha do sul, de que trata a clausula anterior, fará a companhia tres vezes escala pelo porto da Amarração, podendo inclui-la nas viagens de ida ou de volta, conforme melhor convier ao serviço da navegação.

Clausula XVII — A companhia poderá entrar em acordo com a Companhia de Navegação do rio Parnaíba para o tráfego mutuo, relativamente ás cargas em transito com destino ao Piauhy ou que venham desse Estado pelo porto de Tutoya.

Capital Federal, 13 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

---

## DECRETO N. 4430 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piumhy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Piumhy, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria com a designação de 68ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 135 e 136, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4431 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Pacatuba, no Estado do Geará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará, uma brigada de artilharia, com a designação de 3<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batallão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 3, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4432 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Crateús, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Crateús, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 64<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 190, 191 e 192, e um do da reserva, sob n. 64, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4433 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bocayuva, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bocayuva, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 15<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 454, 455 e 456, e um do da reserva, sob n. 152, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso, Junior.*

---

## DECRETO N. 4434 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna do Paranahyba, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sant'Anna do Paranahyba, no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 18<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 52, 53 e 54, e um do da reserva, sob n. 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso, Junior.*

---

## DECRETO N. 4435 — DE 14 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallari, com a designação de 50<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 99 e 100, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4436 — DE 17 DE JUNHO DE 1902

Approva os estatutos da Sociedade anonyma « A Economizadora ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Alfredo Luiz Del Porto, autorizado pelo decreto n. 4118, de 6 de agosto de 1901, a organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de « A Economizadora »:

Resolve approvear, com as alterações abaixo indicadas, os estatutos que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a referida sociedade:

*a) Art. 3º, letra b — Supprimam-se as palavras — « e combinações ».*

*b) Art. 3º, § 1º—Substituam-se as palavras—« de acordo com a autorização concedida pelo Governo Federal »—pelis seguintes:—« sob pena de ser immediatamente cassada a autorização para funcionar ».*

*c) Art. 3º, § 2º — Depois da palavra—resegurar—acrescente-se:—« os seus seguros ».*

*d) Art. 6º — Redija-se pela fórmula seguinte:—« O capital será integralizado com os lucros obtidos annualmente, podendo ser aumentado, segundo as leis das sociedades anonymas.»*

e) Art. 11 — Substitua-se pelo seguinte: — « Cada director venceará o ordenado mensal de 500\$ e cada um dos membros do conselho fiscal o de 100\$, tambem mensal. »

f) Art. 25 — Suprime-se a palavra — « pupillos ».

g) Art. 30 — Em vez de — « augmento do capital » — diga-se — « complemento do capital ».

Capital Federal, 17 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

## Estatutos da Sociedade anonyma « A Economizadora »

### CAPITULO I

#### FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de « A Economizadora » fica constituida uma sociedade anonyma na Capital Federal, a qual será regida pelas disposições dos presentes estatutos.

Art. 2.º O prazo de duração é de 50 annos, que poderá ser prorrogado pela assembleia geral, e a sede e fóro são na Capital Federal, podendo estabelecer filiaes com prévia autorização do Governo Federal.

Art. 3.º A sociedade tem por fins :

a) explorar a carta de autorização concedida ao Sr. Alfredo Luiz Del Porto por decreto do Governo Federal n. 4118, de 6 de agosto de 1901 ; e

b) seguros de vida em todos os seus generos e combinações permitidas.

S 1.º A sociedade anonyma « A Economizadora » não poderá praticar operações extrínsecas ao seu fim capital, de acordo com a autorização concedida pelo Governo Federal.

S 2.º Não poderá resegurar em companhias nacionaes ou estrangeiras, dentro ou fora do paiz.

### CAPITULO II

#### DO CAPITAL

Art. 4.º O capital inicial da sociedade é de 120:000\$, representado por 1.200 acções do valor nominal de 100\$ cada uma.

Art. 5.<sup>º</sup> As accções serão nominativas e a sua inscripção e transferencias serão feitas nos registros da sociedade, por termo assignado pelos contractantes ou seus legítimos procuradores.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital será integralizado com os lucros obtidos annualmente, e, uma vez que seja completado, ficará augmentado até o limite de 2.000:000\$000.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.<sup>º</sup> A sociedade será administrada por uma directoria composta de quatro membros; um dos directores terá a denominação de director geral, e outro a do director gerente, com função determinada nos arts. 17 e 18.

Art. 8.<sup>º</sup> Haverá um conselho fiscal, composto de tres membros e tres suplentes.

Art. 9.<sup>º</sup> Os directores e os membros do conselho fiscal e suplentes destes serão eleitos pela assembléa geral entre os accionistas, por escrutinio secreto e maioria de votos. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 10. A directoria exercerá o mandato por seis annos, podendo ser reeleita.

Paragrapho unico. O conselho fiscal será eleito annualmente.

Art. 11. Cada director vencerá o ordenado annual de 18:000\$, e cada um dos membros do conselho fiscal o de 2:400\$000.

Paragrapho unico. Estes ordenados poderão ser augmentados proporcionalmente ás vantagens auferidas pela sociedade, bem como diminuidos, si assim for julgado conveniente.

Art. 12. Os cargos de director geral e director-gerente serão exercidos por deliberação tomada pelos directores entre si, bem como as suas substituições.

Paragrapho unico. O escolhido para ocupar a vaga exercerá o cargo até a primeira reunião da assembléa geral, que resolverá a respeito.

Art. 13. Como caução da responsabilidade de sua gestão, cada director é obrigado a depositar na sociedade cem accções, as quaes serão inalienáveis enquanto exerce o cargo, e não forem approvadas as respectivas contas.

Art. 14. A directoria reunir-se-há tantas vezes quantas os interesses da sociedade o exigirem, mas nunca menos de uma vez por mez. As resoluções tomar-se-hão por maioria de votos presentes.

**Art. 15.** Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funções de seu cargo por mais de tres mezes, sem annuencia da maioria dos directores, sob pena de se considerar vago o seu lugar.

**Art. 16.** Compete á directoria :

- a) resolver sobre as operações referidas nestes estatutos, fixando as condições e regras, sobre que devem realizar-se, e confeccionar regulamentos;
- b) prestar as contas annuaes que tem de ser presentes á assembléa geral, assim como fixar o dividendo;
- c) nomear e demittir, mediante proposta do director gerente, todos os empregados, marcando-lhes ordenados e atribuições;
- d) adoptar todas as resoluções e fazer executar fielmente todas as medidas que entender convenientes aos interesses da sociedade;
- e) executar estes estatutos e deliberações da assembléa geral;
- f) convocar extraordinariamente a assembléa geral;
- g) celebrar contracotos de qualquer natureza, assignar escripturas ou outros quaequer documentos de responsabilidade e bem assim representar a sociedade nas suas relações com torceiros, ou perante qualquer autoridade ou tribunal, sendo facultado, em qualquer dos mencionados casos, delegar os necessarios poderes em um ou mais directores ou a pessoa estranha.

**Art. 17.** Compete ao director geral :

- a) apresentar á assembléa geral ordinaria em nome da directoria o relatorio annual das operações do estado da sociedade;
- b) presidir á assembléa geral e regular-lhe os trabalhos;
- c) convocar extraordinariamente a directoria para resolver sobre quaequer assumptos concernentes aos fins da sociedade.

**Art. 18.** Compete ao director-gerente :

- a) dirigir e inspecionar os negócios da sociedade, de acordo com o que for resolvido pela directoria, bem como a escripturação geral da mesma, todo o seu expediente e assignar a respectiva correspondencia;
- b) tomar contas dos actos dos agentes das filiaes ou sucursaes;
- c) prestar contas dos seus actos e do andamento da sociedade á directoria em suas reuniões, dando esclarecimentos e propondo resoluções que julgar necessarias;
- d) fornecer ao director geral todos os dados que forem precisos para a confeccão do relatorio annual.

**Art. 19.** Compete aos membros do conselho fiscal apresentar á assembléa geral o parecer sobre as contas prestadas pela directoria.

## CAPITULO IV

## DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 20.** A assembléa geral é autoridade soberana da sociedade e se comporá dos accionistas. Suas deliberações serão tomadas pela maioria de seus membros, salvas as limitações destes estatutos.

**Art. 21.** A assembléa assim constituida poderá resolver tudo que for de sua competencia, excepto sobre reformas de estatutos, liquidação, dissolução da sociedade, aumento de fundo social, ou transformação da divisão de lucros annuaes, para o que é necessário, pelo menos, a representação de tres quartos do capital social representado pelas respectivas acções.

**Art. 22.** No caso de não reunir-se o numero de possuidores de acções exigido para constituir-se a assembléa geral, observar-se-ha o disposto no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

**Art. 23.** A convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será feita por annuncios nos jornaes com 15 dias de antecedencia, nos quaes se declarará o objecto da convocação.

Este prazo será reduzido a cinco dias, quando, malograda a primeira reunião, for mister convocar a segunda e terceira.

**Art. 24.** A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar annualmente no dia 1 de julho, e as extraordinarias sempre que a directoria resolver por si ou a requerimento de accionistas que representarem pelo menos metade do capital.

**Art. 25.** Podem votar os tutores e curadores por seus pupillos, tutelados e curatelados; os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações por seus procuradores.

A eleição da directoria e conselho fiscal será por escrutinio secreto.

**Paragrapho unico.** Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto. Cada accionista não poderá ter mais de 50 votos.

**Art. 26.** Não podem votar nas assembléas geraes os membros da directoria e conselho fiscal na approvação e reprovação de seus actos.

**Art. 27.** Compete à assembléa geral:

- a) julgar as contas annuaes;
- b) reolver sobre assumptos concernentes ao capital, liquidação, dissolução da sociedade e qualquer objecto para que houver sido convocada.

**Art. 28.** Na reunião ordinaria annual da assembléa geral apresentar-se-ha o relatorio da directoria, acompanhado do balanço e parecer do conselho fiscal.

§ 1.º Nesta reunião a assembléa geral fixará os ordenados dos membros da directoria e conselho fiscal para o exercicio seguinte, bem como as gratificações aos directores.

§ 2.º Igualmente, na mesma reunião, é permitido tratar de todos os assumptos concernentes aos interesses da sociedade.

§ 3.º Nas reuniões extraordinárias sómente se tratará do objecto para que forem convocadas.

## CAPITULO V

### DA DIVISÃO DE LUCROS, FUNDOS DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 29. O anno financeiro da sociedade é o civil, contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro, sendo nesta ultima data fechado o balanço.

Art. 30. Dos lucros líquidos que se verificarem annualmente far-se-ha a divisão seguinte:

O dividendo, nunca maior de 18 %, sobre o capital, 10 % para fundo de reserva especial, e o restante, distrahindo a parte que cabe ao fundo dos segurados, será levado para aumento do capital.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Os fundos disponíveis da sociedade deverão ser aplicados:

- a) em compra e venda de imóveis que ofereçam segurança;
- b) em títulos da dívida pública da União e dos Estados;
- c) em ações de companhias e bancos que ofereçam segurança;
- d) em hipotecas urbanas, cauções sobre títulos de real valor e penhoras mercantis.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1902. — *Alfredo Luiz Del Porto.*



## DECRETO N. 4437 — DE 21 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tatuhy, Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tatuhy, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 105<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 313, 314 e 315, e uma do da reserva, sob n. 105, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4438 — DE 21 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 46<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 136, 137 e 138, e um do da reserva, sob n. 46, e esta com a de 51<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 101 e 102, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4439 — DE 21 DE JUNHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaribe-mirim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaguaripe-mirim, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 65<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 193, 194 e 195, e um do da reserva, sob n. 65, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4440 — DE 21 DE JUNHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canindé, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Canindé, no Estado do Ceará, uma brigada de infantaria, com a designação de 66<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 196, 197 e 198, e um do da reserva sob n. 66, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4441 — DE 23 DE JUNHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 80:000\$ para ser applicado á construcção de linhas telegraphicais nos Estados de Sergipe, Ceará e Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para ser applicado á construcção das linhas telegraphicais abaixo indicadas, o credito especial de 80:000\$, assim distribuido: da estação de Buquim á cidade de Simão Dias, passando pela villa de Campos e cidade do Lagarto, no Estado de Sergipe, 35:000\$; e de Lavras, no Estado do Ceará, a Souza, no da Parahyba, passando pela cidade de Cajazeiras e villa de S. João de Souza, 45:000\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

— — —  
DECRETO N. 4442 — DE 23 DE JUNHO DE 1902

Substitue as clausulas 9<sup>a</sup> e 33<sup>a</sup> annexas ao decreto n. 4311, de 6 de janeiro do corrente anno, que autorizou a reorganisação dos serviços de navegação a cargo do Lloyd Brazileiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve substituir as clausulas 9<sup>a</sup> e 33<sup>a</sup> annexas ao decreto n. 4311, de 6 de janeiro do corrente anno, que autorizou a reorganisação dos serviços que estiveram a cargo da extinta Companhia Lloyd Brazileiro, pelas seguintes:

Clausula 9<sup>a</sup> — Os vapores do concessionario ou da companhia que organizar gosarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se practica com os navios de guerra; não ficando, porém, isentos das disposições dos regulamentos da Policia, Alfandega e Capi-tanias dos Portos.

Clausula 33<sup>a</sup> — O prazo do contracto será o do corrente exercicio, podendo, porém, ser prorrogado, com prévia autorização do Poder Legislativo, até 31 de dezembro de 1912. Durante o prazo do contracto, o concessionario ou companhia terá preferencia, em igualdade de condições, para contratar o serviço de outras linhas de navegação que o Governo entender dever subvencionar ou favorecer de qualquer modo, e bem assim, em igualdade de condições, as obras e reparação de navios e construção de embarcações de quo o Governo tiver necessidade.

Capital Federal, 23 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Antonio Augusto da Silva.*

#### DECRETO N. 4443 — DE 24 DE JUNHO DE 1902

Suspender a autorização concedida pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864, á Real Companhia Ingleza de seguros contra os riscos de fogo e de vida, estabelecida em Liverpool.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Real Companhia Ingleza de seguros contra os riscos de fogo e de vida, com sede em Liverpool, não fez perante a Superintendencia de seguros terrestres e marítimos a declaração exigida no art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901:

Resolve, na conformidade do disposto no art. 54 do mesmo regulamento, suspender a autorização que, pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864, foi concedida á referida companhia para estabelecer no Brazil uma agencia, exclusivamente destinada a fazer operações de seguro contra os riscos de fogo.

Capital Federal, 24 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Jacquim Murtinho.*

## DECRETO N. 4444 — DE 27 DE JUNHO DE 1902

Altre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:190\$215 para ocorrer ao pagamento ao major Victor Guillobel e ao capitão Alfredo Vidal de gratificações que deixaram de receber, relativas ao tempo em que estiveram em disponibilidade como professores dos Institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 e usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 2º, abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:190\$215 para ocorrer ao pagamento ao major Victor Guillobel e ao capitão Alfredo Vidal, ao primeiro de 420\$ e ao segundo de 770\$215, provenientes de gratificações que deixaram de receber em 1898, quando estiveram em disponibilidade, aquelle como professor da extinta Escola Militar do Ceará e este como professor da Escola Militar do Brazil e que lhes competem em virtude do preceitado no parágrafo único do art. 1º do segundo dos citados decretos.

Capital Federal, 27 de junho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

**1902**

VOLUME II



PRO DE JANEIRO  
EM PRIMEIRAS EDIÇÕES DA FABRICA  
1903.

# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### 1902

( VOLUME II )

	Pags.
N. 4445 — FAZENDA — Decreto de 1 de julho de 1902 — Autoriza a organisação da sociedade anonyma — A Accumuladora — e approva os respectivos estatutos.....	275
N. 4446 — INDUSTRIA, VIACÃO, E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$ para occorrer ás despezas de propaganda de productos mineraes.....	281
N. 4447 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.....	281
N. 4448 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Magé, no Estado do Rio de Janeiro.....	282
N. 4449 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Além Paraíba, no Estado de Minas Geraes.....	282
N. 4450 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 1.381:875\$, sendo : 316:575\$ á verba Subsidio dos Senadores e 1.065:300\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	283

	Pág.
N. 4451 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de julho de 1902 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1902, o credito supplementar de 119:538:333, sendo 56:800\$ à verba — Secretaria do Senado — e 62:73:333 à verba — Secretaria da Câmara dos Deputados.....	283
N. 4452 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1902 — Isenta os concessionarios das obras do porto de Manaus dos direitos aduaneiros para todo o material destinado ás referidas obras, de conformidade com a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901.....	284
N. 4453 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas	285
N. 4454 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1902 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Humaytá, no Estado do Amazonas.....	285
N. 4455 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Teffé, no Estado do Amazonas.....	286
N. 4456 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dores da Boa Esperança, no Estado de Minas Geraes.....	286
N. 4457 — FAZENDA — Decreto de 8 de julho de 1902 — Releva a Mesa administrativa da Santa Casa de Misericordia e Hospital de Lazaros de Sabará, no Estado de Minas Geraes, da obrigação do pagamento de 1:736\$250.....	287
N. 4458 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Restabelece o decreto n. 2831, de 14 de março de 1898.....	287
N. 4459 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tamboril, no Estado do Ceará.....	287
N. 4460 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo	288

	Pags.
N. 4461 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Crea três brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca Itapetininga, no Estado de S. Paulo.....	288
N. 4462 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.....	289
N. 4463 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Avoca para a administração federal o serviço de hygiene defensiva na Capital da Republica, e dá outras provisões.....	289
N. 4464 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de julho de 1902 — Estabelece as bases para a regulamentação dos serviços de hygiene de defesa da Capital Federal.....	290
N. 4465 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1902 — Concede autorização ao Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda e outros para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Cooperativa Civil dos Funcionarios Publicos Federaes.....	292
N. 4466 — FAZENDA — Decreto de 15 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:530\$107 para pagamento de vencimentos ao ex-inspector da Alfandega do Estado do Espírito Santo, Apulcro Motta.....	294
N. 4467 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paranaguá, no Estado do Piauhy.....	294
N. 4468 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes	295
N. 4469 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piracicaba, no Estado de S. Paulo....	295
N. 4470 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Januaria, no Estado de Minas Geraes.....	295
N. 4471 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de julho de 1902 — Crea uma brigada	

	Pags.
de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia.....	296
N. 4472 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 19 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaicós, no Estado do Piauhy.....	296
N. 4473 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 19 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Na- cioneas na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.....	297
N. 4474 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1902 — Approva a planta e orçamento para a construcção de um muro de arrimo no kilometro 32 mais 100 <sup>m</sup> do prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Ara- ruama.....	297
N. 4475 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito espe- cial de 31:379\$347 para indemnização das des- pezas feitas com o Congresso Nacional de Agri- cultura.....	298
N. 4476 — MARINHA — Decreto de 23 de julho de 1902 — Approva e manda executar nova tabella para distribuição de fardamento aos aprendizes mari- rinheiros e revoga a que seacha annexa ao decreto n. 1714, de 16 de maio de 1894, e as respectivas observações.....	298
N. 4477 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1902 — Publica a adhesão de Creta á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de julho de 1897, e aos accordos da mesma data, como abaixo se declara.....	301
N. 4478 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de julho de 1902 — Revoga o decreto n. 2495, de 13 de novembro de 1899.....	302
N. 4479 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 26 de julho de 1902 — Altera o decreto n. 2020, de 29 de maio de 1895, que creou os logares de suplentes do substituto do juiz fe- deral nas circunscripções federaes, no Estado de Pernambuco.....	303
N. 4480 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco.....	304

	PAGS.
N. 4481 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de cavalaria de Guardas Nacionaes no município de Iguassú, no Estado de Pernambuco.....	304
N. 4482 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Amaragy, no Estado de Pernambuco.....	305
N. 4483 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.....	305
N. 4484 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município da Victoria, no Estado de Pernambuco.....	306
N. 4485 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na capital do Estado de Pernambuco .....	306
N. 4486 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Limoeiro, no Estado de Pernambuco.....	307
N. 4487 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1902 — Concede autorização ao Dr. Francisco Portella para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de — Sociedade Brasileira Exportadora de Café.....	307
N. 4488 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1902 — Concede à Empresa de Sal e Navegação as vantagens e regalias de paquetes para seus vapores «Assú», «Amazonas», «Nitheroy», «Tupy» e «União», que fazem viagens regulares entre os portos da Republica.....	312
N. 4489 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Barreiro, no Estado de S. Paulo..	313
N. 4490 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.....	313
N. 4491 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1902 — Crea mais uma	

	Pags.
brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.....	314
N. 4492 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de julho de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Ipú, no Estado do Ceará..	314
N. 4493 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 300:000\$ para o emprestimo de que trata o art. 31, § 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.....	315
N. 4494 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 79:410\$35 para pagamento de quotas devidas a empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande do Norte.....	315
N. 4495 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz, no Estado do Rio Grande do Sul.....	315
N. 4496 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Calvo, no Estado de Alagoas.....	316
N. 4497 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo dos Agudos, no Estado de S. Paulo	317
N. 4498 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo.	317
N. 4499 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco.....	318
N. 4500 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1902 — Crea mais tres brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Pará.....	318
N. 4501 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Gurupá, no Estado do Pará.....	319
N. 4502 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1902 — Crea uma brigada	319

	Págs.
de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ca npos Salles, no Estado do Piauhy.....	319
N. 4503 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 9 de agosto de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy.....	320
N. 4504 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 9 de agosto de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz Gon- zaga, no Estado do Rio Grande do Sul.....	320
N. 4505 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de agosto de 1902 — Publica a adhosão da Ilha de Creta à Convención Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.....	321
N. 4506 — FAZENDA — Decreto de 19 de agosto de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 86:328\$, ouro, destinado á aquisição de 600.000 exemplares de apolices para execução do decreto n. 4430, de 28 de janeiro ultimo.....	321
N. 4507 — FAZENDA — Decreto de 19 de agosto de 1902 — Eleva á categoria de primeira ordem a Mesa de Rendas de Camocim, no Estado do Ceará.....	322
N. 4508 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 21 de agosto de 1902 — Abre ao Minis- terio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 142:736\$ para as despezas com a instalação da illuminação electrica na Casa de Detenção e na de Correcção.....	322
N. 4509 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 21 de agosto de 1902 — Abre ao Minis- terio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:163\$978, para pagamento ao Dr. João José Pinto Junior.....	323
N. 4510 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 21 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cascavel, no Estado do Ceará.....	323
N. 4511 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 21 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo.....	324
N. 4512 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 21 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio da Glória, no Estado de Pernambuco.....	324

	Pags.
N.º 4513 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Crea una brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Canhotinho, no Estado de Pernambuco.....	325
N. 4514 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Altinho, no Estado de Pernambuco.....	325
N. 4515 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.....	326
N. 4516 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1902 — Suspende a autorização concedida pelo decreto n. 3869, de 22 de dezembro de 1900, à Companhia de seguros « Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft » com sede em Hamburgo.....	326
N. 4517 — FAZENDA — Decreto de 26 de agosto de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:132\$ para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda, por serviços prestados em janeiro e março de 1902.....	327
N. 4518 — MARINHA — Decreto de 27 de agosto de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de £ 370-15-5, para pagamento de concertos realizados no cruzador <i>Benjamin Constant</i> nas docas Devonport (Plymouth).....	327
N. 4519 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1902 — Concede autorização à Companhia de Mineração — Rotulo Limited — para funcionar na Republica.....	327
N. 4520 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicos o credito de 5:000\$ para ocorrer a despezas com a propaganda de productos agricolas em Osaka, Japão.....	344
N. 4521 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de agosto de 1902 — Approva as clausulas para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio.....	345
N. 4522 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco.....	354

	Pags.
N. 4523 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.....	355
N. 4524 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco.....	355
N. 4525 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco.....	355
N. 4526 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Capital do Estado de Pernambuco..	356
N. 4527 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palma, no Estado de Goyaz.....	356
N. 4528 — FAZENDA — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Releva o thesureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento do desfalque dado pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara.....	357
N. 4529 — FAZENDA — Decreto de 30 de agosto de 1902 — Approva a nova tabella de numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica e Monte de Socorro da Capital Federal.....	357
N. 4530 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 237:215\$545 para occorrer ás despezas resultantes de obras a praticar no canal do Mangue.....	359
N. 4531 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000\$, ao cambio de 27, supplementar á verba n. 6 do art. 8º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.....	359
N. 4532 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de setembro de 1902 — Concede autorização á « The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited » para funcionar na Republica.....	359

	Pags.
N. 4533 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de setembro de 1902 — Concede autorização à Companhia «Manáos Harbour, limited» para funcionar na Republica.....	404
N. 4534 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo.....	433
N. 4534-A — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaporanga, no Estado de S. Paulo..	433
N. 4535 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araras, no Estado de S. Paulo.....	433
N. 4536 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.....	434
N. 4537 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, no Estado da Bahia.....	434
N. 4538 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro.	435
N. 4539 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.....	435
N. 4540 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1902 — Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas o credito especial de 50:000\$ para ser applicado à construcção da linha telegraphica de Salinas a Marapanim, no Estado do Pará.....	435
N. 4541 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1902 — Abre ao Ministério da Industria, Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 204:495\$ para pagamento do pessoal da Repartição Geral dos Correios, creado por deliberação do Congresso Nacional em 1901, correspondente a esse exercicio.....	436

Pags.	
N. 4542 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 408:450\$ à verba n. 2 — Correios — da lei de orçamento em vigor, para o pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 845, de 8 de janeiro do corrente anno.....	436
N. 4543 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1902—Publica a adhesão do Japão ao acordo relativo á permutação de cartas e encomendas ( <i>boites</i> ) com valor declarado e á convenção sobre a permuta de encommendas postaes	437
N. 4544 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de setembro de 1902 — Concede autorização ao Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga e outros para organisarem uma sociedade anonyma de previdencia, sob a denominação de— Montepio Popular.....	439
N. 4545 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 15:000\$ afim de ser applicado á construção da linha telegraphica para a villa de S. Benedicto, no Estado do Ceara.....	452
N. 4546 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:600\$ para pagar a impressão de 1.000 exemplares do «Methodo Pratico para o ensino da lingua francesa».....	452
N. 4547 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Altera o decreto n. 4479, de 26 de julho de 1902, que creou os logares de supplentes do substituto do juiz federal nas circunscripções federaes do Estado de Pernambuco.....	453
N. 4548 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes	454
N. 4549 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais tres brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco.....	454
N. 4550 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea uma bri-	454

	Pags.
gada de infantaria de Guardas Nacionaes no mu-nicipio de Cabrobó, no Estado de Pernambuco...	455
N. 4551 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado de Sergipe..	455
N. 4552 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.....	456
N. 4553 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Norte.....	456
N. 4554 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte.....	457
N. 4555 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte.....	457
N. 4556 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 24:685\$800 para pagar a Wilson, Sons & Company, Limited, o fornecimento de carvão de pedra feito à Estrada de Ferro Sul de Pernambuco no exercicio de 1900.....	458
N. 4557 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de setembro de 1902 — Declara sem effeito a concessão a que se referem os decretos ns. 434 e 4406, de 15 de fevereiro e 12 de maio do corrente anno, para obras de melho-ramento do porto de Belém, no Estado do Pará.	458
N. 4558 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de setembro de 1902 — Concede á Empreza de Navegação Gram-Pará as van-tagens e regalias de paquetes para os seus va-pores Gram-Pará, Salinas, Marajó, Amazonas, Guajará e Bragança, que fazem viagens regu-lares entre os portos da Republica.....	459

Pags.	
460	N. 4559 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 10:000\$ para occorrer ás despezas com a propaganda de productos agricolas nos Estados Unidos da America do Norte.....
460	N. 4560 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 23 de setembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Boa Vista, no Estado de Pernambuco..
460	N. 4561 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Olinda, no Estado de Pernambuco.....
461	N. 4562 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....
461	N. 4563 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 82:700\$, sendo : 32:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....
462	N. 4564 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$ para cumprimento do disposto no decreto legislativo n. 864, de 26 de agosto ultimo
462	N. 4565 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes.....
463	N. 4566 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dores de Indayá, no Estado de Minas Geraes.....
463	N. 4567 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.....
464	

	Pags.
N. 4568 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gravatá, no Estado de Pernambuco .....	464
N. 4569 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco.....	465
N. 4570 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Itambé, no Estado de Pernambuco.	465
N. 4571 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes no municipio de Ser nhaem, no Estado de Pernambuco.....	465
N. 4572 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco.....	466
N. 4573 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.....	467
N. 4574 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.....	467
N. 4575 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco	468
N. 4576 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria e mais tres de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco.....	468
N. 4577 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco	469

	Pags.
N. 4578 — GUERRA — Decreto de 3 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 1:86. \$317 para ocorrer ao pagamento ao tenente-coronel Alcibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, de gratificações por elles vencidas como docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino	470
N. 4579 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras publicas o credito de 20:000\$ para ocorrer ás despezas da representação dos produtos brasileiros na Exposição Pan Americana, em Buffalo.....	470
N. 4580 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1902 — Approva as clausulas para o contracto de navegação a vapor do rio Parnahyba.....	471
N. 4581 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco..	475
N. 4582 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes no municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco.....	476
N. 4583 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Ouricury, no Estado de Pernambuco...	476
N. 4584 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bom Conselho, no Estado de Pernambuco.....	477
N. 4585 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Iguassú, no Estado de Pernambuco.....	477
N. 4586 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 64:703\$414 para ser applicado á liquidação e regularização de despesas que se deram em diversas sub-consignações do orçamento da Repartição Geral dos Telegraphos.....	478

	Pags.
N. 4587 — MARINHA — Decreto de 8 de outubro de 1902 — Approva o regulamento para a Escola Pratica de Artilharia.....	478
N. 4588 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 12:000\$ para occorrer a despezas com a propaganda de productos agricolas nos Estados Unidos da America do Norte.....	488
N. 4589 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1902 — Publica a adhesão da Repu- blica Oriental do Uruguay à Convenção Telegra- phica Internacional de S. Petersburgo.....	489
N. 4590 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de outubro de 1902 — Proroga por mais seis meses o prazo para o inicio das obras de melhoramentos do porto da Bahia.....	490
N. 4591 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS Decreto de 13 de outubro de 1902 — Proroga por quatro meses o prazo marcado para o inicio das obras do porto de Manáos, Estado do Amazonas.	490
N. 4592 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de Outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$ para ser applicado como au- xilio á Sociedade Brazileira Exportadora de Café..	490
N. 4593 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de outubro de 1902 — Autoriza a innovação do contracto com a «Amazon Steam Navigation Company, Limited» para a navegação a vapor nos rios Amazonas e outros nos Estados do Amazonas e Pará.....	491
N. 4594 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de outubro de 1902 — Autoriza a renovação da contracto celebrado em virtude dos decretos ns. 10.208, de 16 de março de 1889 e 1790, de 3 de setembro de 1894, com a Compan- hia Pernambucana de Navegação.....	499
N. 4595 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 15 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Limoeiro, Estado de Pernambuco.	505
N. 4596 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 15 de outubro de 1902 — Crea uma bri- gada de infantaria e mais uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco.....	505

	Pags.
N. 4597 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia na Guarda Nacional da comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes.....	506
N. 4598 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Benevente, no Estado do Espirito Santo.....	506
N. 4599 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará.....	507
N. 4600 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.....	507
N. 4601 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:75:0\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	508
N. 4602 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:700\$, sendo 33:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	508
N. 4603 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1902 — Approva os orçamentos de obras novas e de reconstrucção e consolidação, cuja importancia deverá ser incluida no capital da Companhia Docas de Santos.	509
N. 4604 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000\$ para ajuda de custo ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Carlos de Freitas.....	510
N. 4605 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Ouricury, no Estado de Pernambuco	510

	Pags.
N. 4606 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.....	511
N. 4607 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cimbres, no Estado de Pernambuco.....	511
N. 4608 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco.....	512
N. 4609 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco.....	512
N. 4610 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Escada, no Estado de Pernambuco.....	513
N. 4611 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bonito, no Estado de Pernambuco .....	513
N. 4612 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 15:000\$, para occorrer ás despezas com a propaganda do gaz natural existente no municipio do Recife, Estado de Pernambuco....	514
N. 4613 — FAZENDA — Decreto de 24 de outubro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 139:644\$269 para a construção de um edificio destinado á Alfandega de Paranaguá, no Porto de Agua, Estado do Paraná.....	514
N. 4614 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1902 — Altera o decreto n. 2220, de 23 de janeiro de 1896, que creou os logares de suplentes do substituto do juiz seccional nas circunscripcões federaes do Estado do Rio Grande do Sul.....	515
N. 4615 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de outubro do 1902 — Concede	

Pags.	
515	autorizaçā à « The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited » para funcionar na Republica.....
542	N. 4616 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Dá instruções para as eleições federaes a que se terá de proceder em 28 de dezembro proximo vindouro.....
554	N. 4617 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quarahy, no Estado do Rio Grande do Sul.....
555	N. 4618 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.....
555	N. 4619 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.....
556	N. 4620 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco.....
556	N. 4621 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no município de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco.....
557	N. 4622 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.....
557	N. 4623 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Castro, no Estado do Paraná .....
558	N. 4624 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaribe-merim, no Estado do Ceará.....

	Paga.
N. 4625 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Crato, no Estado do Ceará.....	558
N. 4626 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco, no Estado do Ceará.....	556
N. 4627 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e tres de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.....	559
N. 4628 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado da Bahia.....	560
N. 4629 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia»...	560
N. 4630 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Suspende a autorização concedida á Companhia «Mannheimer Versicherungs Gesellschaft» para funcionar no Brazil.....	569
N. 4631 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Proroga por 20 annos o prazo da concessão feita á sociedade anonyma «Banque Belge de Prêts Foncier» pelo decreto n. 3776, de 25 de setembro de 1900.	569
N. 4632 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1902 — Suspende a autorização concedida á Sociedade Hanseatica de seguros contra fogo, estabelecida em Hamburgo, para funcionar no Brazil.....	570
N. 4633 — MARINHA — Decreto de 29 de outubro de 1902 — Approva e manda executar o regulamento para a Inspectoria Geral de Engenharia Naval.....	570
N. 4634 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1902 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes durante o anno de 1901, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1.510.236.....	576

	Pags.
N. 4635 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de outubro de 1902 — Approva a revisão dos estudos da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, correspondente ao trecho comprehendido entre a estação de S. João do Muquy e o ponto terminal da mesma estrada.....	576
N. 4636 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.....	577
N. 4637 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Caruaru, no Estado de Pernambuco	577
N. 4638 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 377:300\$, supplementar á verba — Socorros Publicos — do exercicio de 1902.....	578
N. 4639 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma «Empreza de Sal e Navegação».....	581
N. 4640 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 15:000\$ para occorrer a despezas com a aquisição de sementes e plantas.....	582
N. 4641 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Altera o sistema de taxação dos telegrammas trocados entre S. Paulo e Santos e entre S. Paulo, Jundiahy e Campinas.....	582
N. 4642 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e obras Publicas o credito extraordinario de 5:000\$ para pagamento de um terreno adquirido para uso da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	583
N. 4643 — MARINHA — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 78:521\$899 para pagamento de vencimentos ao pessoal do Corpo de Patrões-Móres, a um capitão de mar e guerra e um capitão de fragata promovidos, e tres medicos de 5ª classe.....	583

	Pages.
N. 4644 — MARINHA — Decreto de 5 de novembro de 1902 — Dá nova organisação ao serviço hospitalar da marinha de guerra.....	584
N. 4645 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario do 10.000\$ para pagar ao Dr. Vicente Cândido Figueira de Saboia o premio e a impressão da obra que publicou sob o titulo «Tratado de Cirurgia Contemporanea».....	620
N. 4646 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 7 de novembro de 1902 — Concede ao engenheiro civil Thomaz de Aquino e Castro permissão para construir e explorar linhas telephonicas ligando a Capital Federal à cidade de Santos.....	620
N. 4647 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1902 — Explica em que data começa a ser efectiva a disposição da ultima parte do parágrapho unico do art. 1º do decreto n. 4352, de 26 de fevereiro de 1902.....	623
N. 4648 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1902 — Modifica as disposições dos arts. 4º, 126, § 1º, letra c e 2º do regulamento da Escola Naval	623
N. 4649 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1902 — Approva e manda executar as tabellas para distribuição de fardamento aos sentenciados de Marinha excluidos ou não excluidos dos respectivos corpos.....	624
N. 4650 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Concede ao Lyceo Salesiano de Artes e Oficios S. Gonçalo, em Cuyabá, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.....	628
N. 4651 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8.000\$ para ajuda de custo ao lente da Escola Polytechnica Eugenio de Barros Raja Gabaglia .....	628
N. 4652 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Cabo, Estado de Pernambuco.....	629
N. 4653 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Bento, Estado de Pernambuco.....	629

Pags.	
630	N. 4654 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco .....
630	N. 4655 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Palmares, no Estado de Pernambuco.....
631	N. 4656 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco..
631	N. 4657 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco....
632	N. 4658 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Granja, no Estado do Ceará.....
632	N. 4659 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de novembro de 1902 — Crea quatro brigadas de infantaria, tres de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Piranga, no Estado de Minas Geraes.....
633	N. 4660 — MARINHA — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Dá novo regulamento ao Corpo de Infantaria de Marinha.....
663	N. 4661 — MARINHA — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Approva e manda executar a ordenança geral para o serviço da Armada.....
663	N. 4662 — GUERRA — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Approva o regulamento para as colonias militares.....
678	N. 4663 — GUERRA — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Approva o regulamento para o Sanatorio Militar em Campos do Jordão.....
733	N. 4664 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1902 — Reduz a 3:600\$ a quota de fiscalização da Estrada de Ferro da Tijuca, de que trata o art. 2º do decreto n. 4414, de 21 de maio do corrente anno.....
733	N. 4665 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea uma brigada

	Pags.
de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco.....	733
N. 4666 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco.	734
N. 4667 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco..	734
N. 4668 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Barreiros, no Estado de Pernambuco.....	735
N. 4669 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro..	735
N. 4670 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes.....	736
N. 4671 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:200\$, sendo 33:200\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camera dos Deputados.....	736
N. 4672 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902 o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	737
N. 4673 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Crea um Consulado na Republica de Costa Rica.....	737
N. 4674 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Proroga por vinte e cinco annos o prazo da concessão para exploração das linhas telephonicas no Estado da Bahia, de que é cessionario o coronel João Pedro Caminha.....	738

Pags.	
739	N. 4675 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$ para ser applicado como auxilio á Sociedade Cooperativa União dos Lavradores de S. Paulo.....
739	N. 4676 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Concede permissão á « New York Life Insurance Company » para funcionar no Brazil..
741	N. 4677 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Torna extensivas a todas as Alfandegas as disposições do art. 254, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.....
742	N. 4678 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 317:089\$583, supplementar à verba — Exercícios findos.....
742	N. 4679 — FAZENDA — Decreto de 13 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:000\$ para a impressão de tres mil exemplares da Carta Descriptiva, organizada por Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho...
821	N. 4680 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1902 — Dá novo regulamento á Imprensa Nacional (*).
743	N. 4681 — MARINHA — Decreto de 21 de novembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cem contos de reis para pagamento das despezas accrescidas ás previstas no art. 8º, n. 24, rubrica — Obras — da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.....
743	N. 4682 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1902 — Approva, com accrescimo de duas clausulas, e os estatutos da Sociedade Anonyma « A Auxiliadora » e autoriza a mesma a funcionar.
750	N. 4683 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1902 — Crea um Consulado em Munich.....
750	N. 4684 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1902 — Concede autorização á « The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company, limited » para funcionar na Republica ("").

(\*) V. Additamento.

(\*\*) V. o contracto no additamento, pag. 837

	Págs.
N. 4685 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de novembro de 1902 — Concede autorização a Henrique de Villeneuve para organizar uma sociedade anonyma, sob a denominação — Cooperativa Fluminense.....	751
N. 4686 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1902 — Designa o dia 18 de fevereiro proximo vindouro para a eleição do Vice-Presidente da Republica, no periodo presidencial de 1902 a 1906.....	758
N. 4687 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1902 — Reproduz, no vigente regulamento do Instituto Benjamin Constant, o dispositivo do art. 210 do n. 408, de 17 de maio de 1890.....	758
N. 4688 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul.....	759
N. 4689 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1902 — Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.....	759
N. 4690 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1902 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.....	760
N. 4691 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1902 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.....	760
N. 4692 — MARINHA — Decreto de 5 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 65:000\$, supplementar á verba — Obras — n. 24, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para ocorrer a despezas necessarias e urgentes na Secretaria de Estado, no quartel do Corpo de Infantaria de Marinha e na ponte do Arsenal desta Capital.....	761
N. 4693 — FAZENDA — Decreto de 6 de dezembro de 1902 — Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo.....	761

Pags.	
N. 4694 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:000\$ para premio e publicação do trabalho « Scienzia das Finanças », do leute da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. João Pedro da Veiga Filho.....	772
N. 4695 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1902 — Dá instruções para a eleição do Vice Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906 e para as eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro.....	772
N. 4696 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1902 — Modifica o decreto n. 3810, de 16 de outubro de 1900.....	790
N. 4697 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1902 — Providencia sobre a execução do art. 55 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900.....	791
N. 4698 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Parana .....	791
N. 4699 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	792
N. 4700 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 89:200\$, sendo 33:200\$ á verba — Secretaria do Senado — e 56:000\$ á verba — Secretaria da Camera dos Deputados.....	792
N. 4701 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de dezembro de 1902 — Publica a adhesão da Republica de Cuba à Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1897.....	793
N. 4702 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$ para pagamento do premio de	793

	Pags.
viagem conferido ao alumno da Escola de Minas, Pedro Demosthenes Itache.....	795
N. 4703 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 22 de dezembro de 1902 — Crea uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na co- marca de Apparecida, no Estado do Piauhy.....	795
N. 4704 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 22 de dezembro de 1902 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Assaré, no Estado do Ceará.....	796
N. 4705 — MARINHA — Decreto de 22 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.463:823\$816, supplementar á verba n. 21 do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.....	796
N. 4706 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:860\$207 para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Francisco Mauricio de Abreu.....	797
N. 4707 — MARINHA — Decreto de 26 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 50:000\$ para satisfazer ás des- pesas de representação e cortezia naval para com as marinhas estrangeiras que se fizeram repre- sentar por occasião de ser commemorado o 13º anniversario da Republica e empossado o novo Presidente.....	797
N. 4708 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$ para restituição do deposito de igual quantia feito por Adolpho Gomes Netto.....	798
N. 4709 — FAZENDA — Decreto de 27 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 705\$600 para pagamento da indemnização devida a Joaquim Gomes de Souza Braga em virtude da sentença do Supremo Tri- bunal Federal.....	798
N. 4710 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Altera, na parte re- lativa ao Districto Federal, as instruções annexas ao decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902, para a eleição do Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906 e para as	

	Page.
eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro.....	799
N. 4711 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 990:000\$ para despezas com o serviço de hygiene de defesa na Capital da Republica, avocado para a administração federal.....	800
N. 4712 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado de S. Paulo.....	801
N. 4713 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 14:868\$599, supplementar ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: n. 11 — Justicia Federal, — n. 26 — Escola de Minas, — n. 27—Gymnasio Nacional, Externato, e n. 31 — Instituto dos Surdos-Mudos.....	801
N. 4714 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 30:300\$, supplementar á verba 9º do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de ajudas de custo dos deputados e senadores.....	802
N. 4715 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:992\$603, para pagamento de vencimentos e custas de processo devidos ao lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Augusto de Souza Brandão.....	803
N. 4716 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 260:000\$, para indemnizar o Banco da Republica do Brazil de igual somma despendida com a recepção da esquadra do Chile, com as exequias em homenagem aos diplomatas chilenos aqui fallecidos e com os preparativos para o transporte de seus corpos.....	803
N. 4717 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre o Ministerio da Marinha o credito de cento e cincoenta e douz contos quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e douz réis (152:536\$482), supplementar ás verbas n. 8 — Corpo da Armada,— n. 9 — Corpo de Mari-	

	Pags.
nheiros Nacionaes,— n. 14 — Força Naval, — n. 18 — Reformados, — n. 19 — Companhia de Invalidos — do orçamento em vigor.....	804
N. 4718 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 130:000\$ para realizar melho- ramentos na Escola Naval.....	804
N. 4719 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o cre- dito extraordinario de 11:465\$, para pagamento a Felismino Soares & Comp. da segunda metade do valor total das obras de reparação das cal- deiras do torpedeiro <i>Silvado</i> , de acordo com o contracto para esse fim celebrado.....	805
N. 4720 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 7:500\$, para pagar ao cidadão Antonio de Castro Gandra a feitura do trapiche da Capitania do Porto de Santa Catharina, de acordo com o contracto lavrado com a mesma repartição em 24 de novembro de 1892.....	805
N. 4721 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:939\$207, supplementar à verba 32 <sup>a</sup> do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901	806
N. 4722 — FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 426 618\$352, supplementar à verba 11 <sup>a</sup> do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901..	806
N. 4723 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 30 de dezembro de 1902—Concede au- torização a Eduardo Augusto Pereira Nunes para organizar uma sociedade anonyma sob a deno- minação de Caixa Cooperativa das Classes La- boriosas.....	806
N. 4724 — GUERRA—Decreto de 31 de dezembro de 1902 —Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraor- dinario de 8:098\$921 para ocorrer ao pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos dos ordenados que deixou de receber	817
N. 4725 — GUERRA —Decreto de 31 de dezembro de 1902 —Abre ao Ministerio da Guerra o credito ex- traordinario de 27:963\$133, para ocorrer ao pa- gamento á «Société Anonyme des Anciens Éta- blissements Cail, de Paris», pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp e das despezas feitas com a remessa de um canhão para o con- curso effectuado em 1893.....	817

	Pags.
N. 4726 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 128:868\$, supplementar á verba 16 <sup>a</sup> do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.....	818
N. 4727 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1902 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40\$538, ouro, e 2.255:694\$241, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos .....	819

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1902

(VOLUME II)

DECRETO N. 4445 — DE 1 DE JULHO DE 1902

Autoriza a organização da sociedade anonyma —A Accumuladora— e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Sylvio de Campos e José Piedade, cidadãos brazileiros, domiciliados na capital do Estado de S. Paulo:

Resolve autorizar a organização da sociedade anonyma denominada—A Accumuladora—e aprovar os estatutos, que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a mesma sociedade.

Capital Federal, 1 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

## Estatutos da sociedade anonyma « A Accumuladora »

### CAPITULO I

#### FINS, SÉDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação « A Accumuladora » é constituída, com sede e fôro nesta capital do Estado de S. Paulo, uma sociedade anonyma, que será regida pela legislação especial em vigor e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º O prazo de duração da sociedade é de 50 annos, o qual poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral de accionistas.

Art. 3.<sup>º</sup> A sociedade poderá estabelecer agencias nas principaes cidades deste Estado, constituindo fôro e domicilio jurídico, a juizo da directoria, onde for conveniente.

Art. 4.<sup>º</sup> Os fins da sociedade são:

*a)* emittir titulos de accumulação de economias amortizaveis por sorteios periodicos de grupos proporcionaes ás emissões feitas, pela maneira explicada nas clausulas que acompanham o pedido de carta de autorização;

*b)* realizar seguros do vida em todos os seus generos e combinações conhecidas e permittidas.

S 1.<sup>º</sup> Não poderá «A Accumuladora» praticar operações extranhas ao seu fim capital, sob pena de lhe ser cassada a autorização concedida para continuar a funcionar.

S 2.<sup>º</sup> Não poderá, outrossim, effectuar seguros em outra qualquer companhia nacional ou estrangeira, dentro ou fóra do paiz.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL

Art. 5.<sup>º</sup> O capital inicial da sociedade será de cem contos de réis (100:000\$) divididos em mil accões do valor nominal de cem mil réis cada uma, nominativas e transferíveis na forma da lei.

Art. 6.<sup>º</sup> Integralizado este capital pela realização de todas as entradas ou mesmo com os lucros líquidos, verificados annualmente, poderá elle ser elevado até mil contos de réis (1.000:000\$), caso assim o delibere a assembléa geral de accionistas.

Art. 7.<sup>º</sup> Realizada a primeira entrada, que não deverá ser inferior a dez por cento do valor de cada accão, poderá a directoria, á proporção das necessidades sociaos, fazer novas chamadas, mas com um intervallo minimo de 30 dias, uma da outra.

Paragrapho nnico. Fica salvo a qualquer accionista o direito de, em qualque tempo, realizar a integralização de suas accões e, nesse caso, lhe serão abonados os juros de 6 % ao anno sobre as quantias antecipadas.

Art. 8.<sup>º</sup> Os accionistas que não realizarem as entradas de capital no prazo estabelecido pela directoria e anunciado pela imprensa pagarão os juros da móra na razão de 1 % ao mez.

Decorrido o prazo de sessenta dias do prazo marcado pela directoria, o accionista remisso será compellido a realizar as entradas em atraso, na conformidade do direito vigente, salvo si ella entender que devem cahir em commisso as respectivas accões; e, nesta hypothese, será levada á conta do fundo de reserva a importancia das entradas realizadas, procedendo a directoria á reemissão das respectivas accões, tomando os novos titulos os mesmos numeros dos annullatos.

Art. 9.<sup>o</sup> Nenhuma transferencia será feita sem prévia notificação à directoria, com antecedência de tres dias, no minimo. Essa notificação deverá conter o nome do transferente, o do adquiriente, numero de acções a adquirir e preço da transference.

A assembléa geral, convocada extraordinariamente para esse fim, poderá denegar consentimento para a transferencia no caso de se promptificare ella ou algum accionista a adquirir as acções pelo mesmo preço.

Art. 10. O facto de subscrever ou adquirir acções da sociedade implica a approvação e aceitação destes estatutos em todos os seus termos com sujeição ás deliberações das assembléas gerais, como tambem ás da directoria nos limites das suas atribuições.

Nem os herdeiros nem os credores de um accionista podem penhorar bens, registro ou valores da sociedade, nem accional-a para haverem o valor das acções ou das dívidas particulares, nem intervir de modo nenhum na administração social, comprando-lhes aceitar os balanços da sociedade e acatar as deliberações da directoria e da assembléa geral, como os accionistas de que são herdeiros ou credores.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A sociedade terá a seguinte administração: um conselho director composto de tres membros, dos quaes um sorá o presidente; e, mais, de um inspector geral, cujas atribuições bem como os respectivos honorários serão marcadas pela assembléa geral de instalação.

Paragrapho unico. Os directores serão eleitos de cinco em cinco annos, podendo ser reelecitos.

Art. 12. Cada um dos directores eleitos, antes de entrar no exercicio de suas funções, prestará caução de cincuenta acções da sociedade, para garantir a sua gestão. Essas acções, cuja cautela deverá ser depositada nos cofres da sociedade, serão inalienáveis durante o tempo da gestão.

Não poderão os directores acumular esse cargo com qualquer outro, remunerá-lo, nesta sociedade.

Art. 13. Em caso de impedimento temporario de um dos directores, por motivo justificado, os desimpedidos deverão convadir a um accionista, que julgarem idoneo, para o substituir

A remuneração quo compete ao substituto será marcada de mutuo acordo entre elle e os effectivos.

Paragrapho unico. Será considerada renuncia ou abandono a ausencia da séde social por mais de 30 dias, sem causa justificada ou prévia annuancia da directoria.

Art. 14. A directoria reunir-se-ha, ao menos, uma vez por mez, e das suas resoluções, tomadas por maioria de votos presentes, lavrar-se-hão actas em livro especial.

Art. 15. Incumbe á directoria:

- a) administrar os negocios e bens da sociedade, na forma do direito e destes estatutos, praticando todos os actos necessarios a este fim, inclusive os de transigir, renunciar ou alienar direitos, fazer retiradas, transferencias e alienação de rendas, fundos ou valores pertencentes á sociedade ;
- b) confeccionar e fazer cumprir os regulamentos relativos a todos os seus auxiliares e ás operações da sociedade ;
- c) nomear e demittir todos os empregados ou mandatarios e marcar-lhes ordenados e atribuições ;
- d) resolver sobre as chamadas de capital, transferencia e commisso de acções, etc. ;
- e) fixar o emprego dos fundos, conforme o art. 28 ;
- f) resolver sobre as acções judiciaes em que a sociedade tenha de responder como autora ou ré ;
- g) fixar as despezas annuaes da administração ;
- h) estabelecer e prestar as contas annuaes, fixando as reservas e os dividendos, *ad referendum* da assembléa geral ;
- i) fundar as agencias que julgar necessarias, de acordo com o art. 3º ;
- j) convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando julgar necessário nos casos previstos na lei.

Art. 16. Ao director-presidente incumbe:

- a) presidir as reuniões da directoria, ser orgão della e regular os seus trabalhos ;
- b) convocar em nome da directoria as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias ;
- c) redigir o relatorio annual e assignar o balanço e contas da sociedade e apresentar esses documentos á assembléa geral ordinaria, em nome da directoria ;
- d) assignar, na mesma qualidade, as nomeações de inspetores, agentes, banqueiros e quaesquer outros representantes da sociedade ;
- e) tomar quaesquer medidas quo entender necessarias aos interesses sociaes, devendo sujeitar posteriormente esses actos á approvação da directoria ;
- f) representar a sociedade em suas relações com terceiros ou em Juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios ;
- g) fazer executar fielmente os presentes estatutos, assim como os regulamentos e deliberações da directoria e assembléa geral de accionistas.

Art. 17. Para boa administração da sociedade terá ella os auxiliares que julgar necessarios.

## CAPITULO IV

## DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 18. Haverá uma comissão fiscal permanente, composta de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente em cada reunião ordinaria da assombléa geral, e que exercerá as atribuições que são concedidas aos conselhos fiscaes pela legislação vigente sobre sociedades anonymas. Incumbe-lhe, outrossim:

- a) examinar e dar parecer sobre as contas, balanços e demais actos praticados pela directoria, podendo estender o seu exame á escrcripturação geral da sociedade;
- b) assistir aos sorteios periodicos de amortização das apolices, fiscalizando-os minuciosamente;
- c) dar voto, meramente consultivo, nos casos de duvida ou divergência entre os directores, e sempre que estes appellarem para sua coadjuvação nos actos de administração ;
- d) do resolvido em suas reuniões, que serão ao menos uma vez por mez, lavrará o conselho fiscal uma acta em livro para esse fim especial.

Art. 19. Os membros effectivos do conselho fiscal perceberão o honorario mensal de 150\$, e serão em seus impedimentos substituidos pelos respectivos supplentes, cabendo em tal caso a estes os honorarios daquelles, pelo tempo que durar a substituição.

Art. 20. Os membros do conselho fiscal deverão ser accionistas e possuir pelo menos 50 acções da sociedade.

## CAPITULO V

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assombléa geral ordinaria se efectuará annualmente, tres meses após o encerramento das transacções do anno social e levantamento do respectivo balanço, para preencher assim as exigencias da legislação em vigor. As extraordinarias se efectuarão quando a directoria entender, ou for requerida por accionistas, representando, ao menos, um quinto do capital social.

Art. 22. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, até o numero maximo de 25, devendo elles ser inscriptas com antecedencia de 30 dias.

## CAPITULO VI

### BALANÇO, FUNDO DE RESERVA E LUCROS

Art. 23. O anno financeiro da sociedade começará a ser contado do dia da sua installação, devendo o balanço das operações ser fechado no ultimo dia do 12º mez decorrido daquella data.

Art. 24. As despezas de installação da sociedade em sua séde, agencias e fiscalização serão amortizadas em prazo não excedente a tres annos.

Todas as demais despezas da sociedade serão cada anno inscriptas na conta de lucros e perdas do exercicio em que forem feitas.

Art. 25. Sómente depois de deduzidos da receita bruta todas as despezas e encargos sociaes, é que a directoria poderá distribuir bonificação ou dividendos pelos accionistas.

Art. 26. Dos lucros líquidos verificados annualmente se deduzirão os necessarios á constituição do fundo securatorio, que não é mais do que a totalidade das reservas technicas dos seguros realizados e, em seguida, se tirarão 10 % para o fundo de reserva destinado à integralização do capital inicial.

Do restante se apertarão 20 %, sendo metade como bonificação aos directores gerente e inspector geral e o restante como bonificação aos incorporadores, distribuindo-se o saldo líquido pelos accionistas na proporção exacta do numero de acções e importância do capital de cada um até o maximo de 20 % ao anno. Quando exceder a esse limite, será o excesso distribuído pelos segundos, que são os possuidores de apolices de seguros de vida, e pelos mutuarios, que são os possuidores dos titulos de acumulação.

Art. 27. No inventario dos bens sociaes, assim como no balanço annual se deverá fazer distribuição clara entre o fundo securatorio (reserva das apolices de seguros de vida) e o fundo accumulativo, representado pelas contribuições dos titulos de acumulação em vigor.

## CAPITULO VII

### APPLICAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 28. Todos os fundos da sociedade, excluindo sómente os destinados ao pagamento das despezas correntes, como amortização dos titulos de acumulação, pagamentos de sinistros, honorários da administração, despezas ordinarias, extraordinarias, etc., serão applicados:

- a) em compra de apolices federaes ou estaduaes ;
- b) em compra e venda de immoveis de boa e segura renda ;
- c) em hypothecas urbanas, cauções sobre apolices e titulos de real valor, o penhor mercantil,

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 29. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pela lei das sociedades anonymas em vigor e, nos pontos em que esta também for omissa, pelas resoluções da directoria.

S. Paulo, 10 de junho de 1902. — Os incorporadores, *Sylvio de Campos*. — *José Piedade*.

## DECRETO N. 4446 — DE 2 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito de 50:000\$ para ocorrer ás despesas de propaganda de productos mineraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, para ocorrer á despesa de propaganda de productos mineraes e com applicação especial ao schisto bituminoso de Marahú, no Estado da Bahia, o credito de 50:000\$, por conta da quantia de 300:000\$, a que se refere a citada disposição.

Capital Federal, 2 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4447 — DE 3 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a de-

signação de 47<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 139, 140 e 141, e um do da reserva sob n. 47, e esta com a de 52<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos, ns. 103 e 104, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4448 — DE 3 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Magé, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Magé, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de cavallaria, com a designação de 21<sup>a</sup>, a qual se constituirá de douz regimentos sob ns. 41 e 42, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ de CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4449 — DE 3 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Além Parahyba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Além Parahyba, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 153<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço

activo, ns. 457, 458 e 459, e um do da reserva sob n. 153, e estas com as de 69<sup>a</sup> e 70<sup>a</sup>, que se constituirão de dous regimentos cada uma sob ns. 137, 138, 139 e 140, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4450 — DE 3 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 1.381:875\$, sendo: 316:575\$ á verba Subsidio dos Senadores e 1.065:300\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que as verbas destinadas ás despezas do Congresso Nacional se tornaram insuficientes no corrente exercicio, em consequencia da sessão extraordinaria convocada para o dia 25 de fevereiro ultimo e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do referido exercicio, o credito supplementar de 1.381:875\$, sendo: 316:575\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 1.065:300\$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional até 3 de setembro futuro.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4451 — DE 3 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 119: 533\$333, sendo 56:800\$ á verba — Secretaria do Senado — e 62:733\$333 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que as verbas destinadas ás despezas do Congresso Nacional se tornaram insuficientes no corrente exercicio, em

consequencia da sessão extraordinaria convocada para o dia 25 de fevereiro ultimo e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do referido exercicio, o credito supplementar de 119:533\$333, a saber : 56:800\$ á verba — Secretaria do Senado, sendo 25:750\$ para impressões e publicações dos debates e para as despezas motivadas pela discussão do Código Civil e 31:050\$ para o serviço ta-chygraphico, revisão e redacção dos debates ; 62:733\$333 á verba — Secretaria da Câmara dos Deputados — sendo 19:800\$ para impressões e publicações dos debates e 42:933\$333 para o serviço stenographico, até 3 de setembro futuro.

Capital Federal, 3 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4452 — DE 4 DE JULHO DE 1902

Isenta os concessionarios das obras do porto de Manáos dos direitos aduaneiros para todo o material destinado ás referidas obras, de conformidade com a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram B. Roymtiewicz & Comp., concessionarios, por decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, das obras de melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas, e usando da autorização contida no art. 2º. n. III, da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, decreta :

**Artigo unico.** Ficam os concessionarios das obras de melhoramento do porto de Manáos, Estado do Amazonas, isentos do pagamento de direitos a luaneiros, durante o prazo da respectiva concessão, para todo o material que importarem com destino á construção e conservação das referidas obras e dos armazéns que edificarem nos terrenos desapropriados, nos do marinhais e aterrados, incluido o combustível para o funcionamento das máquinas precisas ao respectivo serviço e movimento de mercadorias.

Capital Federal, 4 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

---

## DECRETO N. 4453 — DE 5 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Paulo de Olivença, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 33<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 97, 98 e 99, e um da reserva, sob n. 33, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4454 — DE 5 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Humaytá, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Humaytá, no Estado do Amazonas, uma brigada do artilharia e mais uma de infantaria, esta com a designação de 34<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 100, 101 e 102, e um da reserva sob n. 34, e aquella com a de 6<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 6, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4455 — DE 5 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Teffé, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Teffé, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria com a designação de 35<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 103, 104 e 105, e um do da reserva sob n. 35, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4456 — DE 5 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dores da Boa Esperança, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Dores da Boa Esperança, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 154<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 460, 461 e 462, e um do da reserva sob n. 154, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4457 — DE 8 DE JULHO DE 1902

Releva a Mesa administrativa da Santa Casa de Misericordia e Hospital de Lazaros de Sabará, no Estado de Minas Geraes, da obrigação do pagamento de 1:736\$250.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida ao Governo, no § 9º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve relevar a Mesa administrativa da Santa Casa de Misericordia e Hospital de Lazaros de Sabará, no Estado de Minas Geraes da obrigação do pagamento da quantia de 1:736\$250, correspondente à liquidação das tres quintas partes do extinto vínculo do Jaguára.

Capital Federal, 8 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

## DECRETO N. 4458 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Restabelece o decreto n. 2831, de 14 de março de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Resolve decretar:

Artigo unico. E' restabelecido o decreto n. 2831, de 14 de março de 1898, que creou as circunscripções federaes na secção da Parahya, ficando revogado o de n. 3135, de 26 de novembro daquelle anno.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4459 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tamboril, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tamboril, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 67ª, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo, ns. 199, 200 e 201, e um do da reserva sob n. 67, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4460 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Dous Corregos, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 106º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 316, 317 e 318, e um do da reserva sob n. 106, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4461 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Crea tres brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapetininga, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itapetininga, no Estado de S. Paulo, tres brigadas de infantaria com as designações de 107º, 108º e 109º, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada una, aquelles de ns. 319, 320, 321, 322, 323,

324, 325, 326 e 327, e estes sob ns. 107, 108 e 109, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

DECRETO N. 4462 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 48<sup>a</sup> e 49<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 142, 143, 144, 145, 146, 147, 48 e 49, e esta com a do 53<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos sob ns. 105 e 106, os quæs se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

DECRETO N. 4463 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Avoca para a administração federal o serviço de hygiene defensiva na Capital da Republica, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, que deu organisação ao governo municipal do Districto Federal, expressamente excluiu, em seu art. 58, paragrapgo unico, dos serviços de hygiene, que deviam ser transferidos á Municipalidade, o da «execução de quæsquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exóticas ou disseminação das indígenas na Capital Federal, empregando-se para tal fim todos

os meios sancionados pela sciencia ou aconselhados pela observação, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfeção»; o que significa que a hygiene municipal ficou sendo constituid: exclusivamente pela hygiene de aggressão, que tem por objecto o saneamento do meio em todos os seus detalhes e as regras precisas para conservá-lo;

Considerando que, a despeito de tão clara disposição, o serviço de hygiene defensiva, que a lei manda considerar federal, foi indevidamente transferido á Municipalidade, que tambem indevidamente o aceitou e administrhou, depois de regulamentá-lo, como si serviço municipal fosse;

Considerando que o interesse público reclama a observância integral do citado parágrapho unico, não sendo admissível que por mais tempo continue a cargo da Municipalidade a hygiene de defesa contra as molestias transmissíveis na Capital Federal, quando os outros serviços no mesmo parágrapho excluídos da hygiene municipal se acham sob a administração do Governo da União;

Considerando, por fim, que a insalubridade peculiar da Capital Federal é constante ameaça á saude publica nos Estados e duradouro perigo para o bem-estar geral, pelo qual deve a União continuamente velar:

Resolve avocar para a administração federal o serviço de que trata o n. II do parágrapho unico do art. 58 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, encorporando-o aos serviços regulamentares da Directoria Geral de Saúde Pública, e annullar os actos anteriores do Poder Executivo pelos quaes tal serviço foi ilegalmente transferido á Municipalidade do Distrito Federal.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Subino Barroso Junior.*

#### DECRETO N. 4464 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Estabelece as bases para a regulamentação dos serviços de hygiene de defesa da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o decreto n. 4463, desta data, que avoca para a União os serviços de hygiene defensiva na Capital Federal, resolve que, n<sup>a</sup> regulamentação dos mesmos serviços, se observem as seguintes bases:

1.<sup>a</sup> Os serviços de hygiene defensiva na Capital Federal comprehendem: a) a polícia sanitária contra as molestias transmissíveis; b) a assistencia hospitalar; c) o isolamento e desin-

fecção ; tudo nos termos do n. II do paragrapho unico do art. 58 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

a) A polícia sanitaria federal terá por objecto a averiguação dos casos de molestias transmissíveis e o emprego dos meios adequados à extinção das epidemias e endemias, exceptuados os aferentes à hygiene de aggressão. O conhecimento dos casos occurrentes de tais molestias resultará da — indagação e da notificação compulsória. A indagação consistirá nas visitas domiciliarias em zona ou região em que apparecerem casos de molestias transmissíveis ou haja receio que appareçam.

Nessas visitas a autoridade federal terá qualidade para apreciar as condições do meio em que se manifestarem as referidas molestias e para indicar a precisa correção, quer applicando as leis federaes ou municipaes, quer solicitando a quem de direito providencias extraordinarias.

Das deliberações e ordens da autoridade sanitaria haverá recurso administrativo para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

A notificação compulsória será constituida pela obrigação, quo, successivamente, e cada um em falta do precedente, terão: o medico assistente, partei a ou enfermeira, o dono do domicilio, o parente mais proximo do enfermo, quo com elle residir na mesma casa, o chefe do estabelecimento em que o doente morar, e, finalmente, o vizinho contíguo — de levar ao conhecimento da autoridade sanitaria, pela forma que for determinada, a noticia de qualquer doente de molestia transmissivel, verificada ou suspeita, com ou sem assistencia medica.

Como medida asseguradora da effectividade da notificação compulsória, será instituido o serviço permanente da verificação geral de óbitos.

b) A assistencia hospitalar será facultada ás pessoas que a pedirem, e tornar-se-lá obrigatoria nos casos alcance assignalados.

A administração assegurará aos doentes o direito de se tratarem com os medicos de sua confiança, desde que disso não decorra onus especial para o estabelecimento. Em épocas epidemicas, o Governo installará hospitales em pontos diversos da cidade, ou dos seus suburbios, em ordem a prestar assistencia prompta aos enfermos e a facultar aos que o pedirem o recurso do isolamento nosocomial voluntario.

A assistencia hospitalar será obrigatoria :

Para os indigentes ou necessitados ;

Para os enfermos encontrados em habitações collectivas nas quaes não possam ser convenientemente isolados ;

Para os que habitarem domicilio sem as precisas condições hygienicas, quer para o isolamento quer para o tratamento ;

Para os que infringirem o isolamento estabelecido.

c) O isolamento será applicado aos enfermos e ás pessoas que com elles tiverem tido contacto, salvo a hypothese de lhe ser concedida a simples vigilancia medica, a juízo da autoridade sanitaria.

O isolamento dos comunicantes far-se-há nos seguintes casos: quando voluntariamente o pedirem; quando não dispuserem de recursos para a sua manutenção; quando não offerecerem garantia de submissão à vigilância médica; quando não puderem transferir-se para outro domicílio e o seu precisar de expurgo rigoroso; quando não se sujeitarem às medidas de desinfecção ordenadas; quando infringirem as regras da vigilância médica.

As desinfecções serão gratuitas ou retribuídas e a qualquer será permitido pedil-as, independentemente da declaração de motivos. A administração responderá pelos prejuizos que a desinfecção causar aos particulares, si os ditos prejuizos resultarem de descuido ou imperícia.

Enquanto não forem regulamentados os serviços de hygiene defensiva, a autoridade sanitária guiar-se-há pelo disposto no presente decreto, pelas leis municipaes e pelas instruções que receber do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### LECRETO N. 4465 — DE 12 DE JULHO DE 1902

Concede autorização ao Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda e outros para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Cooperativa Civil dos Funcionarios Publicos Federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda, bacharel Jovino Barral da Fonseca e Diniz de Souza Martins, decreta:

Artigo unico. E concedida autorização ao Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda, bacharel Jovino Barral da Fonseca e Diniz de Souza Martins, para, dentro do prazo de um anno, organisarem nesta Capital Federal uma sociedade anonyma sob a denominação de—Cooperativa Civil de Funcionarios Publicos Federaes, mediante as bases que apresentaram, ficando obrigada a submette á approvação do Governo os respectivos estatutos e a satisfazer as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 12 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

# Bases para organisação da sociedade anónima — Cooperativa Civil dos Funcionários Públicos Federais, a que se refere o decreto n.º 4465, desta data

## I

A sociedade tem por fim prover os accionistas dos melhores artigos de uso civil, e em geral de tudo quanto é necessário à economia do lar, pelos menores preços do mercado.

## II

A duração da sociedade será de cincuenta annos a contar da data da sua installação.

## III

O patrimonio da sociedade será constituído:

1º pelo capital de cem contos de réis (100.000\$000), representado por cinco mil acções nominativas do valor de vinte mil réis (20\$000) cada uma;

2º pela receita proveniente de todas as transacções efectuadas pela mesma;

3º pelo fundo de reserva;

4º pelos fundos especiais que venham a ser criados;

5º pelos bens moveis e immoveis que venha a adquirir.

O capital social poderá ser elevado por conveniencias e desenvolvimento da sociedade.

## IV

As mercadorias serão vendidas em armazens estabelecidos pela sociedade, a dinheiro à vista, salvo:

1º aos que caucionarem como garantia de seu debito títulos da dívida publica ou outros de notorio valor;

2º aos accionistas que consignarem para pagamento de vestuário quantia igual á decima parte da despesa feita;

3º aos accionistas que consignarem o ordenado mensal à sociedade, tudo de acordo com as disposições de leis em vigor.

## V

A sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro, e um conselho fiscal de tres membros.

A primeira directoria servirá por cinco annos e as demais, por tres, podendo ser reeleitas.

## DECRETO N. 4466 — DE 15 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 6:530\$107, para pagamento de vencimentos ao ex-inspector da Alfandega do Estado do Espírito Santo, Apulcro Motta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, n. 1, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito especial de 6:530\$107, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos que deixou de receber o ex-inspector da Alfandega do Estado do Espírito Santo, Apulcro Motta, e relativos a período compreendido entre a data em que foi suspenso do exercício do dito cargo, 26 de maio de 1895, até a de sua exoneração, 27 de abril de 1896.

Capital Federal, 15 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

## DECRETO N. 4467 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paranaguá, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Paranaguá, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria com a designação de 33º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 97, 98 e 99, e um do da reserva sob n. 33, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4463 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 155<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 463, 464 e 465, e um do da reserva sob n. 155, que se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4469 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piracicaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Piracicaba, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 110<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 328, 329 e 330, e um do da reserva sob n. 110, que se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4470 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Januaria, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Januaria, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de ca-

vallaria com a designação de 71<sup>a</sup>, a qual se constituirá do dous regimentos sob ns. 141 e 142, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

DECRETO N. 4471 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mundo Novo, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria com a designação de 73<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 217, 218 e 219, e um do da reserva sob n. 73, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

DECRETO N. 4472 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaicós, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaicós, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria com a designação de 34<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 100, 101 e 102, e um do da reserva sob n. 34 que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4473 — DE 19 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguárao, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam c.eadas na Guarda Nacional da comarca de Jaguárao, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 50<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 148, 149 e 150, e um do dia reserva sob n. 59, e esta com a de 54<sup>a</sup>, que se constituirá de douos regimentos sob ns. 107 e 108, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4474 — DE 21 DE JULHO DE 1902

Approva a planta e orçamento para a construcção de um muro de arrimo no kilometro 32 mais 100<sup>m</sup> do prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Leopoldina Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento, na importancia de trinta e seis contos novecentos e sete mil e duzentos réis (36:907\$200), que com esto baixam, devidamente rubricados, para a construcção de um muro de arrimo ao kilometro 32 + 100<sup>m</sup> do prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama, sendo a referida importancia levala à conta do custo em um só semestre.

Capital Federal, 21 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

---

## DECRETO N. 4475 — DE 22 DE JULHO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 31:379\$347 para indemnização das despezas feitas com o Congresso Nacional de Agricultura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 14, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1892:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de trinta e um contos trescentos setenta e nove mil trescentos quarenta e sete réis (31:379\$347) para indemnização das despezas feitas pela Sociedade Nacional de Agricultura com o Congresso Nacional de Agricultura, que se reuniu nesta Capital em agosto e setembro do anno fiado.

Capital Federal, 22 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

## DECRETO N. 4476 — DE 23 DE JULHO DE 1902

Approva e manda executar nova tabella para distribuição de fardamento aos aprendizes marinheiros e revoga a que se acha annexa ao decreto n. 1714, de 16 de maio de 1894, e as respectivas observações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvear e mandar executar a tabella de distribuição de fardamento aos aprendizes marinheiros que a este acompanha, por trazer maior regularidade a esse serviço e economia para os cofres publicos, ficando revogada a que se acha annexa ao decreto n. 1714, de 16 de maio de 1894, com as respectivas observações.

Capital Federal, 23 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

TABELLA PARA DISTRIBUIÇÃO DE FARDAMENTO AOS APRENDIZES MARINHEIROS

DISCRIMINAÇÃO			
Ao ser alistado.....	3	Bonnet de panno	
De 6 em 6 meses.....	1	Sacco	LONA
	1	Macca	
	1	Calça	FLANELLA
	1	Camisa	
	2	Ca'ça	
	2	Camisa	BRIM
	2	Capa para bonnet	
	2	Calça	ALGODÃO
	2	Camisa	MESCLA
	1	Cobertor	LÃ
	1	Tope para bonnet	
	2	Camisetas listradas	
	2	Ceroulas	ALGODÃO
	2	Me.as (pares)	
	1	Cordão para navalha	
	1	Para dentes	
	1	Para fato	ESCOVAS
	1	Para sapatos	
	3	Sapatos (pares)	COURO
	1	Correia para cintura	
	1	De brim branco	POLAINAS
	1	De panno	
	1	Lenço de sida	
	1	Fita para bonnet	
	1	Colchão	
De 2 em 2 annos.....	1	Travessseiro	

**Observações**

1.º Os commandantes das escolas farão declarar nos pelidos as quantidades das peças que corresponderem a cada um dos padrões ou medidas adoptados pelo Comissariado Geral da Armada para a confecção do fardamento. Estas medidas são designadas pelos ns. 1 a 4, segundo o desenvolvimento dos menores, sendo a 1<sup>a</sup> para os de 10 a 11 annos, a 2<sup>a</sup> para os de 12 a 13, a 3<sup>a</sup> para os de 14 a 15 e a 4<sup>a</sup> para os de 16 a 17 annos.

2.º As fitas para bonnets terão o distico — Escola de Aprendizes Marinheiros — sendo vedado o uso de fitas com o nome da escola.

3.º Do fardamento distribuido ao assentar praça devem ficar convenientemente arrecadados : 1 camisa e 1 calça de flanelha, 1 bonnet, 1 lenço, 1 camiseta, 1 par de sapatos e as polainas, para serem usados em formaturas ou passeios.

4.º Fóra das épocas marcadas nesta tabella, permitte-se unicamente, em casos extraordinarios, abonar-se 1 calça e 1 camisa de algodão mescia a cada aprendiz, sendo a importancia descontada no respectivo soldo, não excedendo o desconto de 1\$ (mil réis), mensalmente. Sómente depois de paga uma pívida poderá o aprendiz contrahir outra.

5.º Os aprendizes marinheiros só tiverão direito ao 1º semestre depois de tres mezes de praça.

6.º Os semestres terminarão em 30 de junho e 31 de dezembro.

7.º Nos climas frios serão de lã as camisetas, as ceroulas e as meias.

8.º Haverá nas escolas roupa de encerado, para os aprendizes que, em dias chuvosos, forem detalhados para serviço externo.

9.º Os aprendizes que se conservarem no hospital por mais de seis mezes perderão os semestres vencidos.

10.º Os aprendizes que se ausentarem perderão o fardamento vencido antes da ausencia.

Secretaria da Marinha, 23 de julho de 1902.—J. Pinto da Luz.

---

## DECRETO N. 4477 — DE 24 DE JULHO DE 1902

Publica a adhesão de Creta á Convenção Postal Universal de Washington, de 15 de julho de 1897, e aos accordos da mesma data, como abaixo se declara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão de Creta á Convenção Postal Universal, de 15 de junho de 1897, ao accordo relativo ao serviço de vales postaes, á convenção sobre a permutação de encommendas postaes e ao acordo concernente ao serviço de cobranças, segundo a communicação do Conselho Federal Suisse, de 16 de junho proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha.

Capital Federal, 24 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*

Traducção — Berna, 16 de junho de 1902 — Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a V. Ex. a inclusa cópia das notas que as quatro potencias protectoras de Creta dirigiram, por intermedio dos seus representantes em Berna, ao Governo da Confederação Suíssa em 17 de fevereiro proximo passado e 7 do corrente, com o fim de notificar aos Estados que fazem parte da União Postal a adhesão de Creta, para o 1º de julho vindouro, á *Convenção Postal Universal*, ao acordo relativo ao serviço de vales postaes, á convenção sobre a permutação de encommendas postaes e ao acordo concernente ao serviço de cobranças, actos concluidos em Washington em 15 de junho de 1897.

Pela presente faço-vos esta notificação, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal (art. 10 do acordo relativo ao serviço de vales postaes, art. 18 da convenção sobre a permutação de encommendas postaes e art. 17 concernente ás cobranças).

Acrecentaremos que a unidade monetaria de Creta é o franco, sob a denominação de drachma, o qual se subdivide, como no sistema da união latina, em 100 centesimos ou lepta.

Emfim, quanto á contribuição para as despezas communs da Secretaria Internacional, aquelle paiz está comprehendido na 7ª classe, de conformidade com as disposições do artigo XXXIV do regulamento de detalhe e a ordem para a execução da Convenção Postal Universal.

Queria aceitar, Sr. Ministro, a reiterada segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíss — O Presidente da Confederação, *Zemp.* — O Chanceller da Confederação, *Rüngier.*

S. Ex. Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro.

Copia—Berna, 7 de junho de 1902—Sr. Presidente—Para responder ás perguntas formuladas por V. Ex. em data de 11 de março ultimo e em additamento à notificação datada de 17 de fevereiro, tenho a honra de levar ao conhecimento do Governo Federal, de acordo com o que ficou estabelecido entre as quatro potencias protectoras de Creta:

1º, que a Administração Cretense tem intenção de adherir não só á Convenção principal da União Postal concluída em Washington a 15 de junho de 1897, como tambem aos demais accordos assignados no mesmo dia e relativos : 1º, á troca de vales postaes ; 2º, á permutação de encommendas postaes ; 3º, ao serviço de cobrança ;

2º, que a adhesão de Creta terá lugar a partir de 1<sup>o</sup>/de julho de 1902;

3º, que a respeito dos equivalentes pelos quaes serão percebidas as taxas, convém notar que Creta tem por unidade monetaria o franco, sob a denominação de drachma, o qual se subdivide, como no sistema da União latina, em centesimos ou leptas ;

4º, que para a contribuição das despezas communs da Secretaria Internacional, Creta será incluída na 7<sup>a</sup> classe, de conformidade com as disposições do art. 34 do regulamento de detalho e de ordem para a execução da Convenção de Washington.

Queira acceitar, Sr. Presidente, as seguranças da nossa alta consideração.

Pela França, (assignado) *G. Bihourd.*

Pela Gran-Bretanha, (assignado) *A. C. Grant Duff.*

Pela Italia, o Ministro da Belgica, encarregado dos interesses italianos na Suissa, ( assignado ) *Cte. de Lalain.*

Pela Russia, ( assignado ) *A. Westmann.*

#### DECRETO N. 4478 — DE 24 DE JULHO DE 1902

Revoga o decreto n. 3495, de 13 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 3495, de 13 de novembro de 1899, que creou um Consulado em Puerto Alonso.

Capital Federal, 24 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*

## DECRETO N. 4479 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Altera o decreto n. 2029, de 29 de maio de 1895, que creou os lugares do suplentes do substituto do juiz federal nas circunscrições federaes do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.º Ficam creados no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os tres lugares de suplentes do substituto do juiz federal em cada uma das 26 circunscrições federaes em que se dividirá a respectiva secção, dos quaes comprehendera a 1ª os municipios de Olinda e Iguarassú, a 2ª os de S. Lourenço, Pão d'Alho e Nazareth, a 3ª os de Goyanna, Itainbé e Timbaúba, a 4ª os de Jaboatão, Muribeca e Cabo, a 5ª os de Escuila e Gamelleira, a 6ª os de Victoria e Gloria de Goitiá, a 7ª os de Palmares e Agua Preta, a 8ª os de Quipapá, Canhotinho e Pancelas, a 9ª os de Ipojuca, Serinhaem, Rio Formoso e Barreiros, a 10ª os de Gravatá, Bezerros e Caruarú, a 11ª os de Limoeiro e Bom Jardim, a 12ª os de Amaragy e Bonito, a 13ª os de S. Bento e Altinho, a 14ª os de Garanhuns e Aguas Bellas, a 15ª os de Correntes e Bom Conselho, a 16ª os de Buique e Pedra, a 17ª os de Cimbres e Alagôa de Baixo, a 18ª os de Brejo e Taquaratinga, a 19ª os de Triumpho e Flores, a 20ª os de Ingazeira e S. José do Egypto, a 21ª os de Floresta e Tacaratú, a 22ª os de Belmonte e Villa Bella; a 23ª os de Salgueiro e Cabrobó, a 24ª os de Boa Vista e Petrolina, a 25ª os de Granito e Leopoldina e a 26ª o de Ouricury.

Art. 2.º Em cada uma destas circunscrições, conforme os arts. 4º e 5º da citada lei, terá o procurador da Republica um ajudante e haverá um lugar de solicitador.

Art. 3.º Fica alterado o decreto n. 2029, de 29 de maio de 1895.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4480 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 8<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 15 e 16, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4481 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Iguassú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Iguassú, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 9<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 17 e 18, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4482 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Amaragy, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Amaragy, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 29<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 85, 86 e 87, e um do da reserva sob n. 29, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município : revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4483 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 30<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 88, 89 e 90, e um do da reserva sob n. 30, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município : revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4484 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Victoria, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Victoria, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 31<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 91, 92 e 93, e um do da reserva sob n. 31, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4485 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na capital do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da capital do Estado de Pernambuco mais uma brigada de infantaria com a designação de 32<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 94, 95 e 96, e um do da reserva sob n. 32, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida capital; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4486 — DE 26 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Limoeiro, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Limoeiro, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 33<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 97, 98 e 99, e um do da reserva sob n. 33, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrário.

Capital Federal, 26 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4487 — DE 28 DE JULHO DE 1902

Concede autorização ao Dr. Francisco Portella para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de — Sociedade Brazileira Exportadora de Café.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Dr. Francisco Portella, incorporador de uma sociedade anonyma, sob a denominação de — Sociedade Brazileira Exportadora de Café, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização ao Dr. Francisco Portella para organizar uma sociedade anonyma, sob a denominação de — Sociedade Brazileira Exportadora de Café, de acordo com os estatutos que apresentou e observadas as formalidades legaes.

Capital Federal, 28 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

# Estatutos da Sociedade Brasileira Exportadora de Café

## CAPITULO I

### SÉDE, FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.<sup>o</sup> Fica constituida uma sociedade anonyma, sob a denominação de « Sociedade Brasileira Exportadora de Café », com sede na cidade do Rio de Janeiro, podendo a directoria, quando julgar conveniente, estabelecer agencias dentro e fóra do paiz.

Art. 2.<sup>o</sup> A sociedade, cuja duração será de 10 annos prorrogáveis, terá por fim:

a) promover a venda directa nos mercados estrangeiros dos cafés e outros generos nacionaes a ella consignados para esse fim ;

b) negociar nos mercados nacionaes os cafés e outros generos nacionaes e estrangeiros que lhe forem enviados com essa determinação ;

c) entabolar relações commerciaes nas praças estrangeiras para a venda dos cafés e outros generos exportados :

d) estabelecer propaganda no estrangeiro para a abertura de novos mercados e firmar a qualidade dos productos brasileiros em confronto com os similares de outros paizes, estabelecendo para esse fim tipos nossos, officiaos e registrados, que servem de base ás operaçoes desse commercio ;

e ) Montar oportunamente no estrangeiro casas para a venda dos cafés, do modo que mais convenha aos interesses da sociedade e da propaganda ;

f ) Organisar, quando possível, exposições de cafés dentro e fóra do paiz, com premios de animação aos que melhor apresentarem os seus productos ;

g ) Auxiliar economicamente os seus committentes no desenvolvimento de suas labouras, nos termos da lei n. 3722, de 5 de outubro de 1895, quando as condições da sociedade permitirem.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 3.<sup>o</sup> O capital social será de 50:000\$, divididos em 250 acções do valor nominal de 200\$ cada uma, podendo ser elevado até 200:000\$ de uma só vez ou em partes, por deliberação da assembléa geral ordinaria.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital será realizado da seguinte maneira: 25 % no acto da subscripção do capital ; 20 % dentro de 30 dias

depois de installada a sociedade ; 20 % dentro de 60 dias e os restantes 35 % em duas prestações quando a directoria julgar conveniente.

Paragrapgo unico. As acções poderão ser integradas antecipadamente, á vontade do subscriptor.

Art. 5.<sup>o</sup> As acções cujas entradas não forem realizadas nas épocas precisas, prescrevem em favor da sociedade, observado o disposto em lei.

Art. 6.<sup>o</sup> As acções serão «nominativas» e uma vez integradas poderão ser transferidas para «portador».

### CAPITULO III

#### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 7.<sup>o</sup> A assembléa geral ordinaria será convocada annualmente. A ella compete :

- a) eleger a directoria de cinco em cinco annos e annualmente o conselho fiscal ;
- b) tomar contas á directoria e conhecer do parcer do conselho fiscal ;
- c) deliberar o aumento do capital social, quando julgar necessário.

Art. 8.<sup>o</sup> Si não comparecer numero legal de accionistas no dia, hora e local designados, convocar-se-ha nova reunião com as formalidades da lei.

Art. 9.<sup>o</sup> Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto e nenhum accionista terá mais de — dez — votos, qualquer que seja o numero de acções que possua ou represente.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 10. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, podendo ser elevada a quatro, por deliberação da assembléa, sendo um presidente, um secretario e um thesoureiro ; a ella cabe administrar todos os negocios sociaes.

Art. 11. Ao presidente compete :

- a) nomear e demittir os empregados, ouvindo os outros directores ;
- b) organizar e apresentar ás assembléas geraes relatorios annuas ;
- c) representar oficialmente a sociedade em Juizo ou fóra delle, bem como perante os Governos e autoridades.

Art. 12. O director-secretario superintenderá os trabalhos da secretaria e substituirá o presidente em seus impedimentos ou faltas.

Art. 13. O director-thesouroiro terá á sua guarda a caixa da sociedade.

Art. 14. O director cujo impedimento for maior de 60 dias será substituído por um dos membros do conselho fiscal, por designação deste, não podendo, porém, tomar posse do cargo sem fazer o deposito exigido pelo art. 17.

Art. 15. No caso de vaga definitiva será ella preenchida na forma do artigo anterior até a primeira reunião da assembleia geral, em que será eleito um director pelo tempo que faltar para a expiração do mandato.

Art. 16. Os honorários da directoria serão pagos mensualmente, cabendo ao presidente um conto e duzentos mil réis e a cada um director um conto de réis.

Art. 17. Cada director, para garantia da sua gestão, depositará trinta acções da sociedade, antes de tomar posse do cargo.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. O conselho fiscal se comporá de tres membros efectivos e tres supplentes, a elle competirão:

a) examinar os actos da administração. A escripta e caixa da sociedade;

b) apresentar annualmente á assembleia geral o relatorio sobre os actos da administração.

Art. 19. Os membros do conselho fiscal em exercicio vencerão o honorário annual de um conto e duzentos mil réis cada um, pago por trimestres vencidos.

Art. 20. A ausencia de mais de 60 dias, de qualquer membro do conselho, será considerada como tendo resignado o mandato; são substituídos em suas faltas, impedimentos ou renuncia pelos supplentes, na ordem da votação.

Art. 21. Cada membro efectivo do conselho fiscal depositará dez acções da sociedade antes de tomar posse do cargo, o mesmo se observando para os supplentes quando substituirem os efectivos interina ou definitivamente.

## CAPITULO VI

### DOS LUCROS SOCIAES

Art. 22. No fim de cada semestre se procederá a balanço geral e os lucros líquidos verificados serão distribuídos pelos accionistas, depois de deduzidas as seguintes quotas :

10 % para constituir o « fundo de reserva », até completar o capital social ;

50 % para distribuir aos proprietarios dos cafés, proporcionalmente ás importâncias de cada um e que por consignação especial forem exportados e vendidos nas praças estrangeiras ;

10 % para os membros da directoria, cabendo ao director-presidente quatro por cento ;  
6 % para os membros efectivos e supplentes do conselho fiscal em partes iguaes.

## CAPITULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 23. A directoria poderá contrair emprestimos dentro ou fóra do paiz, mediante autorização da assembléa geral, para desenvolver as operações da sociedade.

Art. 24. A directoria estabelecerá, quando julgar conveniente, engenhos para o preparo e separação dos cafés, de forma a serem exportados com rigorosa uniformidade e classificação de typos ; estabelecerá tambem usinas de torrificação para os cafés de qualidades inferiores, que não estejam nas condições de serem exportados.

Art. 25. O anno social será contado de 1º de julho a 30 de junho e a assembléa geral ordinaria se reunirá no correr do mes de agosto de cada anno.

Art. 26. O primeiro semestre será contado da data da instalação da sociedade até 31 de dezembro de 1902.

Art. 27. A directoria solicitará dos poderes publicos todo o auxilio para facilitar o bom desempenho do programma da sociedade e favorecer os interesses da lavoura, assim como medidas tendentes a coibir qualquer falsificação.

Art. 28. Os casos omissos nesses estatutos serão regidos pela lei vigente.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1902.— Dr. Francisco Portella.—Henri Raffard.—Dionysio da Costa e Silva.—Octavio Kelly.—José Pinto Penna Firme Ramos.—Constantino José Gonçalves.—Arthur Gomes Megias.—Carlos de Castro Pacheco.

### RELAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA SOCIEDADE BRASILEIRA EXPORTADORA DE CAFÉ

Nomes	Acções	Importâncias
1 Dr. Francisco Portella.....	90	18:000\$000
2 Comendador Henri Raffard.....	60	12:000\$000
3 Dr. Dionysio da Costa e Silva.....	50	10:000\$000
4 José Pinto Penna Firme Ramos.....	10	2:000\$000
5 Dr. Constantino José Gonçalves...	10	2:000\$000
6 Arthur Gomes Megias.....	10	2:000\$000
7 Dr. Octavio Kelly.....	10	2:000\$000
8 Carlos de Castro Pacheco.....	10	2:000\$000
	<hr/> <u>250</u>	<hr/> <u>50:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1902. —Dr. Francisco Portella.

## DECRETO N. 4488 — DE 28 DE JULHO DE 1902

Concede á Empreza de Sal e Navegação as vantagens e regalias de paquetes para os seus vapores « Assú », « Amazonas », « Nilheroy », « Tupy » e « União », que fazem viagens regulares entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza de Sal e Navegação, devidamente representada, decretou:

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Sal e Navegação as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade, *Assú, Amazonas, Nilheroy, Tupy e União*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

Capital Federal, 28 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4488, desta data

1<sup>a</sup>

A Empreza de Sal e Navegação é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus condutores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

2<sup>a</sup>

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes encaixotados, na forma das instruções do Thesouro Federal de 4 de setembro de 1865, sem procederem a contagem e conferência das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

3<sup>a</sup>

Obriga-se a empreza:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas; objectos de historia natural, destinados aos jardins públicos e museos da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de próa em cada viagem ;

3º, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, para a força publica, ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Capital Federal, 28 de julho de 1902.— *A. Augusto da Silva.*

---

#### DECRETO N. 4489 — DE 29 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Barreiro, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José do Barreiro, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 111<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 331, 332 e 333, e um do da reserva sob n. 111, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

*M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.*

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4490 — DE 29 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 47<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 139, 140 e 141, e um

do da reserva sob n. 47, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4491 — DE 29 DE JULHO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sobral, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 68ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 202, 203 e 204, e um do da reserva sob n. 68, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4492 — DE 29 DE JULHO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Ipú, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ipú, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 11ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 21 e 22, e esta com a de 4ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 4, os

quaes se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

**DECRETO N. 4493 — DE 29 DE JULHO DE 1902**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 300:000\$ para o emprestimo de que trata o art. 31, § 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de trezentos contos de réis (300:000\$), para fazer ao Estado do Espírito Santo o emprestimo de que trata a disposição citada.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

**DECRETO N. 4494 — DE 29 DE JULHO DE 1902**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 79:419\$356 para pagamento de quotas devidas a empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Santos e Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 12, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de setenta e nove contos quatrocentos e dezenove mil trezentos cincuenta e seis réis (79:419\$356), para ocorrer ao pagamento de quotas devidas a um empregado da Alfandega do Rio de Janeiro e aos dous de Santos e Rio Grande do Norte, pelo excesso de renda verificada no exercicio de 1901 sobre o de 1900.

Capital Federal, 29 de julho de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

## DECRETO N. 4495 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Luiz, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 51<sup>a</sup> e 52<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 151, 152, 153, 154, 155, 156, 51 e 52, e esta com a de 55<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 109 e 110, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4496 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Calvo, no Estado de Alagões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Porto Calvo, no Estado de Alagões, uma brigada de infantaria com a designação de 26<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 76, 77 e 78, e um do da reserva sob n. 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4497 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo dos Agudos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Paulo dos Agudos, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 112<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 334, 335 e 336, e um do da reserva sob n. 112, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4498 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Araraquara, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 113<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 337, 338 e 339, e um do da reserva sob n. 113, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4499 — DE 2 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 34<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 100, 101 e 102, e um do da reserva sob n. 34, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4500 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais tres brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado do Pará, mais tres brigadas de infantaria com as designações de 57<sup>a</sup>, 58<sup>a</sup> e 59<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177 e estes de ns. 57, 58 e 59, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4501 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Gurupá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Gurupá, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria com a designação d<sup>a</sup> 60<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 178, 179 e 180, e um do da reserva sob n. 60, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sebílio Barroso Júnior.*

---

## DECRETO N. 4502 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campos Salles, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta.

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Campos Salles, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria com a designação de 35<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 103, 104 e 105, e um do da reserva, sob n. 35, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sebílio Barroso Júnior.*

---

## DECRETO N. 4503 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jeromenha, no Estado do Piauhy, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 36<sup>a</sup> e 37<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 36 e 37, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4504 — DE 9 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 53<sup>a</sup> e 54<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 157, 158, 159, 160, 161, 162, 53 e 54, e esta com a de 56<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos, ns. 111 e 112, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4505 — DE 14 DE AGOSTO DE 1902

Publica a adhesão da Ilha de Creta á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão de Creta á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo comunicou a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostólica por nota de 27 de março do corrente anno ao Ministério das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha.

Capital Federal, 14 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*

## TRADUÇÃO

Imperial e Real Legação Austro-Hungara no Brazil, Petropolis, 27 de março de 1902.

Em additamento á minha nota de 26 de outubro ultimo, n. 792, tenho a honra de comunicar attenciosamente a S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Olyntho de Magalhães, de ordem do meu augusto Governo, que ao Imperial e Real Ministerio do Exterior em Vienna foi notificado pelo Governo de Creta, por intermedio das Potencias Protectoras, a adhesão daquella Ilha á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro asseguranças da minha alta consideração.—(Assinado) *Gudenus.*

A S. Ex. o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Olyntho de Magalhães.

## DECRETO N. 4506 — DE 19 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 86:328\$, ouro; destinado á aquisição de 600.000 exemplares de apolices, para execução do decreto n. 4330, de 28 de janeiro ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usa ndo da autorização conferida ao Poder Executivo na parte final do art. 29, n. 2, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorado pelo art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade

do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra do Decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de oitenta e seis contos trezentos vinte e oito mil réis (86.328\$), ouro, afim de ocorrer á despesa com o fornecimento de 600.000 exemplares de apolices, contractado com a firma Luckhaus & Comp., para execução do decreto n. 4330, de 28 de janeiro ultimo, que uniformiza o typo das apolices da dívida pública de juro de 5 %, papel.

Capital Federal, 19 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

#### DECRETO N. 4507 — DE 19 DE AGOSTO DE 1902

Eleva à categoria de primeira ordem a Mesa de Rendas de Camocim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 31, § 8º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve elevar à categoria de primeira ordem a Mesa de Rendas de Camocim, no Estado do Ceará, à qual ficam assim conferidas, além das atribuições do art. 124, as do art. 125 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Capital Federal, 19 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

#### DECRETO N. 4508 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 142.736\$, para as despezas com a instalação da iluminação elétrica na Casa de Detenção e na de Correcção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 7º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de cento e quarenta e dois contos setecentos trinta e

seis mil réis (142:736\$), para occorrer ás despezas com a instalação da iluminação electrica na Casa de Detenção e na de Correcção.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

DECRETO N. 4509 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:163\$978, para pagamento ao Dr. João José Pinto Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo Poder Legislativo n. 861, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:163\$978, para pagamento ao Dr. João José Pinto Junior, lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, em cumprimento da carta rogatoria expedida pelo Juizo Federal em Pernambuco, a 31 de dezembro de 1900, sendo 963\$978 correspondentes á diferença de vencimentos até aquella data, e 200\$ correspondentes á mesma diferença no exercício de 1901.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

DECRETO N. 4510 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cascavel, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cascavel, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 69º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 205, 206 e 207, e um do da

reserva sob n. 69, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4511 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 39ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 77 e 78, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4512 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio da Gloria, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada no municipio da Gloria, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes com a designação de 10º, composta de dous regimentos sob ns. 19 e 20, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4513 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Canhotinho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada no municipio de Canhotinho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes com a designação de 11<sup>a</sup>, composta de dous regimentos sob ns. 21 e 22, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4514 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Altinho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município do Altinho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 35<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 103, 104 e 105, e um do da reserva sob n. 35, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4515 — DE 21 DE AGOSTO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 12<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 23 e 24, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4516 — DE 26 DE AGOSTO DE 1902

Suspende a autorização concedida pelo decreto n. 3869, de 22 de dezembro de 1900, á Companhia de seguros « Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft », com sede em Hamburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Companhia de seguros *Nord Deutsche Versicherungs Gesellschaft*, com sede em Hainburgo, não fez perante a Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos a declaração exigida no art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901:

Resolve, na conformidade do disposto no art. 54 do mesmo regulamento, suspender a autorização que, pelo decreto n. 3869, de 22 de dezembro de 1900, foi concedida á mesma companhia para funcionar na Republica.

Capital Federal, 26 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

## DECRETO N. 4517 — DE 26 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:132\$ para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda, por serviços prestados em janeiro e março de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 860, de 19 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:132\$ para pagamento a diversos operarios da Casa da Moeda, pelos serviços extraordinarios prestados em janeiro e março de 1900.

Capital Federal, 26 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

## DECRETO N. 4518 — DE 27 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de £ 370-15-5, para pagamento de concertos realizados no cruzador *Benjamin Constant* nas dócas de Devonport (Plymouth).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 865, de 27 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de trezentas e setenta libras esterlinas quinze shillings e cinco pence (£ 370-15-5) para pagamento dos concertos no cruzador *Benjamin Constant*, nas dócas de Devonport (Plymouth), quando por ahi passou em 1901, em comissão do Governo.

Capital Federal, 27 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 4519 — DE 28 DE AGOSTO DE 1902

Concede autorização á Companhia de Mineração—Rotulo Limited—para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Mineração—Rotulo Limited—devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia—Rotulo Limited—para funcionar na Republica com os estatutos que

apresentou, sob as clausulas que a esto acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4519, desta data

1<sup>a</sup>

A Companhia de Mineração — Rotulo Limited — é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

2<sup>a</sup>

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3<sup>a</sup>

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil, si infringir essa cláusula.

4<sup>a</sup>

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902.—A. Augusto da Silva.

Eu abixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, tradutor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio rua da Alfândega n. 14 :

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns documentos da Companhia—Rotulo Limited—escriptos na lingua

ingleza afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacular, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem a seguinte

### TRADUÇÃO

#### Estatutos da « Rotulo Limited »

##### A — CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE COMPANHIA

Certifico pelo presente que a—Rotulo Limited—foi incorporada de acordo com as leis de companhias de 1862 a 1890, como companhia limitada, em dezenove de março de mil oitocentos e noventa e cinco.

Passada por mim em Londres aos dez de fevereiro de mil novecentos e dous. — (Assignado) Ernest Cleare, registrador de sociedades anonymas.

B—Leis de companhias, de 1862 a 1890.

Companhia limitada por acções.

Memorandum de associação da—Rotulo Limited».

1.º O nome da companhia é—Rotulo Limited.

2.º O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3.º Os fins para os quaes se estabelece a companhia são:

Comprar, tomar a arrendamento ou de outra forma adquirir terras, minas e outras propriedades na Republica do Brasil ou em outra qualquer parte e desenvolver e dispor dessas terras, minas e outras propriedades, explorando-as ou de outra forma.

Empregar os dinheiros da companhia na construção ou melhoramento de edifícios em qualquer propriedade da companhia.

Comprar ou adquirir a empreza de qualquer companhia ou pessoa que tenha fins identicos aos desta companhia.

Tomar a empréstimo ou levantar dinheiro para os fins da companhia, quer pela venda ou emissão de títulos, obrigações, hypothecas, debentures ou capital de debenture da companhia, perpetuos ou outros, ou de outra qualquer maneira.

Empenhar, hypothecar ou onerar todas ou qualquer parte das propriedades ou empreza da companhia, inclusive o seu capital por chamar ou acções por pagar, como garantia de quaisquer empréstimos ou obrigações da companhia.

Requerer qualquer lei de qualquer corporação legislativa ingleza, colonial ou estrangeira que afecte qualquer modificação da companhia, a constituição ou extensão dos seus fins ou para outro qualquer fim que possa parecer conveniente.

Pagar quaisquer despezas preliminares à formação, estabelecimento e registro da companhia.

Fazer todos os actos necessarios para effectuar em qualquer paiz ou colonia estrangeira qualquer acto da companhia necessário ou conveniente de ser efectuado.

Fazer todos ou quaequer dos supraditos assumptos, quer só, quer conjunctamente com outra qualquer companhia, corporação ou pessoa, e outras quaequer causas incidentaes ou conducedentes á aquisição dos supraditos fins.

4.º A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.º O capital da companhia é de dez mil libras, dividido em dez mil accções de uma libra cada uma.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços se acham aqui subscriptos, desejando-nos formar em companhia, de conformidade com este memorandum da associação, respectivamente concordamos tomar o numero de accções do capital da companhia, expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualidades dos subscriptores	Numero de accções tomadas por cada subscriptor
Edward Paul, 161 Kings Road, Kingston Hill, empregado de corretor de fundos.....	1
Henry Searle Evans, n. 8, Fairmile Avenue Streatham, empregado de corretor.....	1
Robert Leonard Carter, The Limes Walthamerton, empregado de corretor.....	1
Thomas Pragg, 30, Avenue Rd Hammersmith, empregado de negociante.....	1
Louis Charles Stubbings, Heasham Walton-on-Thanes, empregado de corretor.....	1
Alberto Oxley, 18 Crowndale Rd, Camden Town, empregado do commercio.....	1
Alan Henry Wright, 101 Shaddeloes Rd, New Closs, empregado do commercio.....	1
O numero total das accções tomadas é de sete.	

Datado de dezenove de março de mil oitocentos noventa e cinco.

Testemunha das assignaturas supra, H. Chauncey Masterman, 59 New Rode Street. E. C.- Solicitador. Copia fiel. Assignado Ernesto Cleave, registrador de companhias anonymas.

C — Rotulo Limited — Approvado em vinte e tres de julho de mil e novecentos.

Em uma assemblea geral extraordinaria da « Rotulo Limited » devidamente convocada e realizada em 31 Lombard Street, cidade de Londres, aos vinte e tres de julho de mil e novecentos as resoluções especiaes abaixo foram devidamente aprovadas e, em uma assemblea geral subsequente, extraordinaria, da dita companhia tambem devidamente convocada e

realizada em n.º 55, Old Broad Street, na cidade de Londres em nove de agosto de mil e novecentos, foram devidamente confirmadas as resoluções especiaes abaixo.— Harold Cornfoot, secretario.

«Que o capital da companhia seja augmentado a £ 20.000, pela criação de 10.000 novas acções de £ 1 cada uma.

Que essas novas acções sejam passadas a David Cornfoot, como acções integralizadas, de acordo com o contracto datado de vinte e nove de junho de mil e novecentos, pelo preço nellas mencionado.»

Harold Cornfoot.—Copia fiel—(Assinado) *Ernesto Cleave*, registrador de companhias anonymas.

D—Rotulo Limited.

Senhor Registrador de Companhias Anonymas. A «Rotulo Limited» comunica-vos que por especial resolução da companhia, em assembléa geral extraordinaria, aprovada em vinte e tres de junho de mil e novecentos e confirmada em nove de agosto de mil e novecentos, o capital nominal da companhia foi augmentado com a quantia de £ 10.000, dividido em 10.000 acções de £ 1 cada uma, além do capital registrado de £ 10.000. Datado de dez de agosto de mil e novecentos.

Harold Cornfoot, secretario.—Copia fiel—(Assinado) *Ernesto Cleave*, registrador de companhias anonymas.

E—Escriptorio do registro de companhias, Somerset House — Londres.

Certifico pelo presente que a companhia denominada—Rotulo Limited—foi incorporada som estatutos especiaes, e outros que, nestas circunstancias, dispõe o art. 15 da lei de companhias, de 1862, que os regulamentos contidos na tabella A do primeiro supplemento dessa lei serãoos regulamentos da companhia.— (Assinado) *Ernesto Cleave*, registrador de companhias anonymas, quatorze de fevereiro demil novecentos e dous.

F—Primeiro supplemento.

#### TABELLA A

Regulamentos para a administração de uma companhia limitada por acções.

#### ACÇÕES

1. Achando-se registradas diversas pessoas como possuidores collectivos de qualquer acção, qualquer uma dellas poderá passar recibos efficazes por qualquer dividendo que for pago relativamente a essa acção.

2. Todo accionista, mediante o pagamento de um shilling ou da menor quantia que a companhia em assembléa geral possa marcar, terá direito a um certificado com o sello social da companhia, especificando as acções que elle possuir e a importancia paga por ellas.

3. Estragando-se ou perdendo-se esse certificado, elle poderá ser renovado, mediante o pagamento de um shilling ou menor somma que a companhia em assembléa geral possa determinar.

*Chamadas de acções*

4. Os directores poderão a todo tempo fazer chamadas de seus accionistas em relação a quacsquer dinheiros por pagar sobre suas acções, como julgarem conveniente, contanto que cada chamada seja avisada com vinte e um dias de antecedencia, pelo menos, e cada accionista será responsavel pelo pagamento da importancia das chamadas assim feitas ás pessoas, nas epochas e logares designados pelos directores.

5. A chamada será considerada ter sido feita na data em que a resolução dos directores autorizando-a for tomada.

6. Si a chamada a pagar, a respeito de qualquer acção, não for paga antes ou no dia designado para o seu pagamento, o possuidor de então dessa acção será obrigado a pagar juros pela mesma á razão de cinco libras por cento ao anno, desde a data marcada para o seu pagamento até a data do pagamento actual.

7. Os directores poderão, julgando conveniente, receber de qualquer accionista que os queira adiantar, todos ou parte dos dinheiros devidos sobre as acções por elle possuidas, além das quantias actualmente chamadas ; e pelos dinheiros assim pagos adiantadamente ou tanto quanto delles a todo tempo exceda da importancia das chamadas então feitas sobre as acções a cujo respeito for feito esse adiantamento, a companhia poderá pagar juros á razão que o accionista que pagar essa quantia e os directores convencionarem.

*Transferencias de acções*

8. O instrumento de transferencia de qualquier acção na companhia será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido e o transferente será considerado ficar como possuidor dessa acção até que o nome do transferido seja lançado no registo a esse respeito.

9. As acções da companhia serão transferidas da forma seguinte: Eu, A. B. de... em vista da quantia de... libras que me foram pagas por C. D. de..., pelo presente transfero ao referido C. D. a acção (ou acções) numeradas... inscriptas no meu nome nos livros da... companhia, passando-as ao dito C. D., seus testamenteiros, administradores e representantes, sujeito ás diversas condições sob as quaes eu as possuia na data

da assignatura do presente ; e eu, o dito C. D., por este concordo tomar a dita ou as ditas accões, sujeito ás mesmas condições. Em testemunho do que assignamos em... de... de 19...

10. A comp. nha pôde recusar o registo de qualquer transferencia de accões feita por accionista que lhe seja devedor.

11. O livro de transferencias será encerrado durante os quatorze dias imediatamente precedentes á assembléa geral ordinaria de cada anno.

#### *Transmissão de accões*

12. Os testamenteiros ou administradores de um accionista falecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com direito á sua accão.

13. Qualquer pessoa com direito a uma accão em consequencia do falecimento, fallencia ou insolvabilidade de qualquer accionista, ou em consequencia do casamento de qualquer mulher accionista, pôde ser registrado como accionista, apresentando as provas que a companhia a todo tempo exigir.

14. Qualquer pessoa que venha a adquirir direito á accão em consequencia do falecimento, fallencia ou insolvabilidade de qualquer accionista, ou em consequencia do casamento de qualquer mulher accionista, pôde, em vez de ser ella mesma registrada, fazer registrar qualquer pessoa, como transferida dessa accão.

15. A pessoa que vier a adquirir assim direito, atestará essa escolha passando ao seu eleito um instrumento de transferencia dessa accão.

16. O instrumento de transferencia será apresentado á companhia, acompanhado da prova que os directores possam exigir para provar o direito do transferente, e em seguida a companhia registrará o transferido como accionista.

#### *Confisco de accões*

17. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada no dia designado para o seu pagamento, os directores poderão a qualquer tempo, durante o qual a chamada estiver por pagar, mandar-lhe um aviso, exigindo o pagamento dessa chamada, juntamente com os juros e quaesquer despezas que tenham sobrevindo pela falta do pagamento.

18. O aviso marcará um dia no qual ou antes do qual essa chamada e quaesquer juros accrescidos por causa dessa falta de pagamento deverão ser pagos. Elle mencionará tambem o logar onde deverá ser feito o pagamento (sendo esse logar ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que as chamadas da companhia forem usualmente pagas). O aviso declarará tambem que no caso de falta de pagamento na ou antes da data e no logar designado, as accões a cujo respeito essa chamada foi feita, ficarão sujeitas ao confisco.

19. Si as exigencias de qualquer desses avisos não forem cumpridas, qualquer acção, a cujo respeito tiver sido dado esse aviso, poderá a qualquer tempo depois, antes do pagamento de quaequer chamadas, juros e despezas devidas por ella, ser confiscada por uma resolução dos directores para esse fim.

20. Qualquer acção assim confiscada será considerada propriedade da companhia e poderá ser disposta da maneira que a companhia em assembléa geral julgar conveniente.

21. Qualquer acionistas, cujas acções tiverem sido confiscadas, será, não obstante, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas que dever por essas acções na época do confisco.

22. Uma declaração por escripto de que a chamada a respeito de uma acção foi feita e dado o respectivo aviso, que houve falta de pagamento da chamada e que o confisco da acção foi feito por uma resolução dos directores para esse fim, será prova suficiente dos factos nella expressos contra todas as pessoas com direito a essa acção, e essa declaração e o recebimento da companhia do preço dessa acção constituirão bom título a essa acção, e um certificado de propriedade será entregue a um comprador e depois será considerado o possuidor dessa acção desembaraçado de qualquer chamada de vida antes dessa compra e nadá terá que ver com a applicação da importancia da compra, nem esse direito a essa acção será afectado de qualquer irregularidade no processo referente a essa venda.

#### *Conversão de acções em capital*

23. Os directores poderão, com a sancção da companhia previamente dada em assembléa geral, converter quaequer acções integralizadas em capital.

24. Quando quaequer acções tiverem sido convertidas em capital, os diversos possuidores desse capital poderão, dahi por diante, transferir os seus respectivos interesses nelloas ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos a que estão sujeitas quaequer acções do capital da companhia, que poderão ser transferidas ou tão approximadamente como as circunstancias o permittam.

25. Os diversos possuidores de capital terão direito a participar dos dividendos e lucros da companhia, conforme a importancia dos seus respectivos interesses nesse capital, e esses interesses conferirão, em proporção à sua importancia, aos seus possuidores respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens para votar em assembléas da companhia e para outros fins, como si tivessem sido conferidas por acções de importancia igual no capital da companhia, porém, de forma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de capital consolidado, como não teria, si existindo em acções, conferido esses privilegios ou vantagens.

*Augmento de capital*

26. Os directores poderão, com a sancção de uma resolução especial da companhia, dada em assembléa geral, aumentar o seu capital, pela emissão de novas acções; esse aumento será da importância e dividido em acções das respectivas importâncias, que a companhia em assembléa geral determinar, ou, não havendo determinação alguma, como os directores julgarem conveniente.

27. Sujeitas a qualquer determinação em contrário que possa ser dada pela assembléa que sancionar o aumento de capital, todas as novas acções serão oferecidas aos accionistas na proporção das acções que elles então possuirem e essa oferta será feita por aviso especificando o numero de acções ás quaes o accionista tem direito, e limitando um prazo dentro do qual a oferta, si não for aceita, será considerada como dispensada e depois de expirado esse prazo ou ao recebimento de uma intimação do accionista ao qual é dado esse aviso de que elle declina aceitar as acções oferecidas, os directores poderão dispor das mesmas da maneira por que julgarem mais vantajosa para a companhia.

28. Qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado como parte do capital original, e sujeito ás mesmas disposições, relativamente ao pagamento de chamadas e ao confisco de acções por falta de pagamento de chamadas ou por outra causa, como si tivesse sido parte do capital original.

## ASSEMBLÉAS GERAES

29. A primeira assembléa geral será realizada na época que não será de mais de seis meses depois do registro da companhia, e no logar que os directores designarem.

30. Serão realizadas assembléas geraes subseqüentes na época e logar que possam ser marcados pela companhia em assembléa geral; e si não for marcado outro logar ou época, realizar-se-há uma assembléa geral na primeira segunda-feira de fevereiro de cada anno, no logar que possa ser determinado pelos directores.

31. As assembléas geraes acima mencionadas serão chamadas assembléas ordinarias e outras quaesquer assembléas geraes serão chamadas extraordinarias.

32. Os directores poderão, sempre que julgarem conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria, e a convocarão a requerimento por escripto assignado por nunca menos de um quinto dos accionistas da companhia.

33. Qualquer requerimento feito pelos accionistas declarará o objecto da assembléa, que elles propoem convocar, e será entregue no escriptorio registrado da companhia.

34. Ao receberem esse requerimento, os directores convocarão imediatamente uma assembléa geral extraordinaria. Si não a convocarem dentro de vinte e um dias da data do requerimento, os requerentes ou outros quaesquer accionistas que completem o numero requisitado, poderão por si mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria.

#### PROCEDIMENTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES

35. Sete dias, pelo menos, antes será dado aos accionistas, da maneira aqui abaixo mencionada ou da maneira por que possa ser prescripta pela companhia em assembléa geral, aviso especificando o logar, o dia e a hora da assembléa, e, no caso de assumpto especial, a natureza desse assumpto; porém a falta de recebimento desse aviso não invalidará o procedimento em qualquer assembléa geral.

36. Será considerado especial quando tratado em uma assembléa extraordinaria, e todo aquelle que for tratado em uma assembléa ordinaria, com excepção do sancionamento de um dividendo e o exame das contas, balanços e o relatorio ordinario dos directores.

37. Nenhum assumpto será tratado em qualquer assembléa geral, excepto a declaração de um dividendo, sem que haja *quorum* presente na occasião em que a assembléa tratar do assumpto; e esse *quorum* será verificado como segue: isto é, si as pessoas que tomaram accões na companhia na occasião da assembléa não excederem de dez em numero, o *quorum* será de cinco, si excederem de dez será esse *quorum* augmentado de um por cada, cinco accionistas a mais até cincuenta, e um para cada dez accionistas a mais depois de cincuenta com este limite de que *quorum* nenhum excederá em caso algum de vinte.

38. Si dentro de uma hora, da hora marcada para a assembléa, não estiver presente *quorum*, a assembléa, si for convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida; em outro qualquer caso, ella será adiada para o mesmo dia da proxima semana, mesma hora e mesmo logar, e, si nessa assembléa adiada ainda não houver *quorum*, será ella adiada *sine die*.

39. O presidente (caso haja) da directoria presidirá a toda assembléa geral da companhia.

40. Não havendo presidente ou no caso que elle não esteja presente dentro de 15 minutos da hora marcada para se realizar a assembléa, os accionistas presentes escolherão alguem dentre si para presidi-la.

41. O presidente pôde, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa de uma para outra data e de um para outro logar, porém nenhum assumpto será tratado na assembléa adiada sinão o que ficou por concluir na assembléa em que teve logar o adiamento.

42. Em qualquer assembléa geral, salvo si for pedida uma votação por cinco accionistas, pelo menos, uma declaração

feita pelo presidente de que foi aprovada uma resolução e um lançamento no livro de actas da companhia serão prova suficiente do facto, sem prova do numero ou proporção dos votos recolhidos em favor ou contra essa resolução.

43. Sendo pedida uma votação por cinco ou mais accionistas, ella será feita da maneira por que o presidente determinar, e o resultado dessa votação será considerado como resolução da companhia em assembléa geral. No caso de empate de votos em qualquer assembléa geral, o presidente terá direito a outro voto ou voto de desempate.

#### VOTOS DOS ACCIONISTAS

44. Todo accionista terá um voto por cada ação até dez; elle terá um voto addicional por cada cinco ações além das primeiras dez ações até cem, e um voto addicional para cada dez ações além das primeiras cem ações.

45. Sendo qualquer accionista mentecapto ou idiota, poderá por elle votar o seu representante, *curator bonis* ou outro curador legal.

46. Tendo uma ou mais pessoas conjuntamente direito a uma ou mais ações, o accionista cujo nome estiver primeiro inscrito no registro de accionistas com um dos possuidores dessa ação ou ações, e não outro, terá direito a votar a respeito das mesmas.

47. Nenhum accionista terá direito de votar em qualquer assembléa geral seu que tenha pago todas as chamadas de que for devedor, e nenhum accionista terá direito de votar em referência a qualquer ação que elle tiver adquirido por transference em qualquer assembléa realizada depois da expiração de tres meses do registro da companhia, sem que a tenha possuido pelo menos tres meses antes da data da assembléa em que elle pretende votar.

48. Os votos poderão ser dados pessoalmente, ou por procuração.

49. O instrumento de procuração será por escripto, assignado pelo outorgante, ou, sendo esse outorgante uma corporação, com o sello social e attestado por uma ou mais testemunhas. Pessoa nenhuma que não seja accionista poderá ser nomeada procurador.

50. O instrumento de procuração será depositado no escriptório registrado da companhia setenta e duas horas, pelo menos, antes da hora marcada para a assembléa em que a pessoa nomeada nesse instrumento pretende votar; porém nenhum instrumento de procuração será valido depois de expirados doze meses da data da sua outorga.

51. O instrumento de procuração será da forma seguinte:

« Rotulo Limited. Eu....., de....., no condado de..... accionista da « Rotulo Limited», com direito a..... voto (ou... votos) pelo presente nomeio....., do..... como meu procurador.

dor, para votar por mim e por minha vez na (assembléa ordinaria ou extraordinaria, segundo seja ella) assembléa geral da companhia a realizar-se em.... de.... de.... e em qualquer adiamento da mesma ou qualquer assembléa da companhia que possa ser realizada no anno de.... Em testemunho do que assigno aos.... de.... de....» Assignado pelo referido.... na presença de.... directores.

#### DIRECTORES

52. O numero de directores e os nomes dos primeiros directores serão determinados pelos subscriptores do *memorandum* de associação.

53. Até quo sejam nomeados os directores, os subscriptores do *memorandum* de associação serão considerados directores.

54. A futura remuneração dos directores e a sua remuneração por serviços prestados antes da primeira assembléa geral será determinada pela companhia em assombléa geral.

#### *Poderes dos directores*

55. Os negócios da companhia serão administrados pelos directores, que poderão pagar todas as despezas de organização e registro da companhia e exercer todos os poderes da companhia que, pela lei precedente ou por estes estatutos, não forem exigidos serem-no pela companhia em assembléa geral, sujeitos, todavia, a quaisquer regulamentos destes estatutos, às disposições da lei precedente e aos regulamentos, não sendo incompatíveis em os supraditos regulamentos ou disposições, como possam ser prescriptos pela companhia em assembléa geral; porém nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará acto algum anterior dos directores, que teria sido valido si não tivesse sido feito esse regulamento.

56. Os directores que continuarem poderão agir, não obstante qualquer vaga em seu seio.

#### *Desqualificação de directores*

57. O cargo de director vagará :

Si tiver qualquer outro cargo ou logar de lucro na companhia ;

Si fallir ou tornar-se insolvável ;

Si estiver interessado ou participar dos lucros de qualquer contracto com a companhia.

Porém as disposições acima ficarão sujeitas às seguintes excepções:

Que nenhum director deixará vago o seu cargo por ser accionista de qualquer companhia que tenha celebrado contractos

ou feito qualquer trabalho para a companhia da qual elle é director, não podendo, porém, votar em relação a esses contractos ou trabalhos, e, no caso que vote, o seu voto não será contado.

*Turno dos directores*

58. Na primeira assembléa ordinaria, depois do registro da companhia, toda a directoria se retirará do cargo, e na primeira assembléa ordinaria ao anno subsequente retirar-se-ha do cargo um terço dos directores de então, ou, não sendo o seu numero um multiplo de tres, então o numero mais approximado a um terço.

59. O terço ou outro numero mais approximado a retirar-se durante os primeiro e segundo annos seguintes á primeira assembléa ordinaria da companhia será, salvo convencionarem os directores entre si, determinado por sorteio. Em cada anno subsequente retirar-se-ha o terço ou outro numero mais approximado que tenha esta-lo por mais tempo no cargo.

60. Um director que se retire será reelegivel.

61. A companhia, na assembléa geral em que se retirem quaequer directores da maneira supradita, preencherá as vagas, elegendo igual numero de pessoas.

62. Si em qualquer assembléa, na qual deva ter lugar uma eleição de directores, as vagas não forem preenchidas, a assembléa será adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e mesmo lugar, e si nessa assembléa adiada as vagas não forem preenchidas, os directores que as deixaram ou os que não tiverem os seus logares preenchidos continuarão no exercicio até a assembléa ordinaria do anno proximo, e assim por todo tempo em que os seus logares estiverem por preencher.

63. A companhia poderá, a todo tempo, em assembléa geral, aumentar ou reduzir o numero dos directores e tambem determinar qual o turno em que esse aumento ou reducção deve persistir.

64. Qualquer vaga casual de director poderá ser preenchida pelos directores, porém a pessoa para isso eleita só se conservará no exercicio pelo tempo que o director que deixou o cargo teria de occupal-o.

65. A companhia, em assembléa geral, poderá, por uma resolução especial, demittir qualquer director antes da expiração do seu tempo de exercicio, e, por uma resolução ordinaria, nomear outra pessoa em seu logar; a pessoa assim nomeada ocupará o cargo sómente durante o tempo em que o director demittido teria de occupal-o.

*Procedimento dos directores*

66. Os directores poderão se reunir para a resolução dos negócios, adiar e de qualquer forma regular as suas reuniões,

como julgarem conveniente, e marcar o *quorum* necessário para tratar-se dos negócios; as questões que se suscitarem em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos; no caso de empate de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate; um director poderá a qualquer tempo marcar uma reunião dos directores.

67. Os directores poderão eleger um presidente para as suas reuniões e marcar o prazo no qual elle deverá exercer esse cargo; porém não sendo eleito esse presidente ou si em alguma reunião elle não estiver presente á hora marcada para a sua realização, os directores presentes escolherão alguém dentre si para presidir essa reunião.

68. Os directores podeão delegar qualquer dos seus poderes a commissões que consistam do ou dos membros de seu seio, como julgarem conveniente; toda a commissão; ass informada se conformará, no exercício dos poderes assim delegados, a quaisquer regulamentos que lho possam ser impostos pelos directores.

69. A commissão poderá eleger um presidente para as suas reuniões; não sendo eleito esse presidente ou não se achando elle presente á hora designada para a sua realização, os membros presentes escolherão um dentre si para presidir essa reunião.

70. Uma commissão poderá reunir-se o adiar as reuniões quando julgar conveniente; as questões que se suscitarem em qualquer reunião serão resolvidas por maioria de votos dos membros presentes, e no caso de um empate de votos o presidente terá mais um voto ou voto de desempate.

71. Todo acto praticado por uma reunião de directores ou da commissão de directores, ou por qualquer pessoa que funcione como director, será, não obstante se descubra mais tarde que houve erro na nomeação desses directores ou das pessoas em funções, como acima dito, ou que elles, ou qualquer delles estavam desqualificados, tão válido, como si essa pessoa estivesse devidamente nomeada e qualificada para director.

#### DIVIDENDOS

72. Os directores poderão, com a sancção da companhia em assembléa geral, declarar um dividendo por pagar aos accionistas em proporção às suas ações.

73. Não será pago dividendo algum que não seja o producto dos lucros dos negócios da companhia.

74. Os directores poderão, antes de recommendar qualquer dividendo, separar de producto ou lucro da companhia a importância que julgarem conveniente para seu fundo de reserva, para fazer face a contingencias ou para igualar dividendos ou para o concurso e conservação das obras inferentes aos negócios da companhia ou qualquer parte delles, e os directores poderão empregar a importância assim separada como fundo de reserva em títulos que escolherem.

75. Os directores poderão deduzir dos dividendos por pagar a qualquer accionista as importâncias que possam ser devidas por elle á companhia, por conta de chamadas ou por outra causa.

76. Dar-se-ha a cada accionista, da maneira abaixo mencionada, aviso de qualquer dividendo que tenha sido declarado; e todo dividendo não reclamado durante tres annos depois de declarado, será confiscado pelos directores em beneficio da companhia.

77. Nenhum dividendo vencerá juros da companhia.

#### CONTAS

78. Os directores farão escripturar contas fieis:

Do capital em giro da companhia;

Das importâncias recebidas e pagas pela companhia e o objecto a cujo respeito tiveram lugar essas receita e despesa; e  
Dos creditos e compromissos da companhia.

Os livros da contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia, e, sujeitos a quaesquer restrições razoaveis quanto ao tempo e maneira de serem examinados que possam ser impostas pela companhia em assembléa geral, serão expostos ao exame dos accionistas durante as horas de negocio.

79. Uma vez, pelo menos, em cada anno, os directores apresentarão á companhia em assembléa geral um relatorio da receita e despesa do anno findo, feito ate uma data de nunca mais de tres meses antes dessa assembléa.

80. Esse relatorio demonstrará, arranjado com os mais convenientes cabeçalhos, a importancia da renda bruta, distinguindo as diversas fontes de que proveio, e a importancia da despesa bruta, distinguindo a despesa do estabelecimento, salarios e outros *itens*; cada *item* de despesa claramente lançado contra ou ao lado da receita do anno, de forma que possa ser apresentado á assembléa um balanço exacto dos lucros e perdas; e nos casos em que qualquer *item* de despesa que possa ser claramente distribuido por diversos annos tenha ocorrido em qualquer anno, toda a importancia desse *item* será lançada adicionando-se as razões por que sómente uma parte dessa despesa está lançada contra a receita do anno.

81. Cada anno se extrahirá um balanço e será apresentado á companhia em assembléa geral e esse balanço conterá um resumo dos bens e compromissos da companhia, arranjado com os cabeçalhos que se vê na forma annexa a esta tabella, ou tão approximadamente quanto as circumstancias o permittam.

82. Mandar-se-ha a cada accionista, da mesma maneira por que devem ser enviados os avisos, como adiante disposto, uma cópia impressa desse balanço, sete dias pelo menos antes dessa assembléa.

## CONTADORES

83. Uma vez pelo menos, cada anno, serão examinadas as contas da companhia e verificada a exactidão do balanço por um ou mais contadores.

84. Os primeiros contadores serão nomeados pelos directores ; os contadores subsequentes serão nomeados pela companhia em assembléa geral.

85. Si for nomeado um contador, todas as disposições aqui contidas relativas a contadores ser-lhe-hão applicaveis.

86. Os contadores poderão ser accionistas da companhia ; porém pessoa nenhuma que tenha outro interesse que não o de accionista em qualquer transacção da companhia poderá ser eleito contador, e nenhum director ou outro funcionario da companhia poderá ser eleito enquanto em exercicio do cargo.

87. A eleição de contadores será feita pela companhia em sua assembléa ordinaria de cada anno.

88. A remuneração dos primeiros contadores será marcada pelos directores ; a dos contadores subsequentes será fixada pela companhia em assembléa geral.

89. Qualquer contador poderá ser reeleito ao deixar o cargo.

90. Dando-se qualquer vaga de qualquer contador nomeado pela companhia, os directores convocarão imediatamente uma assembléa geral extraordinaria afim de suprir-a.

91. Si não se fizer eleição alguma de contadores da maneira supradita, a junta do commercio poderá, a requerimento de nunca menos de cinco accionistas da companhia, nomear um contador para o anno corrente e fixar a remuneração a lhe ser paga pela companhia, por seus serviços.

92. A todo contador se dará uma cópia do balanço e será do seu dever examinal-o, com as notas e contas relativas a elle.

93. Todo contador terá uma lista de todos os livros escripturados pela companhia e terá a todo tempo razoavel direito de examinar os livros e contas da companhia. Elle poderá, á custa da companhia, empregar contadores ou outras pessoas para auxiliarem e examinarem essas contas e poderá, em relação a essas contas, informar-se dos directores ou outro funcionario da companhia.

94. Os contadores apresentarão um relatorio aos accionistas sobre o balanço e as contas, nesse relatorio elles declararão si, em sua opinião, o balanço está claro e exacto e como tem as particularidades exigidas por estes regulamentos, e convenientemente extrahido de forma a mostrar uma vista exacta e correcta do estado dos negocios da companhia, e no caso que elles tenham pedido explicações ou informações aos directores, si elles foram satisfactorias, e esse relatorio será lido juntamente com o relatorio dos directores na assembléa ordinaria.

## AVISOS

95. A companhia poderá mandar aviso a qualquier accionista, pessoalmente ou pelo Correio, em carta de porte pago previamente, á sua residencia, registrada.

96. Todos os avisos destinados a serem dados aos accionistas serão, com referencia a qualquer accão a que tenham direito conjuntamente diversas pessoas, dados áquelle que estiver primeiro mencionada no registro dos accionistas, e o aviso assim dado será sufficiente para todos os possuidores dessa accão.

97. Todo aviso, si remetido pelo Correio, será considerado ter sido entregue na occasião em que a carta que o contém for entregue no curso ordinario do Correio, e sendo provada essa remessa será prova sufficiente de que a carta que contém esses avisos foi convenientemente dirigida e posta no Correio. Esta é a cópia da tabella A, a que se refere o meu certificado annexo, datado de 14 de fevereiro de 1902.— *Ernest Cleave*, registrador de companhias anonymas.

Eu, George Frederick Warren, da cidade de Londres, tabelião publico por alvará régio, devidamente nomeado e juramentado, certifico pelo presente, como segue :

1. O documento annexo marcado A, é um certificado oficial da incorporação na Gran Bretanha da « Rotulo Limited » de acordo com as leis do Parlamento inglez conhecidas por leis de companhias de 1862 a 1890, como companhia limitada.

2. Os documentos tambem annexos, respectivamente marcados B, C e D, são cópias authenticas do *memorandum* original de associação, da dita companhia e de resoluções especiaes approvadas em 23 de julho de 1900 e confirmação das mesmas em 9 de agosto de 1900.

3. A assignatura « Ernest Cleave » exarada no dito certificado de incorporação e nos certificados no fim do dito *memorandum* de associação e resoluções especiaes, legalizando-os, é em cada caso a propria assignatura de Ernest Cleave, registrador de companhias anonymas em Londres e o competente funcionario para passar esse certificado de incorporação e cópias authenticas.

4. E, finalmente, o documento tambem annexo, marcado E, é um certificado passado pelo referido Ernest Cleave, de que a referida « Rotulo Limited » foi incorporada como acima dito, sem estatutos especiaes, por conseguinte, eu, o dito tabelião, outrossim, certifico que, de acordo com a lei ingleza (art. 15 da lei de companhias, 1862), os regulamentos contidos na tabella A do primeiro supplemento dossa lei são considerados conter os regulamentos da « Rotulo Limited » e uma cópia desses regulamentos assignada pelo dito Ernest Cleave, está aqui annexa marcada F.

Pelo que me seudo pedido certificado passei o presente, assignando-o e affixando o meu sello official para servir e valer como preciso for.

Londres, aos dezenove de fevereiro de mil novecentos e dous.—(Assignado) *G. F. Warren*, tabellião publico. (Sello do tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura de G. Frederick Warren, tabellião publico desta cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte de fevereiro de mil novecentos e dous.—(Assignado) *E. L. Chermont*, consul. (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. E. L. Chermont, consul do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, quatorze de junho de mil novecentos e dous.—Pelo director geral (assignado sobre quatro estampilhas no valor de quinhentos e cincuenta réis) *L. P. da Silva Rosa*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e seis estampilhas no valor de tres mil e novecentos réis, inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos documentos que fielmente verti dos proprios originaes aos quaes me reporto. Em 18 de que passei a presente que assignei e sellai com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos quatorze de junho de mil novecentos e dous. — *Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

#### DECRETO N. 4520 — DE 28 DE AGOSTO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 5:000\$ para ocorrer a despesas com a propaganda de productos agricolas em Osaka, Japão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para ocorrer a despesas necessarias com a propaganda de productos agricolas na cidade de Osaka, no Imperio do Japão, o credito de 5:000\$ por conta da somma de 300:000\$ a que se refere a citada disposição.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4521 — DE 28 DE AGOSTO DE 1902

Approva as clausulas para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, para o contracto de arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Minas e Rio, com José de Oliveira Castro, á vista de sua proposta, accepta em concurrencia, as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4521, desta data

#### I

O arrendamento é provisorio e a titulo precario, podendo o Governo rescindir o contracto quando julgar conveniente. Fica, todayia, assegurada ao contractante a preferencia, em igualdade de condições, para o arrendamento definitivo, caso o Governo entenda fazel-o.

#### II

O arrendamento tem por objecto :

- a) a linha actualmente em trâsiego com 170 kilometros;
- b) as respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada.

#### III

O preço do arrendamento provisorio, com exclusão do onus da fiscalização, constará do pagamento da quantia de 400:000\$ annuaes, enquanto a renda bruta da estrada não attingir a mil e oitocentos contos de réis annuaes. Caso, porém, a renda bruta atinja ou exceda de 1.800:000\$ annuaes, pas-

sará o arrendatario a pagar como preço do arrendamento as seguintes quotas sobre a mesma renda :

- De 1.800:000\$ em deante, 25 %.
- De 1.900:000\$ em deante, 26 %.
- De 2.000:000\$ em deante, 27 %.
- De 2.100:000\$ em deante, 28 %.
- De 2.200:000\$ em deante, 29 %.
- De 2.300:000\$ em deante, 30 %.

O preço do arrendamento será pago em moeda corrente, por semestres vencidos, dez dias depois da respectiva tomada de contas, que se fará segundo o processo do regulamento em vigor, no que for applicável.

A porcentagem será liquidada em vista da receita da estrada, obrigando-se o arrendatario a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos.

#### IV

O arrendatario ficará constituído em móra *ipso jure* e obrigado ao juro annual de 9 %, si dentro de dez dias depois da tomada das contas de cada semestre não pagar á Fazenda Nacional as quotas devidas em virtude da clausula III. As contas serão tomadas dentro do primeiro mez seguinte a cada semestre.

#### V

Para as despezas de fiscalização do Governo, o arrendatario entrará para o Thesouro com a quantia annual de 12:000\$, paga em prestações trimestraes adeantadas.

#### VI

Os materiaes adquiridos pela União com o resgate da estrada e existentes no almoxarifado ficarão sob a guarda do fiscal do Governo, obrigando-se o arrendatario a adquiril-os por compra á medida que delles for precisando para o serviço da estrada, mediante o pagamento do seu justo preço, determinado, em falta de acordo, por peritos nomeados, um polo Governo e outro pelo arrendatario, os quaes, antes de procederem á avaliação, escolherão um terceiro para desempatador.

#### VII

O Governo reserva-se o uso exclusivo de um dos quatro fios telegraphicos que possue a estrada em cuja extensão abrirá as estações que julgar necessarias.

## VIII

A direcção technica da estrada será confiada pelo arrendatario a engenheiro brasileiro de notoria competencia e cuja nomeação ficará dependente de prévio assentimento do Governo.

## IX

O arrendatario manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material rodante em perfeito estado de conservação; e assim entregará tudo ao Governo, findo o arrendamento, sem direito a indemnização alguma. A conservação deve ser tal que em qualquer momento possa a estrada ser trafegada com toda a segurança, não podendo o arrendatario alterar as respectivas condições technicas, sem expressa autorização do Governo.

## X

O tráfego não poderá ser interrompido, salvo casos de força maior, comprehendidas nestes as determinações do Governo.

## XI

O Governo reserva-se o direito de tomar posse temporariamente da estrada para operações militares ou outro fim urgente, correndo por sua conta a respectiva administração, conservação e custeio, e cessando a obrigação do pagamento do preço do arrendamento. Como compensação da cessação dos lucros do arrendatario, continuará o arrendamento por tempo igual ao da ocupação, si o Governo não preferir que a indemnização se faça por acordo com o arrendatario, procedendo-se, em falta deste, a arbitramento, pela fórmula estabelecida na clausula VI.

## XII

O arrendatario obriga-se a manter o tráfego mutuo quo actualmente a estrada tem com outras.

## XIII

O arrendatario obriga-se a admiittir tráfego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos, nas mesmas condições de identico serviço com a Estrada de Ferro Central do Brazil e de acordo com a lei n. 391, de 7 de outubro de 1896.

## XIV

Em quanto não forem modificadas, com prévia autorização do Governo, continuarão em vigor as actuaes condições regu-

lamentares e tarifas de fretes de mercadorias e passageiros, com excepção da taxa de transporte do café, que terá desde já, com carácter provisório, o abatimento de 20 %, sendo, com o mesmo carácter, reduzidas proporcionalmente as taxas do café procedente das estações da Estrada de Ferro Sapueahy, de modo a nivelal-as com as do café recebido das estações da Estrada de Ferro Muzambinho.

Em caso de calamidade pública na zona servida pela estrada, e mediante acordo com o Governo, serão feitas nas tarifas as modificações temporárias que as circunstâncias exigirem.

As alterações das tarifas só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por editais nas estações da estrada.

Dependerão também de aprovação do Governo as alterações no horário, podendo autorizá-las provisoriamente o fiscal.

Não haverá transporte gratuito na estrada senão para as malas do Correio e seu pessoal, quando em serviço, para o pessoal em serviço da estrada, e para o material destinado à conservação e serviço desti.

#### XV

Sendo federais os serviços que pelo contracto ficam incumbidos ao arrendatário, gozam os mesmos serviços de isenção de quaisquer impostos municipais, estaduais e federais, exceptuados os direitos aduaneiros.

#### XVI

Verificada a rescisão do contracto, por motivo de infração cometida pelo arrendatário, não lhe será devida indemnização alguma, e responderá elle por prejuízos, perdas e danos, além de perder, em favor da União, a caução depositada no Tesouro.

#### XVII

O arrendatário renunciaria todos os casos fortuitos, ordinários ou extraordinários, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e em cada um delles ficará sempre obrigado, sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum e para algum efeito.

#### XVIII

Todos os sócios do arrendatário e os que com elle tiverem interesse no contracto de arrendamento ficarão obrigados *in solidum* para com a Fazenda Nacional, posto que não assinarem o contracto ou qualquer outro acto subsequente.

## XIX

O fôro para todas e quaisquer questões judiciaes, seja autor ou réo o arrendatário, será o da União.

## XX

O Governo reserva-se o direito de impôr multas de 1:000\$ a 15:000\$ pelas irregularidades do trânsito sem motivo justificado, ou qualquer outra infracção do contracto.

## XXI

O arrendatário prestará a caução de 50:000\$, podendo efectuar-a em dinheiro ou apólices da dívida pública nacional, que depositará no Tesouro Federal antes da assignatura do contracto, para garantir a perfeita execução deste, com a obrigação de mantê-la em sua integridade, entrando no prazo de dez dias com a importancia de qualquer desconto.

## XXII

São applicáveis à linha arrendada as disposições do decreto n.º 1930, de 26 de abril de 1857, concernentes à polícia e segurança das estradas de ferro, que não forem contrárias às presentes clausulas.

## XXIII

Os casos omissos serão regidos pela legislação civil e administrativa, quer nas relações do arrendatário com o Governo, quer com os particulares.

Capital Federal, 28 de agosto de 1902.—A. Augusto da Silva.

**Contracto entre o Governo Federal e o cidadão José de Oliveira Castro, para o arrendamento provisório da Estrada de Ferro Minas e Rio**

Aos tres dias do mes de setembro de mil novecentos e douz, presentes na Secretaria do Estado dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas, no Rio de Janeiro, o Senhor Doutor Antonio Augusto da Silva, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e o cidadão José de Oliveira Castro, declarou o mesmo Senhor Ministro que, à vista da sua proposta aceita em concurredia, resolvia, nos termos do decreto numero quatro mil quinhentos e vinte e um, de vinte e oito de agosto

do corrente anno, arrendar ao referido cidadão José de Oliveira Castro a Estrada de Ferro Minas e Rio, sob as seguintes condições :

1<sup>a</sup>

O arrendamento é provisório e a título precário, podendo o Governo rescindir o contracto quando julgar conveniente. Fica, todavia, assegurada ao contractante a preferencia, em igualdade de condições, para o arrendamento definitivo, caso o Governo entenda fazel-o.

2<sup>a</sup>

O arrendamento tem por objecto :

- a*) a linha actualmente em trâfego com cento e setenta kilómetros;
- b*) as respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edifícios e dependências da estrada.

3<sup>a</sup>

O preço do arrendamento provisório, com exclusão do onus da fiscalização, constará do pagamento da quantia de quatrocentos contos de réis annuaes, enquanto a renda bruta da estrada não attingir a mil e oitocentos contos de réis annuaes. Caso, porém, a renda bruta attinja ou exceda de mil e oitocentos contos de réis annuaes, passará o arrendatario a pagar como preço do arrendamento as seguintes quotas sobre a mesma renda :

De mil e oitocentos contos de réis em deante, vinte e cinco por cento;

De mil e novecentos contos de réis em deante, vinte e seis por cento;

De dous mil contos de réis em deante, vinte e sete por cento;

De dous mil e eem contos de réis em deante, vinte e oito por cento;

De dous mil e duzentos contos de réis em deante, vinte e nove por cento;

De dous mil e trezentos contos de réis em deante, trinta por cento.

O preço do arrendamento será pago em moeda corrente, por semestres vencidos, dez dias depois da respectiva tomada de contas, que se fará segundo o processo do regulamento em vigor, no que for applicável.

A porcentagem será liquida em vista da receita da estrada, obrigando-se o arrendatario a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos.

4<sup>a</sup>

O arrendatario ficará constituido em mora *ipso jure* e obrigado ao juro annual de nove por cento, si dentro de dez dias depois da tomada das contas de cada semestre não pagar à Fazenda Nacional as quotas devidas em virtude da clausula terceira. As contas serão tomadas dentro do primeiro mez seguinte a cada semestre.

5<sup>a</sup>

Para as despezas de fiscalização do Governo o arrendatario entrará para o Thesouro com a quantia annual de doze contos de réis, paga em prestações trimestraes adeantadas.

6<sup>a</sup>

Os materiaes adquiridos pela União com o resgate da estrada e existentes no almoxarifado ficarão sob a guarda do fiscal do Governo, obrigando-se o arrendatario a adquiril-os por compra á medida que delles for precisando para o serviço da estrada, mediante o pagamento do seu justo preço, determinado, em falta de acordo, por peritos nomeados um pelo Governo e outro pelo arrendatario, os quaes, antes de procederem á avaliação, escolherão um terceiro para desempatador.

7<sup>a</sup>

O Governo reserva-se o uso exclusivo de um dos quatro flos telegraphicos que possue a estrada, em cuja extensão abrirá as estações que julgar necessarias.

8<sup>a</sup>

A direcção technica da estrada será confiada pelo arrendatario a engenheiro brasileiro de notoria competencia e cuja nomeação ficará dependente de prévio assentimento do Governo.

9<sup>a</sup>

O arrendatario manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material rodante em perfeito estado de conservação; e assim entregará tudo ao Governo, findo o arrendamento, sem direito a indemnização alguma. A conservação deve ser tal, que em qualquer momento possa a estrada ser trasfegada com toda a segurança, não podendo o arrendatario alterar as respectivas condições technicas, sem expressa autorização do Governo.

10<sup>a</sup>

O trâfego não poderá ser interrompido, salvo casos de força maior, compreendidas nestes as determinações do Governo.

11<sup>a</sup>

O Governo reserva-se o direito de tomar posse temporariamente da estrada para operações militares ou outro fim urgente, correndo por sua conta a respectiva administração, conservação e custeio, e cessando a obrigação do pagamento do preço do arrendamento. Como compensação da cessação dos lucros do arrendatário, continuará o arrendamento por tempo igual ao da ocupação, si o Governo não preferir que a indemnização se faça por acordo com o arrendatário, procedendo-se, em falta deste, a arbitramento, pela fórmula estabelecida na cláusula sexta.

12<sup>a</sup>

O arrendatário obriga-se a manter o trâfego mutuo que actualmente a estrada tem com outras.

13<sup>a</sup>

O arrendatário obriga-se a admittir trâfego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos, nas mesmas condições de identico serviço com a Estrada de Ferro Central do Brazil e de acordo com a lei numero trezentos noventa e um, de sete de outubro de mil oitocentos noventa e seis.

14<sup>a</sup>

Enquanto não forem modificadas com prévia autorização do Governo, continuarão em vigor as actuaes condições regulamentares e tarifas de fretes de mercadorias e passageiros, com excepção da taxa de transporte do café, que terá desde já, com carácter provisório, o abatimento de vinte por cento, sendo, com o mesmo carácter, reduzidas proporcionalmente as taxas do café procedente das estações da Estrada de Ferro Sapucahy, de modo a nivelal-as com as do café recebido das estações da Estrada de Ferro Muzambinho.

Em caso de calamidade publica na zona servida pela estrada, e mediante acordo com o Governo, serão feitas nas tarifas as modificações temporarias que as circunstancias exigirem.

As alterações só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por editais nas estações da estrada.

Dependerão também de aprovação do Governo as alterações do horario, podendo autorizal-as provisoriamente o fiscal.

Não haverá transporte gratuito na estrada sinão para as malas do Correio e seu pessoal, quando em serviço, para o pessoal em serviço da estrada, e para o material destinado à conservação e serviço desta.

15<sup>a</sup>

Sendo federaes os serviços que pelo contracto ficam incumbidos ao arrendatario, gozam os mesmos serviços de isenção de quaisquer impostos municipaes, estaduaes e federaes, exceptuados os direitos aduaneiros.

16<sup>a</sup>

Verificada a rescisão do contracto, por motivo de infracção commettida pelo arrendatario, não lhe será devida indemnização alguma, e responde-á elle por prejuizos, perdas e danos, alem de perder, em favor da União, a caução depositada no Thesouro.

17<sup>a</sup>

O arrendatario renunciará todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e em cada um delles ficará sempre obrigado, sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum e para algum efecto.

18<sup>a</sup>

Todos os socios do arrendatario e os que com elle tiverem interesse no contracto de arrendamento ficarão obrigados *in solidum* para com a Fazenda Nacional, posto que não assignem o contracto ou qualquer outro acto subsequente.

19<sup>a</sup>

O fôro para todas o quaisquer questões judiciaes, seja autor ou réo o arrendatario, será o da União.

20<sup>a</sup>

O Governo reserva-se o direito de impôr multas de um conto de réis a quinze contos de réis pelas irregularidades do trafego sem motivo justificado ou qualquer outra infracção do contracto.

21<sup>a</sup>

O arrendatario prestou a caução de cincocentos contos de réis em apólices da dívida publica nacional, que depositou no Thesouro Federal antes da assignatura do contracto, para garantir a perfeita execução deste, com a obrigação de mantê-la em sua integridade, entrando no prazo de dez dias com a importâoia

de qualquer desconto. Esse deposito está provado pelo conhecimento do Thesouro Federal sob numero trezentos e seis, de primeiro do corrente, o qual fica archivado na Secretaria do Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

22<sup>a</sup>

São applicaveis à linha arrendada as disposições do decreto numero mil novecentos e trinta, de vinte e seis de abril de mil oitocentos e cincoenta e sete, concernentes à polícia e segurança das estradas de ferro que não forem contrarias às presentes clausulas.

23<sup>a</sup>

Os casos omissos serão regidos pela legislação civil e administrativa, quer nas relações do arrendatário com o Governo, quer com os particulares.

E por assim haverem accordado, mandou o Senhor Ministro lavrar o presente contracto, que assigna com o cidadão José de Oliveira Castro, com as testemunhas Manoel Augusto da Costa Junior e Alberto de Araujo F. Jacobina e commigo Carlos José Farias da Costa, que o escrevi. — Sobre estampilhas no valor total de vinte e oito mil e quatrocentos réis (28\$400) estava o seguinte: *Antonio Augusto da Silva.* — *José de Oliveira Castro.* — *Manoel Augusto da Costa Junior.* — *Alberto de Araujo F. Jacobina.* — *Carlos José Farias da Costa.*

## DECRETO N. 4522 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Crea duas brigadas de infantaria da Guardas Nacionaes no município de S. Lourenço da Mata, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do município de S. Lourenço da Mata, no Estado de Pernambuco, duas brigadas de infantaria com as designações de 36<sup>a</sup> e 37<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma sob ns. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 36 e 37, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

*Sabino Barroso Júnior.*

## DECRETO N. 4523 — DE 3º DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 38<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 112, 113 e 114, e um do da reserva sob n. 38, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4524 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Crea una brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 39<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 115, 116 e 117, e um do da reserva sob n. 39, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4525 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro da 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 40<sup>a</sup>, a qual se constituirá da

tres batalhões do serviço activo, ns. 118, 119 e 120, e um do da reserva sob n.º 40, que se organizarão com os guardas qualificados no referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barreto Junior.*

---

**DECRETO N.º 4526 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902**

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município da Capital do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município da Capital do Estado de Pernambuco mais uma brigada de infantaria com a designação de 41ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 121, 122 e 123, e um do da reserva sob n.º 41, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barreto Junior.*

---

**DECRETO N.º 4527 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902**

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palma, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Palma, no Estado de Goyaz, uma brigada de cavallaria com a designação de 2ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 3 e 4, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barreto Junior.*

---

## DECRETO N. 4528 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Releva o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade e pagamento do desfalque dado pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 13, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901:

Resolve relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa de Amortização, Antonio Barbosa dos Santos, da responsabilidade do desfalque dado pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara e do pagamento da importancia em que foi fixado pelo Tribunal de Contas o mesmo desfalque : não se comprehendendo nesta relevação a quantia de 40:000\$, valor da fiança prestada pelo mesmo thesoureiro.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

---

## [...] DECRETO N. 4529 — DE 30 DE AGOSTO DE 1902

Approva a nova tabella de numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que propoz o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Capital Federal, de acordo com o art. 53, n. 3, do regulamento aprovado pelo decreto n. 9738, de 2 de abril de 1897:

Resolve aprovar a tabella que a este acompanha, do numero, classe e vencimentos dos empregados do mesmo estabelecimento ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Joaquim Murtinho.*

**Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Económica e Monte de Socorro da Capital Federal**

NÚMERO	CLASSE	VENCIMENTO ANNUAL		
		Ordenado	Gratifi-cação	Total
1	Gerente.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
1	Contador.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1	Ajudante do contador..	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
7	1ºs escripturarios (servindo um de archivista) .....	4:000\$000	2:000\$000	42:000\$000
10	2ºs escripturarios.....	3:466\$667	1:733\$333	52:000\$000
10	3ºs escripturarios.....	2:400\$000	1:200\$000	36:000\$000
1	Thesoureiro (inclusiva a quota para quebras)	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
2	Fieis recebedores.....	4:000\$000	2:000\$000	12:000\$000
2	Fieis pagadores.....	4:000\$000	2:000\$000	12:000\$000
1	Fiel auxiliar.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Fiel avaliador.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Fiel do Monte de Socorro.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Porteiro.....	2:666\$667	1:333\$333	4:000\$000
1	Continuo (servindo de ajudante do porteiro)	1:866\$667	933\$333	2:800\$000
2	Continuos.....	1:733\$333	866\$667	5:200\$000
	Gratificação ao archivista.....		1:200\$000	1:200\$000
	Gratificação aos fieis pagadores .....		1:200\$000	1:200\$000
	Somma.....			234:400\$000

*Observação*

A terça parte destes vencimentos será considerada gratificação devida pelo efectivo exercicio do cargo.

Capital Federal, 30 de agosto de 1902.—Joaquim Murtinho.

## DECRETO N. 4530 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 237:215\$545 para ocorrer ás despesas resultantes das obras a praticar no canal do Mangue.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 868, de 3 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 237:215\$545 para ocorrer ás despesas resultantes das obras a praticar no canal do Mangue, de acordo com o plano organizado pela Inspeção Geral das Obras Publicas.

Capital Federal, 4 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4531 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000\$, ao cambio de 27, supplementar á verba n. 6 do art. 8º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo artigo unico do decreto legislativo n. 870, desta data, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 80:000\$, ao cambio de 27, supplementar á verba n. 6 do art. 8º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Capital Federal, 6 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*

## DECRETO N. 4532 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1902

Concede autorização á «The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao quo requereu a «The Brasilian Diamond and

Exploration Company, Limited », devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á «The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited» para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4532, desta data

#### I

A *The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited* fica sujeita ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3º, 4º e 5º das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

#### II

Todos os actos que a companhia, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdição dos competentes tribunais brasileiros, sem que em tempo algum possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

#### III

Obriga-se a companhia a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou o judicial brasileiro, quaisquer questões que com ella se suscitarem no país, podendo o dito representante ser demandado e receber a citação inicial.

#### IV

A duração da companhia será de 90 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle Governo.

## V

A companhia não dará começo ás suas operaçōes antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3º, do citado decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instruccões regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instruccōes forem alteradas.

## VI

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a *The Brasiliian Diamond and Exploration Company, Limited* ter realizado dous terços, pelo menos, de seu capital de duzentas e vinte e cinco mil libras (£ 225.000) a empregar na Republica e de todas as suas operaçōes deverá também publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem autorização do Ministerio da Fazenda.

## VII

A's expensas da companhia poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impor a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), bem como de ordenar a sua liquidação e de declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violaçōe de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902. — A. *Augusto da Silva.*

Eu abaixo assignado, Alexander Ridgway, tabellião publico de Londres, por alvará regio, devidamente ajuramentado, nomeado e em exercicio. Certifleo pela presente que a traduçōe no idioma portuguez que vae aqui annexa sob o meu sello offcial é versão fiel e conforme a cópia offcial da escriptura de constituição e dos estatutos da sociedade anonyma de Londres denominada *Brasiliian Diamond and Exploration Company, Limited*, a qual vae aqui annexa da mesma maneira; e que a mesma cópia, official, achando-se revestida nas paginas 8' (oito-uma) e 40 (quarenta) da assignatura que reconheço ser verdadeira do Sr. Ernest Cleave, registrador

das sociedades anonymas em Inglaterra, é digna de toda fé e credito, assim como o é a dita traducção, tanto nos tribunaes de justiça como fora delles. Em testemunho do que, para fazer constar onde convier, e para todos os effeitos legaes, passo o presente que assigno e sello em Londres aos vinte e seis do fevereiro de mil novecentos e dous. Resalvo as emendas que dizem: aquisição, commun, letras, estabelecer, manutenção, pessoa, pertencarem, excedente, interpretação, subscripta, ou, commun, quaequer, direito (muitas vezes) nenhum, registado (muitas vezes), cholins, indemnização, casa, cumprimento, tal, assim, confiscação, eleição, chamadas, assembléas, indemnidade. Resalvo as rasuras que dizem: e para todos os effeitos legaes, passo, dos subscriptores, J. B. Pengelly, secretario, sociedade, pertencerá, restituído, á, possa oppor-so, trimestres, annullar, uma cópia impressa, qualidades e endereços dos subscriptores, assinaturas, sociedades anonymas, Bengelly.—*Alexander Ridgway, tabellião publico.*

Reconheço verdadeira a assignatura junta, de Alexander Ridgway, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte e seis do fevereiro de mil novecentos e dous.—*E. L. Chermont, consul.*

#### INDICE

- Escriptura de constituição.
- Estatutos.
- Contas.
- Modificação dos direitos.
- Revisão de contas.
- Poderes de pedir dinheiro emprestado.
- Negocios.
- Capital.
- Alteração do capital.
- Augmento do capital.
- Registo para as colonias.
- Directores.
- Directores alternantes.
- Inabilitação dos directores.
- Directores gerentes.
- Poderes dos directores.
- Trabalhos dos directores.
- Rotação.
- Dividendos e fundo de reserva.
- Assembléas geraes.
- Trabalhos das assembléas geraes.
- Indemnização e responsabilidade.
- Interpretação.

- Administracão local.
- Avisos.
- O sello.
- Acções.
- Chamadas.
- Conversão d<sup>e</sup> acções em valores capitalizados.
- Confiscação de acções.
- Acções de preferencia.
- Transferencia de acções.
- Transmissão de acções.
- Cédulas de acções.
- Tabela A.
- Votos dos socios.
- Liquidacão.

### TRADUÇÃO

THE BRASILIAN DIAMOND AND EXPLORATION COMPANY, LIMITED  
 —ESCRIPCTURA DE CONSTITUIÇÃO E ESTATUTOS—INCORPORADA  
 AOS 24 DE JANEIRO DE 1902—INGLE HOLMES & SONS, BROAD  
 STREET HOUSE E. C.

*Leis de 1862 a 1900 referentes à companhia—Sociedade de responsabilidade «limitada por acções—Escriptura de constituição da «Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited»*

- 1.<sup>o</sup> A companhia será designada pelo nome d<sup>e</sup> *The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited.*
  - 2.<sup>o</sup> O escriptorio principal da companhia será em Inglaterra.
  - 3.<sup>o</sup> A companhia estabelece-se para os seguintes fins :
- a) comprar, tomar de venda ou adquirir de outro modo quaisquer fazendas ou herdades possuidas com directo senhorio ou dominio absoluto, ou possuidas de outra maneira, e quais quer propriedades, fazendas, predios, minas e propriedades mineiras, e tambem quaisquer outorgas, concessões, escripturas de arrendamento, pertenças, licenças ou autoridades referentes a minas, terrenos, edificios, propriedades mineiras e direitos de minas, de agua ou fie outra classe em qualquer parte do mundo, quer absolutamente ou em virtude de alguma opção, ou com certas condições, quer seja por si mesma ou conjuntamente com outras corporações ou pessoas, e com especialidade fazer e pôr em execução, com modificações ou sem ellas, um contracto que, segundo as suas estipulações, é outorgado de uma parte pela sociedade denominada *T. & S. Investments Syndicate, Limited* e de outra parte pela companhia, conforme o teor da minuta respectiva, uma cópia da qual foi subscripta para a sua identificação por William Holmes, solicitador do Supremo Tribunal ;

b) explorar, buscar, abrir, operar, trabalhar, utilizar, aproveitar e manter minas de diamantes, de ouro, de prata, de cobre, de carvão de pedra, de ferro e de outra classe e quaesquer direitos mineraes e outros direitos, propriedades e obras ; conduzir e fazer as operaçoes, o commercio e o negocio de extrahir, pisar, lavar, fundir, beneficiar e amalgamar os metaes em bruto e outros metaes e os mineraes e tornal-o; vendaveis e preparal-os para o uso;

c) construir, pôr em execuçao, completar, equipar, aperfeiçoar, exporar, utilizar, dirigir, conduzir ou administrar as obras publicas dar installações de toda a classe, cujas palavras significam nesta escriptura de constituição as estradas de ferro, tramvias, diques, portos, molhes, desembarcadouros, caes, canóas, depositos de agua, terraplenos, irrigações, reclamações, aperfeiçoamentos, cloacas, canos, esgoto, escodouros, obras sanitarias hydraulicas, de gaz e de luz electrica e as obras e estabelecimentos telephonicos, telegraphicos e de abastecimento de força potencia e tambem os hoteis, armazens, mercados e edificios publicos com inclusão de toda e qualquer outra obra ou installação de utilidade publica ;

d ) solicitar, comprar ou adquirir de outra maneira quaesquer concessões, decretos e contratos relacionados com a construcção, a execuçao e equipação ou aperfeiçoamento, a direcção ou a administração de obras publicas e installações de toda a classe, e emprehender, pôr em execuçao, cumprir, completar, aproveitar ou dispor dos mesmos de outra maneira ;

e ) comp ar ou adquirir de outro modo quaesquer direitos de invenção, patentes, licenças, concessões e outros privilegios analogos que conferirem o direito exclusivo ou condicional de fazer uso de qualquer sciencia secreta relativa a qualquer invenção que, na opinião da companhia, possa aproveitar-se de um modo vantajoso e usar, exercer, utilizar, vender, autorizar o emprego a fazer outro uso vantajoso de todos e quaesquer taes privilegios de invenção, patentes, licenças, concessões e outros privilegios analogos, fazendo com o fim de explorar e utilizar os mesmos qualquer negocio, quer industrial ou de outra classe que, na opinião da companhia, forem a propósito para alcançar directa ou indirectamente os ditos fins ;

f ) organizar, construir, abastecer, subministrar, adquirir, tomar de venda ou em virtude de qualquer contracto, arrendar, alugar, explorar, empregar, alienar e conceder o direito de transito com relação a quaesquer estradas de ferro, conductos ou canos hydraulicos e outros caminhos e vias ; e contribuir as despezas dependentes da organisação, construcção, subministração, adquirição, exploração e emprego dos mesmos ;

g) fazer o negocio de engenheiros electricos, mecanicos e geraos e fundidores de ferro, constructores de carruagens, proprietarios de pedreiras, fabricantes de ladrilhos, architectos, contractadores, negociantes, importadores e exportadores, proprietarios de navios, portadores de mercadorias e passageiros, proprietarios de caes, armazenciros, proprietarios de bateis,

tabernas, guardas de armazens; editores, impressores; agentes e negociantes geraes; comprar e vender e fazer um commerceio que inclua todos os productos, substancias e mercadorias que forem necessarios ou uteis para a empreza da companhia;

*h)* fazer o negocio de portadores de generos, passageiros e toda a classe de mercancias e mercadorias, effectuando o transporte dos mesmos por meio das estradas de ferro ou vias ou enviando-os por mar ou pelos rios ou canaes, e de outra maneira;

*i)* comprar, fretar, alugar, construir ou adquirir de outro modo vapores e outros navios, barcos ou embarcações com todo o seu armamento de equipagem, vagões, carros, machinas e outros utensilios mecanicos; e comprar e adquirir de outro modo cavallos, mulas, burros e outros animaes e empregal-os respectivamente para o transporte de mercadorias, mercancias e generos de toda a classe e de passageiros em qualquer parte do mundo, segundo se julgar conveniente, adquirindo tambem quaequer subsídios da administração de Correios;

*j)* vender, aperfeiçoar, administrar, utilizar, trocar, arrendar, hypothecar, exonerar, alienar, aproveitar ou dispor de outro modo de todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia;

*k)* estabelecer ou organizar ou tomar parte no estabelecimento ou organisação de qualquer outra companhia, cuja empreza incluir a adquirição ou acceptação da cessão de todos ou quaequer das responsabilidades desta companhia ou a exploração de qualquer negocio ou operação que a companhia se achar autorizada a comprehendêr ou pôr em execução o que for de qualquer modo a propósito a favorecer ou alcançar directa ou indirectamente os fins ou interesses da companhia e tambem adquirir e possuir acções, valores, ou valores capitalizados de qualquer tal companhia, garantindo o pagamento de quaequer valores emitidos por esta ultima ou quaequer outras obrigações da mesma;

*l)* comprar ou adquirir de outra maneira o comprehendêr toda ou qualquer parte dos negocios e responsabilidades e aceitar todos ou qualquer parte dos bens de qualquer pessoa ou companhia que faça qualquer negocio que a companhia está autorizada a fazer, a conduzir ou que possuir bens que forem a propósito para a empreza da companhia;

*m)* associar-se ou fazer qualquer arranjo para o pagamento commun das despezas ou para a divisão dos lucros ou a fusão dos interesses ou risco commun ou para cooperar com qualquer companhia, sociedade ou pessoa que conduzir ou fizer ou esteja por conduzir ou fazer qualquer negocio comprehendido no projecto da companhia ou qualquer negocio quo possa conduzir-se de um modo que seja directa ou indirectamente vantajoso para a companhia, ou exercer o cargo de agente de tal companhia;

*n)* vender ou dispor da empreza da companhia ou de qualquer parte da mesma, mediante o equivalente quo a companhia

julgar conveniente e, com especialidade, mediante a transferencia de accões ou obrigações hypothecarias e valores de toda a classe, dando com relação a tal operação qualquer garantia ou caução ou obrando de outro modo ;

p) saccar, aceitar, endossar, descontar, outorgar e emitir letras de cambio pagaveis, obrigações e outros instrumentos ou valores negociaveis e transferiveis ;

q) empregar dinheiro a juro mediante a garantia de terrenos possuidos sob quaequer condições, edificios, moveis de granja e fazendas, animaes, valores, accões, titulos, mercadorias e quaequer outros bens e, como operação geral, adeantar e prestar dinheiro a quaequer pessoa ou companhias sem fiança e mediante as garantias e sob as condições e nos termos que sejam ao parecer conveniente, garantindo o cumprimento do qualquer contracto por qualquer pessoa ou companhia ;

r) emprehender, conduzir e fazer geralmente qualquer negocio, commerceio, empreza, transacção ou operação, quer seja de uma classe mercantil, commercial, financeira, industrial ou pertencendo a outro ramo (excepto o effectuar seguros sobre a vida), comtanto que sejam operações que um capitalista individual possa legitimamente emprehender e pôr em execução ;

s) pedir dinheiro prestado ou obter fundos para os fins comprehendidos na empreza da companhia ;

t) hypothecar e gravar a empreza e todos ou quaequer dos bens de raiz e dos bens moveis, tanto presentes como futuros, e toda ou quaequer parte do capital da companhia que então não tiver sido reclamada ; emitir obrigações, obrigações hypothecarias e valores hypothecarios pagaveis ao portador ou de outro modo, quer sejam perpétuos ou reembolsaveis ;

u) distribuir entre os socios, em dinheiro de contado, quaequer bens da companhia ou qualquier producto da venda ou alienação de quaequer bens da companhia, estabelecendo para tal fim entre o capital e os lucros uma distinção e diferença completa e absoluta, entendendo-se, porém, que não se poderá fazer nenhuma distribuição que for equivalente a uma redução do capital sinão em virtude de autorização (havendo-a) que então exigirem as lis respectivas ;

v) fazer com que a companhia seja registrada, incorporada, ou devidamente constituída de outro modo, si isto for necessário ou conveniente, segundo as leis de qualquer colonia ou posseção do Reino Unido ou de qualquer paiz estrangeiro ;

w) fazer com quaequer Governos ou autoridades supremas municipaes locaes ou de outras classes, quaequer arranjos que sejam ao parecer a propósito para obter e alcançar os fins da companhia ou quaequer delles ; e obter de qualquer tal Governo ou autoridade quaequer direitos, prerrogativas e concessões que, na opinião da companhia, convier obter, cumprindo, exercendo e pondo em execução quaequer tais arranjos, direitos, prerrogativas e concessões ;

x) estabelecer, amparar e concorrer para o estabelecimento e manutenção de quaequer sociedades, associações, institui-

ções, fundos, fideicomissos e instalações, que sejam a propósito para conferirem benefícios a qualquer dos empregados ou antigos empregados da companhia ou a qualquer pessoa que com elles tenha relação ; conceder a quaequer das pessoas pensões e estipendios ; fazer pagamentos para assegurar tais pensões e estipendios respectivamente ; e subcrever ou garantir dinheiro destinado a obras pias e de caridade, a qualquer exposição ou a alcançar qualquer fim publico geral ou útil ;

y) obter qualquer decreto provisional ou qualquer acto do Parlamento ou qualquer acto, concessão ou licença de qualquer Governo ou Estado estrangeiro e das Legislaturas ou das Municipalidades de qualquer país estrangeiro para facilitar à companhia o alcance de qualquer dos seus objectos, para fazer qualquer modificação da constituição da companhia ou para qualquer outro fim que parecer conveniente, opondo-se a quaequer procedimentos ou petições que forem, na aparenteza, prejudiciais directa ou indirectamente para os interesses da companhia ;

z) fazer todos ou quaequer dos mencionados actos em qualquer parte do mundo, quer na qualidade de causantes, agentes, contractadores, representantes fiduciarios ou em outro carácter ou por meio de representantes fiduciarios, agentes ou de outro modo, quer só, ou conjuntamente com outras pessoas ou corporações ;

z') transferir a qualquer companhia ou a qualquer pessoa ou quaequer pessoas todos ou quaequer dos terrenos e bens da companhia ou fazer com que tal companhia, tal pessoa ou tais pessoas sejam revestidas dos mesmos terrenos e bens para elles os possuirem no nome da companhia, sob condições de fideicomisso ou sob as condições fiduciarias relativas á exploração, utilização ou alienação dos mesmos que se julgarem convenientes ;

z 2) pagar as despezas, os gastos e as custas preliminares e accidentais que forem necessárias para a organização do estabelecimento e inscrição da companhia e remunerar por meio de commissões, corretagem, ou de outra maneira a qualquer pessoa ou companhia para pagamento dos serviços prestados ou por prestar-se com relação á organização e ao estabelecimento da companhia ou á exploração dos seus negócios ou á venda ou ao contribuir a obter a venda ou ao garantir a venda de quaequer ações, obrigações ou outros valores da companhia ;

z 3) fazer todos os actos que contribuïrem para o alcance ou tiveram relação com o alcance dos ditos fins ou de quaequer delles, entendendo-se quo os fins indicados em cada um dos paragraphos desta clausula deverão, a não ser que nos mesmos paragraphos se estipule o contrario, considerar-se como fins independentes, sem que a sua significação seja limitada ou restringida pelo theor de nenhum outro paragrapho nem por nada que de tal theor se deduzir, nem pelo nome da companhia ;

z 4) e se declarar pela presente clausula que a significação da palavra «companhia» quando se usar della na mesma clausula,

sem que tenha applicação a esta companhia, incluirá qualquer sociedade ou corpo de outra classe, quer político, mercantil ou de outro carácter, quer seja incorporada ou não incorporada à sociedade respectiva e tanto si estiver estabelecido o seu escriptorio principal no Reino Unido como si estiver estabelecido em outra parte e tanto si já existir ou como si estiver por organizar-se.

4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 225.000 dividido em 224.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma e 20.000 acções inferiores a um shilling cada uma.

6. Os lucros líquidos da companhia se applicarão e se empregarão da maneira seguinte :

Para o pagamento de dividendos sobre a somma paga ou creditada em conta como paga na época respectiva, sobre as acções ordinarias que então tiverem sido emitidas. Quando tiverem sido pagas em qualquer tempo ou de tempos a tempos, por via de dividendo sobre as acções ordinarias ou de outro modo com fundos deduzidos dos lucros líquidos da companhia, sommas cuja importância total montar a 100 por cento das quantias pagas ou creditadas como pagas, sobre taes acções, neste caso os lucros líquidos da companhia se dividirão do modo seguinte, a saber: os 75 por cento pertencerão aos possuidores das acções ordinarias e, ao tornar-se divisíveis, deverão repartir-se entre elles na proporção das quantias pagas ou creditadas em conta como pagas, sobre as acções ordinarias por elles possuidas respectivamente, entendendo-se que os 25 por cento dos ditos lucros pertencerão aos possuidores das acções deferidas, e ao tornar-se divisíveis deverão dividir-se entre elles na proporção das sommas pagas ou creditadas em conta como pagas sobre as acções deferidas por elles possuidas respectivamente.

7. Si a companhia for liquidada, os 75 por cento do activo excedente da companhia, que sobrar depois do reembolso da totalidade do capital pago, pertencerá aos possuidores das acções ordinarias e os 25 por cento do dito activo excedente pertencerão aos possuidores das acções deferidas.

8. Com sujeição aos direitos já atribuidos às acções deferidas e sem prejuízo dos mesmos direitos, a companhia poderá dividir as acções do capital que a companhia possuir então em diversas classes e fazer com que estas sejam acompanhadas respectivamente das condições das prerrogativas e dos direitos deferidos especiais ou de preferência que prescrevam ou permittam os regulamentos da companhia, entendendo-se que taes condições, prerrogativas ou direitos especiais ou deferidos (com inclusão dos direitos, das prerrogativas e das condições correspondentes ás acções deferidas) poderão ser afectadas, alteradas, modificadas, cancelladas ou tratadas da maneira prescrita pela clausula 48<sup>a</sup> dos estatutos registrados conjuntamente com a presente escriptura.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços figuram

abaixo, desejamos constituir uma companhia, de conformidade com a presente escriptura de constituição e nos obrigamos respectivamente a aceitar o numero de acções do capital da companhia que vae indicado ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, qualidades e endereços dos subscriptores	N. de acções ordinarias acceptas por cada subscriptor
J. B. Sengelly, secretario 21 Haurie Grooe. New Cross. S. E.....	uma
George Joseph Geary, Empregado commercial 12 Rochester Avenue Upton Cork E.....	uma
Arthur Edward Dorney, Empregado commercial 9 Chandos Rood Willssden Green N. W.....	uma
Richard William Ashlin, Empregado commercial 23 Reginald Road Forest Gote E.....	uma
Benjamin Thomas Ifewett, Empregado commercial 70 Balcombe Street Dorset Square N. W.....	uma
Hanry Birnage, Empregado commercial 3 Gainsborough Road Leybonshone, N. E.....	uma
Le�nard Norman Jarnis, Empregado commercial 49 Warbeck Road Shepherds Bush, W.....	uma

23 de janeiro de 1902.— Testemunhas das assignaturas que precedem.—*Geo. Stanley Cott, Broad Street House, E. C.*

E' copia conforme.—*Ernest Cleave*, conservador do Registro das Sociedades Anonymas.

(Carimbo.)

Quatro sellos cancellados.

Registrado sob n. 6.982, em 24 de janeiro de 1902 (carimbo).

Leis de 1862 a 1900 referentes a companhias.

Sociedade de responsabilidade limitada por acções.

Estatutos da *Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited.*

#### TABELLA A

1. Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro annexo da loi de 1862 referente á companhia não terá applicação á companhia sinão nos casos em quo aquelles se acharem reproduzidos e contidos nos presentes estatutos.

#### INTERPRETAÇÃO

2. Nos presentes estatutos as palavras que figuram na primeira columnna da seguinte tabella terão as significações indicadas ao seu lado respectivamente na segunda columnna da

mesma tabella, a não ser que haja alguma cousa no assumpto ou contexto inconsistente com elles.

Palavras	Significações
A Companhia.....	<i>The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited.</i>
As leis.....	As leis de 1862 a 1900 referentes a companhias e todas as suas leis que então estiverem em vigor com relação ás sociedades anonymous e ás quaes a companhia se achar sujeita.
Os presentes estatutos.....	Estes estatutos e outros regulamentos da companhia que de tempos a tempos entrarem em vigor.
A sede.....	O escriptorio principal da companhia.
Deliberação especial.....	As significações indicadas na secção 51 da lei de 1862 referentes á companhia.
Deliberação extraordinaria.	A deliberação indicada na secção 129 da lei de 1862, referente a companhias.
Os directores.....	Os directores que então o forem da companhia.
Sello .....	O sello social da companhia.
Mez .....	Mez solar.
Anno.....	Um anno desde o primeiro de janeiro até trinta e um de dezembro, ambos os mezes, inclusivamente.
Por escripto.....	Os documentos escriptos, impressos ou escriptos por meio das machinas de escrever ou lithographados ou aquellas nos quaes se tiver empregado em parte um systema e em parte outro ou outros.
Registro.....	O registro de socios da companhia. As palavras quo indiquem sómente o numero singular incluirão o numero plural ou vice-versa. As palavras quo indiquem sómente o genero masculino incluirão o genero feminino, entendendo-se que as palavras quo indiquem pessoas incluirão as corporações.

3. Com sujeição ás disposições que precedem quaequer palavra, ás quaes as leis tiverem dado certa interpretação terão

a mesma significação nos presentes estatutos a não ser que haja alguma causa no assumpto ou contexto inconsistente com ella.

#### NEGOCIOS

4. A companhia deverá outorgar imediatamente o contracto feito com a sociedade anonyma denominada *T. S. Investment Syndicate, Limited* e mencionada na escriptura da constituição e pôr á execução o mesmo contracto com plena facultade de acceder de tempos a tempos qualquer modificação das convenções, quer antes quer depois do outorgamento do dito contracto. A base do estabelecimento da companhia será a aquisição pela companhia, dos bens e propriedades mencionados no referido contracto, sob as condições neste expressadas, com sujeição a quaisquer modificações (havendo-as) tais como as actua indicadas, sem que possa oppor-se ao dito contracto o facto de ser fundadora a companhia vendedora, de serem todos ou alguns dos directores da companhia representantes nomeados pela companhia vendedores ou directores desta ultima ou de achar-se interessados na venda feita á companhia por meio do dito contracto ou de ter fixado a companhia vendedora o preço dos bens e propriedades, sem que o seu valor tenha sido averiguado por meio de investigações independentes ou por qualquer outro meio, entendendo-se que estas condições deverão considerar-se como aceitas por todo o socio da companhia, tanto presente como futuro.

5. Qualquer ramo ou classe de negocio que possa emprehender-se pela companhia, em virtude de qualquer autorização expressa ou implicita contida na escriptura da constituição da companhia ou nos presentes estatutos, poderá emprehender-se pelos directores, no tempo ou nos tempos que estes julgarem convenientes, ou os directores poderão deixar suspensos os mesmos negócios tanto si se tiver dado principio ao ramo ou classe de negócios de que se trata, como no caso contrario, durante todo o tempo que na opinião dos directores não convier dar principio ao dito ramo ou classe de negócios, ou proceder á exploração da empresa de que se tratar.

6. Nenhuma parte dos fundos da companhia poderá emregar-se pelos directores da companhia na compra de acções deste ultimo nem em empréstimos garantidos pelas mesmas acções.

#### ACÇÕES

7. Excepto nos casos em que algum contracto estipular o contrario, as acções estarão á disposição dos directores os quais poderão distribuir-as ou dispor delas de outra maneira a favor das pessoas, no tempo e sob as condições que julgarem convenientes.

8. No que diz respeito a todos ou quaequer averbamentos, os directores deverão conformar-se com a secção, da lei de 1900 referente a companhias.

9. Si a companhia oferecer quaequer das suas acções ao publico para serem subscriptas, os directores não farão distribuição alguma das mesmas até que tenha sido subscripta pelo menos a decima parte das ações oferecidas do dito modo nem até que as quantias pagaveis ao reclamar-se o seu pagamento tenham sido pagas á companhia e recobidas por ella.

10. A quantia pagavel ao reclamar-se o seu pagamento sobre cada acção oferecida em qualquer tempo ao publico para ser subscripta deverá montar pelo menos a cinco por cento da importancia nominal da acção.

11. Si a companhia oferecer a todo o tempo quaequer das suas acções ao publico para serem subscriptas, os directores poderão exercer os poderes conferidos á companhia pela secção 8<sup>a</sup> da lei de 1900 referente a companhias, entendendo-se porém que a comissão não deverá exceder a dez por cento das acções oferecidas em cada caso.

12. Si duas pessoas ou outro numero maior de socios se acharem registrados na qualidade de possuidores em comum de qualquer acção, qualquer de taes pessoas poderá dar recibos sufficientes de quaequer dividendos, de qualquer bonus, ou de quaequer outros fundos pagaveis com relaçā, á acção em questão.

13. O facto de possuir alguma pessoa qualquer acção com condições fiduciarias não será reconhecido pela companhia nem estará obrigada esta ultima, excepto nos casos em que isto for ordenado por um tribunal competente e pelas leis que então estiverem em vigor, a reconhecer nenhum direito equitativo eventual, futuro e parcial relacionado com qualquer acção, nem nenhum direito relacionado com qualquer parte fraccionaria de uma acção, nem (excepto nos casos em que os presentes estatutos ou outras disposições ordenarem expressamente outra cousa), outro direito algum relacionado com qualquer acção que o direito que á mesma, sem divisão alguma, terá pertencido absolutamente ao possuidor registrado da acção respectiva.

14. Todo o socio registrado terá direito, sem pagamento algum, a um certificado, sellado com o sello social, referente a todas as suas acções registradas, ou, ao pagar-se a somma (que não deverá exceder a tres shillings e seis pence por certificado) que os directores exigirem de tempos a tempos, a diversos certificados referentes cada um a uma parte das mencionadas acções. Todo o certificado de acções deverá indicar o numero das acções que tiverem sido causa da sua emissão e também a quantia paga sobre as mesmas, entendendo-se que, quando se tratar de possuidores em comum de quaequer acções, a companhia não estará obrigada a emitir sinão um certificado a favor de todos os possuidores em comum, com relação a todas as suas acções registradas ou a diversos certificados referentes

cada um a uma parte das mesmas acções; e a entrega de tal certificado ou taes certificados a qualquer delles constituirá uma entrega suficiente feita a todos.

15. Si qualquero certificado da dita classe se achar desfigurado ou se tiver perdido, poderá dar-se outro no logar e si se apresentarem as provas que os directores exigirem, e no caso de se desfigurar ou de se estragar o antigo certificado, e no caso da perda d'este, poderá renovar so, si se der a indemnização (havendo-a) que os directores de tempos a tempos exigirem; entendendo se que em ambos os casos deverá pagar-se a quantia que fixarem os mesmos directores, sem que ella possa exceder um shilling.

16. A companhia terá um direito primeiro e principal com relação a todas e quaesquer acções que não sejam acções inteiramente liberadas e que se acham registradas no nome de um socio (quer seja no seu nome sómente ou conjuntamente com outras pessoas) pelas suas dívidas, responsabilidades e compromissos individuais ou em cunham com qualquer outra pessoa para com a companhia, quer a época para o respectivo pagamento e cumprimento do desempenho tenha realmente chegado ou não, e não se creará nenhum direito equitativo com relação a quaesquer acções, ainda sob a condição de produzir todo o seu efeito a clausula XIII dos presentes estatutos.

Esse direito de retenção estender-se-ha a todo bonus e a todos quaesquer dividendos declarados de tempos a tempos com relação a tais acções.

17. Com o fim de pôr em execução esse direito de retenção os directores poderão vender as acções sujeitas a elos do modo que julgaram conveniente, mas nenhuma venda deverá ser feita até a época em que os fundos sejam pagáveis, nem até aviso por escrito da tentativa de vender, si se faltar ao pagamento, e no qual se indicar a quantia devida e se exigir a satisfação da mesma, tenha sido dito a tal socio ou à pessoa (havendo-a), que tiver direito ás acções em virtude da transmissão destas ultimas e elle ou elles tiverem faltado ao pagamento, cumprimento ou desempenho de taes dívidas, responsabilidades e compromissos, durante sete dias depois do tal aviso.

18. O producto líquido de qualquer tal venda deverá ser aplicado em primeiro logar para a satisfação total ou parcial de quaesquer gastos feitos com relação a taes dívidas, responsabilidades e compromissos e em segundo logar para a satisfação total ou parcial da somma devida, devendo pagar-se o saldo (havendo-o) ao socio ou à pessoa (havendo-a) que, em virtude da transmissão das acções, tiver direito a estes ultimos.

19. Ao efectuar-se qualquer venda da dita classe, os directores poderão fazer inscrever o nome do comprador no registo respectivo com respeito ás acções como possuidor destes ultimos e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade ou validade do procedimento nem pela applicação do

dinheiro da compra, e depois de seu nome ter sido inscripto no registro a validade da venda não deverá ser posta em dúvida por pessoa alguma, e o remedio de qualquer pessoa injuriada pela venda deverá ser em danos sómente, e contra a companhia exclusivamente.

20. Nenhum socio terá direito a receber um *bonus* ou dividendo, nem poderá assistir ou votar em uma assembléa geral, quer seja em pessoa ou por procuração ou na qualidade de procurador de outro socio, nem com relação a um escrutínio nem poderá exercer nenhuma prerrogativa de socio até que tenham sido pagas todas o quaequer chamadas ou outras quantias que então resultem, devidas e pagáveis sobre toda a acção por elle possuída, quer em pessoa quer conjunctamente com qualquer outra pessoa, com inclusão dos juros e gastos (havendo-os) que resultarem devidos.

#### CHAMADAS

21. Os directores poderão, com sujeição aos regulamentos nestes estatutos contidos, fazer de tempos a tempos aos socios as chamadas que julgarem convenientes com respeito a todas as quantias que os socios tiverem deixado de pagar sobre as suas ações e que, segundo as condições do averbamento respectivo, não forem pagáveis em datas fixas, entendendo-se que deverá dar-se aviso de cada chamada com 14 dias de antecedência, pelo menos, e que todo o socio estará obrigado a pagar a importância de toda a chamada que assim lhe foi feita, ás pessoas, nas datas e nos logares que os directores designarem para tal fim.

Poderá dispor-se que qualquer chamada seja pagável em uma só quantia ou em prestações.

22. Nenhuma chamada deverá exceder de 25 por cento da importância nominal de uma acção, e deverão decorrer pelo menos dous meses de intervallo entre a data fixada para o pagamento de uma chamada e a fixada para o pagamento da chamada seguinte (havendo-a).

23. Uma chamada considerar-se-ha como feita na data em que fora votada a deliberação que autorizar a mesma chamada.

24. Os possuidores em communum de uma acção serão responsáveis individual e solidariamente pelo pagamento das chamadas e prestações relacionadas com a mesma.

25. Si antes do dia fixado para o pagamento respectivo um dia mesmo não for paga uma chamada ou prestação pagável com relação a uma acção, o possuidor que na occasião o seja da acção em questão deverá pagar juros sobre a importância da chamada ou prestação, á razão de 10 por cento annual ou menos, a contar do dia designado para o pagamento respectivo até o dia em que se effectuar o mesmo pagamento, segundo os directores determinarem de tempos a tempos.

26. Ao emitir-se quaisquer acções a companhia poderá dispor que haja qualquer diferença entre os possuidores de tais acções com relação à importância das chamadas que devem pagar-se e as datas dos pagamentos das mesmas chamadas e si segundo as condições do averbamento de qualquer acção, toda ou qualquer parte da importância ou do preço da emissão for pagável em prestações, toda prestação de tal classe, deverá pagar-se à companhia ao seu vencimento pelo possuidor registral da acção ou pelo seu representante pessoal legalmente autorizado para tal fim.

27. Os directores poderão, si o julgarem conveniente, receber de qualquer socio que deseje adiantar o mesmo, todo e qualquer parte do dinheiro devido sobre as acções possuídas por élle, além das sommas realmente chamadas, e sobre as sommas de dinheiro assim adeantado ou sobre tanto delas como a todo o tempo exceder à importância das chamadas então feitas relativamente ás acções com respeito ás quais o tal aleanamento tiver sido feito, a companhia poderá pagar juros á razão em que o socio que pagar tal somma em adeantado e os directores concordarem.

#### TRANSFERENCIAS DE ACÇÕES

28. Com sujeição ás limitações dos presentes estatutos, todo o socio poderá transferir todas ou quaisquer das suas acções; mas toda a transferencia deverá outorgar-se por escripto ou na forma ordinaria, tendo de deixar-se no escriptorio principal para ser registrada, e de ser acompanhada do certificado das acções que deu a transferir-se e das mais provas (havendo-as) que os directores possam exigir para provar o titulo do cedente e seu direito de transferir as acções.

29. O instrumento de transforencia de uma acção deverá assignar-se tanto pelo cedente como pelo cessionario e o cedente seguirá considerando-se como possuidor da acção até que o nome do cessionario seja inscripto no registro com respeito á mesma.

30. Todos os instrumentos de transferencia que forem registrados, serão retidos pela companhia; mas qualquer instrumento de transferencia que os directores se recusarem a registrar deverá (excepto nos casos de fraude) ser restituído á pessoa que o depositar.

31. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia das acções com relação ás quais a companhia tiver um direito de retenção e poderão, no exercicio do seu direito de eleição e sem explicar o motivo da sua conducta, recusar-se a registrar a transferencia de qualquer acção que não for uma acção inteiramente liberada.

32. Uma somma não excedente a dous shillings e seis pence poderá ser cobrada por cada transforencia e, si os directores o exigirem de tempos a tempos, deverá ser paga antes della ser registrada.

33. O registro de socios poderá estar fechado durante os quatorze dias que precedam immediatamente a toda assembléa geral ou ordinaria da companhia e nos mais saldos (havendo-os) e durante o tempo que os directores determinarem de tempos a tempos, entendendo-se que o dito registro não esta á fechado por mais de trinta dias, em nenhum anno.

#### TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

34. No caso do fallecimento de um socio, o sobrevivente ou os sobreviventes, quando se tratar de um possuidor em commun, e os testamenteiros ou administradores do socio falecido, quando se tratar de um só possuidor, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia com algum direito ás acções registradas no nome do dito socio; mas nada de quanto contém esta clausula livrará a successão de um possuidor em commun de nenhuma responsabilidade relacionada com qualquer acção por elle possuida em commun.

35. Toda a pessoa que possa ter direito a uma acção, em consequencia do fallecimento ou bancarota de qualquer socio, poderá, contanto que apresente as provas do seu direito que os directores exigirem e com sujeição ás imposições que procedem, ou fazer se registrar em pessoa, como possuidor de uma acção ou fazer registrar em qualidade de cessionario da mesma a alguma pessoa por ella nomeada para tal fin.

36. Si a pessoa que vier a ter direito da dita mancira a quaesquer acções, se decidir a fazer-se registrar, ou a fazer registrar a qualquera pessoa por ella nomeada, em qualidade de cessionaria das mesmas acções, aquella deverá entregar ou transmittir á companhia um aviso por escripto, assignado por ella, no qual fará saber a sua decisão á mesma companhia.

Para todos os effeitos dos presentes estatutos, no que diz respeito á inscripção de transferencias de acções, tal aviso considerar-se-ha como uma transferencia, e os directores terão o mesmo poder de recusar-se a pô-lo em vigor por meio da inscripção respectiva, que, si não tivesse tido lugar o acontecimento que tenha sido causa da transmissão e que si o aviso fosse uma cessão outorgada pela pessoa de quem tenha sido derivado o direito respectivo, em virtude da transmissão de que se tratar.

#### CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

37. Si qualquera socio deixar de pagar toda ou qualquera parte da importancia de qualquera chamada ou prestação no dia ou antes do dia indicado para o pagamento da mesma, os directores poderão em qualquera occasião futura, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, dar aviso a tal socio, exigindo-lhe o pagamento della, juntamente com quaes-

quer juros que se tenham vencido e quaequer despezas que tenham sido incorridas pela companhia por causa dessa falta de pagamento.

38. O aviso deverá mencionar outro dia (que não devorá ser anterior a sete dias, a contar da data do aviso) em que a dita chamada ou prestação ou qualquer parte desta ou aquella que não tiver sido paga e todos os juros e despezas que tiverem sido incorridos por causa da dita falta de pagamento devam ser pagos.

O aviso deverá também indicar o lugar em que o pagamento deva fazer-se, e declarar que, no caso de falta de pagamento na data ou antes da data e no lugar indicado, as acções com relação às quais a chamada tiver sido feita, ou a prestação for pugável, estarão sujeitas a serem confiscadas.

39. Si os pedidos feitos em qualquer aviso, tal como o acima mencionado, não forem satisfeitos, quaequer acções com relação ás quais esse aviso tiver sido dado, poderão, em qualquer occasião futura, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despezas, dvidos com respeito a ellas, ser confiscadas por deliberação dos directores para isso. Essa confiscação incluirá todos os dividendos declarados com relação ás acções confiscadas, e que na realidade não tenham sido pagos antes da confiscação.

40. Quando quaequer acção tiverem sido assim confiscadas, aviso da deliberação deverá ser dado imediatamente ao possuidor da acção ou á pessoa que tinha direito á mesma, em virtude de uma transmissão, segundo o caso, e um lançamento da confiscação com a data della, e, também, do facto de se ter dado o dito aviso, deverá imediatamente ser feito no registo, ao lado da inscrição da acção; mas, as disposições dos presentes estatutos deverão considerar-se sómente como instruções, sem que nenhuma confiscação possa ser invalidada de modo algum por nenhuma omissão em dar-se qualquer tal aviso ou fazer qualquer tal inscrição.

41. Não obstante qualquer confiscação, tal como acima mencionada, os directores poderão em qualquer occasião futura, antes de qualquer acção assim confiscada ter sido alienada de outro modo, permitir que a acção assim confiscada seja resgatada, mediante o pagamento de todas as quaequer chamadas e de todos e quaequer juros e despezas que se tenham incorrido com respeito á acção e sob as mais condições (havendo-as) que julgarem conveniente.

42. Quaequer acções confiscadas serão consideradas como propriedade da companhia e poderão ou vender-se ou tornar-se a averbar ou alienar-se de outro modo a favor da pessoa que antes da confiscação era possuidora das mesmas ou tinha direito a elles ou a favor de qualquer outra pessoa sob as condições e do modo que os directores julgarem conveniente.

43. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas será, não obstante, sujeito a pagar á companhia todas as chamadas feitas, e não pagas sobre essas acções na data da confis-

cação, juntamente com os juros correspondentes até à data do pagamento, da mesma maneira que si as ações não tivessem sido confiscadas, e a satisfazer todos os pedidos (havendo-os) que a companhia teria podido fazer e cuja satisfação teria podido forçar com respeito às ações na data da confiscação, sem fazer dedução, nem concessão alguma relacionada com o preço das ações na data da confiscação.

44. A confiscação de uma ação trará consigo a extinção na data da confiscação de todos os interesses na ação e também de todas as reclamações e exigências contra a companhia com respeito à ação e de todos os outros direitos e responsabilidades incidentais à ação, no que diz respeito às relações subsistentes entre o socio cuja ação tiver sido confiscada e a companhia, excepto sómente daquelles direitos que por esses estatutos forem expressamente salvos, ou que, conforme as leis, forem dados ou impostos, quando se tratar de sócios antigos.

45. Uma declaração feita por escrito, na forma estabelecida pelas leis, que faça saber que o declarante é um dos directores da companhia, e que faça saber que uma ação tem sido devidamente confiscada, em virtude e em conformidade dos presentes estatutos, e que indique a data da confiscação respectiva, constituirá em contra de todas ou quaisquer pessoas que pretendem ter direito à ação, em sentido adverso à sua confiscação, uma prova decisiva dos factos na dita declaração mencionados e tal declaração, si for entregada, juntamente com um certificado de posse da ação, sellado com o selo social, a um comprador ou cessionário da mesma ação, conferirá um direito válido a esta última, achando-se o novo possuidor exonerado de todos os chamados anteriores a tal compra ou averbamento, sem que o mesmo possuidor esteja obrigado a olhar pela applicação do preço de compra e sem que o seu direito à ação seja prejudicado por nenhuma omissão ou irregularidade, relacionada com os procedimentos concernentes à confiscação, venda, reaverbamento ou alienação da ação.

#### CONVERSÃO DE AÇÕES EM VALORES CAPITALIZADOS

46. A companhia reunida em assembléa geral poderá converter em valores capitalizados quaisquer ações inteiramente liberadas e poderá converter quaisquer valores capitalizados em ações inteiramente liberadas, de qualquer categoria ou denominação.

47. Quando quaisquer ações tiverem sido convertidas em valores capitalizados, os diversos possuidores de tais valores poderão transferir os direitos que lhes pertencerem respectivamente com respeito aos mesmos valores, ou qualquer parte destes direitos, do modo que a assembléa geral da companhia lhes ordenar; mas no caso da falta de tal ordem, a dita transference far-se-ha da mesma maneira, e com sujeição aos mesmos regulamentos, conforme aos quais possa transferir-se qualquer

acção inteiramente liberada ou na forma mais anloga que permittirem as circunstancias, podendo os directores de tempos a tempos, si julgarem conveniente, obrar deste modo, fixar a importancia minima dos valores capitalizados que possam transferir-se, ordenar a exclusão das fracções de uma libra esterlina, mas com faculdade, a todo o tempo, no exercicio do seu direito de eleição, de se abster de exigir o cumprimento de taes regulamentos em quacsquer casos especiaes.

48. Os diversos possuidores de valores capitalizados terão direito a receber uma parte dos dividendos e lucros da companhia, proporcionados aos seus interesses em taes valores capitalizados e tales interesses conferirão, em proporção á sua importancia, aos possuidores respectivos dos ditos valores as mesmas prerrogativas e vantagens, no que diz respeito ao votar nas assembléas da companhia, e para outros fins que as teriam conferido accão a igual importancia, entendendo-se, porém, que nenhumido de tales prerrogativas ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, poderá ser conferida por nonhuma parte aliquota de valores consolidados, que si tivesse existido na forma do acções, não teria cumprido tales prerrogativas e vantagens. Nenhuma conversão da dita classe poderá modificar ou prejudicar as preferencias ou outras prerrogativas especiaes.

49. Todas as disposições dos presentes estatutos, relativas a acções, que forem applicaveis ás acções inteiramente liberadas terão applicação aos valores capitalizados, e em todas as mesmas disposições as palavras «acção» e «socio» incluirão na sua significação as palavras «valores capitalizados» e «possuidores de valores capitalizados».

#### TITULOS DE ACÇÕES

50. A companhia poderá, si isto lhe for pedido pelo possuidor de quaequer acções que não tiverem sido libertadas inteiramente, emitir, sellado com o sello social, um título de acções no qual se declare ter direito o portador do titulo ás acções nello mencionado, e poderá dispor por meio de coupons ou de outro modo o pago dos dividendos futuros, correspondentes ás acções comprehendidas em tales titulos de acções.

51. Nenhuma pessoa terá direito, na sua qualidade de portador de um título de acções, (a) a assignar um requerimento que tenha por objecto a convocação de uma assembléa ou a dar aviso da sua tenção de submeter uma deliberação á aprovação de uma assembléa ; ou (b) a assistir em pessoa ou por intermedio de um procurador ou a exercer deste modo ou daquelle nonhuma prerrogativa de socio em uma assembléa, a não ser que no primeiro caso tenha depositado no escriptorio principal ou em outro logar que o conselho administrativo designar, de tempos a tempos, no tempo de depositar tal requerimento ou de dar aviso de tal tenção ou no segundo caso tres dias pelo menos antes do dia

fixado para a assembléa, o titulo de acções em virtude do qual pretender elevar, funcionar, assistir ou votar da dita maneira, nem a menos que o dito titulo fique depositado da dita maneira até depois da celebração da assembléa e de qualquer cessão futura da mesma.

52. Os directores deverão fixar, de tempos a tempos modificar as condições, com sujeição ás quaes devam emitir os titulos de acções e com especialidade as condições que regerão a emissão de um novo titulo de acções, occupa em lugar de outro que se achar deteriorado ou de figura, e se tiver perdido ou estruído e também as condições sob as quaes o portador do titulo de acções deve ter direito a assistir e votar nas assembléas geraes, ou deva ceder-se um titulo de acções com inscrição no registo do nome do possuidor com relação ás acções mencionadas no mesmo título. Com sujeição a taes condições e aos presentes estatutos, o portador de um titulo de acções será socio da companhia em todo o sentido da palavra. O possuidor de um titulo de acções estará sujeito ás condições que então estiverem em vigor, tanto si tiverem sido estabelecidas antes, como si tiverem sido estabelecidas depois da emissão do titulo de acções de que se tratar.

#### AUGMENTO DO CAPITAL

53. A companhia reunida em assembléa geral poderá de tempos a tempos, mediante uma deliberação extraordinaria, tanto si todas as acções criadas na época respectiva tiverem sido emitidas, como no caso contrário, e tanto si as chamadas feitas comprehendem todas as acções emitidas como si não as comprehendem, aumentar o seu capital, por meio da criação de novas acções, devo do o aumento total montar á somma, e dividir-se em acções da importância respectiva, que a companhia ordenar por meio da deliberação, em cuja virtude forem criadas as novas acções de que se tratar.

54. Qualquer capital obtido por meio da criação de novas acções estará sujeito ás mesmas disposições, no que diz respeito á pagamento de chamadas e aos direitos de retenção, cessões, transmissões, confiscações e outros assumptos, que si tivesse formado parte do capital original.

#### ALTERAÇÃO DO CAPITAL

55. A companhia poderá, por meio de uma deliberação especial, modificar as condições contidas na sua escriptura de constituição, de tal modo que possa fazer os actos seguintes ou quaisquer delle :

a) consolidar e dividir o seu capital em acções, cuja importância exceder á das suas acções existentes;

b) dividir o seu capital ou qualquer parte delle, em acções de uma importância inferior á fixada pela sua escriptura de

constituição, fazendo a dita divisão por meio da subdivisão das suas acções existentes ou de quaequer dellas ; e, si a companhia o julgar conveniente, determinar, no que diz respeito aos possuidores das acções que resultem da tal subdivisão, e aos seus direitos respectivos, que uma ou mais de tais acções tenha alguma preferência ou vantagem especial sobre as mais acções com relação aos dividendos, ao capital, á votação ou sob outros pontos de vista ;

c) reduzir o seu capital de qualquer maneira autorizada pelas leis.

56. Tudo o que se fizer em virtude da clausula que precede deverá fazer-se até o ponto que as leis sejam applicáveis da maneira prescrita por estas últimas, e até o ponto que não forem applicáveis ao acto respectivo, far-se-ha de acordo com as disposições da deliberação especial que o autorizar, e até o ponto que tal deliberação não for applicável o acto respectivo se fará da maneira que os directores julgarem a mais conveniente.

57. Mediante a autorização do tribunal competente, poderá restituir-se qualquier parte do capital sob a condição e com resultado de se poder chamar de novo a quantia paga, do mesmo modo que si não tivesse sido feito o pagamento respectivo.

#### ACÇÕES DE PREFERÉNCIA

58. Salvo nos casos em que algum contracto contiver uma estipulação contraria, quaequer novas acções que de tempos a tempos devam crear-se, poderão emitir-se, de tempos a tempos, acompanhadas da garantia ou do direito de preferéncia, quer com respeito aos dividendos e ao reembolso do capital, quer a ambas as causas, ou da qualquer outra prerrogativa ou vantagem sobre quaequer outras acções já emitidas ou então por emitir (não sendo acções emitidas com o direito de preferéncia) do premio ou dos direitos deferidos, em comparação de quaequer acções já emitidas ou que então estojam por emitir-se, das condições ou disposições, do direito ou sem o direito de votar, o sob as condições geraes que a companhia aprovar de tempos a tempos, por meio de uma deliberação especial votada por uma assemblea geral.

#### MODIFICAÇÃO DOS DIREITOS

59. Todos ou quaequer dos direitos ou prerrogativas correspondentes a quaequer acções de preferéncia ou acções deferidas, ou a qualquer outra classe especial de acções emitidas pela companhia, poderão, a todo o tempo, affectar-se, alterar-se, modificar-se ou extinguir-se, ou poderá proceder-se de outro modo para com elles, por meio de um contracto feito entre a companhia e qualquer pessoa autorizada para fazer o contracto em questão, em representação da dita classe, comtanto que o

mesmo contracto seja ratificado por escripto pelos possuidores de, pelo menos, as tres quartas partes da importancia nominal das acções pertencentes á dita classe que então se tiverem emittido, ou que seja confirmado por uma deliberação extraordinaria, votada em uma assembléa geral distinta dos possuidores de acções da dita classe, entendendo-se que todas as disposições que abaixo se estabelecem com relação ás assembléas geraes, terão applicação *mutatis mutandis* a toda a assembléa de tal classe, mas sob a condição que o numero competente do que deverá constar tal assembléa compor-se-ha de socios que possuirem ou representarem, na qualidade de procuradores, as tres quartas partes da importancia nominal das acções da dita classe que então se tiverem emittido. Não se dará a esta clausula a interpretação implicita do poder ella limitar a facultade de modificação que teria a companhia, si esta classe fosse omittida.

#### ASSEMBLÉAS GERAES

60. A primeira assembléa geral deverá ser reunida na data que determinarem os directores, não devendo ser anterior ao prazo de um mez, nem posterior ao prazo de tres mezes a contar do dia em quo a companhia tenha direito a dar principio aos seus negocios e havendo de celebrar-se no logar que designarem os referidos directores. Esta assembléa denominar-se-ha a assembléa juridica. As assembléas geraes seguintes deverão ser reunidas una vez cada anno na occasião e logar que forem prescritos pelos directores.

61. As assembléas geraes ultimamente mencionadas chamar-se-hão assembléas ordinarias. Todas as mais assembléas geraes chamar-se-hão assembléas extraordinarias.

62. Os directores poderão convocar uma assembléa extraordinaria quando isto lhes parecer conveniente.

63. Quando isto for pedido pelos possuidores de pelo menos a décima parte do capital da companhia que então se tiver emittido e sobre o qual tenham sido pagas todas e quaequer chamadas ou outras quantias que então resultem dívidas, os directores deverão proceder imediatamente a convocar uma junta extraordinaria, e então estarão em vigor as seguintes disposições:

1, o requerimento deverá expor os fins que a assembléa se proponha alcançar e deverá ser assignado pelos autores do requerimento e depositar-se no escriptorio principal, podendo compor-se de diversos documentos da mesma forma, contanto que cada um delles seja assignado por um ou mais dos autores do requerimento;

2, si os directores não procederem a convocar uma assembléa para celebrar-se dentro de vinte e um dias a contar da data na qual o requerimento tiver sido depositado do dito modo, os autores do requerimento ou uma maioria delles, sob o ponto de vista de valor por elles possuido,

poderão elles mesmo convocar a assembléa, mas qualquer assembléa assim convocada poderá celebrar-se sómente depois de decorridos tres meses a contar da data do referido deposito;

3, si em qualquer assembléa da dita classe for votada uma deliberação que seja necessario confirmar em outra assembléa, os directores deverão convocar immediatamente outra assembléa extraordinaria para que a deliberação seja discutida, o si isto se julgar preciso para que seja confirmada em qualidade de deliberação especial, entendendo-se que si os directores deixarem de convocar a assembléa dentro de sete dias contados da data da primeira deliberação, os autores do requerimento ou uma maioria delles<sup>o</sup> no que diz respeito ao valor por elles possuido poderão elles mesmos convocar a assembléa respectiva;

4, toda a assembléa convocada pelos autores do requerimento em virtude desta clausula terá de convocar-se de uma maneira até o ponto que isto for possível, analogo ao systema adoptado pelos directores para convocação das assembléas.

64. Dar-se-ha aviso com sete dias de antecedencia pelo menos (com exclusão do dia em que o aviso se der ou se considerar como dado, mas com exclusão do dia ao qual o aviso fizer referencia), de toda a assembléa, a todos os socios da companhia; e isso da maneira que adentro se indicará, devendo tal aviso mencionar o logar, o dia e a hora da assembléa, e, si se tratar de negocios especiaes, a natureza dos mesmos negocios. Mas a omissão casual de tal aviso ou facto de não receber-o qualquer socio nã invalidará nenhuma deliberação passada ou nenhum acto feito em qualquer assembléa da dita classe.

#### TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

65. Todas as vezes que deva votar-se uma deliberação especial, as duas assembléas poderão convocar-se por meio do mesmo aviso sem que possa oppor-se a tal convocação o facto de convocar o aviso a segunda assembléa sob a condição de ser votada a deliberação pela maioria necessaria na primeira assembléa.

66. Todos os negocios e assumptos tratados em uma assembléa extraordinaria serão considerados como especiaes, e todos os tratados em uma assembléa ordinaria serão considerados tambem como especiaes, excepto os relativos a autorizar os dividendos, a considerar as contas e os balanços e os relatoriois ordinarios dos directores e dos revisores de contas e á eleição dos directores e outros officiaes no logar dos que se retirem por votação e quaesquer trabalhos que em virtude dos presentes estatutos devam pôr-se em execução nas assembléas ordinarias.

67. Não se tratará assumpto algum em nenhuma assembléa geral, a menos que o numero competente de socios se ache presente quando a assembléa proceder a dar principio aos seus

trabalhos. Tres socios presentes em pessoa constituirão um numero competente para todos e quaesquer fins.

68. O presidente (havendo-o) do conselho administrativo tomará a presidencia em toda a assembléa geral, mas si não houver tal presidente ou si não assistir a qualquer assembléa, dentro de quinze minutos contados da hora fixada para a reunião da assembléa, ou si não quizer tomar a presidencia da assembléa, os socios presentes deverão escolher um director como presidente, ou si não estiver presente nenhum director ou si todos os directores presentes se recusarem a tomar a presidencia, deverão escolher algum socio presente como presidente da assembléa.

69. Si dentro de meia hora, a contar da hora indicada para a assembléa, não estiver presente um numero legal de socios, a assembléa, si tiver sido convocada ao receber se um requerimento apresentado por qualquer socio, deverá ser dissolvida, mas em qualquer outro caso ella deverá ficar adiada para o mesmo dia da semana seguinte, á mesma hora e no mesmo lugar, e si em tal assembléa adiada não estiver presente numero legal de socios, dentro de meia hora, a contar da hora indicada para a assembléa os socios presentes em pessoa serão numero legal e poderão tratar do expediente para o qual a assembléa houver sido chamada.

70. O presidente autorizado para tal fim por qualquer assembléa á qual assistir o numero legal poderá adiar a assembléa de occasião para occasião, e de lugar para lugar, segundo a assembléa determinar. Todas as vezes que uma assembléa for adiada por espaço de dez ou mais dias, dar-se-ha aviso da assembléa adiada na forma adoptada para o aviso relativo á assembléa original. Salvo os casos já citados, os socios não terão direito a receber aviso algum de nenhum adiamento, nem dos assumptos que devam tratar-se nas assembléas adiadas. Não se tratará em nenhuma assembléa adiada outro assumpto que o assumpto que teria podido tratar-se na assembléa original.

71. Em todas as assembléas geraes as deliberações submetidas á assembléa deverão ser decididas por um levantamento de mãos da maioria dos socios presentes e que tenham direito a votar, a menos que antes de se declarar ou ao tempo de se declarar o resultado do levantamento de mãos o escrutínio seja pedido por escrito pelo presidente ou por cinco socios, pelo menos, que se achem presentes em pessoa ou por procuração e que tenham direito a votar.

A menos que o escrutínio seja pedido da dita maneira, uma declaração feita á assembléa pelo presidente de que uma deliberação foi votada ou não votada por uma particular maioria ou de que não foi aprovada ou de que não foi votada por uma particular maioria será decisiva, e um termo nesse sentido lavrado no livro de actas da companhia será prova decisiva do facto ou prova ou do numero ou da proporção dos votos archivados a favor da dita deliberação ou contra ella.

72. Si um escrutinio for pedido da maneira acima indicada, elle deverá ter logar do modo e na occasião e logar que o presidente da assembléa ordenar e o resultado do escrutinio deverá ser considerado como deliberação da assembléa em que o escrutinio tiver sido pedido.

73. Todo o escrutinio pedido devidamente com respeito á eleição do presidente de uma assembléa ou com relação a qualquer adiamento deverá ter logar na assembléa e sem adiamento algum.

74. No caso de empate de votos, quer com relação a um levantamento de mãos, quer com respeito a um escrutinio, o presidente da assembléa em que tiver logar o levantamento de mãos ou se pedir o escrutinio, segundo o caso, terá direito a um voto addicional ou preponderante.

75. O pedido de um escrutinio não deverá obstar a continuação de uma assembléa para transacção de qualquer negocio que não seja o assumpto sobre que o escrutinio tiver sido pedido.

#### VOTOS DE SOCIOS

76. Os votos poderão dar-se em pessoa ou por procuração.

77. Com respeito aos levantamentos de mãos, todos os socios presentes em pessoa e que não tenham perdido o seu direito de votar terão um voto sómente.

No caso de se pedir um escrutinio, terão um voto por cada ação ordinaria que elles possuirem e cinco votos por cada ação deferida por elles possuida. Nenhum socio que sómente se achar presente por procuração terá o direito de votar ao ter logar um levantamento de mãos, a menos que tal socio seja uma corporação representada por um procurador que não seja elle mesmo um dos socios da companhia, e em tal caso o procurador poderá votar em qualidade de socio.

78. Toda a pessoa que em virtude de alguma transmissão tiver direito a quaisquer ações, poderá votar com relação a tales ações, do mesmo modo que si fosse o possuidor registrado delas, contanto que quarenta e oito horas, pelo menos, antes da occasião de ter logar a assembléa em que ella se propuser a votar, ella satisfaça os directores do seu direito para transferir as ações respectivas, a menos que os directores tenham préviamente admittido o seu direito a votar em tal assembléa com respeito a ellas.

79. Si duas pessoas ou outro numero maior forem possuidoras, em commun de uma ação, o socio cujo nome figurar primeiro no registro terá só direito a votar com respeito a ella.

80. Nenhum socio terá direito a votar em nenhuma assembléa geral celebrada depois de decorrido um mes a contar do registo da companhia com respeito a qualquer ação que tiver adquirido por meio de uma escriptura de transferencia, a menos que a escriptura de transferencia da ação com respeito á qual pretender ter direito a votar tenha sido deposi-

tada no escriptorio da companhia para ser inscripta e isso um mez pelo menos antes da data da reuniao da assembléa em que deva votar, nem a menos que tenha sido registrada.

81. Si qualquer socio se tornar lunatico ou doente do espirito, ou si for idiota ou *non compos mentis*, poderá votar por meio do seu curador *curator bonis*, ou outro curador legal, podendo as pessoas ultimamente mencionadas dar os seus votos pessoalmente ou por procuração.

82. O instrumento nomeando um procurador deverá outorgar-se por escripto e assignar-se pelo outorgante ou seu procurador, ou si tal outorgante for uma corporação, deverá affixar-se naquelle o sello social desta ultima, si o houver e si não o houver o instrumento deverá ass:gnar-se por um funcionario devidamente autorizado para tal fim. Nenhuma pessoa poderá desempenhar as funções de procurador a menos que seja socio da companhia e devidamente qualificado a votar, podendo não obstante qualquer corporação que for socio nomear para o cargo de seu procurador a um dos seus officiaes ainda que não seja socio da companhia.

83. Qualquer escriptura de procuração, quer seja para uma assembléa especial, quer seja para outra, deverá ser tão approximadamente como as circunstancias o admittirem da forma ou no sentido seguinte:

THE BRASILIAN DIAMOND AND EXPLORATION COMPANY, LIMITED

*Eu, socio da Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited tenho direito a... e pela presente escriptura nomeio a... morador... em... que é tambem socio da companhia, para votar no meu nome e como meu representante na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria segundo o caso) que deve celebrar-se em... de... e em todas as sessões futuras da mesma assembléa. Em testemunho do que, ass'gno a presente aos... dias de... de 19...*

Ou em outra forma que os directores approvarem de tempos a tempos.

84. A escriptura em que se nomear a um procurador e a procuração (si a houver) em cuja virtude for assignada deverá depositar-se no escriptorio principal quarenta e oito horas pelo menos antes da hora indicada para a reuniao ou reuniao adiada (segundo o caso) em que a pessoa assim nomeada em tal instrumento quizer votar e de outro modo a pessoa assim nomeada não terá direito a votar em virtude de tal documento.

Nenhum instrumento em que for nomeado um procurador será válido depois de decorridos doze mezes a contar da data do seu outorgamento.

85. Qualquer socio residente fóra do Reino Unido poderá, por meio de uma procuração, nomear a qualquer pessoa que

seja socio da companhia para o cargo de seu procurador, para ella votar ou obrar de outro modo no nome do socio respectivo em qualquer assembléa, podendo tal procuração ser uma procuração especial limitada a qualquer assembléa determinada, ou uma procuração geral que comprehenda todas as assembléas nas quaes tal socio tenha direito a votar.

Toda a procuração da dita classe deverá exhibir-se no escriptorio principal e depositar-se nella pelo menos quarenta e oito horas antes de se exercerem as facultades nella contidas.

86. Todo o voto dado do accordo com as condições de um instrumento de procuração será válido não obstante o falecimento do outorgante, ou a revocação da procuração ou a transferencia da acção com respeito á qual o voto tiver sido dado, contanto que não se tenha recebido por escripto no escriptorio, antes da assembléa, nenhum aviso do falecimento, da revocação ou da transferencia de que se tratar.

#### DIRECTORES

87. O numero dos directores não devorá ser inferior a tres nem superior a nove. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores da escriptura de constituição da companhia ou por uma maioria destes por meio de um instrumento assignado por elles e outorgado por escripto.

88. Cada um dos directores, não sendo o director gerente ou os directores gerentes, será pago dos fundos da companhia por via de remuneração pelos seus serviços á razão de £ 200 annuaes em cada caso. Tal remuneração accumular-se-ha *de dies in diem* e será pagavel em prestações trimestraes.

89. Deverá pagar-se aos directores todas as suas despezas de viagem e outras despezas feitas por elles necessariamente e na devida forma com relação aos negocios da companhia, não sendo as despezas de viagem e outras despezas que se tenham incorrido para assistir ás reuniões do conselho administrativo da companhia e, si se exigir quo qualquer director preste serviços adicionaes, resida em paizes estrangeiros ou se dedique de outra maneira especial aos negocios da companhia, o director respectivo terá direito a cobrar uma remuneração que será determinada pelo conselho administrativo ou, si o preferir tal director, pela companhia em assembléa geral, podendo tal remuneração addicionar-se á remuneração estipulada na clausula que precede ou pagar-se em logar da mesma.

90. Os directores deverão conservar no escriptorio principal um registro que contenha os nomes, endereço e profissões dos directores ou dos gerentes e deverão enviar ao conservador do registro de sociedades anonymas uma cópia do registro em primeiro logar mencionado, fazendo-lhe saber de tempos a tempos toda a modificaçao que tiver logar com respeito aos ditos directores ou gerentes.

## DIRECTORES ALTERNANTES

91. Cada director terá o poder de nomear a qualquer pessoa approvada para tal fim por uma maioria dos mais directores da companhia para que exerça o cargo de director alternante em lugar daquelle durante a sua ausencia do Reino Unido ou durante o tempo que elle não puder funcionar na sua qualidade de director, por causa de alguma enfermidade com faculdade si isto lhe parecer conveniente de despedir o tal director alteruante, entendendo-se que ao outorgar-se qualquer nomeação de tal classe o director alternante estará sujeito de todos os modos ás condições estabelecidas com relação aos mais directores da companhia e cada director alternante, durante o tempo que fizer as vezes de um director ausente, deverá exercer e desempenhar todas as obrigações e poderes do director a quem representar.

92. Todo o instrumento no qual se nomear a um director alternante deverá ser tão approximadamente como as circunstancias o admittirem da forma ou no sentido seguinte — *The Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited.*

Eu.....um dos directores da *Brasilian Diamond and Exploration Company, Limited*, exercendo o poder conferido para tal fim na clausula 91<sup>a</sup> dos estatutos da companhia, pela presente escritura nomeio.....para desempenhar as funções de director alternante no meu lugar, durante a minha ausencia do Reino Unido ou durante o tempo que eu não puder funcionar na qualidade de director (*segundo o caso*), com faculdade de exercer todas as minhas obrigações e os meus poderes na minha qualidade de director da companhia.

Em testemunho do que assigno a presente aos...dias de... de 19...

## PODERES DOS DIRECTORES

93. Os negocios da companhia com sujeição ás disposições contidas nos presentes estatutos serão administrados pelos directores, os quaes poderão exercer todos os poderes da companhia e fazer no nome da companhia todos os actos que possam fazer-se e exercer-se pela companhia e que segundo as leis ou os presentes estatutos não devam exercer-se ou fazer-se pela companhia reunida em assemblea geral, ficando sujeito,não obstante o acima expressado a qualquer regulamento contido nos presentes estatutos, ás disposições das leis e aos regulamentos (comitanto que não sejam contrarios aos mencionados regulamentos ou disposições) que possa estabelecer a companhia reunida em assemblea geral sem que nenhum regulamento estabelecido pela companhia reunida em assemblea geral possa invalidar acto algum feito anteriormente pelo conselho de administração, que teria sido valido, si tal regulamento não tivesse sido estabelecido.

94. Em particular e sem limitação dos poderes geraes que lhes ficam conferidos, os directores poderão dispor de quaesquer dos terrenos, concessões, direitos, prerrogativas e propriedades ou bens pertencentes à companhia e de quaesquer sucursaes ou ramos de qualquer commercio feito pela companhia, aceitando para pagamento do preço dinheiro de contado ou acções ou obrigações ou valores de qualquer companhia ou permitindo que o pagamento se faça em parte de um modo e em parte de outro e geralmente sob as condições que elles approvarém, podendo determinar as proporções nas quaes o producto da venda e realização de tacs terrenos, concessões, direitos, prerrogativas e propriedades deva distribuir-se entre a renda e o capital.

95. Os directores poderão em qualquer dia anterior á assemblea geral annual de 1904 nomear a quaesquer pessoas para os cargos de directores, entendendo-se, porém, que o numero total dos directores não poderá ser superior a nove, mas qualquer director assim nomeado deverá exercer o seu cargo ati a seguinte assemblea geral ordinaria da companhia e então poderá eleger-se de novo.

96. Os directores que continuarem o exercicio dos seus cargos poderão funcionar a todo o tempo ainda que o cargo de qualquer director se ache vacante, entendendo-se, porém, que si o numero dos directores for reduzido até o ponto de ser inferior a tres o director ou os directores restantes poderão desempenhar as suas funcções para nomear os sucessores dos directores anteriores, mas não para outro fim.

#### O SELLO

97. O sello não poderá affixar-se em nenhum instrumento sem autorização de uma deliberação votada pelo conselho da administração e na presença de, pelo menos, dous directores ou de um director e do secretario e os ditos directores ou o director e o secretario, segundo o caso deverá assignar tolo o instrumento no qual o sello for affixado da dita maneira na sua presença.

#### O PODER DE PEDIR DINHEIRO PRESTADO

98. Os directores poderão, de tempos a tempos, á sua discreção, obter ou pedir prestados ou garantir o pagamento de quaesquer sommas de dinheiro para os fins quo a companhia se propõe alcançar, mas de maneira que a quantia que em qualquer tempo resultar devida com respeito aos fundos obtidos ou garantidos ou que se tiverem pedido emprestados do dito modo não excedam, sem autorização de uma assemblea geral, a importancia nominal do capital, mas comtudo entende-se que nenhum emprestador nem outra pessoa que tiver

relações de negócios com a companhia estará obrigado a averiguar si o dito regulamento é observado ou não.

99. Os directores poderão obter ou garantir o reembolso de taes fundos da maneira e sob as condições que julgarem convenientes e com especialidade por meio da emissão de obrigações ou obrigações hypothecarias da companhia gravadas sobre todas ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto presentes como futuros) com inclusão da parte do capital que na ocasião respectiva não tiver sido chamada.

100. Quaesquer obrigações hypothecarias, bonus ou outros valores poderão emitir-se com desconto, premio ou de outro modo e acompanhados de quaesquer prerrogativas especiaes com respeito ao reembolso, ás renúncias, aos sorteios, ao averbamento de accões, ao assistir e votar nas assembléas geraes da companhia, á nomeação de directores e outros assumptos.

101. Os directores deverão conformar-se devidamente com as exigencias da secção 14<sup>a</sup> da lei de 1900 sobre as companhias, com relação a isenção das hypothecas na dita secção mencionadas de outro modo. A quantia de um shilling deverá pagar-se por cada inspecção da copia de qualquer instrumento registrado de conformidade com as disposições da dita secção.

#### INHABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

102. O cargo de director ficará vacante *ipso facto*:

A) si fizer bancarrota ou se compuzer com os seus credores e si se valer de qualquer lei que então estiver em vigor e que tiver por objecto o socorro dos devedores insolventes;

B) si se tornar lunatico ou doente de espirito;

C) si se ausentar sem o consentimento dos directores durante quaesquer seis meses consecutivos das assembléas dos directores;

D) si por meio de um aviso dado por escripto de conformidade com a clausula 117<sup>a</sup> dos presentes estatutos, renunciar o seu cargo. Mas entende-se que num caso especial poderá abster-se em virtude de uma deliberação votada por uma assembléa geral, de pôr em vigor as ditas condições inhabilitantes ou quaesquer dellas.

103. Nenhum director, nem director gerente será inhabilitado nem desqualificado por motivo de seu cargo, para contractar com a companhia, seja como vendedor, comprador ou de outro modo, nem deverá ser evitado qualquier tal contracto ou qualquier contracto ou arranjo celebrado por ou no nome da companhia, em que qualquier director for de qualquer maneira interessado, nem qualquier director que assim contractar ou seja interessado, deverá ser sujeito a dar conta á companhia de qualquier lucro realizado por tal contracto ou arranjo, por causa desse director ocupar aquele posto ou das relações fiduciarias pelo mesmo estabelecidas, mas a natureza do seu interesse deverá ser por elle comunicada na reunião dos directores, em que o

contracto ou arranjo for determinado, si o seu interesse existir então, ou em qualquer outro caso, na primeira reunião dos directores depois da aquisição do seu interesse e nenhum director assim interessado deverá votar como director, com respeito a qualquer contracto ou arranjo em que elle for assim interessado e si elle votar o seu voto não será contado, mas esta proibição relativa à votação não terá applicação ao contracto mencionado na escriptura de constituição nem nenhum contacto feito pela companhia ou no seu nome que tiver por objecto dar aos directores ou a quaesquer delles qualquer garantia por via de indemnização, entendendo-se que qualquer tal proibição poderá, a todo o tempo suspender-se, ou não por-se em vigor até qualquer ponto por uma assembléa geral. Um aviso geral que um director e socio de qualquer sociedade, casa ou companhia e que elle deve considerar-se como interessado em todas as transacções que com tal casa ou sociedade tiverem lugar será uma comunicação suficiente no sentido desta clausula com relação ao tal director e ás ditas transacções, e depois de dado tal aviso geral não será necessario que tal director dé aviso especial de qualquer transacção particular que tiver lugar para com a mencionada sociedade ou companhia.

#### ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

104. Na assembléa ordinaria de 1904 e na assembléa ordinaria de cada anno seguinte, um terço dos directores, ou si seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais proximo, mas não excedente a um terço, deverá retirar-se do posto. Um director que se retirar deverá reter o seu posto até a dissolução da assembléa em que o seu successor for eleito.

105. Os directores que deverão retirar-se em 1904 deverão ser (a menos que os directores de outro modo accordem entre si) os determinados por meio da votação com espheras, e os que deverão retirar-se em cada anno posterior ao anno de 1904 serão os directores que tenham estado mais tempo em serviço, a contar da data da ultimo eleição e com relação aos directores que tenham estado em serviço igual porção de tempo ; e na falta de acordo entre elles os directores a se retirarem serão determinados por sorteio.

106. Um director que se retirar poderá ser eleito de novo.

107. A companhia em qualquer assambléa em que quaesquer directores se retirem da maneira acima dita poderá preencher os postos vagos, elegendo igual numero de pessoas para serem directores e sem dar aviso algum sobre o assumpto poderá preencher quaesquer outros postos vagos.

108. Nenhuma pessoa não sendo um director que tenha de se retirar na assembléa, será, a menos que seja recommendedo pelos directores para eleição elegivel, para eleição para o cargo de director em qualquer assambléa geral, a não ser que dentro

do prazo prescripto e antes do dia designado para a assembléa tenha sido dado aviso por escripto ao secretario por algum socio devidamente habilitado para assistir e votar na assembléa da sua intenção de propor a eleição da dita pessoa, nem a menos que tenha sido dado aviso por escripto assignado pela pessoa que deva ser proposta da sua candidatura ao posto.

O prazo acima mencionado compõe-se-ha de um intervallo de tres dias completos pelo menos entre o dia em que tal aviso for communicado ou se considerar como communicado e o dia designado para a reunião da assembléa.

109. Si em qualquer assembléa em que uma eleição de directores deva ter lugar, os logares dos directores que se tiverem de retirar não forem preenchidos, esses directores e os que não tiverem os seus logares preenchidos deverão considerar-se como reeleitos, si forem devidamente habilitados para os seus cargos.

110. A companhia, em assembléa geral, poderá por deliberação especial aumentar ou reduzir de tempos a tempos o numero de directores, e alterar a qualificação delles; o poderá tambem determinar em que votação esse numero aumentado ou reduzido terá de deixar o posto respectivo.

111. Si houver entre os directores algum posto vago, poderá preencher-se pelos directores, mas qualquer pessoa assim eleita continuará em serviço sómente pelo mesmo espaço de tempo que o director que se tiver retirado teria retido o seu posto si não se tivesse retirado.

112. Um director poderá, salvo os casos em que algum contrato feito por elle estipular o contrario, dar aviso por escripto, a todo o tempo, do seu desejo de se retirar, apresentando tal aviso ao secretario ou deixando-o no escriptorio principal, e depois de decorrido um mez, a contar da entrega de tal aviso, ou em outra data anterior que os directores determinarem, será demittido.

113. A companhia poderá, por meio de uma deliberação extraordinaria, despedir qualquer director antes da terminação das suas funções e poderá por meio de uma deliberação ordinaria nomear a outro socio no seu logar, mas qualquer pessoa assim nomeada ocupará o posto durante o tempo sómente que o director em cujo logar elle for nomeado teria ocupado o mesmo si não tivesse sido demittido.

#### MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

114. Os directores poderão reunir-se para tratar todos e quaesquer assumptos e poderão adiar e arranjar as suas assembléas da maneira que julgarem conveniente com facultade de determinar o numero legal necessario para que possam tratar os assumptos respectivos. Até que se determine outra cousa, o dito numero legal compõe-se-ha de douis directores. As questões que devam submeter-se a qualquer assembléa

decidir-se-hão pela maioria de votos. No caso de empate de votos, o presidente terá um voto separado ou preponderante.

115. Qualquer director poderá e si assim o pedir um director, o secretario deverá, a todo o tempo, convocar uma assembléa do conselho de administração por meio de um aviso dado aos diversos directores de que se compuzer o dito conselho.

116. Os directores poderão eleger ao presidente do seu conselho e determinar a duração das suas funções. O presidente eleito ao dito modo tomará a presidencia em todas as reuniões do conselho da administração, mas si não for eleito tal presidente ou si em qualquer assembléa o presidente não se apresentar dentro de cinco minutos a contar da hora fixada para a reunião da assembléa, os directores presentes deverão escolher um director para que tome a presidencia da assembléa respectiva e o director eleito deste modo tomará a presidencia da mesma assembléa.

Uma assembléa de directores que na occasião o forem, á qual assistir o numero legal, terá o poder de exercer todas ou quaequer das autoridades, dos poderes e das opções que em virtude dos regulamentos da companhia pertencerem aos directores em geral ou puderem então exercer-se por estes ultimos.

117. Uma deliberação por escrito assignada por todos os directores que tenham direito a receber um aviso de uma assembléa de directores será tão valida e efficaz como si tivesse sido tomada numa assembléa de directores devidamente convocada e constituída.

118. Nenhum director que na occasião respectiva residir fora do Reino Unido terá direito de receber avisos das assembléas de directores.

119. Os directores poderão, de tempos a tempos, nomear commissões compostas de um ou mais directores aos quaes julgarem conveniente eleger para tal fim, e poderão delegar quaequer dos seus poderes em taes commissões com faculdade, de tempos a tempos, de revogar tal nomeação e de despedir a todos ou quaequer dos membros de quaequer commissões da dita classe. Toda a commissão constituída da dita maneira deverá, ao exercer os poderes assim delegados, conformar-se com quaequer regulamentos que lhe forem impostos pelo conselho de administração. O presidente do conselho de administração será, em virtude de seu cargo, membro de todas e quaequer commissões.

120. Uma commissão poderá eleger o presidente das suas assembléas. Si não for eleito tal presidente ou si em qualquer assembléa deixar de se apresentar dentro de cinco minutos a contar da hora fixada para a reunião da assembléa, os membros presentes deverão eleger um do seu numero, para ser presidente da assembléa de que se tratar.

121. As commissões poderão reunir-se e adiar as suas reuniões da maneira que estimarem convenientes.

122. Todas as questões que se devam submeter a qualquer assembléa dividir-se-hão pela maioria dos votos dos membros

presentes, e no caso de empate de votos o presidente da assembléa lerá um voto segundo ou preponderante.

122. Todos os actos outorgados ou feitos de boa fé por qualquer assembléa de directores ou por uma comissão de directores ou por qualquer pessoa que exerça o cargo de director, deverão considerar-se, ainda que se descubra depois que foi desfeituosa a nomeação de qualquer director ou pessoa que desempenhar tæs funcções, ou que elle ou qualquer delles não se achavam devidamente habilitados, como inteiramente validos, do mesmo modo que si todas as pessoas de quem se tratar tivessem sido devidamente nomeadas e se achassem habilitadas para o cargo de director.

123. Os directores deverão fazer com que actas sejam devidamente lavradas nos livros provisórios para esse fim:

A) De todas as nomeações de officiaes.

B) Dos nomes dos directores presentes em cada reunião dos directores ou de qualquer comissão de directores.

C) De todas as deliberações e expedientes de assembléas gerais e de reuniões dos directores e das comissões de directores e qualquer tal acta se der a entender ser assignada pelo presidente da assembléa na qual tiverem sido outorgadas tæs nomeações ou ás quaes tiverem assistido tæs directores ou nas quaes tiverem sido votadas tæs deliberações ou tratados tæs assuntos.

(Segundo o caso) ou pelo presidente da seguinte reunião ou assembléa da companhia dos directores ou da comissão (segundo o caso) que se lhe suceder poderá ser recebi-a como evidencia sem outra prova dos factos em tal acta mencionados.

#### DIRECTORES GERENTES

124. Os directores poderão, de tempos a tempos, nomear a um ou mais membros do seu numero ou a qualquer pessoa ou quaequer pessoas, quer sejam socios da companhia quer não o sejam, para exercerem o cargo de directores-gerentes ou director-gerente da companhia e poderão, por meio de uma deliberação, conferir a todos ou quaequer directores-gerentes ou director gerente todos ou quaequer dos seus poderes e autoridades com facultade tambem de revocar, annullar, alterar ou modificar todo ou quaequer de tæs poderes.

125. Os salarios ou remuneração de qualquer director-gerente da companhia determinar-se-ha de tempos a tempos pelos directores, podendo ou compôr-se de uma quantia fixa ou pagar-se inteiramente ou em parte, na proporção do commercio feito, ou dos lucros obtidos, ou poderá arranjar-se sob quaequer outras condições que deter nãarem os directores.

126. Um director-gerente não será, por causa do seu exercício de tal cargo, director da companhia, e si for director não estará obrigado durante o tempo que desempenhar as funcções de director-gerente a retirar-se conforme ao sistema de ro-

tação ; e as disposições que se fizerem com relação á rotação em que devam retirar-se os directores não terão applicação a tal director-gerente, mas todo o director-gerente si for director, estará sujeito, sem prejuizo do que estipular qualquer contrato feito entre elle e a companhia, ás mesmas disposições no que diz respeito á demissão e restituição que os mais directores da companhia, e si for director e deixar por qualquer causa de exercer o cargo de director, cessará, *ipso facto* e imediatamente, de ser director-gerente.

#### GERENCIA LOCAL

127. Os directores poderão de tempos a tempos fazer disposições para a gerencia e transacções dos negócios da companhia em qualquer localidade especificada, quer no Reino Unido ou no estrangeiro, da maneira que elles julgarem conveniente e as disposições contidas nas tres clausulas que imediatamente se seguem serão sem prejuizo das facultades geraes conforidas por esta clausula.

128. Os directores, de tempos a tempos, em qualquer occasião, poderão estabelecer conselhos de administração locaes ou agencias para a gerencia de qualquer dos negócios da companhia em qualquer localidade da dita classe e poderão nomear quaequer pessoas para serem membros desses conselhos de administração locaes ou gerentes ou agentes e poderão fixar a sua remuneração. E os directores poderão de tempos a tempos e em qualquer occasião delegar em quaequer pessoas e em qualquer companhia assim nomeada quaequer dos poderes, autoridades e discrições na occasião investidas nos directores que não sejam o seu poder de fazer chamadas e poderão autorizar os membros que o sejam na occasião de qualquer tal conselho de administração local ou a qualquer delles a preencherem quaequer vagas nelle e a agirem não obstante vagas, e qualquer tal nomeação ou delegação poderá ser feita nos termos e sujeita ás condições que os directores julgarem convenientes, entendendo-se que os directores poderão em qualquer occasião demittir qualquer pessoa assim nomeada, e poderão annular ou variar qualquer tal delegação.

129. Os directores poderão a todo o tempo, e de tempos a tempos, mediante procuração outorgada sob o sello, nomear a qualque pessoa ou pessoas procurador ou procuradores da companhia para os fins e com os poderes, autoridades e discrições (não excedendo os investidos em ou exercíveis pelos directores, segundo estes estatutos) e pelo prazo e com sujeição ás condições que os directores a todo o tempo julgarem convenientes, e qualquer tal nomeação poderá (si os directores julgarem conveniente) ser feita a favor dos membros ou de qualque dos membros de qualquer conselho á administração local estabelecida como acima dito ou a favor de qualque companhia o dos socios, directores, propostos ou gerentes de qualque companhia

ou firma, ou differentemente a favor de qualquer firma ou corpo de pessoas fluctuante quer directa, quer indirectamente nomeado pelos directores, e qualquer tal procuração poderá conter os poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas que tratarem com esses procuradores que os directores julgarem convenientes.

130. Quaesquer taes delegados ou procuradores poderão ser autorizados pelos directores a subdelegarem todos ou quaesquer dos poderes, autoridades e discrições na occasião investidos nells.

131. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864 referente a sellos de companhias e esses poderes deverão de acordo ser investidos nos directores.

#### REGISTRO DE ULTRA-MAR

132. A companhia poderá fazer com que se guarde em qualquer colónia ou território em que fizer negócios um registo local dos sócios residentes em tal colónia ou território em que seja guardado tal registo local e os directores poderão de tempos a tempos nomear uma autoridade em tal colónia ou território para ella aprovar ou recusar-se a aceitar transferências e ordenar a inscrição de transferências que tiverem sido aprovadas, em tal registo local, podendo toda a autoridade da dita classe exercer com respeito ás transferências ou outras inscrições que se tratar de fazer no registo local, com relação ao qual for nomeada tal autoridade todos e quaesquer dos poderes dos directores, do mesmo modo, até o mesmo ponto, e com a mesma força que si os directores fossem presentes em tal colónia ou território e exercessem em pessoa os ditos poderes.

133. Com sujeição ás disposições da lei de 1883, referente aos registos coloniaes das companhias e ás disposições que precedem, os directores poderão prescrever de tempos a tempos as disposições que lhes parecerem convenientes com relação ao modo de guardar taes registos.

#### DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

134. Os directores poderão de tempos a tempos em virtude da autorização da companhia concedida em assemblea geral declarar um dividendo que deverá pagar-se aos sócios, conforme aos seus direitos e ao interesse que tiverem nos lucros, entendendo-se porém que nos casos em que se pagarem quantias capitais antes de se fazerem as chamadas sob a condição que sejam pagos sobre aquellas os juros respectivos taes quantias capitais não possam conferir durante o tempo que se pagarem taes juros, o direito de receber uma parte dos lucros.

135. Os directores poderão de tempos a tempos, si isto lhes parecer conveniente, declarar ou ordenar que uma prestação seja paga aos socios antecipadamente, por conta do dividendo correspondente ao anno corrente.

136. Não se pagará nenhum dividendo ou bonus com outros fundos, que os derivados dos lucros da companhia. Nenhum dividendo deverá ser declarado maior do que for recomendado pelos directores; a companhia, porém, em assemblea geral, poderá declarar um dividendo menor e a declaração dos directores com relação à importânciâ dos lucros da companhia será decisiva.

137. Os directores poderão antes de recommendar a declaração de um dividendo, cancellar nos livros o assento de qualquer quantia que julgarem conveniente, por conta de deterioração e poderão deduzir dos lucros da companhia e guardar a quantia que julgarem conveniente a título de fundo de reserva, o que poderá applicar-se á discreção dos directores, para fazer frente aos successos imprevistos, para liquidar pouco a pouco qualquer dívida ou obrigação da companhia ou para manter, ou reparar os bens da companhia ou fazer addições aos mesmos ou para conferir outras vantagens à companhia; o dito fundo será applicável totalmente ou em parte com o consentimento da companhia reunida em assemblea geral para dar um carácter uniforme aos dividendos ou se distribuirá por via de bonus entre os socios que então forem socios da companhia, sob as condições e do modo que a companhia reunida em assemblea geral determinar de tempos a tempos. Os directores poderão dividir o fundo de reserva nos fundos especiais que julgarem convenientes, com plena faculdade de empregar o activo de que se compuser o fundo de reserva nos negócios da companhia e isso sem obrigação de tel-o separar das mais partes do activo da companhia.

138. Os directores poderão fixar a data do pagamento de qualquer dividendo ou prestação e decidir si o mesmo dividendo ou prestação deve pagar-se totalmente ou em parte, em dinheiro de contado ou por meio de um activo que não se componha de dinheiro de contado e tal dividendo será pago ou satisfeito de conformidade com tal decisão, podendo applicar-se para tal fim qualquer activo possuido então pela companhia. Nos casos em que houver qualquer dificuldade relativa á distribuição, poderão decidir a questão respectiva da maneira que julgarem conveniente, podendo com especialidade emitir certificados fracionários e fixar a importância no que diz respeito á sua distribuição de tal activo ou qualquer parte do mesmo com faculdade de determinar que os pagamentos de dinheiro contanto sejam feitos a quaisquer socios sobre a base de importância assim paga com o fim de ajustar os direitos de todos os interessados, podendo por quaisquer fiducommisarios em posse de qualquer activo determinado sob as condições fiduciarias que os directores julgarem conveniente estabelecer a favor das pessoas que tenham direito ao dividendo.

139. Os directores poderão empregar as quantias guardadas de tempos a tempos como fundo de reserva nos fundos e valores que escolherem sem prejuizo da clausula 6<sup>a</sup> dos presentes estatutos.

140. Os directores poderão deduzir de qualquer dividendo pagavel a qualquer socio todas as quantias de dinheiro (si as houver) que possam resultar devidas e pagaveis por tal socio á companhia de qualquer modo que seja.

141. Deverá dar-se da maneira abaixo indicada aos socios aviso de qualquer dividendo que tiver sido declarado.

142. A companhia não pagará juros sobre nenhum dividendo ou bonus que não tiverem sido pagos.

143. A não ser que tenha sido dada uma ordem em sentido contrario, qualquer dividendo poderá pagar-se por meio de letra ou cedula remettida pelo Correio ao endereço registrado do socio que tiver direito ao dito dividendo ou, no caso de possuidores em communum, áquelle delles nomeado em primeiro lugar no registro com respeito ás accões possuidas em communum; e todo tal cheque ou cedula deverá ser feita pagavel á ordem da pessoa a quem ella for mandada.

144. Nenhuma transferencia de accões ou valores transferirá o direito a qualquer dividendo ou bonus declarado sobre estes ou aquelles antes do registro da transferencia.

#### CONTABILIDADE

145. Os directores deverão fazer com que contas fieis sejam guardadas:

a) de todas as sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assumptos com respeito aos quacs tal receita e despesa tiver lugar ; e

b) do activo, creditos e responsabilidades da companhia.

146. Os livros de contas deverão guardar-se no escriptorio principal da companhia ou em outro lugar ou outros logares que os directores julgarem convenientes.

147. Os directores deverão de tempos a tempos determinar até que ponto, em qualquer caso especial ou em qualquer classe de casos ou geralmente e em que occasião e logares e sob que condições ou regulamentos, as contas e os livros da companhia ou quaesquer delles deverão estar abertos para a inspecção dos socios, e nenhum socio terá direito algum de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia excepto segundo for conferido por lei ou autorizado pelos directores ou por uma deliberação da companhia em assembléa geral.

148. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, excepto o anno de 1902, os directores deverão submeter á companhia um balanço contendo um summario dos bens e das responsabilidades da companhia feito até uma data nunca superior a seis mezes antes da assembléa.

149. Uma cópia impressa do dito balanço deverá transmittir-se, pelo menos, sete dias antes da reunião da assembléa, a cada um dos socios quo tiverem direito a receber avisos da companhia, devendo comunicar-se taes avisos na forma que adeante se indicará com relação á transmissão dos avisos.

150. Toda a conta e todo o balanço apresentado a uma assembléa geral ordinaria da companhia, depois de aprovado por tal assembléa, será decisivo e obrigatorio para todo o socio da companhia e para todas e quaequer pessoas que tiverem algum interesse em quaequer acções ou valores capitalizados da companhia.

#### REVISÃO DE CONTAS

151. Uma vez, pelo menos, em cada anno as contas da companhia deverão ser examinadas e a exactidão da nota e do balanço averiguada pelos revisores de contas.

152. A companhia deverá, em cada assembléa geral ordinaria, nomear a um ou mais revisores de contas para que estejam em serviço, até a seguinte assembléa geral ordinaria e pôr-se-hão em vigor as seguintes disposições a saber:

1. Si a nomeação dos revisores de contas não for outorgada em uma assembléa geral ordinaria, o conselho de commercio poderá, em cumprimento da petição de qualquer socio da companhia, nomear a um revisor de contas para elle funcionar durante o anno corrente e fixar a remuneração que a companhia deva pagar-lhe pelos seus serviços.

2. Nenhum director ou funcionario da companhia poderá nomear-se revisor de contas.

3. Os primeiros revisores de contas poderão ser nomeados pelos directores antes da assembléa jurídica e si forem nomeados deste modo continuará em serviço até a seguinte assembléa geral ordinaria, a menos que sejam demitidos antes da reunião desta ultima, em virtude de uma deliberação dos socios votada em assembléa geral em cujo caso os socios que assistirem a tal assembléa poderão nomear outros revisores de contas.

4. Os directores poderão preencher todas as vagas casuaes que tiverem lugar no numero dos revisores de contas, mas durante o tempo que qualquer tal vaga deixar de preencher-se, os revisores de contas sobreviventes (si os houver) poderão funcionar.

5. A remuneração dos revisores de contas deverá ser fixada pela companhia em assembléa geral, mas a remuneração de quaequer revisores de contas nomeados antes da reunião da assembléa jurídica ou com o fim de preencher qualquer vaga casual poderá fixar-se pelos directores.

6. Todo o revisor de contas terá a todo o tempo acesso aos livros, contas e comprovantes da companhia e terá direito a receber dos directores e dos officiaes da companhia todos os informes e explicações que forem necessarios para elle exercer o cargo de revisor de contas ; e os revisores de contas deverão

assignar um certificado escripto ao pé do balanço no qual deverão dizer si todas as exigencias por elles feitas na sua qual dade de revisores de contas teem sido satisfeitas e apresentarão aos socios um relatorio, relativo ás contas que tiverem examinado e a todo o balanço submettido á companhia em assemblea geral durante o tempo que tiverem exercido os seus cargos, devendo os mesmos revisores de contas em todo o relatorio de tal classe dizer si na sua opinião o balanço respectivo é redigido na forma devida e faz saber o estalo verdadeiro e exacto dos assumptos da companhia conforme os assentos que figuram nos livros da companhia, devendo tal relatorio ler-se á companhia reunida em assemblea geral.

7. Qualquer revisor de contas que tenha de se retirar da seu cargo será elegivel para reeleição.

153. Toda a conta dos directores, quando tiver sido revisada e aprovada por uma assemblea geral, será conclusiva, excepto com relação a qualquer erro descoberto nella dentro de tres meses a contar desde a data de sua approvação. Sempre que algum tal erro for descoberto dentro daquelle prazo, a conta deverá ser corrigida immediatamente e, da entao por deante, será conclusiva.

#### AVISO

154. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer pessoalmente, quer mandando-o pelo Correio em uma carta franqueada, dirigida a esse socio para o seu endereço, registrado.

155. Cada possuidor de acções registradas, cujo endereço registrado não seja no Reino Unido, poderá, de tempus a tempus, dar noticia por escripto á companhia de um endereço no Reino Unido, o qual será considerado ser o seu endereço registrado na accepção da ultima clausula precedente e, quanto aos socios que não tiverem nenhum endereço registrado no Reino Unido, um aviso exposto no escriptorio será considerado como bem dado a elles, ao expirarem 24 horas depois delle ter sido assim exposto.

156. O possuidor de uma celula de acções não terá direito, a menos que ella contenha alguma estipulação contraria, a receber, em virtude della, nenhum aviso das assembleas geraes.

157. Qualquer aviso que seja preciso ser dado pela companhia aos socios ou a qualquer deles e para o qual não se faga expressamente estipulado nestes estatutos será suficiente si o for por meio de annuncio, o qual será publicado em douz jornaes diarios da cidade de Londres.

158. Todos os avisos, que segundo os regulamentos respectivos devam dar-se aos socios, dar-se-hão com relação a qualquer accão á qual tiverem direito em commun duas ou mais pessoas, áquelle dessas pessoas mencionada e.n primeiro logar no registro com relação a tal accão e o aviso, assim dado, será suficiente aviso para todos os possuidores dessas acções.

159. Qualquer citação, notificação, ordem judicial ou outro documento que for mister transmittir ou intimar à companhia ou a qualquer oficial da companhia poderá transmittir-se ou intimar-se, deixando-se no escriptorio principal ou transmittindo-se pelo Correio em uma capa carta ou envoltorio franqueado dirigido à companhia ou a tal oficial, ao escriptorio principal.

160. Todo o aviso dado pela companhia si for transmitido pelo Correio será considerado como tendo sido devidamente dado a tempo de se pôr no Correio a carta, capa ou envoltorio que o contenha e para provar a transmissão do aviso será suficiente prova que a carta ou enveloppe quo o continha foi devidamente endereçada e posta no Correio.

161. Toda a pessoa que por efeito das leis ou de uma transferencia ou outros meios, sejam quais forem, vier a ter direito a alguma acção ou valores capitalizados será obrigada por todo o aviso referente a essa acção que anteriormente ao seu nome e endereço tiverem entrada no registro tiver sido devidamente dado à pessoa de quem elle derivar o seu titulo a essa acção ou a esses valores capitalizados.

162. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado pelo Correio ou deixado no endereço registrado de qualquer socio, de acordo com estes estatutos, deverá não obstante esse socio estar então morto e quer a companhia tenha noticia de seu falecimento, quer não, ser considerado como tendo sido devidamente dado com respeito a quaisquer acções ou valores capitalizados registrados, quer elles sejam possuidos por elle só, quer em commun com outras pessoas, até que outra pessoa seja registrada em vez delle como possuidor ou possuidor em commun delles e essa notificação deverá, para todos os fins destes estatutos, ser considerada suficiente notificação ou entrega de tal aviso ou documento feita aos seus herdeiros, testamenteiros ou administradores e todas as pessoas, si as houver, que tiverem com tal socio commun interesse em taes acções ou valores capitalizados.

163. A assinatura de qualquer aviso que tenha de ser dado pela companhia poderá ser ou escripta ou impressa.

#### LIQUIDAÇÃO

164. Si a companhia for liquidada e si o activo disponivel para se distribuir entre os socios não bastar para satisfazer todo o capital já pago por estes ultimos, tal activo deverá distribuir-se de tal modo que, até o ponto que seja possível, as perdas dos socios sejam proporcionadas ao capital pago ou que deveria ter sido pago ao principio da liquidação sobre as acções por elles possuidas respectivamente, com exclusão das quantias pagas antes do vencimento das chamadas.

A presente clausula deverá interpretar-se, sem prejuizo dos direitos dos possuidores de acções emitidas com sujeição a quaisquer estipulações especiais.

165. Si a companhia for liquidada, os liquidatarios (quer sejam voluntarios ou officiaes) poderão em virtude da autorização a uma deliberação extraordinaria distribuir em dinheiro de contado entre os contribuintes qualquer parte do activo da companhia e poderão, em virtude d'uma mesma autorização, confiar qualquer parte do activo da companhia a representantes fiduciarios sob as condições de fiduciocommissso, que os liquidatarios, obrando em virtude da dita autorização, considerarem como conducentes ao beneficio dos contribuintes; e si isto for julgado conveniente quaequer tais decisões poderão fazer-se de um modo que não se conforme com os direitos legaes dos socios da companhia, excepto os casos em que estes forem indicados pela escriptura de constituição, podendo dar-se com especialidade direitos especiaes ou de preferencia a qualquer classe, podendo, porém, excluir-se inteiramente ou em parte, mas no caso de se determinar fazer qualquer divisão opposta aos direitos legaes dos contribuintes, qualquer contribuinte que se tiver por prejudicado por tal divisão terá o direito de se oppor á mesma e outros direitos subsistuiarios precisamente como si tal decisão fosse uma deliberação especial votada conforme a secção 161 da lei de 1861, referente ás companhias.

166. No caso de se liquidar a companhia em Inglaterra, todo o socio da companhia, que então não estiver em Inglaterra, estará obrigado dentro de 14 dias, a contar da deliberação quo ordenar a liquidação voluntaria da companhia ou a contar da data do um decreto judicial quo ordenar a mesma liquidação, a dar aviso por escripto á companhia, nomeando algum dono de casa em Londres, ao qual todos e quaequer avisos, citações, notificações, intimações e trasladados do decretos e sentenças relativos á liquidação da companhia, possam transmittir-se e dar-se e, na falta de tal nomeação, os liquidatarios da companhia terão direito para nomear em representação de tal socio a tal pessoa, entendendo-se que a entrega de qualquer documento da dita classe a qualquier pessoa nomeada do dito modo, quer tenha sido nomeada pelo socio mesmo ou pelos liquidatarios, considerar-se-ha como uma entrega valida feita a tal socio em pessoa para todos e quaequer fins e si os liquidatarios ontorgarem tal nomeação deverão, som p'ri'a de tempo, dar aviso de tal nomeação ao dito socio, por meio de um aviso publicado no jornal denominado *The Times*, ou por meio de uma carta recommandada transmittida pelo Correio e dirigida a tal socio ao seu endereço, segundo foi indicado no registro da companhia.

Tal aviso se considerará como entregue no dia que se seguir ao dia em que se publicar o annuncio ou em que a carta seja posta no Correio.

#### INDEMNIDADE E RESPONSABILIDADE

167. Todo o director, director local gerente, secretario e outro official ou servento da companhia será indemnificado pela companhia contra, e será dever dos directores com os fundos da

companhia pagarem todas as contas, perdas e despezas em que qualquer tal official ou servento possa incorrer ou a que possa tornar-se sujeito por motivo de qualquer contracto celebrado ou acto ou acção feita por elle n. qualidade de tal official ou servente, ou do qualque modo no desempenho dos seus deveres.

Os directores poderão outorgar no nome e em representação da companhia a favor de qualquer director ou outra pessoa que incorrer ou esteja por incorrer qualquer responsabilidade pessoal em beneficio da companhia ou hypothecas quo julgarem conveniente dar com relação aos bens da companhia (tanto presentes como futuros), podendo qualquer hypotheca da dita classe conter a faculdade de vender e os mais poderes, pacto e disposições em que se concordar.

168. Nenhum director nem outro official da companhia será responsável pelos actos, recebimentos, negligencia ou faltas de qualquer outro director ou official, nem por tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto por amor do conformidade nem por qualquer perda ou despesa que aconteça à companhia por causa da insuficiencia ou deficiencia de titulo a qualquer propriedado aquirida por ordem dos directores para ou em nome da companhia, nem pela insuficiencia ou deficiencia de quaequer valores ou bens em ou sobre que quaequer dos capitais da companhia sejam empregados sem por qualquer prejuizo ou damno que origine de bancarrota, insolvencia ou acto injurioso de qualquer pessoa com quem quaequer valores ou effeitos sejam depositados, nem por qualquer outro prejuizo, damno ou infortunio, seja qual for, que aconteça na execução dos deveres de seu respectivo cargo ou com relação a elle, a não ser quo isso aconteça por causa de ser acto voluntario ou falta.

*Nomes, qualidades e endereços dos subscriptores*

J. A. Bengellix, secretario—21 Laurie Grove New Cross—S. E.

George Joseph Oporex, empregado commercial—12 Rochester Avenue—Opton Cork—E.

Arthur Edward Dornoy, empregado commercial—9 Chandos Rood—Willesden Green—N. A.

Richard William Ashlin, empregado commercial—23 Reginall Rood—Florest Yale—E.

Benjamin Thomas Newett, empregado commercial—70 Balcombe Street—Dorset Square—N. A.

Aoroy Birnago, empregado commercial—3 Gainsborough Rood—Leytonstone—N. E.

Leonard Norman Jarvio, empregado commercial—49 Warwick Rood—Shepherds Bush—W.

23 de Janeiro de 1902.—Testemunha das assinaturas quo precedem—Geo. Stanley Pott, solicitador.—Broad Street Alouse El.—E' copia conforme.—Ernest Cleare, conservador do registo das sociedades anonymas (carimbo).

## DECRETO N. 4533 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1902

Concede autorização á Companhia « Manáos Harbour, limited » para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia « Manáos Harbour, limited », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Companhia « Manáos Harbour, limited» para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Antonio Augusto da Silva.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4533, desta data

#### I

A Companhia *Manáos Harbour, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

#### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

#### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil, si infringir esta clausula.

#### IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 8 de setembro de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

## ESTATUTOS

Art. 1.º O nome da companhia é *Manaos Harbour, limited.*

Art. 2.º O escriptorio registrado da companhia terá sede na Inglaterra.

Art. 3.º Os fins para os quaes a companhia é constituida, são :

a) iniciar e levar a efecto com as modificações que possam ser determinadas (se for necessário) os ajustes mencionados no artigo terceiro dos estatutos da companhia ;

b) adquirir quaesquer concessões, outorgamentos, direitos, poderes, privilégios, pretenções ou contractos, que possam parecer uteis á companhia, trabalhal-os, desenvolvêlos, promovel-os e fazel-os produzir ;

c) negociar como donos de navios, saveiros, logistas, jornaleiros, constructores de navios, botes e barcas, fabricantes de tijolos e telhas, proprietarios de pedreiras, engenheiros, empreiteiros, negociantes de carvão, constructores de máquinas e machinismos, manufactores de toda a sorte de caixões e caixas de papelão, madeira, metal e outros artigos, estivadores, negociantes de gelo e com camaras frigorificas, trapicheiros e donos de armazens e outro qualquer ramo de negocio que pareça adequado a favorecer directa ou indirectamente o desenvolvimento da companhia e, em summa, traz r-lhe todo o proveito ;

d) construir, adquirir, arrendar, tomar de aluguel, manter, transformar, vender, dar de aluguel, edificar e usar quaesquer construções : trapiches, cães, docas, telheiros e outras obras, máquinas, machinismos e utensílios respectivos, e ligados a quaesquer dos fins aqui autorizados ;

e) comprar, vender, construir, fretar, tomar de aluguel, adquirir, possuir, dar de aluguel e usufruir quaesquer navios, rebocadores, barcas, botes, botes de passageiros e para outros fins, e outros meios de transporte por agua, estradas de ferro, tramways, caminhões, vagões ou carros do qualquer especie ;

f) procurar, adquirir, extrahir pedras, trabalhar, desenvolver, tornar vendaveis, vender e negociar em ferro, carvão, pedras, terra para tijolo, tijolos e outros mineraes e substancias ;

g) fazer negócios do madeireiros, proprietarios de serrarias, cultivadores de madeira, e compra', vender, cultivar e preparar para negocio, manipular, importar, exportar e negociar em madeira grossa e de todas as qualidades, manufacturar e negociar em artigos de toda a sorte, no fabrico dos quaes se empregam madeira grossa e outras ;

h) adquirir por concessão, concurrenceia, compra, arrendamento ou outra fórmula e desenvolver e aproveitar os recursos de quaesquer terras e direitos sobre estas ou que estejam ligadas a terrenos pertencentes á companhia ou nos quaes ella tenha interesses e especialmente levantar plantas e projectos e locação de municipios para construção, venda ou compra de lotes, adeantar dinheiros ou fazer contractos com constructores, arrendatarios e outros, roçar, drenar,

cercar, plantar, cultivar, construir, beneficiar, arrendar, irrigar, promover a imigração e difundir cidadãos, vilas e povoações e construir, executar, realizar, promover melhoramentos, obras, desenvolver, administrar, dirigir e fiscalizar obras públicas e melhoramentos de toda a especie determinados neste *memorandum*, como sejam: docas, portos, molas, pontes, pontões, cais, trabalhos hidráulicos, ferro-vias e carreiras, canais, reformas, trabalhos de melhoramento, esgotos, drenagens, saneamento, água, gás, luz eléctrica, telephones, telegrapho, força motriz, construções e hoteis, trapiches, mercados e edifícios públicos e outras quaisquer obras de conveniencia e utilidade pública;

*i)* fabricar ou produzir luz eléctrica, gás e outros meios de iluminação, força a vapor ou eléctrica, e montar máquinas para aplicar e aproveitar o vento, a água, ou outras forças;

*k)* solicitar, comprar ou alquirir por qualquer outra forma inventos, cartas-patentes, privilégios, direitos de privilégios, privilégios de invenção, marcas registradas, concessões e similares, conferindo direitos exclusivos ou não ou limitados de fazer uso de qualquer segredo ou outra informação, bem assim como de qualquer invenção que possa parecer apta a ser utilizada para algum dos fins da companhia ou cuja aquisição se julgue adaptável directa ou indirectamente ao bom proveito da companhia e usufruir, exercer, desenvolver, obter licenças a isso referentes e, omisim, utilizar os bens, direitos e informações assim adquiridos;

*l)* comprar, vender, permutar, importar, exportar, manipular, preparar para negocio, e negociar com mercadorias de toda a especie e em geral exercer as funções de negociantes, de importadores e exportadores;

*m)* emprestar dinheiro com garantia ou empregar para comprar ou de outro modo adquirir, tomar ou vender, transferir, caucionar e negociar em hypothecas, *debentures*, *debenture-stock*, títulos, obrigações, garantias, documentos, fundos, títulos privilegiados e outras ações ou fundos públicos de qualquer Estado Soberano, Governo, Municipalidade ou poderes públicos já no Reino Unido, já em qualquer colónia ou paiz estrangeiro, ou de qualquer corporação, companhia, associação, *trust*, empreza ou firma encorporada e estabelecida sob lei britannica, colonial, ou estrangeira ou de qualquer sociedade ou pessoa;

*n)* alquirir qualquer das referidas garantias ou empregos de dinheiro, como foi anteriormente especificado, por subscrição original, proposta, participação em syndicatos ou de outros modos, quer integralizadas, quer não, e fazer os respectivos pagamentos conforme as chamidas ou de outra sorte, adquirir qualquer das referidas garantias e empregos de dinheiro, além dos dinheiros que para esse tempo estavam destinados a ser empregados e outrossim vender ou dispor de quaisquer excessos, subscrevê-las quer condicionalmente quer por outra forma e em geral vender, trocar, ou também dispor de quais-

quer garantias ou empregos de dinheiro da companhia adquiridos ou que se combinar adquirir ; employar ou obter por nova compra ou por outra forma quaesquer garantias ou empregos de dinheiro das especies anteriormente enumeradas e renovar de tempos a tempos as garantias e empregos de dinheiro da companhia ;

o) promover e formar ou auxiliar a organisação ou formação de qualquer sociedade anonyma ou outras companhias com poderes para auxiliar essa ou essas companhias, pagando ou contribuindo para as despezas preliminares e as demais outras que ocorrerem e representar como agentes dessas companhias e outras corporações, Estados ou Municipalidades na emissão do suas accões, titulos, bonds, *debentures*, *debentures-stock*, e o emprehendimento e a garantia das referidas emissões, assim como garantir aos possuidores o respectivo pagamento do capital e juros dos *debentures*, *debentures-stock*, e o lançamento de emprestimos sob essa garantia quer a particulares, quer a companhias publicas ;

p) comprar ou também adquirir, ter em deposito, fazer adecantamentos, vender ou dispor de qualquer das garantias ou empregos de dinheiro das especies já mencionadas ;

q ) adquirir o explorar todos ou parte dos negocios e propriedades e assumir quaesquer responsabilidades de pessoa, firma, associação ou companhia proprietaria de bens adaptaveis a quaesquer dos fins da companhia e fazer quaesquer negocios que essa companhia está autorizada a emprehender, ou que possam ser convenientemente feitos de conformidade com a mesma ou que pareçam de vantagem directa ou indirecta á companhia, e como melhor lhe convier pagar á vista ou emitir accões, titulos, ou obrigações desta mesma companhia ;

r ) vender, alugar, desenvolver, dispor ou negociar de qualquer outro modo com a empreza toda ou qualquer parte dos bens da companhia, em quaesquer condições com poderes para aceitar como pagamento accões, titulos, ou obrigações de outra companhia ;

s ) comprar, arrendar ou permitar, tomar de aluguel ou tambem adquirir quaesquer propriedades reais ou pessoas, serventias, direitos ou privilegios que essa companhia possa julgar viaveis ou convenientes a quaesquer fins do seu negocio, e levantar e construir casas e obras de toda a especie ;

t ) tomar emprestado, promover ou garantir o pagamento de dinheiros e para esses fins hypothecar ou obrigar a empreza e toda a propriedade e direitos da companhia, ou parte delles adquiridos e por alquirir, incluindo o capital a realizar, creer, emitir, formar, successar, aceitar o negociar *debentures* perpetuos ou resgataveis ou *debentures-stock*, bonds ou outras obrigações, letras do cambio, notas promissorias ou outros documentos negociaveis ;

u) fazer com quo a companhia seja registrada ou reconhecida legalmente em qualquer paiz estrangeiro e promover todos os actos necessarios para realizar no estrangeiro qualquer medida que possa ser necessaria, conveniente ;

v) pagar com os fundos da companhia todas as despezas referentes á formação, registro, annuncios, levantamento de dinheiro para a companhia e a emissão do capital, incluindo corretagem e commissões para obter applicações ou collocação das accções e requerer á custa da companhia ao Parlamento ou ao Governo de qualquer paiz estrangeiro, Estado ou Municipalidade a ampliação de poderes para a mesma ;

w) em geral distribuir entre os socios qualquer propriedade da companhia em especie ou valores ;

x) levar todos ou qualquer dos fins retro-mencionados como partes ou agentes, contractantes, depositarios, ou por outra firma ou sociedade ou conjuntamente a outra pessoa, firma, associação ou companhia e em qualquer parte do mundo ;

y) fazer tudo aquillo que for conducente ou ligado á realização dos supra-citados fins.

4. As responsabilidades dos socios são limitadas.

5. O capital da companhia é de £ 500.000—divididas em 2.000 accções de fundador de £ 100 cada uma e 30.000 accções preferenciais de £ 10—cada uma.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços estão abaixo assignados, desejamos constituir-nos em companhia, segundo este *memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de accções do capital da companhia, colocado em frente de nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualificativos de subscriptores	Numero de accções tomadas por cada subscriptor
Charles Booth, 24 Great Cumberland, Place London, W., proprietario de navios.....	Uma acção preferencial.
I. M. Booth, 24 Great Cumberland, Place London, W., capitão do exercito.....	Uma acção preferencial.
George M. Booth 24, Great Cumberland, Place London, W., proprietario de navios.....	Uma acção preferencial.
Bronislau Rymkiewicz, 36 rua do Ouvidor, Rio de Janeiro, engenheiro civil.....	Uma acção preferencial.
A. de Lavandeyra, 26 rue Boissière, Pariz, engenheiro civil..	Uma acção preferencial.
Arthur L. Baxter, 50 St. Thomas St., London S. E., advogado.....	Uma acção preferencial.
D. M. Fax, 9 Orem Court, W., engenheiro civil.....	Uma acção preferencial.
F. C. Bateman, 50 St. Thomas Street, S. E., escrivão.....	Uma acção preferencial.
D. A. Little, 21 St. Albans Rd., Seven Kings, Essex, gerente...	Uma acção preferencial.
Datado em 5 de junho de 1902.	

Testemunha da assignatura de Arthur L. Baxter.— *Fred. V. Chapple*, 18, Bishopsgate Street Witlieu, E. C., solicitador.

Testemunha das assignaturas restantes.— *Arthur L. Baxter*, 50 St. Thomas St. S. E., advogado.

Copia fiel. (Assignado)—*James Barber*, ajudante do registro das companhias anonymas. Estava o selo de um shilling do Thesouro Britannico.

« ESTATUTOS DA MANÁOS HARBOUR LIMITED »

7396415 B. Registrado 43272. 5 junho 1902.

Os Srs. B. Rymkiewicz & Comp., do Rio de Janeiro, são os donos de concessões certas dadas pelo Governo Federal do Brazil e o Governo do Estado do Amazonas relativas á exploração do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, e desejando associarem-se com outras pessoas assim de possuirem e explorarem as referidas concessões fizeram encorporar esta companhia e registral-a para esse fim, e a condição em que a companhia é formada é que ella possuirá e explorará as ditas concessões.

Fica portanto estabelecido o seguinte:

I—PRELIMINARES

1. As disposições contidas na tabella A do art. 1º da lei de companhias, 1862, não serão applicaveis a esta companhia, e os estatutos da companhia serão os seguintes:

2. Na confecção destes artigos as seguintes palavras serão empregadas nas respectivas accepções a ellas determinadas neste artigo a não ser quando no texto haja algo de contraditorio com as mesmas:

- a) Palavras que só denotam o singular também incluirão o plural e vice-versa.
- b) Palavras que indicam sómente o genero masculino também compreenderão o feminino.
- c) Palavras applicadas sómente a pessoas comprehendêrão também associações.

d) «Resolução especial» e «Resolução extraordinaria» deverão ser empregadas nas accepções respectivamente indicadas pela lei das companhias, 1862 (§§ 51 e 129).

e) Mez significará Mez do Calendario.

3. A companhia celebrará desde já os seguintes contractos, a saber:

a) Um contracto entre os Srs. B. Rymkiewicz & Comp., da primeira parte, Srs. Alfred Booth & Cy. da segunda parte, e esta companhia da terceira parte.

b) Um contracto entre esta companhia da primeira parte, Charles Booth da segunda parte e Bronislaw Rymkiewicz da terceira parte.

c) Um contracto entre esta companhia, de uma parte, e a *Booth Steamship Company, limited*, de outra.

Nas clausulas dos projectos, que com o fim de identificação forem assignados por dous subscriptores do *Memorandum* de associação, a direcção polos ha em vigor, sujeitos esses ás modificações que esta direcção vier a sancionar, e estes artigos ficarão subordinados em todos os sentidos ás disposições dos ditos contractos.

#### CAPITAL

##### Acções

4. As 2.000 acções do capital primitivo numeradas de 1 a 2.000 inclusive, serão acções de fundador e 30.000 acções numeradas de 2.001 a 32.000 inclusive, serão acções preferenciais.

Em caso da liquidação da companhia os possuidores de acções preferenciais terão direito de receber, por inteiro, do activo da companhia as quantias, excluidos os premios pagos sobre essas acções, em prioridade aos direitos dos possuidores das acções de fundador, que sórão pagas por qualquer quantia referente a estas acções, mas os possuidores de acções preferenciais não terão mais direito algum sobre o referido activo. Caso se fizer uma redução de capital, deve-se reduzir as quantias pagas ou creditadas ás acções de fundador antes das quantias pagas ou creditadas ás acções preferenciais. Cada classe de acções deve ser respectivamente classificada para votação e para os fins de dividendo do modo adiante declarado.

5. A direcção não fará distribuição alguma de acções oferecidas ao publico para subscrição sem que pelo menos 25 % da importância nominal do capital em acções calculada com exclusão de valores pagos em outra especie que não dinheiro tenham sido subscriptos e o signal tenha sido pago e recebido pela companhia. Este artigo não será applicável depois que a primeira distribuição de acções oferecidas ao publico para subscriver se tiver realizado.

6. As acções do capital primitivo da companhia sujeitas ás disposições do artigo anterior e do contracto (A) referidas no art. 3º deste contracto, poderão ser distribuídas ou negociadas pela forma e a pessoas e sujeitas ás preferencias fixadas nestos artigos nos termos e condições que a direcção determinar e podem estabelecer condições na emissão dessas acções com os possuidores das mesmas quanto ao numero de chamadas de pagamento e á época de realizá-las.

7. Si diversas pessoas forem registradas como possuidores conjuncos de qualquer acção, sua responsabilidade com referencia a essa acção será individual assim como commun.

8. A companhia não será forçada nem obrigada por qualquer forma a reconhecer, mesmo quando for avisada, garantia ou qualquer outro direito referente a uma acção senão um direito absoluto por parte do seu possuidor registrado nessa occasião,

ou outros direitos taes em caso de transmissão da mesma, como foi previamente especificado.

9. Os fundos da companhia não serão empregados na compra de suas acções nem em empréstimos com a garantia delas.

10. Sobre offertas de acções ao publico para subscrição, a companhia poderá pagar uma comissão até 20 %, a qualquer pessoa, em virtude do haver essa subscripto ou tomado o compromisso de subscrever, absoluta ou condicionalmente, quaisquer acções da companhia ou por ter angariado ou se comprometter angariar subscriptores absolutos ou condicionados; essa comissão pôde ser paga em dinheiro ou acções, ou parte em dinheiro, parte em acções. Os poderes conferidos á companhia por este artigo podem ser exercidos pela directoria.

### 2 — CERTIFICADOS DE ACÇÕES

11. Cada socio terá direito a um certificado gratis com a chancella commun da companhia, especificando as acções que possue e a quantia quo sobre ellas pagou.

12. A certidão das acções registradas em nome de possuidores conjuncos será entregue áquelle cujo nome figurar em primeiro lugar no registro dos socios.

13. O certificado estragado, destruído ou extraviado pôde ser renovado mediante pagamento de um shilling (ou menor quantia, conforme a companhia deliberar em assemblea geral), exhibidas provas cabaes e consideradas cabaes pela directoria como aquelle ficou estragado, foi destruído ou extraviado, e paga esta indemnização com ou sem garantia como deliberar a directoria.

### 3 — CHAMADAS DE ACÇÕES

14. A directoria pôde de tempos a tempos (dentro das condições sob as quaes as acções foram emitidas) fazer, quando julgar opportuno, chamadas de capital não realizado por acções. Cada socio será obrigado a pagar as chamadas assim feitas e qualquer dinheiro devido ás acções nos termos da distribuição respectiva, ás pessoas indicadas pela directoria e nas épocas e logares que esta designar.

15. Considerar-se-ha aberta uma chamada quando for aprovada a resolução da directoria autorizando essa chamada.

16. Si qualqure chamada devida referente a acção ou dinheiro devido a esta acção, nos termos da distribuição não for paga no dia marcado para pagamento, o possuidor ou aquinhoado com esta acção será obrigado a pagar juros sobre essa chamada ou dinheiros, desde esse dia até a occasião em que efectuar o pagamento á taxa de 10 % *per annum* ou taxa inferior, ao criterio da directoria.

17. A directoria pôde, si julgar conveniente, receber de qualquer socio que desejar antecipar todo ou parte do dinheiro a pagar sobre quaisquer acções de sua propriedade, além das som-

mas das chamadas que estiverem abertas a titulo de emprestimo reembolsavel, ou de pagamento adeantado, de chamadas ; mas tal adeantamento, quer reembolsavel quer não, destroe enquanto durar a responsabilidade existente sobre as accões pelas quaes esse dinheiro for recebido até ser effectivamente reembolsado. Sobre dinheiro recebido por esse meio, ou sobre o saldo que de tempos a tempos exceder ás quantias das chamadas que forem feitas sobre as accões pelas quaes o referido emprestimo foi celebrado, a Companhia pagará os juros á taxa que for estipulada, por acordo feito entro o socio que emprestar o dinheiro e a directoria.

#### 4 — TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

18. Toda a transferencia de accões da companhia não representada por titulo ao portador, será efectuada por escripto, segundo o modo communmente usado e assignada pela pessoa que fizer a transferencia e aquelle a quem essas forem transferidas. Não se poderá transferir em uma unica « formula de transferencia » accões de classes diversas sem consentimento da directoria. Será paga à companhia por qualquer registro de transferencia quantia nunca superior a dous shillings e seis pence, conforme a directoria julgar conveniente.

19. A directoria pôde recusar-se a registrar a transferencia de accões sobre as quaes a companhia tiver direito de retenção ou a transferencia de accões feita a qualquer pessoa que não for julgada capaz pela mesma directoria, sem precisar declarar quaes os motivos por que assim procede.

20. O instrumento de transferencia será depositado na companhia juntamente com o certificado das accões nelle compreendidas e outras provas que a directoria possa exigir para demonstrar o direito do transferente, isto feito e com o pagamento das despezas respectivas, o transferido será registrado como socio (salvo o caso de poder a directoria recusar-se a fazel-o como reza o artigo anterior) pelas respectivas accões e o instrumento de transferencia guardado pela companhia.

A directoria pôde desistir da exhibição de qualquer certificado desde que lhe for provado á evidencia que esse foi extaviado ou destruído.

21. Os testamenteiros ou curadores de um socio falecido, não sendo possuidores de accões de coparticipação e ciso forem, o sobrevivente ou sobreviventes serão os únicos reconhecidos pela companhia como tendo algum direito ás accões registradas no nome do socio falecido, mas nada a ellas concorrente será tirado para desobrigar o espolio do falecido socio das obrigações em accões de coparticipação, de quæquer onus sobre accões que possue em sociedade com qualquer outra pessoa.

22. Qualquer pessoa ficando possuidora de uma accão, por morto ou quebra de um socio, ou por outra forma que não seja por transferencia, pôde, sujeita ás disposições contidas

nestes estatutos, ser registrada como socio exhibindo o certificado da acção e quaequer provas que a directoria exigir, ou, ainda em virtude das mesmas disposições, pode, em lugar de registrar-se, transferir a mesma acção. A companhia cobrará por qualquer registro uma taxa nunca superior a 2 shillings e 6 pence, ao arbitrio da directoria.

#### 5—DIREITOS DE RETENÇÃO SOBRE ACÇÕES

23. A companhia terá um direito absoluto de primaria e retenção sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar, relativos ás mesmas, por todas as quantias que lhes forem devidas (incluindo chamadas feitas mesmo quando a época marcada para o pagamento dellas não tiver ainda chegado) e responsabilidades existentes com a companhia de ou por parte do seu possuidor registrado ou quaequer dos seus possuidores registrados, quer individualmente, quer em participação com outra qualquer pessoa e poderá usar desto direito de retenção por venda ou commisso de todas e quaequer acções sobre as quais o mesmo direito de retenção possa ser exercido.

Fica entendido que o commisso não deverá ter lugar só no caso de um débito ou obrigação, cujo valor tiver sido determinado e que só poderão ser declaradas cahidas em commisso tantas acções quantas os balancadores registrados da companhia verificarem ser equivalentes á importancia do débito ou obrigação pela cotação do mercado do dia.

#### 6—COMISSO E CESSÃO DE ACÇÕES

24. Si qualquer socio deixar de pagar uma chamada, prestação ou qualquer dinheiro dentro dos prazos da distribuição da acção no dia marcado para pagamento desta, a directoria poderá em qualquer tempo, enquanto este não for efectuado, mandar-lho aviso convidando-o a fazer o referido pagamento contando quaequer juros que houverem acrescido, assim como quaequer despezas feitas pela companhia por causa desta falta de pagamento.

25. O aviso indicará o dia, com espaço não inferior a sete dias, contados da remessa do aviso para, nesse dia indicado ou antes dele, devorem ser pagas as importâncias das chamadas ou outro dinheiro e todos os juros e despezas que tiverem acrescido devido ao não pagamento, e indicará o lugar onde esse pagamento será feito (podendo ser ou o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer em que as chamadas da companhia são ordinariamente pagas), e declarará que, no caso de falta de pagamento no dia marcado ou antes disso e no lugar designado, a acção a respeito da qual tal pagamento é devido ficará sujeita a ser declarada cahida em commisso.

26. Si as requisições do aviso não forem cumpridas, a acção por cuja causa tal aviso for expedido, poderá em qualquer tempo e em consequencia disso ser declarada cahida em commisso por uma resolução da directoria antes que houver sido feito o pagamento de toda a quantia devida por esse motivo, com juros e despezas.

27. Qualquer acção cahida em commisso será considerada propriedade da companhia e poderá ser conservada, de novo sorteada, vendida ou empregada do modo que a directoria julgar conveniente e em caso de nova distribuição creditada como integralizada, quer o primeiro possuidor tenha entrado ou não com qualquer dinheiro, mas a directoria pôde em qualquer tempo, antes que a acção assim cahida em commisso tenha sido de novo distribuida, vendida ou empregada ou de outra qualquer forma, annular essa declaração de commisso sob as condições que julgar convenientes.

28. Qualquer socio cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso, será não obstante essa declaração obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou outros dinheiros, juros e despezas devidos relativamente a essas acções ao tempo da declaração do commisso, assim como os juros das mesmas a contar da data do commisso até o dia do pagamento á taxa de 10 % ao anno ou á taxa inferior conforme fixar a directoria.

29. A directoria poderá aceitar a cessão de qualquer acção por meio de acordo ou de proposta, desde que o possuidor estiver competentemente registrado em relação a esta. Qualquer acção cedida por esta forma, poderá ser disposta do mesmo modo que uma acção cahida em commisso.

30. No caso de nova distribuição ou venda de uma acção cahida em commisso ou cedida ou de venda de qualquer acção, em virtude do direito de retenção da companhia, uma declaração por escripto sellada com a chancella commun desta que a acção foi devidamente declarada cahida em commisso, cedida ou vendida de acordo com os estatutos da companhia, será sufficiente prova dos factos acima referidos contra quaequer pessoas que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade será entregue áquelle que a obtiver por compra ou distribuição e em virtude deste certificado será elle registrado e, portanto, considerado possuidor da acção, desembaraçada de todas as chamadas e outros dinheiros, juros e despezas devidos anteriormente a essa compra ou distribuição e não ficará responsável pelas obrigações inherentes a essa acção devido a qualquer irregularidade na queda em commisso, cessão ou venda que anteriormente tenha havido.

#### 7 — WARRANTS DE ACÇÕES AO PORTADOR

31. A directoria pôde emitir, sob a chancella commun da companhia, *warrants* de acções ao portador referentes a quae-

quer acções integralizadas, e todas as acções quando representadas por *warrants* serão transferidas por entrega dos *warrants* respectivos.

32. Qualquer pessoa que desejar ter um *warrant* de ação, emitida em seu favor, deve na occasião em que fizer o pedido, pagar, si assim exigir a directoria, os respectivos sellos (si houver) ou si a companhia já tiver computado essa despesa, pagar então essa quantia (si tal for o caso) conforme a directoria tiver determinado, relativamente á quantia pagável pela companhia para esse ajuste, e também por tal despesa, não excedendo de um shilling por *warrant* de ação, conforme a directoria marcar de tempos a tempos.

33. Em virtude das disposições destes estatutos e da lei das companhias de 1867, o portador de um *warrant* de ação será considerado para todos os efeitos socio da companhia, porém não terá o direito de assistir nem votar em qualquer assembléa geral, assignar convocação de assembléa, ou reunir-se para convocar assembléa, a menos que elle tenha depositado dous dias antes o *warrant* relativo ás ações devido ás quais elle se apresentar para votar ou deliberar no escriptorio da companhia ou em outro qualquer lugar que a directoria indicar.

34. A companhia entregará ao socio que depositar um *warrant* de ação, do modo supra mencionado, um certificado declarando o seu nome, e endereço e o numero de ações representadas por tal *warrant* de ação, e o certificado autoriza-o-ha a assistir e votar em assembléa geral, referentes ás ações nelle especificadas do mesmo modo e com todas as prerrogativas de socio registrado. Com a entrega do certificado a companhia lhe devolverá o *warrant* de ação em virtude do qual esse certificado houver sido dado.

35. Nenhuma pessoa possuidora de um *warrant* de ação poderá exercer quaesquer direitos de socio (salvo o caso anteriormente previsto com relação a assembléas geraes) sem apresentar o referido *warrant* de ação e declarar seu nome, endereço e profissão.

36. A companhia não será obrigada ou forçada de modo algum a reconhecer, mesmo quando tiver aviso, nenhum outro direito referente á ação representada por um *warrant* de ação, a não ser um direito absoluto do portador desto sobre a mesma ação, naquelle occasião.

37. A directoria pode estabelecer por meio de coupons ou por outro modo, o pagamento de futuros dividendos sobre a ação contida em qualquer *warrant* de ação e a entrega do coupon será suficiente recibo do dividendo por esse representado e então pago.

38. Si qualquer *warrant* de ação for estragado, destruído ou perdido, pode ser renovado mediante pagamento de um shilling (ou menos, conforme a companhia resolver em assembléa geral), sendo provado á evidencia ter sido estragado, destruído ou perdido e tambem provado o direito da pessoa que reclama a ação representada por elle, na forma quo a directoria considerar

satisfactoria e mediante essa indemnização, com ou sem garantia, a arbitrio da directoria.

39. Si o portador de um *warrant* de acção fizer celle cessão para ser cancellado, juntamente com todos os coupons do dividendo a receber a este concernente, e deposita-los ao mesmo tempo na companhia um pedido por escripto por elle, assignado e authentificado, do modo pelo qual a directoria exigir, pedindo para ser registrado como pela acção exarada no referido *warrant* de acção e declarar na referida solicitação seu nome, endereço e profissão, ficará habilitado a ter seu nome inscripto como socio no registro de socios da companhia em virtude da acção especificada no *warrant* de acção dado em cessão por essa forma.

#### 8 — CONVERSÃO DE ACÇÕES EM STOCK

40. A directoria pôde, com o consentimento da companhia dado em assembléa geral, converter quaequer accções integralizadas em *stock*, e pôde tambem com o consentimento acima referido reconverter esse *stock* em accções integralizadas de qualquer denominação.

41. Quando quaequer accções forem convertidas em *stock* os diversos possuidores deste *stock* poderão desde então transferir-lhe os seus respectivos direitos ou parte delles, do mesmo modo e sujeitos ás mesmas disposições em virtude das quaeas as accções da companhia são transferidas, ou approximadamente pela mesma forma, conforme as circunstancias admittirem, mas a directoria poderá de tempos a tempos, julgando conveniente, fixar o minimo da somma de *stock* transferível e ordenar que não se transfiram fraccões de libra, com poderes entretanto á sua discrição, para pôr de parte a observancia dessas regras em qualquer caso particular.

42. O *stock* dará respectivamente aos possuidores os mesmos direitos que seriam conferidos pelas accções integralizadas de igual valor ao da classe convertida no capital da companhia, contanto que nenhum desses direitos, excepto o de participar nos lucros da companhia, seja conferido por tal quantia de *stock* que, si existisse em accções da classe convertida, também não tivesse esse direito.

#### 9 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

43. A companhia pôde, em assembléa geral, consolidar suas accções ou parte delas em accções de maior valor.

44. A companhia pôde por deliberação especial subdividir suas accções ou parte delas em accções de menor valor e por essa deliberação determinar como para os possuidores de accções resultantes dessa subdivisão que uma ou mais das referidas accções terão uma certa preferencia ou vantagem especial relativamente a dividendos, voto ou por outra forma sobre outras ou comparadas com elles.

## 10 -- DO AUGMENTO E REDUÇÃO DO CAPITAL

45. A directoria pôde de tempos a tempos aumentar o capital da companhia, emitindo novas acções com o consentimento da assembleia geral.

46. Estas novas acções serão de um valor e emitidas para um fim e nos termos e condições e com a preferencia ou prioridade relativamente a dividendos ou a distribuição do activo ou a voto ou de outra forma, sobre as outras acções de qualquer classe já então emitidas ou não ou com clausula deferindo-as a quaisquer outras acções relativamente a dividendos ou distribuição do activo, conforme deliberação da companhia em assembleia geral e em virtude de tais instruções e na falta de quaequer destas instruções o disposto nestes estatutos será aplicado sobre o novo capital do mesmo modo e em todos os respeitos como é feito ao capital original da companhia.

47. A companhia, por deliberação especial, pôde reduzir o seu capital, restituindo-o ou cancelando aquele capital que houver sido perdido ou não estiver representado por activos reaes, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando as que não forem tomadas ou já não estiverem reservadas para alguém ou outrosim como parecer conveniente, e pôde restituir capital sob a condição de que esse poderá de novo ser chamado ou por outra forma.

## 11 -- DAS ASSEMBLÉAS DE SÓCIOS

*I—Convocação de assembleias geraes*

48. A primeira assembleia geral da companhia terá lugar em época nunca inferior a um mês, nem superior a três meses, a contar da data em que a companhia for autorizada a começar suas operações e no lugar que a directoria determinar.

49. As assembleias geraes subsequentes, outras que não as convocadas pelos sócios em virtude dos direitos adeante determinados, realizar-se-hão na época e no lugar que a companhia determinar em assembleia geral e si o dia e o lugar não forem determinados realizar-se-ha uma assembleia geral uma vez por anno, a partir daquelle em que foi encorporada a companhia, em dia e lugar marcados pela directoria.

50. As assembleias geraes supra mencionadas chamar-se-hão assembleias geraes ordinarias; todas as outras, assembleias geraes extraordinarias.

51. Os directores podem, quando julgarem conveniente, convocar uma assembleia geral extraordinaria e devem fazer a mesma convocação à requisição dos accionistas quando representarem numero nunca inferior a um decimo do capital da companhia, e cujas chamadas e outros dinheiros devidos até essa época tenham sido pagos; e no caso de tal requisição serão observadas as seguintes disposições:

(1) a requisição deverá indicar o objectivo da assembleia e

será assignada por aquelles que a requisitarem, entregue no escriptorio registrado e poderá consistir em varios documentos da mesma forma, assignados cada um delles por um ou mais requerentes;

(2) si os directores da companhia não procederem á convocação da assembléa dentro de 21 dias, a contar da data na qual a requisição houver sido depositada, os requerentes ou a maioria destes em valor podem convocar a assembléa entre si, mas toda a assembléa assim convocada não poderá ter lugar sinão tres mezes da data em que tal requisição for depositada;

(3) si em qualquer dessas assembléas passar uma medida que careça de confirmação em outra assembléa, os directores convocarão desde logo outra assembléa geral extraordinaria com o fim de deliberar sobre essa resolução e si julgarem conveniente confirmá-la por deliberação especial; e si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias a partir da data em que foi votada a primeira medida, os requerentes ou a maioria delles em valor poderão convocar entre si a assembléa;

(4) toda a assembléa convocada em virtude dessas clausulas pelos requerentes será convocada, tanto quanto possível, do mesmo modo pelo qual são convocadas as assembléas feitas pelos directores.

52. Dar-se-ha aos socios, como já foi determinado ou de outro modo como em tempo for prescripto pela companhia em assembléa geral, um aviso de sete dias antes da realização de qualquer assembléa geral (não contando quer o dia em que o aviso for expedido ou dever ser-o, quer o dia da reunião); este aviso marcará o dia, hora e lugar da assembléa, mas o não recebimento de tal aviso por qualquer socio não annullará as medidas votadas em assembléa geral. Toda a vez que se pretender passar uma medida especial, as duas assembléas podem ser convocadas por um e mesmo aviso e não haverá dúvida que o aviso convoie sómente segunda assembléa, tendo sido contingentemente aprovada a medida por maioria regulamentar na primeira assembléa.

53. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deve designar a natureza geral do assumpto de que se pretende tratar nella, além de annuncios de dividendos, eleição dos directores, balanceadores officiaos, votação de honorarios, exame de contas apresentadas pela directoria e relatorios dos mesmos e dos balanceadores officiaes. O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deve declarar a natureza geral do assumpto de que nella se pretende tratar.

### 2—DAS FORMALIDADES A SEGUIR EM ASSEMBLÉA GERAL

54. Tres socios presentes pessoalmente constituirão numero sufficiente para uma assembléa geral.

55. Si decorrida meia hora da hora marcada para a reunião não houver numero sufficiente de socios, a assembléa, si convocada por socios, ou á requisição destes, será dissolvida. Em

outro qualquer caso ficará adiada para o dia da proxima semana e para o logar que for marcado pelo presidente.

56. Em qualquer assembléa adiada os socios presentes e habilitados para votar, seja qual for o seu numero, terão poderes para decidir de qualquer assumpto que podoria ter sido resolvido na reuniao que foi adiada.

57. O presidente da directoria ou na falta deste o vice-presidente (si houver) dirigirá como presidente os trabalhos de todas as assembléas geraes da companhia.

58. Si em qualquer assembléa geral nem o presidonte nem o vice-presidente estiverem presentes decorridos 15 minutos da hora marcada para presidir a assembléa, ou si nenhum delles desejar funcionar como presidente, os directores presentes escolherão um dentro olles para assumir a presidencia, e si nenhum dos directores escolhidos quizer assumir a presidencia os socios presentes escolherão entre si um dellos para presidir.

59. O presidente com o consentimento da assembléa pôde mudar a hora e local de qualquer assembléa geral, mas (salvo no caso previsto pelo art. 12 da lei das companhias de 1900, em referencia á assembléa de installação) nenhum assumpto será discutido em qualquer assembléa adiada, a não ser aquelles deixados por ultimar na assembléa que foi adiada.

60. Toda a questao submettida á assembléa geral será decidida em primeira instancia por votação symbolica, nominal por maioria de socios presentes ou representados por procuração, e no caso de empate o presidente terá em votação symbolica, nominal e secção de verificação de votação voto de qualidade, além do voto a que tem direito como socio.

61. Em qualquer assembléa geral, quando não é precisa verificação de votação, uma declaração do presidente comunicando que uma medida foi aprovada ou rejeitada e igual declaração feita no livro de actas da companhia serão provas suficientes dessa resolução, e em caso de uma resolução exigindo uma maioria especial declarará que passou pela maioria exigida sem verificação do numero ou proporção de votos obtidos pró e contra essa medida.

62. A verificação de votação por escripto pôde ser pedida sobre qualquer assumpto (além de eleição de presidente de uma assembléa) por nunca menos de tres socios presentes pessoalmente ou representados por procuração e com direito de votar e possuindo conjuntamente acções da companhia do valor nominal de £ 5.000 no minimo.

63. Si a verificação de votação for pedida, será feita do mesmo modo nesse logar logo ou em qualquer outra occasião dentro de 14 dias dessa data, conforme o presidente ordenar antes de encerrar a assembléa e o resultado dessa votação especial será considerado como resolução tomada pela companhia nessa assembléa geral.

64. O pedido de uma verificação de votação não impedirá a continuaçao de uma assembléa para tratar de qualquor negocio differente daquelle que motivou esse pedido.

## 3 — VOTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

65. Em virtude do artigo proximo seguinte e de quaesquer condições especiaes quanto a votar si devem ser emitidas quaesquer acções, cada socio terá 10 votos correspondentes a uma acção de fundador que possuir, e um voto por acção preferencial.

66. Os possuidores de acções preferenciaes não serão, pois, autorizados a assistir nem a votar nas assembléas geraes da companhia, salvo nos casos previstos neste artigo, isto é :

(1) si por um periodo de seis mezes o dividendo preferencial não houver sido pago por completo, os possuidores das ditas acções preferenciaes terão direito ate que o pagamento do dividendo preferencial for reencetado, a assistir e votar em virtude dessas acções, do mesmo modo que os possuidores de acções de fundador ;

(2) si em qualquer assembléa geral da companhia for proposta alguma medida, alterando as disposições contidas nos arts. 4 ou 113, relativamente aos direitos dos possuidores de acções preferenciaes ou á criação ou emissão de quaesquer acções equiparando-as a estas ou tendo alguma preferencia ou prioridade sobre as referidas acções preferenciaes, quer no tocante a capital e dividendos, quer no mais, ou alterando ou abrogando as disposições dos arts. 74 e 75 ou alterando ou abrogando as disposições contidas neste artigo, relativas ao direito do voto dos possuidores das referidas acções preferenciaes, os possuidores das referidas acções preferenciaes serão autorizados a assistir a essa assembléa em virtude das referidas acções, votar a medida em questão.

67. Os votos serão dados pessoalmente ou por procuração.

68. Si qualquier socio não estiver no goso das suas faculdades mentaes, votará por elle o curador *curator bonis* ou outro curador legal.

69. Si duas ou mais pessoas tiverem direitos conjunctos sobre uma acção qualquier, uma dellas poderá votar em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração, em virtude disso, com si estivesse especialmente habilitada a isso; e si mais de um desses possuidores coparticipantes estiverem presentes em qualquer assembléa pessoalmente ou por procuração, aquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios com referencia a essa acção será o unico a votar pela mesma.

70. Nenhum socio terá direito do presente ou do voto, quea pessoalmente, quer por procuração, em qualquer assembléa geral, ou em verificação de votação, ou usar o qualquier prerogativa de socio sem que todas as chamadas ou outros dinheiros devidos e pagaveis em referencia a qualquier acção da qual elle for possuidor tenham sido pagas, e nenhum socio terá direito de votar depois de decorridos os tres mezes do registro da companhia, com referencia a qualquier acção que aquelle adquiriu por transferência, sem que tenha sido registrado como dono da acção, em virtude da qual elle quizer votar, a tres mezes no

minimo da época em que se realizar a assembléa em que elle quizer votar.

71. O instrumento de procuraçāo deve ser escripto pelo proprio punho do constituinte, ou, si o constituinte for uma corporação, trazer a chancella comum desta e pela fórmula que a directoria julgar oportunamente conveniente.

72. Nenhuma pessoa poderá ser autorizada a votar por procuraçāo si não for socio da companhia ou tiver quaesquer outros direitos de voto, a menos que seja uma corporação a possuidora registrada de acções da companhia e o possuidor seja socio ou funcionario dessa corporação e essa procuraçāo dar-lhe ha—emquanto durar sua commissão, direitos de comparecer, fallar, votar e pedir votações especiaes em qualquer assembléa e as ignar qualquer requisição, do mesmo modo como si fosse possuidor das acções, em virtude das quais teuha sido nomeado procurador.

73. O instrumento de qualquer procuraçāo será depositado no escriptorio registrado da companhia pelo menos dous dias antes daquelle em que se realizar a assembléa na qual a pessoa nomeava por esse instrumento tiver de votar.

#### 4 --- ASSEMBLÉAS POR CLASSES DE SOCIOS

74. Os possuidores de quaesquer classes de acções podem em qualquer occasião e de tempos a tempos, quer antes, quer durante a liquidação por uma resolução extraordinaria em assembléa de possuidores de taes acções, consentir em nome de todos os possuidores de acções dessa classe na emissão ou criação de quaesquer acções consideradas iguaes a essas ou tondilhes qualquer superioridade, ou na desistência de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo acumulado, ou a reducção por algum tempo ou permanente dos dividendos pagáveis sobre estes, ou quaesquer alterações nesses estatutos mudando ou suprimindo quaesquer direitos ou privilegios inhórentes a acções da classe, ou qualquer plano para reducção do capital da companhia, afectando a classe de acções por uma fórmula não autorizada por estes estatutos, ou a qualquer plano pára distribuição do activo em dinheiro ou em valores na liquidação, ou antes della ou a qualquer contracto para venda de todas as propriedades da companhia ou parte dellas, ou negocio determinando o modo pelo qual entre as diversas classes de accionistas a importancia da compra será distribuida, e geralmente consentir em qualquer alteração, contracto, compromisso ou acordo que as pessoas, votando na referida assembléa, pudessem *sui juris*, e possuindo todas as acções da classe consentir ou admittir, e taes resoluções serão obrigatorias a todos os possuidores de acções da referida classe.

75. Qualquer assembléa para tratar dessa ultima clausula será convocada e dirigida em todos os sentidos, tanto quanto for possível, do mesmo modo que uma assembléa geral extraordinaria da companhia, contanto que nenhum socio, não sendo

director, tenha direito à notificação dessa e a ella assistir sem ser possuidor de acções da classe à qual essa resolução dova affectar, e nenhum voto será dado a não ser por acção dessa classe e cujo numero legal em tal assembléa seja de socios possuindo ou representando por procuração um decimo das acções da referida classe, pôrde em tal assembléa ser pedida por escripto verificação de votação por tres membros presentes pessoalmente ou por procurador.

### 5 — DIRECTORES

76. Os seguintes artigos serão sujeitos ao acordo (B) referido no art. 3º:

#### I — NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

77. O numero de directores não será inferior a quatro nem superior a seis.

78. A companhia poderá de tempos a tempos, em assembléa geral e dentro dos limites acima estatuidos, aumentar ou diminuir o numero de directores então em exercicio, e sendo tomada qualquer resolução para o aumento, poderá nomear o director ou directores supplementares necessarios para cumprimento da resolução e pôde tambem determinar em quo ordem esse numero de directores reduzido ou aumentado concluirá seu mandato.

79. Os directores que continuarem em exercicio ou o director, si só ficar um, funcionarão não obstante quaesquer vagas na directoria, contanto que, si o numero de membros da directoria for menor do que prescrever o minimo, os outros directores ou director indicarão desde logo o director ou os directores supplementares para completar esse minimo ou convocarão uma assembléa geral da companhia com o fim de fazer essa nomeação.

80. A directoria poderá, quando lhe aprouver, nomear qualquer pessoa para o cargo de director, seja para preencher uma vaga casual ou como aumento da directoria, mas de modo que o numero de directores nunca exceda ao numero maximo acima estatuido, porém qualquer director assim indicado apenas funcionará até a proxima assembléa geral da companhia, podendo ser reeleito.

81. Nenhuma outra pessoa a não ser director em fim de mandato poderá ser eleita director (exceptuando-se o primeiro director ou aquele indicado pela directoria), a menos que um aviso de quatro dias no minimo e de nunca mais de sete tenha sido deixado no escriptorio registrado da companhia, indicando a intenção de propõ-lo, assim como uma nota escripta pelo mesmo de sua acquiescência em ser nomeado.

82. Os primeiros directores serão: Charles Booth, Alfred Allen Booth, George Macaulay Booth, Daniel Mackinson Fox, Antony de Lavandeyra e Bronislaw Rymkiewicz.

## 2—REMUNERAÇÃO DE DIRECTORES

83. A remuneração dos directores (a não ser a do director-gerente) será fixada pela companhia em assembléa geral todos os annos.

Essa remuneração será dividida entre os directores na proporção e do modo que elles combinarem, de tempos em tempos, ou em falta de acordo em partes iguaes.

Qualquer director em exercicio, em uma parte de um anno, terá direito a uma remuneração proporcional.

## 3—PODERES DOS DIRECTORES

84. Os negocios da companhia serão dirigidos pela directoria, que pagará todas as despesas relativas á formação, registro e annuncio da companhia, emissão do seu capital, incluindo corretagem para obter pedidos de ações ou de collocação das mesmas.

A directoria pôde exercer todos os poderes da companhia, sujeita, todavia, ás disposições de quaesques decretos parlamentares ou ao disposto nestes estatutos e a quaesquer regulamentos (que não forem incompatíveis com quaesquer disposições desses estatutos) que possam ser prescriptos pela companhia em assembléa geral; mas nenhuma disposição feitas pela companhia em assembléa geral annullarão quaesquer deliberações anteriores da directoria que teriam sido válidas si tales disposições não tivessem sido feitas.

85. Sem restringir a generalidade dos precedentes poderes, a directoria pôde fazer o seguinte: (a) estabelecer gerencias locaes, comissões consultivas ou dirigentes, agencias locaes no Reino Unido ou no estrangeiro, e nomear qualquer uma ou mais do seu numero ou qualquer outra pessoa ou pessoas para fazer parte desses, com poderes e facultades tales sob tales disposições, por tal periodo e com tal remuneração qual ella possa julgar conveniente, e pôde de tempos em tempos revogar essas nomeações; fica estabelecido que todo o director que se achar em paiz ou lugar onde funcionar algum conselho, comissão ou agencia, fárà parte desse conselho, comissão ou agencia;

(b) nomear qualquer ou quaesquer pessoas depositarias de bens pertencentes á companhia ou em que ella estiver interessada, ou para quaesquer outros fins, e expedir e passar documentos que, para tales depositos, forem precisos;

(c) nomear, com o fim de passar documentos e fazer transações no estrangeiro, qualquer ou quaesquer pessoas procurador ou procuradores da directoria ou da companhia com os poderes que julgarem convenientes, incluindo o de representar perante as autoridades competentes, fazer as necessarias declarações de modo que as operações da companhia possam ser consideradas válidas no estrangeiro;

(d) tomar por emprestimo ou levantar dinheiro sob as garantias e condições quanto a juros ou por outra forma ao melhor lhes parecer e com o fim de garantir o emprestimo e juros ou para qualquer outro fim crear, emitir, fazer e respectivamente dar qualquer *debenture* perpétuo ou resgatavel, ou *debenture-stock* ou qualquer *hypotheca* ou obrigação sobre a empreza ou todo ou parte do acervo presente ou futuro ou capital por chamar da companhia e quaequer *debentures* ou *debenture-stock*, quaequer outras garantias poderão ser dadas livros de quaequer compromissos entre a companhia e a pessoa a quem os mesmos forem dados;

(e) fazer, saccar, aceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros instrumentos negociables, contanto que toda nota promissoria, letra, cheque ou outro instrumento negociável feito, saccado ou aceito, seja assignado pela pessoa ou pessoas que a directoria nomear para tal fim;

(f) empregar ou prestar os fundos da companhia que não tiverem applicação immediata com as garantias que julgarem conveniente (que não sejam acções da companhia), e de tempos a tempos renovar quaequer empregos de capitais;

(g) dar ao director indigitado para ir ao estrangeiro ou prestar qualquer outro serviço extraordinario, remuneração especial pelos serviços prestados, que julgarem conveniente;

(h) vender, alugar, trocar ou dispor de qualquer outro modo absoluta ou condicionalmente toda ou parte da propriedade, privilégios e empregos da companhia, nos termos e condições e para os fins que julgar conveniente;

(i) pôr o sello commun em qualquer documento, contanto que esse documento seja assignado ao menos por um director e contra-assignado pelo secretario ou outro funcionario para tal fim designado pela directoria;

(j) exercer os poderes da lei do sello das companhias de 1864, poderes que aqui são dados à companhia.

#### 4 — DIRECTORES-GERENTES

86. Os directores podem nomear de tempos a tempos um director ou alguns directores para ser ou serem director-gerente ou directores-gerentes dos negócios da companhia, quer por tempo marcado, quer sem limitação quanto á duração do seu mandato e podem quando lhes aprovarem removel-los ou demití-los do seu cargo e indicar outro ou outros para essa função.

87. A remuneração do director-gerente será fixada de tempos a tempos pelos directores e poderá lhe ser dada sob a forma de salario, comissão ou coparticipação nos lucros, quer por um desses modos ou todos e além da sua parte na remuneração atribuída aos directores, ou de outro modo.

88. O director-gerente não estará sujeito enquanto ocupar esse cargo a retirar-se por turno, como acontece aos outros

directores e não por isso incluido nas retiradas por turno dos outros directores mas em virtude de quaequer disposições do contrato quo tenha com a companhia, ficará sujeito ás mesmas disposições quanto á remoção, oxoneração ou outras como os outros directores.

89. Os directores podem de tempos a tempos confiar e conferir a um director-gerente por certo tempo poderes exercíveis de acordo com os presentes estatutos, pelos directores conforme julgarem conveniente, e conferir poderes por algum tempo o para serem exercidos para certos e determinados fins sob termos e condições e com as restrições que julgarem convenientes; e podem conferir esses poderes quer accessoriamente quer com exclusão ou substituição de todos ou quaequer poderes aos directores para esse fim o podem de tempos a tempos revogar, retirar, alterar ou variar quaequer desses poderes.

#### 5—ACTOS DA DIRECTORIA

90. A directoria pôde reunir-se para o despacho de negocios, adiar ou regular por outra forma suas assembléas, como julgar conveniente, e determinar o numero necesario para tratar de negocio. Às ulterior deliberação, o numero será do dous directores.

91. O presidente ou quaequer dous directores podem em qualquer occasião convocar uma reunião da directoria.

92. Quaequer questões suggeridas em uma assembléa serão decididas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente dará segundo voto ou voto de desempate.

#### DIRECTORIA

93. A directoria pôde eleger um presidente e vice-presidente para suas assembléas, e determinar o periodo durante o qual exercerão essas funções, mas si não se eleger nem presidente nem vice-presidente, ou si nem aquello nem este (si houver) estiverem presentes na hora marcada para a assemblea, os directores presentes escolherão um dentro elles para presidir essa assemblea.

94. A directoria pôde delegar poderes, a não ser os de contrair empréstimos e fazer chamadas, a commissões consistindo de socio ou socios da sua corporação; si julgar conveniente qualquer commissão assim formada, deverá, no exercicio de poderes a ella delegados, conformar-se com quaequer disposições que de tempos a tempos possam ser impostas pela directoria.

95. As assembléas e actos do qualquer destas commissões, consistindo de dous ou mais sócios, serão reguladas pelas disposições contidas nestes estatutos para regerem as assembléas e actos da directoria, tanto quanto a sua applicação seja permitida e não poderão ser destruídos por quaequer regulamentos feitos pela directoria sob a clausula antecedente.

96. Todas as resoluções tomadas em reunião da directoria ou por uma comissão da directoria ou por qualquer pessoa exercendo funções de director, apesar de mais tarde se descobrir que havia vício na nomeação desse director, ou pessoa exercendo funções de director, ou de não ter ella ou qualquer delas os qualificativos precisos, serão tão válidos como si cada qual dessas pessoas fosse regularmente nomeada e tivesse os qualificativos para ser directores.

97. A directoria mandará fazer minutas em livros destinados a esse fim e de todas as resoluções e actos das assembleias gerais e reuniões da directoria ou comissão da directoria e quaisquer dessas minutas, si assignadas por qualquer pessoa designada para ser presidente da assembleia a que essas se referem ou nas quais são lidas, serão recebidas como provas (*prima facie*) dos factos nella relatados.

#### 6—DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

98. O cargo de director ficará vago:

- a) si sem o consentimento da assembleia geral elle ocupar cargo ou lugar remunerado, subordinado à companhia, que não for autorizado nestes estatutos;
- b) si ficar afectado das facultades mentaes, fallido, concordatário, ou entrar em qualquer arranjo com os credores;
- c) si mandar por escripto pedido de exoneração à directoria, a menos que essa seja retirada com o consentimento da directoria, dentro de 14 dias da data em que esta tenha sido recebida no escriptorio registrado da companhia;
- d) si estiver ausente das assembleias da directoria durante seis meses seguidos sem o consentimento da mesma.

99. Nenhum director ficará impossibilitado de fazer contratos com a companhia nem será tal contrato ou arranjo feito por parte da companhia com qualquer companhia ou sociedade da qual ou na qual qualquer director for socio ou interessado evitado, nem ficará qualquer director assim contractando como socio ou interessado sujeito a dar contas à companhia por qualquer lucro proveniente de taes contractos ou arranjos simplesmente pelo motivo de ser director da companhia ou da relação fiducária que dahi se estabelece, mas nenhum director em taes casos poderá votar a não ser conforme fica abaixo estabelecido no que diz respeito a taes contractos ou arranjos e a natureza do seu interesse será declarada por elle na reunião da directoria em que tal contrato ou arranjo for resolvido, si tal interesse então existir, ou em outro caso na primeira reunião da directoria após a aquisição por elle de tal interesse. Fica determinado que qualquer director ou outro empregado da companhia poderá ser interessado nos contractos mencionados no art. 3º, ou em qualquer negocio dahi proveniente ou poderá ser director ou empregado ou poderá subscrever ou garantir por comissão ou lucro a subscrição de acções ou poderá adquirir

o direito de subscrever quaesquer acções ou garantias desta ou outra companhia que esta companhia lance ou nella tiver interesse sem contudo ficar desqualificado quanto ao seu cargo e sem ficar sujeito a dar contas a esta companhia por qualquer comissão ou lucro ou sem a obrigação de o declarar e no caso de ser director não perderá o voto.

#### 7—RETIRADA E REMOÇÃO DE DIRECTORES

100. Na assembléa geral ordinaria do anno do 1907 e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores então existentes ou si o numero delles não for o numero mais proximo de um terço, deverá deixar o exercicio.

Um director-gerente enquanto exercer essas funções não ficará sujeito a sahir em virtude dessa cláusula ou entrar na conta da verificação dos directores a sahir.

101. Os directores a sahir serão aquelles que ocuparem cargos a mais tempo. Em caso de empate nesse sentido os directores a sahir, salvo acordo em contrario, serão designados por votação escripta.

102. Um director que se rotirar poderá ser reeleito.

103. A companhia em assembléa geral em que sahirem directores deverá, salvo qualquer resolução (disposição) reduzindo o numero desses directores, preencher os cargos vagos nomeando igual numero de possosas.

104. A companhia em assembléa geral poderá por deliberação extraordinaria destituir qualquer director antes de expirar o seu tempo de exercicio e poderá por deliberação ordinaria indicar outra pessoa capaz para ocupar o seu lugar. A pessoa assim nomeada exercerá sómente o cargo durante o tempo que faltar para completar o tempo daquelle director que saiu, mas esta substituição não impedil-o-ha de ser reeleito.

#### 8—INDEMNIZAÇÃO DE DIRECTORES, ETC.

105. Todo director, empregado ou auxiliar da companhia será indemnizado pelos cofres desta por quaesquer gastos, custas despezas, prejuizos e responsabilidades contrahidas por estes tratando de negocios da companhia ou no desempenho de seus deveres, e nenhum director ou empregado será responsável pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado ou por causa de ter participado do recebimento de dinheiro que não for pessoalmente recebido por elle ou por qualquer prejuizo devido a vicio de titulo em qualche propriedade adquirida pela companhia ou por causa da insuficiencia de qualquer garantia na ou sobre a qual quaesque dinheiros da companhia tenham sido empregados ou por perda causada por banqueiro, corretor, ou outro agent ou em qualquer outro terreno que não o de seus actos e falta voluntarias.

## 9—CONTAS E DIVIDENDOS

*I—Contas*

106. A directoria fará escripturar as contas de activos e de passivos, recebimentos e gastos da companhia.

107. Os livros de contabilidade serão feitos no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro lo car ou logares que a companhia julgar conveniente. A não ser com licença da companhia, ou de uma assembléa geral, nenhum socio terá direito de examinar livros ou documentos da companhia além dos registos de socios e de hypothecas e cópias dos instrumentos, creando qualquer hypotheca ou onus que requeira registo sob a lei das companhias de 1900. A taxa a pagar por inspecção da parte de qualquer socio ou credor da companhia sob o art. 14 da lei das companhias, 1900, será de um shilling ou quantia menor, como de tempos a tempos fixar a directoria.

108. Na assembléa geral ordinaria annual (a partir da primeira assembléa geral ordinaria) a directoria submeterá aos socios um balanço e conta de lucros e perdas feito até a data mais recente que for possível e examinada como estabelecido mais adante, acompanhada de um relatorio da directoria das operações da companhia durante o periodo abrangido por essas contas.

109. Uma cópia impressa desse balanço, conta e relatorio devem ser mandados aos socios sete dias antes da assembléa, na forma pela qual se determina mais adante a expedição de avisos.

## II—EXAME DE CONTAS

110. A companhia em cada assembléa geral ordinaria nomeará um balanceador official ou balanceadores officiaes para funcionarem até a seguinte assembléa geral ordinaria, e serão observadas as seguintes disposições, a saber:

(1) Si não for feita a nomeação de balanceador official em uma assembléa geral ordinaria a Junta do Commercio pôde, à requisição de qualquer socio da companhia, nomear um balanceador official para o anno corrente e fixar-lhe a remuneração que lhe deve ser paga pela companhia, por seus serviços.

(2) Um director ou empregado da companhia não poderá ser nomeado balanceador official da companhia.

(3) Os primeiros balanceadores officiaes da companhia podem ser nomeados pelos directores antes da assembléa de instalação e si forem assim nomeados exercerão o cargo até a primeira assembléa geral ordinaria, a menos que sejam previamente destituídos por uma resolução dos accionistas em assembléa geral—caso em que estes nomearão outros balanceadores officiaes.

(4) Os directores da companhia poderão preencher qu aquer vaga que accidentalmente se der no cargo de balanceador official, porém enquanto tal vaga existir o balanceador official ou ba-

lanceadores officiaes sobreviventes, ou que continuam a exercer seu cargo, poderão agir.

(5) A remuneração dos balanceadores officiaes da companhia será por ella fixada em assembléa geral, excepto quanto à remuneração dos balanceadores officiaes nomeados antes da assembléa da installação ou para preencher alguma vaga, que será estabelecida pelos directores.

(6) Cada balanceador oficial da companhia terá direito de examinar em qualquer occasião os livros, contas e recibos da companhia, e terá direito de requisitar dos directores e empregados da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias para o cumprimento dos seus deveres de balanceadores officiaes e os balanceadores officiaes passarão um certificado no fecho da folha de balanço, declarando si todos os seus requisitos de balanceador oficial foram cumpridos, e farão um relatorio aos accionistas das contas examinadas por elles e de cada balanço apresentado à companhia em assembléa geral, em quanto exerceram o cargo e em cada relatorio declararão si na sua opinião o balanço a que se refere o relatorio esti feito convenientemente de modo a mostrar por forma verdadeira e exacta o estado dos negocios da companhia, como mostrarem os livros da companhia e se relatorio deve ser lido deante da assembléa geral da companhia.

### III—FUNDO DE RESERVA

111. A directoria pôde, antes de recommendar qualquer dividendo, separar dos lucros da companhia a somma que julgar conveniente para fundo de reserva para fazer face á depreciação ou eventualidades, para igualar dividendos e para concertar ou manter qualquer propriedade da companhia ou para quaesquer outros fins da companhia e aquelles podem ser applicados de tempos a tempos do modo que a directoria determinar e a directoria pôde, sem levar os mesmos a fundo de reserva, transportar quaesquer lucros que não julgar conveniente dividir.

### IV—DIVIDENDOS

112. A companhia em assembléa geral poderá annunciar um dividendo a pagar aos socios, de acordo com seus direitos e interesses nos lucros, mas não será annunciar nenhum dividendo maior do que o recommended pela directoria.

113. Sujeitos ás prioridades que possam ser dadas sobre a emissão de quaesquer acções novas, os lucros da companhia distribuiveis serão applicados, primeiro para o pagamento de um dividendo cumulativo à taxa de 7 % ao anno sobre entradas realizadas das primitivas acções preferenciais da companhia não contando para dividendo as quantias pagas por antecipação de chamada e em seguida o saldo será distribuido como di-  
vi-

dendo aos possuidores de acções de fundador, de acordo com as quantias pagas sobre as acções que respectivamente possuem, não incluindo ali os saldos pagos por antecipação de chamadas.

114. Quando na opinião da directoria a posição da companhia permitir, dividendos provisórios poderão ser pagos aos sócios por conta do dividendo daquele anno.

115. A directoria pôde deduzir dos dividendos ou juros pagáveis a qualquer socio todas as sommas por elle devidas à companhia por conta de chamadas ou outra qualquer causa.

116. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeitos ao direito de retenção da companhia) áquelles sócios que estiverem no registro na data em que aqueles dividendos forem anunciados ou na data em que tal juro dever ser respectivamente pago, não obstante qualquer transference ou transmissão de acções.

117. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjuntos de uma acção, qualquer uma delas pôde passar recibo efectivo pelos dividendos e juros que a ella caibam.

118. Os dividendos não vencerão juros contra a companhia.

#### V—AVISOS

119. Um aviso será expedido pela companhia a qualquer socio, quer pessoalmente quer pelo Correio por carta franqueada endereçada a esse socio a seu endereço registrado.

120. Qualquer socio residindo fóra do Reino Unido pôde dar um endereço no Reino Unido para o qual todos os avisos lhe sejam expedidos, e todos os avisos expedidos com essa direcção serão considerados bem entregues; si elle não der endereço não terá direito a aviso.

121. Qualquer aviso, si expedido pelo Correio, será considerado entregue, no dia em que foi lançado no Correio e para provar o cumprimento desse dever basta provar que o aviso foi endereçado e convenientemente posto no Correio.

122. Todos os avisos destinados a sócios, com referência a qualquer acção de coparticipação, devem ser expedidos áquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos sócios e um aviso assim dado será aviso suficiente para todos os possuidores de tal acção.

123. Todo o testamenteiro, administrador, representante, curador em fallencia, ou liquidação, fica absolutamente obrigado a dar como bom qualquer aviso expedido de acordo com as instruções anteriores si este for mandado ao ultimo endereço registrado desse socio, embora a companhia tenha aviso de sua morte, loucura, fallencia ou impedimento.

124. Todos os avisos serão considerados dados aos portadores de *warrants* de acções si foram anunciados uma vez em dous jornais diários de Londres e a companhia não será obrigada a dar aviso de outro modo aos portadores de *warrants* de acções.

## VI.—LIQUIDAÇÃO

125. O liquidante de qualquer liquidação da companhia (quer voluntaria, sob inspecção ou forçada) poderá com a autoridade de uma resolução especial dividir entre os contribuintes em valores toda ou qualquer parte do activo da companhia e quer estes activos constituam a propriedade de uma especie quer de propriedades de varias espécies, e para tal fim pôde avaliar como julgar lícito em qualquer uma ou mais classes de propriedades, poderá determinar como essa divisão devo ser feita entre socios ou classes de socios.

126. O liquidante de qualquer liquidação da companhia (quer voluntaria, sob inspecção ou forçada) poderá com a autoridade de uma resolução especial, vender o acervo da companhia, ou todo ou parte de seu activo, englobadamente ou parcialmente por ações integralizadas ou parte integralizadas, *debentures*, *debenture-stock* ou outras obrigações de outro interesse em qualquer outra companhia que já constitua quer a constituir para o fim do effectuar a venda e esse liquidante ou em caso de venda pelos directores sob poderes dados por estes estatutos, os directores podem pelo contracto de venda, concordar em obrigar todos os socios pela distribuição aos socios directamente o resultado das vendas na proporção dos seus interesses respectivos na companhia ou no caso das ações dessa companhia serem de diferentes classes podem concordar para distribuição quanto ás ações preferenciais da companhia, obrigações da companhia compradora ou de ações da companhia compradora com qualquer preferencia ou prioridade sobre ou com maiores entradas que as ações distribuídas comparadas com as ações desta companhia ou em parte em tales obrigações, e em parte em tales ações ou poderão distribuir o resultado da venda por qualquer outra forma, como também entre duas ou mais classes de accionistas e poderão em tal distribuição levar em conta a cotação do mercado ou qualquer direito preferencial de qualquer classe de ações na companhia e poderão mais pelo contracto limitar o tempo findo o qual obrigações ou ações não aceitas ou que tenham de ser vendidas serão consideradas como irrevogavelmente recusadas, ficando à disposição da companhia. Fica estabelecido que nenhuma distribuição, conforme especificada neste artigo, será feita por outra forma, sinão de acordo com os direitos anteriormente contidos nestes estatutos, das diversas classes de accionistas, salvo com o consentimento de uma resolução extraordinaria da classe interessada.

127. Sobre qualquer venda feita pela companhia na excepção de um contracto, celebrado antes da liquidação sob os poderes dados pelo *memorandum* de associação, nenhum socio terá o direito de exigir dos directores ou liquidantes que deixem de levar a effeito tal venda ou resolução (si houver) autorizando a mesma ou a compra de seu interesse nessa companhia ; fica determinado que qualquer interesse não aceito por

um socio ou socios, poderá ser vendido pelos directores ou liquidantes si elles julgarem conveniente e será pago a esse socio, si for só um, ou distribuido entre os socios, si forem mais de um *pro rata*.

Nomes, endereços e qualificativos dos subscriptores

Charles Booth, 24 Great Cumberland Place, London W., proprietário de navios.

I. M. Booth, 24 Great Cumberland Place, London W., capitão do exercito.

George M. Booth, 24 Great Cumberland Place, London W., proprietário de navio.

Bronislau Rymkiewicz, 36 rua do Ouvidor, Rio de Janeiro, engenheiro civil.

A. de Lavandeyra, 26 rue Boissière, Paris, engenheiro civil.

Arthur L. Baxter, 50 St. Thomas St. London, S. E., advogado.

D. M. Fox, 9 Orme Courte, W., engenheiro civil.

F. C. Bateman, 50 St. Thomas St. S. E., escrivão.

D. A. Little, 21 St. Albans Rd. Seven Kings, Essex, gerente.

Datado em 5 de junho de 1902.

Testemunha da assignatura de Arthur L. Baxter. — *Fred. N. Chapple*, 18, Bishopsgate Street, Willian. E. C., solicitador.

Testemunha das assignaturas restantes. — *Arthur L. Baxter*, 50 St. Thomas, St. S. E., advogado.

Copia fiel. — (Assinado). — *James Barber*, ajudante do registrator das companhias anonymas. — Estava o sello de 1 shilling do Thesouro Britannico.

Certificado de incorporação de uma companhia

Por este certifício que a *Mandas Harbour, Limited*, foi incorporada sob a lei das companhias 1862 a 1900 como companhia limitada no quinto dia de junho de mil novecentos e dous.

Passada por meu proprio punho em Londres em dezenove de junho de mil novecentos e dous. — *James Barber*, ajudante do registrador de companhias anonymas.

Estava um sello da Repartição do Registro do valor de cinco shillings. Estava o carimbo do exscriptorio de registros.

Estavam quatro estampilhas da Recebedoria da Caixa Federal no valor de seis mil e novecentos réis, devidamente inutilizadas pelo carimbo da dita Recebedoria.

Nada mais continha ou declarava o dito documento impresso, que fielmente traduzi do proprio original impresso em inglez, ao qual me reporto. Em fé do que passei o presente que assinei e sellei com o sello de meu officio nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos vinte e oito do agosto do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dous. — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1902. — (Assinado) *L. Campos*, sobre quinze mil e seiscentos réis de estampilhas do Thesouro Federal.

---

## DECRETO N. 4534 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 114<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 340, 341 e 342, e um do da reserva sob n. 114, e esta com a de 40<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos sob ns. 79 e 80, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4534 A — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaporanga, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Itaporanga, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 40<sup>a</sup>, a qual se constituirá de douz regimentos sob ns. 79 e 80, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4535 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araras, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Araras, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 115<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 343, 344 e 345, e um do da reserva, sob

n. 115, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

*Sabino Barroso Junior.*

---

**DECRETO N. 4536 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902**

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de artilharia com a designação de 4º, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, sob n. 4, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

*Sabino Barroso Junior.*

---

**DECRETO N. 4537 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902**

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Valença, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado da Bahia, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 34º, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 67 e 68, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4538 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 48<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 142, 143 e 144, e um do da reserva sob n. 48, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4539 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sobral, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria com a designação de 12<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 23 e 24, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4540 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito especial de 50.000\$ para ser applicado à construcção da linha telegraphica de Salinas a Marapanim, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. II do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito especial de cincocentos contos de réis

( 50:000\$ ) para ser applicado á construcção da linha telegraphica de Salinas a Marapanim, no Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

#### DECRETO N. 4541 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 204:495\$ para pagamento do pessoal da Repartição Geral dos Correios, criado por deliberação do Congresso Nacional em 1901, correspondente a esse exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 871, de 11 do corrente mez, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 204:495\$ para pagamento do pessoal da Repartição Geral dos Correios, criado por deliberação do Congresso Nacional em 1901, o mandado cumprir pelo decreto n. 845, de 8 do janeiro ultimo, correspondente áquelle exercicio.

Capital Federal, 11 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

#### DECRETO N. 4542 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 408:450\$ á verba n. 2 — Correios — da lei de orçamento em vigor, para o pagamento do pessoal de que trata o decreto n. 845, de 8 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 871, de 11 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 408:450\$ á verba n. 3 — Correios — da lei de orçamento em vigor, para pagamento do pessoal da mesma repartição, de que trata o decreto n. 845, de 8 de janeiro do corrente anno.

Capital Federal, 11 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4543 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1902

Publica a adhesão do Japão ao acordo relativo á permutação de cartas e encomendas (boites) com valor declarado e á convenção sobre a permuta de encomendas postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a a adhesão do Japão, a partir de 1 de dezembro de 1902, ao acordo relativo á permutação de cartas e encomendas (boites) com valor declarado e á convenção sobre a permuta de encomendas postaes, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897, segundo a comunicação do Conselho Federal Suisse, de 22 de julho proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a esto acompanha.

Capital Federal, 12 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olyntho de Magalhães.*

## TRADUÇÃO

Berna, 22 de julho de 1902.

Sr. Ministro—Enviando a V. Ex. a inclusa cópia da nota que a Legação do Japão em Vienna dirigiu ao Presidente da Confederação Suisse em 20 de junho proximo passado, temos a honra de informar-vos a adhesão do Japão, a partir de 1 de dezembro de 1902, ao acordo relativo á permutação de cartas e encomendas com valor declarado e á convenção sobre a permuta de encomendas postaes, concluidos em Washington em 15 de junho de 1897.

Os equivalentes pelos quais a administração postal do Japão cobrará a taxa das encomendas postaes foram fixados nos seguintes:

50 cent. = 20 sen.  
25 cent. = 10 sen.

O Japão usará a faculdade prevista no art. 5º, § 5º, alínea 1º, da convenção concernente ás encomendas postaes e cobrará uma sobretaxa de 25 cent. por encomenda.

Com relação aos pontos tratados na carta ao director da Secretaria Internacional dos Correios, carta annexa á supramencionada nota, a Secretaria Internacional dirigirá uma comunicação particular ás administrações postaes interessadas nesse assunto.

Queira aceitar, Sr. Ministro, a segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisse, o Presidente da Confederação — *Zemp.* — O chanceller da Confederação — *Ringier.* — Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

Cópia—Legação do Japão — Vienna, 20 de junho de 1902.

Sr. Presidente—Tenho a honra de dar-vos conhecimento do desejo do meu Governo, como se vê aliás da inclusa carta, de aderir á convención internacional de Washington, do mez de junho do anno de 1897, relativa ao serviço de cartas e encomendas com valor declarado e ao acordo sobre as encommendas postaes.

Ouso, pois, pedir a V. Ex. que se sirva notificar esta decisão do meu Governo aos Governos de todos os paizes da União Postal Universal, dando-lhes conhecimento da carta junta á presente, e remetter a primeira ao destinatario, Sr. director da Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Estou ainda encarregado, Sr. Presidente, de informar-vos que o Governo Imperial, de conformidade com o art. 24 da Convención Postal Universal, procederá, a partir do 1 de dezembro de 1902, segundo as prescripções das duas convenções supramencionadas. Quanto á percepção das despezas do porto foi fixada a seguinte taxa :

1 franco francez—40 sen japonez ; 50 centesimos—20 sen e 25 centesimos—10 sen. Cobrar-se-ha mais 25 centesimos de sobretaxa por cada encomienda postal.

Aproveito esta occasião para offerecer a V. Ex., com os meus antecipados agradecimentos, as seguranças reiteradas da minha alta consideração.—(Assignado) *N. Makino*, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Japão.

Cópia—Legação do Japão em Vienna, 2 de julho de 1902.

Sr. Secretario—Tenho a honra de informar-vos que dirigi hoje uma carta a S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suissa sobre o desejo do meu Governo de aderir á Convención Internacional de Washington, do mez de junho do anno de 1897.

De acordo com o desejo expresso do Governo Imperial e em recordação ao vigesimo quinto anniversario da adhesão do Japão á União Postal Universal a dita carta, apesar de escripta e expedida hoje, foi datada de 20 de junho, dia em que teve lugar a adhesão supramencionada.

Ser-vos-hei muito grato si vos dignarles do levar ao conhecimento de S. Ex. esta circumstancia e rogo-vos, Sr. Secretario, que acceleis as seguranças da nossa alta consideração.—(Assignado) *N. Makino*.

## DECRETO N. 4544 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1902

Concede autorização ao Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga e outros para organizarem uma sociedade anonyma de previdencia, sob a denominação de—Montepio Popular.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requerem o Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga, João de Almeida Casaes, Antonio Caetano de Azevedo e Manoel de Miranda Rosa, decreta :

Artigo unico. É concedida autorização ao Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga, João de Almeida Casaes, Antonio Caetano de Azevedo e Manoel Miranda Rosa para organizarem uma sociedade anonyma de previdencia sob a denominação de—Montepio Popular, de acordo com os estatutos que apresentaram e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 15 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## Estatutos da Sociedade Anonyma de Previdencia

### MONTEPIO POPULAR

#### CAPITULO I

##### DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE, FÓRIO, DURAÇÃO, CAPITAL E ACCIONISTAS

Art. 1.º Fica constituída uma sociedade anonyma de previdencia, sob a denominação de Montepio Popular, que terá sua séde e fório nesta Capital Federal e se regerá por estes estatutos e pela legislação em vigor que for applicável ás instituições desta natureza.

Art. 2.º São seus fins crear duas secções de montepios em favor das pessoas que nas mesmas se inscreverem como contribuintes, ou de seus herdeiros e legatarios, e prestar auxílios aos mutuários em caso de desastres ou acidentes.

S 1.º A primeira secção denomina-se Montepio Dotal e destina-se a garantir o pagamento de um capital ou de uma pensão ao proprio contribuinte ou á pessoa em favor de quem foi instituído o montepio no final do prazo estabelecido pelo instituidor.

S 2.º A segunda secção denomina-se Montepio Mutuo e será constituída por grupos de 1.200 contribuintes. Cada grupo garantirá o pagamento de um conto de réis (1.000\$) de uma só

vez ou uma pensão vitalicia de noventa mil réis por anno, em favor dos herdeiros ou legitímos dos mutuários que falecerem. Quando qualquer mutuário desta secção for vítima de desastre ou acidentes graves que lho produzirem contusões ou fracturas, terá direito a um auxílio em dinheiro para o seu tratamento, sem prejuízo de legar integralmente o montepio por seu falecimento.

Art. 3.º A sociedade terá filiais e agências nos Estados e no exterior, onde convier.

Art. 4.º Sua duração será de 90 annos, podendo esse prazo ser prorrogado por deliberação da assembleia geral dos accionistas, nos termos da lei.

Art. 5.º O capital social é de 200:000\$ (duzentos contos de réis) dividido em mil acções de 200\$ (duzentos mil réis) cada uma.

§ 1.º Os subscriptores realizarão uma entrada de 10 % do valor das acções subscriptas, antes de ser installada a sociedade. As demais entradas de capital serão chamadas em quotas de 10 % no maximo, com intervallos de um mez, pelo menos, à proporção que os negócios sociaes o exigirem.

§ 2.º As acções serão nominativas até serem integralizadas podendo depois ser transferidas em títulos ao portador. Sua transferência opera-se nos termos da lei.

Art. 6.º O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral ou na hypothese do art. 54, de acordo com o que a lei determinar.

Art. 7.º São applicáveis aos accionistas todas as disposições da lei vigente que lhes são relativas.

## CAPITULO II

### DO MONTEPIO DOTAL

Art. 8.º Podem inscrever-se nesta secção para instituir montepios liquidáveis no fim de 15, 20, 25 ou 30 annos, todas as pessoas de qualquer idade, sendo necessário para os menores licença de seus pais ou tutores.

§ 1.º Cada título de montepio dotal será de valor de 1:000\$, e cada pessoa pode possuir numero illimitado dos mesmos. Estes títulos são transferíveis por trânsito no respectivo livro de registo, assinado pelo cedente, pelo adquirente e por um director. O adquirente assumirá todas as obrigações do cedente e paga á 1\$ pela transferência de cada título.

§ 2.º O montepio é representado no valor de cada título, o qual será pago de uma só vez no fim do prazo escolhido á pessoa em nome de quem os títulos estiverem inscritos na época do vencimento.

Art. 9.º Os mutuários pagarão 10\$, por título de montepio, como inscrição.

**Art. 10.** Por titulo de montepio que possuir o mutuario pagará a seguinte contribuição annual adeantada:

Pelo prazo de 15 annos, 50\$000 ;  
 Pelo prazo de 20 annos, 34\$000 ;  
 Pelo prazo de 25 annos, 24\$000 ;  
 Pelo prazo de 30 annos, 16\$000 .

As annuidades poderão ser pagas em quotas semestrais com o aumento de 4 %, em quotas trimensais com o aumento do 6 %, e em quotas mensaes com o aumento de 8 %.

§ 1.º Quando a annuidade for paga em prestações, o mutuario que deixar de pagar-as dentro do mez em que vencorem pagará 10 % de multa sobre a prestação em atraso ; quando for paga annualmente, pelo atraso o mutuario pagará o premio de 1 % ao mez como capitalização trimensal.

§ 2.º Enquanto não estiver paga integralmente uma annuidade, o titulo de montepio caducará em favor da sociedade si o mutuario se atrasar por mais de tres mezes no pagamento das respectivas prestações. Depois de estar paga a primeira annuidade, não caducará mais.

**Art. 11.** Os titulos de montepio com mais de uma annuidade em atraso serão liquidados, devolvendo-se aos respectivos proprietarios o valor das annuidades pagas, sem juros, si não excederem de cinco, com juros simples de 4 % ao anno si forem mais de cinco, e com juros simples de 5 % ao anno, si forem mais de 10.

§ 1.º Os mutuarios que não quizerem continuar a pagar as respectivas annuidades, podem pedir a liquidação de seus titulos nos termos desto artigo.

§ 2.º Falecendo o mutuario, seus herdeiros podem continuar a pagar as respectivas annuidades para liquidar o montepio no vencimento, ou pedir a liquidação immediata nos termos desto artigo.

**Art. 12.** Os mutuarios podem remir-se do pagamento das annuidades, mediante o pagamento de uma só vez por conto do réis de montepio: pelo prazo de 15 annos, 470\$ ; pelo prazo de 20 annos, 350\$ ; pelo prazo de 25 annos, 262\$ ; pelo prazo de 30 annos, 200\$000.

**Art. 13.** Os titulos de montepio com mais de tres annuidades pagas podem ser caucionados na sociedade em garantia de empréstimos.

**Art. 14.** O mutuario ou beneficiado, na época da liquidação do montepio, poderá, em lugar do capital garantido, optar por uma pensão vitalicia correspondente a 9 % ao anno sobre o mesmo capital.

§ 1.º As pensões serão em uma só vida, extinguindo-se por morte de cada pensionista na parte que lhe corresponder.

§ 2.º As pensões poderão ser pagas annual, semestral, trimensal ou semanalmente.

**Art. 15.** Esta secção terá fundo collectivo e fundo de reserva.

Art. 16. O fundo de reserva desta secção constitue-se com 80 % do valor das annuidades e com 90 % do valor das remissões, e destina-se a crear, pela accumulação de juros de 6 % ao anno com capitalização semestral, o valor dos titulos de montepio emittidos. Por este fundo serão pagos os montepios vencidos e os titulos cuja liquidação for solicitada antecipadamente nos termos do art. 11 e seus parágraphos.

Art. 17. Os valores pertencentes ao fundo de reserva serão empregados na compra de apolices e de predios nesta Capital, em emprestimos garantidos por hypothecas de predios nesta Capital e de apolices, ou pela caução de valores que não estejam sujeitos à depreciação.

Art. 18. Quando a renda dos valores pertencentes ao fundo de reserva exceder de 6 % ao anno, metade do excesso pertencerá á sociedade e metade ao fundo collectivo.

Art. 19. O fundo collectivo constitue-se com a renda proveniente do disposto no art. 18, com as diferenças de juros que os mutuários deixarem de receber, em virtude da liquidação antecipada de seus titulos, que caducarem, e com os juros de 8 % ao anno, com capitalização semestral, que produzirem os valores a este fundo pertencentes.

§ 1.º O mutuário que liquidar seus titulos antes do prazo de 15 annos perderá o direito á parte que lhe corresponder ao fundo collectivo, em favor dos que continuarem.

§ 2.º Todos os mutuários que completarem o prazo de 15 annos receberão nessa época a parte que lhes corresponder no fundo collectivo, proporcional á que tiverem pago; dessa época em diante receberão essas quotas de cinco em cinco annos ou quando liquidarem seus titulos, á sua escolha.

### CAPITULO III

#### DO MONTEPIO MUTUO

Art. 20. A sessão do montepio mutuo divide-se em grupos de 1.200 mutuários; a mesma pessoa pôde inscrever-se em muitos grupos.

§ 1.º Em cada grupo em que inscrever-se o mutuário pagará joia e mensalidade, de acordo com sua idade na data da inscrição, pela seguinte

TABELLA

Idades na data da inscrição	Joia	Mensalidade
De mais de 15 até 25 annos.....	10\$000	2\$000
» » 25 » 33 » .....	11\$000	2\$200
» » 33 » 40 » .....	12\$000	2\$400
» » 40 » 46 » .....	13\$000	2\$600
» » 46 » 51 » .....	14\$000	2\$800
» » 51 » 55 » .....	15\$000	3\$000

§ 2.º A joia será paga no acto da inscrição ; a mensalidade é devida até o dia 10 do mez a vencer, sendo dessa data em deante cobrada com 5 % de multa.

§ 3.º A falta de pagamento de tres mensalidades faz o mutuario perder o direito de receber auxilios e, si fallecer, o seu montepio sofrerá o desconto de 5 % por mez de atraso, além de um. Si o atraso exceder de seis mezes, o mutuario será eliminado do grupo em que se atrasar, sem direito a reclamação alguma.

§ 4.º O mutuario que tiver completado vinte annos em um grupo, sem se atrasar, não será mais eliminado. Si se atrasar em seus pagamentos, serão os respectivos valores debitados em sua conta para serem descontados de seu montepio por seu falecimento, com juros de um por cento ao mez capitalizados semestralmente, mas, enquanto estiver com esse débito em atraso, não terá direito a receber auxilios.

Art. 21. Podem inscrever-se nos grupos para instituir montepio e gozar dos auxilios em caso de desastre ou acidente, todas as pessoas de ambos os sexos, maiores de 15 até 55 annos de idade, que gosem saúde, a juizo dos medicos da sociedade.

§ 1.º No acto da inscrição o mutuario declarará seu nome, idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, residencia, e a quem lega o montepio por seu falecimento. Na falta desta ultima declaração, o montepio será pago a seus herdeiros legaes.

§ 2.º O mutuario poderá em qualquer tempo modificar essas declarações por meio de requerimento com firma reconhecida por tablão, dirigido à directoria.

§ 3.º Ninguem poderá instituir mais de um montepio no mesmo grupo.

§ 4.º Os mutuarios devem comunicar à sociedade quando mudarem de residencia ou se ausentarem.

Art. 22. O montepio só será pago si o mutuario falecido contar mais de seis mezes de efectividade no grupo o tiver pago pelo menos sete mensalidades ; do mesmo modo o mutuario, só depois de preencher essas condições, poderá receber auxilios.

Art. 23. A sociedade garante aos mutuarios os seguintes benefícios do cada grupo em que se inscreverem:

§ 1.º Aos que contarem mais de seis mezes até um anno no grupo:

a) o auxilio de 50\$ (cincoenta mil réis) aos que, em virtude de desastre ou acidente, receberem contusões ou fracturas que os impossibilitem de trabalhar por mais de 15 dias, e do dobro quando ficarem impossibilitados de trabalhar por mais de um mez ;

b) o auxilio de duzentos mil réis (200\$000), quando em virtude de desastre receberem contusões ou fracturas que tornem necessária a amputação de qualquer de seus membros ou produzam a invalidez ;

c) o pagamento de 1:000\$ (um conto de réis) por seu falecimento a seus herdeiros ou legatarios. No caso de ter recebido auxilios, serão estes descontados do montepio.

§ 2.º Los mutuarios com mais de um anno de effectividade serão concedidos os auxilios no dobro do que está fixado no parágrapho precedente, e, no caso de fallecimento, do seu montepio não será descontada a importancia dos auxilios que por desastres ou accidentes anteriores tiverem recebido.

Art. 24. Os auxilios em virtude de desastres ou accidentes serão pagos à vista de atestado passado por um dos medicos da sociedade, do qual devorá constar o numero de dias julgados necessarios para o mutuario curar-se.

§ 1.º Si o mutuario fallecer em consequencia de desastro ou accidente pelo qual já tiver recebido auxilio, e o fallecimento se der dentro do prazo de um mes da data do accidente, o valor do auxilio será descontado do montepio; mas si o fallecimento tiver lugar depois desse prazo, não será feito esse desconto.

§ 2.º O mutuario que receber auxilios conservará o direito de receber os de novo si tornar a ser victimá de qualquer desastro ou accidente, e legará o montepio por seu fallecimento desde que continue a pagar suas contribuições.

Art. 25. O montepio será pago por fallecimento de qualquer mutuario, logo que os interessados apresentarem na sede social o titulo de montepio, certidão de obito do mutuario e provada identidade deste, e provarem sua qualidáde de herdeiros ou de legatarios. Si o mutuario fallecido dever contibuirões em atrazo, serão estas descontadas do montepio.

Art. 26. Quando em um grupo falecerem dous ou mais mutuarios em um mes, todos os mutuarios desse grupo pagaráo uma contribuição extraordinaria de mil réis por fallecimento que exceder de um, mas si nos mezes anteriores do mesmo anno não tiver fallecido mutuario, enquanto a mortalidáde não exceder de um para cada mes, não será cobrada esta contribuição.

Parágrapho unico. Os mutuarios que deixarem de pagar a contribuição extraordinaria incorrem nas penas do § 3º do art. 20. Este pagamento deve ser efectuado no prazo de 15 dias contados da data em que for anunciada a cobrança.

Art. 27. Os mutuarios ficam reinvidos no fim de 25 annos si tiverem pago todas as contribuições, ou si pagarem de uma só vez a joia e dez annos de mensalidades.

Art. 28. Os montepios que não forem reclamados no prazo de dous annos, conta os da data do fallecimento do mutuario, caducarão, não podendo mais ser reclamados finto esse prazo.

Art. 29. O capital garantido poderá ser transformado em pensão vitalicia, nos termos do disposto no art. 14 e seus paráraphos.

Art. 30. Cada grupo terá fundo de garantia e caixa de montepio.

Art. 31. O fundo de garantia constitue-se com 60 % das joias, 60 % das mensalidades do primeiro semestre e 80 % das quantias recebidas pela remissão por um só pagamento. A este fundo serão creditados juros de 6 % ao anno, com capitalização semestral.

Este fundo destina-se a constituir pela capitalização de juros o capital garantido pelo fallecimento dos mutuários remidos.

Art. 32. A caixa de montepíos constitui-se com 10 % das joias, 10 % das mensalidades do primeiro semestre e 70 % das seguintes.

Os juros que produzirem os valores pertencentes a esta caixa até 6 % ao anno serão incorporados aos mesmos. Também pertencem a esta caixa 90 % das contribuições extraordinárias.

Paragrapho único. Pela caixa de montepíos de cada grupo serão pagos os auxílios aos respectivos mutuários e os montepíos por falecimento dos mesmos. No fim de cada anno social, o saldo que exceder a cinco contos de réis passará para o fundo de garantia.

Art. 33. Todos os valores pertencentes aos grupos serão empregados de acordo com o disposto no art. 17, conservando-se depositada em banco que inspire confiança quantia suficiente para atender ao prompto pagamento dos auxílios e dos montepíos.

Art. 34. Os grupos poderão ser instaurados logo que estiverem inscritos outros mutuários, mas deverão ser completados.

§ 1.º Os mutuários têm preferência para o preenchimento de vagas em outros grupos.

§ 2.º Os mutuários remidos podem contrair empréstimos na sociedade, garantindo-os com seus montepíos.

Art. 35. Do título de montepíos, que será entregue a cada mutuário com o recebo da mensalidade do setimo mês, contendo todos os direitos e obrigações do mutuário, impressos no verso, constará a especificação detalhada dos casos e das condições em que os auxílios devem ser concedidos.

Art. 36. Quando o fundo de garantia de um grupo exceder de duzentos contos de réis, ficarão isentos do pagamento da contribuição extraordinária, criada no art. 26, todos os mutuários desse grupo com mais de dez annos de efectividade no mesmo, sendo essas contribuições supridas pela renda deste fundo.

Art. 37. Depois que o fundo de garantia de um grupo exceder de trescentos contos de réis, o montepíos devido por falecimento de um mutuário desse grupo será pago em vista ao próprio instituidor, quando este se tornar inválido em consequência de moles ia ou velhice, de modo a não poder mais pelo seu trabalho adquirir recursos para manter-se. Neste caso, o montepíos será pago pela renda do fundo de garantia.

#### CAPITULO IV.

##### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 38. A sociedade será administrada por quatro directores, com a designação de presidente, secretario, tesoureiro e gerente, eleitos pela assembleia geral de accionistas por maioria absoluta de votos. Os eleitos servirão pelo prazo de cinco annos e podem ser reeleitos.

§ 1.º Cada director garantirá sua gestão com a canção de cincuenta acções desta sociedade, a qual só poderá ser levantada quando o mesmo deixar o cargo, depois de approvadas as contas da sua gestão pela assembléa geral.

§ 2.º Os directores impedidos por mais de um mœz serão substituídos pelos fiscaes que forem convidados pelos directores desimpeditos. O nomeado servirá até que o proprietario do cargo se apresente, competindo-lhe os honorarios do substituído pelo tempo que durar a substituição.

§ 3.º Não se considerará impedimento a ausencia em serviço da sociedade.

§ 4.º No caso de falecimento ou renuncia de qualquer director, a vaga será preenchida nos termos do § 2º deste artigo, servindo o nomeado até a primeira reunião da assembléa geral, na qual far-se-ha eleição para o cargo vago. O eleito servirá pelo tempo que faltar ao substituído.

§ 5.º O mandato da directoria terminará a 30 de junho do ultimo anno do respectivo periodo administrativo ; nessa data será empossada a nova directoria.

§ 6.º Os directores perceberão ordenado e porcentagens que serão fixados quinquenualmente pela assembléa geral, antes de eleger os novos directores. No caso de impedimento, o substituto perceberá o ordenado, e o substituído a gratificação ou porcentagem.

Art. 39. A directoria celebrará uma sessão ordinaria por semana e reunir-se-ha extraordinariamente quando qualquer director julgar necessário.

§ 1.º A directoria pôde deliberar achando-se presentes tres directores.

§ 2.º No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos e lançadas em acta no livro respectivo.

§ 4.º Tratando-se de emprego de dinheiro ou de medidas que acarretem responsabilidade ou possam dar prejuizos á sociedade, o director vencido poderá pedir que seja convocado o conselho fiscal para em sessão conjuncta com a directoria deliberar-se sobre a conveniencia da medida adoptada, só sendo esta executada si merecer approvação na sessão conjuncta.

§ 5.º Sómente o presidente será eleito com designação de cargo ; os demais cargos serão exercidos pelos directores que para os mesmos forem designados na primeira reunião da directoria.

§ 6.º Os directores substituem-se reciprocamente em seus impedimentos, mas o presidente será sempre substituído pelo secretario.

§ 7.º Os directores são responsaveis pelos actos da directoria.

Art. 40. Compete á directoria :

§ 1.º Organizar o regimento interno e os regulamentos que os serviços da sociedade exigirem.

§ 2.º Organisar as contas e balancetes mensaes, assignar estes e submetter a exame o parecer do conselho fiscal.

§ 3.º Organisar o relatorio, balanço e contas annuas para serem apresentados á assembléa geral, acompanhados do parecer fiscal.

§ 4.º Resolver sobre os pedidos de inscripção para instituição de montepio.

§ 5.º Crear novos grupos da secção do montepio mutuo.

§ 6.º Crear e suprimir empregos e marcar as respectivas atribuições e ordenados.

§ 7.º Nomear, suspender, multar e demittir todos os empregados da sociedade.

§ 8.º Convocar o conselho fiscal quando julgar necessario, e nos casos previstos na lei e nestes estatutos, e a assembléa geral ordinaria e extraordinaria.

§ 9.º Crear e suprimir filiaes e agencias.

§ 10. Demandar e ser demandada para exercer livre e geral administração, com plenos poderes nos quaes, sem reserva alguma, devem considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os em causa propria.

§ 11. Exercer todas as atribuições que por estes estatutos o pela lei lhe competirem.

Art. 41. As atribuições dos directores serão reguladas pela lei vigente e por deliberação da directoria, no regimento interno.

Art. 42. O presidente assignará com o gerente todos os contractos que a sociedade celebrar com terceiros e os titulos de nomeação de empregados; com o secretario a correspondencia; com o thesoureiro os cheques para levantar dinheiros dos bancos. Os titulos de montepio serão assignados por todos os directores.

Art. 43. O thesoureiro, de acordo com a directoria, poderá ter um fiel de sua confiança para substituir-o em seus impedimentos momentaneos.

Art. 44. Nos casos omissos nestos estatutos a directoria so regulará pela lei vigente.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 45. O conselho fiscal compõe-se de tres membros efectivos e de tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa geral de entre os accionistas, por maioria relativa de votos. Os fiscaes serão empossados no mesmo dia da eleição, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Os fiscaes percoberão uma gratificação que será annualmente fixada pela assembléa geral.

§ 2.º Os fiscaes impedidos, ausentes ou substituindo directores serão substituidos pelos supplentes, cabendo ao substituto a respectiva gratificação pelo tempo que servir.

§ 3.º O conselho fiscal reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente quando for convocado por qualquer de seus membros ou pela directoria.

§ 4.º Uma vez por mez pelo menos os fiscaes examinarão as contas da directoria, e a escripturação, e conservarão a caixa, lavrando a acta de tudo no livro respectivo.

§ 5.º Os fiscaes em sua primeira reunião escolherão dentro si o relator, competindo a este presidir as reuniões do conselho e distribuir os serviços de fiscalização polos outros fiscaes.

Art. 46. O conselho fiscal tem as attribuições definidas na lei o nestes estatutos.

## CAPITULO VI

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 47. A assembléa geral é a reunião do numero legal de accionistas, nos termos da lei. Nas suas convocações, constituições e deliberações serão observadas as disposições da lei vigente.

Art. 48. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de junho para conhecer o estado dos negócios sociaes, deliberar sobre as contas da directoria relativas ao anno anterior, marcar a gratificação dos fiscaes e eleger novos fiscaes e suplementares, eleger novos directores em caso de vagas, eleger nova directoria no fim de cada periodo administrativo e fixar os respectivos ordenados e porcentagens, ocupando-se em seguida de todos os assumptos de interesse social.

§ 1.º As reuniões serão presididas pelo presidente da sociedade até a aclamação ou eleição de um accionista para presidi-la, conviquidando este dous accionistas para secretários.

§ 2.º Cada lote de cinco acções dá direito a um voto, mas ninguém poderá, por si ou como procurador, ter mais de 50 votos, qualquer que seja o numero das acções que possuir ou representar.

§ 3.º Os accionistas podem fazer-se representar nas assembléas geraes por procurador que também seja accionista, devendo as procurações ser depositadas na sede social, pelo menos, cinco dias antes do designado para a reunião, para poderem ser admittidas.

§ 4.º A transferencia das acções nominativas ficará suspensa dez dias antes do designado para a reunião da assembléa; as acções ao portador serão depositadas na sede social com a mesma antecedência para que os possuidores possam tomar parte na reunião.

Art. 49. Só em reunião extraordinaria a assembléa geral poderá deliberar sobre reforma dos estatutos, prorrogação do prazo de duração e liquidação da sociedade.

Art. 50. Quanto ás suas attribuições, as assembléas geraes reger-se-hão pela lei vigente.

## CAPITULO VII

### DA RECEITA E DESPEZA, LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 51. Constitue-se a receita da sociedade com o excedente das contribuições dos mutuários e diferenças de juros para as quais não foi determinada applicação nos capítulos II e III destes estatutos, com juros do capital e reservas da sociedade e com quaesquer valores provenientes de receita eventual.

Art. 52. Com a renda mencionada no artigo precedente serão feitas todas as despesas de administração, propaganda, impostos, comissões e expediente. O saldo que se verificará semestralmente constituirá lucros para o fundo de reserva da sociedade e distribuição de dividendos.

Art. 53. Enquanto o capital não estiver integralizado a sociedade não pagará dividendos e dos lucros líquidos verificados semestralmente serão pagas as porcentagens da directoria, passando o saldo para o fundo de reserva. Depois que o capital estiver integralizado será semestralmente retirada dos lucros líquidos a quota para dividendos, não devendo estes exceder de 12 % ao anno sobre o capital; o saldo passará para o fundo de reserva da sociedade.

Art. 54. Quando o fundo de reserva attingir ao valor do capital social será este elevado ao dobro, distribuindo-se a cada accionista novas ações integralizadas em numero igual ao das que possuirem na época em que se der este aumento. Esta disposição é de carácter permanente.

Art. 55. Quando se tiver de proceder ao aumento do capital em virtude do disposto no artigo precedente, serão cumpridas as disposições da lei vigente sobre aumento de capital, respeitando-se os direitos da Fazenda Nacional sobre os impostos de dividendos.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Todos os valores pertencentes à sociedade serão empregados de acordo com o disposto no art. 17.

Art. 57. A directoria não poderá contrair emprestimos nem assumir responsabilidades para a sociedade em desacordo com os fins sociais expressos nestes estatutos; essas transacções, quando realizadas em contravenção ao disposto neste artigo, correrão por conta do director que as autorizar, o qual será obrigado a indemnizar a sociedade das quantias para esse fim distraídas, sob pena de perder o cargo si não o fizer.

Art. 58. No caso de liquidação da sociedade, os mutuários serão considerados credores privilegiados, na seguinte ordem: 1º, os remidos pelo valor dos montepíos garantidos e os pensionistas pelo valor dos montepíos transformados em pensões vitalícias; 2º, os mutuários não remidos pelas quantias que tiverem pago à sociedade.

§ 1.º O capital e reservas da sociedade respondem pelo cumprimento do disposto neste artigo e pelos compromissos que a sociedade assume para com os mutuários.

§ 2.º Pagos todos os compromissos sociais, os remanescentes pertencem aos acionistas.

§ 3.º A sociedade só entrará em liquidação por terminação do seu período de duração ou por não poder continuar a satisfazer seus compromissos, nos termos da lei.

Art. 59. O anno social começa e termina com o anno civil.

Art. 60. Si a experiência demonstrar a conveniencia da adopção de novas tabellas de contribuições para os mutuários, a directoria poderá fazel-o, mediante parecer favorável do conselho fiscal e approvação do Governo; mas si das novas tabellas provier augmento das contribuições, os mutuários já inscriptos continuaraão a pagal-as pelas tabellas anteriores.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 61. O mandato da primeira directoria terminará em 30 de junho de 1908.

Art. 62. Na assembléa geral de instalação serão marcados os ordenados e porcentagens da directoria e as gratificações dos fiscaes.

Art. 63. A directoria fica obrigada a aceitar as modificações que o Governo fizer nestes estatutos.

Art. 64. De acordo com a faculdade concedida pela lei, são nomeados para os cargos de directores e fiscaes os seguintes acionistas:

Presidente, Dr. José Joaquim da Costa Pereira Braga.

Directores: João de Almeida Casaes, Antonio Caetano de Azevedo e Manoel de Miranda Rosa.

Fiscaes: Joaquim de Souza Freitas Lima, Gabriel Dart e Alberto Braga.

Suplentes dos fiscaes: Cassiano da Costa Braga, Manoel Alexandre Dias Nogueira e Ernesto Senna.

Os abaixo assignados ratificam e approvam plenamente os estatutos. (Seguem-se as assignaturas.)

TABOA DE MORTALIDADE CALCULADA DE ACORDO COM AS TABOAS  
 DE MORTALIDADE ADOPTADAS PARA OS PAIZES DE CLIMA  
 TROPICAL E COM AS ESTATISTICAS DEMOGRAPHICAS DE ESTADOS  
 DO NORTE E SUL E DA CAPITAL FEDERAL, SOBRE 1.000  
 PESSOAS

Idades	Morrem por anno em 1.000	Idades	Morrem por anno em 1.000
15 annos.....	8,9	36 annos.....	17,0
16   ».....	9,3	37   ».....	17,4
17   ».....	9,8	38   ».....	17,7
18   ».....	10,3	39   ».....	18,0
19   ».....	10,8	40   ».....	18,5
20   ».....	11,3	41   ».....	18,9
21   ».....	11,7	42   ».....	19,4
22   ».....	12,2	43   ».....	19,9
23   ».....	12,6	44   ».....	20,4
24   ».....	13,0	45   ».....	21,0
25   ».....	13,4	46   ».....	21,6
26   ».....	13,8	47   ».....	22,5
27   ».....	14,2	48   ».....	23,2
28   ».....	14,5	49   ».....	23,9
29   ».....	14,8	50   ».....	24,5
30   ».....	15,3	51   ».....	25,9
31   ».....	15,5	52   ».....	27,0
32   ».....	15,8	53   ».....	28,3
33   ».....	16,1	54   ».....	29,6
34   ».....	16,4	55   ».....	31,0
35   ».....	16,7		

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1902.—*José Joaquim da Costa Pereira Braga.*—*Antonio Caetano de Azevedo.*—*João de Almeida Casaes.*—*Manoel de Miranda Rosa.* (Estava uma estampilha de trezentos réis, devidamente inutilizada.)

## DECRETO N. 4545 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 15:000\$ assim de ser applicado á construcção da linha telegraphica para a villa de S. Benedicto, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. II, do art. 18 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 15:000\$ assim de ser applicado á construcção da linha telegraphica para a villa de S. Benedicto, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

— — —

## DECRETO N. 4546 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:600\$ para pagar a impressão de 1.000 exemplares do « Methodo Pratico para o ensino da lingua franceza ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 872, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de sete contos e seiscentos mil réis (7:600\$) para fazer a impressão de mil exemplares do « Methodo Pratico para o ensino da lingua franceza », confeccionado pelos lentes do Gymnasio Nacional Henrique Alexandre Monat e Gastão Ruch, nos termos do art. 35 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

— — —

## DECRETO N. 4547 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Altera o decreto n. 4479, de 26 de julho de 1902, que creou os lugares de suplentes do substituto do juiz federal nas circunscrições federais do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolvo decretar :

Art. 1º Ficam criados no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os tres lugares de suplentes do substituto do juiz federal em cada uma das 57 circunscrições federais em que se dividirá a respectiva seção, das quaes compreenderá a 1ª o município de Olinda, a 2ª o de Iguarassú, a 3ª o de S. Lourenço, a 4ª o de Pão d'Alho, a 5ª o de Nazareth, a 6ª o de Timbaúva, a 7ª o de Itambé, a 8ª o de Goyanna, a 9ª o de Jaboatão, a 10ª o do Cabo, a 11ª o da Escada, a 12ª o de Gamelleira, a 13ª o da Victoria, a 14ª o da Glória do Goitá, a 15ª o de Palmares, a 16ª o de Água Preta, a 17ª o de Quipapá, a 18ª o de Canhotinho, a 19ª o de Panellas, a 20ª o de Ipojuca, a 21ª o de Serinhaém, a 22ª o de Rio Formoso, a 23ª o de Barreiros, a 24ª o de Gravatá, a 25ª o de Bezerros, a 26ª o de Caruarú, a 27ª o de Limoeiro, a 28ª o de Bom Jardim, a 29ª o de Amaragy, a 30ª o de Bonito, a 31ª o de São Bento, a 32ª o de Altinho, a 33ª o de Garanhuns, a 34ª o de Aguas Bellas, a 35ª o de Correntes, a 36ª o de Bom Conselho, a 37ª o de Buique, a 38ª o de Pedra, a 39ª o de Cimbres, a 40ª o de Alagôa do Baixo, a 41ª o de Taquaretinga, a 42ª o do Brejo, a 43ª o de Triumpho, a 44ª o de Flores, a 45ª o de Ingazeiro, a 46ª o de S. José do Egypto, a 47ª o de Floresta, a 48ª o de Tacaratu, a 49ª o de Belmonte, a 50ª o de Villa Bella, a 51ª o de Salgueiro, a 52ª o de Cabrobó, a 53ª o de Boa Vista, a 54ª o de Petrolina, a 55ª o de Granito, a 56ª o de Leopoldina e a 57ª o de Ouricury.

Art. 2º Em cada uma destas circunscrições, conforme os arts. 4º e 5º da citada lei, terá o procurador da Republica um ajudante e haverá um lugar de solicitador.

Art. 3º Fica alterado o decreto n. 4479, de 26 de julho de 1902.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4548 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Araguary, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a designação de 156<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 466, 467 e 468, e um do da reserva sob n. 156, que se organisará com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4549 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais tres brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do município de Nazareth, no Estado de Pernambuco, mais tres brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas sob as designações de 42<sup>a</sup>, 43<sup>a</sup> e 44<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132, e 42, 43 e 44, e esta com a designação de 13<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos, ns. 25 e 26, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4550 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cabrobó, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Cabrobó, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 45<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 133, 134 e 135, e um do da reserva, sob n. 45, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4551 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital, no Estado de Sergipe, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 8<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 15 e 16, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4553 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria com a designação de 16<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 46, 47 e 48, um do da reserva, sob n. 16, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4553 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria com a designação de 17<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 49, 50 e 51, e um do da reserva sob n. 17, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4554 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Soridó, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria com a designação de 18<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 52, 53 e 54, e um do da reserva sob n. 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4555 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria com a designação de 19<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 55, 56 e 57, e um do da reserva sob n. 19, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4556 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 24:685\$800 para pagar a Wilson, Sons & Company, limited, o fornecimento de carvão de pedra feito á Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, no exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 869, de 4 do corrente mez, decreta:

**Artigo unico.** Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 24:685\$800, para pagar a Wilson, Sons & Company, limited, o fornecimento do carvão de pedra feito á Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, no exercicio de 1900.

Capital Federal, 22 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4557 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1902

Declara sem efeito a concessão a que se referem os decretos ns. 434 e 4406, de 15 de fevereiro e 12 de maio do corrente anno, para obras de melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a quo João Augusto Cavalléro e Frederico Bender, concessionarios das obras de melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará, e n. 4406, de 12 de maio ultimo, substituindo a clausula XII das que acompanharam aquele decreto :

**Artigo unico.** E' declarada sem efeito a concessão a que se referem os decretos ns. 4344, de 15 de fevereiro do corrente anno, autorizando João Augusto Cavalléro e Frederico Bender a executarem as obras de melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará, e n. 4406, de 12 de maio ultimo, substituindo a clausula XII das que acompanharam aquele decreto.

Capital Federal, 22 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4558 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1902

Concede à Empreza de Navegação Gram-Pará as vantagens e regalias de paquetes para os seus vapores «Gram-Pará», «Salinas», «Marajó», «Amazonas», «Guajará» e «Bragança», que fazem viagens regulares entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Gram-Pará, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São concedidos à Empreza de Navegação Gram-Pará as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade *Gram-Pará, Salinas, Marajó, Amazonas, Guajará e Bragança*, que fazem viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 22 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4558, desta data

\* \* \*

A Empreza de Navegação Gram-Pará é obrigada a transportar gratuitamente nos seus vapores as malas do Correio e seus conuctores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

\* \* \*

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volumes encaixotados, na forma das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem procederem à contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes,

Obriga-se a empreza:

- 1.<sup>o</sup> A dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica;
- 2.<sup>o</sup> A dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de próa em cada viagem;
- 3.<sup>o</sup> A conceder transporte com abatimento de 50% sobre os preços ordinarios para a força publica, ou escolta conduzindo presos, e com o de 30% para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Capital Federal, 22 de setembro de 1902.—A. Augusto da Silva.

---

#### DECRETO N. 4559 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras [Publicas o credito de 10:000\$ para ocorrer ás despesas com a propaganda de productos agricolas nos Estados Unidos da America do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, para ocorrer ás despesas com a propaganda de productos agricolas nos Estados Unidos da America do Norte, o credito de 10:000\$, por conta da somma de 300:000\$, a que se refere a citada disposição.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

---

#### DECRETO N. 4560 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Boa Vista, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Boa Vista, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 46<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo, ns. 136, 137 e 138, e um do da reserva, n. 46, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

— — —  
DECRETO N. 4561 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Olinda, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional do município de Olinda, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 47ª, a qual se constituirá do tres batalhões do serviço activo, ns. 139, 140 e 141, e um do da reserva sob n. 47, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogatas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

— — —  
DECRETO N. 4562 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750\$ sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de seis centos e dezoito contos setecentos e cincuenta mil reis (618:750\$), sendo : 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba

— Subsídio dos Deputados, afim de ocorrer ao pagamento do subsídio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

DECRETO N. 4563 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1902, o crédito supplementar de 82:700\$, sendo: 32:700\$ à verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1902, o crédito supplementar de oitenta e dous contos e setecentos mil réis (82:700\$), sendo: 32:700\$ à verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 23 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

DECRETO N. 4564 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o crédito de 50:000\$ para cumprimento do disposto no decreto legislativo n. 864, de 26 de agosto ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o crédito da importância de cincuenta contos de réis (50:000\$) para cumprimento do disposto no decreto legislativo n. 864, de 26 de agosto ul-

timo, que manda entregar a referida importancia a Victor Meirelles de Lima, como auxilio ás despezas que effectuou para pintar, montar e custear o panorama da descoberta do Brazil.

Capital Federal, 25 de setembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4565 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S.Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 157º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 469, 470 e 471, e um do da reserva sob n. 157, e esta com a do 72º, que se constituirá de dous regimentos, ns. 143 e 144, os quacs se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4566 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dores de Indayá, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro do 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Dores de Indayá, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 158º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 472, 473 e 474,

e um do da reserva sob n. 158, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

**DECRETO N. 4557 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902**

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 49º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 145, 146 e 147, e um do da reserva sob n. 49, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

**DECRETO N. 4568 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902**

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Gravatá, no Estado do Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Gravatá, no Estado do Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 48º, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, n. 142, 143 e 144, e um do da reserva sob n. 48, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4569 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Cria uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Alagoa de Baixo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, do 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional do município de Alagoa de Baixo, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 49<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 145, 146 e 147, e um do da reserva sob n. 49, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4570 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Cria mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Itambé, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional do município de Itambé, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 50<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 148, 149 e 150, e um do da reserva, sob n. 50, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4571 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes no municipio de Seringhaem, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Seringhaem, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia, a 1<sup>a</sup> com a designação de 51<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 151, 152 e 153, e um do da reserva sob n. 51; a 2<sup>a</sup> com a de 14<sup>a</sup>, que se constituirá de dois regimentos, ns. 27 e 28, e a 3<sup>a</sup> com a de 2<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 2, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

*Sabino Barreto Junior.*

## DECRETO N. 4572 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 52<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 154, 155 e 156, e um do da reserva sob n. 52, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

*Sabino Barreto Junior.*

## DECRETO N. 4573 -- DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 53<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 157, 158 e 159, e um do da reserva sob n. 53, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14<sup>a</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4574 -- DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 54<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 160, 161 e 162, e um do da reserva sob n. 54, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14<sup>a</sup> da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4575 - DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria do Guardas Nacionaes no município de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional do município de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 55<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 163, 164 e 165, e um do da reserva sob n. 55, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS,

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4576 - DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavalaria e mais tres de infantaria do Guardas Nacionaes no município de Goyana, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional do município de Goyana, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavalaria e mais tres de infantaria, estas com as designações de 56<sup>a</sup>, 57<sup>a</sup> e 58<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173 e 174, e 56, 57 e 58, e aquella com a de 15<sup>a</sup>, que se constituirá de dois regimentos, ns. 29 e 30, os quais se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS,

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4577 -- DE 1 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Quipapá, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 131, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação do 16º, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 31 e 32, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1902, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

*Sidino Barroso Inniar.*

Sr. Presidente da Republica—Ao tenente-coronel Aleibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, do quadro especial do Exereito, competem, em vista do disposto no decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, art. 1º, paragrapho unico, ao primeiro, como tento em disponibilidade da extinta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a quantia de 4:443\$319, de gratificação especial pela direcção de gabinete, relativa ao periodo decorrido de 18 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, e ao segundo a quantia de 119\$998, de gratificação que deixou de receber como professor em disponibilidade da extinta Escola Militar do Estado do Ceará o correspondente ao periodo decorrido de 1 de janeiro a 18 de abril de 1898.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito especial preciso para ocorrer ao respectivo pagamento, de acordo com aquelle decreto, foi de parecer que o dito credito pôde ser legalmente aberto, na importânciâ de 4:803\$317.

Nestas condições, submetto á vossa afixenatura o decreto juntamente.

Capital Federal, 3 de outubro de 1902. — J. N. de Melo  
de Mello Mallet.

## DECRETO N. 4578 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:863\$317 para ocorrer ao pagamento ao tenente-coronel Aleibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, gratificações por elles vencidas como docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 2º do de n. 756, de 5 de janeiro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:863\$317 para ocorrer ao pagamento ao tenente-coronel Aleibiades Martins Rangel e ao major Marcos Franco Rabello, do quadro especial do Exercito; ao primeiro de 4:433\$319 e ao segundo de 419\$998, de gratificações que venceram, aquelle de 18 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, e este de 1 de janeiro de 1898 a 18 de abril seguinte, o que lhes competem, em virtude do preceituado no parágrafo único do art. 1º do segundo dos citados decretos, na qualidade de docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 3 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

—  
DECRETO N. 4579 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$ para ocorrer às despesas da representação dos productos brasileiros na Exposição Pan-Americana, em Buffalo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no art. 18, n. XV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de vinte contos de réis (20:000\$) para ocorrer às despesas da representação dos productos brasileiros na Exposição Pan-Americana, em Buffalo.

Capital Federal, 6 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4580 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1902

Approva as clausulas para o contracto de navegação a vapor do Rio Parnahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da disposição IX, art. 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas, para o contracto a celebrar com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba, á vista da proposta que apresentou para o serviço de navegação do mesmo rio, em virtude do edital de 31 de julho do corrente anno, as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 6 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Antônio Augusto da Silva.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4580, desta data

#### I

A companhia contractante obriga-se a fazer duas viagens redondas mensalmente, partindo de Therezina com destino ao porto de Tutoya, ao norte, e ao de Floriano, ao sul, com as seguintes escadas: União, Curralinho, Boqueirão, Repartição, Santa Quitéria, Porto Alegre, Parnahyba, Arcaizes, Amarante, Belém, Castelhanos, Miguel Alves, Marrocos, Barra do Langá, S. Francisco e Grajahuí.

#### II

A contractante dará começo ao serviço da navegação dentro do prazo maximo de oito meses, contados da assignatura do contracto.

#### III

A companhia fará o serviço contractado com o material flutuante de que actualmente dispõe, devendo, porém, adquirir embarcações novas, sempre que assim o exigir a regularidade do serviço. O novo material deverá ser submetido á prévia aceitação do fiscal do Governo e a uma commissão de profissionaes para tal fim nomeada.

## IV

Os vapores gozarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se pratica para com os navios de guerra, sujeitos, porém, aos regulamentos de polícia, das Alfandegas e Capitanias de portos.

## V

O material quo o contractante importar para a construeção das novas embarcações, do que trata a clausula III, será isento de direitos de importação.

## VI

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada escala, a duração da viagem, os preços das passagens e fretos serão fixados em tabellas organizadas pela companhia, de acordo com o fiscal, sujeitos á approvação do Governo.

## VII

As tabellas e passagens de fretos serão revistas de dous em dous annos e nellas fará a companhia o abatimento de 25% para as passagens e de 20% para as cargas quo tiver de transportar por conta do Governo Federal.

## VIII

Obriga-se a contractante a transportar gratuitamente em seus vapores :

1º, o fiscal da navegação quando viajar em serviço;

2º, o empregado do Correio incumbido das respectivas malas, fornecendo a companhia comedorias a este e ao fiscal, além da acomodação devida;

3º, as malas do Correio, nos termos da legislacão vigente, fazendo-a conduzir da terra para bordo o vice-versa, passando e exigindo recibos;

4º, os dinheiros publicos. Os capitães dos vapores ou pessoas de sua confiança receberão e entregaráo, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, os caixotes ou pacotes de dinheiro, não sónto, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia. Cessará a responsabilidade dos capitães desde quo na occasião da entrega reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nemhum sinal de violação;

5º, os objectos remetidos ao Museo Nacional ou à Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas para aquelle estabelecimento; e, bem assim os objectos destinados a exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos;

## IX

A demora nos portos será a necessária para o serviço das malas do Correio e para o de carga e descarga. Só em caso de sedição, rebelião ou perturbação da ordem pública poderá a autoridade estadual transferir as saídas dos vapores ou fazê-los demorar.

## X

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os vapores da companhia sujeitos áquellas que forem julgadas indispensáveis, a bem da segurança da navegação pelo fiscal do Governo.

## XI

As estações fiscais dos portos servidos pela companhia facilitarão por todos os meios o embarque e desembarque das cargas e encomendas, prestando não só aquellas como as autoridades locais a protecção e auxílio que, por qualquer motivo, se tornem necessários.

## XII

No caso de innavegabilidade ou perda de algum dos vapores poderá a companhia provisoriamente e mediante prévia licença fretar outro vapor, nas condições exigidas, quanto à segurança, marcha e accomodações.

## XIII

A interrupção do serviço por mais de um mês em toda a linha ou parte dela, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para continuação do serviço durante o tempo da interrupção e mais a multa de 50 % das mesmas despezas. No caso de abandono, ou interrupção de serviço por mais de três meses, além da caducidade, a empresa pagará a multa de 50 % da subvenção anual.

## XIV

Em qualquer tempo, durante o prazo do contrato, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frota compulsoriamente os vapores da companhia, ficando esta obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 10 meses.

O frotamento será regulado pelo maior rendimento que dentro do anno obtenha a empresa em uma das viagens da linha.

A compra será pelo valor que tiver o vapor no ultimo balanço, abatendo-se 10 %.

## XV

A companhia deverá apresentar ao fiscal respectivo a estatística dos passageiros e cargas transportados por seus vapores.

A estatística será feita pelo modelo adoptado e entregue dentro de 30 dias depois de findo cada trimestre.

## XVI

Quaesquer subvenções ou favores concedidos á companhia pelos Governos dos Estados do Piauhy e Maranhão se tornarão efectivos, sem prejuizo das subvenções e favores a que a contractante tiver direito, em virtude da presente concessão.

## XVII

A companhia entrará a leanta lamente para a Alfandega com a importancia de com mil réis (100\$000) mensues, destinada ao pagamento da gratificação ao fiscal do Governo.

## XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto fica a companhia sujeita ás seguintes multas, salvo caso de força maior :

1º, de quantia igual á subvenção que teria de receber, si deixar de effectuar alguma das viagens do contracto;

2º, de 200\$ a 400\$, além da perda da subvenção respetiva, si for interrompida a viagem encetada ; si, porém, a interrupção for devida a força maior, não será imposta a multa, o contractante perceberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, não sendo considerado caso de força maior a insuficiencia de profundidade, salvo devida esta á grande estiagem ;

3º, de 200\$ a 400\$, por dia de demora na chegada do paquete ;

4º, de 100\$ a 200\$, pelo prazo de 12 horas que exceder á fixada para a sahida do paquete ;

5º, de 200\$ a 400\$, pela demora da entrega das malas ou por má acondicionamento, sendo esta multa de 500\$ no caso de extravio ;

6º, de 200\$ a 400\$, pela infracção ou inobservancia de qualquor das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

## XIX

A companhia gozará da isenção de direitos, na forma da lei, para machinismos, material e sobresalentes que importar para o serviço da navegação.

## XX

Em retribuição dos serviços especificados, a companhia receberá a subvenção de 48:000\$ annualmente, paga em prestações

mensaes, depois de vencidos, na Delegacia Fiscal do Estado do Piauhy, mediante requerimento da companhia acompanhado do attestado do fiscal e um recibo do administrador dos Correios.

## XXI

No caso de desacordo entre a companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma disposição do contracto, será a questão decidida por arbitramento.

## XXII

O prazo da duração do contracto será de cinco annos, contados da data da respectiva assignatura.

## XXIII

A contractante depositará, antes da assignatura do contracto, a caução de 8:000\$, em moeda corrente ou em apólices da dívida publica, para garantia da execução do contracto.

## XXIV

E fixado o prazo de 30 dias, a contar desta data, para a assignatura do presente contracto.

Capital Federal, 6 de outubro de 1902.— *A. Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4581 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no município do Recife, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município do Recife, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 17<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 33 e 34, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revo-gadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4582 -- DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes no município de S. Lourenço da Mata, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de S. Lourenço da Mata, no Estado de Pernambuco, uma brigada de artilharia com a designação de 3<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 3, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4583 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no município de Ouricury, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Ouricury, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 59<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 175, 176 e 177, e um da reserva sob n. 59, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município : revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4584 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bom Conselho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Bom Conselho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 60<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 178, 179 e 180, e um do da reserva sob n. 60, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4585 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Iguarassú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Iguarassú, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 18<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 35 e 36, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4586 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 64:703\$414 para ser applicado à liquidação e regularização de despezas que se deram em diversas sub-consignações do orçamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 883, de 7 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 64:703\$414 para ser applicado à liquidação e regularização de despezas que se deram em diversas sub-consignações do orçamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

Capital Federal, 7 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silveira.*

## DECRETO N. 4587 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1902

Approva o regulamento para a Escola Pratica de Artilharia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro e Secretario de Estado da Marinha, para a Escola Pratica de Artilharia creada pelo decreto n. 2790, de 1 de maio de 1861, ficando revogado o que baixou com o decreto n. 8737, de 18 de novembro de 1882.

Capital Federal, 8 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

## Regulamento da Escola Pratica de Artilharia

### CAPITULO I

#### DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola Pratica de Artilharia, no Rio de Janeiro, tem por fim habilitar artilheiros, que, a bordo dos navios da Armada, possam bem desempenhar os deveres da sua profissão, inclusive o manejo das armas portateis.

Na mesma escola haverá dous cursos, sendo um destinado ao ensino pratico de inferiores e praças e o outro especial para os officiaes subalternos da Armada.

Art. 2.<sup>o</sup> A escola funcionará no quartel do Commando da Divisão de Torpedeiras, onde haverá, tanto quanto possível, os diversos typos de canhões usados na Armada.

O manejo e prática do tiro com taes boccas de fogo ; o perfeito conhecimento delas e de outras armas, que igualmente interessem ao serviço da artilharia e ás evoluções do ataque e defesa no mar, ou por occasião de desembarque, constituem o objecto principal da instrução prática dos alumnos.

Art. 3.<sup>o</sup> Para a montagem dos canhões serão convenientemente empregadas carretas de diversos typos, principalmente das de uso a bordo, tendo-se, assim, por fim sujeitá-las à experiências regulares, que determinem a aquisição das que devam ser adoptadas.

Haverá tambem na escola armas brancas e de fogo portateis dos systemas mais recomendados.

## CAPITULO II

### DO PESSOAL DA ESCOLA

Art. 4.<sup>o</sup> O pessoal da escola constará :

Do director, que será o commandante da Divisão de Torpedeiras ;

De dous officiaes professores ; sendo um para o ensino e exercícios praticos de artilharia e o outro encarregado de ensinar manobra e o uso das armas de fogo portateis, bem assim de armas brancas ;

Do secretario, que será o do Commando da Divisão de Torpedeiras.

Art. 5.<sup>o</sup> O oficial mais graduado dos existentes no Commando da Divisão de Torpedeiras, logo em seguida ao respectivo commandante, auxiliará o director e o substituirá nos seus impedimentos, pelo que será o vice-director da mesma escola.

Art. 6.<sup>o</sup> Os professores serão nomeados pelo Ministro da Marinha, por proposta do director da escola, que os escolherá dentre os officiaes mais competentes dos diversos quadros do Corpo da Armada, podendo ser exonerados, quando o Governo assim entender.

Art. 7.<sup>o</sup> O director, o vice-director e o secretario perceberão os vencimentos dos cargos que exercem no Comunando da Divisão de Torpedeiras e os professores os de officiaes embarcados, percebendo, porém, estes, o vice-director e o secretario, além disso, a gratificação que o Congresso Nacional arbitrar.

Art. 8.<sup>o</sup> Nos primeiros dias do mez de janeiro serão tirados, pelo commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, por ordem do Chefe do Estado Maior General da Armada, dentre as

pragas e inferiores do mesmo corpo, os que estiverem habilitados a frequentar o curso da Escola Pratica de Artilharia, preferindo-se, entre aquelas, os grumetes provenientes das escolas de aprendizes, que tenham verificado praça pouco antes.

O seu numero não excederá de 50, preenchidas as vagas dos que forem aprovados o remetidos para o Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Por exceção, poderão ser admittidos como alumnos da escola alguns aprendizes marinheiros.

Art. 9.<sup>o</sup> Para os officiaes a escola será um externato, ficando, porém, os mesmos na obrigação de comparecer no quartel da Divisão do Torpedeiras, quando houver exercícios ou aulas.

Art. 10. Para os inferiores e pratas será um internato, em que estarão sujeitos a todas as prescrições, leis e regulamentos militares.

As pratas matriculadas terão o título de aprendizes artilheiros.

Art. 11. Nenhuma praça dos Corpos de Marinha será admittida na qualidade de alumno sem a prova presumptiva de aptidão para a profissão de artilheiro, devendo saber ler e escrever, preferindo-se as que tiverem outros conhecimentos, principalmente das operações arithmeticas até frações.

Art. 12. O pessoal docente não será sujeito ao serviço interno do quartel e da Divisão de Torpedeiras ; os alunos inferiores e pratas, porém, se incumbirão do serviço do mesmo quartel e da Divisão de Torpedeiras, quando necessário, além da obrigação da conservação de todo o armamento que tiver relação com os exercícios e o ensino.

Art. 13. A escola será frequentemente inspecionada pelo chefe do Estado-Maior General da Armada, acompanhado do director da artilharia.

O fim da inspecção é promptamente provilenejar-se a bem da ordem e regularidade dos estudos e da disciplina, recorrendo aquella autoridade ao Ministro da Marinha, quando não lhe for possível deliberar por si mesmo.

### CAPITULO III

#### CURSOS PARA INFERIORES E PRATAS

Art. 14. A instrução dos alumnos deste curso será inteiramente prática, comprehendendo :

1.<sup>o</sup> Princípios elementares de geometria prática, estritamente necessários ao conhecimento dos processos gráficos que o ensino exigir ;

2.<sup>o</sup> Sistema métrico, nas condições supra indicadas ;

3.<sup>o</sup> Nomenclatura das bocas de fogo, carreiras, projectis, pavimenta e outros accessórios da artilharia naval ;

4.<sup>o</sup> Exercício da artilharia, em geral, comprehendendo, quando for possível, o das torres, com o emprego dos aparelhos hidráulicos e quaisquer outros ;

- 5.<sup>o</sup> Exercícios de metralhadoras, canhões-revolvers de campanha, tanto a bordo como em terra;
- 6.<sup>o</sup> Nomenclatura, exercício e manejo de armas brancas e do fogo portáteis, em uso na marinha;
- 7.<sup>o</sup> Exercício do morteiro e de foguetes de guerra;
- 8.<sup>o</sup> Definições gerais de artilharia, noções sobre a trajetória, ponto em branco, linha de tiro e ângulo de projecção;
- 9.<sup>o</sup> Uso das alças de mira, método prático de graduá-las e colocal-as nas bocas de fogo;
10. Explicações sobre o emprego opportuno dos diferentes projectis e cargas de polvora, e método prático de calcular as distâncias;
11. Observações práticas sobre a execução do tiro, explicações sobre as pontarias e as circunstâncias que devam modificar-as em combate no mar;
12. Considerações sobre os pontos do navio inimigo que se devam com preferência offendêr e sobre o momento mais favorável de fazer fogo, attendendo aos balanços do navio;
13. Observações sobre os desvios dos projectis raiados e quanto à influência da intensidade e direcção dos ventos nas pontarias;
14. Modo de reparar, durante o combate, avarias que se derem nas carroças, palamentas e outros acessórios dos canhões;
15. Arrumação dos paixões da polvora e da artilharia; precauções a tomar no serviço do transporte da polvora e dos artifícios bélicos;
16. Conservação da artilharia, projectis e mais petrechos de guerra; limpeza das armas brancas e do fogo portáteis; maneira de as montar e desmontar;
17. Determinação, por meios práticos, do vento e calibre das balas; classificação das bocas de fogo; reconhecimento e rectificação possível dos desfítos resultantes do seu prolongado serviço; modo de usar as agulhas e mais instrumentos pertencentes aos canhões de bordo;
18. Diferentes métodos de atracar a artilharia, embarcal-a e desembarcal-a;
19. Lançamento ao mar da artilharia com as precauções a tomar nessa ocasião;
20. Conhecimento dos toques e signaes das diferentes fainas.
- Art. 15.** No ensino serão adoptados os compendios que melhor acompanhem os progressos da artilharia naval, nas condições do programma da escola.

#### CAPITULO IV

##### DA MATRÍCULA, EXERCÍCIO ESCOLAR E EXAME

**Art. 16.** O curso lectivo começará no dia 15 de janeiro de cada anno e terminará em 15 de novembro, podendo o Governo

adiar a abertura ou prorrogar o encerramento das aulas, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 17. Os exames, que começarão no dia seguinte, serão feitos perante o chefe do Estado-Maior General da Armada, por uma comissão composta do director da escola, que presidirá o acto, do director da artilharia e dos dous professores.

Os exames constarão da parte expositiva sobre pontos leccionados durante o anno e principalmente dos exercícios praticos.

Art. 18. O presidente do acto de exame prestará tambem o seu voto e, no caso de empate, prevalecerá esse voto para a approvação ou reprovação do examinando.

Art. 19. Os alunos que por motivo justificado, a juizo da comissão examinadora, deixarem de fazer exame em tempo proprio, serão mais tarde admitidos a esta prova, mediante ordem do director.

Art. 20. Os alunos aprovados nas materias que formam o curso da escola receberão o titulo de *marinheiros artilheiros e inferiores artilheiros*.

Art. 21. Os alunos reprovados, bem assim os que não mostrarem applicação e aptidão para os estudos do curso da escola, serão remetidos para o Corpo de Marinheiros Nacionaes, que lhes dará destino.

Art. 22. Terminados os exames, o director da escola remeterá ao Quartel General a relação dos alunos aprovados e reprovados, com relação dos corpos a que pertencerem e as demais especilações necessarias. Esta relação será publicada em ordem do dia.

Art. 23. As notas numericas mensaes de aproveitamento e conducta, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todo o curso, serão representados pelos seguintes numeros, aos quaes correspondem os significados que lhes estão em frente.

0 — — reprovado — — má.

1-2 — — simplesmente — — sofrível.

3-4 — — plenamente — — regular e boa.

5 — — distinção — — optima.

Art. 24. Os alunos que receberem o titulo de inferiores artilheiros e marinheiros artilheiros voltarão ao Corpo de Marinheiros Nacionaes, afim de seguirem seu destino.

Art. 25. Os artilheiros, a bordo dos navios da Armada, procederão sempre da Escola Pratica de Artilharia, salvo o caso de absoluta falta do pessoal habilitado pela mesma escola.

## CAPITULO V

### CURSO PARA OFFICIAES

Art. 26. A inscrição na escola será facultativa para os officiaes que quizerem frequentá-la, uma vez preenchida a condição de embarque.

O chefe do Estado-Maior General da Armada designará anualmente, até principio de janeiro, o numero do frequencia dos officiaes no curso da escola.

Art. 27. Os officiaes alumnos, uma vez inscriptos, ficarão sujeitos a exame e a sua approvação será considerada como um titulo de merecimento.

Estes exames serão feitos perante a commissão examinadora de que trata o art. 16 deste regulamento.

Art. 28. A classificação dos officiaes aprovados, que será feita de modo identico ao adoptado na Escola Naval para os respectivos alumnos, será enviada pelo director da escola ao chefe do Estado-Maior General da Armada, para ser publicada em ordem do dia do Quartel-General.

Art. 29. Os officiaes aprovados nas aulas do curso da Escola Pratica de Artilharia receberão o diploma de instructores artilheiros.

Art. 30. Os officiaes diplomados serão encarregados do serviço de artilharia a bordo dos navios em que embarcarem.

Art. 31. Não sera permitido repetir o curso sinão ao official quo, depois de inscripto, não houver frequentado as aulas e exercícios por molestia, exigencia do serviço militar ou qualquer outro motivo devidamente justificado perante o chefe do Estado-Maior General da Armada.

Art. 32. O official inhabilitado em exame, sob pretexto algum, poderá repetir o curso.

Art. 33. Os officiaes superiores da Armada que, com licença do chefe do Estado-Maior General da Armada, frequentarem as aulas da escola não serão obrigados ao acto de exames.

Art. 34. Os officiaes em serviço na Divisão de Torpedeiras terão preferencia para a inscrição.

Art. 35. Os officiaes alumnos serão os auxiliares do director da escola e dos professores em todos os exames efectuados pelas praças matriculadas.

Art. 36. Os officiaes-alumnos deverão auxiliar o director da escola e professores na procura de todos os meios quo proporcionem aperfeiçoamento nos conhecimentos e nas especialidades a que se dedicarem.

Art. 37. O curso pratico de artilharia para os officiaes da Armada compreenderá os seguintes pontos, que, convenientemente desenvolvidos nos programas organizados pelos professores, servirão de base para o ensino e para os exames:

1. Descrição das bocas de fogo, respectivos apparelhos e accessórios usados na Escola Pratica de Artilharia, a bordo dos navios de guerra, nos corpos de marinha e, em geral, nas marinhas estrangeiras.

2. Exercício de artilharia ao alvo, o maior numero de vezes possível; determinação das velocidades iniciaes.

3. Exercícios com metralhadoras, com os canhões-revolvers, foguetes de guerra e morteiros.

Exercícios de embarques e desembarques, no ataque e na defesa.

4. Meios praticos de avaliar as distancias com os instrumentos mais usados.
5. Conhecimento das espoletas preparadas ou adoptadas pelo Laboratorio Pyrotechnico, seu uso e diversas applicações.
6. Conhecimento das couraças que defendem os navios de guerra, das diversas potencias navaes; dos projectis e cargas proprios para perfurar-as e das tabellas respectivas.
7. Pontos mais vulneraveis dos navios de combate, conhecidas as diferenças de espessura das couraças.
8. Observações sobre a execução do tiro e diversos modos de pontaria; circumstancias que a podem modificar durante o combate.
9. Observações sobre os desvios dos projectis nos diversos sistemas de artilharia; conhecimento das causas que concorrem para tales desvios.
10. Meios prompts e effleazos para a reparação dos desarranjos que se podem dar, durante o combate, nas baterias ou nas torres dos navios.
11. Maneira de carregar as bombas e de graduar as espoletas, segundo as distancias dos alvos.
12. Arrumação do paoil da polvora; diversos systemas de cofres; dispensas de artilharia; precauções a tomar no transporte da polvora e modo de acondicionar projectis carregados e quaesquer outros artigos ou artefactos de guerra.
13. Meios de bem conservar a artilharia, as armas portateis e brancas e os domais petrechos de guerra.
14. Conhecimento das diferentes polvoras da guerra e suas principaes applicações.
15. Conhecimento das diversas cargas de polvora segundo os projectis a empregar, as distancias e natureza de objectos a percutir.
16. Verificação do calibre dos projectis e classificação das diversas bocecas de fogo; uso das agulhas e mais instrumentos da artilharia.
17. Maneira de fazer as pontarias no mar com determinadas cargas, tendo em consideração os balancos do navio, as distancias, a direcção e intensidade do vento.
18. Embarcar e desembarcar artilharia grossa e ligeira; precauções a tomar quando se tenha de lançal-a ao mar; meios de inutilizal-a, quando for preciso.
19. Exercicio de carabina, revólver e armas brancas.
20. Conhecimento minucioso da nomenclatura de todas as partes de que se compoem as diferentes peças de artilharia e as armas portateis das principaes marinhas, à vista dos modelos que deverão existir na Escola Pratica.
21. Explicação circunstaciada dos systemas de cartuchos metalicos interícos e suas vantagens e desvantagens.
22. Exercicios com os apparelhos em uso para a manobra das torres de artilharia.
- Art. 38. Nos exames serão principalmente attendidos os exercícios praticos de tiro ao alvo.

O aluno que, nessa occasião, maior numero de vezes tocar o alvo, ou anteriormente assim o houver feito, durante o curso, será, por isso, considerado com merecimento para os effeitos da classificação de que trata o art. 28.

## CAPITULO VI

### DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO DIRECTOR E MAIS EMPREGADOS

Art. 39. Ao director compete :

1.<sup>o</sup> Organisar, de acordo com os professores, os programas de estudos e os sujeitar á approvação da Secretaria de Estado, e o regimento interno para o serviço da escola, com o horario para as aulas e exercícios.

2.<sup>o</sup> Propor á Secretaria do Estado, por intermedio do Quartel General, as medidas que julgar uteis ao progresso e á disciplina da escola.

3.<sup>o</sup> Autorizar, com a sua rubrica, as guias de pedidos de objectos necessarios ao serviço e ensino da escola.

4.<sup>o</sup> Informar, de tres em tres meses, ao chefe do Estado-Maior General da Armada, sobre o comportamento, assiduidade e habilitações dos professores, bem assim dos officiaes e praças alumnos da escola.

5.<sup>o</sup> Apresentar annualmente, antes da abertura das aulas, à Secretaria de Estado, por intermedio do chefe do Estado Major General da Armada, um relatorio das occurrenceias dadas na escola, mencionando as providencias pedidas, as que se deram e as que forem ainda necessarias para o perfeito andamento do serviço. A este relatorio, informado pelo mesmo chefe do Estado-Maior, acompanharão uma relação dos alumnos aprovados e um mappa de todos os exercícios e experiencias executados.

Art. 40. Ao vice-director compete :

1.<sup>o</sup> A vigilância do serviço interno da escola, para o que inspecionará diariamente todas as suas dependencias.

2.<sup>o</sup> Executar as ordens do director e as disposições que tenuham por fim manter a disciplina da escola.

3.<sup>o</sup> Impor aos alumnos as correccões e castigos que se tornarem necessarios, de acordo com as leis em vigor, feitas as respectivas communicações ao director.

4.<sup>o</sup> Observar que todo o pessoal desempenhe suas funcções com regularidade, dando parte ao director de qualquer occurrence que afecte a disciplina da escola.

5.<sup>o</sup> Inspecionar toda a escripturação relativa ao funcionamento da escola.

6.<sup>o</sup> Substituir o director nos seus impedimentos.

Art. 41. Aos professores compete :

1.<sup>o</sup> Promover, por todos os meios ao seu alcance, a instrução e adeitamento dos alumnos.

2.<sup>o</sup> Requisitar, por intermedio e com informação do director,

as armas, munições, instrumentos e mais objectos necessarios para o ensino.

3.<sup>º</sup> Calibrar a artilharia e projectis; verificar as qualidades de artigos de que trata o paragrapo anterior, ainda da sua conservação e boa guarda e arrumação nos paíões e depositos; autorizar a despesa da polvora e munições de guerra, para os exercícios.

4.<sup>º</sup> Apresentar ao director, logo depois dos exercícios, nota especificada da polvora e munições de guerra despendidas e dos objectos que precisarem ser concertados.

5.<sup>º</sup> Fiscalizar durante o ensino e exercícios o procedimento dos alunos, mantendo entre elles a ordem e disciplina, pelos meios ao seu alcance ou recorrendo ao director, para punil-os, quando assim for necessário.

6.<sup>º</sup> Notar em livro próprio, rubricado pelo director, o aproveitamento, applicação, comportamento e frequencia de todos os alunos; bem assim as punições impostas durante o anno às praças.

Este livro será apresentado no acto de exame à commissão examinadora para fornecer os dados necessarios para a organisação do relatorio e mappas de que trata o art. 39 n.º 5 do presente regulamento.

Art. 42. O secretario terá a seu cargo o arquivo e biblioteca da escola; competindo-lhe toda a escripturação especial do serviço da mesma escola, como seja a matricula dos alunos, o expediente do director, inclusive o relatorio, mappas, correspondencia oficial e o mais que ocorrer.

Art. 43. Para a policia e serviço interno da escola haverá dous ou tres inferiores, escolhidos dentre os inferiores alunos, ou na falta destes dentre os do commando da Divisão de Torpedeiras.

A estes compete :

1.<sup>º</sup> Fazer, em vista de uma relação das praças matriculadas em acto de formatura, a chamada; tomar o ponto antes de começar qualquer trabalho, e declarar ao professor os nomes dos alunos que faltarem e os motivos que deram lugar à falta.

O ponto dos officiaes será tomado pelo professor.

2.<sup>º</sup> Assistir a todas as lições e exercícios, observar e fazer cumprir strictamente as ordens e instruções, que lhes forem dadas, em relação ao ensino e exercícios dos alunos.

3.<sup>º</sup> Tomar nota não só da quantidade de polvora e munições de guerra despendidas nos exercícios, mas ainda de outras occurrencias de que deva dar conhecimento aos seus superiores.

4.<sup>º</sup> Manter a disciplina entre os alunos praças e policiar os alojamentos, para que nestes, sob sua responsabilidade, haja o maior asseio, ordem e regularidade.

5.<sup>º</sup> Cuidar na limpeza, conservação e arranjo de todo o material de guerra.

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 44. Durante o anno lectivo os alunos da Escola Pratica de Artilharia, acompanhados dos respectivos professores, sahirão

barra-fóra, em qualquer dos navios da esquadra, que será designado pelo chefe do Estado-Maior General da Armada, uma vez por mez, para exercícios de tiro no mar e para satisfazer outras exigencias do ensino, que não puderem ser convenientemente attendidas dentro do porto.

Art. 45. As munições de guerra, instrumentos e mais objectos de que a escola carecer para suuencionar pelo modo indicado neste regulamento serão fornecidos pelas competentes repartições da marinha, mediante as formalidades da lei e carregados ao commissario da Divisão de Torpedeiras.

Art. 46. Os mesmos officiaes-alumnos, acompanhados dos professores, visitarão, quando lhes for ordenado, os navios de guerra nacionaes e estrangeiros surtos no porto, as officinas do Laboratorio Pyrotechnico, Escola de Tiro, fabricas de polvora e do armas do Ministerio da Guerra e outros estabelecimentos do Estado ou de particulares, que lhes proporcionarem meios de aperfeiçoar os seus conhecimentos e estudos.

Art. 47. Os alumnos-inferiores e praças receberão gratuitamente os compendios, papel, lapis e mais artigos concernentes a taes exercícios praticos.

Art. 48. Os guardas-marinha alumnos e os aspirantes da Escola Naval, todas as vezes que for possivel, assistirão aos exercícios da Escola Pratica de Artilharia.

Art. 49. Haverá na escola, carregada ao secretario, uma biblioteca, composta de livros e publicações periodicas, concernentes à artilharia e ás especialidades do ensino, designadas no respectivo programma. Pela Biblioteca de Marinha serão fornecidos á da Escola Pratica de Artilharia todos os livros, revistas e jornaes nas condições supra indicadas.

Art. 50. A escola deverá possuir modelos dos diversos typos de peças de artilharia empregadas nas marinhas militares, e igualmente fará aquisição dos cartuchos, espoletas e mais artigos especiaes desse armamento.

Taes objectos serão carregados ao commissario da Divisão de Torpedeiras, que os entregará, mediante requisição, para as lições praticas dos alumnos em geral.

Art. 51. Os officiaes-alumnos usarão nas aulas e durante os exercícios o uniforme de mescla ou o de flanella, conforme a estação.

Art. 52. Os commandantes dos navios da esquadra, quando reconhecerem aptidão para a especialidade de artilharia em praças das guarnições de sens navios, as indicarão ao commando do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Art. 53. A escola será encarregada, quando o Ministro assim entender, de experienças concernentes á artilharia e armas portateis, devendo, para julgar dessas experienças, ser designado, além do director da mesma escola e dos respectivos professores, o director da artilharia e Laboratorio Pyrotechnico e mais pessoas que o Ministro nomear.

A commissão supra mencionada apresentará o seu relatorio á

Secretaria de Estado, por intermedio do chefe do Estado-Maior General da Armada, que emitirá parecer.

Art. 54. Com as notas que obtiver dos professores, o secretario organizará um registro dos tiros do exercícios e experiências dos cañhões, mencionando todas as circunstâncias pelas quaes se verifiquem as qualidades de cada uma das boccas de fogo pertencentes á escola.

Art. 55. Haverá no commando da Divisão de Torpedeiras ao serviço da escola dous armeiros, encarregados de armar e desarmar as armas portateis, concertal-as e tel-as sempre em estado de bem servir.

Art. 56. As praças e inferiores matriculados na Escola Prática de Artilharia terão as vantagens e vencimentos de embarque em navios de guerra.

Art. 57. Poderá o Governo elevar o numero de professores com as mesmas vantagens concedidas aos de que trata o presente regulamento, quando julga conveniente aumentar a frequencia da escola.

Art. 58. O Governo, á vista de que a experiência aconselhar e lhe for proposto pelo director da escola, poderá fazer neste regulamento alterações de reconhecida utilidade para melhorar o serviço e a bem do ensino.

Art. 59. Todas as despezas com a Escola Prática de Artilharia serão feitas pelas competentes verbas orçamentarias.

Art. 60. As horas de ensino, para os officiaes e praças que frequentarem a escola, serão diferentes.

Art. 61. Os inferiores e os marinheiros artilheiros vencerão, quando embarcados, a gratificação marcada no regulimento do Corpo de Marinheiros Nacionaes para os que exercem essa especialidade e usarão do distintivo marcado no plano de uniforme das praças do mesmo corpo.

Art. 62. A contabilidade da Escola Prática de Artilharia ficará a cargo do commissario da Divisão de Torpedeiras, que terá escripturação relativa a esse respeito, com as obrigações que lhe competirem pelas leis de Fazenda, em vigor.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de outubro de 1902. — J. Pinto da Luz.

— 2 —

#### DECRETO N. 1588 - DE 9 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o crédito de 12:000\$ para ocorrer a despezas com a propaganda de produtos agrícolas nos Estados Unidos da America do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 18, n.º IV, da lei n.º 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas, por conta da importancia de 300:000\$, de que

trata a citada disposição, mais o credito de 12.000\$ para ocorrer a despezas com a propaganda de productos agrícolas nos Estados Unidos da America do Norte, a quo se refere o decreto n.º 4559, de 23 de setembro do corrente anno.

Capital Federal, 9 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

#### DECRETO N.º 4589 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1902

Publica a adhesão da Republica Oriental do Uruguay à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica Oriental do Uruguay à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo comunicou a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostólica, por nota de 29 de setembro proximo passado ao Ministério das Relações Exteriores, enju tradução oficial a este acompanha.

Capital Federal, 9 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olymho de Magalhães.*

#### Tradução

Imperial e Real Legação Austro-Hungara no Brazil—Petrópolis em 29 de setembro de 1902—N.º 559.

Em additamento à nota do Barão Gudenus, n.º 168, de 27 de março proximo passado e de ordem do meu Governo, tenho a honra de comunicar a S. Ex. o Sr. Ministro do Exterior, Dr. Olymho de Magalhães, que o Ministro oriental em Roma informou o Imperial e Real Ministério do Exterior da adhesão do Uruguay à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875, e, em nome do respectivo Governo, manifestou o desejo de, na parte relativa às despezas da Secretaria International, ser o seu paiz incluído na quarta classe dos Estados e distritos federaes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia asseguranças da minha alta consideração. — (Assinado) *Kuczynski.*

## DECRETO N. 4590 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1902

Proroga por mais seis meses o prazo para o inicio das obras de melhoramentos do porto da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Internacional de Dócas e Melhoramentos no Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais seis meses o prazo marcado no decreto n. 4308, de 6 de janeiro do corrente anno, para inicio das obras de melhoramentos do porto da capital do Estado da Bahia, de que é cessionaria a referida companhia.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4591 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1902

Proroga por quatro meses o prazo marcado para inicio das obras do porto de Manáos, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia *Manáos Harbour, Limited*, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por quatro meses o prazo marcado na clausula III das que acompanharam o decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, para inicio das obras de melhoramentos do porto de Manáos, Estado do Amazonas, de que é cessionaria a Companhia *Manáos Harbour, Limited*.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4592 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$ para ser applicado como auxilio à Sociedade Brasileira Exportadora de Café.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 824, do 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da importancia de 300:000\$ a que

se refere a citada disposição, o credito de 30:000\$, assim de ser applicado como auxilio à propaganda que a Sociedade Brazileira Exportadora de Café se propõe fazer do café do Brazil no estrangeiro.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

#### DECRETO N. 4593 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza a innovação do contracto com a «Amazon Steam Navigation Company, Limited» para a navegação a vapor nos rios Amazonas e outros nos Estados do Amazonas e Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. X, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a innovação do contracto com a «Amazon Steam Navigation Company, Limited» para a navegação a vapor nos rios Amazonas e outros dos Estados do Amazonas e Pará, incluindo o prolongamento da linha do rio Araguary até o rio Oyapock, na conformidade da disposição citada e de acordo com as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 4593, desta data

1ª

A *Amazon Steam Navigation Company, Limited*, obriga-se a manter com regularidade as seguintes linhas de navegação a vapor:

1ª LINHA—Do porto de Belém, no Estado do Pará, ao de Manáos, no do Amazonas, com escala pelos portos de Breves, Gurupá, Porto de Móz, Prainha, Monte Alegre, Santarem, Alemquer, Obidos, Parintins, Uruariri, Urueari, Silves e Itacoatiara.

2ª LINHA—Do porto de Belém, no Estado do Pará, ao de Iquitos, na Republica do Perú, com escala pelos portos de

Manáos, Manacapuru, Colajaz, Coary, Tellé, Caicara, Fonte Boa, Tonantins, S. Paulo de Olivenga, Tabatinga, Loretó, Caballo e Cocha.

**3<sup>a</sup> LINHA**—Do porto de Belém ao de Bayão, no rio Tocantins, com escalas pelos portos de Abaeté, Trapiche Hypolito, Cametá e Mocajuba.

**4<sup>a</sup> LINHA**—Do porto de Belém ao de Mazagão, com escala pelos portos de Muñaná, Boa Vista, Ociras, Breves, Boca do Rio Macacos, Mapuá, Anajás, Afluá e Macapá, podendo ir mais adiante se for conveniente.

**5<sup>a</sup> LINHA**—Do porto de Belém ao de Huyntanaham, no rio Purús, com escala pelos portos de Urucara, Silves, Manáos, Manacapuru, Boca do Purús, Berary, Guajaráuba, Piranhas, Itatúba, Arimá, Tauariá, Jaburú, Boca do Tapaná, Caratá, Canutama, Bella Vista, Axioma, Assuhytubu, Labrea, Província e Sepatiny, podendo ir além quando convier.

**6<sup>a</sup> LINHA**—Do porto de Belém ao de Santo Antônio, no rio Madeira, com escala pelos portos de Uracári, Silves, Manáos, Boca do Canumá, Forba, Vista Alegre, Boca do Ari-puá, Santa Rosa, Manicoré, Bom Futuro, Boca de Carapaturá, Boca das Tres Casas, Cintia, Hunaytá, Missão de S. Francisco, Boa Hora e Boca do Jamary.

**7<sup>a</sup> LINHA**—Do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, ao de Santa Isabel, no Rio Negro, com escala pelos portos de Taupessassi, Ayrrá, Moura, Curvoeiro, Barcelos, Moreira e Thomaz.

**LINHA ESPECIAL**—Do porto de Belém, no Estado do Pará, ao de Montenegro, no rio Oyapock, com escala pelos portos de Chaves, Baillique, Amapá e Calçoene, na ilha, e sómente pelos portos de Baillique e Chaves, na volta.

## 2<sup>a</sup>

Do conformidade com os dados conhecidos, fica oficialmente fixada a extensão em milhas para cada uma das seguintes linhas:

				Milhas
De Manáos.....	24	viagens	por	anno
De Iquitos.....	12	»	»	»
De Bayão.....	12	»	»	»
De Mazagão.....	12	»	»	»
Do Rio Madeira.....	12	»	»	»
Do Rio Purús.....	12	»	»	»
Do Rio Negro.....	12	»	»	»
Especial de Oyapock.....	12	»	»	»

*a)* Na primeira linha haverá duas viagens mensais e nas demais uma; ficando, porém, declarado que, além dos portos de escala estabelecidos para cada linha, o Governo poderá estabelecer, de acordo com a companhia, outros portos,

supprimir ou substituir os quo ficam mencionados por outros quo mais convenham aos interesses geraos; contanto quo, no primo'ro caso, não haja augmento de despeza para os cofres publicos, e no segundo, si a extensão da linha for diminuida, haja uma redução proporcional na respectiva subvenção;

*b)* Os dias de saídas dos vapores continuarão a ser regulados como até agora, podendo a companhia, de acordo com os fiscos das linhas, quando reclamarem os interesses geraes, fazer as alterações que forem convenientes.

3<sup>a</sup>

A companhia fica autorizada a empregar no trâfego das referidas linhas os vapores de sua actual flotilha; e, no caso de ser necessário substituir-os ou aumentar seu numero, os novos vapores serão construídos dos melhores materiais e de modelos apropriados á navegação fluvial, convindo que os destinados ás linhas dos rios Negro e Oyapock sejam adaptados á navegação especial que tecem de fazer e possam, em caso de necessidade, ser aproveitados pela marinha de guerra como cruzadores auxiliares.

4<sup>a</sup>

Os portos de Urucará e Silves, das linhas do Madeira e Purús, nos mezes de setembro a dezembro, quando se tornam inacessíveis devido á vassoura dos rios, deixarão de ser visitados pelos respectivos vapores, sem prejuizo da subvenção; obrigando-se, porém, a companhia, durante esse tempo, a fazer o serviço de malas, cargas e passageiros no porto de Uriurutuba, que fica proximo.

5<sup>a</sup>

Os vapores empregados nas mencionadas linhas ficarão sujeitos ás disposições seguintes:

*a)* Os destinados á primeira linha terão capacidade para transportarem de 200 a 500 toneladas de carga, além do combustível, accommodações em bôlices para 60 passageiros de ré e espaço para 200 do proa; e marcha de 12 milhas por hora;

*b)* Os destinados ás linhas de Iquitos, Madeira, Purús, Macapá e Oyapock terão capacidade para 100 toneladas de carga, além do combustível, accommodações para 30 passageiros de ré e 50 de proa; e marcha de 10 milhas por hora;

*c)* Os destinados á linha do Rio Negro terão capacidade para 80 toneladas de carga, além do combustível, accommodações para 15 passageiros de ré e 30 de proa, e marcha de nove milhas por hora.

6<sup>a</sup>

Os vapores que a companhia adquirir serão nacionalizados brasileiros, gozando de todos os privilégios e isenções de paque-

tes, e a respeito de suas tripulações praticar-se-ha o mesmo que se practica com as d s navios de guerra nacionaes ; o que os não isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

Estes vapores e os que a companhia possue navegarão sob a bandeira nacional, devendo ser brasileiros seus commandantes e um terço, pelo menos, da tripulação.

7<sup>a</sup>

Os vapores da companhia deverão ter a bordo os sobressalentes, material, aprestos, objectos para serviço dos passageiros e numero de officies, machinistas, foguistas e praças de equipagem que forem fixados polo respectivo inspector da navegação.

8<sup>a</sup>

No caso de iunavegabilidade do algum dos vapores da companhia, será permittido a esta, mediante prévia licença do fiscal, fretar outro vapor, nas condições exigidas ; e, quando assim não for possivel, nas que mais se lhe approximarem, para substituir provisoriamente áquelle.

9<sup>a</sup>

Em qualquer tempo, durante o prazo deste contracto, em caso de perturbação da ordem publica, o Governo Federal terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, ficando esta obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 18 mezes.

A compra o o frotamento compulsórios serão efectuados mediante prévio acordo sobre o respectivo preço.

Nos casos de força maior, o Governo Federal poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio acordo, sendo posteriormente regulada a indemnização.

10<sup>a</sup>

Os dias de sahida dos vapores, em cada uma das linhas de que trata a clausula primeira, a demora delles nos portos das respectivas escalas, e o prazo dentro do qual a companhia obriga-se a fazer a viagem redonda em cada linha, serão affixados em tabella organisada, de acordo com a companhia e o inspector da navegação subvenzionada.

O prazo de demora nos portos contar-se-ha do momento em que os vapores fundearem, quer seja noite, quer seja dia feriado ou domingo, entendendo-se que o maximo tempo de demora não é obligatorio, devendo as autoridades locaes desparchar os vapores, antes da terminação do prazo, logo que conclua o serviço de carga ou descarga.

11<sup>a</sup>

Ocorrendo maior demora do que a fixada na tabella, cuja prova a companhia só poderá dar apresentando ordem escripta

de autoridade competente ao agente da companhia ou ao comandante do vapor, no impedimento ou falta daquelle, a parte que causal-a pagará á outra parte a quantia de 250\$ por cada prazo de 12 horas que exceder da hora da partida ordinaria do vapor, salv' si a demora tiver provinda de causa de força maior, que a companhia provará.

A mesma pena será imposta por igual forma, quando os vapores não saírem do porto inicial da navegação nos dias e horas marcados.

O prazo de 12 horas para imposição da multa sómonte será contado quando o excesso da demora for maior de tres horas.

12<sup>a</sup>

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores :

1º, as malas do Correio, que serão entregues e recebidas nas respectivas agencias postaes, mediante recibo ;

2º, os empregados do Correio, da Alfandega e do fisco estadual, quando seguirem em serviço do mesmo vapor ; não excedendo, porém, em cada viagem, de um empregado de cada repartição ;

3º, os fiscaes das linhas, quando tenham de percorrel-as ;

4º, os dinheiros pertencentes aos cofres geraes, estaduaes ou municipaes.

Nas capitaes dos Estados do Pará e Amazonas, a companhia receberá e entregará os pacotes de dinheiro, passando e exigindo quitação nas competentes repartições ; e no interior, os commandantes dos vapores farão a entrega e o recebimento a bordo, não sendo, entretanto, quer nas capitaes, quer no interior, obrigatoria a verificação das importancias, cessando a responsabilidade da companhia, desde que na occasião da entrega se reconheça acharem-se intactos os sellos appostos, sem nenhum signal de violação ;

5º, os objectos remettidos á Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, ao Museo Nacional, ao do Pará e ao do Amazonas ;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo geral ou estadual ;

7º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos ;

8º, duas toneladas de cargas pertencentes ao Governo Federal ou estadual, não incluindo os objectos mencionados nos paragraphos anteriores ;

9º, um ou dous praticos do Governo que for ou forem encarregados de verificar os canais.

As repartições do Correio deverão ter sempre promptas as malas da correspondencia, de modo que não seja retardada por sua falta a saída dos vapores, attendendo ao disposto na clausula 11<sup>a</sup>.

13<sup>a</sup>

As actuaes tarifas de fretos e passagens continuarão em vigor enquanto não forem organisadas as novas de acordo com os fiscaes das linhas e approvadas definitivamente pelo Governo.

As referidas tarifas só poderão ser revistas de dous em dous annos, de mutuo acordo.

As passagens e fretos por conta do Governo Federal ou estadual, para serem pagos directamente pelos cofres publicos, terão um abatimento de 25 % dos preços das tabellas, e deverão ser pagos dentro do prazo de um mez.

14<sup>a</sup>

A companhia apresentará ao fiscal da navegação no Pará, no principio de cada anno, a estatística de passageiros e cargas transportados em seus vapores durante o anno anterior, conforme o modelo fornecido pela Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas.

15<sup>a</sup>

As vistorias, a que, pelo respectivo regulamento, ficam sujeitos os vapores da companhia, assistira o fiscal da linha, que será avisado com 24 horas de antecedencia.

16<sup>a</sup>

A companhia obriga-se a não commerciar por sua conta nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação de que se incumbir.

Essa proibição não se estenderá ás transacções particulares dos accionistas.

17<sup>a</sup>

A companhia terá na Capital da Republica um representante com poderes necessarios para verificar o movimento ou transferencia das acções possuidas por accionistas domiciliados no Brazil, pagar-lhes o respectivo dividendo e tratar e decidir amigavel ou judicialmente todas as questões que se suscitem entre o Governo e a companhia ou entre esta e terceiros residentes na Republica, ficando entendido que todas serão tratadas e resolvidas no Brazil.

No caso de desacordo entre a companhia e o Governo sobre os preços de fretamento, compra ou indemnização por desintelligencia entre o Governo e a companhia sobre as demais clausulas, a questão será resolvida por arbitramento.

18<sup>a</sup>

A companhia entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a quantia de 6:000\$ annuas, sendo 3:000\$ para o fiscal em Belém e 3:000\$ para o fiscal em Manaus; ficando obrigada a ter em cada uma destas cidades uma agência.

19<sup>a</sup>

Pela inobservância das cláusulas do presente contracto, si não for provada causa de força maior, a companhia ficará sujeita às seguintes multas:

1<sup>a</sup>, da quantia igual à importânciā que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens deste contracto, quo sórā rescindido, si a interrupção exceder do prazo de tres mezes;

2<sup>a</sup>, de 1:000\$ a 2:000\$, si a viagem começada não for concluída, caso em que não terá direito á respectiva subvenção.

Si a viagem for interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta a multa, nem deixariá de receber a subvenção devida ao numero de milhas navegadas, quo será calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o logar em quo se tiver dado o impedimento;

3<sup>a</sup>, de 100\$ a 300\$, por prazo de 12 horas que exceder á hora fixada para a sahila do vapor dos portos iniciaes e dos das respectivas escaldas.

Esso prazo será contado sómente quando a demora for maior de tres horas;

4<sup>a</sup>, de 100\$ a 200\$, por dia de demora na chegada dos vapores;

5<sup>a</sup>, de 200\$ a 400\$, pela demora na entrega das malas postas ou pelo máo acondicionamento dellas;

6<sup>a</sup>, de 300\$ a 500\$, pela infracção ou inobservância de qualquer das cláusulas do contracto para a qual não haja multa especial.

20<sup>a</sup>

Quaesquer subvenções e favores concedidos pelos Governos dos Estados do Pará e d' Amazonas se tornarão effectivos sem prejuízo das subvenções e favores a que a companhia tiver direito, em virtud' do acto do Governo Federal.

21<sup>a</sup>

A companhia, para garantia da execução do contracto, conservará a caução de 50:000\$ já depositada.

22<sup>a</sup>

O Governo mantem, salvo o direito de terceiros, a concessão feita á companhia de 60 braças de marinhas no porto do Manáos em local apropriado, pra a construcção de um trapiche destinado ao trasiego de suas cargas e passageiros.

Cessando, porém, o serviço estabeleccido por este contracto, a companhia pagará o arrendamento que for arbitrado pelo uso desse terreno, caso tenha construido o referido trapiche.

23<sup>a</sup>

A companhia gosará da isenção de direitos, na forma da lei, para machinismos, material e sobresalentes que importar para o serviço da navegação.

24<sup>a</sup>

A companhia não será obrigada a ter nos seus vapores sinão os officiaes e praças que já estão fixados pelos fiscaes das linhas subvencionadas, nos termos da clausula 7<sup>a</sup>; ficando, portanto, isenta de qualquer regulamento posterior quo lhe possa trazer novos ônus.

25<sup>a</sup>

Pelos serviços acima especificados o Governo Federal pagará á companhia a subvenção annual de 437:121\$700, assim dividida:

Linha de Manáos.....	65:623\$300
» » Iquitos.....	73:285\$152
» » Baião.....	3:724\$648
» » Mazagão.....	16:962\$032
» do Rio Madeira.....	56:619\$224
» » Purús.....	90:630\$960
» » Negro.....	15:004\$656
» especial do Oyapock.....	115:271\$328
	<hr/>
	437:121\$700

Os pagamentos da subvenção serão feitos mensalmente mediante requerimentos ao Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, acompanhados dos atestados comprobatorios do serviço, passados pelos fiscaes das linhas e visados pelos respectivos governadores dos Estados do Pará e do Amazonas.

26<sup>a</sup>

De conformidade com a subvenção estipulada na clausula anterior, para cada linha segundo a sua extensão, o preço da milha navegada corresponde: na linha especial do Oyapock a 6\$497, e nas demais a 1\$478.

27<sup>a</sup>

O presente contracto durará pelo prazo de cinco annos, contado da data em que termina o anterior; ficando esta prorrogação dependente da approvação do Congresso Nacional.

28<sup>a</sup>

Sendo este contracto innovação do antigo, celebrado anteriormente ao decreto n. 2304, de 2 do julho de 1896, fica garantida á companhia a isenção de que já gosa em virtude do decreto n. 405, de 28 de outubro de 1896.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902.—A. Augusto da Silva.

## DECRETO N. 4594 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1902

Autoriza a renovação do contracto celebrado em virtude dos decretos ns. 10.208, de 16 de março de 1889 e 1790, de 3 de setembro de 1894, com a Companhia Pernambucana de Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição VIII, art. 18, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e attendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana do Navegação, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a renovação do contracto celebrado em virtude dos decretos ns. 10.208, de 16 de março de 1889 e 1790, de 3 de setembro de 1894, com a referida companhia, de acordo com as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902, 14º da República.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 4594, desta data

#### I

Na linha do norte, do porto do Recife ao da Amarração, fará a companhia duas viagens mensais, com escala nos portos da Parahyba, Natu!, Macão, Mossoró, Aracatu, Fortaleza e Camaçim, e na do sul, do Recife a Aracaju, duas viagens mensais, tocando nos portos de Jaraguá e do Penedo, sempre que a barra deste ultimo o permitir.

Do Recife à ilha de Fernando de Noronha haverá uma viagem mensal, com escala facultativa.

As escalas das linhas do norte e sul poderão ser alteradas pelo Governo Federal, de acordo com a companhia, segundo a experiência aconselhar.

#### II

Além das linhas mencionadas, poderá a companhia estabelecer quaisquer outras regulares ou extraordinárias, ou aumentar o numero de portos das escalas, sendo seus vapores dessas linhas equiparados aos das fixas na clausula antecedente, sem onus para o Governo.

#### III

A companhia empregará no serviço os paquetes a vapor que actualmente possuir. Os que se inutilizarem serão substituídos

no mais curto prazo possivel, a juizo do Governo, por outros inteiramente novos, apropriados ao clima, e que satisfaçam as seguintes condições: accommodações para 30 passageiros de 1<sup>a</sup> classe e espaço debaixo de coberta para passageiros de 3<sup>a</sup> classe; capacidade para 200 toneladas metricas de carga e marcha nunca inferior a dez milhas por hora, tendo o calado necessario para transpor as barras em que devem entrar. Estes paquetes deverão ter todos os melhoramentos recentemente adoptados.

## IV

Os vapores serão nacionalizados brasileiros e gozarão de todos os privilegios e isenção de paquetes; observando-se, a respeito de suas tripulações, o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que, porém, não os isentará dos regulamentos policias e da Alfandega.

## V

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, combustivel, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem fixados em tabella elaborada pela companhia, de acordo com o fiscal da navegação e approvada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. Os paquetes serão vistoriados, sem prejuizo do que a respeito estabelecom as leis vigentes, de seis em seis meses, com a assistencia do inspector da navegação subvencionada. Nesta vistoria deverão estar completamente descarregados.

## VI

Os dias de sahida dos paquetes empregados nas linhas do norte, sul e ilha de Fernando de Noronha, e bem assim a tarifa dos preços e fretes e passageiros serão fixados em tabelas elaboradas e approvadas dentro do prazo de dous mezes.

## VII

As passagens por conta da União gozarão de um abatimento de vinte e cinco por cento e os fretes de dez por cento sobre o preço da tarifa.

## VIII

A companhia fará transportar gratuitamente em seus paquetes:

1º, as malas do Correio, obrigando-se a fazer conduzil-as de terra para bordo e vice-versa, ou entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as. Os com-

mandantes ou seus prepostos e immedios passarão recibo das malas que lhes forem entregues e os exigirão das que entregarem;

2º, até dez colonos ou imigrantes em cada viagem, quer para o norte, quer para o sul, pagando sómente comedorias e dos que excederem áquelle numero cobrará sómente cincuenta por cento do preço da tarifa;

3º, o inspector e respectivo fiscal da navegação subvenzionada, a ré e com comedorias, quando os mesmos funcionários forem percorrer as linhas;

4º, os empregados do Correio incumbidos, pela Directoria Geral ou pelo Governo da União, de inspecionar as administrações postaes dos Estados ou agencias, tambem a ré e com comedorias;

5º, o empregado do Correio que for encarregado das malas, a ré e com comedorias. Neste ultimo caso os commandantes dos vapores fornecerão escaler tripulado para o prompto desembarque e embarque das malas, que correrão sob a exclusiva responsabilidade do mesmo empregado;

6º, os objectos de historia natural enviados ao Museo Nacional ou aos estaduaes e as sementes e mudas destinadas aos jardins publicos;

7º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo.

## IX

A companhia fará transportar gratuitamente quaequer sommas de dinheiros que remetterem as Alfandegas ou Delegacias do Thesouro nos Estados em que seus vapores tocarem.

Estas remessas serão encaixotadas na forma das instruções do Thesouro, de 4 de setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores, com obrigação de procederem elles á contagem e á conferencia das mesmas sommas, assignando previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem sinal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

## X

As repartiçãoes do Correio deverão ter as suas malas promptas, a tempo de não retardarem as viagens dos paquetes, além da hora marcada para a sahida.

## XI

Salvo os casos de sedição, rebelião ou qualquer perturbação grave da ordem publica, não poderão os governadores dos Estados transferir a sahida dos paquetes, nem demorá-los além do prazo marcado na referida tabella.

Si a demora ou transferencia for causada por motivo de força maior devidamente provado perante o inspector da navegação, será a companhia isenta da multa.

Da decisão do inspector da navegação sobre o motivo ou motivos de força maior haverá recurso voluntario ou *ex-officio* para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

## XII

Si algum dos paquetes a vapor se tornar innavegavel, poderá a companhia, precedendo autorização do Ministerio, ou no caso de urgencia, do inspector da navegação, fretar outro vapor que se preste ao serviço.

## XIII

A interrupção do serviço por mais de um mez, em toda ou em parte de qualquer das linhas, sem ser por efecto de força maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despesas que o Governo fizer para a continuação do serviço interrompido e mais á multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso do abandono, além da caducidade do contracto, a companhia pagará a multa de cincuenta por cento da subvenção annual; entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força maior.

## XIV

O Governo Federal poderá lançar mão dos vapores da companhia para o serviço da União em circunstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio acordo sobre o preço, quer do fretamento, quer da compra.

Si houver desapropriação, a companhia será obrigada a substituir os vapores que ceder á União por outros nas condições do contracto, dentro do prazo de um anno da data da cessão.

Nos casos de força maior, o Governo poderá usar do direito que lhe confere a presente clausula, independentemente de prévio acordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida á companhia.

## XV

A companhia perceberá em retribuição dos serviços declarados no presente contracto a subvenção annual de 164:000\$ em prestações mensaes, depois de vencidas, na Delegacia Fiscal de Pernambuco, em vista de attestações do fiscal respectivo da navegação subvencionada e do administrador do Correio Geral.

A importancia dos fretes por conta da União será tambem paga á companhia na mesma Alfandega, como o será igualmente a das passagens.

## XVI

As Alfandegas dos portos em que os paquetes a vapor da companhia teem de tocar expedirão os despachos necessários para se proceder ao embarque ou desembarque da carga ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferência á carga ou descarga de qualquer embarcação, e sem embargo de ser domingo, dia santificado ou feriado, admitindo, por conseguinte, a despachos antecipados a carga e as encomendas que, porventura, tenham de ser transportadas pelos vapores da companhia.

Os governadores dos Estados, dentro das suas atribuições, na forma da lei, prestarão aos vapores toda a protecção e auxílio de que, por qualquer motivo, necessitarem para a continuação de suas viagens dentro do devido tempo e em cumprimento do presente contracto, pagas pela companhia todas as despezas que tiverem sido indispensáveis.

## XVII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia na execução do presente contracto, inclusive as que se derem sobre os preços do fretamento ou compra dos vapores, serão resolvidas por arbitros. Si as partes contractantes não accordarem em o mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Si, porém, não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um membro do Supremo Tribunal Federal e entre estes decidirá a sorte.

## XVIII

No acto do pagamento da subvenção a que a companhia tenha direito, entrará ella para a Delegacia Fiscal com a quantia de cem mil réis (100\$000) mensais para pagamento do fiscal da navegação subvenzionada no Estado.

## XIX

Semestralmente remetterá a companhia a estatística do movimento de cargas e passageiros, por intermedio do respectivo fiscal.

## XX

A companhia gosará de isenção de impostos de machinas, ferramentas, sobressalentes e mais objectos e generos precisos ao serviço de seus paquetes, sendo as quantidades estabelecidas provisamente, no começo de cada anno, com approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, excepto nos casos de força maior, quando poderá pedir isenção destacadamente em qualquer época.

## XXI

A companhia reger-se-ha pelo aviso do Ministerio da Marinha de 8 de novembro de 1890, que approva e manda executar o regulamento do porto do Recife e das bacias e costa do Estado de Pernambuco.

## XXII

Salvo os casos de força maior, a companhia fica sujeita ás seguintes multas :

1<sup>a</sup>, de quantia igual á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas ;

2<sup>a</sup>, de 1:000\$ a 4:000\$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem, depois de encetada, for interrompida, salvo os casos de força maior, em que a companhia receberá a parte da subvenção correspondente á distancia navegada e será isenta de multa ;

3<sup>a</sup>, de 250\$ por cada doze horas que exceder o prazo fixado para cada viagem redonda ;

4<sup>a</sup>, de 100\$ a 500\$, pela demora que houver na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio de uma ou mais malas ou pelo mal acondicionamento dellas a bordo ;

5<sup>a</sup>, de 100\$ por cada carta ou objecto postal que for conduzido sem estar devidamente porteado e inutilizados os sellos pelo commandante do vapor ou por qualquer outro empregado de bordo ;

6<sup>a</sup>, de 100\$ a 500\$, pela não observância de qualquer das clausulas deste contracto, para a qual não haja pena especial.

## XXIII

O Governo, por sua parte, fica sujeito a pagar a quantia de 500\$ por cada dia de demora que tiverem os vapores, em virtude de adiamento de suas partidas, ordenadas pelo mesmo Governo.

## XXIV

A companhia não tem direito de exigir do Governo Federal outros favores ou isenções, além dos designados no contracto.

## XXV

A companhia fornecerá no fim de cada mês ao inspector respectivo da navegação subvencionada um quadro estatístico do numero e classe dos passageiros, da qualidade e quantidade dos generos e mercadorias transportadas em seus vapores no mesmo mês.

## XXVI

Nos vapores da companhia serão admittidos passageiros de prôa, pagando sómente a passagem, podendo levar a bordo sua matalotagem.

## XXVII

O presente contracto durará por cinco annos, contados de 23 de setembro de 1903, data em quo termina o actual.

Capital Federal, 13 de outubro de 1902.—*A. Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4595 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Limoeiro, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Limoeiro, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 61<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 181, 182 e 183, e um do da reserva sob n. 61, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4596 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Gamelleira, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria, aquella com a designação de 62<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 184, 185 e 186, e um do da reserva sob n. 62, e esta com a

de 19<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 37 e 38, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRÉTO N. 4597 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia na Guarda Nacional da comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Três Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 73<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 145 e 146, e esta com a de 8<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 8, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4598 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Benevente, no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica criada na Guarda Nacional da comarca de Benevente, no Estado do Espírito Santo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 24<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 70, 71 e 72, e um do da reserva.

sob n. 24, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4599 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 61ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 181, 182 e 183, e um do da reserva sob n. 61, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4600 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 41ª, a qual se constituirá de douz regimentos sob ns. 81 e 82, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4601 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados —, afim de ocorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.  
*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4602 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:700\$, sendo 33:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:700\$, sendo 33:700\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, afim de ocorrer ao pagamento das despesas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 15 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.  
*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4603 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1902

Approva os orçamentos de obras novas e de reconstrução e consolidação, cuja importância deverá ser incluída no capital da Companhia Docas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os 26 orçamentos, bem como as plantas e mais desenhos a que se referem, apresentados pela Companhia Docas de Santos e rubricados pelo director geral da Directoria de Obras e Viação, concernentes a obras novas e de reconstrução e consolidação, autorizadas pelo aviso n. 87, do 18 de abril de 1901, e outras reconhecidas necessárias na execução dos trabalhos de melhoramentos daquelle porto.

Art. 2.º As obras novas de que trata o artigo precedente importam em 1.593.526\$181 e se referem ao armazém n. 12, ao gradil entre o Vallongo e o armazém n. 1, e entre os armazéns ns. 11 e 12, ao alargamento do aterro e encrocamento e prolongamento de bairros no Vallongo, calcamento de parallelípedos no Vallongo e na rua do Caes e em terreno antigamente ocupado pelos armazéns novos da Alfândega, e, finalmente, à cobertura de pateos entre armazéns; as obras de reconstrução e consolidação, na importância de 2.541.861\$450, foram reclamadas nos armazéns externos ns. 1 e 2, nos de inflamáveis e explosivos, em 10 grupos de necessárias públicas, no gradil desde o Vallongo até Paquetá, na linha de Alainóa, nos bueiros transversaes ns. 1 a 12, no levantamento e recalçamento da rua e faixa do caes e pateos entre armazéns, nas argolas de amarração no trecho compreendido entre o Vallongo e a Alfândega e nas reparações d'hi até Paquetá, no estaleiro para reparação de embarcações e nas casas de machinas ns. 1 e 2.

Art. 3.º O custo das obras indicadas até à importância total de 4.135.387\$931, será incluído na conta do capital da companhia à medida que forem sendo concluídas.

Capital Federal, 20 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4604 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000\$ para ajuda de custo ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Carlos de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 884, desta data, resolvo abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000\$ para ajuda de custo ao lente da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Carlos de Freitas, nomeado pela congregação da mesma Faculdade para o desempenho da comissão científica de que trata o art. 216 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4605 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no município de Ouricury, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do município de Ouricury, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 20º, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 39 e 40, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4606 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, do 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 159<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 475, 476 e 477, e unido da reserva sob n. 159, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4607 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cimbres, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do município de Cimbres, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 63<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 187, 188 e 189, e um d' da reserva sob n. 63; e aquella com a de n. 21, que se constituirá de douz regimentos, ns. 41 e 42, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

**DECRETO N. 4608 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902**

Crea duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Lourenco da Matta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo único.** Ficam criadas na Guarda Nacional do município de S. Lourenço da Mata, no Estado de Pernambuco, duas brigadas de cavalaria, com as designações de 22<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 43 e 44 e 45 e 46, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

Sabino Barroso Junior

**DECRETO N.º 4699 - DE 22 DE OUTUBRO DE 1962**

**Cria mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Ficam criadas na Guarda Nacional do município do Cabo, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 64<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 190, 191 e 192, e um do da reserva sob n.º 64, o esti com a de 24<sup>a</sup>, que se constituirá de douz regimentos, ns. 47 e 48, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

Sérgio Barroso Júnior

## DECRETO N. 4610 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Escada, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Escada, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 65<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 193, 194 e 195, e um do da reserva sob n. 65, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4611 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Bonito, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Bonito, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 66<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 196, 197 e 198, e um do da reserva sob n. 66, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4612 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 15:000\$, para ocorrer ás despesas com a propaganda do gaz natural existente no municipio de Recife, Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18. n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

**Artigo único.** Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da quantia de 300:000\$ a que se refere a citada disposição, o credito de 15:000\$, para ocorrer ás despesas com a propaganda do gaz natural existente no municipio do Recife, Estado de Pernambuco, incluidas as pesquisas e estudos preliminares.

Capital Federal, 23 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4613 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 139:644\$269, para a construção de um edificio destinado á Alfândega de Paranaguá, no Porto de Agua, Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 12, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1901, revigorada pelo art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, em conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de cento e trinta e nove contos seiscentos quarenta e quatro mil duzentos sessenta e nove réis (139:644\$269), afim de ocorrer á despesa com a construção de um edificio destinado á Alfândega de Paranaguá, no Porto de Agua, Estado do Paraná.

Capital Federal, 24 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sibino Barreto Junior.*

## DECRETO N. 4614 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1902

Altera o decreto n. 2220, de 23 de janeiro de 1896, que creou os logares de suplentes do substituto do juiz seccional nas circunscrições federaes do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.º Ficam criados no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os tres logares de suplentes do substituto do juiz seccional em cada uma das 33 circunscrições federaes em que se dividirá a respectiva secção, das quaes comprehenderá: a 1ª, a comarca do Rio Grande ; a 2ª, a de Pelotas ; a 3ª, a de Jaguarão ; a 4ª, a de Bagé ; a 5ª, a do Livramento ; a 6ª, a de Alegrete ; a 7ª, a de Uruguaiana ; a 8ª, a de S. Gabriel ; a 9ª, a da Cachoeira ; a 10ª, a do Rio Pardo ; a 11ª, a de S. Leopoldo ; a 12ª, a de Cruz Alta ; a 13ª, a de S. Jeronymo ; a 14ª, a de Taquary ; a 15ª, a de Santa Maria ; a 16ª, a do Passo Fundo ; a 17ª, a da Lagoa Vermelha ; a 18ª, a do Mundo Novo ; a 19ª, a de Santo Antonio da Patrulha ; a 20ª, a de S. Sebastião do Caí ; a 21ª, a de Santo Angelo ; a 22ª, a de S. Luiz ; a 23ª, a de S. Vicente ; a 24ª, a de Santa Victoria do Palmar ; a 25ª, a de Piratiny ; a 26ª, a de S. João Baptista do Camauam ; a 27ª, a da Eucruzilhada ; a 28ª, a de S. Borja ; a 29ª, a de Iaçay ; a 30ª, a de S. João do Montenegro ; a 31ª, a de Caçapava ; a 32ª, a de Caxias e a 33ª, a de Vacaria.

Art. 2.º Em cada uma destas circunscrições, conforme os arts. 4º e 5º da citada lei, terá o procurador da Republica um auxiliante e haverá um lugar de solicitador.

Art. 3.º Fica alterado o decreto n. 2220, de 23 de janeiro de 1896.

Capital Federal, 24 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

—  
DECRETO N. 4615 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1902

Concede autorização á « The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited » para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited* para funcionar na Republica com

os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

Capital Federal, 27 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## Clausulas a que se refere o decreto n.º 4615, desta data

### I

A *The Rio de Janeiro Light-vage Company, Limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

### III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil se infringir esta clausula.

### IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 27 de outubro de 1902. — A. Augusto da Silva.

Eu, abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juraumentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio—rua da Alfândega n. 14:

Certifico pela presente em como me foram apresentados os estatutos da companhia *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, escriptos na lingua ingleza, assim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu oficio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

### TRADUÇÃO

#### A—MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO DA «RIO DE JANERO LIGHTERAGE COMPANY LIMITED»

1. O nome da companhia é *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*.

2. O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia, sendo-lhe facultados pelos mesmos para realizar quaequer das operações aqui mencionadas, independentemente das outras, são:

A) Realizar operações de armadores, estivadores, constructores de navios, botes e catrarias, machinistas, constructores de máquinas e machinismos, trapicheiros, carregadores communs, negociantes de carvão, de gelo e outra qualquer qualidade de operação que pareça contribuir directa ou indirectamente para o progresso do trabalho e desenvolvimento da companhia ou para dar maior valor a qualquer propriedade da companhia ou de qualquer forma benficial-a.

B) Comprar, arrendar, alugar ou de outro qualquer modo adquirir quaequer bens moveis ou immoveis e particularmente terras, edificios, docas, trapiches, cais, telheiros, estaleiros, planta, machinismo ou material, e erigir e construir edificios e obras de toda a qualidade.

C) Comprar, edificar, alugar ou fretar, adquirir, possuir e usar quaequer navios, vapores, reboeadores, catrarias, botes, barcas ferry ou outras embarcações, ou outros quaequer meios de transporte por agua, trucks de estradas de ferro, vagões ou carros de qualquer qualidade para o transporte de mercadorias ou de passageiros, como conductores communs ou por outra forma e reboear e prestar serviços de salvamento a navios de qualquer classe.

D) Tomar a emprestimo ou levantar quaequer importâncias de dinheiro sobre títulos (bonds), debentures, fundos de prelação ou outras obrigações ou garantias da companhia, provisórias ou efectivas, resgataveis ou irresgataveis, garantidas por hypotheca, penhor ou onus de toda ou de qualquer parte dos bens e direitos da companhia ou de quaequer chamadas

Feitas ou por fazer a seus accionistas, e com poderes á pessoa ou pessoas quo fizerem o empréstimo de fazerem chamadas do capital ainda não realizado da companhia (si houver) na occasião, ou sem que deem nenhuma garantia, e em geral em quaequer termos e condições, fazer, sacar, aceitar e negociar letras de cambio, notas promissórias ou outros títulos negociableis.

E) Adquirir e empossar-se, ou fazer e levar a effeito para todos ou qualquer dos fins por este autorizados, contractos e ajustes com outras quaequer companhias e pessoas, alterar ou traspasar esses contractos ou ajustes ou querer um delles.

F) Praticar todos ou qualquer dos acto: neste autorizados em qualquer lugar ou logares que sajam, e só, em sociedade ou conjuntamente com alguém, ou como agentes ou commissarios, ou por agencia de outras quaequer companhias ou individuos, ou contribuindo para o custo das mesmas quando feitas por qualquer delles.

G) Vender, outorgar, renunciar, arrendar ou alugar todos ou parte dos bens da companhia, do modo, pelo preço e nos termos e condições que a companhia houver por conveniente, com poderes para aceitar como remuneração quaequer ações, fundos ou obrigações de outra qualquer companhia.

H) Subscer, comprar ou por outra forma adquirir e tomar ações, ou debentures ou outras garantias de qualquer companhia, sociedade ou empreza, os fundos ou garantias de qualquer governo ou l'istado, seja britannico, colonial ou estrangeiro, ou por dinheiro ou em pagamento da renda ou execução de quaequer objectos ou cousas vendidas ou feita pela companhia, ou em beneficio, directa ou indirectamente, de qualquer dos fins da companhia, e a conservar em posse, vender ou negociar essas ações, fundos, debentures ou garantias com ou sem garantias da companhia.

I) Celebrar e levar a effeito ajustes, quer por compra ou por outra forma, para a aquisição da freguezia ou qualquer interesse da natureza por este *Memorandum* autorizada, ou para a junção de interesses, ou para trabalho conjunto, ou para fusão integral ou parcial com outra qualquer companhia ou pessoa que faça operações congeneres ás de ta companhia, ou vender a qualquer companhia ou pessoa todos ou qualquer parte dos negocios ou bens da companhia e receber ações, fundos, debentures ou outras garantias de qualquer nova companhia como pagamento integral ou parcial ou remuneração.

J) Estabelecer, promover ou concorrer para estabelecer ou promover outra qualquer companhia cujos fins incluirem a aquisição ou aposseamento de todos e quaequer dos bens e compromissos dest'a companhia, ou forem de qualquer maneira calculados a adiantar directa ou indirectamente os objectos ou interesses desta companhia, e tomar ou de outro modo adquirir, possuir ou negociar com ações, fundos, debentures, garantias ou obrigações daquelle companhia, e garantir o pagamento de

quaesquer debentures, garantias ou obrigações (quer quanto a principal, quer quanto a juros ou ambas as cousas) emitidas por aquella companhia.

K) Fazer com que a companhia seja incorporada ou estabelecida como companhia ou sociedade em qualquer paiz ou praça estrangeira.

L) Pagar com fundos da companhia todas as despesas incidentaes á formação, registro e annuncios ou ao levantamento de dinheiros para a companhia e emissão de capital, incluindo corretagens e commissões para obter pedidos para acções ou collocação dellas e requerer á cesta da companhia ao Parlamento ou ao Governo de qualquer paiz estrangeiro, Estado ou Municipalidade qualquer prorrogação do funcionamento da companhia.

M) Em geral distribuir aos accionistas quaesquer bens da companhia em especie ou em valores.

N) Praticar todos os actos conluentes ao conseguimento dos fins acima citados.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 50.000, dividido em 10.000 acções de £ 5 cada uma, as quaes, bem como quaesquer outras em que para o futuro possa consistir o capital da companhia, podem ser divididas em diferentes series o poderão ter a preferencia, garantia ou privilegio entre si mesmas com referencia ao capital, dividendos, direito do voto ou outros quaesquer direitos ou privilegios que forem determinados pelos regulamentos da companhia que possam oportunamente vigorar.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e residencias vão abaixo expressos, desejamos constituir uma companhia de conformidade com este *Memorandum* de associação, e mutuamente concordamos tomar o numero de acções no capital da companhia, expresso em frente aos nossos respectivos nomes :

Nomes, residencias e profissões dos subscriptores	Número de acções tam- bém por cada sub- scritor
---	---

Charles Edward Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.....	.....
R. E. Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.	.....
Cyril Earle Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.....	.....
C. W. Haskoll, caixeiro, 6 Great St. Helen's, E. C.	.....
W. A. Sanderson, caixeiro, C. Great St. Helen's, E. C.	.....
F. N. Chapple, solicitador, 18 Bishopsgate Street Within.....	.....
Walter T. Edmonds, escrivente, Rippington, Becken- ham Rd. Beckenham.....	.....

Datado de 28 de agosto de 1902.

Testemunha das assignaturas supra, com excepção das de F. N. Chapple e Cyril Earle Johnston, *F. N. Chapple*, 18 Bishopsgate Street Within, E. C., solicitador.

Testemunha das assignaturas de Cyril Earle Johnston e T. N. Chapple.— *Walter T. Edmonds*, escrevente dos Srs. Armitage & Chapple, 18 Bishopsgate Street Within, E. C., solicitadores.

Cópia fiel.— *Ernest Clever*, registrador do companhias anonymous.

## Estatutos da « Rio de Janeiro Lighterage Company ( Limited ) »

Fica estipulado o que segue:

### I. PRELIMINARES

1. Os regulamentos contidos na tabella A, do primeiro appendice nas « Leis de Companhias » de 1862, não terão applicação a esta companhia, sendo, porém, os seguintes os regulamentos da companhia.

2. Na formação destes artigos as palavras seguintes terão as respectivas significações pelos presentes a ellas determinadas, salvo si houver no texto alguma causa incompatível com elles.

(A) As palavras que denotarem o numero singular sómente, incluirão também o numero plural e *vice-versa*.

(B) As palavras que designarem o gênero masculino sómente, incluirão também o feminino.

(C) As palavras que indicarem sómente pessoas incluirão também corporações.

(D) « Resolução especial » e « Resolução Extraordinaria » terão as significações a elles respectivamente ligadas pela lei de companhias, de 1862 (arts. 51 e 129).

(E) « Mey » entender-se-ha por mês do calendario.

### II. CAPITAL

#### I—Ações

3. A directoria não fará distribuição alguma de capital em ações oferecido ao publico por subscrição, sem que e até que vinte por cento da importunica nominal do capital de ações, contado exclusivamente de qualquer somma pagável por outro motivo que não em dinheiro assim oferecido, tenha sido subscripto, realizado e recebido pela companhia o respectivo pagamento. Este artigo não terá applicação depois que tiver sido feita a primeira distribuição de ações oferecidas ao publico por subscrição.

4. As acções do capital original da companhia podem, sujeitas ás disposições do ultimo artigo precedente, ser distribuidas ou de outra forma dispostas, ás pessoas, pelo preço nos termos e condições que a directoria possa determinar, podendo também fazer ajuste sobre a emisão de quaisquer acções por uma diferença entre os possuidores dessas acções na importância de chamadas a realizarem-se e a data da realização dessas chamadas.

5. Achando-se registradas diversas pessoas como possuidoras collectivas de qualquer acção a respectiva responsabilidade será solidária.

6. A companhia não será obrigada nem por forma alguma forçada a reconhecer, mesmo quando tenha aviso disso, qualquer fideicomissário ou outro qualquer direito referente a uma acção, sinão o direito absoluto á mesma do possuidor então registrado, ou os direitos respectivos no caso de transferência dela, como adeante está mencionado.

7. Os fundos da companhia não serão empregados na compra de suas proprias acções, nem em empréstimos sob caução das mesmas acções.

8. Sobre qualquer offerta de acções por subscripção publica a companhia pôde pagar uma comissão á razão não excedente de vinte por cento, a qualquer pessoa em remuneração á sua subscripção ou promessa de subscrever, quer absoluta, quer condicionalmente, quaisquer acções da companhia, ou por procuração serem subscriptas quaisquer acções da companhia, absoluta ou condicionalmente. Os poderes, que este artigo confere á companhia, podem ser exercidos pela directoria.

### *II — Dos certificados de acções*

9. Todo accionista terá direito, sem pagamento, a um certificado sellado com o selo social da companhia, no qual serão especificadas as acções que elle possuir e a importância por elles paga.

10. O certificado de acções registradas nos nomes de possuidores collectivos será entregue ao possuidor cujo nome estiver inscrito em primeiro logar no registro dos accionistas.

11. Estragando-se, destruindo-se ou perdendo-se um certificado poderá elle ser renovado mediante o pagamento de um shilling (ou menor somma que a companhia em assembleia geral prescrever), sendo apresentada a prova desse estrago, destruição ou perda, á satisfação da directoria, com a indemnização, com ou sem garantia, que a directoria exigir.

### *III — Chamada de acções*

12. A directoria pôde oportunamente (sem prejuízo dos termos em que as acções tenham sido emitidas) fazer as chamadas que julgar conveniente e quanto aos accionistas relati-

vamente ás importâncias das suas acções não realizadas. Cada accionista será obrigado a realizar as chamadas assim feitas e qualquer dinheiro pagável sobre qualquer acção nas respectivas condições de distribuição, ás pessoas, nas datas e logares designados pela directoria.

13. Uma chamada sórá considerada como tendo sido feita na occasião em que for feita a resolução da directoria autorizando essa chamada.

14. Si qualquer chamada pagável relativamente a qualquer acção ou qualquer dinheiro pagável sobre qualquer acção nos termos da respectiva distribuição, não for pago até o dia marcado para o seu pagamento, o possuidor ou o subscriptor dessa acção será obrigado a pagar juro sobre essa chamada ou dinheiro desde esse dia até o seu efectivo pagamento á razão de dez por cento ao anno, ou outra taxa menor que a directoria possa fixar.

15. A directoria pode, si achar conveniente, receber de qualquer accionista que o queira adeantar todo ou qualquer parte do dinheiro por pagar sobre qualquer das acções que elle possuir, além das sommas então chamadas, quer como um empréstimo reembolsável, quer como uma antecipação de pagamento de chamadas, porém esse adeantamento, quer reembolsável ou não, até ser então reembolsado, extinguirá em sua importância a obrigação existente sobre as acções a cujo respeito é elle recebido.

Pelo dinheiro assim recebido ou pola resposta, da importânia que a qualquer tempo exceder da importânia das chamadas então feitas sobre as acções a cujo respeito foi feito esse adeantamento, a companhia pagará juros á taxa que o accionista que fez o adeantamento e a directoria convencionarem.

#### *IV—Transferencia e transmissão de acções*

16. A transferencia de qualquer acção da companhia não representada por uma ciutela ao portador, será por escrito na forma usual e commun, e assignada pelo transferente e transferido. As acções de classe diferente não serão transferidas sob a mesma formula de transferencia sem o consentimento da directoria. Pagar-se-há á companhia pelo registro de qualquer transferencia um emolumento que não exceda de dous shillings e seis dinheiros, conforme a directoria julgar conveniente.

17. A directoria pôde, sem que dê os motivos, recusar o registro de qualquer transferencia de acções sobre as quais a companhia tenha qualquer direito ou qualquer transferencia de acções feita a qualquer pessoa que não mereça a sua approvação.

18. O instrumento de transferencia será entregue á companhia, acompanhado do certificado das acções nelle compreendidas e da prova que a directoria exigir para justificar o

direito do transferente, e feito isto e pago o devido emolumento, será o transferido registrado (sujeito ao direito da directoria de recusar o registro acima mencionado) como accionista relativo a essa acção, e o instrumento de transferencia será retido pela companhia.

A directoria pôde dispensar a apresentação de qualquer certificado, com prova satisfactoria a seu juizo da perda ou destruição do mesmo certificado.

19. Os testamenteiros ou administradores de um accionista falecido que não seja um possuidor collectivo, e no caso de falecimento de um possuidor collectivo, ou os sobreviventes, serão sómente reconhecidos pela companhia como tendo direito ás acções registradas no nome do falecido accionista, mas nada neste declarado será considerado como relevando o expolio de um possuidor collectivo falecido de qualquer responsabilidade sobre acções por elle possuidas conjuntamente com outra qualquer pessoa.

20. Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma acção em consequencia do falecimento ou fallencia de um accionista ou por outra forma que não seja por transferencia pôde, sujeito aos regulamentos acima contidos, ser registrada como accionista, apresentando o certificado de acção e a prova do direito que a directoria possa exigir, ou pôde, sujeito aos ditos regulamentos, em vez de ser ella mesma registrada, transferir essa acção. Pagar-se-há à companhia por qualquer registro um emolumento não excedente de dous shillings e seis dinheiros, conforme a directoria julgar conveniente.

#### *V — Direito de penhor sobre acções*

21. A companhia terá um direito primario e primordial de penhor sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou pagáveis com relação ás mesmas acções, por todos os dinheiros devidos (incluindo chamadas feitas ainda mesmo que o prazo marcado para o respectivo pagamento não se tenha ainda vencido) e responsabilidades, subsistentes para com a companhia por parte do possuidor registrado ou de qualquer dos possuidores registrados da mesma, ou só ou conjuntamente com outra qualquer pessoa; e poderá fazer valer esse direito de penhor, vendendo ou confiscando todas ou algumas das acções sobre as quaes os mesmos factos se possam dar. Ficando entendido que esse confisco só será feito no caso de uma dívida ou responsabilidade cuja importância tiver sido verificada e que só serão confiscaadas tantas acções quantas os fiscas da companhia certificarem ser o equivalente ao preço actual do mercado dessa dívida ou responsabilidade.

#### *VI — Confisco e restituição de acções*

22. Si algum accionista deixar de pagar alguma chamada, prestação ou dinheiro pagável nos termos de distribuição de

uma acção no dia marcado para o respectivo pagamento, a directoria pôde em qualquer tempo, enquanto a mesma estiver por pagar, mandar-lhe um aviso exigindo que a pague, juntamente com qualquer juro que sobre ella se tenha vencido e quaisquer despezas em que possa ter incorrido a companhia em consequência dessa falta de pagamento.

23. O aviso mencionará uma data futura, que não será de menos de sete dias a contar do aviso dado, dentro da qual devem ser pagos essa chamada ou outro dinheiro e todos os juros e despezas que tiverem sobrevindo por essa falta do pagamento, bem como o lugar onde deverá ser feito o pagamento (devendo ser esse lugar ou escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer lugar onde usualmente são realizadas as chamadas da companhia) e estabelecerá que no caso de falta de pagamento na data e lugar marcados, a acção a cujo respeito é devido esse pagamento ficará sujeita ao confisco.

24. Si as exigências de qualquer dos suprimentos avisos não forem satisfeitas, a acção a cujo respeito tiver sido dado esse aviso pôde, em qualquer tempo posterior, antes de ter sido feito o pagamento de todo o dinheiro sobre ella devido com os juros e despezas, ser confiscada por uma resolução da directoria, para o referido efeito.

25. Qualquer acção confiscada será considerada propriedade da companhia e poderá ser guardada, re-distribuída, vendida ou, de outra forma — disposta do modo que a directoria julgar conveniente, e, no caso de redistribuição com ou sem dinheiro pago sobre a mesma pelo antigo possuidor, sendo creditado como pago: pôde, porém, a directoria, em qualquer tempo antes de ser a acção assim — confiscada, re-distribuída, vendida ou de outra forma disposta, anular o confisco da mesma nas condições que julgar convenientes.

26. Qualquer accionista, cujas acções tiverem sido confiscadas, será obrigado, não obstante esse confisco, a pagar à companhia todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidos a respeito dessas acções na occasião do confisco, juntamente com os juros sobre elles—desde a data do confisco até o pagamento, á razão de dez por cento ao anno, ou menos, si assim determinar a directoria.

27. A directoria pôde aceitar a restituição de qualquer acção como transacção em qualquer questão, quanto ao estar o possuidor devidamente registrado a respeito da mesma. A acção assim distribuída fica sujeita às mesmas disposições a que está sujeita a acção confiscada.

28. No caso de re-distribuição ou de venda de uma acção confiscada ou restituída ou de venda de alguma acção para segurança de um direito de penhor da companhia, um certificado por escripto, sob o sello social da companhia, declarando que a acção foi devidamente confiscada, restituída ou vendida, de acordo com o regulamento da companhia, será prova suficiente dos factos nello mencionados contra as pessoas que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade será entregue

ao comprador ou subscriptor, que será registrado como tal e assim considerado o possuidor da acção desobrigado de todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidas anteriormente a essa compra ou distribuição, e não será responsável pela applicação do dinheiro proveniente da compra ou pagamento, nem será o seu direito à acção impunitado de qualquer irregularidade no confisco, restituição ou venda.

#### VII — *Cautelas ao portador*

29. A directoria poderá emitir, sobre o sello social da companhia, cautelas a respeito de quaisquer acções integralizadas e todas as acções representadas por cautelas serão transferíveis entregando-se as respectivas cautelas a elas relativas.

30. Qualquer pessoa que peça a emissão de uma cautela pagará na occasião do pedido, si a directoria assim o exigir, o imposto do sello (caso haja) pagável sobre a mesma ou, si a companhia tiver previamente entrado em acordo para esse imposto, então uma quantia (caso haja) que a directoria possa determinar relativamente à importância pagável pela companhia por esse acordo e também o emolumento que não exceda um shilling por cada cautela, conforme a directoria oportunamente estabelecer.

31. Sujeito às disposições destes estatutos e da lei de companhias, de 1867, o portador de uma cautela será considerado accionista da companhia em toda a extensão, mas não terá o direito de assistir ou votar em qualquer assembleia geral, ou de assignar uma requisição para uma assembleia geral ou ter parte em uma convocação de assembleia, salvo si dous dias antes tiver depositado a cautela relativa às acções a cujo respeito elle pretende votar ou agir, no escriptorio registrado da companhia ou em outro qualquer lugar que os directores designarem.

Nenhuma acção representada por cautela será levada em conta para poder ser eleito director.

32. A companhia entregará ao accionista que depositar uma cautela pela maneira acima mencionada um certificado declarando o seu nome e residencia e o numero de acções representadas por essa cautela e o certificado lhe dará direito de assistir e votar em uma assembleia geral com relação às acções nello especificadas, exactamente, como si elle fosse um accionista registrado. Ao ser restituído o certificado, a companhia lhe devolverá a cautela pela qual foi dado esse certificado.

33. Nenhuma pessoa como portadora de uma cautela poderá exercer nenhum dos direitos de um accionista, salvo como acima expressamente disposto a respeito de assembleias geraes sem exhibir essa cautela e dar o seu nome, residencia e profissão.

34. A companhia não será obrigada nem compellida de forma alguma a reconhecer, ainda mesmo tendo aviso disso, nenhum

outro direito a respeito da ação representa-la por uma cautela, a não ser o de um direito absoluto ao portador de então da mesma.

35. A directoria pôde prover por meio de coupons ou de outro modo ao pagamento de dividendos futuros sobre a ação incluída em qualquer cautela e a entrega de um coupon será uma desharga suficiente para a companhia do dividendo por ella representado.

36. Si se estragar, se destruir ou se perder alguma cautela, poderá ella ser renovada mediante o pagamento de um shilling (ou menor quantia que a companhia em assembléa geral determinar) apresentando-se provas de ter e'la sido estragada, destruída ou perdida e do direito da pessoa que reclamar a ação por ella representada, a juízo da directoria e com a indemnização com ou sem garantia, que a directoria exigir.

37. Si o portador de uma cautela a entregar para ser cancelada juntamente com todos os coupons de dividendo pendente emitidos a respeito da mesma e com elle depositar na companhia um requerimento, por elle assinado, na forma e authenticado do modo por que a directoria exigir, pedindo para ser registrado como accionista a respeito da ação especificada na dita cautela e declarando nesse requerimento o seu nome, residência e profissão, elle adquirirá o direito de ter o seu nome inscripto como accionista no Registro de Accionistas da Companhia a respeito da ação mencionada na cautela que foi entregue.

#### *VIII — Conversão de ações em capital*

38. A directoria pôde com a sancção da companhia, previamente dada em assembléa geral, converter quaisquer ações integrais em capital e tambem pôde, com a sancção com a qual aíma fica dito, reconvertêr esse capital em ações integralizadas de qualquer denominação.

39. Quando quaisquer ações tiverem sido convertidas em capital os diversos possuidores desse capital podem, dahi por diante, transferir os seus respectivos interesses no mesmo capital ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeito aos mesmos regulamentos a que estão sujeitas as ações de capital da companhia para serem transferidas ou tanto quanto as circunstâncias o permitirem, mas a directoria pôde, a todo tempo, si o julgar conveniente, fixar a quantia mínima do capital transferível e determinar que frações de uma libra não serão transferíveis, com a faculdade, todavia, de, á sua discreção, dispensar a observância dessas regras em qualquer caso particular.

40. O capital conferirá aos seus respectivos possuidores os mesmos direitos que teriam sido conferidos por ações integralizadas de igual importância da classe convertida no capital da companhia, porém de forma que nenhum desses direitos,

excepto o de participar dos lucros da companhia, será conferido por uma importancia de capital que não teria, si existisse em acções da classe convertida, conferindo tales direitos.

#### *IX — Consolidação e subdivisão de acções*

41. A companhia pôde em assembléa geral consolidar as suas acções ou algumas delas em acções de maior quantia.

42. A companhia pôde, por uma resolução especial, subdividir as suas acções ou algumas delas em acções de menor valor e por essa resolução determinar que, como entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções tenham alguma preferencia ou vantagem especial, quanto a dividendo, capital, votação ou de outra sorte em relação a outra ou outras.

#### *X — Aumento e redução do capital*

43. A directoria pôde, com a sanção de uma assembléa geral da companhia, oportunamente, aumentar o capital da companhia pela emissão de novas acções.

44. Essas novas acções serão da importância, do preço de emissão, nos termos e condições, com a preferencia ou prioridade quanto a dividendos ou na distribuição do activo, ou quanto a votação ou outra causa sobre outras acções de qualquer classe, quer então já emitidas, quer não, ou com as estipulações que as distingram de quaisquer outras acções, quanto a dividendos ou na distribuição do activo, que a companhia em assembléa geral determinar e sujeitas à ou, na falta dessa determinação, as disposições deste; estatutos se applicarão ao novo capital da mesma maneira e a todos os respectos como quanto ao capital original da companhia.

45. A companhia pôde, em virtude de resolução especial, reduzir o seu capital por meio do pagamento do capital, do cancellamento deste, quando perdido ou não representado por activo real, reduzindo a responsabilidade sobre as acções, cancellando acções não tomadas ou convencionadas serem tomadas por qualquer pessoa, ou de outro modo, como parecer praticável, e o capital poderá ser pago baseado em nova chamada ou com outro fundamento.

### III. — REUNIÕES DE ACCIONISTAS

#### *I—Convocações de assembléas gerais*

46. A primeira assembléa geral da companhia se realizará na data (não sendo menor de um mes nem maior de tres, depois da data em que a companhia tiver direito de encetar as suas operações) e no logar que a directoria determinar.

47. Na data e logar designados pela companhia em assembléa

geral terão logar assembléas geraes subsequentes, excepto as convocadas por accionistas conforme adeante se permitte, e si não for assim designado tempo ou logar se fará uma assembléa geral todos os annos, depois do anno em que a companhia estiver incorporada, no dia e logar que a directoria designar.

48. As assembléas geraes acima mencionadas serão denominadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras reuniões serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

49. Os directores podem, quando julgarem conveniente, e á requisição de possuidores de não menos de um decimo do capital emitido da companhia sobre o qual todas as chamadas ou sommas então devidas tiverem sido pagas, convocar uma assembléa geral extraordinaria e dada essa requisição serão observadas as seguintes disposições:

(1) A requisição deve expor os objectos da assembléa e ser assignada pelos requerentes e depositada no escriptorio, registrada, e pôde consistir em diversos documentos em formula identica, cada um assignado por um ou mais requerentes.

(2) Si os directores da companhia não providenciarem para que se realize uma assembléa dentro de vinte e um dias da data em que a requisição tiver sido depositada, os requerentes ou a maioria delles em valor podem por si mesmos convocar a reunião, mas qualquer reunião assim convocada não terá logar depois de tres meses da data desse deposito.

(3) Si nessa assembléa for aprovada uma resolução que exija confirmação em outra assembléa, os directores convocarão logo outra assembléa geral extraordinaria afim de dissentir a resolução e si for julgada conveniente a confirmação como uma resolução especial, e si os directores não convocarem a reunião dentro de sete dias da data da approvação da primeira resolução, os requerentes ou uma maioria delles em valor podem, elles proprios, convocar uma reunião.

(4) Qualquer reunião convocada de conformidade com esta clausula pelos requerentes sera convocada da mesma maneira, o mais breve possível, como as convocadas pelos directores.

50. Dar-se-ha aos accionistas da forma adeante mencionada ou de qualquer outra forma que a companhia em assembléa geral a todo o tempo prescrever, aviso com sete dias de antecedencia de qualquer assembléa geral (excluindo o dia em que o aviso é remettido ou considerado remettido, incluindo, porém, o dia da assembléa), designando o dia, hora e logar da assembléa; porém a falta de recebimento desse aviso não invalidará os actos de qualquer assembléa geral.

51. O aviso de convocação de uma assembléa geral ordinaria declarará a natureza geral de qualquer assumpto que se pretende tratar nella, a não ser declaração de dividendos, eleição de directores e fiscaes, votação dos seus honorarios e exame das contas apresentadas pela directoria e os relatórios da directoria e dos fiscaes. O aviso que convocar uma assembléa geral extraordinaria declarará a natureza geral do assumpto que se pretende tratar nella.

*II — Actos em assembléas gerais*

52. Tres accionistas pessoalmente presentes formarão um *quorum* para uma assembléa geral.

53. Si dentro de meia hora do tempo marcado para a assembléa não houver—*quorum*, a assembléa, quando convocada à requisição de accionistas, será dissolvida. Em outro qualquer caso ficará adiada para o dia da semana seguinte e para o lugar que o presidente designar.

54. Em qualquer assembléa adiada, os accionistas presentes e com direito a votar, qualquer que seja o seu numero, terão poderes para decidir sobre todos os assuntos que poderiam ter sido decididos na assembléa cujo adiamento teve lugar.

55. O presidente da directoria, ou na sua ausência o vice-presidente (si houver), presidirá com o presidente a assembléa geral da companhia.

56. Si em qualquer assembléa geral o presidente nem o vice-presidente estiverem presentes dentro de 15 minutos da hora marcada para ter lugar a assembléa, ou si nenhum deles quizer agir como presidente, os directores presentes escolherão um dentre si para funcionar e si não houver director algum escolhido que queira funcionar, os accionistas presentes escolherão um dentre si para funcionar como presidente.

57. O presidente só pode, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral para tempo e lugar convenientes; porém (excepto o disposto no art. 12 da lei de companhias, de 1930, relativamente a reuniões estatutárias), na assembléa adiada só se tratará do assunto que ficou por concluir na assembléa em que teve lugar o adiamento.

58. Toda questão submetida a uma assembléa geral será decidida em primeiro lugar por meio de levantamento de mãos, ou por uma contagem, por uma maioria dos accionistas presentes pessoalmente ou por procuração e no caso de um empate de votos o presidente terá o voto de desempate além dos que lhe couberem como accionista.

59. Em qualquer assembléa geral, salvo sendo pedido escrutínio, uma declaração feita pelo presidente de que foi aprovada uma resolução ou rejeitada e um lançamento nesse sentido no livro das actas da companhia será prova suficiente do facto, e no caso de uma resolução que exija maioria particular, que foi aprovada pela maioria exigida, sem prova do numero ou proporção dos votos colhidos pró ou contra essa resolução.

60. Pode ser exigido um escrutínio, por escrito, sobre qualquer questão (excepto a da eleição de um presidente de assembléa), pelo presidente ou por tres accionistas, nunca menos, presentes pessoalmente ou por procuração e com direito a votar e possuindo todo accões da companhia da importância nominal de nunca menos de £ 5.000.

61. Sendo pedido um escrutínio, elle será feito da maneira, no lugar e imediatamente ou em outro qualquer tempo, dentro

de 14 dias depois, conforme o presidente determinar antes de finda a assembléa e o resultado desse escrutínio será considerado como resolução da companhia em assembléa geral como si fôrada na data do escrutínio.

62. O pedido de um escrutínio não impedirá a continuação de uma assembléa para se tratar de qualquer outro assunto que aquelle para o qual se pôiu o escrutínio.

### *III — Votos em assembléas gerais*

63. Sujeito a quaisquer termos especiais quanto à votação sobre que possam ser emitidas quaisquer ações, cada accionista terá um voto por cada ação que possuir.

64. Os votos podem ser dados pessoalmente ou por procuração.

65. Sendo o accionista intocato, poderá por elle votar o seu curador, *curator-bonis* ou outro curador legal.

66. Tendo duas ou mais pessoas direito collectivo a uma ação qualquer delas, pôde votar em qualquer assembléa, pessoalmente ou por procuração, relativamente a essa ação, como si fosse o unico com direito a ella, e si estiverem presentes em qualquer assembléa, pessoalmente ou por procuração, mais de um desses possuidores collectivos só terá direito de votar a respeito da mesma ação aquelle cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registro de accionistas.

67. Nenhum accionista terá direito de assistir ou votar, pessoalmente ou por procuração em qualquer assembléa geral ou em escrutínio, nem gozar de qualquer privilegio como accionista, sem que tenha pago todas as chamadas ou outro dinheiro devido por qualquer ação de que elle seja possuidor, e não terá também direito de votar em qualquer assembléa realizada depois de expirados tres meses a contar do registro da companhia relativamente a qualquer ação que elle tenha adquirido por transferencia, salvo si tiver sido registrado como possuidor da ação em relação a qual elle pretende votar tres meses, pelo menos, antes da data marcada para a assembléa em que elle pretende votar.

68. O instrumento de nomeação do procurador será por escripto do punho do outorgante, ou, sendo o outorgante uma corporação, com o respectivo sello social, na formula que a directoria possa oportunamente admittir.

69. Não poderá ser nomeado procurador quem não for accionista da companhia ou tiver, de qualquer forma, direito de votar; ficando entendido que, si for uma corporação a possuidora registrada de ações da companhia, o procurador pôde ser qualquer membro ou director dessa corporação, e esse procurador terá, enquanto vigorar a procuração, o direito de assistir pessoalmente, falar, votar e assignar pedidos de escrutínio em qualquer assembléa e assignar qualquer requisição da mesma forma como si elle fosse o possuidor das ações relativamente ás quais elle foi nomeado procurador.

70. O instrumento nomeando procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de dous dias antes do designado para a assembléa na qual a pessoa mencionada no instrumento pretende votar.

#### IV — DIRECTORES

##### *I—Número e nomeações de directores*

71. O numero de directores não será menor de tres nem maior de sete.

72. A companhia pôde, oportunamente em assembléa geral e dentro dos limites acima mencionados, aumentar ou reduzir o numero de directores então em exercicio, e ao aprovar-se qualquer resolução para um aumento, pôde nomear o director ou os directores adicionaes necessarios para o cumprimento dessa resolução, podendo, também, determinar o turno em que esse numero aumentado ou reduzido tem de deixar o cargo.

73. Os directores que continuarem, ou director, si for só um, pôde agir, não obstante quaisquer vagas na directoria, ficando entendido que, si o numero de directores for inferior ao minimo prescripto, o director ou directores restantes nomearão imediatamente um ou mais directores adicionaes para perfazer esse minimo, ou convocarão uma assembléa geral da companhia para proceder-se a essa nomeação.

74. A directoria pôde em qualquer o opportuno tempo nomear qualquer pessoa como director, quer para preencher uma vaga casual, quer como em adicionamento à directoria, mas de forma que o numero de directores não seja em tempo algum superior ao maximo acima citado. Porém qualquer director nomeado por essa forma só ocupará o cargo até a assembléa geral ordinaria seguinte, e nessa poderá ser reeleito.

75. Pessoalmente a não ser um director que se refira, será eleito director (excepto como um primeiro director ou um director nomeado pela directoria) sem prévio aviso de não menos de quatro dias completos e não mais de sete, e deixalo no escriptorio registrado da companhia, da intenção de sua proposta, juntamente com um aviso por escripto de sua vontade de ser eleito.

76. Os primeiros directores serão Charles Edward Johnstone, Reginald Eden Johnston, Sir Earl Johnston e John Gordon.

##### *II—Qualidade e remuneracão dos directores*

77. A qualidade de um director, que não os directores mencionados no art. 76, depende da posse de 1.000 ações da companhia.

78. A remuneração dos directores (excepto o director gerente) será marcada pelo companhia annualmente em assembleia geral. Esta remuneração será dividida entre os directores na proporção e modo em que elles accordarem, e na falta de acordo, sel-o-há em partes iguais. O director que exercer o cargo por menos de um anno terá direito a uma parte proporcional dessa remuneração.

### *III—Poderes dos directores*

79. As operações da companhia serão dirigidas pela directoria, a qual pôde pagar todas as despezas da organização, registo e annuncios da companhia ou incidentes a isso, a omissoes do seu capital, inclusive corretagem pelos pedidos ou passagem de ações. A directoria pôde exerceer todos os poderes da companhia, sujeita, contudo, ás disposições de quaisquer leis do parlamento ou destes estatutos e aos regulamentos (que não forem incompatíveis com qualquer dessas disposições ou destes estatutos) que forem prescriptos pela companhia em assembleia geral, mas regulamento nenhum feito pela companhia em assembleia geral invalidará acto algum anterior da directoria que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

80. Sem restrição da generosidade dos poderes acima, a directoria tem as seguintes faculdades:

A) Estabelecer administrações locaes, commissões locaes de gerencia ou de consulta, ou agencias locaes no Reino Unido ou no estrangeiro e nomear um mais dentro si ou outras quaisquer pessoas para membros das mesmas, com os poderes e autorizações, sob os regulamentos, pelo prazo e com a remuneração que julgar conveniente, podendo a todo tempo revogar essa nomeação. Fica nulo entalhilo que qualquer director que na occasião estiver no paiz ou praça onde estiver establecida alguma administração local e commissão ou agencia deverá ser membro dessa administração, commissão ou agencia local.

B) Nomear qualquer pessoa ou pessoas para terem em guarda e fiscalização para a companhia quaisquer bens pertencentes á companhia ou nos quais ella tem interesse ou para outros quaisquer fins e passar e fazer quaisquer instrumentos e tudo o mais que possa ser preciso relativamente a esse encargo.

C) Nomear para o fim de executar qualquer documento ou fazer qualquer operação no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas como procuradores da directoria ou da companhia com os poderes que ella julgar convenientes, inclusive poderes para comparecer perante todas as autoridades competentes e fazer todas as declarações necessarias de maneira a fazer com que as operações da companhia sejam validamente realizadas no estrangeiro.

*D)* Tomar por emprestimo ou levantar quaequer sommas de dinheiro com a garantia e nos termos e condições quanto a juros e outras que julgarem convenientes e para o fim de garantir o principal e juros ou para outro qualquer fim, crear, emitir, fazer e dar respectivamente quaequer *debentures* perpetuos ou resgataveis ou capital de *debenture* ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza ou todos ou qualquer parte dos bens, presentes ou futuros, ou capital por chamar da companhia e quaequer *debentures*, capital de *debenture* e outros títulos que possam ser feitos, transferiveis, livres de quaequer equidades entre a companhia e a pessoa a quem elles forem omittidos.

*E)* Fazer, saccar, endossar o negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros valores negocieveis, ficando entendido que toda nota promissoria, letra, cheque ou outro valor negocieavel, sacado, passado ou aceito será assignado pela pessoa ou pessoas que a directoria possa nomear para esse fim.

*F)* Empregar ou emprestar os fundos da companhia que não forem precisos para uso immediato sob as garantias que julgar convenientes (excepção as acções da companhia) e a todo tempo transferir esses empregos.

*G)* Conceder a qualquer director que seja preciso ir ao estrangeiro ou prestar outro qualquer serviço extraordinario, a remuneração especial que julgar conveniente pelos serviços prestados.

*H)* Vender, alugar, trocar ou por outra forma dispor absoluta ou condicionalmente, de todos ou qualquer parte dos bens, privilegios e emprego da companhia, nos termos e condições e pelos preços que julgar conveniente.

*I)* Appor o sello social em qualquer documento, com tanto que esse documento esteja tambem assignado, pelo menos, por um director e rubricado pelo secretario ou outro official que a directoria nomear para esse fim.

*J)* exercer os poderes da « lei dos sellos da companhia, de 1864 », poderes esses que pelos presentes são conferidos á companhia.

#### *IV—Directores-gerentes*

81. Os directores podem, quando julgarem opportuno, nomear qualquer director ou directores para director ou directores-gerentes dos negócios da companhia, por um prazo fixo ou sem limite algum quanto ao tempo durante o qual elle ou elles terão de exercer esse cargo, e podem do mesmo modo removel-os ou demittil-os do cargo e nomear outro ou outros em seus logares.

82. A remuneração de qualquer director-gerente será fixada oportunamente pelos directores e pôde ser por meio do salário, comissão ou participação nos lucros, ou por um ou por todos esses modos e quer em adição à sua parte da remuneração marcada para os directores ou de outro modo.

83. Um director-gerente, durante o exercício desse cargo, não estará sujeito à retirada por meio de turno e não será tomado em conta no determinar-se essa retirada dos directores; estará, porém, sujeito às estipulações de qualquer contrato entre elle e a companhia e estará sujeito às mesmas estipulações quanto à remoção, renuncia, qualificações e outras circunstâncias como os outros directores.

84. Os directores podem oportunamente confiar e conferir a um director-gerente de então quaequer dos poderes expressos nos presentes e a cargo dos directores, como elles julgarem conveniente, e podem conferir eses poderes pelo tempo, para os objectos e fins, nos termos e condições e com as restrições que elles julgarem convenientes; podem também conferir esses poderes ou collateralmente ou com exclusão e em substituição de todos ou quaequer dos poderes dos directores nesse sentido, e a todo tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaequer desses poderes.

#### *V — Actos dos directores*

85. A directoria pôde reunir-se, para despacho dos negócios, adiar e de outro modo regular as suas reuniões como julgar conveniente e determinar qual o *quorum* necessário para se tratar dos negócios. Até que fique de outro modo fixa o o *quorum*, será este de dous directores.

86. O presidente ou dous directores quaequer podem a qualquer tempo convocar uma reunião da directoria.

87. As questões suscitadas em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos e, no caso de empate de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

88. A directoria pôde eleger um presidente e um vice-presidente de suas reuniões e marcar o prazo durante o qual elles exercerão o cargo, mas si não forem eleitos presidente ou vice-presidente, ou si nem o presidente nem o vice-presidente (si houver) estiver presente na hora marcada para a reunião, os directores presentes escolherão um do entre si para presidente dessa reunião.

89. A directoria pôde delegar qualquer dos seus poderes, que não os de levantar empréstimos e fazer chamadas, a comissários, quo será o membro ou membros do seu seio que elles julgarem conveniente.

Qualquer comissário assim constituído se conformará, no exercício dos poderes assim delegados, com quaequer regulamentos que a directoria possa oportunamente impor.

90. As reuniões e actos dessa comissão, consistindo em dous ou mais membros, serão regidos pelas disposições aqui expressas para o regulamento das reuniões e actos da directoria, tanto quanto lhe forem applicáveis, e não serão invalidados por algum regulamento feito pela directoria conforme a ultima clausula precedente.

91. Todos os actos praticados por uma reunião da directoria ou de uma comissão da directoria, ou por qualquer pessoa que funcionar como director, serão tão válidos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e fosse legalmente director, ainda que posteriormente se descubra que houver erro na nomeação desse director ou pessoa que funcionar como acima dito, ou que elles em qualquer delas sem as condições legais.

92. A directoria mandará fazer em livros appropriados para o fim lançamentos de todos as resoluções e actos de assembleias gerais e de reuniões da directoria em comissões da directoria e esses lançamentos, quando assignados por qualquer pessoa na qualidade de presidente da reunião a quo elles se referem ou na qual forem lidos, serão aceitos como prova *prima-facie* dos factos nelles expressos.

#### *VI — Perda da qualidade de directores*

93. O cargo de director vagará:

a) si sem a approvação de uma assembleia geral elle ocupar qualquer cargo ou lugar de lucro na companhia, excepto o que for por estes autorizado;

b) si for acometido de insanidade mental, si for declarado fallido, fizer concordata ou entrar em qualquer ajuste com os seus credores;

c) si mandar à directoria uma renúncia por escripto, excepto sendo essa renúncia retirada com o assentimento da directoria dentro de 14 dias, a contar do dia em que a mesma for recebida no escriptorio registrado da companhia;

d) si estiver ausente das reuniões da directoria continuamente por seis meses, sem consentimento da directoria.

94. Nenhum director em razão do seu cargo será desqualificado de contratar com a companhia, nem esse contrato, nem qualquer contrato ou ajuste convencionado pela ou em favor da companhia com qualquer companhia ou sociedade da qual for membro qualquer director, ou tiver qualquer interesse nella, perderá o seu valor; nem qualquer director que assim contracte, seja membro ou interessado, será obrigado, pelo facto sómente de exercer esse cargo ou pelas relações de confiança por elle estabelecidas, a prestar contas a esta companhia de qualquer lucro que desse contrato ou ajuste lhe advier; devendo, porém, divulgar na reunião da directoria em que for

determinado o contracto ou ajuste a natureza do seu interesse, si realmente ha interesse, ou em caso diverso, na primeira reunião da directoria depois de adquirido esse interesse.

*VII—Retirada e remoção de directores*

95. Na assembléa geral ordinaria do anno d: 1905 e na assembléa geral ordinaria de cada anno seguinte, retirar-se-ha do cargo um terço dos directores de então, ou si o seu numero não for um multiplo de tres, então o numero mais approximado a um terço. Um director-gerente, enquanto no exercicio desse cargo, não ficará sujeito á retirada expressa nessa clausula, nem será tomado em conta na verificação do numero de directores que devem retirar-se.

96. Os directores que tem de se retirar serão os que tiverem exercido por mais tempo o cargo.

No caso de igualdade de tempo serão designados por sorte, salvo si entre si houver acordo.

97. O director que tiver de se retirar poderá ser reeleito.

98. A companhia na assembléa geral em que tiverem de se retirar directores, sujeita a qualquer resolução de redução do numero de directores, preencherá os cargos vagos, nomeando numero igual de pessoas.

99. A companhia em assembléa geral pôde, por meio de uma resolução extraordinaria, remover qualquer director antes de expirado o seu tempo de exercicio e, por uma resolução ordinaria, nomear outra pessoa em condições legaes em seu logar. A pessoa assim nomeada ocupará o cargo sómente durante o tempo em que o director, para cujo logar elle foi nomeado, o ocuparia si não tivesse sido removido, e esta disposição, porém, não impedirá a sua reeleição.

*VIII — Indemnização de directores, etc.*

100. Todo director, official ou empregado da companhia, será indemnizado por ella de todas as custas, encargos, despezas, perdas e compromissos em quo incorrer na gestão dos negócios da companhia ou no desempenho dos seus deveres ; o nenhum director ou official da companhia responderá pelos actos ou omissões de outro qualquer director ou official, ou em razão de ter tomado parte em qualquer recebimento de dinheiro que elle não tenha pessoalmente recebido, ou por qualquer prejuizo por falta de erro de direito a quaequer bens adquiridos pela companhia ou por causa da insuficiencia de qualquer garantia sobre a qual forem empregados quaequer fundos da companhia, ou por qualquer prejuizo sobrevindo por causa de qualquer banqueiro, corretor ou outro agente ou outra qualquer causa que seja, a não ser por seus actos ou erros voluntarios.

**V — CONTAS E DIVIDENDOS***I — Contas*

101. A directoria fará escripturar todo o activo e passivo, receita e despezas da companhia.

102. Os livros da contabilidade serão escripturados no escritório registrado da companhia ou no logar ou logares que a directoria julgar conveniente.

Sem autorização da directoria ou de uma assembléa geral, nenhum accionista terá direito de examinar livros ou papeis da companhia, a não serem os registros de accionistas e de hypothecas e as cópias de escripturas de hypothecas ou de onus que requeiram registro, de acordo com a lei de companhias de 1900.

Será de um shilling, ou quantia menor, conforme a directoria oportunamente fixar, o emolumento que um accionista ou credor da companhia terá de pagar por cada exame, de acordo com o art. 14 da lei de companhias de 1900.

103. Na assembléa geral ordinaria de cada anno (depois da primeira assembléa geral ordinaria) a directoria apresentará aos accionistas um balanço e conta de lucros e perdas, extraídos até a mais recente data possível, o examinados como adiante se dispõe, acompanhados de um relatorio da directoria sobre as operações da companhia durante o periodo referente a essas contas.

*II — Fiscalização*

104. A companhia em cada assembléa geral ordinaria nomeará um ou mais fiscaes que ocuparão o cargo até a seguinte assembléa geral ordinaria, sendo observadas as seguintes disposições, a saber :

1.<sup>a</sup> Si não for feita em uma assembléa geral annual nomeação de fiscaes, a junta do commercio pôde, a requerimento de qualquer accionista da companhia, nomear um fiscal da companhia para o anno corrente e marcar a remuneração que esta lhe deverá pagar pelos seus serviços.

2.<sup>a</sup> Um director ou oficial da companhia não poderá ser nomeado fiscal da companhia.

3.<sup>a</sup> Os primeiros fiscaes da companhia podem ser nomeados pela directoria antes da reunião estatutária, e assim nomeados ocuparão o cargo até a primeira assembléa geral annual, salvo si forem antes demittidos por uma resolução dos accionistas em assembléa geral, e em tal caso podem os accionistas nessa assembléa nomear fiscaes ;

4.<sup>a</sup> Os directores da companhia podem preencher qualquer vaga eventual no cargo de fiscal, porém, enquanto existir essa vaga ou os fiscaes sobreviventes ou que continuarem, si houver, poderão funcionar.

5.<sup>a</sup> A companhia em assembléa geral manterá a remuneração dos seus fiscaes, salvo a remuneração de quaisquer fiscaes nomeados antes da reunião estatutária ou para preencherem qualquer vaga, que pôde ser fixada pelos directores.

6.<sup>a</sup> Todo o fiscal da companhia terá direito de ver a todo o tempo os livros, contas e documentos comprobatorios da companhia, e terá o direito de exigir dos directores e oficiais da companhia as informações e explicações que possam ser necessarias ao desempenho dos deveres de fiscaes, e os fiscaes assinarão um certificado junto ao balanço declarando se têm ou não todas as suas exigencias como fiscaes foram satisfeitas ; e farão um relatório aos accionistas das contas por elles examinadas e de todos os balancos apresentados à companhia em assembléa geral durante o exercicio do seu cargo ; e em todos esses relatórios declararão si na sua opinião o balanço a que se refere o relatório está devidamente extralhido de maneira a mostrar uma imagem fiel e correcta do estado dos negócios da companhia, como o demonstram os livros desta ; e esse relatório será lido à companhia em assembléa geral.

### *III—Fundo de reserva*

105. A directoria pôde, antes de resolver sobre qualquer dividendo, a partir dos lucros da companhia a quantia que julgar conveniente para formar um fundo de reserva afim de fazer face a depreciações ou contingências, ou igualar dividendos, ou para concerto ou conservação de qualquer propriedade da companhia ou para outros quaisquer fins da companhia, podendo ser também conformemente aplicado da maneira por que a directoria determinar ; e esta pôde, sem levar a mesma quantia ao fundo de reserva, transportar quaisquer lucros que não julgar prudente dividir.

### *IV—Dividendos*

106. A companhia, em assembléa geral, pôde declarar um dividendo a pagar-se aos accionistas, segundo os seus direitos e interesses nos lucros, mas não será declarado dividendo maior do que aquelle que a directoria resolver.

107. Sujeitos a quaisquer prioridades que possam ser conferidas à emissão de quaisquer ações, os lucros da companhia destinados à distribuição serão distribuídos como dividendo entre os accionistas, de acordo com as importâncias pagas sobre as ações por elles respectivamente possuides, excepto as quantias pagas em antecipação de chamadas.

108. Si, na opinião da directoria, a situação da companhia o permitir, se poderá distribuir aos accionistas, por conta do dividendo para o anno então corrente, dividendos provisionais.

109. A directoria pôde deduzir dos dividendos ou juros pagáveis a qualquer accionista todas as importâncias que elle possa dever á companhia por chamadas ou por outro motivo.

110. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (sujeitos ao direito de penhor que tem a companhia) aos accionistas que se acharem inscriptos no registo, na data em que esse dividendo for declarado ou naquelle em que esses juros tiverem de ser respectivamente pagos, não obstante qualquer transferencia ou transmissão subsequente de ações.

111. Achando-se diversas pessoas registradas como possuidoras collectivas de qualquer ação, qualquer uma dessas pessoas pôde passar recibos efficazes de todos os dividendos e juros que a respeito da dita ação forem pagos.

112. Nenhum dividendo vencecerá juros contra a companhia.

#### V — Avisos

113. A companhia pôde entregar aviso a qualquer accionista, ou pelo Correio em carta devidamente franqueada e endereçada a esse accionista, conforme a sua residência registada.

114. Qualquer accionista que residir fóra do Reino Unido pôde indicar uma residência dentro desse Reino, para a qual serão remettidos todos os avisos e assim endereçados serão esses avisos considerados como bem dados. Si elle não tiver monejado residência, não terá direito a aviso algum.

115. Todo o aviso remettido pelo Correio será considerado como tendo sido dado no dia em que foi lançado no Correio, e para provar esse facto bastará provar que o aviso foi devidamente endereçado e lançado no Correio.

116. Todos os avisos que forem remettidos aos accionistas com referéncia a alguma ação á qual tenham direito possuidores collectivos, serão dados áquelle que estiver inscripto em primeiro lugar no registo dos accionistas, e um aviso assim dado será suficiente para todos os possuidores dessa ação.

117. Todo o testamenteiro, administrador, commissário ou encarregado da fallência ou liquidação ficará absolutamente obrigado por todo o aviso assim dado, como acima dito, si for mandado para a ultima residência registrada desse accionista, ainda que a companhia tenha aviso do falecimento, loucura, fallência ou inhabilitação desse accionista.

118. Todos os avisos, logo que tiverem sido publicados uma vez em dous jornais diários de Londres, serão considerados como tendo sido dados aos possuidores de contolas, e a companhia não será obrigada a dar a esses possuidores nenhum aviso por outra forma.

VI — *Liquidação*

119. O liquidante, em caso de liquidação da companhia (quer voluntaria quer forçada), pôde, autorizado por uma resolução especial, dividir entre os contribuintes da mesma especie toda ou qualquer parte do activo da companhia, qualquer que seja a especie em que consista o activo, e para esse fim poderá dar um valor que elle julgar justo a uma classe ou mais de propriedades, o determinar de quo forma se fará essa divisão entre accionistas ou classes de accionistas.

## B—NOMES, RESIDENCIAS E PROFISSÕES DOS SUBSCRIPTORES

Charles Edward Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.

R. E. Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.

Cyril Earle Johnston, negociante, 6 Great St. Helen's, E. C.

C. W. Haskoll, caixeiro, 6 Gr. St. Helen's, E. C.

W. A. Sanderson, caixeiro, 6 Gr. St. Helen's, E. C.

F. N. Chapple, 18 Bishopsgate Street Within, E. C., solicitador.

Walter T. Edmonds, Rippington, Beckrenham, escrevente.

Datado de vinte e oito de agosto de 1902.

Testemunha das assignaturas supra, com excepção das de F. N. Chapple e Cyril Earle Johnston—F. N. Chapple, 18, Bishopsgate, Street Within, E. C., solicitador.

Testemunha das assignaturas de Cyril Earle Johnston e F. N. Chapple: Walter T. Edmonds, escrevente dos Srs. Armitage & Chapple, 18 Bishopsgate Street Within, E. C., solicitadores.

Cópia fiel (assignado)—Ernest Cleave, registrador de companhias anonymas.

## C—CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certifico pelo presente que *The Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited*, foi incorporada de conformidade com as leis de companhias, de 1862 a 1900, como companhia anonyma, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e dous.

Passado por mim em Londres, aos tres de setembro de 1902.—(Assignado) Ernest Cleave, registrador de companhias anonymas.

A todos quantos o presente virem, Eu John William Peter Jauralde, tabellião publico da cidade de Londres, devidamente

nomeado e juramentado, certifico que a assignatura *Ernest Cleave* exarada na cópia do *memorandum* de associação da *Rio de Janeiro Lighterage Company, Limited* aqui annexa, marca a A, a mesma assignatura *Ernest Cleave* exarada na cópia dos estatutos da dita companhia, aqui também annexa, marca a B, e a mesma assignatura *Ernest Cleave* exarada no certificado da incorporação da dita companhia aqui também annexa, marca a C, são as verdadeiras assignaturas e do proprio punho de Ernest Cleave, registrador de companhias anonymous. E, outrossim, certifico que o referido Ernest Cleave é o competente funcionario autorizado por lei a passar o assignar taes cópias e certificados.

Em fé e testemunho do que, assignei o presente e o sellei com o meu sello de officio.

Datado de Londres, quatro de setembro do anno de Nossa Senhor, de mil novecentos e douros.—(W) (assignado) *J. W. P. Jauralde*, tabellão publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro, de John William Peter Jauralde, tabellão publico des'a cidade, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos cinco de setembro de 1902.—(Assignado) *E. L. Chermont*, consul.

(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Epaminondas L. Chermont, consul do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1902.—Pelo director geral:—(Assignalo sobre quatro estampilhas no valor de 550 rs.)—*A. J. de Paula Fonseca*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 6\$300 inutilisadas pela Recebedoria Federal.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que, passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de outubro de 1902.—*Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

---

## DECRETO N. 4616 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Dá instruções para as eleições federaes a que se terá de proceder em 28 de dezembro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, na conformidade do art. 48, n. 1, da Constituição Federal, que na eleição ordinaria a que se terá de proceder em 28 de dezembro proximo vindouro, para os cargos de deputado na legislatura de 1903 a 1905 e para a renovação do terço do Senado, se observem as instruções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## Instruções para a eleição de 28 de dezembro proximo vindouro, a que se refere o decreto n. 4616, desta data

### CAPITULO I

#### DA ELEIÇÃO

Art. 1.º No dia 28 de dezembro proximo vindouro se procederá, em toda a Republica, à eleição ordinaria para os cargos de deputado na legislatura de 1903 a 1905 e para a renovação do terço do Senado.

(Decreto legislativo n. 620, de 11 de outubro de 1899, art. 1º.)

Art. 2.º A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma delas.

(Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 35.)

Art. 3.º Para a eleição de deputados será observada a divisão dos distritos eleitoraes estabelecida nos decretos legislativos n. 153, de 3 de agosto de 1893 e n. 620, de 11 de outubro de 1899, não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso, visto constituir cada um delles um só distrito nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

Art. 4.<sup>º</sup> O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral.

(Lei n. 35, art. 36, § 3º.)

Art. 5.<sup>º</sup> Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitales de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, e nos segundos districtos eleitoraes que devem eleger quatro deputados por força da disposição do art. 3<sup>º</sup> do decreto legislativo n. 181, de 23 de setembro de 1893, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal, por encerrar maior numero de eletores.

(Lei n. 35, art. 36, § 2º, e decreto n. 1668 de 7 de fevereiro de 1894, art. 16.)

Art. 6.<sup>º</sup> Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas.....	4
O do Pará.....	7
O do Maranhão.....	7
O do Piauhy.....	4
O do Ceará.....	10
O do Rio Grande do Norte.....	4
O da Paraíba.....	5
O de Pernambuco.....	17
O das Alagoas.....	6
O de Sergipe.....	4
O da Bahia.....	22
O do Espírito Santo.....	4
O do Rio de Janeiro.....	17
O do S. Paulo.....	22
O do Paraná.....	4
O de Santa Catharina.....	4
O do Rio Grande do Sul.....	16
O de Minas Geraes.....	37
O de Goyaz.....	4
O de Matto Grosso.....	4
E o Districto Federal.....	10
Total.....	<u>212</u>

(Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890, art. 6º; Constituição, art. 28, § 1º; e lei n. 35, art. 63.)

Art. 7.<sup>º</sup> Votarão nas eleições para senadores e deputados todos os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

(Lei n. 35, art. 1º, e decreto n. 1542 de 1 de setembro de 1893, art. 7º.)

Art. 8.<sup>º</sup> São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1.<sup>º</sup> Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;

2.<sup>º</sup> Para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

(Lei n. 35, art. 29.)

Art. 9.<sup>º</sup> Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional :

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Federal;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

III. Os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada;

IV. Os commandantes de distrito militar no respectivo distrito;

V. Os funcionários militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de polícia e milicia nos Estados em que os exercerem, e equiparado a estes o Distrito Federal;

VI. As autoridades policiais e os officiaes dos corpos de polícia e de milicia;

VII. Os membros do Poder Judiciário Federal;

VIII. Os magistrados estaduais, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição;

IX. Os funcionários administrativos federaes ou estaduais, demissíveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

**Paragrapho unico.** As incompatibilidades acima definidas, excepto a do n. VIII, vigorarão até tres mezes depois de cessadas as funções dos referidos funcionários.

(Lei n. 35, art. 30; lei n. 342, de 2 de dezembro de 1895, art. 1<sup>º</sup>; lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 4<sup>º</sup>; e decreto n. 430, de 29 de maio de 1890, art. 2<sup>º</sup>.)

Art. 10. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não pôde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empresa que gosar de favores do Governo Federal, indicados nos numeros abaixo :

1.<sup>º</sup> Garantia de juros ou outras subvenções;

2.<sup>º</sup> Isenção de direitos ou taxas federaes ou reducção delles em leis ou contractos;

3.<sup>º</sup> Privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

(Lei n. 35, art. 31.)

Art. 11. Não poderão tambem ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Distrito Federal, os cidadãos que,

tiverem emprezas privilegiadas ou gosarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

(Decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, art. 6º.)

Art. 12. Em cada secção de municipio, a qual não deverá ter mais de 250 eleitores, haverá uma mesa eleitoral, encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo.

§ 1.º Vinte dias antes da eleição, o presidente do governo ou conselho municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo ou conselho, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir, dentro de 10 dias, no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro, ou o secretario, deixar de fazer a convocação de que trata este paragrapo, qualquer immedio em votos poderá fazel-a.

§ 2.º Reunidos no dia designado, proceder-se-ha á eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo.

§ 3.º Serão declarados membros effectivos das mesas o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 4.º A eleição de que tratam os dous ultimos paragraphos se procederá ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, contanto que se achem presentes pelo menos cinco. Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

§ 5.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo ou conselho municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

§ 6.º O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta aos mesarios eleitos, tanto effectivos como supplentes.

(Lei n. 35, art. 6º, §§ 1º e 3º, art. 38 e art. 40 §§ 1º, 2º e 4º; lei n. 69, de 1 de agosto de 1892, art. 1º; decreto n. 1542, arts. 11 e 13; e decreto legislativo n. 184, art. 2º.)

Art. 13. Vinte dias tambem antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas, e prevenindo a discriminação dos involucros e das urnas, na hypothese do paragrapo unico do art. 2º destas instruções.

A numeração das secções e designação dos edifícios serão publicadas por editaes e não mais poderão ser alteradas até à eleição, salvo quanto á designação dos edifícios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital, pela imprensa do logar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

(Lei n. 35, art. 39, §§ 1º e 2º; e decreto n. 1668, art. 5º.)

Art. 14. Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edifícios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei n. 35, art. 39, § 3º.)

Art. 15. O presidente da commissão municipal fará, em tempo, extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remetidas aos presidentes das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Cerreiro, sob registro, ou por official de justiça, cumprindo aquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei n. 35, art. 41.)

Art. 16. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisitá-lo do secretario do governo municipal, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

(Lei n. 35, art. 42.)

## CAPITULO II

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o secretario, aquelle designará, dentre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os títulos, lavrando o secretario imediatamente a acta, em livro próprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei n. 35, art. 43, primeira parte.)

Art. 18. Proceder-se-há à eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até às 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funcionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1.º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido, à sorte, si houver empate.

§ 2.º Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de ocupar os logares vagos.

§ 3.º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si, porém, até às 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 4.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 5.º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 3º deste artigo e no § 5º do art. 20 destas instruções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá à eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 6.º Nas secções municipaes em que, por qualquer circunstancia, se não tiver procedido à revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluidos no alistamento anterior.

§ 7.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8.º Antes da chamada a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cedulas, manuscritas ou impressas, em involucros distintos, uma — para deputados — e outra — para senador, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

Na hypótese do paragrapgo unico do art. 2º destas instruções, haverá segunda urna, em que serão depositadas as

cedulas relativas á eleição para preenchimento da outra vaga de senador.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, enquanto durar a votação.

(Lei n. 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e paragraphos; decreto n. 1668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei n. 35, art. 34, paragrapho unico, art. 35 e art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 19. Será lícito a qualquer eleitor votar por voto deserto, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-lo.

Paragrapho unico. O voto deserto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituída, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei n. 426, art. 8º.)

Art. 20. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida a assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 1.º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admitido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alista-los em outra secção; os eleitores de que trata o § 3º (2ª parte) do art. 18 destas instruções, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 2.º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-há á apuração, pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de anunciar o numero delas, as emmaçará de acordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á dita urna. A proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, para fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 3.º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4.º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter serão também apuradas.

Das que contiverem numero superior serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 5.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, aumento ou suppressão de sobrenome ou apellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6.º Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituído, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no invólucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papéis separados, quer uma della no proprio involucro.

§ 7.<sup>º</sup> As cedulas e o involucro a que se referem os §§ 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup>, devidamente rubricados pela mesa, serão remetidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 7<sup>º</sup>, 10, 11, 12 e 13; lei n. 426, art. 1<sup>º</sup>, § 4<sup>º</sup>, e arts. 5<sup>º</sup> e 10; e decreto n. 2693, de 27 de novembro de 1897, art. 11.)

Art. 21. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, também assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1.<sup>º</sup> Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como também si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2.<sup>º</sup> O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assinada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 15 e 16; lei n. 426, art. 9<sup>º</sup>; e decreto n. 2693, art. 12.)

Art. 22. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do município, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

(Lei n. 426, art. 5<sup>º</sup>.)

Art. 23. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei n. 426, art. 4<sup>º</sup>.)

Art. 24. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue a este funcionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei n. 426, art. 3<sup>º</sup>.)

Art. 25. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Lei n. 426, art. 6<sup>º</sup>.)

Art. 26. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios efectivos ou seis suplentes, na falta destes, constituirá nullidade.

insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliões e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei n. 426, art. 7º.)

Art. 27. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

- a ) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;
- b ) o numero de eleitores que não tiverem comparecido ;
- c ) o numero de cedulas recebidas e apuradas prouincialmente, para cada eleição ;

d ) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e dos eleitores que dellas forem portadores ;

e ) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo ;

f ) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;

g ) todas as occurrences que se derem no processo da eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 18, e decreto n. 853, de 7 de junho de 1892.)

Art. 28. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se—vencido—na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 19.)

Art. 29. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 30. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta imediatamente transcripta no livro de notas do tabellão ou outro qualquier serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir.

§ 1.º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão municipal e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2.º A distribuição dos tabelliões e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos.

§ 3.º A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 31. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-há á cópia da acta, que será remetida á respectiva junta apuradora.

(Lei n. 35, art. 43, § 21.)

Art. 32. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de acordo com os mesários, resolver as questões que se suscitarem, regular a polícia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo imediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesários discussões prolongadas.

(Lei n. 35, art. 43, § 23.)

Art. 33. A substituição dos mesários que faltarem far-se-há independentemente de aviso ou comunicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro efectivo. Na falta dos suplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de acordo com estas instruções.

(Lei n. 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1º e 4º da lei n. 426, e decreto n. 2693, art. 24.)

Art. 34. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei n. 35, art. 43, § 25.)

Art. 35. É expressamente prohibida a presença de força pública dentro do edifício em que se proceder á eleição e em suas imediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei n. 35, art. 43, § 26.)

Art. 36. Si a mesa não aceitar os protestos de que trata o art. 31, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 27.)

Art. 37. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remetidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao arquivo da Municipaldade.

(Lei n. 35, art. 43, § 28.)

Art. 38. Terminada a eleição, a mesa fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesários e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas aos secretarios da Camara dos Deputados e do Senado, e aos presidentes das juntas apuradoras.

Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitais de Estado e no Distrito Federal, serão extrahidas apenas tres cópias, das quaes a mesa remetterá uma ao secretario da Camara dos Depu-

tados, outra ao do Senado, e a terceira ao presidente da junta apuradora, que é a mesma para ambas as eleições.

(Lei n. 35, art. 43, § 22; decreto n. 853, de 7 de junho de 1892; decreto n. 1542, art. 17, § 22; e decreto legislativo n. 184, art. 4º.)

Art. 39. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

(Lei n. 426, art. 11.)

Art. 40. Não é motivo de nullidade ter funcionado na mesa eleitoral um dos ultimos suplentes, tendo comparecido à eleição e votado o mesario efectivo ou algum dos primeiros suplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu lugar, nem tenha reclamado a substituição.

(Lei n. 426, art. 12.)

Art. 41. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assinatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei n. 426, art. 13.)

### CAPITULO III

#### DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 42. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos, na sala das sessões do governo municipal, nas capitais dos Estados, para a apuração da eleição de senador, e nas sedes das circunscrições eleitoraes para a de deputados, bem como na do governo municipal do Distrito Federal para ambas as apurações, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha à apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

Em quanto não for organizada a Municipalidade na capital do Estado de Minas Geraes, as eleições para senador pelo dito Estado e para deputados pelo 1º distrito, serão apuradas pela respectiva junta, com sede em Sabará.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data de começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-sa, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.<sup>º</sup> As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante elles apresentados pelos candidatos, poderão assi-gnar as actas.

§ 4.<sup>º</sup> Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por letras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.<sup>º</sup> Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.<sup>º</sup> A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.<sup>º</sup> Em caso de duplicita, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previa-mente designado.

§ 8.<sup>º</sup> A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 9.<sup>º</sup> Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o tra-balho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 10. Da acta geral da apuração serão extraídas as cópias necessarias, as quaes, depois de assinalas pela junta apuradora, serão remetidas: uma ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, tratando-se de eleição do Distrito Federal, ou ao governador ou presidente, nos Estados; uma à secretaria da Camara, uma à do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

(Lei n. 35, art. 44, §§ 1<sup>º</sup> a 9<sup>º</sup>, e art. 45; decreto n. 1542 arts. 20 e 21; e decretos legislativos n. 184, art. 4<sup>º</sup>, e n. 620, art. 2<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>.)

Art. 43. Si, na época da apuração das eleições federaes, as camaras ou conselhos do Distrito Federal, capitais dos Estados e sedes dos districtos eleitoraes, houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funcções as camaras ou conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquel-

les, observando-se o que a respeito da organização da junta apuradora prescreve a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto legislativo n. 380, de 22 de agosto de 1893, art. 1º, paragrapho unico, combinado com o art. 44 da lei n. 35.)

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaisquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei n. 35, art. 56.)

Art. 45. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da União as despezas que fizer com elles e os mais aprestos, na forma da lei.

(Lei n. 35, art. 64.)

Art. 46. As mesas eleitoraes tem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de flança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remetido, com as provas do crime, à autoridade competente.

(Lei n. 35, art. 65.)

Capital Federal, 28 de outubro de 1902. *Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4617 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quarahy, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Quarahy, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e duas de cavallaria — aquella com a designação de 55<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 163, 164 e 165, e um do da reserva sob n. 55, e estas com as de 57<sup>a</sup> e 58<sup>a</sup>, que se constituirão de douz regimentos cada

uma, ns. 113, 114, 115 e 116, as quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

DECRETO N. 4618 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 59º, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 117 e 118, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

DECRETO N. 4619 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 25º, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 49 e 50, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referid omunicipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4620 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio da Pedra de Buique, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 67<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 199, 200 e 201, e um da reserva sob n. 67, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barreiro Junior.*

## DECRETO N. 4621 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 26<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dois regimentos, ns. 51 e 52, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barreiro Junior.*

## DECRETO N. 4622 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 68<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 202, 203 e 204, e um do da reserva sob n. 68, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4623 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Castro, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Castro, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria com a designação de 25<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 73, 74 e 75, e um do da reserva sob n. 25, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4624 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaripe-merim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaguaripe-merim, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 70<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 208, 209 e 210, e um do da reserva sob n. 70, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4625 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Crato, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Crato, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 71<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 211, 212 e 213, e um do da reserva sob n. 71, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4626 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Francisco, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria com a designação de 13<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 25 e 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4627 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e tres de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria e tres de cavallaria, aquella com a designação de 56<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 166, 167 e 168, e um do da reserva sob n. 56, e estas com as de 60<sup>a</sup>, 61<sup>a</sup> e 62<sup>a</sup>, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 119, 120, 121, 122, 123 e 124, as quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4628 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado da Bahia mais duas brigadas de infantaria com as designações de 74<sup>a</sup> e 75<sup>a</sup>, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles de ns. 220, 221, 222, 223, 224 e 225, e estes sob ns. 74 e 75, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4629—DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida Garantia da Amazonia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de seguros mutuos sobre a vida Garantia da Amazonia, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 2597, de 31 de agosto de 1897, resolve aprovar os novos estatutos, que a este acompanham, adoptados pela assembléa geral dos seus accionistas realizada em 30 de junho ultimo e pelos quaes reforça-se a mesma sociedade.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

# Estatutos da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia»

## TITULO I

### DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE DA SOCIEDADE

Art. 1.º A Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia», autorizada a funcionar neste Estado, por decreto n.º 424, de 3 de abril de 1897, e em toda a União Brazil irá pelo decreto do Governo Federal n.º 2597, de 31 de agosto do mesmo anno, continua a funcionar sob a mesma denominação, e reger-se-ha pelos presentes estatutos, que alteram os primitivos, consolidando todas as disposições não modificadas.

Art. 2.º A duração da sociedade será de noventa annos, contados do dia 10 de abril de 1897, data da sua constituição; podendo esse prazo ser prorrogado, si assim o deliberar a respectiva assembléa geral e for autorizado pelos poderes competentes.

Art. 3.º A séde e fôro jurídico da sociedade continuam a ser na cidade de Belém, Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brazil, onde ella tem o seu escriptorio principal.

Paragrapho unico. Quando, porém, houver de trabalhar em paizes estrangeiros, cujas leis lhe imponham a renúncia do domicilio, poderá aceitar essa condição, fazendo a competente declaração nas respectivas apólices de seguro.

## TITULO II

### FINS E OPERAÇÕES DA SOCIEDADE

Art. 4.º A Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia» tem por fim facilitar a todas as pessoas que a ella se quizerem associar a criação de rendas e capitais formados por annuidade ou por meio de contribuições pagáveis de uma só vez e poderá:

1º, efectuar seguros sobre a vida de individuos, pagáveis por morte ou em vida, em época previamente determinada;

2º, constituir rendas vitalícias immediatas ou diferidas sobre a vida de uma só pessoa, ou sobre a de varias em combinação;

3º, resgatar suas apólices ou contractos de seguros, quando assim lhe convenha;

4º, fazer empréstimos sobre suas apólices que tiverem pelo menos tres premios annuais pagos, toda vez que isso lhe convier;

5º, effectuar em geral toda a classe de operações e contractos de seguros que repousem sobre bases scientificas e cujos efeitos dependam da duração da vida humana.

Art. 5º Não fará qualquer outra operação que não seja directamente relativa ao seu fim capital, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funcionar.

Art. 6º É expressamente vedado resegurar os seus seguros em companhias estrangeiras dentro ou fóra do paiz, mas poderá fazê-lo em companhias nacionaes que tenham sua séde no paiz.

Art. 7º A sociedade poderá estender suas operações até onde lhe convenia dentro ou fóra da Republica : sujeitando-se na ultima hypothese ás leis e regulamentos dos paizes onde houver de trabalhar.

### TITULO III

#### DO PLANO

Art. 8º As operações da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia» tem por base a mutualidade, isto é, a obrigação assumida pela totalidade dos segurados de suportar em commun o prejuizo soffrido por cada um, em razão do risco corrido por todos.

Art. 9º A sociedade adopta, para calcular as suas tarifas de premios e as reservas legaes das suas apolices, a tábella combinada — Tabella de mortalidade dos actuarios ou de experiência combinada de 4 % do juros — *The actuary table of mortality or combined experience with 4% interest*; só lhe-ha facultativo, porém, empregar para os seus cálculos de mortalidade qualquer outra tabella approuvada pela sciencia actuarial e variar o tipo da porcentagem.

### TITULO IV

#### QUALIDADE DO SOCIO

Art. 10. Para adquirir a qualidade de socio da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia» é necessário ser segurado da mesma, qualquer que seja a importância do seguro.

Art. 11. Nenhum socio contraí ações pecuniarias com a sociedade, além do pagamento do premio correspondente ao seu seguro. O pagamento da primeira quota é obrigatorio e o das demais facultativo. Todo o socio pode rescindir o seu contracto quando assin o queira ; ficando por isso isento de toda a responsabilidade ulterior ; considerando-se, porém, neste caso, o contract nullo e a sociedade desembargada da responsabilidade assumida.

Art. 12. O segurado que deixar educar a sua apolice, salva-a, cedela-a, transferi-la ou por qualquer forma alheia-a a

terceiro ou terceiros que não sejam seus parentes consanguíneos ou affins dentro do segundo grao civil, perde os direitos de socio, que em nenhuma hypothese se transmitem ao cessionario ou adquirente.

Art. 13. Continuarão, porém, a ser considerados socios fundadores da sociedade, com o mesmo direito á quota de vinte por cento (20 %) dos lucros líquidos da mesma, que lhes davam os estatutos ora reformados, os seguintes Srs.: Augusto Fernando Berneaud, Antonio José de Pinho, Augusto Pereira Soares Camarinha, Antonio Rodrigues Vieira, Cyrillo Francisco Kierman, Darlindo da Cunha Rocha, Emilio Adolpho de Castro Martins, Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves (desembargador), Firmo José da Costa Braga (doutor), Francisco de Araujo Cerqueira Lima, Francisco Gomes de Amorim, Francisco Joaquim Pereira, Ignacio de Souza Lages, José Casimiro Brazil Montenegro, João Lucio de Azevedo, João Gualberto da Costa Cunha, José Augusto Corrêa, José Marques Braga, Joaquim Theodoro Bentes, João Borges Alves, Joaquim Antonio de Amorim, João Ventura Forreira, Luiz da Silveira Azevedo, Manoel da Silva Cruz Junior, Manoel Theophilo de Souza Vasconcellos e Manoel José Pereira Leite Junior, com as restrições constantes dos paragraphos n.º 1 e 2 do presente artigo.

§ 1.º Fica limitado ao prazo de trinta (30) annos, a contar da data da approvação dos presentes estatutos, o direito que por este artigo é reconhecido aos socios fundadores, de perceberem vinte por cento (20 %) dos lucros líquidos da sociedade.

§ 2.º O direito dos fundadores, restringido ao prazo estabelecido no parágrafo antecedente, é transmissível aos seus herdeiros ou sucessores.

Art. 14. A qualidade de socio fundador corresponde o direito de voto, independentemente do que lhe couber como possuidor de apólices, nos termos dos presentes estatutos.

Parágrafo único. O fundador que ceder, transferir ou por qualquer forma alheiar o direito á sua quota nos lucros sociais a terceiro ou terceiros, que não sejam seus parentes consanguíneos ou affins dentro do segundo grao civil, perde o direito de voto nessa qualidade, o qual em nenhuma hypothese se transmitte ao cessionario ou adquirente.

Art. 15. Ninguém, nem mesmo o socio fundador, poderá restaurar uma apólice caduca por falta de pagamento de um premio na época determinada, sem submeter-se a um exame médico e sem que esse exame seja aprovado pela directoria.

## TITULO V

### ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia» será administrada por uma directoria com-

posta de cinco membros eleitos pela assembléa geral dos socios, por escrutinio secreto e maioria de votos, para um periodo de seis annos. A mesma assembléa elegerá annualmente cinco suplentes, que servirão no impedimento de qualquier director, pela ordem da votação.

Paragrapho unico. Os directores escolherão entre si o presidente, o director-medico, um secretario, o tesoureiro e um gerente.

Art. 17. Só poderão ser eleitos directores e respectivos suplentes os membros da sociedade, preferidos em igualdade de votação os fundadores.

§ 1.º Entre os nomes votados para directores deverão figurar:

a) o de um doutor em medicina, profissional de reconhecida competencia, para exercer o cargo de director-medico;

b) o de pessoa de reconhecida probidade, que alli ao conhecimento tecnico das operações de seguros de vida, longa prática desse serviço, ambos a juizo da mesa da assembléa geral.

§ 2.º Dado o caso que a votação que houver recahido nas pessoas indicadas no § 1º seja inferior á dos dois últimos votados para comporem a directoria, serão elles, não obstante, reconhecidas e declaradas eleitas.

§ 3.º Nos impedimentos dos directores medico e gerente, serão elles substituidos na forma que for indicada no regimento interno.

Art. 18. Não poderá exercer cargo algum na directoria ou no conselho fiscal quem for director ou pertencer ao conselho fiscal de outra companhia congénere.

Art. 19. Cada director prestará uma fiança de dez contos de réis em dinheiro, ou apolices federaes ou estaduaes, ou ações integralizadas e de cotação no minimo ao par, e só poderá ser levantada depois de approvadas as contas de sua gestão.

Art. 20. O advogado-consultor da sociedade, nomeado pela assembléa geral, que a constituiu, é considerado auxiliar da directoria, com parecer consultivo sobre todas as relações jurídicas que respeitem á mesma sociedade, e manterá as suas funções pelo mesmo prazo de renovação da directoria.

Paragrapho unico. A sua substituição por ausência ou impedimento justificado far-se-ha de acordo com a mesma directoria, nos termos do regimento interno.

Art. 21. As funções do presidente e atribuições de cada um dos directores serão definidas no regimento interno.

## TITULO VI

### ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 22. Compete á directoria da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia: »

1º, representar a sociedade, por intermedio do seu presidente, perante os poderes publicos, demandar e ser demandada;

e em geral represental-a em todos os actos em que seus direitos e interesses estejam envolvidos ;

2º, comprar, vender ou hypothecar os seus bens de raiz, moveis e semoventes ;

3º, cobrar, pagar e dar quitvão ;

4º, contrahir obrigações em nome da sociedade e fazer aquisição de todos os planos e elementos necessarios, para completar e melhorar a organização das operações sociaes ;

5º, confeccionar o regimento interno ;

6º, organizar e apresentar à assembléa geral ordinaria o relatorio annual das operações da sociedade, o balanço geral e o inventario do activo e passivo conjuntamente com o parecer do conselho fiscal ;

7º, convocar o conselho fiscal quando julgar conveniente, ou nos ca-os determinados pelos presentes estatutos ;

8º, convocar os associados em assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ;

9º, estabelecer a forma das apólices ou contractos de seguros ;

10º, determinar a tarifa dos premios que devem servir de base ás operações da sociedade e fixar o maximo dos contractos de seguros ;

11º, designar os banqueiros da sociedade ;

12º, nomear, demittir e fixar os ordenados dos empregados ;

13º, acceptar ou rejeitar qualquer proposta do seguro que lhe seja apresentada ;

14º, estabelecer, dentro ou fóra do paiz, as agencias filiaes ou sucursaes que julgar necessarias, dando-lhes a conveniente organização, de acordo com os estatutos e regulamentos da sociedade ; e nomear os respectivos agentes ou administradores, aos quais marcará os ordenados e comissões que as circunstancias exigirem ;

15º, em geral, deliberar sobre a applicação interna dos lucros liquidos da sociedade, logo que estejam satisfeitas todas as obrigações sociaes, separadas as reservas legaes das apólices vigentes e pagas as despezas de administração.

## TITULO VII

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. O conselho fiscal da Sociedade de seguros mutuos sobre a via « Garantia da Amazonia » será composto de tres membros efectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral dos associados por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico. A eleição dos fiscaes e seus supplentes só poderá recahir em membros da sociedade : preferindo-se em caso de empate os fundadores.

Art. 24. Em caso de vaga ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, os suplentes entrarão em exercício pela ordem da votação.

Art. 25. Os deveres e atribuições do conselho fiscal, além do que fica estabelecido nestes estatutos, são os que determina a lei das sociedades anonymas, competindo-lhe mais, quando julgar conveniente, reclamar da directoria circumstância da informação sobre o estado dos negócios sociaes.

## TITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia » compõe-se dos associados.

§ 1.º Reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno até o dia 30 de abril, para o fim de examinar e julgar as contas da administração e eleger os funcionários de que tratam os arts. 16 e 23.

§ 2.º Reunir-se-ha extraordinariamente, sempre que a directoria, de acordo com o conselho fiscal, julgar isto necessário, para tratar de assumptos de vital interesse para a sociedade.

§ 3.º As convocações serão feitas por anúncios com antecedência de quinze dias, pelo menos, para as assembleias ordinárias e cinco dias, para as extraordinárias.

§ 4.º Nas sessões ordinárias só se tratará do objecto para que forem convocadas, podendo-se, porém, receber indicações e requerimentos sobre assumptos diferentes, para serem discutidos em outra sessão.

§ 5.º Não comparecendo o presidente, nem o secretário da directoria, será o presidente da assembleia geral eleito por aclamação.

Art. 27. A assembléa geral será presidida pelo presidente da directoria, e, na sua falta ou impedimento, pelo respectivo secretário, que escolherá de entre os associados presentes douze eleitários para constituir a mesa.

Art. 28. A assembléa geral se julgará constituída quando estiverem presentes vinte sócios, por si ou por seus procuradores legalmente constituidos.

Art. 29. Quando a assembléa geral não puder funcionar por falta de numero dos sócios, na forma do artigo antecedente, far-se-ha nova convocação, e nesta, os associados que comparecerem, poderão deliberar, qualquer que seja o seu numero.

As deliberações serão tomadas pela maioria de votos presentes.

§ 1.º Cada associado terá tantos votos quantas forem as apólices de seguro que possuir, além dos que lhe couberem como procurador de outros associados, cujos mandatos deverão depositar no escriptorio da sociedade, pelo menos cinco dias antes

da respectiva reunião; e do que lhe corresponder na qualidade de fundador, nos termos do art. 14.

§ 2.º Cada apolice de seguro em vigor corresponde a um voto; mas perde esse direito, si tiver sido saldada, cedida, transferida ou por qualquer forma alheizada a terceiros que não sejam parentes do segurado dentro do segundo grau civil (art. 12).

## TITULO IX

### DO FUNDO SOCIAL E SEUS BALANÇOS

Art. 30. O fundo social da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia » formar-se-ha por meio de acumulações de todos os premios e capitais que paguem os socios por conta de suas apolices de seguro, augmentados pelos juros que produzirem os mesmos premios e os demais lucros que obtiverem.

Art. 31. O anno social começa no dia 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 32. No dia 31 de dezembro de cada anno proceder-se-ha ao balanço geral das operações sociais, levando-se á conta de lucros correspondentes aos segurados oitenta por cento (80 %) dos lucros que resultarem das prestações recebidas, deduzindo-se a importancia dos sinistros pagos das contas de comissões, a de gastos geraes e, finalmente, a reserva legal dos seguros em vigor, e vinte por cento (20 %) para os socios fundadores.

## TITULO X

### FUNDO DE RESERVA

Art. 33. O fundo de reserva technico da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Garantia da Amazonia » é calculado pelos valores das apolices de seguro que estiverem em vigor, servindo de base aos cálculos a taxa de quatro por cento (4 %) e as tabelas de mortalidade do actuario competentes.

As referidas tabelas e o juro de 4 % servirão de base, com o aumento proporcional que a directoria adoptar para o estabelecimento das tarifas relativas às diferentes combinações de seguros, aceitas pela sociedade.

Parágrafo único. O fundo de reserva especial, já existente, será augmentado a juizo da directoria, conforme os lucros que se verificarem em cada anno, e terá por fim a conservação dos immoveis e valorização dos títulos e outras verbas do activo da sociedade.

## TITULO XI

### FUNDOS SOCIAIS E SEU EMPREGO

**Art. 34.** Os fundos sociais da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia», com exceção das somas precisas para as necessidades do serviço corrente, deverão ser empregados:

- 1º, em primeiras hypothecas, livres de qualquer gravame, sobre bens de raiz, pelos quais se não adeantarão mais de 50 % do valor da propriedade, o qual se estabelecerá mediante avaliação de peritos competentes;
- 2º, em títulos da dívida publica da União ou do Estado do Pará;
- 3º, em bens de raiz e outros valores que o juízo da directoria ofereçam segurança.

## TITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** O contracto de seguro está contido na apólice e na proposta por a obtenção destas : suas clausulas e condições escritas ou impressas tem força de lei para as partes contráctantes.

**Art. 36.** Deixando um director de comparecer na sede da sociedade por mais de 90 dias (salvo quando em serviço da mesma), será chamado para substituir-o o suplente mais votado, que ocupará o cargo para todos os efeitos.

Fica livre ao director ausente reüssir-l-o em qualquer tempo, até ao termo do prazo pelo qual foi eleito.

Paragrapho único. O suplente em exercício do cargo de director por occasião da reunião da assembleia geral ordinaria, sendo por ella reeleito, mister-se-ha em exercício, sem embargo da ordem de votação.

## TITULO XIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

**Art. 37.** Continua a directoria da Sociedade de seguros mutuos sobre a vida «Garantia da Amazonia» autorizada a contrair um empréstimo até a importância de mil contos de réis (1.000.000\$), pelo modo e condições que julgar mais convenientes, respeitadas as disposições da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

**Art. 38.** A directoria poderá, em qualquer tempo que julgar conveniente, entrar em acordo com os portadores das suas obrigações, assim de transformar a dívida existente nessa oca-

são, de forma a melhorar o estado da sociedade, si nisso consentir a assombléa geral dos associados.

Art. 39. A directoria fica autorizada a requerer e contratar com o Governo da União ou do Estado tudo quanto julgar de interesse para a sociedade e bem assim a fazer a aquisição dos preios que forem precisos para o seu serviço.

Art. 40. Por exceção do disposto no art. 16 dos presentes estatutos, são declarados eleitos para a directoria que deve funcionar de 1 de janeiro de 1903 a 31 de dezembro de 1908, os seguintes associados: José Casimiro Brazil Montenegro, Darlindo da Cunha Rocha, João Borges Alves, Dr. Firmino José da Costa Braga e Joaquim Antônio de Amorim.

Art. 41. Os vencimentos dos directores, membros do conselho fiscal e do advogado-consultor são designados pela assombléa geral.

Belém, 30 de junho de 1902.— Presidente, *J. C. Brazil Montenegro*.—1º secretario, *Americo Luiz de V. Menso*.—2º secretario, *Adolpho Braga*.

#### DECRETO N. 4630 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Suspender a autorização concedida á Companhia « Mannheimer Versicherungs Gesellschaft », para funcionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Companhia *Mannheimer Versicherungs Gesellschaft* não fez perante a Superintendência de Seguros Terrestres e Marítimos a declaração exigida no art. 53 do regulamento anexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, resolve, na conformidade do disposto no art. 54 do mesmo regulamento, suspender a autorização que pelo decreto n. 9727, de 19 de fevereiro de 1887, foi concedida á referida companhia para funcionar no Brazil.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

#### DECRETO N. 4631 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Proroga por 20 annos o prazo da concessão feita á sociedade anonyma « Banque Belge de Prêts Fonciers » pelo decreto n. 3773, de 25 de setembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Banque Belge de Prêts Fonciers*, com sede em Antuerpia, por seus repre-

tantes nesta Capital, resolve prorrogar por vinte annos o prazo marcado na clausula 1<sup>a</sup> das que acompanharam o decreto n. 3776, de 25 de setembro de 1900, que concedeu à referida sociedade autorização para estabelecer uma succursal nesta Capital, ficando assim elevado a 30 annos o prazo da mesma concessão.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4632 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1902

Suspender a autorização concedida á Sociedade Hanseatica de seguros contra fogo, estabelecida em Hamburgo, para funcionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo a que a Sociedade Hanseatica de seguros contra fogo, estabelecida em Hamburgo, não faz perante a Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos a declaração exigida no art. 53 do regulamento annexo ao decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, resolve, na conformidade do disposto no art. 54 do mesmo regulamento, suspender a autorização que pelo decreto n. 5996, de 17 de setembro de 1875, foi concedida à referida sociedade para funcionar no Brazil.

Capital Federal, 28 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4633 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1902

Approva e manda executar o Regulamento para a Inspectoría Geral de Engenharia Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida no art. 1º, letra a, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, aprovar e mandar executar o Regulamento para a Inspectoría Geral de Engenharia Naval, que a este acompanha, assinalo pelo Ministro de Estado da Marinha, ficando assim revogado o art. 4º do Regulamento annexo ao decreto n. 3197, de 19 de janeiro de 1899.

Capital Federal, 29 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

# Regulamento da inspectoria Geral de Engenharia Naval

## CAPITULO I

### DA INSPECTORIA GERAL DE ENGENHARIA NAVAL E SEUS FINS

Art. 1.<sup>º</sup> A Inspectoria Geral de Engenharia Naval constitue uma repartição dependente do Quartel-General da Marinha, com o qual se entende em relação à disciplina do corpo a seu cargo; tendo, porém, a necessaria autonomia sobre os assumptos profissionaes ou technicos.

Art. 2.<sup>º</sup> A Inspectoria Geral de Engenharia Naval compete tudo quanto concernir:

§ 1.<sup>º</sup> Aos assumptos profissionaes e technicos, referidos nos capítulos II e IV (art. 11).

§ 2.<sup>º</sup> A organização, movimento, economia e disciplina do pessoal do Corpo de Engenheiros Navaes.

§ 3.<sup>º</sup> As substituições, licenças, vencimentos, tempo de serviço, premios, pensões, promoções, reformas, reserva, demissões, registo das declarações de familia, para o monte-pio, assentamentos e informações, do mesmo corpo.

Art. 3.<sup>º</sup> A Inspectoria Geral de Engenharia Naval será dirigida pelo engenheiro inspector geral.

Paragrapho unico. O engenheiro inspector geral será substituído, em seus impedimentos temporarios, pelo oficial do Corpo de Engenheiros Navaes, seu immediato em graduação.

## CAPITULO II

### DA DIRECÇÃO GERAL TECHNICA

Art. 4.<sup>º</sup> A direcção geral technica será constituída por uma junta de engenheiros navaes composta dos engenheiros membros do Conselho Naval e dos directores de officinas do Arsenal, das especialidades a que não pertencerem aquelles membros.

Paragrapho unico. Os engenheiros directores tomarão parte quando requisitada sua presença ao inspector do Arsenal.

Art. 5.<sup>º</sup> A direcção geral technica funcionará na séde do Corpo de Engenheiros Navaes durante as horas do expediente e nos dias em que não funcionar o Conselho Naval.

Art. 6.<sup>º</sup> A direcção geral technica compete:

1.<sup>º</sup> Examinar, julgar e dar parecer sobre projectos, orçamentos e trabalhos originaes de acordo com o fim do Corpo de Engenheiros Navaes, apresentados pelos officiaes deste corpo.

§ 2.<sup>º</sup> Estudar e dar parecer sobre novas construções, examinando as propostas sob o ponto de vista technico e económico, de modo a manter a uniformidade dos apparelhos a adoptar na esquadra e estabelecimentos de marinha.

§ 3.<sup>º</sup> Organisar os programas e instrucções para o estudo e exame dos engenheiros-alumnos no paiz e no estrangeiro.

§ 4.<sup>º</sup> Resolver, mediante requisição do inspector do Arsenal de Marinha, toda e qualquer duvida technica que possa se levantar entre duas ou mais Directorias do Arsenal.

§ 5.<sup>º</sup> Resolver sobre as modificações propostas nos cascos, machinas e mais apparelhos dos navios e outras construções, sobre as quaes haja controvérsia.

§ 6.<sup>º</sup> Organisar e julgar de todas as instrucções a adoptar para a conservação do material da Armada ; as quaes, uma vez aprovadas pelo chefe do Estado-Maior General, serão publicadas em ordem do dia para conhecimento e execução na Armada, sendo comunicadas aos chefes dos estabelecimentos de marinha para sua adopção.

§ 7.<sup>º</sup> Organisar todas as instrucções a adoptar para a recepção geral dos materiais destinados ao fabrico e uso nos navios e estabelecimentos de marinha.

§ 8.<sup>º</sup> Organisar e preparar para ser apresentado ao Conselho Naval o programa de novas construções a realizar para a esquadra e defesa marítima da Republica.

§ 9.<sup>º</sup> Organisar o programa de concurso entre os engenheiros navaes para as construções no paiz.

Art. 7.<sup>º</sup> Quando se tratar do programa de novas construções para a marinha ou defesa marítima nacional, o chefe do Estado-Maior General será o presidente dos trabalhos ; podendo os mesmos ser secretos.

Art. 8.<sup>º</sup> O secretario da Inspectoria Geral servirá como secretario da direcção geral technica.

Art. 9.<sup>º</sup> Os engenheiros navaes addidos ao corpo servirão como auxiliares da direcção geral technica.

### CAPITULO III

#### DO PESSOAL DA INSPECTORIA GERAL DE ENGENHARIA NAVAL

Art. 10. A Inspectoria Geral de Engenharia Naval terá os seguintes empregados:

Um chefe, que será o engenheiro inspector geral ;

Um secretario, engenheiro naval, capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo ou reformado ;

Um ajuntante de ordens, engenheiro naval, 1<sup>º</sup> tenente, que tenha preenchido os requisitos legaes para a promoção ;

Um amanuense archivista, engenheiro naval, 2<sup>º</sup> tenente ;

Um escrevente e um porteiro-continuo, officiaes inferiores dos corpos de marinha.

## CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS DA INSPECTORIA  
GERAL DE ENGENHARIA NAVAL

**Art. 11.** São attribuições do engenheiro inspector geral:

§ 1.<sup>º</sup> Correspondar-se directamente com o Quartel General da Marinha em tudo quanto for relativo ao serviço do corpo, e com outras autoridades civis e militares, sempre que se tornar necessário para o bom andamento do serviço a seu cargo.

§ 2.<sup>º</sup> Propor ao chefe do Estado-Maior General a nomeação dos engenheiros de todas as classes, bem assim a do secretario, do ajuante de ordens e demais empregados da secretaria.

§ 3.<sup>º</sup> Dar parecer sobre as questões de engenharia naval que lhe forem affectas pelo chefe do Estado-Maior General, podendo ouvir directamente os engenheiros navaes que julgar conveniente.

§ 4.<sup>º</sup> Inspeccionar, quando assim aprouver ao Governo, todos os serviços technicos que forem confiados aos engenheiros de todas as classes.

§ 5.<sup>º</sup> Apresentar ao chefe do Estado-Maior General as medidas que julgar convenientes para manter a uniformidade nos trabalhos dos Arsenaes da Republica, melhorando o serviço das suas diversas officinas, para fazer conhecer novos methodos que facilitem o progresso no modo de construir, economia nas despezas e conservação do material.

§ 6.<sup>º</sup> Presidir aos trabalhos da direcção geral technica.

§ 7.<sup>º</sup> Formular, de acordo com as ordens recebidas, as instrucções para as commissões não regulamentadas confiadas aos engenheiros navaes.

§ 8.<sup>º</sup> Velar para que a escripturação do livro-mestre dos officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes se conserve em dia e seja feita de acordo com as disposições vigentes.

§ 9.<sup>º</sup> Apresentar, quando se der vaga no corpo, uma relação fundamentada dos engenheiros navaes que tenham preenchido os requisitos legaes para a promoção.

§ 10. Indicar os nomes dos officiaes do corpo que tenham atingido a idade limite para a reforma compulsoria.

§ 11. Providenciar para o preenchimento das vagas de engenheiro 1<sup>º</sup> tenente.

**Art. 12.** Ao secretario incumbe :

§ 1.<sup>º</sup> Abrir e dar conhecimento ao engenheiro inspector geral de toda a correspondencia oficial;

§ 2.<sup>º</sup> Redigir a correspondencia que deva ser expedida pela repartição;

§ 3.<sup>º</sup> Fazer escripturar, sob suas vistas e immediata responsabilidade, o livro-mestre e todos os demais livros da repartição;

§ 4.<sup>º</sup> Distribuir, dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da secretaria, de acordo com as ordens recebidas ;

§ 5.<sup>º</sup> Zelar pela boa ordem e regularidade dos serviços a cargo da secretaria e da bibliotheca ;

§ 6.<sup>º</sup> Mandar passar as certidões dos documentos existentes na secretaria, mediante despacho do engenheiro inspector geral, assignando-as ;

§ 7.<sup>º</sup> Lançar e assignar as notas nas cadernetas subsidiarias dos officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes, de acordo com as ordens do engenheiro inspector geral ;

§ 8.<sup>º</sup> Conferir e assignar as copias dos assentamentos dos officiaes do corpo e dos empregados da secretaria, que forem mandadas extrahir pelo engenheiro inspector geral ;

§ 9.<sup>º</sup> Fiscalizar e encerrar diariamente o ponto dos empregados, á hora regulamentar ;

§ 10. Assignar e annotar o mappa mensal do comparecimento e faltas dos empregados ;

§ 11. Fazer os pedidos de artigos e objectos necessarios á repartição ;

§ 12. Assignar os annuncios officiaes referentes ao serviço da repartição ;

§ 13. Propor ao engenheiro inspector geral as providencias que forem a bem da regularidade e aperfeiçoamento do serviço da secretaria ;

§ 14. Exercer as funções de secretario da direcção geral technica ;

§ 15. Colligir os elementos necessarios á consecção do relatorio annual.

Art. 13. Ao engenheiro ajudante de ordens compete:

§ 1.<sup>º</sup> Transmittir pessoalmente todos as ordens e comunicações directas do engenheiro inspector geral ;

§ 2.<sup>º</sup> Executar qualquer trabalho ou serviço que lhe for ordenado pelo engenheiro inspector geral ;

§ 3.<sup>º</sup> Auxiliar o mesmo engenheiro inspector no serviço que este reservar para si ;

§ 4.<sup>º</sup> Redigir as ordens de serviço ;

§ 5.<sup>º</sup> Acompanhar o engenheiro inspector geral, ou representá-lo, em todos os actos officiaes e de etiqueta.

Art. 14. Ao amanuense-archivista cabe :

§ 1.<sup>º</sup> Desempenhar os serviços que lhe forem determinados pelo secretario ;

§ 2.<sup>º</sup> Ter a seu cargo a conservação e o movimento do arquivo e da bibliotheca, catalogando todos os livros, mappas, desenhos e papéis existentes, classificando-os methodicamente e de modo a facilitar as buscas e consultas.

Art. 15. E' dever do escrevente :

Paragrapo unico. Fazer todo o trabalho de copia e escripta que lhe for ordenado.

Art. 16. Ao porteiro-continuo cumpre :

§ 1.<sup>º</sup> Abrir e fechar a repartição, nas horas regulamentares e extraordinariamente quando lhe for ordenado ;

§ 2.º Receber por inventario toda a mobilia e utensis da repartição, e responder pela sua guarda e conservação;

§ 3.º Encarregar-se do recebimento e da entrega da correspondencia da repartição;

§ 4.º Cuidar no asseio dos moveis e de todas as dependencias da repartição;

§ 5.º Responder pelos livros e papeis em andamento ou que lhe forem entregues diariamente.

## CAPITULO V

### DAS NOMEAÇÕES

Art. 17. Os empregados da Inspectoria Geral de Engenharia Naval serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha mediante proposta do engenheiro inspector geral ao chefe do Estado-Maior General da Armada; excepto o escrevente e o porteiro-continuo que por esta ultima autoridade serão mandados destacar do quadro de escreventes da Armada e do Corpo de Infantaria de Marinha.

## CAPITULO VI

### DOS VENCIMENTOS, LICENÇAS, TEMPO DE SERVIÇO, DESCONTOS POR FALTAS, ETC.

Art. 18. Os vencimentos, licenças, tempo de serviço, descontos por faltas, etc. serão regulados pelas disposições correspondentes dos regulamentos do Quartel-General da Marinha e do Corpo de Engenheiros Navais.

Paragrapho unico. O secretario, o ajudante de ordens e o amanuense perceberão, o primeiro como director de officina de Arsenal de 2<sup>a</sup> categoria e os outros como ajudantes de Directoria de officina do de 1<sup>a</sup> categoria.

Secretaria de Estado da Marinha, 29 de outubro de 1902.—  
José Pinto da Luz.

## DECRETO N. 4634 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1902

Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1901, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1.516.236.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, decreta :

Art. 1.º Ficam approvadas as despezas na importancia de 343:505\$199 feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes no decorso do anno de 1901 em novas construções, com applicação especial ás linhas ferreas, que já faziam parte do contracto de 4 de outubro de 1880, e constante das contas por ella apresentadas na forma da clausula 2º do decreto n. 4057, de 24 de junho de 1901.

Art. 2.º As despezas do que trata o artigo precedente se referem a 20 % do custo dos trilhos e chaves de 25 kilogrammas por metro linear assentados em 197 Kilometros do ramal do Jahú, em substituição de trilhos de 17 e 20 kilogrammas por metro linear; á construcção de tres postos telegraphicos em Retiro, Aterrado e Taboleiro; á reconstrucção de 102.888 metros de cerca, e á de desvios em Visconde do Rio Claro, em Morro Pellado, Campo Alegre, Torrinha, Ventania e Visconde do Pinhal; e a respectiva importancia correspondente, segundo a taxa cambial média de 11 11/32 do referido anno, a £ 16.236, é incorporada ao capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, nos termos do alludido decreto n. 4057, de 1901, ficando assim o mesmo capital elevado a £ 1.516.236.

Capital Federal, 31 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4635 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1902

Approva a revisão dos estudos da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, correspondente ao trecho compreendido entre a estação de S. João do Muquy e o ponto terminal da mesma estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *The Espírito-Santo Railway, limited*, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a revisão dos estudos da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim,

correspondente ao trecho comprehendido entre a estação de S. João do Muquy, a partir da estação 2.627+13<sup>m</sup>35 e o ponto terminal da mesma estrada na estação 4.676+5<sup>m</sup>50, sendo adoptadas as variantes do traçado indicadas a tinta azul nas folhas 25, 27, 28, 31 e 32 das respectivas plantas, que com este bauxim, juntamente com os mais documentos, rubricados todos pelo director geral da Directoria de Obras e Viação.

Capital Federal, 31 de outubro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

---

#### DECRETO N. 4636 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 69<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 205, 206 e 207, e um do da reserva sob n. 69, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

*Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4637 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Caruarú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Caruarú, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 70<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres

batalhões do serviço activo, ns. 208, 209 e 210, e um do da reserva sob n.º 70, que se organizarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

Sr. Presidente da Republica — Tendo o Governo, no cumprimento do dever de enfrentar as dificuldades do problema sanitário, verificado que a actual constituição médica desta cidade é má, visto como reinam simultaneamente a febre amarela com carácter esporádico, a varíola e a peste bubônica com tendência epidémica, sendo que destas últimas ocorreram 60 casos no mês de setembro findo, submetto à vossa consideração, já que o Governo não se acha apparelhado com recursos orçamentários suficientes para as providências que se impõem nesta emergência, a necessidade de se abrir à verba — Socorros públicos — do actual exercício, um crédito suplementar da quantia de 377:300\$, conforme a demonstração juntada, nos termos do art. 31, § 3º, da lei n.º 834, de 30 de dezembro de 1901, e já ouviu, previamente o Tribunal de Contas.

Capital Federal, 4 de novembro de 1902. — *Sabino Barroso Junior.*

#### DECRETO N.º 4638 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito de 377:300\$, suplementar à verba — Socorros Públicos — do exercício de 1902.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expôz o Ministro da Justiça e Negócios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o art. 31, § 3º, da lei n.º 834, de 30 de dezembro de 1901, abrir o crédito de 377:300\$, suplementar à verba — Socorros Públicos — do exercício de 1902, para despesas de carácter sanitário.

Capital Federal, 4 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

**Demonstração das despezas pagas por conta do credito supplementar  
á verba « Socorros Publicos » do exercicio de 1902, aberto pelo  
decreto n.º 4403, de 10 de maio do mesmo anno**

Folha da tripulação do vapor <i>Paula Cândido</i> , de abril a setembro.....	15:225\$600
Folha dos guardas do pontão e das enfermarias flutuantes, idem..	2:745\$900
Folha dos serventes do Laboratório Bacteriologico, idem.....	1:9:07\$004
Folha do pessoal do Hospital Paula Cândido, idem.....	94:87\$95
Folhado interprete da fortaleza do Santa Cruz, de maio a setembro	25:080\$00
Folha do pessoal extraordinario do Lazareto da Ilha Grande.....	15:852\$9 00
Folha dos operarios, i. e. idem, de maio a julho.....	6:582\$300
	43:503-650
	-----
Fornecimentos ao Lazareto da Ilha Grande, de março a agosto.....	11:884\$330
Fornecimentos à Directoria Geral de Saude Pública, idem.....	34:293\$400
Fornecimentos ao Laboratorio Bacteriologico, de março a julho..	1:630\$239
Fornecimentos ao Hospital Paula Cândido, de fevereiro a abril...	4:297\$570
Fornecimentos de material e obras no Lazareto.....	17:014\$2 6
Obras sanitarias no Hospital Paula Cândido.....	1:098\$029
Adeantamento ao engenheiro para salario de um operario no Lazareto, até dezembro.....	6:10\$900
Publicações no <i>Jornal do Comércio</i> .....	16850)
	70:888\$265
	-----
Credito á Delegacia Fiscal em Pernambuco para medidas sanitarias	66:000\$000
Credito á Delegacia Fiscal no Espírito Santo para remadores, até dezembro.....	1:969\$000
Credito á Delegacia do Thesouro em Londres para despesa de um telegramma.....	24\$240
	67:984\$240
	-----
Somma de despezas pagas...	182:318\$'94

*Despesas a fazer até o fim do exercício*

Pessoal e material do serviço, de outubro a dezembro.....	205:028\$000
Aquisição de meios de transporte para funcionários da verificação de óbitos e polícia sanitária, concertos no material da Inspeção da Desinfecção.....	30:000\$000
Aquisição de apparelhos de Clagton para desinfecção dos navios.....	20:000\$000
Serviço quarentenário marítimo nesta Capital, em Matto Grosso e Espírito Santo.....	60:000\$000
Tratamento extraordinário de doentes nos hospitais de isolamento.....	50:000\$000
Despezas de carácter sanitário não comprehendidas nessa demonstração.....	30:024\$323
<b>Somma geral..</b>	<b>305:122\$323</b>
	<b>577:440\$487</b>

*Dedução*

Saldo da verba votada no orçamento vigente.....	425487
Saldo recolhido ao Thesouro pelo engenheiro (do adeantamento de 5:000\$000).....	935000
Credito supplementar aberto por decreto n.º 4403, de 10 de maio de 1902.....	200:000\$000
<b>Credito necessario.</b>	<b>377:300\$000</b>

1- Seccão da Directoria Geral de Contabilidade, 4 de novembro de 1902.—Rodrigues Barbosa, director de seção.—Visto — J. Bordini, director geral.

## DECRETO N. 4639 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas pela assombléa geral de accionistas em 30 de setembro do corrente anno.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

**Alterações dos estatutos da sociedade anonyma Empreza de Sal e Navegação, a que se refere o decreto n. 4639, de 5 de novembro de 1902**

Os arts. 3º e 4º serão substituidos pelo seguinte:

O capital social é fixado em 2.000.000\$, dividido em 40.000 ações do valor nominal de 50\$ cada uma, nominativas ou no portador, à vontade do respectivo possuidor.

A redução do capital se fará pela compra de 20.000 ações, que serão levadas à conta de amortização do mesmo capital.

Para este fim serão empregados os fundos disponíveis da empreza, conservando os actuaes accionistas exactamente o mesmo numero e valor das ações que possuirem.

Desde que esteja concluída esta amortização, a directoria anunciará estar feita a redução do capital projectada.

## DECRETO N. 4649 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Alfre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 15:000\$ para ocorrer a despezas com a aquisição de sementes e plantas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante da disposição III, art. 18, da lei n. 834, do 30 de dezembro de 1901, decreta :

**Artigo unico.** Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da importancia de 100:000\$ de que trata a citada disposição, mais o credito de 15:000\$ para ocorrer ás despezas com a aquisição de sementes e plantas, a que se refere o decreto n. 4396, de 5 de maio do corrente anno.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 1º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

—  
DECRETO N. 4641 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Altera o sistema de taxação dos telegrammas trocados entre S. Paulo e Santos e entre S. Paulo, Jundiahy e Campinas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 11, disposição VII, *atípico* da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, decreta :

**Artigo unico.** Fica alterado o sistema de taxação dos telegrammas constantes do art. 121 do regulamento aprovado pelo decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901, e bem assim o disposto no art. 515 do mesmo regulamento, para a correspondencia entre S. Paulo e Santos e entre S. Paulo, Jundiahy e Campinas, passando-se a cobrar 500 réis por telegramma de dez palavras trocado entre essas localidades e 50 réis por palavra acrescida, com isenção da taxa fixa.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 1º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

—

## DECRETO N. 4642 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 5:000\$ para pagamento de um terreno adquirido para uso da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 886, de 23 de outubro ultimo, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito extraordinario de 5:000\$ para pagamento de um terreno adquirido para uso da Estrada de Ferro Central do Brazil, na estação do Rocha.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902. 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4643 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 77:521\$899 para pagamento de vencimentos ac pessoal do Corpo de Patrões-Móres, a um capitão de mar e guerra e um capitão de fragata promovidos, e tres mélicos de 5<sup>a</sup> classe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 897, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de setenta e sete contos quinhentos vinte e um mil oitocentos noventa e nove réis (77.521\$899), sendo cincuenta e sete contos novecentos setenta e tres mil e duzentos réis (57.973\$200) para pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Patrões-Móres, criado pelo decreto legislativo n. 605, de 1900, e dezenove contos quinhentos quarenta e oito mil seiscentos noventa e nove réis (19.548\$699) para pagamento da diferença de vencimentos de um capitão de mar e guerra e de um capitão de fragata, promovidos, e dos vencimentos de tres mélicos de 5<sup>a</sup> classe, nomeados.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

## DECRETO N. 4644 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Dá nova organisação ao serviço hospitalar da marinha de guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha ácerca da necessidade de dar nova organisação ao serviço hospitalar da marinha de guerra, de acordo com o desenvolvimento que na mesma se tem operado, resolve aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, ficando dependentes da approvação do Congresso Nacional as disposições do mesmo regulamento que conteem aumento de despesa e desde já revogado o annexo ao decreto n. 429, de 29 de maio de 1890 e mais disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

## Regulamento dos Hospitaes

### TITULO I

#### DOS HOSPITAES EM GERAL — DO HOSPITAL DE 1<sup>a</sup> CLASSE, SUA ORGANISACAO, ARRANJOS INTERNOS

### CAPITULO I

#### DOS HOSPITAES EM GERAL — DO HOSPITAL DE 1<sup>a</sup> CLASSE, SUA ORGANISACAO, ARRANJOS INTERNOS

Art. 1.<sup>º</sup> Os hospitaes serão divididos em duas classes, primeira e segunda.

§ 1.<sup>º</sup> O hospital de 1<sup>a</sup> classe será, por enquanto, o actual Hospital de Marinha, com o pessoal de que trata o regulamento anterior.

§ 2.<sup>º</sup> Os hospitaes de 2<sup>a</sup> classe serão a actual enfermaria de Copacabana e os que posteriormente se fundarem para outras molestias e convalescentes.

§ 3.<sup>º</sup> Além destes hospitaes continuarão a existir as enfermarias das escolas e estabelecimentos navaes.

Art. 2.<sup>o</sup> O hospital de 1<sup>a</sup> classe será destinado ao tratamento de molestias geraes, medicas e cirurgicas, dos officiaes o praças da Armada, exceptuando-se as de caracter infecto-contagioso.

§ 1.<sup>o</sup> Os hospitaes de 2<sup>a</sup> classe serão destinados ao recebimento de beribericos, tuberculosos e convalescentes.

§ 2.<sup>o</sup> As enfermarias serão destinadas ao tratamento das molestias geraes do pessoal das escolas e estabelecimentos navaes, exceptuando-se as de caracter infecto-contagioso.

Art. 3.<sup>o</sup> O hospital de 1<sup>a</sup> classe deverá ter pelo menos leitos para trezentos doentes e será constituido por pavilhões isolados, segundo o sistema mais moderno, não devendo cada sala ter mais de vinte leitos.

Art. 4.<sup>o</sup> As enfermarias, destinadas aos officiaes, serão divididas em quartos e deverão ter um salão annexo.

§ 1.<sup>o</sup> Os aspirantes e inferiores terão, de acordo com a hierarquia militar, enfermarias especiaes.

§ 2.<sup>o</sup> Os aprendizes-marinheiros, que não puderem ser tratados nas enfermarias das escolas, serão recolhidos aos hospitaes, em enfermarias especiaes.

Art. 5.<sup>o</sup> As praças de pret, enviadas ao hospital, com a nota de prisão, salvo o caso de molestia infecto-contagiosa, serão recolhidas à enfermaria para esse fim designada, a qual terá a precisa segurança.

Art. 6.<sup>o</sup> Os hospitaes de marinha terão, além disso, salas para operações e mais serviços, taes como de escripturação, secretaria, arquivo, etc., etc.

Parágrafo unico. Terá tambem o hospital um necroterio, ao qual se anexará uma sala para autopsias.

Art. 7.<sup>o</sup> O hospital central terá mais:

§ 1.<sup>o</sup> Uma pharmacia e um laboratorio completamente montados, aos quaes serão annexadas salas para deposito de medicamentos e drogas.

§ 2.<sup>o</sup> Um gabinete para o arsenal medico-cirurgico.

§ 3.<sup>o</sup> Um gabinete ophtalmologico.

§ 4.<sup>o</sup> Um gabinete hydro-electro-therapico.

§ 5.<sup>o</sup> Um gabinete de radioscopya e radiographia.

§ 6.<sup>o</sup> Um gabinete dentario, a cargo de profissional competente, para esse fim contractado.

§ 7.<sup>o</sup> Um gabinete de micrographia e microbiologia com os apparelhos necessarios.

§ 8.<sup>o</sup> Salas para recreio de officiaes e praças.

§ 9.<sup>o</sup> Uma sala destinada ao deposito das peças de fardamento das praças que baixarem ao hospital.

§ 10. Uma sala convenientemente preparada para deposito de viveres, dietas e rações dos empregados e doentes.

§ 11. Salas ou compartimentos para a secretaria e arquivo.

§ 12. Salas para conferencias e instrumentos, apparelhos cirurgicos, objectos de curativos, instrumentos para observações, apparelhos electricos e outros de uso medico.

§ 13. Uma cozinha e uma copa bastante grandes.

**Art. 8.<sup>o</sup>** O hospital central terá mais duas enfermarias, pelo menos, uma destinada a ali se recolherem os doentes de molestias suspeitas, e outra para receber os doentes das enfermarias que precisarem de desinfecção ou caiação.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Terão tambem salas com banheiros e duchas, para officiaes, inferiores e praças.

**S 1.<sup>o</sup>** Estes banheiros terão tanques de cimento ou marmore, para agua fria ou quente e o escoamento necessario.

**S 2.<sup>o</sup>** Os banheiros para os officiaes e aspirantes serão em numero nunca inferior a quatro.

**Art. 10.** As latrinas para os officiaes, inferiores e praças serão proximas das respectivas enfermarias, mas em lugar convenientemente abrigado e separado destas.

Paragrapho unico. Além das latrinas, haverá para os doentes, que por seu estado não possam dellas se utilizar, retretas apropriadas.

**Art. 11.** Proximo ás enfermarias ficarão os quartos dos enfermeiros, os quaes, além da mobilia necessaria, terão um armario para guardar os medicamentos de urgencia e os destinados ao uso diario dos doentes.

**Art. 12.** Haverá tambem quartos destinados aos empregados internos, medicos, pharmaceuticos, alumnos pensionistas, praticos de pharmaciacia, além das casas para aquelles que devem residir com suas familias dentro do recinto do hospital.

Paragrapho unico. Os quartos destinados aos empregados internos terão tambem a mobilia apropriada.

**Art. 13.** Nos intervallos das camas haverá uma mesa com tampo de marmore ou ferro esmaltaðo, que terá uma garrafa para agua, caneca e escarradeira de ferro agatha, para uso de cada deente.

**Art. 14.** Os utensilios para os doentes serão :

1<sup>o</sup>, de ferro agatha, para os inferiores e praças ;

2<sup>o</sup>, de porcellana, crystal, ou vidro para os officiaes e aspirantes.

Paragrapho unico. Para o serviço dos medicos, pharmaceuticos e mais funcionários internos, bem como para os empregados subalternos e serveutes, os moveis e utensilios de cama, mesa, etc. serão simples, porém de acordo com a sua hierarchia.

**Art. 15.** O hospital central terá ainda:

**S 1.<sup>o</sup>** Uma sala ou salas com os compartimentos necessarios para desinfecções, estufas e mais apparelhos hoje admittidos nos hospitales.

**S 2.<sup>o</sup>** Uma lavanderia a vapor com tudo que disser respeito a um serviço completo e conveniente.

## CAPITULO II

DO PESSOAL DO HOSPITAL DE 1<sup>ª</sup> CLASSE

**Um** director, capitão de mar e guerra ou capitão de fragata.  
**Quatro** primeiros médicos, chefes de clínica, capitães de fragata ou capitães-tenentes.

**Quatro** segundos médicos, dous na secção cirúrgica e dous na de medicina, capitães-tenentes ou primeiros tenentes.

**Quatro** terceiros médicos, primeiros tenentes ou segundos tenentes.

**Dous** pharmaceuticos, capitães-tenentes, dos quais um será o chefe da pharmacia e o outro do laboratorio.

**Um** primeiro tenente, ajudante do chefe de laboratorio.

**Um** primeiro tenente, ajudante do chefe do serviço da pharmacia.

**Quatro** pharmaceuticos, primeiros tenentes, segundos tenentes ou guardas-marinha.

**Um** almoxarife, comissarie de 3<sup>ª</sup> ou 4<sup>ª</sup> classe.

**Um** cirurgião dentista, primeiro ou segundo tenente, conforme as vantagens do contracto.

**Quatro** praticos de pharmacia.

**Quatro** alumnos pensionistas.

**Um** enfermeiro-mór.

**Um** enfermeiro, ajudante do mesmo.

**Vinte e dous** enfermeiros de 1<sup>ª</sup> ou 2<sup>ª</sup> classe.

**Um** fiel.

**Quatro** escriventes.

**Dous** cozinheiros.

**Um** ajudante dos mesmos.

**Um** porteiro.

**Um** ajudante do porteiro.

**Um** continuo.

**Trinta** serventes.

**Doze** remadores.

## DO DIRECTOR

Art. 16. Ao director, como primeira autoridade do hospital, compete :

S 1.<sup>º</sup> Dirigir e fiscalizar a receita e despesa do hospital, inspecionar a escripturação e o livro de registro de entradas e saídas dos enfermos.

S 2.<sup>º</sup> Velar escrupulosamente sobre a economia, asseio, disciplina e polícia do estabelecimento.

S 3.<sup>º</sup> Examinar, sempre que entender conveniente, os generos que entrarem e existirem nos paíóes e arrecadações, os mesmos paíóes, e todas as dependencias do hospital, taes como enfermarias, pharmacia, cozinha, alojamentos, laboratorios, etc.

§ 4.<sup>º</sup> Examinar as dietas, que tiverem de ser distribuidas, sempre que julgar conveniente, e tudo quanto disser respeito ao tratamento, alimentação, vestuario e hygiene dos doentes e pessoal.

§ 5.<sup>º</sup> Responsabilizar os empregados que, por desleixo, con-correrem para o extravio ou deterioração de qualquer objecto da Fazenda Nacional, obrigando-os á restituição, de acordo com a lei, por meio de descontos em seus vencimentos, procedendo para isso ás competentes notas nos livros de assenta-mentos e soccorros.

§ 6.<sup>º</sup> Examinar, com os primeiros medicos, todas as vezes que julgar necessário e por occasião dos inventarios annuaes, em presença dos cheses da pharmacia e laboratorio, o estado das drogas, fazendo lançar fora as que estiverem arruinadas, depois de pesadas ou medidas, para se fazer o competente termo no livro proprio, que será por todos assignado, para des-carga dos responsaveis e remettido pelos canaes competentes á Contadaria de Marinha, afim de ser approvado.

§ 7.<sup>º</sup> Proceder do mesmo modo, em relação aos vasos, uten-silios e outros objectos de pharmacia e laboratorio.

§ 8.<sup>º</sup> Dar posse aos empregados.

§ 9.<sup>º</sup> Rubricar os livros do serviço do hospital, que se des-tinam á escripturação, assentamentos, matriculas, soccorros, registros, receituarios, ordens, etc.

Art. 17. O director poderá :

§ 1.<sup>º</sup> Prender por oito dias a qualquer empregado do hos-pital, dando parte ao inspector de Saude Naval.

§ 2.<sup>º</sup> Licenciar, até oito dias, a qualquer empregado.

Art. 18. O director remetterá mensalmente ao inspector de Saude Naval um mapa estatístico nosologico das enfermarias, e annualmente um relatorio circumstanciado do movimento do hospital, acompanhado das observações sobre as entidades mor-bidas, que ali forem tratadas, operações effectuadas e tudo que julgar interessante em relação á hygiene do estabelecimento, propondo então as medidas necessarias.

Paragrapho unico. A este relatorio acompanharão os dos clinicos, chefes dos diferentes serviços.

Art. 19. Ao director compete ainda :

§ 1.<sup>º</sup> Mandar comprar, mediante despacho seu, que consti-tuirá ordem de despesa dos responsaveis, os pedidos de medi-camentos e drogas e outros, verificados pelo inspector de Saude Naval e autorizados pela Secretaria de Marinha.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer com que os responsaveis prestem contas annual-mente na Contadoria de Marinha, para o que solicitará á auto-ridade competente, que se inventariem os generos e mais effeitos da Fazenda Nacional, confiados á sua guarda, enyindo os livros e documentos pertencentes ao anno financeiro findo áquelle repartição pelos canaes competentes, o mais tardar até o trimestre adicional do exercicio a que pertencem as contas.

§ 3.º Examinar, juntamente com o medico de dia e o almoxarife, em todas as occasões de recebimentos, a qualidade dos generos existentes e que entrarem para o Almoxarifado.

§ 4.º Observar si os facultativos visitam as enfermarias ás horas marcadas no regulamento e si os outros empregados cumprem com os seus deveres.

§ 5.º Participar imediatamente ao inspector de Saude Naval qualquer falta ou acto criminoso praticado pelos empregados do hospital, no exercicio de suas funções, afim de proceder-se á sua responsabilidade na forma da lei.

§ 6.º Ser claviculario dos cofres a cargo do almoxarife e do chefe da pharmacia.

§ 7.º Informar ácerca da idoneidade dos candidatos aos empregos civis do hospital, propondo ao inspector de Saude Naval os que lhe pareçam no caso de ser nomeados.

Art. 20. Nenhum objecto sahirá do hospital sem uma ordem assignada pelo director, nem entrará sem que disso se lhe dê conhecimento.

Art. 21. O director será substituido em sua ausencia ou impedimento pelo 1º medico mais antigo do hospital, e, na falta deste, pelo que se seguir na ordem de graduação e antiguidade.

#### DOS PRIMEIROS MEDICOS

Art. 22. Os primeiros medicos serão :

Um chefe de clinica medica geral.

Um chefe de clinica cirurgica geral.

Um chefe de clinica especial do larynge, nariz, ouvidos e olhos.

Um chefe de clinica especial de molestias venereas e da pelle.

§ 1.º Os primeiros medicos chefes das clinicas especiaes terão na parte relativa ao serviço as mesmas attribuições e regalias dos seus collegas chefes das clinicas geraes.

§ 2.º Caso convenha, poderá o Governo, com annuencia do inspector de Saude Naval, contractar um ou mais medicos, para collaborar com os chefes das clinicas cirurgicas geraes e especiaes.

Art. 23. Ao chefe de clinica medica geral compete :

§ 1.º Comparecer diariamente á hora da visita e ter a seu cargo a enfermaria de clinica medica dos officiaes e aspirantes e uma das enfermarias geraes de medicina.

§ 2.º Ter a seu cargo a hygiene do hospital, sob a autoridade do director, e a fiscalização do serviço medico, conjunctamente com os chefes de clinica cirurgica e clinicas especiaes, dando parte ao director de qualquer omissão ou irregularidade que encontrar.

§ 3.º Assignar os mappas e documentos que, por este regulamento, lhe competirem.

§ 4.º Fazer os exames precisos, só ou com o primeiro medico, encarregado do serviço cirurgico, quando alguma praça maliciosamente ou por condescendencia obtiver baixa para entrar no

hospital, e remettel-a ao seu navio e corpo, si assim o julgar, declarando com sua assignatura no reverso da baixa a razão por que não foi admittida.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer ou ordenar as autopsias, que julgar necessarias, ao medico de dia, escrevendo este o que encontrar e assignando, para se guardar juntamente a uma papeleta.

§ 6.<sup>º</sup> Mandar fazer pelos 2<sup>os</sup> ou 3<sup>os</sup> medicos os diarios dos doentes mais graves das enfermarias a seu cargo, de modo a poderem ser apreciadas as circumstancias em quo se acharem, quando lhes for applicado este ou aquelle remedio, tomndo-se nota de tudo em um livro para este fim destinado.

§ 7.<sup>º</sup> Convocar os outros facultativos para conferencias dos doentes graves do hospital, sendo as mesmas presididas pelo facultativo de maior graduação, ou mais antigo, si ella for igual.

§ 8.<sup>º</sup> Providenciar, de acordo com o director, sobre os meios de impedir o apparecimento e a propagação de qualquer epidemia no hospital, propondo as respectivas medidas prophylacticas.

§ 9.<sup>º</sup> Escrever nas papeletas, na occasião da visita, as dietas e os medicamentos, pelos numeros respectivos, diagnosticando a molestia e fazendo as observações necessarias.

§ 10. Receitar, por sua propria letra, no livro do receituário, e mencionar nas papeletas o diagnosticó e a natureza das enfermidades e complicações, assim como os accidentes mais notaveis, afim de facilitar o tratamento dos facultativos, que o substituirão em suas visitas.

§ 11. Declarar com a sua assignatura, nas papeletas, o dia, mês e anno em que os doentes sahrem do hospital, e nas altas, quando julgar conveniente marcar os dias de convalescença.

§ 12. Preparar o mappa nosologico, de que trata o art. 18.

§ 13. Tomar parte no conselho administrativo, conforme o disposto no art. 90.

Art. 24. Compete ao primeiro medico, chefe da clinica cirurgica, além das obrigações marcadas ao chefe da clinica medica relativas à hygiene, mais o seguinte:

Comparecer diariamente á hora da visita, e ter a seu cargo, além da enfermaria de clinica cirurgica dos officiaes e aspirantes, mais uma enfermaria geral de cirurgia.

Ter a immediata inspecção e direcção dos medicos empregados na clinica a seu cargo.

Mandar organizar, pelos segundos e terceiros medicos de clinica cirurgica, diarios não só dos doentes, a quem fizer alguma operação importante e difícil, mas ainda dos que constituirem casos interessantes para observações.

Comunicar ao director as operações de alto valor, que tiver de praticar, as quaes assistirão os facultativos do hospital, que serão previamente convocados. No caso, porém, de haver perigo imminent, procederá logo á operação, sem ser necessário dar parte ou esperar pelos outros facultativos.

Vigiar si os instrumentos cirurgicos estão sempre no maior asseio, dando imediatamente parte ao director de qualquer falta que encontrar.

## DOS SEGUNDOS MEDICOS

Art. 25. Cabe aos segundos medicos, que auxiliarem as clinicas medicas e cirurgicas, sob a inspecção dos respectivos chefes, além das obrigações marcadas nos §§ 10, 11, 12 e 13 do art. 23, o seguinte:

§ 1.º Comparecerem á hora da visita diariamente, e substituirem o primeiro medico em seus impedimentos e o director nos casos marcados no art. 21.

§ 2.º Auxiliarem o primeiro medico na organisação e confecção dos mappas, a que se refere o art. 23 deste regulamento.

§ 3.º Terem a seu cargo uma ou mais enfermarias de medicina, respondendo pelo seu asseio e policia, e dando parte ao primeiro medico de qualquer falta, quando por si não possam remedial-a.

§ 4.º Organisarem os diarios, a que se refere o § 6º do art. 23, e fazereem ver por escripto ou verbalmente ao primeiro medico a necessidade de alguma conferencia, quando houver doente grave nas enfermarias.

§ 5.º Terem a seu cargo o gabinete electro-therapico, o de apparelhos e instrumentos de clinica medica e velar sobre a conservação e asseio do estabelecimento hydro-therapico e o de banhos communs.

Para esse serviço terá á sua disposição um enfermeiro e um servente, que serão os mesmos encarregados da limpeza dos instrumentos cirurgicos.

Art. 26. Incumbe aos segundos medicos, que auxiliarem a clinica cirurgica, sob a direcção e inspecção do respectivo primeiro medico chefe, além dos deveres estabelecidos nos §§ 10, 11 e 12 do art. 23, mais o seguinte :

§ 1.º Vigiar sobre o asseio e policia das enfermarias a seu cargo, participando o que ocorrer.

§ 2.º Pedir, por intermedio do director, as caixas dos instrumentos e apparelhos cirurgicos, que devem estar a seu cargo e em deposito no hospital para serem fornecidos aos navios da Armada.

§ 3.º Ter a seu cargo, não só todos os instrumentos cirurgicos e apparelhos para uso do hospital e dos navios da Armada, mas ainda as peças de curativos, para distribuir como for necessário pelas pessoas encarregadas do curativo nas enfermarias de cirurgia.

§ 4.º Pedir e receber da pharmacia o material relativo a apparelhos e peças de curativos, passando os devidos recibos, e cuidar em que haja sempre uma reserva de tudo que for necessário para pensos, operações e ambulancias.

## DOS TERCEIROS MEDICOS

Art. 27. Os terceiros medicos terão a seu cargo o serviço das enfermarias, que lhes será designado pelo director e mais o seguinte, quando estiverem de dia:

§ 1.º Encher as papeletas dos doentes, que entrarem, distribuir-as pelas enfermarias, notar nas papeletas quaesquer obser-

vações, mandar conduzir para a enfermaria dos presos aquelles que vierem com a nota de prisão, depois de fazer com que o porteiro passe o competente recibo, e dar parte aos médicos chefes das clínicas do que houverem feito, para que estes approvem ou ordenem o que melhor for.

§ 2.º Passar, terminada a visita, o receituário do livro para uma folha, que se chamará volante. Esta folha, depois de assinada, será rubricada pelos primeiros médicos chefes das clínicas gerais e especiais e enviada à farmacia, afim de servir para a promptificação do receituário e documento de despesa dos medicamentos gastos.

§ 3.º Fazer as primeiras applicações aos doentes, que chegarem fóra das horas da visita, marcar-lhes a dieta, notar tudo, emfim, nas respectivas papeletas e acudir a qualquer accidente que sobrevenha.

§ 4.º Velar sobre a polícia do hospital e das enfermarias, com particularidade das dos presos, para evitar que se deem desordens ou tumultos, devendo, quando isto suceder, fazer passar para a enfermaria dos presos os doentes que praticarem actos de insubordinação ou desordens, e dar parte imediatamente ao director.

§ 5.º Vacinar e revaccinar os individuos que para esse fim se apresentarem.

§ 6.º Assistir à distribuição, que se fizer na cozinha, dos alimentos para as enfermarias, e verificar si está de acordo com as prescrições.

§ 7.º Examinar os generos contractados, entrados para consumo do hospital, dar parecer por escripto sobre a sua qualidade e rejeitar os que não forem bons, dando de tudo conhecimento ao director, para sua imediata substituição ou aquisição de outros no mercado, por conta dos fornecedores.

§ 8.º Examinar também os generos, que entrarem diariamente para o hospital, comprados pelo fiel do almoxarife, e, achando alguns incapazes, obrigar o mesmo fiel a trazer outros bons, dando parte logo por escripto ao director, para providenciar, caso seja necessário.

§ 9.º Os terceiros médicos, quando estiverem de dia, não serão chamados para serviços fóra do estabelecimento.

§ 10. Durante as 24 horas do serviço não se retirarão do hospital, salvo casos urgentíssimos, julgados a juízo do director, ficando, porém, outro médico substituindo-os.

§ 11. A saída dos terceiros médicos, durante o seu dia de serviço, fóra das condições do parágrafo precedente, implica a pena de prisão.

#### DO PHARMACEUTICO-CHEFE

Art. 28. O pharmaceutico-chefe, embora não faça parte do pessoal do hospital central, terá sua sede nesse, afim de poder exercer convenientemente suas funções, que consistem em fiscalizar todo o serviço pharmaceutico, inclusive o do hospital central.

## DO PHARMACEUTICO-CHEFE DA PHARMACIA

**Art. 29.** Ao pharmaceutico-chefe da pharmacia compete :

§ 1.º Adirecção, inspecção e fiscalização do serviço a seu cargo.  
§ 2.º Sua distribuição pelos outros pharmaceuticos e mais pessoal da pharmacia.

§ 3.º Mandar aviar o receituário, logo que lhe forem apresentados os livros das enfermarias.

§ 4.º Attender aos pedidos que, procedendo do chefe do Estado Maior General da Armada, do inspector sanitario naval ou do director do hospital, lhe apresentarem os médicos e pharmaceuticos dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha.

§ 5.º Examinar o receituário do dia e, achando prescripto algum medicamento que não existir na pharmacia, participar ao directr, para ser comprado, salvo o caso de poder ser substituído por outro, a juizo do medico que o houver receitado, que será ouvido a respeito.

§ 6.º Receber os dinheiros que forem necessarios para as compras miudas da pharmacia e apresentar mensalmente contas do que houver dispêndido, devidamente documentadas, afim de justificar os abonos posteriores.

Para este fin terá um cofre, como determina este regulamento, do qual será o responsável.

**Art. 30.** Prestará contas annualmente, na Contadoria de Marinha, da pharmacia a seu cargo, para cuja escripturação terá os livros adequados.

**Art. 31.** O pharmaceutico encarregado da pharmacia terá sempre esta provida de todos os medicamentos necessarios, de modo a poder executar promptamente o receituário, e será responsável por qualquer falta ou estrago dos objectos a seu cargo.

Terá, pelo encargo da pharmacia e para quebras de medicamentos, a gratificação mensal de 12\$, que lhe será paga depois da prestação de contas.

**Art. 32.** O pharmaceutico encarregado da pharmacia será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo mais graduado ou mais antigo, no caso de igual patente, dos pharmaceuticos auxiliares, servindo sob suas ordens.

## DO PHARMACEUTICO-CHEFE DO LABORATORIO CHIMICO

**Art. 33.** Ao pharmaceutico encarregado do laboratorio chimico compete:

§ 1.º Ter a seu cargo o laboratorio e apparelhos pertencentes ao mesmo.

§ 2.º Requisitar dos fornecedores as drogas e mais substâncias necessarias à manipulação e confecção das tinturas, vinhos, águas gazosas, extractos e outros preparados magistraes ou officinaes, precisos ao consumo da pharmacia do hospital.

§ 3.º Velar para que a produçao do laboratorio chimico seja a mais economica possivel e em quantidade bastante para

ocorrer ás necessidades do consumo, de modo a poder competir com vantagem com o commercio.

§ 4.<sup>º</sup> Manifestar a producção do laboratorio e apresentar relatorio dos trabalhos feitos sob sua direcção.

§ 5.<sup>º</sup> Mandar fazer pelo seu ajudante as analyses, que forem precisas, de medicamentos, preparados medicinaes e os que forem requisitadas pelos medicos.

#### DOS PHARMACEUTICOS AUXILIARES

Art. 34. Os pharmaceuticos auxiliares serão em numero de seis, e auxiliarão, tres o serviço do laboratorio e tres o de pharmacia, revezando-se no serviço do dia. Serão tirados dentre os pharmaceuticos de 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes.

Art. 35. Os dous pharmaceuticos auxiliares mais graduados servirão como ajudantes, um do chefe da pharmacia e o outro do chefe do laboratorio e serão por isso dispensados do serviço do dia.

Art. 36. Os pharmaceuticos, chefes da pharmacia e do laboratorio, nas suas faltas serão substituidos, o do laboratorio pelo pharmaceutico-chefe da pharmacia e vice-versa.

Art. 37. Os chefes de serviço de pharmacia e do laboratorio manterão a disciplina entre os empregados sujeitos ás suas ordens, podendo mesmo, em caso de necessidade, prender qualquer delles, durante 24 horas, comunicando porém o facto ao director.

#### DO CIRURGIÃO DENTISTA

Art. 38. O cirurgião dentista terá a seu cargo o gabinete odontológico e exercerá suas funções no Hospital de Marinha, onde serão mandadas apresentar as praças que necessitarem dos seus serviços.

§ 1.<sup>º</sup> Os instrumentos, que fizerem parte do gabinete odontológico, ficarão a cargo do cirurgião dentista.

§ 2.<sup>º</sup> Salvo casos excepcionaes, todo o serviço odontológico será feito no hospital central.

#### DOS PRATICOS DE PHARMACIA

Art. 39. Os praticos de pharmacia auxiliarão os pharmaceuticos em tudo que lhes for ordenado em relação ao serviço e farão dia, para o que alternarão, não podendo ausentar-se sem licença do director e do pharmaceutico-chefe, sob cujas ordens sirvam.

Paragrapho unico. Os praticos de pharmacia residirão no hospital e por elle serão mantidos.

#### DOS ALUMNOS PENSIONISTAS

Art. 40. Os alumnos pensionistas serão auxiliares das clinicas do hospital, e como taes acompanharão os primeiros medicos nas visitas e coadjuvarão os medicos de dia.

§ 1.º Alternarão no serviço de dia e serão obrigados a escrever nas papeletas as observações termonétricas e bem assim a fazer a analyse das urinas, que lhes for ordenada.

§ 2.º Ajudarão as autopsias.

§ 3.º Só sahirão do hospital para assistir ás aulas da Escola de Medicina, voltando ao estabelecimento logo que estas terminem, para completarem os trabalhos de que houverem sido incumbidos, findos os quaes poderão retirar-se, com sciença lo medico do dia e do director.

§ 4.º O director se informará das horas em que começam as aulas por elles frequentadas e das em que terminam, atim de lhes conceder o tempo necessario.

§ 5.º Os pensionistas auxiliarão os medicos do hospital, nos primeiros curativos dos doentes, que entrarem feridos ou em estado grave e na confeccão dos mappas nosologicos das enfermarias.

§ 6.º Durante as férias, assistirão a exercícios praticos e ajudarão os trabalhos relativos ao arranjo das ambulancias e outras.

#### DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 41. De acordo com o regulamento do Corpo de Saúde e do hospital, o enfermeiro-mór será o chefe dos enfermeiros do estabelecimento.

Art. 42. Ele receberá as ordens para o serviço directamente do director e dos medicos do hospital.

Art. 43. Receberá do almoxarife os moveis, roupas e objectos precisos para o serviço das enfermarias e dos doentes, passando ao mesmo as competentes cautelas.

Art. 44. São atribuições do enfermeiro-mór:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar o serviço das enfermarias, tanto em relação aos enfermeiros, como aos serventes.

§ 2.º Distribuir os enfermeiros pelas enfermarias e bem assim os serventes.

§ 3.º Fazer a chama-la dos enfermeiros e serventes duas vezes por dia, sendo pela manhã ao toque de despertar e à noite para distribuir lhes o serviço de velantes.

§ 4.º Mandar examinar os leitos dos doentes, atim de ver si elles tem occultos alimentos contrários ás dietas, que lhes tiverem sido prescriptas pelos facultativos, ou outros objectos prohibidos.

§ 5.º Mandar annunciar por toque de sineta a entrada dos medicos clínicos para a visita.

§ 6.º Dirigir, fiscalizar e ordenar todo o serviço de asseio do hospital e suas dependencias, excepto o que estiver a cargo de funcionario especial.

§ 7.º Mandar fazer o serviço externo, que for preciso, pelos serventes, dando parte ao medico de dia.

§ 8.º Receber a roupa lavada, mandar lavar a suja, tudo por meio de rol, e dar parte de qualquer irregularidade neste serviço.

§ 9.º Mandar proceder á desinsecção das enfermarias e mais dependências do hospital, sempre que lhe for ordenado pelo director, 1ºº medicos e o medico de dia.

§ 10. Fiscalizar o serviço de illuminação do hospital e enfermarias.

Art. 45. O enfermeiro-mór balanceará mensalmente as enfermarias, para poder fiscalizar os objectos da Fazenda Nacional, a cargo dos enfermeiros, e das faltas que encontrar apresentará uma relação, por elle assignada, ao director, para se fazerem as precisas declarações, afim de effectuar-se a competente indemnização.

#### DO AJUDANTE DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 46. O ajudante do enfermeiro-mór será nomeado, por proposta do mesmo, pelo director, e compete-lhe auxiliar o enfermeiro-mór e substitui-lo em seus impedimentos, assumindo a responsabilidade do que fizer.

#### DOS SERVENTES

Art. 47. Os serventes farão todo o serviço do hospital, que lhes for ordenado pelo enfermeiro-mór e enfermeiros, tanto nas enfermarias e dependências do hospital, como fóra deste.

§ 1.º Os serventes usarão sempre, em serviço e fóra, de blusa de brim pardo ou azul, com botões pretos lisos, calça também de brim pardo ou azul, bonnet igual ao dos marinheiros, com o distintivo — Hospital da Marinha — e serão, quando doentes, tratados no hospital, perdendo metade dos vencimentos.

Art. 48. Os serventes, do mesmo modo que os enfermeiros, são obrigados a residir no hospital e tem direito à ração, cama e luz.

Paragrapho único. Para serventes serão admittidas unicamente pessoas de 18 a 40 annos, com a robustez precisa para os trabalhos, a que são destinadas, tendo preferencia as ex-pracas da Armada, que com documentos provem a sua boa conducta.

#### DO ALMOXARIFE

Art. 49. O almoxarife será encarregado da administração económica do hospital e terá a seu cargo a arrecadação, escrituração e contabilidade dos dinheiros, generos e mais efeitos da Fazenda Nacional do estabelecimento.

§ 1.º Compete lhe ainda, sempre que o director ordenar, fazer os pedidos concorrentes ao serviço dos doentes e enfermarias, os quaes comprehendêrão, além dos generos alimentícios, as roupas e mais objectos atinentes a esse serviço, passando do hoje em diante o hospital a provêr-se directamente nos fornecedores, que tiverem contracção com o Ministerio da Marinha, e de ser necessário fôr o por intermedio do comandante.

§ 2.º Desde que sejam verificados e rubricados pelo director, irão os pedidos, directamente, para os fornecedores, que os satisfarão, fazendo a entrega respectiva nos hospitaes.

Art. 50. Incumbe ao almoxarife:

§ 1.º Fazer os pedidos, as remessas em geral, os bilhetes de concerto e organizar no livro competente o resumo dos mappas parciaes das enfermarias, para que tenham o municiamento das dietas.

§ 2.º Receber os dinheiros para as compras miudas diarias e recolhelos ao cofre, apresentando mensalmente na Contadoria as contas, que serão processadas pelo modo indicado nas instruções de 18 de março de 1863, na parte que lhes for applicavel.

§ 3.º Ser claviculario do cofre, pelo qual é responsavel imediato.

§ 4.º Escripturar a sua conta e os livros de soccorros, lançando as notas de altas nas cadernetas e guias, cuja guarda lhe é privativa.

§ 5.º Organizar as folhas dos vencimentos dos enfermeiros, serventes, remadores e cozinheiros, a cujo pagamento assistirá.

§ 6.º Receber os generos e mais objectos que entrarem para o hospital, depois de assistir aos exames respectivos, pesagem, conta e medida.

§ 7.º Cuidar no bom acondicionamento dos generos e de tudo quanto receber para suprimento do hospital, respondendo pelas faltas ou estragos que provierem de sua má arrumação.

§ 8.º Ter em vista a limpeza e arranjo das salas onde se depositarem os generos.

§ 9.º Fornecer as rações dos empregados, conforme o municiamento feito pelo medico de dia, autorizado pelo director.

§ 10. Entregar os objectos pedidos para o serviço do hospital, dos quaes não possa ter despesa immediata, em vista da autorização do director, cobrando a devida cautela e desobrigar-se da indemnização, no caso de falta ou extravio, pelo desconto do empregado responsavel.

§ 11. Satisfazer com pontualidade os pedidos, que lhe forem apresentados, em virtude de ordem do director, conforme as regras fixadas neste regulamento.

§ 12. Ter sob a sua responsabilidade e carga as roupas para uso dos doentes, fazendo os competentes pedidos ao director.

§ 13. Fazer, com prévia audiencia do director, os pedidos de qualquer genero ou artigo, de que carecer o Almoxarifado.

§ 14. Responder pela deterioração ou extravio que, por culpa sua ou de seu fiel, se der nos generos e artigos confiados à sua guarda.

§ 15. Receber ou mandar seu fiel receber, onde for determinado pela autoridade competente, todas as dietas e alimentos frescos para municiamento geral do hospital, ficando expressamente prohibido fazer substituir a sua pessoa e a de seu fiel por serventes ou outro empregado do hospital.

§ 16. Vigilar attentamente a conducta de seu fiel, pela qual é responsavel.

**Art. 51.** Ficam a seu cargo as cadernetas dos officiaes e praças, que entrarem para o hospital, que serão depois as dos officiaes entregues aos proprios e as das classes remetidas a seus corpos ou navios, quando tiverem alta.

**Paragrapho unico.** As cadernetas dos officiaes e praças que falecerem, depois de nelas serem averbados os espolios, serão enviadas ao Quartel General, para terem o conveniente destino.

**Art. 52.** O almoxarife terá sob a sua guarda os espolios em geral, comprehendendo joias e dinheiros.

**Paragrapho unico.** As joias e o dinheiro serão recolhidos ao cofre, depois de especificados e averbados nas respectivas caixetas.

Os espolios dos officiaes e praças, que não pertencerem ao Corpo de Marinheiros Nacionaes ou Batalhão Naval, serão remetidos ao Comissariado Geral, e das praças daqueles corpos a pessoas competentemente autorizadas pelos commandantes dos mesmos, que os viereem buscar, devendo passar recibos dos mesmos espolios.

**Art. 53.** Para regularidade, ordem e fiscalização dos espolios se relacionarão em livro proprio e individualmente os que forem arrecadados, o que constituirá a carga do almoxarife, e sua descarga será dada nesse mesmo livro, pelo receipto das pessoas ou estações a que forem entregues.

**Art. 54.** O almoxarife será abonado de ração, cama e luz e morará no hospital com sua família, si houver accommodações apropriadas que não prejudiquem as necessidades do estabelecimento.

**Art. 55.** O almoxarife prestará a caução exigida aos demais officiaes de fazenda.

#### DO FIEL

**Art. 56.** O fiel é o guarda da arrecadação e como tal responsável por tudo quanto a esta pertencer. Será nomeado pelo comissário geral da Armada, por proposta do almoxarife. Compete-lhe :

§ 1.º Coadjuvar o almoxarife em todos os serviços, com exceção da escripturação de sua conta, e executar o que lhe determinar relativamente ao serviço.

§ 2.º Substituir o almoxarife nos seus impedimentos, nos termos do decreto n.º 4542 A. de 30 de junho de 1871, sendo neste caso a conta escripturada pelo escrevente que o director designar.

§ 3.º Residirá no hospital e terá ração, cama, luz e tratamento, quando doente, perdendo então metade de seus vencimentos.

#### DOS ESCRVENTES

**Art. 57.** Os escreventes farão os trabalhos que lhes forem determinados pelo director, competindo a um delles fazer a es-

cripturação da pharmacia e laboratorio debaixo da immediata inspecção dos pharmaceuticos.

Art. 58. Ninguen será nomeado escrevente do hospital, sem provar ter bom procedimento e a idade de 18 annos, pelo menos, mostrando em concurso ter boa letra e conhecimento de gramática, lingua nacional e arithmeticá até a theoria das proporções, inclusivamente.

Art. 59. Os escreventes terão a graduação de 1<sup>o</sup>s sargentos e usarão os respectivos uniformes, e serão tratados no hospital, quando doentes, perdendo metade de seus vencimentos.

Haverá um escrevente para o servigo do chefe dos pharmaceuticos e encarregados da pharmacia e laboratorio.

#### DO CONTINUO

Art. 60. Ao continuo da secretaria compete:

§ 1.<sup>o</sup> Cuidar no asseio das salas e moveis da secretaria, respondendo pelos livros e papeis que lhe forem entregues.

§ 2.<sup>o</sup> Ter sempre as mesas dos empregados providas do que for necessário, fechar e entregar o expediente e sellar os papeis que exigirem essa formalidade.

§ 3.<sup>o</sup> Transmittir aos empregados os recados e papeis que lhe forem dirigidos.

§ 4.<sup>o</sup> Substituir o ajudante do porteiro do hospital em seus impedimentos.

Art. 61. Terá a graduação de cabo de esquadra e será obrigado a andar uniformizado em servigo interno ou externo do hospital. Quando doente, será tratado no hospital, perdendo metade dos vencimentos.

#### DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 62. Compete ao porteiro:

§ 1.<sup>o</sup> Executar e observar as instruções dadas pelo director ou quem suas vezes fizer, não consentindo que entre no hospital a falar com os doentes pessoa alguma sem licença do medico de dia.

§ 2.<sup>o</sup> Evitar que as pessoas que obtiverem licença para visitar qualquer doente lhe levem algum alimento ou objecto prohibido, como dinheiro, armas, etc., podendo para este fim fazer exames precisos.

§ 3.<sup>o</sup> Ter um livro em que faça apontamentos de todas as baixas que trouxerem os doentes, que diariamente entrarem para o hospital.

§ 4.<sup>o</sup> Vigiar que nenhum doente saia do hospital, sem ter alta ou licença do facultativo que o tratar, para passear, dando ainda neste caso parte ao director, e nem empregado algum subalterno, sem licença, por escripto, do director, e, na sua falta, de quem suas vezes fizer.

Art. 63. O porteiro comunicará ao medico de dia as occurrences que se derem em seu serviço, desde que se abrir até que se fechar o hospital, assim como referirá ao mesmo o nome das pessoas que entrarem ou sahirem depois do toque de recolher.

Art. 64. O porteiro será tambem o encarregado de guardar os fardamentos, e no livro em que lançar as baixas fará a declaração das peças de fardamento e mais objectos que os doentes trouxerem, e mencionará o corpo, companhia, numero e navio a que pertença a praça.

Art. 65. O porteiro será coadjuvado no serviço da portaria pelo seu ajudante, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 66. Tanto o porteiro como o seu ajudante andarão uniformizados com blusa de flanella azul com botões pretos lisos, calça branca ou de flanella azul e bonnet com o distico — Porteiro do hospital.

Art. 67. O porteiro terá a graduação de 1º sargento e o ajudante de 2º sargento.

Paragrapho unico. Tanto o porteiro como o seu ajudante teem direito a ração, cama e luz, residirão no hospital, e quando doentes serão tratados no hospital, perdendo a metade de seus vencimentos.

## TITULO II

### SECRETARIA, ESCRIPTURAÇÃO, CONSELHO ADMINISTRATIVO, REGIMENTO DO HOSPITAL CENTRAL

#### CAPITULO I

##### SECRETARIA, ESCRIPTURAÇÃO, CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 68. Os trabalhos da secretaria durarão seis horas em todos os dias que não forem domingos ou de festividades nacionaes.

§ 1.º Nos casos urgentes ou extraordinarios, o director poderá prolongar as horas de trabalho, ou mandar executá-lo nos dias acima exceptuados.

Art. 69. Haverá na secretaria um livro de presença denominado — Ponto — no qual diariamente os empregados militares e civis assignarão os nomes por extenso, ás horas marcadas para a entrada.

O director, chefes das clinicas e os chefes do laboratorio e pharmacia não estão sujeitos ao ponto.

A vista do livro do ponto, fará o director passar attestado de presença dos empregados, que assignará e enviará ás repartições que tiverem de pagar seus vencimentos.

**Art. 70.** Os enfermeiros, cozinheiros, serventes e remadores serão apontados diariamente pelo enfermeiro-mór.

**Paragrapho unico.** Estes pontos acompanharão e justificarão as folhas de pagamento.

**Art. 71.** Os descontos por faltas serão regulados pelo disposto nos arts. 77, 78 e 79 do decreto n.º 4364 de 15 de março de 1869.

**Paragrapho unico.** Os empregados militares só sofrerão desconto em sua gratificação.

**Art. 72.** Os trabalhos da escripturação e expediente da secretaria do hospital ficam a cargo dos escreventes, que os farão, conforme lhes for ordenado pelo director.

**Paragrapho unico.** Além desses trabalhos, coadjuvarão os que lhes forem determinados.

**Art. 73.** Haverá no hospital um arquivo.

**§ 1.º** O arquivo da secretaria ficará a cargo do director.

**§ 2.º** Nelle serão guardadas as papeletas dos doentes tratados no hospital, com o seu destino, todos os papeis pertencentes á secretaria, documentos, correspondencia oficial, etc.

**Art. 74.** A escripturação do hospital será feita de acordo com este regulamento e o decreto n.º 4542 A, de 30 de junho de 1870.

**Art. 75.** A escripturação dos apparelhos electricos, instrumentos de cirurgia e observações clinicas, etc. constará dos seguintes livros:

I. Um livro de pedidos para requisições e cargas.

II. Um livro de termos para consumo de inuteis.

III. Um livro mappa para demonstrar a receita e despeza.

**§ 1.º** Todos os apparelhos de uso medico e cirurgico serão carregados ao responsável em livro competente.

**§ 2.º** A receita constará do inventario e pedidos de instrumentos e mais objectos para os navios, corpos, hospitaes, etc., do Ministerio da Marinha.

**§ 3.º** A escripturação ficará a cargo de um dos escreventes, sob as vistas do responsável.

**Art. 76.** A escripturação da pharmacia e laboratorio constará:

I. Da escripturação propriamente da pharmacia, deposito de drogas e medicamentos.

II. Da escripturação peculiar do laboratorio chimico.

III. Da escripturação de apparelhos para pharmacia, analyse chimica, etc.

**Art. 77.** A escripturação da pharmacia constará ainda de:

Livros de receituário.

Livro de pedidos.

Livro de termos.

Livros de entregas.

Livro mappa.

**Resumo:**

§ 1.<sup>o</sup> Os livros de receituário servirão para nelles se lancarem as formulas prescriptas pelos clinicos das enfermarias.

§ 2.<sup>o</sup> Os livros de pedidos, termos, entregas e mappas, para os fins determinados no decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 78. Fica criado um livro de requisições de drogas e mais objectos, que entram na composição dos medicamentos e preparados officinaes do laboratorio chimico. (Modelo n. 1.)

Paragrapho unico. As requisições serão despachadas pelo director.

Art. 79. Fica tambem criado um livro para manifestos, especialmente a cargo do pharmaceutico encarregado do laboratorio. (Modelo n. 2.)

§ 1.<sup>o</sup> Esse livro servirá para manifestar e carregar em receitas ao encarregado da pharmacia os preparados officinaes feitos no laboratorio, especificando a qualidade, quantidade e valor do material empregado.

§ 2.<sup>o</sup> Por este manifesto terá o chefe da pharmacia a despeza das drogas que tiverem sido empregadas nos preparados.

§ 3.<sup>o</sup> Os manifestos serão rubricados pelo director e por este mandados carregar em recetos a attenher na despeza dos responsaveis.

§ 4.<sup>o</sup> A escripturação da pharmacia e laboratorio fica exclusivamente a cargo dos pharmaceuticos.

Art. 80. A escripturação dos depositos de apparelhos e instrumentos para uso medico e cirurgico fica aos responsaveis.

Art. 81. A escripturação de fazenda, a cargo do almoxarife do hospital, será feita de acordo com o disposto no decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, e constará dos seguintes livros:

- 1.<sup>o</sup> Para pedidos de dinheiro.
- 2.<sup>o</sup> Para pedidos de viveres e dietas.
- 3.<sup>o</sup> Para pedidos de sobresalentes.
- 4.<sup>o</sup> Para remessas e entregas.
- 5.<sup>o</sup> Para diario de despeza.
- 6.<sup>o</sup> Para termo de inuteis.
- 7.<sup>o</sup> Para cautelas.
- 8.<sup>o</sup> Para pedidos de roupas.

Art. 82. As despesas do livro diario serão lançadas e assignadas pelo medico de dia, que mandará receber do Almoxarifado os artigos e objectos destinados ao serviço, e serão rubricadas pelo director.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os objectos que tenham de ficar temporariamente sob a responsabilidade dos empregados incumbidos de serviços especiaes, os quaes assignarão a respectiva responsabilidade.

Art. 83. Para o abono das dietas dos doentes e rações dos empregados do hospital, vigorará o diario de despeza, em que

o medico de dia fará o municiamento, conforme o disposto no art. 84 do decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 84. As receitas e cargas dos responsaveis da Fazenda Nacional serão feitas pelas estações entregadoras ou pelos fornecedores, como preceitura a parte final do aviso de 21 de novembro de 1879.

Art. 85. Os livros de socorros do pessoal serão escripturados pela fórmula marcada nos arts. 91 e 92 do decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 86. Haverá mais um livro próprio para a escripturação especial dos espolios arrecadados.

Art. 87. Na escripturação dos livros mappas do almoxarife e pharmaceuticos se reservará uma columna para numeração das receitas e pedidos, com o numero de ordem da apresentação das facturas dos fornecedores e pedidos, nos quaes se certificará o recebimento e lançamento dos artigos, mencionando o numero da receita que comprovar. (Modelo n. 3.)

Art. 88. Haverá também um livro do porteiro, em que elle fará o lançamento das baixas e altas dos doentes.

Art. 89. Na escripturação geral do hospital fica em inteiro vigor a doutrina dos arts. 62 e 63 do regulamento n. 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 90. Haverá no hospital central um conselho administrativo, que será constituido pelo director, como presidente, os quatro 1<sup>os</sup> inelicias, os dous pharmaceuticos chefes da pharma-cia e laboratorio e o almoxarife.

Servirá de secretario o pharmaceutico mais moderno.

Art. 91. Este conselho, que se reunirá pelo menos uma vez mensalmente, a convite do director, tem por fim tomar conhecimento dos factos de nota, que se passarem nos diferentes serviços do hospital e das medidas apresentadas pelo director ou por qualquer de seus membros, tendentes a melhorar a parte hygienica e economica do hospital.

Art. 92. As actas das reuniões serão lavradas por um escrevente do hospital em um livro e assignadas por todos os membros presentes.

Art. 93. Si da discussão do conselho resultar a approvação de medidas indispensaveis ao hospital, e cuja execução não esteja na alcada do director, este fará tirar cópia da acta ou actas que se ocuparem dessas medidas, afim de remettê-las ao inspector do Serviço Sanitario.

## CAPITULO II

### DO REGIMEN DO HOSPITAL

Art. 94. O serviço interno do hospital obedecerá às seguintes regras :

1.<sup>a</sup> A entrada de qualquer doente será anunciada pelo porteiro ou quem suas vezes fizer, por um toque de sineta, afim do medico de dia prestar-lhe os necessarios cuidados.

2.<sup>a</sup> A entrada dos medicos e official de visita, será tambem annunciada por toques de sino, em numero que o director determinar.

Art. 95. De acordo com o artigo precedente, haverá diariamente de serviço no hospital central :

1.<sup>o</sup> Um medico, que se denominará de dia.

2.<sup>o</sup> Um pharmaceutico e auxiliares necessarios.

Art. 96. Na ausencia do director e findo o expediente, o medico de dia é a primeira autoridade do hospital.

Art. 97. Nenhum objecto entrará ou sahirá do hospital, sem ordem do director, e na sua ausencia, do medico de dia.

Art. 98. Nenhuma pessoa estranha ao hospital poderá ser nesse admittida sem sciencia do director ou medico de dia.

Art. 99. As visitas de parentes e amigos terão lugar em dias e horas marcados pelo director.

Paragrapho unico. Fóra destes dias e horas, só poderão ser permittidas si o director ou medico de dia encontrarem motivos que as justifiquem.

Art. 100. Nenhum empregado sahirá do estabelecimento, sem sciencia ou licença do director ou medico de dia.

§ 1.<sup>o</sup> Os escreventes, findo o expediente, poderão fazel-o, salvo o caso de urgencia do serviço.

§ 2.<sup>o</sup> Os enfermeiros poderão sahir, com consentimento do enfermeiro-mór ou do medico, a cujo serviço estiverem; porém em caso algum o farão, sem participarem ao director ou medico de dia.

Art. 101. Ao pharmaceutico de serviço compete :

§ 1.<sup>o</sup> Conservar-se 24 horas no hospital, para aviar qualquer receita extraordinaria.

§ 2.<sup>o</sup> Fiscalizar todo o serviço pharmaceutico, fóra das horas do expediente.

§ 3.<sup>o</sup> Manter a ordem e disciplina entre os seus subordinados na ausencia do pharmaceutico encarregado, dando-lhe parte por escripto do que tiver ocorrido durante o seu serviço.

Art. 102. O alumno pensionista, que estiver de serviço, se conservará 24 horas no hospital, para auxiliar o medico de dia.

Art. 103. Quando houver falta de pharmaceuticos, os praticos de pharmacia alternarão ccm aquelles no serviço de dia.

Art. 104. Nenhum doente será recebido no hospital, sem baixa ou documento equivalente, salvo os que vierem em virtude de ordem superior dirigida ao director, ou por molestia que reclame intervenção urgente.

Paragrapho unico. As baixas que não forem passadas nas cadernetas, impressas ou manuscritas, serão lançadas por extenso e conterão o nome, filiação, naturalidade, companhia, corpo e navio, a que pertencer o doente.

Art. 105. Logo que os doentes entrarem para o hospital despirão a roupa, para ser arrecadada, e substituída por outra do hospital. Exceptuam-se os officiaes e aspirantes.

Art. 106. A roupa dos doentes será entregue pelos enfermeiros ao porteiro, com uma guia contendo o numero de peças, da enfermaria, da papeleta, nome do doente e data da entrada. Obtida a alta, irá o doente com a papeleta receber a roupa que lhe pertencer.

Art. 107. Os officiaes e aspirantes, que entrarem para o hospital, serão tratados com distinção, o que não os inhibe de estarem sujeitos aos regulamentos.

Art. 108. Os officiaes que se recolherem ao hospital por ordem do Quartel-General, quando presos, só poderão sahir, precedendo comunicação prévia do mesmo Quartel-General ao director, autorizando sua saída.

Art. 109. Os presos, que vierem recommendedos, serão cuidadosamente vigiados, para o que deverá o director empregar os meios de segurança, que julgar necessários.

Art. 110. Quando entrarem no hospital doentes alienados, o director solicitará do inspector naval a sua remoção.

Art. 111. Sempre que entrar para o hospital alguma pessoa ferida ou contusa por acidente, tumulto ou desordem, pertença ella ou não à Armada, será feito pelo medico e alumno de dia o corpo de delicto, de acordo com o actual regulamento processual criminal militar, e se enviará deste uma cópia conferida e assignada pelo medico de dia e rubricada pelo director ao inspector de Saúde Naval.

Paragrapho unico. O termo do corpo de delicto será lavrado em livro proprio que ficará archivado no hospital.

Art. 112. O dinheiro que os doentes trouxerem será por elles entregue aos enfermeiros, que o levarão ao enfermeiro-mór ou quem suas vezes fizer. Este o contará á vista dos doentes e depois de ter lançado á tinta e por extenso a sua importancia no verso da papeleta e assignado, entregará ao almoxarife que lhe passará recibo.

§ 1.º No dia em que tiver alta o doente, o enfermeiro-mór irá receber o dinheiro, passando quitação ao almoxarife e o entregará a seu dono, que por sua vez lhe dará recibo.

§ 2.º As visitas medicas serão feitas em qualquer época, das 7 ás 9 horas da manhã.

Si for necessário, os médicos visitarão os doentes mais de uma vez por dia.

§ 3.º Na occasião das visitas os facultativos serão acompanhados pelos enfermeiros, que tomarão nota, em livro proprio, de tudo quanto disser respeito aos doentes, como receituario, dietas e observações, e fornecerão aos clínicos os esclarecimentos necessários.

Art. 113. Os médicos clínicos poderão transferir doentes de suas enfermarias para as outras, quando não pertencerem ao ramo de serviço a seu cargo, com prévia audiencia do director.

Art. 114. Finda a visita os facultativos lançarão no livro do receituário as fórmulas que tiverem receitado nas papeletas dos doentes, com todos os esclarecimentos e de acordo com as práticas médicas datarão e assinarão.

Art. 115. Os médicos, que passarem visita nas enfermarias a cargo de outros, no impedimento ou falta deles, não poderão alterar o tratamento dos doentes, salvo por necessidade.

Paragrapho único. Não poderão também lhes dar alta ou transferir-lhos para outras enfermarias, salvo ordem superior ou circunstância extraordinária.

Art. 116. Só os facultativos do hospital tem direito de prescrever dietas aos doentes de suas enfermarias e receitar-lhes remédios.

Paragrapho único. Nenhuma pessoa, pois, qualquer que seja a sua graduação ou emprego, poderá intervir, obstar ou oponer-se à execução do que os ditos facultativos tiverem determinado a semelhante respeito.

Art. 117. Os médicos clínicos poderão permitir que os seus doentes passem dentro do recinto do hospital, sob a vigilância de um enfermeiro, em horas para isso determinadas.

Paragrapho único. As officiaes doentes poderão os médicos permitir também passeios.

Art. 118. Os doentes que fizerem uso de banhos de mar serão acompanhados.

Art. 119. O círculo dos doentes será feito pelos alunos pensionistas e enfermeiros, de acordo com o determinado pelos médicos.

Art. 120. O enfermeiro-mór ou o enfermeiro que fizer as suas vezes entregará diariamente ao médico de dia uma relação dos doentes entrados, existentes e dos leitos vagos nas diversas enfermarias.

Paragrapho único. Esta relação servirá para orientação do serviço e distribuição dos doentes que entrarem e fazer conhecer o movimento das enfermarias.

Quando os enfermeiros reconhecerem ter falecido algum doente de suas enfermarias, darão parte imediatamente ao médico de dia, para este verificar o óbito.

§ 1.º Verificado o óbito, o médico de dia mandará vestir o cadáver e conduzi-lo para o necrotério.

§ 2.º Salvo o caso de falecimento, por molestia epidémica, contagiosa, infecto-contagiosa ou estado de putrefacção rápida do cadáver, nenhum enterramento se fará salvo depois de passadas as 24 horas.

Art. 121. As dietas para uso dos doentes são as consignadas na tab. II annexa.

O mappa geral das dietas será sempre feito de véspera, logo depois da visita e entrega do receituário à pharmacia e a tempo de poder o almoxarife abonar tudo quanto os facultativos prescreveram.

§ 1.º O mappa para as dietas ordinárias e extraordinárias de cada enfermaria será organizado pelo respectivo enfermeiro.

§ 2.º Os doentes que entrarem depois de feito o mappa geral terão as dietas que lhes forem prescriptas pelo medico de dia, que as indicará na papeleta e passará um vale, que será incluído no mappa geral do dia seguinte.

§ 3.º E' expressamente proibido dar aos doentes qualquer alimento que não estiver abonado nas papeletas.

Art. 122. A distribuição das dietas (almoço, jantar e ceia) será feita às horas que o director marcar, de acordo com os medicos clínicos.

Paragrapho unico. Nesta disposição estão incluidas as dietas dos officiaes, fazendo-se as alterações que forem convenientes.

Art. 123. A arrecadação de dinheiros, vivores, roupas e mais efeitos da Fazenda Nacional, bem como a escripturação e contabilidade do hospital, ficam a cargo do almoxarife.

§ 1.º Para guardar o dinheiro a seu cargo terá o almoxarife um cofre, do qual será o principal responsável.

§ 2.º Tambem haverá um cofre a cargo e responsabilidade do pharmaceutico, encarregado da pharmacia, onde serão guardadas as quantias destinadas às compras miudas.

§ 3.º Quando qualquer navio da Armada der baixa, o medico ou pharmaceutico, que nelle estiver embarcado, dentro de 15 dias fará entrega da botica ao hospital, perante o director, e na falta da mesma, do medico de dia e do chefe da pharmacia, afim de se proceder á separação dos medicamentos e utensilios em bom estado dos inuteis, devendo lavrar-se destes o competente termo, carregar-se os bons ao chefe da pharmacia, dando-se ao entregador, no livro proprio, a despesa total das entregas e remessas feitas.

Art. 124. As roupas para uso dos doentes e para os leitos serão de linho ou de algodão, conforme a estação, e constarão:

§ 1.º Para as praças de pret, de um camisolão, uma camisa de fóra, um camisão de dentro, de tecido de meia de flanella, uma calça, um barrete e um par de chinellos.

§ 2.º Para os officiaes e aspirantes, serão as de seu proprio uso, podendo haver camisolas apropriadas para os quo quizerem se utilizar dellas.

Art. 125. As roupas de cama dos doentes serão mudadas duas vezes na semana, salvo determinação especial dos medicos clínicos.

Paragrapho unico. Para este fim haverá cinco ou seis mudas de roupa de linho e algodão, cobertores de lã, barretes de algodão, calças, fronhas, e o mais que for preciso, em quantidade suficiente na arrecadação.

Art. 126. Enquanto não se estabelecerem lavanderias a vapor no hospital e estufas apropriadas à desinfecção, continuará a lavagem a ser feita por concorrência e de acordo com o decreto n.º 1041, de 23 de outubro de 1889.

Art. 127. As roupas para o serviço das enfermarias e dos doentes, os moveis e utensilios ficarão a cargo do enfermeiro-mór, ou quem suas vezes fizer, que passará a competente cautela ao almoxarife para sua resalva.

§ 1.º Estes objectos e roupas ficam entregues ao enfermeiro de cada enfermaria, que também passará cautela ao enfermeiro-mór.

§ 2.º Quando tiver de se proceder à mudança de roupas das enfermarias, o enfermeiro respectivo entregará a suja e receberá a limpa, por meio de rol, sendo responsável por qualquer extravio.

§ 3.º Os utensílios quebrados ou inutilizados serão substituídos por outros, recebendo o enfermeiro os novos, si não for isso devido à falta de zelo ou cuidado de sua parte, pois, neste caso, deverá substituir-os à sua custa.

Art. 128. Toda a roupa dos doentes, colchões, etc., inutilizados no serviço, serão queimados.

§ 1.º A roupa de uso dos doentes, de cama, colchões, travesseiros, etc., que tiverem servido a doentes de molestias contagiosas, serão desinfectados ou queimados, a juízo dos médicos encarregados das enfermarias.

§ 2.º Os inuteis de qualquer natureza serão examinados pelo director, que os julgará, dando despesa ao responsável dos imprestáveis.

§ 3.º Dos susceptíveis de transformação ou aproveitamento se fará entrega ao comissário geral.

Art. 129. Para o serviço da noite serão designados diariamente e por quartos alguns enfermeiros e serventes.

Paragrapho único. Os enfermeiros durante o serviço nocturno, policiarão não só as enfermarias, como atenderão aos doentes graves, darão os remédios conforme lhes for recomendado e mencionarão no livro próprio as ocorrências da noite.

Art. 130. O portão do hospital fechar-se-á ás 9 horas da noite e abrir-se-á ao toque da alvorada, e fóra dessas horas só se abrirá para admissão de algum doente.

Art. 131. É proibido aos doentes, funcionários e empregados subalternos:

§ 1.º Qualquer altercação, disputa ou barulho no recinto do hospital e principalmente dentro das enfermarias.

§ 2.º Qualquer jogo, á exceção dos considerados licitos e permitidos em toda a parte.

Art. 132. O hospital terá sempre uma guarda comandada por um oficial inferior, a qual ficará ás ordens do director.

Art. 133. Os oficiais e praças, que se tratarem no hospital, sofrerão o seguinte desconto nos seus vencimentos:

§ 1.º Os oficiais de patente de todas as classes, guardas-marinha e pilotos, o correspondente á metade do respectivo soldo.

§ 2.º Os oficiais de praça, inferiores e outros, que como tales são considerados, os respectivos meios soldos ou metade das gratificações.

§ 3.º As demais praças dos navios, as de pret dos corpos de Marinha, das Escolas de Aprendizes Marinheiros, os artistas e outros do serviço do Arsenal e estabelecimentos navaes, todos os vencimentos.

§ 4.<sup>o</sup> Serão, porém, exceptuadas as praças de pret e mais pessoal mencionado no paragrapho precedente, quando a molestia de que sofrerem for devida a desastre ocorrido em serviço.

Art. 134. O dinheiro necessário para as compras miudas do Almoxarifado e da pharmacia será suprido pela Pagadoria de Marinha, mediante requisição dos respectivos funcionários.

§ 1.<sup>o</sup> A prestação de contas do dinheiro recebido para estas compras será feita mensalmente na Pagadoria de Marinha, com documentos em regra, para que lhes possa ser abonado o que for mister para o mez seguinte.

Art. 135. Quando no hospital falecer algum oficial e não houver quem se encarregue do enterro, o director mandará fazel-o com toda a decencia, exigindo do empregado, a quem incumbir deste serviço, a competente conta documentada, para ser liquidada e paga pela Contadoria de Marinha, mediante ordem da Secretaria de Marinha.

Paragrapho único. O director comunicará o falecimento para se fazerem as honras militares que forem devidas.

Art. 136. Aos inferiores e praças de pret falecidos no hospital se mandará dar caixão e sepultura rasa, ficando expressamente proibido o enterramento em valla commun.

Art. 137. Quando falecer algum preso, que esteja em processo, se remetterá a certidão de obito passada pelo facultativo que o tenha tratado.

Art. 138. Na condução dos doentes para o hospital deve-se ter toda a cautela, de forma que elles não sejam expostos ao sol ou à chuva, para o que haverá no hospital padiolas ou qualquer outro meio de condução, que poderá ser requisitado pelos commandantes dos navios ou corpos.

Art. 139. No interior do hospital haverá nunca menos de duas sentinelas, uma para a enfermaria dos presos e outra à entrada da rampa, enquanto ahi se conservarem galés.

As demais sentinelas serão collocadas fóra.

Art. 140. O hospital terá dous escaleres com as respectivas palamentas e guarrições de remadores, bem como uma bomba de incendio, guarneida e servida pelos serventes e remadores.

Disposição transitoria—Fica extensiva ao hospital central e enfermaria de Copacabana a taifa a que se refere a lei n. 478, de 9 de dezembro de 1897, sendo que esta disposição será attendida depois que forem comprehendidos os fundos no orçamento da Marinha. Pelos §§ 7<sup>o</sup>, 8<sup>o</sup>, 9<sup>o</sup>, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do art. 4<sup>o</sup> da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, que orcou a despesa geral da Republica para o exercicio de 1896, foi creada a taifa para o serviço dos officiaes inferiores embarcados nos navios da Armada. Pelo art. 1<sup>o</sup>, n. 8, do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, foi o Governo autorizado a equiparar quanto á taifa os corpos de Marinha aos navios de 1<sup>a</sup> classe e as Escolas de Aprendizes Marinheiros aos navios de 3<sup>a</sup> classe, etc., visto não terem sido estas repartições militares contempladas nas disposições da referida lei de 30 de dezembro de 1895.

## TITULO III

## CAPITULO UNICO

## NOMEAÇÕES, APOSENTADORIAS, LICENÇAS E PUNIÇÕES

Art. 141. As nomeações do director, medicos, almoxarife e alumnos pensionistas, praticos de pharmacia, enfermeiros e fiel serão feitas de acordo com os regulamentos dos corpos de Saude e de Fazenda, e as dos demais empregados pelo Ministro, por proposta do director remettida ao inspector de Saude Naval.

Paragrapho unico. O almoxarife será um commissario de 4<sup>a</sup> ou 3<sup>a</sup> classe do Corpo de Fazenda da Armada e o fiel pertencerá á brigada de inferiores da Armada e da 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe.

Art. 142. Os militares reformados poderão ser aproveitados nos empregos civis do hospital.

Art. 143. Nenhum empregado do hospital entrará no exercício do logar, para que tiver sido nomeado, sem que delle seja empossado pelo director, sob pena de caducidade da nomeação.

A percepção dos vencimentos se contará da data da posse.

Art. 144. As licenças dos empregados do hospital serão reguladas pelo que dispõem os arts. 98, 99, 100 e 101 do decreto n. 4364, de 15 de maio de 1869.

Paragrapho unico. Para os efeitos das licenças, por doenças e faltas, e para as aposentadorias dos empregados civis, que só tenham gratificação, serão considerados deus terços desta como ordenado e um terço como gratificação.

Art. 145. Tem direito á aposentadoria os empregados civis, escriventes, praticos de pharmacia, porteiro, ajudante e o continuo.

Art. 146. Para a concessão das aposentadorias e demissões dos empregados vigorarão as disposições dos arts. 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 do decreto n. 4364, de 15 de maio de 1869.

Art. 147. Os empregados do hospital ficam sujeitos, pela falta de comparecimento sem motivo justificado, negligencia, falta de cumprimento de deveres e desobediencia, ás seguintes penas disciplinares :

I. Simples advertencia.

II. Reprehensão.

III. Prisão por 24 horas.

IV. Suspensão por 15 dias, com perda de todo o vencimento.

Paragrapho unico. Estas penas serão impostas pelo director, podendo as duas primeiras sel-o pelos chefes de serviço, sob cujas ordens estiverem.

Art. 148. A suspensão ou prisão como medida preventiva por qualquer motivo, ou de pronuncia no crime de responsabilidade, será regulada pelo disposto nos arts. 96 e 97 do decreto de 15 de maio de 1869.

## TITULO IV

## CAPITULO UNICO

HOSPITAES DE 2<sup>a</sup> CLASSE. — ENFERMARIAS

Art. 149. Os hospitaes de 2<sup>a</sup> classe terão as enfermarias indispensaveis para o tratamento dos officiaes e praças que a elles se recolherem e salas para secretaria, arrecadação, depositos, etc.

Serão todos dotados, além disso, de uma pharmacia bem provida, de logar para banhos, cozinha, e suas dependencias.

Art. 150. O seu pessoal será constituído por um até quatro medicos, conforme sua lotação, um pharmaceutico, dous enfermeiros, dous ou mais serventes, um escrevente e um cozinheiro.

Paragrapgo unico. O director, que será um medico de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> ou 3<sup>a</sup> classe, exercerá, além de suas funções, a de clinico do hospital.

O director e mais pessoal cumprirão, em seus respectivos serviços, o regulamento do hospital central, dentro dos limites em que for applicavel.

Art. 151. O hospital de beri-bericos, actualmente em Copacabana, se regerá, porém, de acordo com a parte que lhe for applicavel do regulamento do hospital central e mais o estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 152. Terá o seguinte pessoal :

- 1 director, medico de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe.
- 3 medicos de 4<sup>a</sup> ou 5<sup>a</sup> classe.
- 2 pharmaceuticos.
- 1 commissario.
- 1 machinista encarregado do motor das duchas.
- 2 alumnos pensionistas da 5<sup>a</sup> ou 6<sup>a</sup> serie.
- 1 enfermeiro-mór.
- 6 enfermeiros.
- 1 official do Corpo de Fazenda da Armada.
- 1 escrevente.
- 1 fiel.
- 1 cozinheiro e 1 ajudante.
- 9 serventes.

Art. 153. Terá logares destinados à arrecadação dos generos alimenticios, dietas e outros utensilios, bem como para guardar as roupas e outros sobressalentes a cargo do commissario.

Art. 154. O enfermeiro-mór tambem terá um logar para arrecadação das roupas em serviço das enfermarias e das vestimentas dos doentes que baixarem ao hospital.

Art. 155. O hospital de beri-bericos terá um serviço hydro-therapico munido dos apparelhos apropriados ao serviço das duchas, assim como os apparelhos proprios ás applicações electro-therapicas.

Art. 156. Terão os hospitaes de 2<sup>a</sup> classe uma estufa para desinfecção das roupas e utensílios dos doentes. Também serão dotados de um forno de cremação para incineração das varreduras e outros detritos.

Art. 157. Todo o pessoal será municiado diariamente e deverá arranchar no estabelecimento.

Art. 158. Em tudo que disser respeito ao serviço do hospital de beri-bericos a Directoria deverá entender-se com o Dr. inspector de Saúde Naval, por cujo intermedio fará sciente de qualquer occurrence ou reclamação.

Art. 159. Aos medicos, pharmaceuticos, commissarios, machinista e alumnos pensionistas se abonará a quantia de trinta mil réis (30\$) mensaes para transporte.

Art. 160. Ao Dr. inspector de Saúde Naval será também adecantada a gratificação de trinta mil réis (30\$) mensaes para o serviço de inspecção do hospital.

Art. 161. O fornecimento de viveros, dietas, carvão, roupas e medicamentos para o hospital de beri-bericos será feito pelos fornecedores da Armada e entregue no proprio hospital.

Art. 162. Continuam com organisação especial as enfermarias dos Arsenaes do Pará e Matto Grosso.

Paragrapho unico. Estas enfermarias terão accommodações para os doentes, para escripturação e tudo mais que for indispensável ao serviço das mesmas, devendo ser-lhes applicavel, no que for possível, o disposto no regulamento dos hospitaes.

Art. 163. Cada uma destas enfermarias terá o seguinte pessoal:

1 medico cirurgião de 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> ou 5<sup>a</sup> classe.

1 enfermeiro de 1<sup>o</sup> ou 2<sup>a</sup> classe.

2 serventes.

1 cozinheiro.

Paragrapho unico. O pessoal de enfermeiros, serventes e cozinheiro será em tudo equiparado ao do hospital da Capital, gozando das mesmas vantagens deste.

Art. 164. As obrigações destes empregados serão, no que lhes for applicavel, as mesmas que competem pelo regulamento dos hospitaes de 1<sup>a</sup> classe, sendo todos sujeitos aos inspectores dos respectivos Arsenaes, que desempenharão as funcções commettidas ao director do hospital de 1<sup>a</sup> classe.

Art. 165. Além das enfermarias acima referidas continuarão as actualmente annexas ás Escolas de Aprendizes Marinheiros e corpos de Infantaria de Marinha e Marinheiros Nacionaes.

S. I.<sup>o</sup> Estas enfermarias terão:

1 medico cirurgião de 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> ou 5<sup>a</sup> classe.

2 enfermeiros de 1<sup>o</sup> ou 2<sup>a</sup> classe.

2 serventes.

Art. 166. O serviço interno e externo das mesmas enfermarias, sua escripturação e contabilidade serão em tudo regulados conforme o disposto neste regulamento, na parte em que puder ter applicação, cabendo aos medicos o encargo de escripturar suas contas.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 167. As disposições do presente regulamento que contenham aumento de pessoal e de despesa só entrarão em execução depois que forem aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 168. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 5 de novembro de 1902.—*José Pinto da Luz.*

## ANNEXOS

Tabella das dietas que devem ser abonadas ás praças enfermas da Marinha nos hospitaes, enfermarias e navios nos portos ou em viagem

## PRIMEIRA DIETA

## ALMOÇO

Caldo de gallinha ou de carne de vacca.	
Leite.....	500 grams.

## JANTAR E CEIA

A mesma dieta do almoço.

## SEGUNDA DIETA

## ALMOÇO

Chá preto.....	4 grams.
Assucar refinado.....	30 "
Pão.....	100 "
Manteiga.....	20 "
Canja de gallinha.	
Mingão.	

## JANTAR

Caldo de carne de vacca.	
Canja de gallinha.	
Pão.....	100 grams.

## CEIA

Chá preto.....	4 grams.
Assucar.....	30 "
Caldo de gallinha ou de carne de vacca.	
Pão.	
Manteiga.....	20 "
Mingão.	

## TERCEIRA DIETA

## ALMOÇO

Chá preto.....	4	grams.
Café.....	30	"
Assucar.....	30	"
Pão.....	100	"
Manteiga.....	20	"
Gallinha assada ou ensopada, me-		
tade.		

## JANTAR

Sopa de pão ou de arroz.....	200	grams.
Gallinha assada ou ensopada, me-		
tade.		
Arroz.....	60	"
Pão.....	100	"

## CEIA

Chá preto.....	4	grams.
Pão.....	100	"
Assucar.....	30	"
Manteiga.....	20	"

## QUARTA DIETA

## ALMOÇO

Chá preto ou matte.....	4	grams.
Café.....	30	"
Pão .....	150	"
Assucar.....	30	"
Manteiga.....	20	"
Carne de vitella ou de carneiro....	250	"

## JANTAR

Sopa de cevadinha ou de massa....	200	grams.
Carne de vitella ou de carneiro, assada ou ensopada.....	250	"
Batatas.....	60	"
Pão.....	150	"
Arroz.....	60	"
Chá preto ou matte.....	4	"
Assucar.....	30	"
Manteiga.....	20	"

## QUINTA DIETA

## ALMOÇO

Chá preto ou matte.....	4	grams.
Café.....	30	"
Pão.....	200	"
Carne de vacca assada ou em beefs.	400	"

## JANTAR

Sopa de cevadinha ou de fecula de batatas.....	200	grams.
Carne de vacca assada, ensopada ou em beefs.....	400	"
Pão.....	200	"
Arroz.....	60	"

## CEIA

Chá preto.....	4	grams.
Assucar.....	30	"
Pão.....	100	"
Manteiga.....	20	"

*Observações* — Os caldos serão de uma gallinha para seis caldos ou um frango para tres.

As canjas de gallinha serão feitas de uma gallinha para quatro canjas, regulando para cada canja 40 grammas de arroz.

Os mingáos serão preparalos com 30 grammas de araruta, sagú, maizena ou tapioca, 40 grammas de assucar e a agua sufficiente; e bem assim será preparada a aletria.

As sopas serão feitas com o caldo da carne de vacca ou de gallinha, com 50 grammas de pão, 20 grammas de arroz ou de outras especies, para 400 grammas dos mesmos caldos.

Quando for aconsellado o regimen exclusivo do leite, poderá ser abonado até 4 litros, com 80 grammas de assucar para cada litro.

Os medicos poderão augmentar a quantidade das especies das dietas, não podendo, porém, exceder de um quarto de seu peso em cada refeição, com excepção do pão, biscuits, bolachinhas, que poderão elevar á metade, devendo, porém, dar só uma das tres especies.

## DIETAS EXTRAORDINARIAS

Agrião.		
Aletria.....	30	grams.
Bananas.....	duas	
Batatas inglezas.....	60	grams.
Biscoitos.....	100	"
Bolachinhas.....	100	"
Chocolate.....	40	"
Farinha de tapioca, sagú ou maizena	60	"
Geléa animal ou vegetal.....	40	"
Goiabada.....	60	"
Leite .....	500	"
Laranjas .....	uma	
Limas.....	duas	
Marmellada .....	60	grams.
Ovos.....	dous	
Peixe.....	500	grams.
Pão de lot torrado.....	100	"
Vinho do Porto, para cada refeição.	0,10	litro
Vinho Madeira.....	0,10	"

Modelo n. 1

F.  
DIRECTOR

Registro n.

Preparou-se para o consumo do Hospital de Marinha da Capital Federal o seguinte:

PREPARADOS	QUANTIDADES	VALORES	HOSPITAL DE MARINHA		
			REIS		
Vinho amargo, cinco garrafas.	5 garrafas	1\$331			

Laboratorio do Hospital de Marinha, em...de..... do 19...

F.  
2º Pharmaceutico.

Manifesto n.

Carregou-se em receita.

F.  
DIRECTOR

F. Director.

O Pharmaceutico..... encarregado..... do Hospital de Marinha da Capital Federal, para consumo da pharmacia fabricou os seguintes preparados officiaes, quo manifesta:

DESCRIPÇÃO DOS PREPARADOS	QUANTIDADES	MATERIA PRIMA			MÃO DE OBRA	MATERIA PRIMA ENTREGUE POR SOBRA		CUSTO DO PREPARADO
		Qualidade	Quantida- dade	Preço da unidade		10 % de administração	Litros	
Vinho amargo, formula.....	5 ( cinco ) garrafas	Quassia... Cravo da India... Vinho do Malaga.	150 grs. 3 grs. 1250 grs.	\$005 \$002 \$050	\$075 \$006 1s250	..... ..... .....	30 grs. 20 cent. 250 grs.	1s331

Laboratorio do Hospital de Marinha, em...de..... de 19....

F.  
Pharmaceutico.

Foi recebido e carregado em receita o..... Pharmacia do Hospital, era ut supra.

F.  
Chefe da Pharmacia.

## Modelo n.º 2

DATAS	NUMEROS	ACIDOS	AGUAS MINERAES	ESSENCIAS	TINTURAS	VINHOS	Garrifas	Ariadeo		
							Garrifas	Ariadeo		
1902 Abril	4	Intendencia	1	200	100	30	20	30		
	»		2							
»	»	Fornecedores	3	12	5	100	100	100		
	»		4							
»	»	Idem.....	5	12	5	100				
	»		6							
»	»	Idem.....	7	12	5	100				
	»		8							
»	»	Idem.....	9	12	5	100				
	»		10							
»	»	Idem.....	11	12	5	100				
	»		12							
»	»	Idem.....	13	12	5	100				
	»		14							
»	»	Idem.....	15	12	5	100				
	»		16							
»	»	Idem.....	17	12	5	100				
	»		18							
»	»	Laboratorio	19	12	5	100				
	»		20							
»	»	Mani- festos	21	12	5	100				
	»		22							
»	»	Idem.....	23	12	5	100				
	»		24							
»	»	Idem.....	25	12	5	100				
	»		26							
»	»	Idem.....	27	12	5	100				
	»		28							
»	»	Idem.....	29	12	5	100				
	»		30							
»	»	Idem.....	31	12	5	100				
	»		32							
»	»	Idem.....	33	12	5	100				
	»		34							
»	»	Idem.....	35	12	5	100				
	»		36							
»	»	Idem.....	37	12	5	100				
	»		38							
»	»	Idem.....	39	12	5	100				
	»		40							
»	»	Idem.....	41	12	5	100				
	»		42							
»	»	Idem.....	43	12	5	100				
	»		44							
»	»	Idem.....	45	12	5	100				
	»		46							
»	»	Idem.....	47	12	5	100				
	»		48							
»	»	Idem.....	49	12	5	100				
	»		50							
»	»	Idem.....	51	12	5	100				
	»		52							
»	»	Idem.....	53	12	5	100				
	»		54							
»	»	Idem.....	55	12	5	100				
	»		56							
»	»	Idem.....	57	12	5	100				
	»		58							
»	»	Idem.....	59	12	5	100				
	»		60							
»	»	Idem.....	61	12	5	100				
	»		62							
»	»	Idem.....	63	12	5	100				
	»		64							
»	»	Idem.....	65	12	5	100				
	»		66							
»	»	Idem.....	67	12	5	100				
	»		68							
»	»	Idem.....	69	12	5	100				
	»		70							
»	»	Idem.....	71	12	5	100				
	»		72							
»	»	Idem.....	73	12	5	100				
	»		74							
»	»	Idem.....	75	12	5	100				
	»		76							
»	»	Idem.....	77	12	5	100				
	»		78							
»	»	Idem.....	79	12	5	100				
	»		80							
»	»	Idem.....	81	12	5	100				
	»		82							
»	»	Idem.....	83	12	5	100				
	»		84							
»	»	Idem.....	85	12	5	100				
	»		86							
»	»	Idem.....	87	12	5	100				
	»		88							
»	»	Idem.....	89	12	5	100				
	»		90							
»	»	Idem.....	91	12	5	100				
	»		92							
»	»	Idem.....	93	12	5	100				
	»		94							
»	»	Idem.....	95	12	5	100				
	»		96							
»	»	Idem.....	97	12	5	100				
	»		98							
»	»	Idem.....	99	12	5	100				
	»		100							
»	»	Idem.....	101	12	5	100				
	»		102							
»	»	Idem.....	103	12	5	100				
	»		104							
»	»	Idem.....	105	12	5	100				
	»		106							
»	»	Idem.....	107	12	5	100				
	»		108							
»	»	Idem.....	109	12	5	100				
	»		110							
»	»	Idem.....	111	12	5	100				
	»		112							
»	»	Idem.....	113	12	5	100				
	»		114							
»	»	Idem.....	115	12	5	100				
	»		116							
»	»	Idem.....	117	12	5	100				
	»		118							
»	»	Idem.....	119	12	5	100				
	»		120							
»	»	Idem.....	121	12	5	100				
	»		122							

## Modelo n. 3

REGISTRO		GUIA N.	
Remessa para o Hospital de Marinha dos objectos seguintes :		Remetem-se para o Hospital de Marinha os objectos seguintes:	
Lencões.....	40	Lencões.....	40
Colchas.....	5	Colchas.....	5
Em...de.....de 100..		Em...de.....de 100..	
F.	F.	F.	F.
Cirurgião encarregado.	Official de fazenda.	Cirurgião encarregado.	Official de fazenda.
HOSPITAL CENTRAL			

## DECRETO N. 4645 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario do 10:000\$, para pagar ao Dr. Vicente Candido Figueira de Saboia o premio e a impressão da obra que publicou sob o titulo «Tratado de Cirurgia Contemporanea».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 898, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de dez contos de reis (10:000\$), para pagar ao Dr. Vicente Candido Figueira de Saboia, leite jubilado e director honorario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o premio de 3:000\$ e a impressão de 1.000 exemplares, segundo a avaliação feita pela Imprensa Nacional, no valor de 7:000\$, da obra que publicou sob o título «Tratado de Cirurgia Contemporanea», que obteve approvação da Congregação da mesma Faculdade, nos termos do Código do Ensino Superior.

Capital Federal, 6 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Burroso Junior.*

## DECRETO N. 4646 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede ao engenheiro civil Thomaz de Aquino e Castro permissão para construir e explorar linhas telephonicas ligando a Capital Federal á cidade de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro civil Thomaz de Aquino e Castro e tendo em vista as vantagens de interesse geral que deverão resultar do estabelecimento de comunicações directas por meio de linhas telephonicas entre esta Capital e a praça de Santos, resolve conceder ao referido engenheiro permissão para, por si ou por empresa que organizar, estabelecer e explorar tais linhas, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro e Secretario da Industria, Viação e Obras Publicas, ressalvados os direitos de terceiros.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

## Clausulas a que se refere o decreto n.º 4646, desta data

### I

E concedida ao engenheiro civil Thomaz de Aquino e Castro permissão para construir e explorar, por si ou por empreza que organizar, linhas telephonicas ligando a Capital Federal á cidade de Santos, no Estado de S. Paulo.

### II

Antes do assentamento das linhas o concessionario apresentará á Repartição Geral dos Telegraphos a planta do traçado, indicando a situação das suas linhas em relação ás federaes ou ás particulares, vizinhas do referido traçado, devendo a sua canalização passar em plano inferior sempre que tiver de atravessar as linhas da União.

### III

O serviço que faz o objecto da presente concessão será fiscalizado pela Repartição Geral dos Telegraphos, ficando o concessionario obrigado a concorrer para as despezas de fiscalização com a quantia annual de 1:000\$ que deverá pagar por semestres adeantados.

### IV

Será submettida á approvação do Governo a tabella das taxas que houverem de ser cobradas pelo serviço telephonico.

### V

O serviço das autoridades federaes gozará do abatimento de 50 % sobre as taxas ordinarias.

### VI

O concessionario pagará ao Governo a contribuição de 10 % da renda bruta, depois de deduzidos desta a despesa de fiscalização de que trata a clausula III e a indemnização a que fica sujeito em virtude da seguinte clausula VII.

### VII

O concessionario entrará para a thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos com a diferença para menos que se ver-

ficar na renda do tráfego telegraphic o a cargo da mesma repartição entre as duas cidades a que se refere a presente concessão e provier, a juizo do Governo, do serviço telephonico que se propõe organizar.

## VIII

Ao Governo assiste o direito de mandar suspender os serviços por tempo indeterminado, em caso de perturbação da ordem publica, indemnizando o concessionario do prejuizo, que será calculado pela renda do anno anterior, correspondente a igual periodo.

## IX

O Governo reserva para si o direito de encampar a linha ou as linhas que estiverem em exploração, a contar do decimo anno de seu estabelecimento, pelo preço que for estipulado e corresponder a um capital equivalente ao que produzir, a juro de 5 %, uma renda igual á média liquida obtida pelo concessionario nos tres annos anteriores á encampação e mais uma bonificação de 10 % sobre o capital assim calculado.

## X

Calculará a concessão :

- 1º, si o assentamento das linhas não estiver começado dentro do prazo de dous annos a contar da presente data ;
- 2º, si no fim de quatro annos, contados da mesma data, não estiver concluído o assentamento das linhas e inaugurado o serviço entre os pontos extremos ;
- 3º, si for verificado o abuso de empregar-se algum dos fios para outro fim que não seja a transmissão da voz ;
- 4º, si, depois de estabelecido, o serviço for interrompido por mais de um mez, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

## XI

A concessão durará 15 annos a partir da presente data, e, terminado este prazo, poderá o concessionario continuar o serviço, fazendo funcionar suas linhas, mas sem nenhum privilégio.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902.—A. *Augusto da Silva.*

---

## DECRETO N. 4647 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1902

Explica em que data começa a ser efectiva a disposição da ultima parte do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 4352, de 26 de fevereiro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista que a redacção da parte final do paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 4352, de 26 de fevereiro do corrente anno, pôde suscitar duvidas na sua observancia:

Resolve declarar que a disposição do art. 1º do decreto n. 4352, de 26 de fevereiro do corrente anno, só é applicavel aos aluminos que se matricularem, como aspirantes, no primeiro anno do curso de marinha da Escola Naval, a partir de 1903.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 4648 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1902

Modifica as disposições dos arts. 4º, 126, § 1º, letra c) e 237 do regulamento da Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida na lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 10, letra a) e

Considerando que o regulamento da Escola Naval, distribuindo as cadeiras e aulas do curso de marinha como as do curso de machinas, em secções, e sendo estas privativamente compostas ou sómente de lentes e substitutos ou sómente de professores, dá-se a anormalidade de ser a 2ª secção do curso de machinas (1ª aula do 3º anno e 1ª do 4º) constituída por um lente e um professor;

Considerando que a referida secção deve ser constituída de um lente e um substituto, afim de ficar de harmonia com o modo de formação das secções adoptado pelo citado regulamento;

Considerando, finalmente, que essa modificação não acarreta augmento de despesa nem prejuízo de terceiros:

Resolve que as disposições dos arts. 4º, 126, § 1º, letra c) e 237 do regulamento daquella escola, que baixou com o decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900, sejam assim modificadas:

Art. 4º (Curso de machinas) 2ª secção, 1ª aula do 3º anno e 1ª do 4º (um lente e um substituto).

Art. 126, § 1º, letra c). O substituto de cinematica e dynamica applicadas e o lente de machinas mutuamente se substituirão ou então serão substituídos por um substituto da respectiva secção do curso de marinha, nos termos do § 2º (a) deste artigo.

Art. 237. Por occasião da execução deste regulamento os actuaes professores da 1ª aula do 1º anno e 3ª do 2º do curso de machinas serão nomeados, aquelle substituto, para a 1ª aula do 3º anno e este professor para a 1ª do 1º, do mesmo curso, mediante apostilla feita nos respectivos titulos.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

#### DECRETO N. 4649 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva e manda executar as tabellas para distribuição de fardamento aos sentenciados de Marinha excluidos ou não excluidos dos respectivos corpos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve aprovar e mandar executar as tabellas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, para distribuição de fardamento aos sentenciados de Marinha excluidos e não excluidos dos respectivos corpos, por trazerem maior regularidade a esse serviço e economia para os cofres publicos.

Capital Federal, 7 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

Tabella para distribuição de fardamento aos sentenciados  
de marinha « excluidos » dos corpos

SEMESTRES	DUAS CORES AZUL E VERMELHO		
	Blusa de algodão	Calça de algodão	Blusa de baeta
1º.....	1	1	1
2º.....	1	1	1
3º.....	1	1	1
4º.....	1	1	1
Quatrienio.....	1	1	1

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 7 de novembro  
de 1902.—*José Pinto da Luz.*

Tabella para distribuição de fardamento ás praças do Corpo de Infantaria de Marinha sentenciadas «não excluidas»

SEMESTRE	FLANELLA AZUL MARINHO			Gorro	Dolman	BRIM PARD	ALGODÃO
	Camisa	Calça					
1º.....	—	—		—	—	—	—
2º.....	—	—		—	—	—	—
3º.....	—	—		—	—	—	—
4º.....	—	—		—	—	—	—
De tres em tres annos.	—	—		—	—	—	—

OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> O primeiro semestre a pagar será sempre o seguinte áquelle que a praça recebeu quando na fileira.

2.<sup>a</sup> Sessenta dias antes de terminar a sentença não se pagará o semestre.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 7 de novembro de 1902.—*José Pinto da Luz.*

Tabella para distribuição de fardamento ás praças do Corpo  
de Marinheiros Nacionaes, sentenciadas «não excluidas»

SEMESTRES	PANNO		FLA- NELLA	ALGODÃO		Sapatos (par)	Chapeo de palha	Saco de lona	Cobertor de lã	Travesseiro	Colchão
	Camisa	Calça		Camisa	Calça						
1º.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
2º.....	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1	1
3º.....	—	—	—	2	2	2	1	1	1	1	1
4º.....	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1	1
Quatriennio.	—	—	—	2	2	2	—	—	—	—	—

## OBSERVAÇÕES

1.º O primeiro semestre a pagar será sempre o seguinte áquelle que a praça recebeu quando na fileira.

2.º Sessenta dias antes de terminar a sentença não se pagará o semestre.

— Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 7 de novembro de 1902.—*José Pinto da Luz.*

## DECRETO N. 4650 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede ao Lyceo Salesiano de Artes e Oficios S. Gonçalo, em Cuyabá, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre os programas de ensino e o modo por que são executados no Lyceo Salesiano de Artes e Oficios S. Gonçalo, em Cuyabá, Estado de Matto Grosso, resolve conceder a este estabelecimento de instrução, à vista do disposto no art. 361 do Código de Ensino Superior e Secundário, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de Janeiro de 1901, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Silvino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4651 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Alta ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000\$000 para ajuda de custo ao lente da Escola Polytechnica Eugenio de Barros Raja Gabaglia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 903, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000\$000 para ajuda de custo ao lente da Escola Polytechnica Eugenio de Barros Raja Gabaglia, nomeado pela respectiva congregação para desempenho da comissão de que trata o art. 216 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Silvino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4652 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 71<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 211, 212 e 213, e um do da reserva sob n. 71, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4653 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Bento, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de S. Bento, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria com a designação de 72<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 214, 215 e 216, e um do da reserva sob n. 72, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4654 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 73<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 217, 218 e 219, e um do da reserva sob n. 73, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902. 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4655 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Palmares, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Palmares, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 74<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 220, 221 e 222, o um do da reserva sob n. 74, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902. 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4656 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Recife, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 75<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 223, 224 e 225, e um do da reserva sob n. 75, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

DECRETO N. 4657 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Goyana, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 76<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 226, 227 e 228, e um do da reserva sob n. 76, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4658 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Granja, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Granja, no Estado do Ceará, mais duas brigadas de infantaria com a designação de 72<sup>a</sup> e 73<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 214, 215, 216, 217, 218 e 219, e 72 e 73, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4659 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea quatro brigadas de infantaria, tres de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Pyranga, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Pyranga, no Estado de Minas Geraes, quatro brigadas de infantaria, tres de cavallaria e uma de artilharia, as primeiras com as designações de 160<sup>a</sup>, 161<sup>a</sup>, 162<sup>a</sup> e 163<sup>a</sup>, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles ns. 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488 e 489 ; e tres sob ns. 160, 161, 162 e 163 ; as segundas com as de 74<sup>a</sup>, 75<sup>a</sup> e 76<sup>a</sup>, que se constituirão de dois regimentos, cada uma, ns. 147, 148, 149, 150, 151 e 152 ; e a terceira com a de 9<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 9, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4660 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Dá novo regulamento ao Corpo de Infantaria de Marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida no art. 10, letra *a*, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, aprovar e mandar executar o regulamento do Corpo de Infantaria de Marinha, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

## Regulamento do Corpo de Infantaria de Marinha a que se refere o decreto n. 4660, desta data

### CAPITULO I

#### DA ORGANISACAO

Art. 1.º O Corpo de Infantaria de Marinha é destinado a dar os destacamentos necessarios para fazer a bordo dos navios armados o serviço militar de praça de guerra e o mais determinado no presente regulamento; e em terra, o de guardas e de guarnição de fortalezas, arsónaes e estabelecimentos quaisquer da marinha, conforme for ordenado pelo Governo.

Art. 2.º A força do Corpo de Infantaria de Marinha será preenchida:

Por cidadãos sorteados que se acharem alistados, de conformidade com a lei n. 2553, de 26 de setembro de 1874, modificada pela lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892 (art. 3º);

Por voluntários com as vantagens conferidas pela lei;

Por engajamento e reengajamento.

Art. 3.º O Governo proporá annualmente o numero de praças que deverá ter o Corpo de Infantaria de Marinha, conforme as exigencias do serviço.

Art. 4.º O tempo de serviço obrigatório será de seis annos.

Art. 5.º O tempo de serviço será contado pela metade quando passado na companhia correccional e pelo dobro quando em campanha.

Art. 6.º Não será contado para os efeitos legaes o tempo de prisão por sentença nem o tempo em que estiver desertada a praça.

## CAPITULO II

## DO ESTADO-MAIOR

Art. 7.<sup>o</sup> O estado-maior se comporá da seguinte fórmā:

- 1 commandante, capitão de mar e guerra ou de fragata ;
- 1 segundo commandante, capitão-tonento ;
- 1 ajudante, primeiro-tenente da Armada ;
- 1 secretario, primeiro-tenente da Armada, ou de classe annexa, effectivo ou reformado.
- 4 primeiros-tenentes, commandantes de companhias ;
- 4 segundos-tenentes, subalternos de companhias ;
- 9 guardas-marinhas :
- 2 cirurgiões, sendo o mais antigo capitão-tenente ;
- 2 commissarios para o Corpo de Infantaria de Marinha, um para os asylados e presidio e os auxiliares, guardas-marinhas ou aspirantes, que o serviço exigir ;
- 1 instructor de infantaria e de esgrima ;
- 1 mestre de gymnastica e natação ;
- 1 professor de musica ;
- 1 instructor de cornetas e tambores ;
- 1 professor de primeiras letras e portuguez, podendo ser um dos officiaes do mesmo corpo.

## CAPITULO III

## DO ESTADO-MENOR

Art. 8.<sup>o</sup> O estado-menor se comporá da seguinte fórmā:

- 1 sargento-ajudante ;
- 1 fiel dos commissarios ;
- 2 enfermeiros ;
- 2 escreventes, sendo um para o corpo e o outro para o presidio ;
- 1 armeiro ;
- 1 serralheiro ;
- 1 caldeireiro ;
- 1 carpinteiro-calafate ;
- 1 mestre de musica, 1º sargento ;
- 1 contra-mestre, 2º sargento ;
- 1 corneteiro-mór, 1º sargento ;
- 1 carcereiro ;
- 1 cabo de tambores ;
- 10 musicos de 1<sup>a</sup> classe } podendo ser elevado o numero quando-
- 10 musicos de 2<sup>a</sup> classe } for elevado o de praças ;
- 10 musicos de 3<sup>a</sup> classe ;
- 10 soldados oporários ;
- 13 remadores.

Os cozinheiros, despenseiros e criados marcados na tabella de taifa da Armada para os navios de 1<sup>a</sup> classe.

## CAPITULO IV

## DO COMMANDANTE

Art. 9.<sup>o</sup> O commandant chama a si a reunião de todos os serviços, dá as suas ordens e deixa a seus subordinados o cuidado de determinar os detalhes de execução, sendo responsável pela ordem e disciplina, como também pela exacta observância das ordens geraes da Armada e da autoridade competente.

Incumbe-lhe :

Art. 10. Ter todo o cuidado em que os officiaes e praças não usem uniforme diferente do adoptado no competente plano de uniformes geral da Armada.

Art. 11. Vigiar e insistir sobre a mais rigorosa e pontual obediencia ás ordens superiores, não podendo fazer ou permitir que se lhes faça a menor alteração, sem expressa determinação da autoridade competente.

Art. 12. Visitar e inspecionar frequentemente e em ocasiões inesperadas os quartéis, enfermarias, guardas do corpo, prisões, presídio, paiões, a distribuição do rancho, exercícios geraes e de recrutas, e bem assim as diferentes revistas; examinar os livros, não só da secretaria, como também os do 2º commandante, companhias e commissários.

Art. 13. Observar o comportamento do seus officiaes e tomar cuidado em que ellos adquiram um perfeito conhecimento de seus deveres militares e que os cumpram. Unindo a suavidade á firmeza, adquirirá tanto a sua estima como o seu respeito, aproveitando-se disto para aconselhal-os e dirigil-os em toda a occasião que a sua experiência superior lhe proporcione os meios de fazel-o em proveito delles.

Art. 14. Observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um, não sómente para sua sciencia, mas também para que possa dar informações reservadas com justiça e exactidão, fazendo saber em particular a cada um official e inferior a informação que delle tenha dado, afim de que a pessoa de quem se trata possa corrigir-se dos defeitos que por seu chefe foram notados.

Art. 15. Ter o maior cuidado em que os officiaes inferiores sejam tratados com consideração por todos os officiaes de qualquer graduação, como unico meio para elles conservarem o respeito e subordinação que lhes devem os soldados.

Art. 16. Fazer com que seus subordinados o tenham por seu amigo e protector, sendo inflexível em conservar a disciplina, castigando os criminosos, como vigilante e cuidadoso em premiar os benemeritos, para deste modo estabelecer um sistema geral de justiça, não se escusando de attender ás reclamações de seus subordinados, quando estas forem justas.

Art. 17. Transferir qualquer official inferior, cabo ou soldado de uma companhia para outra, quando assim exigir o bem do

serviço, sendo conveniente ouvir os commandantes das companhias.

Art. 18. Mandar que os commandantes do companhias visitem, pelo menos uma vez por mez, os hospitaes, onde se acharem suas praças, para attenderem ás suas reclamações.

Art. 19. Fazer exercicio com os officiaes em formatura, pelo menos duas vezes por mez, e, sempre que puder, passar revista em ordem de marcha e sahir a passeio com o corpo de seu comando, afim de acostumar as praças ás marchas.

Art. 20. Promover, por propostas dos commandantes de companhias, os inferiores e praças do corpo, cabendo-lhe o direito de rebaixal-as como castigo.

Art. 21. Nomear um oficial para professor da escola regimental, devendo ser esse oficial o secretario do corpo sempre que o commandante o achar conveniente.

## CAPITULO V

### DO 2º COMMANDANTE

Art. 22. O 2º commandante é o intermediario habitual do commandante em todas as partes do serviço, substituindo-o em sua ausencia.

Art. 23. Como fiscal do corpo é responsável perante o commandante polos papeis da administração e contabilidade, sendo encarregado de registrá-los.

Art. 24. Compete, debaixo da autoridade do commandante, detalhar e distribuir os serviços, zelando pela economia, disciplina e policiamento do corpo, devendo-lhe ser entregues todas as partes relativas a esses assumptos.

Art. 25. Seja qual for seu posto em relação aos dos officiaes de classes annexas, tem elle, no exercicio das atribuições a seu cargo, autoridade sobre esses officiaes, bem assim sobre todas as demais pessoas que a qualquer título estejam no mesmo corpo.

Cumpre-lhe mais:

Art. 26. Vigiar a regularidade e pontualidade com que se faz o serviço e que a escripturação esteja sempre em dia, sendo responsável perante o commandante pela exactidão dos mappas diarios, relações ou de qualquer outro papel que esteja a seu cargo e que lhe seja apresentado para assignar.

Art. 27. Responder pela pontualidade na hora marcada para as formaturas geraes do corpo e bem assim pela execução geral de todos os exercicios, que serão feitos sob sua inspecção.

Art. 28. Velar cuidadosamente sobre o comportamento dos officiaes inferiores do corpo, aos quais dará suas ordens por si ou por intermedio do ajudante, tendo cautela em que não sejam contrárias ás do corpo ou do serviço em geral.

Art. 29. Inspeccionar com frequencia os rancho e arrecadação do corpo e companhias, exâminando o estado doarma-

mento, equipamento e fardamento e todos os utensilios ; ter cuidado em que os commissarios tenham os paixões com seus respectivos livros em ordem.

Art. 30. Inspeccional os destacamentos antes de marcharem e assistir, quando puder, ás paradas intorno das guardas, piquetes ou maior força que saír do quartel, tomar o commando nas formaturas geraes, passando revista, mandando metter em linha e reunindo os officiaes para distribuir os pelos seus lugares na formatura.

Art. 31. Tomar o commando da parada quando tenha de entrar em formatura official mais antigo que o ajudante.

Art. 32. Cuidar em que tanto os officiaes e inferiores como os soldados sejam perfeitamente instruidos das ordens da Armada e de todas as leis ou ordens que lhes tocarem, para o que lh'as fará ler nas occasões convenientes. Quando, porém, forem elas de tal natureza que mereçam a maxima attenção das praças, mandará que sejam lidas tantas vezes quantas forem necessarias para que essas fiquem bem informadas, devendo igualmente mandar affixar na sala do estado-maior, nas companhias, corpo da guarda e sala da ordem, cópias por elle estabelecidas para regularidade do serviço.

Art. 33. Ter cuidado em que se leiam os Códigos Penal e Disciplinar, e bem assim a Ordenança Geral da Armada, pelo menos, uma vez por mez.

Art. 34. Compete-lhe igualmente tudo quanto está prescripto no artigo relativamente aos deveres do commandante, não sómente nas ausencias casuaes desse como também quando elle estiver prompto ; de sorte que não haja omissão ou irregularidade alguma que escape à observancia de um e de outro.

Art. 35. Mandará fazer os toques, que devem partir da casa da ordem.

Art. 36. Entregar ao secretario a ordem do dia do commando depois de aprovada por este.

## CAPITULO VI

### DO AJUDANTE

Art. 37. O ajudante é o assistente immediato do 2º commandante em todos os serviços ; além de que deve pessoalmente vigiar, com a maior attenção, o que acontecer no corpo, providenciando logo sobre o que estiver em suas attribuições e dando parte, quando necessitar da intervenção do 2º commandante ou commandante.

Incumbe-lhe :

Art. 38. Ser activo e zeloso no cumprimento de seus deveres e estar prompto em qualquer occasião, sendo o primeiro a se apresentar em parada.

Art. 39. Ser o instructor dos officiaes inferiores, que ficam debaixo de seu immediato cuidado, quanto à instrucção, con-

correndo por seus exemplos e conselhos para quo bem se conduzam.

Art. 40. Em toda occasião de exercícios ou formatura apresentar-se-ha a emendar qualquer erro que observar do seus subordinados, tomando o nome e companhia do inferior ou do soldado que errar, afim de que seja instruido, ou dar parte ao 2º commandante para que lhe seja imposto o castigo que merecer, conforme o motivo que der causa ao erro.

Art. 41. Considerar-se responsavel pela uniformidade, apparencia e postura militar de cada inferior ou soldado e não consentir uma só falta em qualquer delles, sem que lhes dê a conhecer e os faça emendar.

Art. 42. Prender qualquer inferior ou soldado em toda occasião que, a bem da disciplina, for necessario, dando logo parte por escrito ao commandante.

Art. 43. Passar revistas a todas as guardas, piquetes e destacamentos, antes de serem apresentados á inspecção do 2º commandante, igualmente a todas as ordenanças antes de serem mandadas para os seus destinos.

Art. 44. Fazer a parada diaria á hora da tabella, para o que mandara fazer os toques, participando ao official de estado.

Art. 45. Quando por qualquer circunstancia não puder fazer a parada, será substituido pelo sargento-ajudante, assistindo o official de estado.

Art. 46. Passar revista no armamento, equipamento, fardamento, etc., uma vez por semana e as extraordinarias quando for conveniente.

Art. 47. Receber do 2º commandante o detalhe do serviço do dia, proceder á respectiva leitura, quando reunidos os officiaes por ordem do 2º commandante; fazer em detalhe a nomeação dos officiaes inferiores e mais praças, entregando a ordem aos sargententes.

Art. 48. Reunir com antecedencia os sargententes todas as vezes que o corpo tiver de sahir e exigir delles o numero de filas de cada companhia a formar, devendo tirar de umas para outras as que faltarem, para que quando o corpo se reunir todas as companhias tenham igual numero de praças.

Art. 49. Nas formaturas geraes e antes do toque de avançar, verificar os pontos no alinhamento, fazendo-os tomar distancias para suas companhias em columna, participando ao 2º commandante quando estiver tudo prompto e recebendo então deste a ordem para fazer o toque de avançar.

Art. 50. Substituir o instructor sempre que este não possa fazer exercicio e fóra dos dias de instrucção fazer exercicio sempre que for conveniente, pedindo para isso autorização ao 2º commandante.

Art. 51. Estabelecer uma escola de sargentos.

Art. 52. O ajudante é o inspector da banda de musica e da banda de corneteiros e tambores, cabendo-lhe quanto á primeira os mesmos deveres que os de commandante de companhia.

## CAPITULO VII

## DO SECRETARIO

Art. 55. O logar de secretario será ocupado por um 1º tenente da Armada ou de classe annexa, efectivo ou reformado.

Iacumbe-lhe :

Art. 54. Fazer o expediente, inclusive a escripturação da caixa da musica e authenticar as cópias de assentamentos extraídas dos livros de soccorros e ter em dia o registro de toda a correspondencia do commandante, para o que haverá o numero de livros necessarios, todos numerados e rubricados.

Art. 55. Prestar todos os esclarecimentos que o 2º commandante exigir, scientificando antes ao commandante.

Art. 56. Terá como auxiliares o numero de inferiores ou praças habilitadas que for necessário.

Art. 57. O secretario é o responsável pelo activo do corpo.

## CAPITULO VIII

## DOS COMMISSARIOS

Art. 58. A um commissario compete o recebimento, arrecadação e responsabilidade dos generos sobresalentes, munições de guerra, armamento, escripturação da receita e despeza e folhas de pagamento e conta de dinheiro de ajuste de contas.

Art. 59. Ao outro commissario compete o recebimento, arrecadação e responsabilidade do fardamento, estando a seu cargo a escripturação e os lançamentos nos livros proprios e cadernetas e mais contas de dinheiro de ajuste de contas.

Art. 60. Além dos deveres dos dous precedentes artigos, os commissarios teem a escripturação dos livros de soccorros e cadernetas subsidiarias de que trata o regulamento n. 4111, de 29 de fevereiro de 1868, sendo nesse serviço coadjuvados pelos commissarios auxiliares.

Art. 61. O terceiro commissario será encarregado da escripturação do presidio e dos asylados de marinha, cabendo-lhe a responsabilidade nas folhas de pagamento dos mesmos.

Art. 62. Haverá no corpo tantos livros de soccorros quantas forem as companhias, sendo a escripturação feita como manda a lei de Fazenda e de acordo com os commandantes de companhias.

Art. 63. Sempre que o corpo sahir do quartel levará um dos commissarios.

## CAPITULO IX

## DOS CIRURGIÕES

Art. 64. Em quanto o corpo se achar aquartelado na ilha das Cobras e na mesma existir o Hospital de Marinha, poderão os cirurgiões residir fora do estabelecimento. Quando, porém, aquartelado em outro local, farão o serviço de 24 horas.

Compete-lhes :

Art. 65. Permanecer no quartel até depois do expediente e comparecer a qualquer chamado para serviço em qualquer hora.

Art. 66. De combinação com o 2º commandante, examinar as praças do corpo, vacinando-as e revaccinando-as.

Art. 67. Ir ao recebimento dos generos com o 2º commandante e o commissário afim de examinar os generos do paiol, quando para isso receber ordens do 2º commandante.

Art. 68. Não sahir do quartel quando o corpo estiver de promptidão.

Art. 69. Acompanhar o corpo sempre que este sahir, levando um enfermeiro e uma praça com uma pequena ambulancia.

Art. 70. Examinar os officiaes do corpo, quando estes derem parte de doente, recebendo para isso ordem do 2º commandante.

Art. 71. Todas as manhãs o cirurgião do serviço fará sua visita ao quartel, seguindo para a enfermaria, onde lhe apresentarão os doentes, dando parte por escripto ao 2º commandante dos homens que devem baixar ao hospital ou à enfermaria e dos convalescentes que devem ser submettidos ao regimen da dispensa total ou parcial do serviço.

Art. 72. Quando houver doentes em prisão que não possam comparecer á visita medica, serão ali visitados pelo cirurgião, acompanhado pelo official encarregado do presídio e pelo carcereiro.

## CAPITULO X

## DOS COMMANDANTES DE COMPANHIAS

Art. 73. O commandante de companhia é responsavel pela educação militar, instrucção theorica e prática, pela disciplina dos inferiores, cabos e soldados da companhia e pelos uniformes e conservação do material em serviço.

Art. 74. Tem por dever observar o proceder de seus subalternos, dividindo a companhia em partes iguais e fazendo responsavel cada um delles pela parte que lhe pertencer.

Art. 75. É responsavel pela administração da companhia e por todos os papeis que assignar, tendo o maior cuidado para que os livros da companhia sejam conservados em ordem, de

modo a serem inspeccionados a qualquer hora, trazendo sempre consigo um mappa detalhado da companhia.

Art. 76. Deve esmerar-se em ter um conhecimento perfeito das habilitações de cada um dos seus subordinados, defeitos e merecimentos, não só para sua propria intelligencia, mas também para responder a qualquer pergunta que lhe faça o commandante, relativa à companhia.

Art. 77. Deve considerar como um de seus maiores deveres fazer tudo quanto puder para alcançar as commodidades dos soldados de sua companhia, indo muitas vezes ao alojamento dos mesmos e reclamando para elle tudo quanto for de justiça.

Art. 78. Apresentar á todas as manhãs um mappa de sua companhia á casa da ordem.

Art. 79. Ouvirá com attenção todas as queixas e representação de seus subordinados, de injurias e injustiças que tiverem sofrido, dando as providencias para o caso, depois que tiver feito uma pesquisa.

Art. 80. Terá uma praça de bom comportamento e que conheça o armamento como quarteleiro, que cuidará de todos os objectos da arrecadação da companhia.

Art. 81. Será o responsável pela execução de todas as ordens om geral e das do commandante, as quaes serão lidas distintamente e explicadas á companhia.

Art. 82. Será muito escrupuloso nas suas propostas para promoções de seus subordinados, lembrando-se de que vae comprometter a si mesmo em propor qualquer individuo incapaz, não se esquecendo também de que assiste ao commandante o direito de aceitar ou recusar a proposta.

Art. 83. E' o responsável pelo equipamento e armamento de sua companhia, devendo requisitar do commissário, por meio de um recibo com o visto do 2º commandante e a rubrica do commandante, o numero de armas e equipamento necessário á companhia, entregando pela mesma fórmula ao commissário o que se inutilizar e pedindo também concerto para as armas que delle necessitarem.

Art. 84. Dará ao commissário as informações necessarias para a confecção das folhas de pagamento e será obrigado a assistir ao pagamento da sua companhia, afim de explicar e attender ás reclamações das praças.

## CAPITULO XI

### DOS SUBALTERNOS

Art. 85. Em formatura o subalterno 2º tenente commandará o 1º pelotão; o guarda-marinha mais antigo, o 2º, cabendo o commando da 2ª secção ao outro guarda-marinha, e da 4ª ao 1º sargento.

Art. 86. Os subalternos são encarregados pelo commandante da companhia de todos os detalhes de educação e instrucção

militares dos inferiores, cabos e soldados, sendo empregados no serviço de polícia e de administração da companhia.

Art. 87. Quando se achar um só subalterno na companhia, será o responsável por toda ella, durante a ausencia do respectivo commandante, cumprindo os deveres que incumbe áquelle desempenhar.

Art. 88. Cada um dos subalternos reunirá, antes de qualquer revista, as diferentes fracções da companhia de que estiver encarregado, para inspecção-as cuidadosamente, assim de entregar-as ao commandante da mesma.

Art. 89. Devem ter conhecimento dos officiaes inferiores, cabos e praças da companhia, trazendo sempre consigo uma relação da qual conste o destino das praças.

## CAPITULO XII

### DO OFFICIAL DE ESTADO

Art. 90. O oficial de estado é o responsável por todo o serviço do corpo em geral, durante o tempo em que estiver de serviço, conservando-se sempre fardado e armado.

Art. 91. Achando-se presente o commandante ou o 2º commandante, fica debaixo das ordens directas delles, participando-lhes as occurrenceias havidas em sua ausencia.

Cumpre-lhe :

Art. 92. Não se afastar dos quartéis do corpo enquanto estiver de serviço, vigiando cuidadosamente tudo, assistindo aos diferentes serviços ás horas da tabella, observando e corrigindo qualquer falta que se dê em contravenção ás ordens disciplinares e respondendo ao commandante pela tranquillidade do quartel durante a noite.

Art. 93. Visitar de dia e á noite as guardas do quartel e do presidio para ver si todas estão conforme as ordens, vigilantes e attontas aos seus deveres.

Art. 94. Zelar pela limpeza dos quartéis e inspecionar as companhias, de sorte que, uma hora depois de ter sido rendido, possa apresentar ao 2º commandante uma parte extrahida do livro de quartos, mencionando todas as occurrenceias mais notaveis das 24 horas em que esteve de serviço, bem como declarar si todas as ordens foram fielmente cumpridas ou si não o foram, explicando nesse caso o motivo que a isso deu lugar.

Art. 95. Mencionar na sua parte as horas em que marcharam e recolheram-se ao quartel as guardas, piquetes, destacamento, etc., e nenhuma destas forças dispersará ao regressar ou marchará sem o seu conhecimento.

Art. 96. Assistirá ás revistas principalmente da noite, o que não poderá delegar a outrem. Assistirá ao peso do pão e da carne, á saída de ração do paiol, ao rancho e ao arriar da bandeira.

Art. 97. O sargento do dia e o de piquete ficarão á sua disposição para executarem todas as ordens que determinar.

## CAPITULO XIII

## DO OFFICIAL DE PROMPTIDÃO

Art. 98. Ficará no quartel juntamente com o official de estado um outro official prompto a desempenhar qualquer commissão, quer no quartel, quer fóra dello, quando lhe for ordenado.

Art. 99. Ajudará ao official de estado sempre que for necessário, visitará os doentes no hospital pertencente ao corpo quando lhe for ordenado, e substituirá o official de estado no seu impedimento.

## CAPITULO XIV

## DO SARGENTO-AJUDANTE

Art. 100. O sargento-ajudante tirado do numero dos primeiros-sargentos, por proposta do ajudante e approvação do commandante, é o assistente immediato do ajudante.

Art. 101. Devendo empregar os maiores esforços em bem desempenhar as obrigações de seu cargo:

Cumpre-lhe :

Art. 102. Ser responsável perante o ajudante pela instrução de todos os inferiores, a quem a sua conducta e apparencia devem servir de exemplo; ser muito exacto em vigiar o bom comportamento daquelles com os quaes evitara familiaridade, tratando-os, entretanto, com benignidade e ao mesmo tempo insistindo sobre a sua obediencia, diligencia e actividade, sempre notando as suas culpas e participando-as ao ajudante quando for necessário.

Art. 103. Procurar ter conhecimento das habilitações e defeitos dos mesmos inferiores.

Art. 104. Vigiar a conducta individual, limpeza, garbo militar e modo de fazer continencia de todas as praças do corpo, não consentindo descuido, relaxação ou irregularidade qualquer, tomando o nome, companhia e numero daquelle em que os notar para informar ao ajudante.

Art. 105. Ter perfeito conhecimento de todos os detalhes do corpo e trazer sempre consigo uma escala dos officiaes inferiores e um mappa por companhias de força.

Art. 106. Fazer chegar á fórmula e passar revista a todos os destacamentos, guardas e piquetes antes de os entregar ao ajudante.

Art. 107. Observar com a maior vigilância tudo que acontecer no corpo, participando ao official de estado qualquer irregularidade ou contravenção ás ordens geraes ou á este regula-

mento, e notar tudo que occorrer na ausencia do ajudante, assim de participar-lhe logo que elle se apresente.

Art. 108. E' indispensavel que o sargento-ajudante seja um perfeito instructor e saiba organizar relações e mappas, e bem assim que tenha conhecimento da maneira por que se faz a escripturação de uma companhia.

Art. 109. Poderá prender qualquer official inferior, assim como as praças de pret, participando logo ao official de estado e ao ajudante em parte escripta.

## CAPITULO XV

### DOS INFERIORES DE DIA E DE PIQUETE

Art. 110. Entrarão de serviço diariamente um 1º sargento e um 2º, sendo o 1º sargento o inferior do dia e o 2º o de piquete.

Art. 111. O inferior do dia ficará á disposição do official de estado para o ajudar na execução de seus deveres.

Compete-lhe :

Art. 112. Visitar e examinar durante o dia e á noite amigadas vezes os quartéis, zelando pela disciplina entre todos, e dando conhecimento ao official de estado de qualquer irregularidade que encontrar.

Art. 113. O inferior de piquete fará o serviço externo e ajudará o inferior do dia, de maneira que sempre haverá um oficial inferior vigilante, para que não haja por parte das praças contravenção á disciplina.

Art. 114. O inferior de piquete responderá pela limpeza das estradas, pateos do quartel, escadas e de outros logares que não pertençam á limpeza particular das companhias, tendo para esse fim uma fachina de presos.

Art. 115. E' o inferior do piquete quem responde perante o official de estado pela tranquillidade do quartel durante o seu tempo de serviço á noite.

## CAPITULO XVI

### DOS PRIMEIROS SARGENTOS

Art. 116. O 1º sargento exerce uma fiscalização directa e constante sobre todos os inferiores, cabos e praças de sua companhia ; esmera-se em conhecer a conducta, caracter e aptidão de cada um delles ; esclarece ao commandante da companhia sobre os mesmos e não se dirige a nenhum delles senão com o respeito e a severidade que a sua posição o obriga ; commanda-os em tudo que é relativo ao serviço, ao uniforme, á disciplina e á instrução ; é emfim o auxiliar directo do commandante da companhia para os detalhes da mesma.

Compete-lhe :

Art. 117. Ordenar o servico na companhia, submettendo á approvação do commandante da companhia todos os seus actos disciplinares em relação á mesma.

Art. 118. E' responsavel para com o commandante da companhia por tudo quanto diz respeito á administração, limpeza dos livros, cadernos, partes, mappas e pela conservação do material da companhia, exercendo uma vigilancia especial sobre a arrecadação.

Art. 119. Todas as manhãs, quando não estiver de serviço, será obrigado a dar uma parte das occurrencias da companhia, saídas e entradas de praças, castigos e decisões directas do commandante e 2º commandante para com a companhia.

Art. 120. Fazer inventario, quando alguma praça baixar ao hospital, das roupas que ficam, guardal-as na caixa, que será fechada e marcada, fazendo-a seguir para a arrecadação e dando o inferior encarregado desta um recibo, que conservará em seu poder. As roupas e objectos pertencentes aos desertados, depois de feito o inventario, serão entregues á arrecadação geral do corpo no dia em que a praça é declarada desertora, igualmente sucedendo o mesmo com as roupas dos soldados fallecidos.

## CAPITULO XVII

### DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 121. Os officiaes inferiores, além de saberem ler, escrever e contar bem, devem ter actividade, prudencia e zelo e ser habiles em tudo que diz respeito ás qualificações de um bom soldado, assim de poderem ensinar aos outros o que souberem.

Art. 122. Devendo a sua conducta servir de exemplo aos soldados, terão por isso o maior cuidado em que seu comportamento seja exemplar.

Art. 123. No desempenho de seus deveres devem mostrar a maior firmezza e inflexibilidade em conservarem a disciplina e subordinação, usando, porém, de moderação nas suas palavras e evitando toda a qualidade de violencia.

Art. 124. Nunca poderão vestir-se de outra forma sinão com o uniforme do corpo, conforme as occasões em que devem usar-o ou o serviço em que possa ser empregado.

Art. 125. Na occasião em que fizerem uma participação ou estiverem fallando a algum oficial, devem fazer-lhe a devida continencia com a respectiva arma, ficando na mesma posição enquanto durar a comunicação; si estiverem desarmados levarão a mão ao bonnet ou gorro, não retirando-a enquanto estiverem fallando.

Art. 126. Quando se julgarem aggravados e o commandante de sua companhia não os attender na representação que lhe fizerem, poderão (só neste caso) dirigir-se ao 2º commandante e depois ainda ao commandante do corpo, com prévia per-

missão do da companhia, lembrando-se de que merecerão ser rigorosamente castigados si a queixa for injusta contra seu oficial.

Art. 127. Os 2<sup>os</sup> sargentos coadjuvarão em tudo ao 1<sup>o</sup>, cabendo-lhes mais as incumbências seguintes:

Art. 128. Tratar os soldados com benignidade, evitando com tudo qualquer familiaridade ou transacções pecuniárias, assim de manter sua força moral.

Art. 129. Nunca deixar de dar parte de qualquer irregularidade que observarem, pois, si ao contrario o fizerem, virão a ser responsáveis como cumplices no mesmo delicto.

Art. 130. Não permitir que os soldados joguem nem se embriaguem ou façam desordens devendo reprimir e pôr termo a toda e qualquer irregularidade logo que a observarem, dando parte ao seu oficial, sem perda de tempo, de toda contravenção que ocorrer.

Art. 131. Ser responsáveis pela parte da companhia de que se acham encarregados, assim como tudo quanto lhe pertencer.

Art. 132. Cuidadosamente observar e vigiar as praças noveis, acatellando-as e advertindo-as logo que commetterem negligencia ou irregularidade e procurar conhecer os seus genios e habilitações.

Art. 133. No caso de suspeitarem que algum sol lado está com qualquer molestia, prevenir imediatamente ao seu oficial.

Art. 134. Alternar entre si no serviço de dia à companhia, sendo responsáveis durante o tempo em que estiverem nesse serviço, perante o 1<sup>o</sup> sargento, pela execução de ordens, polícia, limpeza, etc., apoiando com a sua autoridade aos cabos de dia, não admittindo grosserias e obrigando-os a não se afastarem da imparcialidade e da justiça.

Art. 135. Além de serem encarregados de suas secções serão ainda mais: um da arrecadação, outro do alojamento e um outro o auxiliar da escripturação da companhia.

## CAPITULO XVIII

### DOS ENFERMEIROS

Art. 136. Na enfermaria estarão sempre dois enfermeiros de serviço.

Um dos enfermeiros ficará encarregado da pharmacia e o outro da enfermaria.

Incumbe-lhes:

Art. 137. Dormir na enfermaria, em quarto apropriado, para dar tanto de dia como de noite os medicamentos ás horas prescriptas na receita.

Art. 138. Assistir ao rancho dos doentes, impedindo quo entrem frutas e o mais que for prohibido aos mesmos.

Art. 139. Zelar pela disciplina e limpeza da enfermaria.

## CAPITULO XIX

## DOS FIEIS, ESCREVENTES E ARTIFICES

Art. 140. As obrigações dos fieis, escreventes e artifices regulam-se pelo que marca a Ordenança Geral para o serviço da Armada.

## CAPITULO XX

## DO FIEL DE ARTILHARIA E DO AJUDANTE

Art. 141. Haverá um oficial inferior encarregado da artilharia e seus pertences, paiol de polvora e munições. Terá um cabo ou praça como ajudante, recebendo ambos a gratificação que compete aos fieis de artilharia a bordo.

## CAPITULO XXI

## DOS MACHINISTAS E FOGUISTAS

Art. 142. Quando o corpo tiver lancha a vapor ou iluminação electrica terá o numero de machinistas e foguistas necessário para esse fim.

## CAPITULO XXII

## DOS COMMANDANTES DE GUARDA

Art. 143. Os commandantes de guarda são inseparáveis della, assim como todas as mais praças; não consentirão que estas estejam desuniformizadas, afim de comparecerem promptamente em fórmula sempre que se chamar ás armas.

Cumpre-lhes:

Art. 144. Velar sobre o aseio do xadrez e conservação dos utensílios que estiverem a seu cargo e a limpeza do corpo da guarda, não permitindo que os presos conversem com pessoa alguma de fóra sem ordem do oficial de estado.

Art. 145. Todas as vezes que tiverem de abrir o xadrez, fazer formar a guarda á porta do mesmo.

Art. 146. Não consentir que pessoa alguma estranha tenha ingresso no quartel sem o consentimento do oficial de estado, outrossim que praça alguma saia do portão, quer em serviço, quer com licença, sinão uniformizada e limpa, e impedir a entrada de bebidas alcoolicas e armas prohibidas.

Art. 147. Depois do toque de recolher fechar o portão e entregar as chaves ao oficial de estado, devendo ser apresentadas a este todas as pessoas que entrarem depois dessa hora.

Art. 148. Não permitir ajuntamento de praças e pessoas estranhas no corpo da guarda.

Art. 149. Conservar sempre a guarda formada todo o tempo de renderem-se as sentinelas, tanto de dia como de noite.

Art. 150. Fazer com que as sentinelas sejam conduzidas para seus postos, debaixo de fórmula, pelo cabo da guarda, o qual verificará que as ordens de uma sentinella para outra sejam fielmente dadas, para o que, mandando fazer alto á distancia de cinco passos, o quarto que conduzir, acompanhará a sentinella que tiver de render a outra até que o ocupe no mesmo posto.

Art. 151. Não receber preso algum sem o conhecimento do oficial de estado, recebendo deste instruções a respeito da culpa do mesmo, afim de observal-as na relação que tem de entregar no dia seguinte ao dito oficial antes de render-se a guarda.

Art. 152. Não soltar nem entregar preso algum sem ordem do oficial de estado, fazendo a competente nota na sua relação.

Art. 153. Não satisfazer, sem ordem do oficial de estado, requisição que lhe for feita por qualquer autoridade para prestar força da guarda, mencionando na parte que tem de dar, antes de ser rendida, os nomes das praças que compuseram a força pedida, bem como as horas em que sahiram e se reeolheram.

Art. 154. Antes de ser rendida, entregar ao oficial de estado a parte das ocorrências que tiver havido, acompanhada da relação de utensílios, do estado em que os deixar, e de uma relação dos presos que houver no xadrez, mencionando as culpas e á ordem de quem se acham presos.

Art. 155. As praças da guarda não poderão ser distraídas para a condução de officios ou cartas, nem mesmo para ordança de quem quer que seja.

## CAPITULO XXIII

### DOS CABOS DE DIA E PLANTÕES DAS COMPANHIAS

Art. 156. Os cabos de dia e plantões das companhias são exclusivamente guardas das mesmas companhias, e quanto sejam por estas escalados, o oficial de estado tem toda a ingêneria sobre as obrigações que lhes cumpre executar.

Compete-lhes:

Art. 157. Comparecer á formatura da parada interna do quartel com o uniforme do dia, os cabos armados sómente com os sabres e os plantões só com o correame. Cada companhia nomeará diariamente para este serviço um cabo e tres praças.

Art. 158. Os plantões serão collocados no interior das companhias munidos de um apito para darem signal quando

entrar algum official ou quando qualquer novidade occorrer na companhia. Serão rendidos juntamente com a guarda do quartel e terão por dever:

Art. 159. Não consentir jogos prohibidos e disturbios dentro de sua companhia ou perto della, revistando os objectos que seus camaradas levarem para fora da companhia e que suspeitarem ser furto; assim como evitar que qualquer praça saia de seu logar para tocar em objectos de outras que estejam ausentes.

Art. 160. Obstnar a entrada á noite na companhia de praças pertencentes ás outras, sem o consentimento do cabo de dia.

Art. 161. Velar sobre o asseio e bom arranjo da companhia e cumprir fielmente todas as ordens que receberem por intermédio do cabo de dia.

Art. 162. Não consentir que praça alguma saia da companhia depois do toque de silêncio, sem o consentimento do cabo de dia, para que este possa informar ao official de estado da falta que encontrar.

Art. 163. Cumprir estrictamente as ordens que receberem relativas ás luzes do interior da companhia.

Art. 164. O cabo de dia reprimirá tudo que se disser e que se fizer contra a boa ordem; fará cessar os jogos admissíveis quando houver discussão, fará desistirem-se os embriagados, quando estes perturbarem a ordem; prevenirá o sargento de dia á companhia, que os fará conduzir ao official de estado; impedirá igualmente de fumar na cama e de se lavar na companhia.

Art. 165. De todas as occurrences dará parte ao sargento de dia á companhia, não podendo se afastar do seu posto sem deixar outro em seu logar com permissão superior.

## CAPITULO XXIV

### DOS CABOS DE ESQUADRA

Art. 166. Os cabos de esquadra serão escolhidos entre os soldados de bom comportamento que tenham intelligencia, circumspecção, garbo militar e que saibam ler, escrever e contar e commandar guardas.

Art. 167. Os cabos de esquadra devem dar o exemplo de boa conducta, de subordinação e de exacto cumprimento de seus deveres. Elles observam os soldados no que disser respeito á boa ordem e á tranquillidade que deve reinar entre os mesmos; são encarregados de tudo quanto for relativo á instrucção, ao serviço e á disciplina de suas secções e cuidam do asseio e bom arranjo do uniforme dos seus soldados, fazendo com que o respectivo armamento e o equipamento estejam sempre dispostos com toda a uniformidade.

Compete-lhes:

Art. 168. Fazer guardas ou como commandante; ou simplesmente como cabos.

Art. 169. Como comandante elles teem as attribuições do capítulo XXII.

Art. 170. Como cabos de guardas, compete-lhes rondar as sentinelas, tanto de dia como de noite, velando pela vigilância das mesmas, attender ás sentinelas, ao movimento de saídas e entradas e ás continências ; só recebendo ordens do commandante da guarda ou do official de estado.

Art. 171. Para com os soldados devem usar com cuidado dos meios de repressão que o presente regulamento lhes ensina ; e, si estes meios forem insuficientes, chamar a autoridade de seus superiores, mas não devem esquecer-se do que a maneira mais segura de se fazer obedecer e respeitar é a de se conluzir para com seus subordinados com firmeza, sem familiarização nem grosseria.

Art. 172. Commandam patrulhas, servem de ordenanças, fazem dia á companhia, sendo dispensados das fachinhas e sentinelas quando não estiverem de castigo.

## CAPITULO XXV

### DOS SOLDADOS, CORNETAS E TAMBORES

Art. 173. Os soldados, cornetas e tambores devem lembrar-se de que como militares são destinados a defender a pátria, entram no mais honroso emprego e deixam sua vida antiga por outra mais elevada e distinta.

Art. 174. Serão subordinados fieis, asseados e exactos nos seus uniformes, terão aspecto e garbo militar e serão activos e diligentes em aprender e desempenhar suas obrigações com pontualidade. Este comportamento lhes fará merecer a boa opinião de seus officiaes e o seu proprio adeantamento.

Art. 175. Devem cuidadosamente evitar desordens e questões, tanto com seus camaradas como com os próprios paisanos, e abster-se do jogo e da bebida.

Art. 176. Farão a continencia devida a seus superiores e terão particular cuidado em conhecer perfeitamente os do seu corpo, chefe do Quartel-General, Ministro da Marinha e Presidente da Republica, afim de que possam reconhecer os em qualquer lugar que os aviste.

Art. 177. Si algum soldado achar-se prejudicado em seus vencimentos, ou de alguma sorte aggravado ou tratado com injustiça, fará a sua representação verbal ao commandante de sua companhia, que não deixará de atentá-la si for justa. Comtudo, si não tiver efeito (e neste caso sómente) poderá queixar-se directamente ao 2º commandante e ao commandante do corpo, precedendo, porém, permissão do commandante da sua companhia.

Art. 178. Todo o soldado que se sentir doente dará logo parte ao cabo de dia.

Art. 179. Quando tratarão com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, conservar-se-hão firmes.

Art. 180. Sendo prohibido vender, desencaminhar ou estragar qualquer peça do seu vestuario, munições ou fardamento, aquelle que o fizer será infallivelmente castigado; por isso, quando qualquer soldado, em acto de serviço, perder ou estragar alguma peça de seus uniformes, justificar-se-há para com o oficial que o commandar nessa occasião, assim de que esse atteste por escripto quo tal extravio não proveio de descuido. Esse attestado será apresentado ao commandante da companhia, que o fará chegar ao conhecimento do 2º commandante, para ser entregue ao soldado igual peça de uniforme.

Art. 181. Os cornetas e tambores devem obedecer ás ordens do corneta-mór e comparecerão promptamente á chamada com seus instrumentos, nunca se dispersando sem que o corneta-mór o determine.

## CAPITULO XXVI

### DO ARMEIRO

Art. 182. Ao armeiro, o qual será da brigada de artífices, cumpre ser responsável pelo concerto do armamento, devendo instruir os cabos na nomenclatura de todas as peças das respectivas armas e especialmente na maneira de armal-as e desarmal-as.

Art. 183. O armeiro informará sobre o estrago em qualquer peça cujo concerto fizer.

## CAPITULO XXVII

### DO CORNETA-MÓR

Art. 184. Ao corneta-mór, o qual deve ter a graucação de 1º sargento e o commando immedioato dos cornetas e tambores:

Incumbe :

Art. 185. Todos os dias, antes de começar o ensino, examinar os instrumentos e participar immediatamente ao ajudante si algum delles encontrar arruinado, assim de ser responsabilizado o respectivo dono.

Art. 186. Reunir todos os seus commandados do todas as companhias, sempre que houver formatura geral do corpo, assim de tocarem todos juntos, sendo essa reunião feita á chamada do quo estiver de serviço e por ordem superior, nunca excedendo de um quarto de hora entre esse tempo e o da formatura do corpo.

Art. 187. Não alterar sob pretexto algum os toques marcados na Ordenança.

Art. 188. Indicar ao ajudante dentre os seus commandados o mais habilitado e de melhor comportamento para substituir-o, quando por qualquer motivo não puder comparecer.

Art. 189. O corneta-mór solicitará do 2º commandante, por intermedio do ajudante, licença para serem postos á sua disposição os soldados que tiverem aptidão para tocar corneta ou tambor, assim de que os mesmos compareçam ao ensino por elle regido.

## CAPITULO XXVIII

### DO CABELLEIREIRO

Art. 190. O cabelleireiro será contractado pelo commandante do corpo e é encarregado do corte de cabellos dos inferiores, cabos e soldados, sendo os instrumentos e objectos necessarios da sua propriedade.

Art. 191. Receberá do medico do corpo uma instrucção especial que o ponha na obrigaçāo de dar ás praças conselhos pelo cuidado e hygiene da cabeça e da barba.

Art. 192. Poderá ter um ajudante e receberá indemnizações, de acordo com o 2º commandante.

## CAPITULO XXIX

### DA MUSICA

Art. 193. A banda de musica terá um professor, nomeado pelo Ministro da Marinha, um mestre 1º sargento e um contra-mestre 2º sargento. O professor, coadjuvado pelo mestre e contra-mestre, será responsável pela instrucção geral.

Art. 194. A vaga de mestre, será preenchida pelo contra-mestre.

Art. 195. Ao mestre compete a direcção exclusiva da musica, sendo responsável pelo material, instrucção, polícia, disciplina e uniformes dos musicos, tendo sobre estes os mesmos direitos e as mesmas atribuições que um sargeante de companhia e sendo em tudo auxiliado pelo contra-mestre.

Art. 196. O contra-mestre substituirá o mestre em seus impedimentos, cabendo-lhe com especialidade o cuidado do arquivo da musica.

Art. 197. A musica ficará dividida em duas secções, commandadas a 1ª pelo contra-mestre e a 2ª pelo musico de 1ª classe mais antigo, ficando todos, para os detalhes de serviço, tanto especial, como militar, sujeitos ao mestre e dispensados do serviço e das faxinas fóra da musica.

Art. 198. A musica constará de um mestre 1º sargento, um contra-mestre 2º sargento, 10 musicos de 1ª classe, 10 de 2ª classe e 10 de 3ª classe, podendo ser elevado o numero quando for augmentado o de praças.

Art. 199. As promoções serão feitas por merecimento dentre os que tiverem bom comportamento, sendo apresentadas as propostas pelo ajudante do corpo.

Art. 200. Quando o corpo for dividido em destacamentos a musica e aprendizes musicos ficarão com o commandanto.

### CAPITULO XXX

#### DA BANDA DE CORNETAS E TAMBORES

Art. 201. O professor de cornetas e tambores será nomeado pelo Ministro da Marinha, cabendo-lhe a instrucção especial delles, e terá para coadjuvar-lhe o corneta-mór e o cabo de tambores.

Art. 202. A banda será composta de um 1º sargento graduado corneta-mór, um cabo de tambores, 12 cornetas e 12 tambores, podendo ser augmentado o numero com o de praças.

Art. 203. Fóra da instrucção especial são submettidos, para todas as outras partes do serviço, a seus superiores hierarchicos, competindo-lhes os toques goraes, havendo sempre um corneteiro e tambor de serviço diario e um corneta acompanhando o oficial de estado.

### CAPITULO XXXI

#### DO MESTRE DE GYMNASTICA E NATAÇÃO

Art. 204. Haverá para o corpo uma aula de gymnastica e natação, com o mestre nomeado pelo Ministro da Marinha, sendo essa aula pela manhã.

### CAPITULO XXXII

#### DA ESCOLA REGIMENTAL

Art. 205. O corpo terá uma escola formando douis cursos: o primeiro destinado aos soldados e cabos de esquadra que se acharem em melhores condições moraes e intellectuaes, e o curso preparatorio para aquelles que tiverem a sufficiente instrucção primaria.

Art. 206. O professor será nomeado pelo Ministro da Marinha, podendo ser um dos officiaes do corpo.

### CAPITULO XXXIII

#### DAS ORDENANÇAS

Art. 207. Os soldados e os cabos ordenanças são dispensados do serviço diario, mas são obrigados ás revistas, exercicio de infantaria e esgrima, marchas, etc., não podendo ficar nesse serviço mais de quinze dias.

## CAPITULO XXXIV

## DAS COMPANHIAS

Art. 208. Haverá quatro companhias de infantaria, tendo cada uma um 1º sargento, seis 2ºs sargentos, 12 cabos, tres cornetas, tres tambores e o numero de praças necessario, devendo ser augmentado o numero de cornetas e tambores com o de praças.

Art. 209. Em tempo de paz cada companhia será dividida em dous pelotões e cada um destes com duas secções. O tenente mais antigo commandará o 1º pelotão, o guarda-marinha o 2º, o outro guarda-marinha a 2ª secção do 1º pelotão, cabendo o mando da 4ª secção ao 1º sargento. Em cada secção ficará um sargento, sendo os cabos collocados em ordem respectivamente nas secções de companhias.

Art. 210. Terá o corpo uma bateria de metralhadoras e outra de artilharia de desembarque, repartidas pelas companhias, cabendo aos encarregados as gratificações que recobrem os de bordo dos navios da Armada.

Art. 211. Haverá um dia na semana designado pelo commandante para a revista no armamento, passada pelos commandantes de companhias, e o ajudante o fará em parada nos capotes, armamento, uniforme, cabello e barba.

O commandante marcará tambem um dia por mez para cada commandante de companhia passar revista á mesma em ordem de marcha.

## CAPITULO XXXV

## DAS REVISTAS

Art. 212. Ficam estabelecidas as revistas do nacer e pôr do sol e de recolher, sendo a primeira e ultima as principaes. Haverá tambem as revistas incertas quando o official de estado julgar conveniente.

Art. 213. Na revista de recolher observar-se-ha o seguinte.

Art. 214. Depois do toque de recolher os corneteiros e tambores irão para suas companhias, ficando o de serviço que acompanhará o official de estado.

Art. 215. O official de estado percorrerá as companhias, nas quaes os sargeanteantes devem formar todas as praças que permanitem no quartel, procedendo á chamada com a presença do referido official.

Art. 216. Pela chamada quo o sargeanteante fizer o official verificará os que estão sem licença afim de mencionar em sua parte.

Art. 217. Em cada companhia, apôs a revista passada pelo official de estado, serão lidas pelos sargeanteantes as ordens do

detalhe do dia do commando ; e bem assim a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, que será collocado em uma tabella, cabendo ao inferior do dia a leitura do livro de castigo.

Art. 218. As revistas incertas serão passadas pelo official de estado, do modo seguinte: de noite mandando os inferiores das companhias contar pelas camas, e só em caso extraordinario fazendo acordar as praças e procedendo á chamada ; de dia formando todas as praças e procedendo á chamada.

## CAPITULO XXXVI

### DO SERVIÇO INTERNO

Art. 219. O serviço interno será de acordo com a tabella do serviço da Armada.

Art. 220. Depois das faixinas as praças cuidarão de seus uniformes.

Art. 221. A's 8 horas, no verão, e 8 1/2, no inverno, marcharão para a parada, finda a qual tomarão as guardas seus destinos.

Art. 222. A tabella de serviço e exercicio poderá o comandante alterar, segundo as exigencias do serviço, dando parte ao Quartel General.

## CAPITULO XXXVII

### DAS LIÇENÇAS

Art. 223. As licenças serão dadas por ala ou sómente por companhias.

Art. 224. Nenhuma praça poderá sahir do quartel sem a competente licença assignada pelo 2º commandante ou quem suas vezes fizer.

Art. 225. No dia seguinte todas as licenças serão apresentadas ao 2º commandante afim deste confrontal-as com o respectivo livro.

Art. 226. Todo o official inferior, cabo ou soldado que não tenha regressado ao terminar sua licença será punido de acordo com o Código Disciplinar da Armada caso não justifique o seu excesso de licença. Si não regressar dentro de oito dias será considerado desertor.

Art. 227. Todo o inferior, cabo ou soldado que tenha sofrido uma punição severa ficará privado de licença durante a primeira semana que se seguir á expiração de seu castigo.

## CAPITULO XXXVIII

### DAS PROMOÇÕES

Art. 228. Haverá para as promoções uma mesa examinadora composta do 2º commandante como presidente, do aju-

dante e de um commandante de companhia como examinadores, obedecendo as propostas dos commandantes aos requisitos seguintes :

Art. 229. Para cabos.

Art. 230. As praças de bom comportamento que tenham intelligencia, circumspecção, garbo militar, saibam ler e escrever, conheçam a nomenclatura do armamento e os deveres dos soldados, e bem assim saibam commandar guardas.

Para inferiores :

Art. 231. Os cabos que mais se tenham distinguido nesse posto, que conheçam as quatro operações de arithmetica, que saibam riscar mappas, commandar guardas e sejam de comportamento exemplar.

Art. 232. As promoções serão feitas por propostas do commandante da companhia e realizadas a juizo do commandante.

## CAPITULO XXXIX

### DAS FALTAS E CASTIGOS

Art. 233. O direito de punir se exerce em todas as circunstancias de tempo e de lugar, cabendo ao commandante esse direito e sendo os castigos proporcionaes ás faltas como á conducta habitual de cada um, ao seu caracter, intelligencia e tempo de serviço.

Art. 234. Nas contravenções disciplinares os inferiores e praças serão punidos segundo o Codigo Disciplinar da Armada.

Art. 235. Os soldados punidos com xadrez serão empregados nas diversas faxinas do quartel.

## CAPITULO XL

### DA RECOMPENSA AOS INFERIORES

Art. 236. Todo o official inferior que terminar seu tempo de serviço com bom procedimento, terá, como recompensa, preferencia em igualdade de habilitação em concurrencia com os civis aos logares de fleis, escreventes, enfermeiros ou de artífices da Marinha.

## CAPITULO XLI

### DA SENTINELLA

Art. 237. A sentinella é inviolavel. Quem quer que seja não poderá contrariá-la. A unica autoridade para dar-lhe ou retirar uma ordem é o cabo da guarda.

São as seguintes as suas obrigações :

Art. 238. Cumprir rigorosamente as ordens que tiver recebido, ainda que para isso tenha que dar em troca a sua vida.

Art. 239. Estar alerta, firme e em posição de não poder ser surprehendida.

Art. 240. Fazer correctamente ás autoridades as continências a que tiverem direito.

Art. 241. Bradar ás armas em qualquer emergencia grave, nunca abandonando o seu posto.

Art. 242. À noite redobrar de vigilancia e dar o brado de alerta ! — de meia em meia hora.

Art. 243. Não consentir junto ao seu posto gracejos, discussões ou agglomerações, ainda mesmo qu' de seus camaradas.

Art. 244. Não conversar, não fumar e não consentir que lhe toquem ou dirijam a palavra a menos de tres passos.

Art. 245. Não consentir absolutamente que possa ou force suspeita se approxime de seu posto sem ser proviamente reconhecida. Para isso perguntará: «Quem vem lá?», e não sendo satisfactori a resposta, dirá «Faça alto!», bradando em seguida «Cabo da guarda!» para que este proceda ao reconhecimento.

Art. 246. Em caso de desobediecia á sua intimação fará uso de sua arma, procurando em tudo proceder com criterio.

Art. 247. Poderá em caso de mío tempo (chuva) recolher-se á sua guarita, conservando, porém, abertas as frestas; deverá, contudo, sahir quando a vigilancia ou alguma continencia o exigirem.

Art. 248. Não renderá nem será rendida sem a presença do cabo da guarda.

## CAPITULO XLII

### DAS RECLAMAÇÕES

Art. 249. As reclamações individuaes são as unicas permitidas.

Art. 250. Nos castigos injustos ou muito severos infligidos em virtude de partes inexactas, informações mal tomadas ou por motivos particulares estranhos ao servizo, as reclamações são admittidas obedecendo ás seguintes regras.

Art. 251. Qualquer que seja o objecto da reclamação, ella não pôde ser levada sinão aos officiaes debaixo de cujas ordens está servindo o militar que a faz.

Art. 252. Todo o militar, rec bendo a ordem de cumprir um castigo, deve primeiro submeter-se á elle, mas lhe é permitido fazer as reclamações desde que principiar o castigo.

Art. 253. Os inferiores, cabos e soldados devem fazer suas reclamações ao commandante da companhia, que as levará ao commandante, não sendo attendidos os que reclamarem em estado de embriaguez.

Art. 254. Aquelle que fizer sua reclamação sem motivo justificado e em termos contrarios à disciplina sofrerá duplo castigo.

Art. 255. Quando não forem attendidas as reclamações feitas ao commandante de companhia, os officiaes inferiores, cabos e soldados serão por este autorizados a leval-as ao commandante, verbalmente ou por escripto, e si elle tambem não os attender, dará licença para serem diri ridas por escripto ao chefe do Estado Maior General da Armada, cabendo-lhe, porém, visal-as.

### CAPITULO XLIII

#### DAS CONTINENCIAS

Art. 256. Os militares dos mesmos postos e graduações quando se encontrarem deverão cortejar-se reciprocamente. O official de inferior posto deverá ser o primeiro a cortejar aquelle que for seu superior. Entre as praças de pret dever-se-ha seguir a mesma regra.

Art. 257. Todos os superiores devem corresponder á saudação feita pelos inferiores. Nos passeios ou outros logares de recreio ou reunião, os inferiores não são dispensados de cumprimentar os superiores, nem estes de lhes retribuir ; esta saudação será feita, porém, uma unica vez.

Art. 258. Toda praça de pret na occasião que fizer participação ou estiver fallando a qualquer official perfilará a arma, ficando na mesma posição durante a communicação; e, si estiver desarmada, levará a mão ao bonnet ou gorro, não retirando-a enquanto estiver fallando ou attendendo ás ordens.

Art. 259. Os cabos e soldados quando tratarem com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, se conservarão firmes ou perfilados.

Art. 260. A continencia executa-se quando o superior se approximar a dez passos de distancia e desfaz-se quando se tenha afastado cinco.

Art. 261. A todos os officiaes durante a noite as sentinelas quadram na frente do posto na posição de sentido, conservando, porém, a arma inclinada ou descancada.

Art. 262. Todos os officiaes do Corpo de Infantaria de Marinha são obrigados a conhecer, quando residindo na mesma localidade, o chefe da Nação, os generaes e officiaes de seu corpo ou navio ; e, embora não estejam com os seus uniformes e distintivos, lhes farão as devidas continencias.

### CAPITULO XLIV

#### COMPROMISSO AO ASSENTAR PRAÇA

Art. 263. Em um dia da semana ou em occasião de exercicio geral de infantaria e precedendo a estes, os individuos a alis-

tar-se prestarão compromisso perante a bandeira nacional observando-se o seguinte ceremonial :

Art. 264. O corpo formará em linha sob o commando do 2º commandante, que mandará abrir fileiras, deslocando a bandeira com a respectiva guarda para a frente, a 10 passos da linha, e, em seguida, mandará vir a bandeira com o sargento-ajudante collocar-se em frente á do corpo.

Art. 265. Fará collocar em linha em frente á bandeira os futuros soldados que um por um seguirá a mesma e pronunciará as seguintes palavras : « Alistando-me soldado do Corpo da Infantaria de Marinha da Republica dos Estados Unidos do Brazil, comprometto-me a regular minha conducta pelos preceitos da moral, venerando meus superiores hierarchicos, tratando com affeção meus irmãos de armas, com bondade os que venham a ser meus subalternos, a cumprir rigorosamente todas as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que for subordinado, votar-me inteiramente ao serviço da Patria, cujas instituições, integridade e honra defenderei sacrificando, se necessário for, a minha propria vida. »

Art. 266. Enquanto o soldado pronunciar as palavras acima mencionadas a bandeira do corpo cairá sobre sua cabeça. Terminada a cerimonia o 2º commandante mandará unir fileiras, mettendo os novos soldados em formatura.

## CAPITULO XLV

### DA ENTREGA DAS DIVISAS AOS PROMOVIDOS

Art. 267. A entrega das divisas só se fará em formatura, aproveitando-se a parada ou um exercicio geral qualquer.

Art. 268. O commandante da força mandará, depois do corpo estendido em linha, abrir fileiras e chamará o promovido à frente, lendo então a ordem do dia em que o mesmo é promovido e ordenando que o sargento-ajudante lhe pregue as divisas no braço. Em seguida mandará unir fileiras, fazendo entrar o recom-promovido em linha e no logar que pelo novo posto lhe competir.

## CAPITULO XLVI

### DA ENTREGA DAS MEDALHAS MILITARES

Art. 269. As medalhas militares conferidas pelo Governo aos officiaes inferiores, cabos e soldados deste corpo lhes serão entregues em formatura obedecendo-se ao ceremonial seguinte.

Art. 270. O corpo formará em linha e o commandante ou quem suas vezes fizer mandará primeiro abrir fileiras, avançando a bandeira com a respectiva guarda até 20 passos da linha; segundo, avançar os militares já condecorados até junto á

guarda da bandeira e ahí formarão em linha por ordem de antiguidade de posto; terceiro, collocará os que tenham de receber a medalha adante cinco passos do commandante, voltados para o corpo.

Art. 271. Collocados nes'a disposição, o commandante mandará apresentar armas e em voz alta pronunciará o seguinte : « Em nome do Presidente da Republica vos entregamos a medalha militar. » Em seguida mandará — braço armas — e pregará a medallia ao peito de cada um, o que terminado, mandará unir fileiras, desfilando então o corpo em continencia aos condecorados que ficarão antigos e modernos formados a quatro passos atrás do commandante.

## CAPITULO XLVII

### DAS PRAÇAS CONDECORADAS

Art. 272. As praças deste corpo serão obrigadas a prestar ás praças condecoradas as mesmas deferencias de que gozam os officiaes inferiores, isto é, levantar-se-lão quando as mesmas passarem e formarão sempre á direita das praças da mesma graduação, na sua secção.

## CAPITULO XLVIII

### DA SUBORDINAÇÃO

Art. 273. Constituindo a disciplina a força principal do militar, é necessário que todo superior obtenha de seus subordinados uma inteira obediência e completa submissão, que as ordens sejam executadas litteralmente, sem hesitação nem contestação; a autoridade que as dá por elles é responsavel e a reclamação não é permitida ao subordinado sínão depois de a ter obedecido.

Art. 274. Si o interesse do serviço exige que a disciplina seja rigorosa, ao mesmo tempo quer que ella seja paternal. Todo o rigor que não for necessário, todo o castigo que não for determinado pela lei ou que faça pronunciar um sentimento diverso do dever, toda acção, gosto ou propósito injurioso de um superior para com seu subordinado, são severamente prohibidos. Os membros da hierarchia militar devem tratar seus subordinados com bondade, ser para elles guias benevolentes, apoiar seus interesses e ter para com elles a consideração devida aos homens de cujo valor e dedicação conseguem suas glórias.

Art. 275. A subordinação deve ter lugar rigorosamente de posto a posto; a exacta observância das regras que as garantem, afastando-se a arbitrariedade, deve manter cada um em seus direitos como em seus deveres.

Art. 276. No mesmo posto a subordinação se exerce também, por antiguidade, em tudo que diz respeito ao serviço geral e á ordem.

## CAPITULO XLIX

## DO PRESÍDIO

*Do oficial encarregado*

Art. 277. O encarregado do presídio deve ser um 1º tenente da Armada, e a este cumpre:

Art. 278. Cuidar do asseio, ordem e disciplina do presídio, levando ao conhecimento do 2º commandante qualquer irregularidade que haja.

Art. 279. Ter os livros necessários numerados e rubricados com a entralha do preso, causa e tempo de prisão e dia em que deve terminar a sentença ; levando ao conhecimento do 2º commandante, tres dias antes de terminar qualquer sentença, afim deste dar as necessárias providencias.

Art. 280. Entrar de serviço quando o corpo tiver de sahir para que o oficial de estado possa assumir o mando de sua companhia.

Art. 281. Haverá uma guarda no presídio composta de maneira que fique um cabo e uma sentinelha para o portão e para faxineiros o numero de praças que o 2º commandante julgar conveniente.

## CAPITULO L

## DO CARCEREIRO

Art. 282. Haverá um carcereiro, inferior ou soldado, com o vencimento marcado na tabella, tendo um ajudante, praça de bom comportamento.

Art. 283. Revistar os presos sempre que sahirem ou entram nas prisões, fazendo a chamada e verificando quo não falte alguém.

Art. 284. Revistar as prisões não consentindo instrumentos prohibidos.

Art. 285. Distribuir as faxinas, entregando a cada encarregado o numero de presos que lho for ordenado, em uma relação, a qual será lida ao mesmo encarregado afim deste conferir-a e recebendo na volta da mesma maneira.

Art. 286. Assistir ás refeições e banho dos presos, á lavagem do roupa dos mesmos ou qualquer trabalho que tenha lugar no presídio.

Art. 287. Assistir e verificar o fechamento das prisões.

Art. 288. Levar ao conhecimento do encarregado, e na falta deste ao oficial de estado, qualquer occurrencia que haja.

## CAPITULO LI

## DOS SENTENCIADOS E CORRECCIONAES

Art. 289. Ao entrar para o presidio terão os seus numeros e ser-lhes-ha cortado rente o cabello e aparada a barba.

Art. 290. Ao toque de alvorada sahirão das prisões e depois de lavarem o rosto e do banho, tomarão café, sendo em seguida entregues aos encarregados das faxinas.

Art. 291. As caixas serão guardadas em logar reservado, sendo-lhes sómente entregues aos domingos e dias feriados durante um certo numero de horas, afim de concertar as roupas, laval-as, etc., etc.

Art. 292. Não terão instrumento de divertimento nem poderão escrever sem consentimento do official encarregado.

Art. 293. Usarão as roupas marcadas na tabella e fumarão em hora e logar determinados.

Art. 294. Os sentenciados serão sujeitos aos castigos dos correcccionaes.

Art. 295. As faxinas e serviços pesados do xadrez e bem assim os de fóra do quartel serão feitos pelos sentenciados da companhia correccional.

Art. 296. Todos os presos terão os seus numeros na cabeceira da cama.

Art. 297. Todo o condenado por sentença definitiva tem direito a rancho do paio, tratamento nos hospitais, vestuarios apropriados, não tendo, porém, direito a vencimento algum pecuniario.

## CAPITULO LII

## DAS FAXINAS

Art. 298. Será nomeado um cabo para administrar esse serviço, com uma gratificação igual á de operario.

Art. 299. Todos os presos de correção e bem assim os do presidio, que não forem tirados para faxinas especiaes, ao amanhecer serão, com uma relação, entregues ao cabo para as faxinas communs, escoltados por praças para esse fim detalhadas.

Art. 300. Quando não houver numero sufficiente de presos, pelo detalhe do serviço geral serão pedidas praças das companhias e dellas se encarregará da mesma forma o cabo da faxina.

Art. 301. Em cada prisão haverá um encarregado com o nome do faxineiro da prisão, o qual cuidará do asseio, ordem e disciplina da mesma, e será um dos presos de melhor comportamento e que pelo seu estado de saude não possa ser empregado em trabalhos pesados.

Art. 302. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado da Marinha, 12 de novembro de 1902.  
—*José Pinto da Luz.*

## DECRETO N. 4661 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva e manda executar a ordenança geral para o serviço da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approve e mandar executar a Ordenança Geral para o serviço da Armada que a este acompanha, assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*José Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 4662 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva o regulamento para as colonias militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo art. 15 do decreto n. 733, de 21 de dezembro de 1900, aprovar o regulamento para as colonias militares, que com este baixa, assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

Regulamento para a execução do decreto legislativo n. 733, de 21 de dezembro de 1900, a que se refere o decreto n. 4662, desta data

## I

## FINS DAS COLONIAS E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 1.º As colonias militares são destinadas á defesa das fronteiras, á protecção das vias estrategicas, tanto fluviaes como terrestres, das linhas telegraphicais, á catechese dos indios e, finalmente, á exploração agricola e industrial das zonas em que forem localizadas.

---

Art. 2.º Cada colónia terá uma área de  $40\text{km} \times 25\text{km}$  ou de  $1.000\text{km}^2$  e previamente discriminada em tres zonas, a saber: zona urbana, zona suburbana e zona pastoril.

Art. 3.º A zona urbana é destinada para a séde da colónia e terá uma área de  $3\text{km} \times 2\text{km}$  ou de  $6\text{km}^2$  e será a zona de residencia.

Art. 4º A zona suburbana é destinada á exploração da agricultura e sua área não excederá de

$$\frac{\text{Ha}}{77430} = \frac{\text{A}}{7743000} = 774300.000\text{m}^2.$$

Art. 5.º A zona pastoril é destinada á criação do gado de qualquer especie, e sua área não excederá de

$$\frac{\text{Ha}}{21780} = \frac{\text{A}}{2178000} = 217800.000\text{m}^2$$

Art. 6.º As zonas suburbana e pastoril dependendo das condições locaes de cada colónia, ficará ao criterio do director sua delimitação.

Art. 7.º Cada colónia compõe-se-ha de 12.783 lotes, assim discriminados: 3.040 lotes urbanos, cada um de  $1.936\text{m}^2$ ; 7.743 lotes suburbanos, cada um de  $100.000\text{m}^2$ ; 2.000 lotes pastoris, cada um de  $108.900\text{m}^2$ .

Art. 8.º Em cada colónia militar serão destinados  $1.900.000\text{m}^2$  para as estradas geraes, que deverão ter  $20\text{m}$  de largura.

Art. 9.º A zona total de situação da colónia será provisoriamente traçada na carta mais perfeita que existir. Em seguida proceder-se-ha ao caminhamento de seu perimetro, que será imediatamente desenhado, afim de proceder-s' no terreno ao traçado definitivo dos limites da colónia, de modo a conter uma área de  $1.000\text{km}^2$ , na conformidade do art. 2º deste regulamento.

§ 1.º De todos os trabalhos realizados, tanto para esses fins como para a medição dos lotes, o engenheiro respectivo apresentará ao director da colónia as competentes cadornetas de campo, em perfeita ordem, afim de serem archivadas para os devidos effeitos em qualquer tempo.

§ 2.º O caminhamento do perimetro será feito com o theodolito transitó, dando approximação de 1° no circulo zenithal e de :30" no circulo azimuthal.

§ 3.º A esse caminhamento acompanhará o nivelamento trigonometrico longitudinal de todo o perimetro.

§ 4.º Em diversos pontos deste, convenientemente escolhidos, procederá o engenheiro que dirigir esse trabalho á determinação astronomica da declinação da agulha e traçará no terreno, por meio de dous marcos de lei, bem firmados, o mais distante possível ( porém avistaveis reciprocamente ), a meridiana verdadeira, assinalando tudo na caderneta.

§ 5.º Todos estes trabalhos serão imediatamente desenhados na escala de 1 por 10.000, em que será por folhas de tamanho conveniente organizada a planta geral da colónia.

§ 6.º Cada lote que se medir será separadamente desenhado na escala de 1 por 1.000 ; este desenho conterá o caminhamento e será o plano cotado do nivelamento do dito lote ; deverá representar os accidentes naturaes mais notaveis quo nelle se contiverem, como : cursos do agua, caminhos antigos, collinas, etc.

Art. 10. Para a realização dos trabalhos retro citados possuirá a colonia os seguintes instrumentos :

Um theodolito transito de Gurley, dando approximação de 1' no circulo azimuthal e de 30" no circulo zenithal ;

Um nível de Gurley para topographo ;

Uma trena de fita de aço de 20 metros ;

Uma trena de fio metálico de 20 metros ;

Duas cadeias metálicas de 10 metros ;

Uma bussola primatica de alluminio, Casella ;

Dous aneroides de algibeira ;

Uma mira fallante ;

Um estojo de desenho, reguas, esquadros, etc.

Art. 11. A medição, demarcação e descripção dos lotes se regularão da seguinte maneira:

1º, as linhas medidas, demarcadas e descriptas serão expressas em rumos verdadeiros e suas grandezas em medidas metricas;

2º, a medição será feita sempre horizontalmente, qualquer que seja a ondulação do terreno ;

3º, na medição, demarcação e discriminação dos lotes, sempre que for possível, as linhas que os limitam correrão segundo as meridianas verdadeiras e perpendicularmente ás mesmas ;

4º, nos pontos em que os limites mudarem de direcção colocar-se-ha um marco, si algum objecto notavel, natural e permanente e quo possa ser marcado não existir ahi ou mui proximamente, ao qual dever-se-ha amarrar o vertice.

## II

### PESSOAL ADMINISTRATIVO, DEVERES E VANTAGENS DE CADA UM

Art. 12. O pessoal administrativo de cada colonia compõe-se-ha de :

Um director—official superior ou capitão.

Um ajudante—capitão ou subalterno.

Um auxiliar—subalterno.

Todos officiaes efectivos ou reformados.

Um escrivão.

Um almoxarife.

Um professor primario.

Um medico.

Um pharmaceutico militar.

**Art. 13.** Cumple ao director, além das attribuições que lhe são conferidas pelas leis militares :

- 1º, superintender todos os serviços de ordem technica e administrativa por si e seus auxiliares ;
- 2º, dirigir com justiça e equidade a colonia, sendo o primeiro a zelar pelos interesses dos colonos ;
- 3º, propor a demissão dos empregados da colonia ociosos no cumprimento dos seus deveres, motivando-a devidamente ;
- 4º, expellir da colonia, de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento, os individuos que se tornarem prejudiciais ao bom regimen e tranquillidade da colonia ;
- 5º, velar pela guarda da fronteira e da colonia, de modo a evitar usurpações e posses illegítimas ;
- 6º, distribuir o serviço militar da colonia, de modo que nem os colonos fiquem privados de gozar os dias que lhe permitte o art. 30 nem venha a sofrer a polícia da colonia ;
- 7º, não fazer despesa alguma sem que para isso haja autorização orçamentaria ;
- 8º, remetter annualmente á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras um relatorio minucioso de todas as alterações ocorridas no estabelecimento, suas necessidades e as medidas que julgar necessarias para seu melhor e mais rapido desenvolvimento, juntando nessa occasião em duas vias um mappa da população da colonia, uma planta com a discriminação e distribuição dos lotes durante o anno, bem como todos os dados estatisticos relativos á produção e, finalmente, uma demonstração da receita e despesa.

**Art. 14.** Compete ao ajudante:

- 1º, substituir o director em seus impedimentos ;
- 2º, auxiliar o director com sua fiscalização em tudo o que disser respeito á administração da colonia, dando-lhe parte por escrito de todas as faltas e omissões que encontrar nos empregados e na ordem dos serviços ;
- 3º, conferir com o escrivão e o almoxarife todos os papéis do expediente da colonia, como livro de matriculas, relação de mostras, folhas de pagamento, etc., pondo-lhes o « Conferido » e rubricando-os ;
- 4º, dar instruções militares aos colonos.

**Art. 15.** Compete ao auxiliar :

- 1º, exercer a polícia civil e militar da colonia ;
- 2º, inspecionar toda a colonia, devendo participar ao ajudante as irregularidades que encontrar na parte technica, agrícola e pastoral, para que este faça chegar ao conhecimento do director ;
- 3º, apresentar semestralmente ao director um relatorio dos serviços feitos na colonia, para que este faça chegar, como anexo ao seu relatorio annual, ao conhecimento da Superintendencia Geral do Coloniização e Fronteiras.

**Art. 16.** Compete ao escrivão :

1º, escripturar os livros da colonia e tel-os em boa ordem ;  
2º, encarregar-se da correspondencia oficial e mais papeis que pertencem ao arquivo ;

3º, registrar os casamentos, obitos e nascimentos que se derem na colonia, isto sem prejuizo do registro civil a que todo o cidadão é obrigado por lei.

**Art. 17.** Deverão existir a cargo do escrivão os seguintes livros abertos e rubricados pelo director da colonia :

Um para matricula geral dos colonos, com declaração da idade, profissão, estado e todas as alterações de ordem civil e militar a elles referentes ;

Um para registro da correspondencia oficial das diferentes autoridades ;

Um para registro dos termos de medição e demarcação dos lotes;

Um para registro dos casamentos ;

Um para registro de obitos ;

Um para registro dos nascimentos ;

Um para registro dos prazos colonizantes.

**Art. 18.** Compete ao professor primario :

1º, ensinar as primeiras letras pelos methodos mais aperfeiçoados, noções de agricultura e industria pastoril ;

2º, promover e aconselhar com dedicação, por meio de praticas publicas, entre os colonos, a moral publica e privada, o respeito e obediencia legal para com os seus superiores e a boa harmonia e sociabilidade entre todos em geral ;

3º, dar conta ao director todos os semestres do progresso dos discípulos, fazendo as observações que entender necessarias ao aproveitamento civil e moral dos colonos.

**Art. 19.** Compete ao almoxarife :

1º, responder por todos os objectos a seu cargo pertencentes á colonia ;

2º, encarregar-se do deposito, por cuja guarda é responsavel, não permitindo que se dê entrada ou saída a objectos do armazém sem ordem escripta do ajudante, visada pelo director, a qual será registrada e archivada ;

3º, receber os dinheiros da colonia e recolhelos ao cofre do conselho economico, pagar as despezas da colonia e os seus empregados, recebendo do tesoureiro do mesmo conselho as quantias necessarias e autorizadas.

**Art. 20.** O almoxarife deve entregar ao escrivão uma das tres vias das contas dos fornecimentos feitos á colonia, a qual deverá ser archivada para sua resalva.

**Art. 21.** Compete ao medico :

1º, ter debaixo de sua direcção e inspecção a enfermaria da colonia ;

2º, visitar-a todos os dias ;

3º, velar pela hygiene geral e domiciliaria da colonia, solicitando do director as providencias que nesse sentido julgar precisas;

4º, auxiliar o director nos serviços de ordem scientifica na parte compativel com os seus conhecimentos profissionaes e technicos;

5º, administrar os medicamentos necessarios os enfermos;

6º, observar, na applicação dos remedios e dietas, o que a tal respeito se acha disposto no regulamento dos hospitaes militares;

7º, dar contas ao director, por escripto, semestralmente, do estado da eufermaria, indicando as medidas sanitarias a tomar e fazendo um relatorio geral das observações que tiver colhido ácerca da salubridade do lugar, para ser remetido com o relatorio do director á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras;

8º, vaccinar todos os colonos;

9º, prestar soccorro nas proprias casas dos colonos doentes que nao desejarem ir para a enfermaria, bem como ás familias daquelles que precisarem dos seus serviços.

Art. 22. Compete ao pharmaceutico :

1º, encarregar-se da pharmacia;

2º, aviar as prescripções medicas, devendo para isso ter a pharmacia convenientemente sortida, fazendo ao director e este á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras os pedidos necessarios;

3º, auxiliar o director nos serviços de ordem scientifica compativeis com os seus conhecimentos profissionaes e technicos.

Art. 23. Os officiaes, quer effectivos, quer reformados, terão, além do soldo, etapa e criado, as gratificacões constantes da tabella que vae annexa.

### III

#### DOS COLONOS

Art. 24. Serão considerados como colonos e como tales matriculados:

1.º As praças que, tendo concluido o seu tempo de serviço activo e na qualidade de reservistas do Exercito, requererem e obtiverem residencia e lotes nas colonias.

2.º As ex-praças do Exercito e Armada que igualmente requererem e obtiverem residencia e lotes nas colonias.

3.º As ex-praças que ocuparem ou forem ocupar os lotes concedidos por leis anteriores, em virtude de clausulas do seu engajamento.

4.º Os operarios contractados para o serviço das colonias.

5.º Os brasileiros ou estrangeiros que requererem e obtiverem residencia e lotes nas colonias.

6.<sup>º</sup> As familias actualmente existentes que já tiverem obtido residencia e lotes em cujo goso se achem, explorando a industria pastoril ou agricola, ou uma e outra.

Art. 25. As praças de pret que fizerem parte do destacamento poderão obter licença do director para cultivarem lotes coloniaes, sem prejuizo do seu serviço militar.

§ 1.<sup>º</sup> Estas praças não terão direito ao título provisório de posse das terras cultivadas sinão depois de obterem baixa do serviço e continuarem a residir e cultivar o mesmo lote.

§ 2.<sup>º</sup> Para a obtenção, porém, do título definitivo (tres annos) de que trata o art. 9<sup>º</sup> da respectiva lei, será contado o tempo que cultivou como praça do destacamento.

Art. 26. Os colonos dos ns. 1, 2 e 3 do art. 24 serão alimentados á custa dos cofres públicos, durante o primeiro anno de permanencia na colonia e a cada um será fornecido, por uma só vez, um machado, uma enxada, uma faca de matto, uma foice, uma espingarda, um kilo de polvora e quatro ditos de chumbo grosso.

Art. 27. Os colonos dos ns. 1, 2 e 3 do art. 24 serão obrigados, um dia de cada semana, a qualquer serviço colonial determinado pelo director da colonia, ficando reservado o resto da semana para ocuparem-se com os lotes que lhe foram concedidos.

Art. 28. Os colonos dos ns. 5 e 6 serão obrigados, tres dias por mez, a trabalhos de utilidade pública.

Art. 29. Os colonos do n. 4 ficarão sujeitos aos seus contratos.

Art. 30. Os colonos militares, enquanto não preencherem o seu tempo de praça, serão obrigados ao serviço militar e aos trabalhos da colonia sómente em tres dias da semana, tendo os outros inteiramente livres para se entregarem á cultura dos respectivos lotes.

#### IV

##### DOS TITULOS DE POSSE

Art. 31. Os titulos de posse dos lotes coloniaes serão provisórios e definitivos.

Art. 32. Os titulos provisórios serão passados pelo director da colonia, por despacho do Ministerio da Guerra e o «cumpre-se» da Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras no requerimento dos pretendentes, que declararão a resolução da residencia na colonia e de cultivarem os lotes pedidos.

Art. 33. Si dentro de um anno o concessionario não tiver aproveitado o terreno para habitação e cultura, ou criação de gado ou si esta ou estas depois de começadas forem interrom-

pidas por mais de um anno, caducará a concessão e o terreno reverterá ao domínio publico.

§ 1.º Esta disposição deverá ser explicitamente declarada no respectivo título provisório.

Art. 34. As concessões que tiverem incidido nas disposições do artigo precedente não poderão ser revalidadas.

Art. 35. Aos estrangeiros que requererem lotes e residência nas colônias só serão passados títulos provisórios quando se tiverem naturalizado brasileiros.

Art. 36. Os títulos de posses definitivas serão assignados pelo Ministro da Guerra á vista do título provisório competentemente apostillado pelo director da colônia com declaração de que o pretendente reside efectivamente na colônia há mais de tres annos, das benfeitorias especificadas que realizou nas terras provisoriamente concedidas, sendo o processo encaminhado pela Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras.

Art. 37. O direito que tem o colono proprietário do lote de terras passará por seu falecimento a seus legítimos herdeiros.

Art. 38. Os lotes de terras que não tiverem proprietários, e os que pertencerem aos colonos proprietários que falecerem sem legítimos herdeiros, ou que não os tiverem alienado com autorização da administração da colônia, reverterão para a massa da propriedade colonial afim de serem distribuídos convenientemente pelos novos colonos que para alli forem.

Art. 39. Qualquer colono proprietário poderá alienar a qualquer individuo os lotes de terras de sua propriedade com consentimento da administração colonial, ficando obrigado o comprador a cultivar o lote comprado e considerar-se colono.

§ 1.º A alienação do lote suburbano ou pastoral implica também a do lote urbano, isto é, não pode o colono ficar proprietário sómente deste ultimo.

Art. 40. A administração colonial só deverá permitir esta transacção no caso de não haver na mesma colônia herdeiro legítimo do colono proprietário que queira f.zel-a.

Art. 41. O colono que se retirar voluntariamente da colônia por motivo de saude ou outro qualquer, poderá vender suas benfeitorias a qualquer outro colono, que as aproveitará, e si continuar a cultivar o terreno poderá requerer a posse definitiva do mesmo, findo o prazo do primitivo concessionário.

Art. 42. O colono proprietário que por seu mau comportamento for expulso da colônia será indemnizado pelo terreno e pelas benfeitorias que tiver feito.

Art. 43. O colono que não for proprietário e for expulso da colônia terá direito a uma indemnização pelas benfeitorias que tiver produzido.

Art. 44. Para se proceder à avaliação das indemnizações de que tratam os dous ultimos artigos serão nomeados dous peritos, um por parte da administração e outro por parte do colono; no caso de desacordo será nomeado um terceiro, que será tirado

á sorte entre dous novos nomes apresentados um por cada parte. Este ultimo deverá concordar com um ou outro dos primeiros.

Art. 45. De tudo isto se lavrará uma acta, que será assignada pelos peritos, na qual se declararão as bemfeitorias existentes e a avaliação feita.

Esta acta será remettida á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras, que a enviará ao Ministro da Guerra, o qual, no caso de não concordar com a avaliação, mandará proceder a uma outra, sempre de acordo com este regulamento.

Art. 46. Qualquer colono poderá requerer um ou mais lotes em qualquer das zonas em que se acha dividida a colónia ou nas tres simultaneamente.

§ 1.º Nenhum colono poderá possuir lote urbano sem que previamente possua um suburbano ou pastoril.

## V

## REGIMEN COLONIAL

Art. 47. Todos os colonos ficarão sujeitos ao regimen da colónia.

Art. 48. Todos os colonos maiores de 19 annos serão obrigados a prestar o serviço policial na colónia e de defesa em caso de ataque ás fronteiras.

Art. 49. Todos os colonos serão obrigados por turmas semanas a exercícios dados pelo ajudante.

Art. 50. Esses exercícios constarão de nomenclatura das armas, tiro ao alvo, começando pelo tiro reduzido, exercício de tática elementar e noções de fortificação e trabalhos de guerra.

Art. 51. Todo o colono é obrigado a residir na colónia, salvo licença temporaria do director, sem prejuizo da cultura do lote, deixando preposto.

Art. 52. Nenhum colono poderá ausentarse da colónia sem prévia comunicação ao director.

Art. 53. Os empregados da colónia e todos os colonos em geral estão sujeitos á legislação civil e criminal da Republica, sendo nos crimes civis processados e julgados segundo os codigos respectivos, e nos actos militares sujeitos á legislação especial que regula a materia.

Art. 54. O colono militar que se ausentare da colónia sem permissão do director será julgado e punido na conformidade do Código Penal Militar ou do regulamento disciplinar do Exercito.

Art. 55. E' permitido aos colonos terem casas commerciaes na zona urbana, desde que não se desculpem dos lotes que devem cultivar.

Art. 56. Nenhum empregado da colónia poderá possuir lotes sem cultivá-los.

Art. 57. Os operarios contractados para as colonias militares quando estiverem licenciados não teem direito á percepção de vencimentos e, quando enfermos, se lhos abonará sómente metade de seus respectivos jornaes, quer se tratem na enfermaria da colonia quer em casa.

Art. 58. Os colonos dos ns. 1, 2 e 3 do art. 24 terão as mesmas etapas que as praças do destacamento militar, durante o anno em que o Governo os alimentar.

Art. 59. É prohibida a permanencia na colonia ás pessoas estranhas á mesma, sem permissão do director.

Art. 60. Toda a pessoa estranha á colonia e que tiver permissão para nella demorar-se ficará sujeita á autoridade do director e ao regulamento da colonia.

Art. 61. Todos os empregados da colonia serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas funções.

Art. 62. Qualquer damnificação em parte dos edificios pertencentes á colonia ou nos instrumentos, moveis, em geral, em objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, que poderá além disso sofrer alguma das penas cominadas para tales delictos.

Art. 63. O director da colonia é competente para impôr administrativamente além das penas estabelecidas neste regulamento as mais estabelecidas pelos regulamentos militares e pelas formas que estes prescrevem.

Art. 64. Nos casos de grave offensa á moral ou urgente necessidade da disciplina, o director além das penas acima referidas poderá, si o delinquente for colono, expulsalo da colonia e si for empregado suspendê-lo.

Quer num, quer noutro caso submeterá este facto ás autoridades superiores para que chegue ao conhecimento do Ministro da Guerra, para quem haverá recurso.

Art. 65. O Governo instituirá premios que sirvam de estimulo aos colonos para melhorarem o cultivo do solo ou criação do gado.

Art. 66. O director poderá suspender o fornecimento de etapa aos colonos relapsos no cultivo dos seus lotes ou nos serviços coloniaes.

Art. 67. O director procurará dividir a colonia em quartelões, tendo cada quartelão um inspector tirado dentre os colonos mais merecedores, o qual velará pela ordem e disciplina do mesmo e exercerá a polícia, bem como procederá á inspecção agricola e pastoril (rodeios) sempre que lhe forem determinados, dando parte escrita ao ajudante.

Art. 68. Será permitido aos colonos versados em algum officio mecanico, arte e industria ou em outro qualquer mister fabril, manufactureiro ou commercial, exercel-o em proveito proprio, contanto que isso não acarrete inconveniente á cultura do seu lote.

S 1.º Os dias do serviço que estes colonos tiverem de dar para o Governo poderão ser aproveitados nessas suas especialidades.

## VI

## DO ARCHIVO DA COLONIA

Art. 69. A guarda, conservação e boa ordem do archivo são confiadas ao escrivão; a organisação do mesmo, bem como a classificação de todos os papeis, será feita debaixo da direcção do ajudante, segundo instruções do director.

Art. 70. O escrivão deverá fazer com toda a clareza o indice geral, por ordem alphabetică, de todos os papeis archivados em relação ás matérias que elles tratarem, indicando á margem direita as datas das respectivas entradas.

## VII

## CONSELHO ECONOMICO

Art. 71. Haverá em cada colonia um conselho economico composto do director, do ajudante, do auxiliar, do medico, do escrivão e do official commandante do destacamento.

Art. 72. Ao conselho economico compete a gerencia e fiscalização dos dinheiros coloniaes.

Art. 73. O ajudante da colonia será o fiscal do conselho e um dos outros membros do conselho, com exclusão do director, será o thesoureiro. O escrivão da colonia fará a escripturação. O almoxarife será o agente. O thesoureiro será nomeado por escala, semestralmente.

Art. 74. Os fundos das economias licitas e diversas quantias recebidas serão applicados no que for conveniente ao desenvolvimento da colonia, a juizo e por deliberação do conselho.

Art. 75. Para a contabilidade administrativa da colonia haverá um livro em que se lançarão as contas correntes da receita e despeza dos dinheiros coloniaes, inclusive a do rancho, da forragem e ferragem e a de todo material, e outro livro especialmente para rancho e forragem.

As actas das sessões serão escriptas em um só livro especial e nelle se lançará tudo quanto constar das contas correntes das diversas especialidades e bem assim a deliberação que tomar o conselho em relação aos objectos de sua administração.

Este livro e os documentos que o conselho tiver de archivar serão rubricados pelo fiscal, e serão escripturados de acordo com os modelos adoptados no Exercito.

Art. 76. As economias licitas poderão provir dos saldos das diversas rubricas votadas para a colonia. Estas economias devem ser claramente escripturadas e detalhadas nos respectivos livros.

Art. 77. As sessões do conselho serão mensaes, podendo haver sessão extraordinaria por convocação do presidente.

Nas sessões mensaes proceder-se-ha ao exame e ajuste de contas do mez anterior, e de tudo o que ocorrer lavrar-se-ha

uma acta que será assignada por todos os membros do conselho, cujas declarações serão sempre tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 78. O director da colonia será o presidente e como tal cabe-lhe a maior responsabilidade na gerencia do conselho economico, devendo por isso ser incansavel em fiscalizar os actos de todos os seus membros.

Cumpre-lhe como presidente do conselho economico :

§ 1.º Convocar o conselho, não só ordinariamente, como extraordinariamente.

§ 2.º Remeter, em janeiro de cada anno, pelos canaes competentes, á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras um balancete geral de todo o movimento de receita e despesa do conselho economico.

Art. 79. O thesoureiro terá sob sua guarda immediata os dinheiros e documentos existentes no cofre ; cumpre-lhe :

§ 1.º Examinar todos os papeis e documentos relativos a dinheiros que devem ser recolhidos ou retirados do cofre.

§ 2.º Fornecer ao almoxarife os dinheiros necessarios para effectuar, á vista das contas devidamente legalizadas, os pagamentos da colonia aos fornecedores ou a qualquer outro.

Art. 80. Compete ao almoxarife, como agente do conselho economico :

§ 1.º Apresentar no fim de cada trimestre uma nota do balanco, que será feita na presença do fiscal do conselho e do thesoureiro, para verificar qual a quantidade de generos e material da colonia que fica existindo na arrecadação e deve passar para o trimestre seguinte.

§ 2.º Arrecadar os generos e materiaes recebidos, acondicionando-os bem e ser por elles responsavel.

§ 3.º Apresentar no fim de cada mez ao fiscal do conselho um mappa demonstrativo dos generos entrados durante o mez anterior para o rancho dos colonos, com declaração do consumo havido, e dos generos que passam para o mez seguinte.

§ 4.º Fazer com a necessaria antecedencia para ser satisfeito pelo fornecedor o pedido dos generos calculados para o fornecimento da colonia, tendo em attenção a quantidade dos que ficaram existindo na arrecadação.

§ 5.º Fazer os pedidos diarios.

§ 6.º Fazer ao director pedido de todos os utensilios indispensaveis á colonia.

§ 7.º Preparar os papeis relativos ao rancho, forragem e material da colonia que tenham de ser presentes ao conselho economico, para submettel-los ao exame e visto do fiscal.

Art. 81. Os contractos para fornecimento da colonia serão celebrados semestralmente pelo respectivo conselho economico.

Art. 82. Para se effectuar um contracto, o director da colonia deverá mandar publicar elitaes em jornaes do centro

populoso mais proximo, convidando os concurrentes a apresentarem suas propostas nos dias designados nos mesmos editaes, que serão repetidos em dias intercalados, e mencionarão as quantidades, qualidades e especie de generos e as condições basicas do contracto.

Art. 83. Os editaes serão assignados pelo secretario do conselho economico e publicados com a devida antecedencia para que se possa effectuar na época marcada a reuniao do conselho, correndo as despezas por conta dos saldos.

Art. 84. Reunido o conselho no dia determinado pelos editaes, proceder-se-ha em presenca dos concurrentes ou dos seus representantes, devidamente habilitados, tanto á escolha das amostras, como á abertura e leitura das propostas, que devem ser feitas com clareza e sem omissao, emenda ou rasura e em duplicita, sendo uma sellada.

Art. 85. Na falta de qualquer proponente ou de seu representante, a proposta não será lida, e o secretario declarará em uma nota, lançada no alto da mesma proposta e rubricada pelo presidente do conselho, o motivo por que deixou de ser ella tomada em consideração.

Art. 86. O concurrente deverá declarar expressamente, na sua proposta, que effectuará a caucao de 5 % da importancia provavel dos viveres a fornecer durante o semestre, tomando-se por base a importancia do fornecido no semestre anterior, e de sujeitar-se a uma multa no valor desta importancia si não comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro do prazo que for notificado pelos editaes publicados, de acordo com o art. 82, não podendo o mesmo prazo exceder de 12 dias (doze dias).

Art. 87. Esta caucao será feita perante o conselho economico e recolhida ao cofre do mesmo, e não poderá ser levantada antes de feito o fornecimento de viveres para tres meses. A proposta conterá tambem a indicação da casa commercial do proponente.

Art. 88. Só poderá apresentar propostas ao conselho economico quem exhibir documentos que provem possuir bens de raiz, moveis ou semoventes, mercadorias, dinheiros ou titulos de valores que importem em somma nunca menor do que o fornecimento pretendido, salvo si apresentar fiador idoneo que se responsabilize pelo pagamento das multas em que possa incorrer, nos casos em que seus bens não sejam bastantes para tornal-o efectivo.

Art. 89. Os proponentes, além da condicão expressa no art. 86, sujeitar-se-hão tambem ás multas impostas pelo conselho, por infracção das clausulas dos contractos, multas cujos valores deverão ser fixados, tendo-se em vista a importancia dos generos fornecidos e as reincidencias das infracções, que poderão tambem determinar a rescisão dos contractos.

Art. 90. Quando não houver proponente de algum genero ou alguns generos, o conselho determinará a aquisição por compras, administrativamente.

Art. 91. A entrada dos generos para a arrecadação será feita com a assistencia do fiscal, do medico e do almoxarife, depois de escrupuloso exame, afim de verificar-se si estão nas condições escriptas no contracto e na quantidade pedida.

Art. 92. Os proponentes deverão satisfazer os pedidos dentro do prazo marcado nos respectivos contractos, entregando os generos nas colonias a que forem destinados.

Art. 93. Os dias para entrada de generos serão marcados pelo conselho economico.

Art. 94. Nos casos omissos deste capitulo recorrer-se-há, como legislacão subsidiaria, aos regulamentos para o conselho economico dos corpos do Exercito.

### VIII

#### SERVIÇO METEOROLÓGICO COLONIAL

Art. 95. Em cada colonia haverá um serviço especial de meteorologia.

Art. 96. Para este serviço deverão ser fornecidos a cada colonia os seguintes instrumentos:

- Um barometro de Fortin, com estojo ;
- Dous thermometros de maxima e minima ;
- Um thermometro estalão ;
- Um apparelho catavento ;
- Dous barometros registradores de Richard ;
- Dous thermometros idem idem ;
- Um hygrometro idem idem ;
- Um pluviometro de cupulas ;
- Um psychrometro de August.

Art. 97. As leituras para as observações serão feitas ás 6 horas da manhã, 1 da tarde e ás 9 da noite.

Art. 98. O pluviometro deverá ser lido depois de cada chuva.

Art. 99. Além destas observações, dever-se-hão acrescentar outras quo não exigem instrumento algum, como a hora e duração das borrascas, a época em que se manifestam as phases principaes da vegetação e todos os phenomenos excepcionaes sobre os quaes se possam obter dados de valor, inclusive a nebulosidade.

Art. 100. O serviço meteorologico de cada colonia ficará a cargo do auxiliar e, si por qualquer circunstancia este tiver que se ausentar da colonia, o substituirá quem for designado pelo director.

Art. 101. Organisar-se-hão em duplicates mappas mensaes contendo todas as observações diarias, devendo um ficar na

colonia e outro ser enviado á Superintendencia Geral de Colonização e Fronteiras por occasião do director enviar o seu relatorio.

Art. 102. Nestes mappas se deverão indicar a qualidade dos diversos terrenos, a constituição e classificação dos mesmos, flora e fauna.

## IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 103. Cada colonia terá um contingente de 50 praças e os officiaes precisos para commandal-as.

Art. 104. Em cada colonia estabelecer-se-ha, além das casas de residencia do pessoal administrativo e escola primaria, uma casa para secretaria, uma enfermaria e alojamentos com accommodações necessarias á moradia dos colonos militares solteiros ou casados, enquanto não tiverem casa propria e deposito de armamento e munição de guerra e de bocca pertencente á colonia.

Art. 105. Os empregados das colonias serão nomeados por portaria do Ministerio da Guerra.

Art. 106. As disposições deste regulamento poderão soffrer as alterações que a pratica aconselhar.

Tabella das gratificações de que trata o art. 23 do presente regulamento :

Director, commissão activa de engenheiro como chefe.

Ajudante, commissão activa de engenheiro.

Auxiliar, idem idem.

Escrivão, 130\$000.

Professor, 150\$000.

Almoxarife, 150\$000.

Medico, vencimento do seu posto.

Pharmaceutico, idem idem.

OBSERVAÇÃO — Os officiaes reformados perceberão os vencimentos como si effectivos fossem.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

## DECRETO N. 4663 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Apprava o regulamento para o Sanatorio Militar em Campos do Jordão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de acordo com o disposto no § 2º do art. 22 do regulamento aprovado pelo decreto n. 3220, de 7 de março de 1899, aprovar o regulamento para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, que com este baixa assignado pelo marechal João Nopomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica..

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*J. N. de Medeiros Mallet.*

## Regulamento para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, a que se refere o decreto n. 4663, desta data

### TITULO I

#### DO SANATORIO E SEU FIM

Art. 1.º O Sanatorio Militar dos Campos do Jordão é uma enfermaria militar especial destinada ao tratamento hygienico-dietetico e pharmaceutico dos officiaes e praças do Exercito affectados de tuberculose de forma clinica julgada curavel sob o clima proprio do lugar onde se acha situado o mesmo estabelecimento.

Art. 2.º Além dos doentes para quem o sanatorio é especialmente destinado, serão recebidos e tratados, em secção separada, os empregados do estabelecimento e as praças do destacamento que ahi estiver e que precisarem baixar á enfermaria por motivo de outras molestias.

Art. 3.º O sanatorio será dividido em secções, tendo cada uma capacidade para 20 doentes, no maximo.

Art. 4.º O sanitorio não poderá receber doentes em numero superior á lotação do estabelecimento.

Art. 5.º O sanatorio terá um gabinete de bacteriologia clinica, um pequeno observatorio meteorologico e todo o material que for necessario ao tratamento da tuberculose pelos agentes physicos, á prophylaxia e á desinfecção, assim como o material sanitario de transporte para o serviço de condução de doentes.

Art. 6.º A mobilia hospitalar será a mais apropriada a esta classe de estabelecimentos, simples e de facil desinfecção.

Art. 7.º O sanatorio será pintado uma vez por anno, no minimo, e as secções e mais dependencias desinfectadas todas as vezes que for necessario.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### DO PESSOAL E ADMINISTRAÇÃO DO SANATORIO

Art. 8.º O pessoal do sanatorio constará de:

- 1 director, official do corpo medico do Exercito;
- 1 ou mais coadjuvantes do serviço clinico;
- 1 encarregado da pharmacia, pharmaceutico;
- 1 coadjuvante, pharmaceutico;
- 1 agente, official do Exercito;
- 1 amanuense, praça do Exercito;
- 1 fiel do agente, idem;
- 1 enfermeiro-mór, idem ou paisano contractado;
- 1 enfermeiro para cada grupo de 20 doentes, idem ou paisano contractado;
- 1 ajudante de enfermeiro para 20 doentes, praça do Exercito ou paisano contractado;
- 1 cozinheiro, praça do Exercito ou paisano contractado;
- 1 ajudante de cozinheiro, idem, idem;
- 2 serventes para 20 doentes, idem, idem;
- 1 operario de construcção, operario do Arsenal de Guerra da Capital;
- 1 serralheiro, idem;
- 1 ferreiro, idem;
- 1 mandador, encarregado de transportes, paisano contratado;
- 4 auxiliares do dito, idem, idem.

Art. 9.º O numero dos serventes e dos auxiliares do encarregado de transportes poderá ser aumentado, por autorização do Ministro da Guerra, quando a necessidade do serviço o exigir.

### CAPITULO II

#### DO DIRECTOR DO SANATORIO

Art. 10. O director é o primeiro responsavel pelo bom andamento do serviço medico, pharmaceutico e administrativo, pelo cumprimento exacto de todas as disposições deste regulamento assim como das contidas nos regulamentos em vigor, relativas ao serviço sanitario do Exercito e não revogadas pelo presente.

Art. 11. O director não se corresponderá com as autoridades superiores ao director geral de saude do Exercito e sim com este ou seus delegados; porém, quando receber ordem urgente, procedente de autoridade superior, deverá cumpril-a, comunicando depois o seu acto ao director geral de saude do Exercito, a quem também deverá apresentar os motivos que justifiquem o não cumprimento da ordem, no caso de não a ter cumprido.

Art. 12. O director, no exercicio de suas attribuições, poderá reprender por officio ou portaria os seus subordinados, dispensal-os por quatro dias em cada mez, dando parte de tudo á autoridade superior; e, no caso de faltas que exijam, a bem da disciplina, a prisão de algum dos seus subordinados, poderá effectual-a á ordem do commandante do distrito ou guarnição a que o sanatorio ficar subordinado.

Art. 13. Ao director compete :

§ 1.<sup>º</sup> Convocar e presidir ao conselho economico e ser incansável em fiscalizar os actos de todos os seus membros.

§ 2.<sup>º</sup> Presidir á comissão de exame de medicamentos, material e utensilios que lhe forem remetidos, e da qual farão parte um medico ou pharmaceutico, segundo a natureza dos objectos a examinar, e mais um official, todos do Exercito. Os membros da comissão serão nomeados pelo director, afim de facilitar o serviço.

§ 3.<sup>º</sup> Rubricar e encerrar os livros de escripturação, rubricar o mappa de dietas e rações diarias e outros quaesquer pedidos, bem como os vales dos generos saídos diariamente para o consumo, assignar as folhas de vencimentos dos officiaes e empregados contractados e a de gratificações ás praças empregadas no sanatorio.

§ 4.<sup>º</sup> Encerrar o ponto dos medicos e pharmaceuticos.

§ 5.<sup>º</sup> Dar ao commandante do destacamento as instruções que julgar convenientes á manutenção da disciplina e boa ordem.

§ 6.<sup>º</sup> Exerçer a polícia militar, de acordo com o respetivo regulamento processual.

§ 7.<sup>º</sup> Contractar os empregados paisanos e submetter o seu acto á approvação da autoridade competente, caso não esteja previamente autorizado.

§ 8.<sup>º</sup> Autorizar o agente a fazer as despezas miudas necessárias.

§ 9.<sup>º</sup> Remetter mensalmente aos commandantes dos corpos as relações de alterações ocorridas com as praças respectivas empregadas no sanatorio, e, trimestralmente á Direcção Geral de Saude do Exercito, as relações identicas referentes aos empregados da secção administrativa e aos enfermeiros, para os devidos assentamentos.

§ 10. Dar parte ao director geral de saude do Exercito das vagas que se derem no quadro dos enfermeiros.

§ 11. Remetter ao director geral de saude do Exercito, no fin de cada trimestre e anno, o mappa nosologico dos doentes

tratados nesse periodo e o boletim meteorologico (modelo n. X); semestralmente os mappas de carga e descarga dos instrumentos e apparelhos de cirurgia, electricidade medica, bacteriologia, meteorologia e outros que estejam a seu cargo, que serão extraídos dos livros respectivos (modelos ns. I e II); e annualmente um relatorio circumstanciado sobre o estudo do sanatorio, mencionando todas as necessidades e indicando tudo quanto for util ao serviço sanitario, ao bem estar dos doentes e á economia da Fazenda Nacional.

§ 12. Levar ao conhecimento da mesma autoridade as observações de valor para a sciencia e os estudos feitos no sanatorio relativamente á anatomia pathologica e á clinica da tuberculose, solicitando-lhe licença para publicar taes trabalhos em jornaes de medicina, quando se tratar de firmar prioridade do autor.

### CAPITULO III

#### DO PESSOAL MEDICO E DO SERVIÇO CLINICO

Art. 14. O pessoal medico do sanatorio constará do director e dos medicos coadjuvantes, militares ou adjuntos, que forem necessarios, os quaes farão o serviço clinico de acordo com as disposições dos arts. 18, 19 e 20 deste regulamento.

Art. 15. O tratamento hygieno-therapeutico será de preferencia o empregado para os tuberculosos, porém tambem será utilizado o tratamento pharmaceutico quando for necessário.

Art. 15 A. O serviço clinico comprehende:

§ I, a direcção e applicação do tratamento hygieno-therapeutico e auxiliares;

§ II, a visita diaria aos doentes que não puderem levantar-se do leito, visita que será feita aos doentes graves duas vezes ao dia, pela manhã e á tarde, além das extraordinarias que forem necessarias;

§ III, as consultas no consultorio do sanatorio, que serão dadas todos os dias, do meio-dia ás 2 horas da tarde, ás pessoas que legalmente a ellas tiverem direito;

§ IV, as visitas á residencia ás pessoas nas circumstancias acima, cuja molestia não lhes permitta vir ao consultorio.

Art. 16. O medico a quem competir fazer as visitas a domicilio não é obrigado a visitar mais de uma vez por dia doentes que residam a mais de quatro kilometros distante do sanatorio.

Art. 17. Além das obrigações especificadas no artigo antecedente, aos clinicos do sanatorio compete executar os trabalhos de bacteriologia clinica e a direcção do serviço de desinfecção.

Art. 18. A direcção do tratamento hygieno-therapeutico compete ao director, auxiliado pelo coadjuvante mais folgado;

as visitas internas, consultas no consultorio e trabalhos de bacteriologia, ao medico immediato em graduação; as visitas a domicilio, direcção do serviço de desinfecção, ao outro coadjuvante.

Art. 19. Quando houver mais de dous coadjuvantes, estes farão alternadamente o serviço de dia ao sanatorio; no caso de haver só um coadjuvante, este encarregar-se-ha das visitas a domicilio, trabalhos de bacteriologia e autopsias e direcção do serviço de desinfecção, tomando o director a seu cargo as visitas internas e consultas no sanatorio, além do serviço que lhe compete.

Art. 20. O serviço de dia só se fará quando houver mais de dous coadjuvantes, e, neste caso, o director distribuirá o serviço clinico igualmente por todos os medicos, reservando para si a fiscalização geral de todo o serviço.

Art. 21. Os medicos rubricarão na primeira visita as papeletas dos doentes entrados, e nellas consignarão o diagnostico, depois de bem firmado. Tambem deverão mencionar todos os dias, nas mesmas papeletas, a marcha da molestia, o tratamento hygienico que indicarem ou os medicamentos que prescreverem e o modo de usal-os, as dietas e os extraordinarios que julgarem conveniente administrar.

Art. 22. Na occasião do primeiro exame clinico, o medico recolherá, com as precisas cautelas, o escarro do doente e o remetterá, em recipiente fechado, rotulado e numerado com o numero da papeleta respectiva, ao gabinete de bacteriologia clinica do sanatorio, afim de ser examinado, e o resultado do exame constará de um boletim, que será annexado á papeleta.

Este exame será regularmente repetido todos os meses e mais quando o clinico julgar necessário; e bem assim a pesagem dos doentes.

Art. 23. Todas as vezes que o medico necessitar para qualquer fim clinico do exame completo da ourina de qualquer dos seus doentes, deverá fazer a requisição por escrito ao encarregado da pharmacia, por intermédio do director, que oportunamente lhe mandará entregar o boletim respectivo.

Art. 24. Finda a visita diaria, os medicos lançarão de seu proprio punho tolo o receituário por extenso, no livro respectivo, afim de ser enviado á pharmacia.

Art. 25. Na composição das formulas que receitarem aos seus doentes, os medicos devem ter muito em vista a tabella dos medicamentos e drogas que as pharmacias militares são obrigadas a fornecer: e, quando julgarem indicado o emprego de um medicamento novo já experimentado e aconselhado por autoridades medicas competentes como proveitoso ao tratamento da tuberculose, deverão dirigir uma exposição de motivos ao director do estabelecimento, afim de que este solicite do director geral de siude do Exercito a autorização necessaria para o fornecimento de tal medicamento.

Art. 26. Diariamente os medicos lançarão de seu proprio

punho, no livro respectivo, todas as dietas, extraordinarios, diagnosticos e altas, relativos aos seus doentes.

Art. 27. Quando um doente estiver em estado grave, o medico assistente mandará removê-lo para um quarto separado, de maneira a occultal-o á vista dos outros enfermos.

Art. 28. Logo que um doente fallecer, o cadáver deverá ser removido para o depósito; e o director providenciará para que o enterro seja effectuado de maneira a não ser presenciado pelas pessoas que estiverem em tratamento.

Art. 29. Quando algum doente tiver alta, o medico deverá mencionar na respectiva papeleta o motivo que a determinou — transferencia, cura, falecimento ou por ordem superior.

Paragrapho unico. Quando tratar-se de tuberculose, entende-se pela palavra *curado* a cura absoluta ou relativa; não podendo ser responsabilizado o medico, que tiver assignado a alta, pelo facto de ter o doente apresentado novamente symptomas de tuberculose pouco tempo depois de ter saído do sanatorio.

Art. 30. Quando tiver alta qualquer doente, o medico registrará, de seu proprio punho, no livro respectivo, o diagnostico, fazendo a declaração do motivo da alta.

Art. 31. Si, apesar do tratamento empregado, o estado do doente aggravar-se em vez de melhorar, e que o medico assistente tenha razões para attribuir o facto á impropriedade do clima, pedirá uma conferencia para ouvir a opinião dos outros clinicos e propor a transferencia do doente para um estabelecimento sanitario militar, situado em lugar mais apropriado.

Art. 32. Verificada em conferencia medica a necessidade da transferencia do doente, o director solicitará da autoridade competente as necessárias providencias.

Art. 33. Os medicos do sanatorio são obrigados a empregar e fazer observar escrupulosamente as medidas prophylaticas destinadas a evitar o contagio e reinfeccão da tuberculose. Para esse fim requisitarão do director todas as providencias necessárias, quando não puderem agir immediatamente.

Art. 34. A observação das medidas de defesa sanitaria não se limitará sómente ao sanatorio e suas dependencias, mas tambem ás habitações proximas, ocupadas pelo pessoal administrativo ou famílias de militares e civis.

Art. 35. Para verificar si são cumpridas as disposições relativas á hygiene, o director em pessoa, ou um medico por elle designado, exercerá a polícia sanitaria dentro do territorio cedido ao Ministerio da Guerra, fará visitas ás habitações em dias indeterminados, intimando os moradores a manterem o asseio necessário e providenciando para serem feitas as desinfecções quando julgar imprescindivel o emprego de tal medida.

Art. 36. As autopsias e exames de corpos de delicto serão procedidos pelo medico de dia e um outro coadjuvante des-

ignado pelo director ; pelos dous medicos coadjuvantes, quando não houver médico de dia ; pelo director o auxiliar, quando só existir um coadjuvante, e os termos serão registrados no livro competente pelo proprio punho do medico, que tiver feito o exame.

Art. 37. Quando houver medico de dia, cumpre-lhe observar as obrigações especificadas nos arts. 25, 26 e 27 do regulamento vigente para as enfermarias militares.

#### CAPITULO IV

##### DO PHARMACEUTICO E SEUS DEVERES

Art. 38. A pharmacia do sanatorio estara a cargo de um pharmaceutico de 4<sup>a</sup> ou 5<sup>a</sup> classe ou adjunto, o qual será o responsável pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios e regularidade de todo o serviço.

Art. 39. Dada a contingencia de exercer temporariamente a direcção do sanatorio um medico de cathegoria militar inferior á do encarregado da pharmacia, cumpre a este acatal-o no exercicio das funcções de director, guardados todos os principios de respeito e deferencia reciprocos exigidos pela disciplina, visto como a autoridade accidental de que o medico acha-se revestido provém do exercicio de funcões que o pharmaceutico não pôde exercer.

Art. 40. Compete ao encarregado da pharmacia:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir todo o trabalho da pharmacia e tel-a sempre provida de todas as drogas, medicamentos e utensilios necessarios para aviar com promptidão o receituário interno e externo.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer sempre os seus pedidos com regularidade e em quantidade suficiente para attender ás necessidades da pharmacia.

§ 3.<sup>o</sup> Remetter ao director, no principio de cada trimestre, o mappa de carga e descarga das drogas, medicamentos e utensilios da pharmacia, com a declaração dos necessarios para o serviço, extrahido do livro respectivo. Esse mappa, que deverá ser remetido á Direcção Geral pelos canaes competentes, será conferido e rubricado pelo director.

§ 4.<sup>o</sup> Lançar no livro respectivo todos os medicamentos, drogas, utensilios e artigos outros que entrarem para o suprimento da pharmacia ; só o fazendo, porém, depois de tudo examinado e julgado de boa qualidade por uma commissão nomeada de acordo com o que dispõe o § 2<sup>o</sup> do art. 13 deste regulamento. Depois do lançamento feito, assignarão os membros da commissão e o pharmaceutico encarregado da pharmacia.

§ 5.º Auxiliar o serviço clinico, procedendo ás analyses químicas de ourina, quando o director lhe determinar, apresentando o respectivo boletim (modelo VIII) no prazo maximo de 48 horas. Para o desemponho deste serviço deverá fazer o pedido do material necessario, que deverá accommodar em armario especial, fechado a chave, e que ficará sob sua guarda e responsabilidade.

§ 6.º Funcionar como membro do conselho economico do sanatorio no caso previsto pela alinca IV do art. 58 do regulamento approvado com o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

§ 7.º Fazer e apresentar pela manhã ao director o desdobramento das formulas aviadas nas ultimas 24 horas para a devida escripturação.

§ 8.º Ter a seu cargo a escripturação da pharmacia.

Art. 41. Ao coadjuvante cumpre :

§ 1.º Aviar todo o receituário do sanatorio.

§ 2.º Alternar com o encarregado no serviço de dia.

Art. 42. O encarregado da pharmacia ou coadjuvante não poderá, sob pretexto algum, alterar as formulas prescriptas ou substituir os medicamentos, sem o assentimento, por escripto, do facultativo que os tiver receitado ; e, si lhe parecer perigosa a dosagem de algum dos medicamentos receitados, o comunicará, para que resolva como entender conveniente, ao medico, que, no caso de insistir na dose prescripta, deverá declarar no livro do receituário ou na receita avulsa o motivo por que assim procede, assumindo por este modo toda a responsabilidade do que possa advir.

Art. 43. Quando não for possivel aviar alguma formula, por falta do medicamento receitado, o pharmaceutico fará sua declaração por baixo do receituário, datando-a e assignando-a. Si se tratar, porém, de receita avulsa, procederá do mesmo modo, e a devolverá si só contiver a formula aviada ; no caso contrario, fará por escripto á pessoa interessada a referida declaração ficando com a receita, para lhe servir de descarga da formula ou formulas aviadas.

Art. 44. Para que uma receita seja aviada pela pharmacia do sanatorio quando destinada a pessoas que tenham direito ao fornecimento gratuito de medicamentos, é necessário que satisfaça inteiramente ás exigencias do art. 33 e seu paragrapgo do actual regulamento para as enfermarias militares.

Art. 45. O encarregado da pharmacia não poderá inutilizar os medicamentos deteriorados, sem que sejam examinados e julgados inserviveis por uma commissão para este fim nomeada.

Art. 46. O pharmaceutico de dia tem a seu cargo os deveres especificados nos §§ 1º e 2º do regulamento vigente para as enfermarias militares.

## CAPITULO V

## DO AGENTE

Art. 47. De conformidade com as disposições em vigor, o agente será um oficial subalterno efectivo do Exercito, nomeado para exercer esse cargo por portaria do Ministro da Guerra, por proposta do director e do sanatorio.

Art. 48. O agente exercerá o cargo durante seis meses. Poderá, porém, ser substituído antes desse prazo por motivo de molestia ou de ordem disciplinar que o inhiba de continuar no exercício do cargo, no qual também poderá ser conservado por maior prazo, si o Governo assim o entender.

Art. 49. O agente será encarregado da administração e economia do sanatorio, na parte que lhe for relativa, e responsável por tudo quanto estiver sob sua guarda.

Art. 50. Ao agente cumpre:

§ 1.º Lançar em sua carga tudo o que receber e estiver sob sua guarda e responsabilidade.

§ 2.º Receber do enfermeiro-mór e ter sob sua guarda o fardamento dos doentes até que estes tenham alta.

§ 3.º Receber mensalmente a consignação destinada ao pagamento das despezas miudas do sanatorio.

§ 4.º Prestar contas todos os meses das despezas miudas que tiver feito, acompanhando-as dos respectivos documentos; não devendo ser-lhe levada em conta nenhuma despeza feita sem a devida autorização.

§ 5.º Fazer de seu próprio punho a escripturação dos livros, devendo mencionar todas as quantias ou valores que lhe forem entregues, qualquer que seja a sua procedencia.

§ 6.º Organizar e assignar diariamente a nota dos generos saídos para dietas e rações de acordo com o mappa geral que na vespresa lhe tiver sido apresentado pelo enfermeiro-mór e o remetter ao director para rubrical-o.

§ 7.º Fazer os pedidos (modelos ns. V e VI) com a necessaria antecedencia dos viveires e forragens, que tiverem de entrar para a arrecadação.

§ 8.º Escripturar os livros de conta-corrente das entradas e saídas dos generos para dietas, extraordinarios e rações e dos generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes (modelos ns. III e IV).

§ 9.º Preparar os papeis a seu cargo que tenham de ser apresentados ao conselho economico.

§ 10. Receber, para effectuar o devido pagamento, a importancia das folhas de vencimentos dos empregados militares e civis do sanatorio e bem assim recolher, com guia do director, á repartição competente as quantias que, por disposição legal ou ordem de autoridade superior, devam ter tal destino.

§ 11. Entregar ao director, no fim de cada trimestre, os mappas de todo o material a seu cargo, extraídos do livre

respectivo, devendo declarar o estado em que se achar, se houve extravios ou consumo, e quais os objectos necessarios para o serviço do sanatorio.

§ 12. Pedir em tempo o material e mais artigos necessarios e requisitar a substituição dos que estiverem em mau estado, cujo consumo só poderá ser feito depois de julgados inserviveis por uma comissão nomeada pela autoridade militar competente, tudo de conformidade com as leis em vigor sobre exame e consumo.

§ 13. Fiscalizar, com o maior cuidado, todo o serviço da copa e cozinha.

§ 14. Inspeccionar todo o serviço de transportes que estiver a cargo do sanatorio e zelar pela conservação e reparo urgente do respectivo material.

Art. 51. O agente, terá para auxiliar-o no serviço interno o fiel do agente e para o serviço externo terá sob suas ordens os operarios, o mandador encarregado de transportes e respectivos auxiliares.

Art. 52. Ao fiel do agente compete :

§ 1.º Cumprir todas as ordens sobre o serviço, que receber do agente.

§ 2.º Conservar em completo asseio e ordem as arrecadações, e bem acondicionar todos os objectos nollas existentes, de maneira que não se estraguem.

§ 3.º Ter a seu cargo a escripturação dos mappas e mais papeis concernentes á agencia, que não tenham de ser escripturados pelo proprio punho do agente.

§ 4.º Substituir o agente durante os seus impedimentos legaes e prestar-lhe contas, quando elle julgar conveniente tomar-lh-as.

§ 5.º Residir no sanatorio ou em suas proximidades, de modo a poder promptamente attender ao serviço.

## CAPITULO VI

### DO AMANUENSE

Art. 53. O amanuense do sanatorio será uma praça efectiva do Exercito, de bom comportamento e com a instrucção necessaria para o desempenho do cargo.

Art. 54. O amanuense deve:

§ 1.º Fazer a escripturação dos livros, mappas e mais papeis do sanatorio, á excepcion dos que estiverem a cargo dos outros empregados mencionados neste regulamento.

§ 2.º Servir como secretario do conselho economico, de acordo com o disposto na alinea III do art. 53 do regulamento approvado por decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896.

§ 3.º Organisar e ter sob sua guarda o archivio do sanatorio pelo qual será o responsavel.

§ 4.º Apresentar-se diariamente na secretaria á hora marcada e não sahir sem licença durante as horas do expediente.

§ 5.º Residir no sanatorio ou muito proximo.

## CAPITULO VII

## DOS ENFERMEIROS, AJUDANTES DE ENFERMEIRO E DOS SERVENTES

Art. 55. O serviço de enfermeiros será feito por :

- 1 enfermeiro-mór ;
- 1 enfermeiro para cada grupo de 20 doentes ;
- 1 ajudante de enfermeiro para 20 doentes.

Art. 55 A. Os enfermeiros e seus ajudantes para o sанatorio serão escolhidos:

§ 1.º Dentro as praças dos corpos da guarnição mais próximos e que tiverem as precisas habilitações, por proposta do director do sanatorio e ordem da autoridade militar competente.

§ 2.º Dentro os enfermeiros e ajudantes dos hospitaes e enfermarias militares que pedirem transferencia e que satisfizerem a todas as condições exigidas.

Art. 56. Na falta de praças dos corpos idoneas para este serviço ou de enfermeiros efectivos que queiram e estejam nas condições de ser transferidos, serão contractados paisanos que tenham as habilitações necessarias e a saude e robustez physisca precisas para o desempenho do lugar.

Art. 57. O contracto de que trata o artigo antecedente só poderá ser feito com autorização prévia do Ministro da Guerra e effectuado de acordo com as disposições do art. 51 e seu paragrapgo do regulamento vigente para os hospitaes militares.

Art. 58. Em caso algum serão admittidos como enfermeiros e seus ajudantes individuos que não tenham a robustez physisca necessaria.

Art. 59. Os enfermeiros e seus ajudantes serão immediatamente sujeitos ao enfermeiro-mór, e, tanto este como aquelles, ao director.

Art. 60. Os enfermeiros e seus ajudantes terão acesso quando se tornarem merecedores pelo fiel cumprimento de seus deveres, pelo zelo, dedicação e caridade para com os doentes.

Art. 61. Serão responsaveis por todas as faltas dependentes delles e punidos de acordo com as leis militares ; podendo tambem ser multados em suas gratificações, conforme a natureza da falta. Si se tornarem incorrigiveis, os militares serão recolhidos a seus corpos e os contractados despedidos, rescindindo-se o contracto.

Art. 62. Quando forem presos perderão a gratificação ; e os contractados, quando baixarem á enfermaria, só terão direito á metade do ordenado. Quando forem casados ou tiverem familia poderão requerer para tratar de sua saude na residencia respectiva, porém só depois de terem baixado á enfermaria e tereem sido inspecionados por uma junta medica mi-

litar, que arbitrará o prazo necessário ao tratamento. Neste caso terão direito ao fornecimento gratuito dos medicamentos pela pharmacia do sanatorio.

Art. 63. Os enfermeiros e ajudantes destes que forem praças dos corpos serão sempre desarranchados; os contractados, arranchados ou não, conforme a sua conducta, a juízo do director.

Art. 64. Os enfermeiros e seus ajudantes usarão o uniforme especificado no art. 65 do regulamento vigente para os hospitais militares.

Art. 65. O enfermeiro-mór terá a graduação de 2º sargento; os enfermeiros, a do cabo de esquadra. Os ajudantes de enfermeiro terão a graduação de anspeçada, enquanto exercerem interimamente o cargo de enfermeiro, em substituição aos respectivos serventários.

Art. 66. Ao enfermeiro-mór compete:

§ 1.º Commandar os enfermeiros e seus ajudantes, obrigar-lhos ao cumprimento dos seus deveres, dando parte de todas as faltas que commetterem.

§ 2.º Ter dous livros, rubricados pelo director, um para escrituração dos objectos que dor aos enfermeiros, que passarão recibo no mesmo livro, e outro em que lançará o nome de seus subordinados, as faltas e todas as ocorrências que se derem a respeito deles, assim de serem confeccionadas as relações de alterações.

§ 3.º Nomear por escala, diariamente, duas turmas de um enfermeiro ou ajudante e um servente, assim de prestarem durante a noite os serviços de que os docentes necessitarem, começando o serviço ao toque de silêncio e terminando ás 6 horas da manhã, sendo repartido o trabalho pelas duas turmas.

§ 4.º Verificar, depois de fechado o estabelecimento, si todos os enfermeiros, ajudantes e serventes estão presentes, dando parte das ocorrências havidas ao director ou ao médico do dia.

§ 5.º Receber do agente a roupa e utensílios necessários ao serviço das secções, passando no livro respectivo o lançamento do que tiver recebido do agente e do que entregar aos enfermeiros, que passarão recibo no mesmo livro.

§ 6.º Entregar aos enfermeiros todas as roupas e utensílios necessários às secções, fazendo no livro respetivo o lançamento do que tiver recebido do agente e do que entregar aos enfermeiros, que passarão recibo no mesmo livro.

§ 7.º Assistir na cozinha à entrega dos generos ao cozinheiro e a distribuição das dietas e reações; e indagar dos docentes que não vierem ao refeitório si houve faltas da parte dos enfermeiros.

§ 8.º Assistir todos os dias à incineração dos resíduos de cozinha e verificar si as latrinas são conservadas em estado de escrupuloso asseio.

§ 9.º Residir no sanatorio, de onde não poderá sahir sem licença do director.

§ 10. Não permitir a entrada de pessoas estranhas no sanatorio, sem licença do director ou do médico do dia, nem con-

entir que os doentes recebam generos alimenticios e outros objectos prohibidos, das pessoas que os forem visitar.

§ 11. Fazer a escripturação do livro geral de entradas e saídas, excepto a declaração da molestia, que compete ao medico; e encher as papeletas do accordo com as baixas.

§ 12. Apresentar diariamente, depois das visitas, ao director ou ao medico de dia, o mappa em duplicata, do movimento das secções.

§ 13. Organisar e assignar o mappa geral das dietas e rações para ser entregue ao agente, sendo o responsável por qualquer engano que nello haja, relativo à qualidade, quantidade e numero das dietas, extraordinarios e rações.

§ 14. Receber os doentes que baixarem ao sanatorio, recolher o dinheiro e objectos de valor, que porventura trouxerem, e entregar esses objectos ao agente, em cujo poder ficarão até que o doente tenha alta; devendo ainda os rever no alto da papeleta e no livro de entradas e saídas o que recebeu, e ler em voz alta o que escreveu, para conhecimento de todos.

No caso de obito, os valores serão entregues, com guia do director, à autoridade competente.

§ 15. Arrecadar o fardamento dos doentes e o entregar ao agente, depois de convenientemente desinfetado, rotulado, com discriminação de suas diferentes peças.

Art. 67. Aos enfermeiros cumpre:

§ 1.º Receber do enfermeiro-mor toda a roupa e utensílios necessários ao serviço dos doentes a seu cuidado, ficando responsáveis pelos objectos recebidos, dos quais devrão passar recibo no livro competente.

§ 2.º Receber e accommodar os doentes que entrarem para a secção a seu cargo e tratá-los sempre com a maior urbanidade.

§ 3.º Acompanhar os facultativos na occasião das visitas, distribuir aos doentes os medicamentos e dietas e fazer o que o medico determinar relativamente ao tratamento dos enfermos.

§ 4.º Acompanhar os doentes de sua secção ás galerias de cura afim de lhes prestar os serviços profissionaes que forem necessarios.

§ 5.º Fazer o pedido das dietas e extraordinarios de sua secção e o entregar ao enfermeiro-mor, para que este organize o mappa geral; devendo ser responsabilizado e punido convenientemente todo o enfermeiro ou ajudante seu substituto que incluir no pedido dietas ou extraordinarios que não constarem das papeletas.

§ 6.º Manter o asseio em suas secções.

§ 7.º Fazer recolher todos os dias, ás 6 horas da manhã, as escarradeiras individuaes e as collectivas da secção para serem desinfetadas, limpas e distribuidas aos doentes ou collocadas nos logares respectivos.

§ 8.º Todos os dias, pela manhã, mandar limpar o soalho do dormitorio e da galeria por meio de panno embebido em solução antisceptica, que para esse fim receberão.

§ 9.<sup>º</sup> Logo que um leito ficar vago, fazer retirar a roupa, colchão e travesseiros da cama afim de serem desinfectados. Deverão tambem mandar lavar a cama com uma solução antiseptica apropriada, expol-a á luz solar, para depois ser novamente pintada, antes de servir para outro doente.

§ 10. Participar, por intermedio do enfermeiro-mór, ao director ou ao medico de dia, as occurrencias que se dorem em suas secções.

§ 11. Obrigar os ajudantes de enfermeiro e os serventes da secção ao cumprimento de suas obrigações.

§ 12. Não sahir do estabelecimento sem a devida licença, solicitada por intermedio do enfermeiro-mór.

Art. 68. Aos ajudantes de enfermeiro cumpre:

§ 1.<sup>º</sup> Auxiliar o enfermeiro, executando fielmente as ordens que receberem.

§ 2.<sup>º</sup> Tratar os doentes sempre com a maior solicitude e respeito, prodigalizando-lhes todos os cuidados, acompanhá-los ao refectório e servil-os á mesa.

§ 3.<sup>º</sup> Para substituir os enfermeiros durante os seus impedimentos ou preencher temporariamente as vagas de enfermeiros serão designados os ajudantes mais aptos e de melhor conducta.

Art. 69. Para cada uma secção de 20 doentes haverá dous serventes, praças efectivas do Exercito, ou na falta destas, paisanos contractados. Quando não servirem bem, os militares serão substituídos e os paisanos despedidos.

Art. 70. Os serventes serão distribuidos pelos diversos serviços do sanatorio, conforme suas aptidões, á excepção do de transportes; e serão obrigados a cumprir todas as ordens que receberem referentes aos mesmos serviços.

Art. 71. Os enfermeiros e seus ajudantes, que não forem praças do Exercito, terão direito a uma ração diaria, igual a uma etapa de praça de pret, a qual ração lhes será paga em generos, preparada ou não, ou o valor em dinheiro, conforme o director do sanatorio julgar conveniente, tendo em vista principalmente a aptidão e conducta de cada um; os paisanos contractados serão obrigados ao uso do uniforme, em serviço, sem direito, entretanto, ao fornecimento do respectivo fardamento.

## CAPITULO VIII

### DO COZINHEIRO

Art. 72. Ao cozinheiro, praça efectiva do Exercito, cumpre:

§ 1.<sup>º</sup> Receber diariamente do agente ou do fiel do agente, em presença do enfermeiro-mór, todos os generos necessarios para o preparo das dietas e rações, que deverão ser preparadas com todo o cuidado.

§ 2.<sup>o</sup> Preparar as dietas de acordo com as instruções que receber, de modo que as refeições sejam distribuídas nas horas marcadas.

§ 3.<sup>o</sup> Conservar sempre limpos e na melhor ordem todos os utensílios da cozinha, pelos quais será o responsável.

§ 4.<sup>o</sup> Todo os dias, depois do trabalho, incinerar, em presença do enfermeiro-mór, os resíduos da cozinha; e todos os dias, pela manhã, antes de começar o serviço, fazer a lavagem do pavimento da cozinha por meio de pano molhado em solução antiseptica.

§ 5.<sup>o</sup> Residir no sanatorio, de onde só poderá sair com licença do director ou do agente.

Art. 73. Ao ajudante compete auxiliar o cozinheiro e substitui-lo em seus impedimentos.

Art. 74. Para fazer o serviço de copeiro será designado um dos serventes.

Art. 75. Na falta de praças para ocuparem os lugares de cozinheiro e ajudante deste, serão contractados paisanos que tenham a precisa habilitação, os quais ficarão sujeitos às leis e disciplina militares.

## CAPITULO IX

### DOS OPERARIOS

Art. 76. Haverá no sanatorio dous artífices, sendo um operário de construção e outro serralheiro, operários do Arsenal de Guerra da Capital, ou paicanos contractados.

Paragrapho único. No caso de serem operários do Arsenal de Guerra, poderão ser substituídos semestralmente ou antes, em caso de molestia.

Art. 77. Ao operário de construção compete:

§ 1.<sup>o</sup> Fazer os reparos de que carecerem as obras de madeira do sanatorio e casas da administração.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer os concertos urgentes do material de transporte, posto fóra do serviço por acidentes de viagem.

§ 3.<sup>o</sup> Executar as obras necessárias para conservar em bom estado os pontilhões da estrada do rodagem, no trecho em que esse serviço não estiver a cargo de outros zeladores.

Art. 78. Ao serralheiro compete fazer todos os concertos de urgencia, na parte referente à sua profissão, de todo o material do estabelecimento e do de transporte, que for inutilizado em serviço.

Art. 79. Os operários não devem executar trabalho algum sem ordem expressa do director do sanatorio.

Art. 80. Para o desempenho de suas obrigações os operários acima mencionados terão à sua disposição os utensílios e ferramentas necessários, que lhes serão entregues mediante recibo e pelos quais serão os únicos responsáveis.

## CAPITULO X

## DO MANDADOR ENCARREGADO DE TRANSPORTES E SEUS AUXILIARES

**Art. 81.** Haverá no sanatorio um mandador e quatro auxiliares, todos paisanos contractados e subordinados immediatamente ao agente, aos quaes incumbe o serviço de transporte de doentes e de cargas, da mais proxima estação de estrada de ferro até o establecimento.

**Art. 82.** O mandador encarregado de transportes será contractado por dous annos, sujeito à disciplina e leis militares; podendo, todavia, ser o contracto rescindido antes de terminado o prazo, si não convier ao Governo a continuaçao de seus serviços, ou o serventuario não cumprir bem os seus deveres. Enquanto exercer o lugar, o mandador terá a graduação de 2º sargento.

**Art. 83.** Para ser mandador é preciso saber ler, escrever e contar, ser de boa conduta e ter pratica provada de todo o serviço de transportes por meio das viaturas adoptadas pela direcção geral de saude do Exercito.

**Art. 84.** O mandador venceará ordenado e gratificação ; os auxiliares receberão diaria.

**Art. 85.** Os auxiliares deverão ter as habilitações necessarias para o serviço ; e serão subordinados ao mandador, sujeitos á disciplina militar e despedidos quando não cumprirem bem os seus deveres.

**Art. 86.** O mandador e os auxiliares não terão direito ao fornecimento de fardamento ; porém, serão obrigados, quando em serviço, ao uso do uniforme que lhes for designado.

**Art. 87.** Si baixarem á enfermaria, o mandador só terá metade do ordenado e os auxiliares perderão a diaria ; todos, porém, terão direito ao fornecimento gratuito de medicamentos, quando doentes.

**Art. 88.** Ao mandador compete :

§ 1.º Ter sob suas ordens os auxiliares e distribuir-lhes o serviço.

§ 2.º Cumprir fielmente as instruções que receber do director ou do agente.

§ 3.º Ter sempre prompta a conduçao nos dias determinados, tomando todas as providencias e solicitando todas as ordens necessarias com a precisa antecedencia.

§ 4.º Zelar pelo bom trato dos animaes e pela conservação de todo o material do transporte que lhe forem entregues para o serviço.

§ 5.º Receber os doentes na estação mais proxima da estrada de ferro e fazel-os transportar ao sanatorio com a possivel comodidade, tratando-os com a maior solicitude durante a jornada.

§ 6.<sup>o</sup> Exercer a maior vigilancia sobre os seus auxiliares, afim de evitar quo, por descuido ou propositalmente, sejam os animaes maltratados e o material posto fóra de serviço.

§ 7.<sup>o</sup> Não recolher ao deposito os carros, cacolets, liteiras e outros vehiculos sem que tenham sido desinfectados.

§ 8.<sup>o</sup> Receber diariamente do agente, sob peso e medida, os generos para forragem dos animaes; e fazer o pedido, quando for necessario, dos artigos para ferragens e curativo dos mesmos animaes.

§ 9.<sup>o</sup> Designar semanalmente um auxiliar para tratar do asseio da cavallaria e estabulo, que deverão ser limpos todos os dias e frequentemente lavados com uma forte solução anti-septica.

§ 10. Percorrer duas vezes por semana, com o pessoal ás suas ordens e os operarios, a estrada desde o sanatorio até o ponto de chegada das viaturas, afim de mandar executar os pequenos trabalhos de conservação do que carecer o leito da mesma estrada, no trocho em que esse serviço não estiver a cargo de outrem, de modo a remover os obstaculos á passagem dos carros ou dos animaes de carga.

§ 11. Dar parte ao director de todas as ocorrências que se derem no serviço a seu cargo e das faltas committidas pelos seus subordinados.

Art. 89. Aos auxiliares compete :

§ 1.<sup>o</sup> Cumprir fielmente as ordens relativas ao serviço, que receberem do mandador.

§ 2.<sup>o</sup> Zelar pelo bom trato dos animaes e pela limpeza e conservação do todo o material do transporte.

§ 3.<sup>o</sup> Executar os trabalhos de conservação da estrada, quando lhes for ordenado.

Art. 90. Um dos auxiliares, que deverá saber o officio de ferrador, terá a seu cargo o curativo e forragem dos animaes, sem prejuizo dos demais serviços que lhe competir, cabendo aos outros auxiliares, por escala semanal, o trabalho de limpeza da cavallaria e estabulo.

Art. 91. O auxiliar quo exercer o officio de ferrador terá a graduação de cabo da esquadra e mais um terço da diaria.

### TITULO III

#### CAPITULO XI

##### DOS DOENTES

Art. 92. Os doentes partindo da Capital Federal para Lorona em dias determinados e serão recebidos na estação da estrada de ferro que ficar mais proxima ao sanatorio, e ahí encontrarão condução para o estabelecimento.

Art. 93. Entre a estação da estrada de ferro e o sanatorio poderão ser estabelecidos postos de parada, onde os doentes possam dese insar e tomar uma ligeira refeição.

Art. 94. Como bagagem não deverão levar mais de um volume e cujo peso não exceda a 40 kilogrammas.

Art. 95. Chegando ao sanatorio serão recebidos em sala especial, onde mudarão a roupa que trouxerem e receberão aquilo que devem usar na enfermaria.

Art. 96. A roupa, dinheiros e objectos de valor que trouxerem serão entregues ao enfermeiro-mór, para os fins determinados nos §§ 14 e 15 do art. 66 deste regulamento.

Art. 97. Da sala de recepção serão acompanhados á secção pelo respectivo enfermeiro, que lhes designará o leito que tiverem de ocupar e lhes prestará os cuidados de que carecerem.

Art. 98. As refeições serão tomadas no refeitório, ás horas marcadas; e só serão servidos nas enfermarias os doentes que não puderem ir á mesa.

Art. 99. Enquanto houver necessidade de socorrer os doentes com alimentos durante o trajecto para o sanatorio, a dieta será abonada desde o dia da baixa, e, por este motivo, quando o pessoal encarregado do transporte partir do sanatorio, o agente mandará o necessário para os doentes receberem uma refeição no ponto de parada para descanso.

Art. 100. O doente que tiver qualquer reclamação a fazer relativamente a dietas deverá dirigir-se ao enfermeiro-mór, na ausência do médico de dia, assim de que o director tenha conhecimento da falta e possa providenciar como entender conveniente.

Art. 101. Findas as refeições, os talheres, louça, vidros e guardanapos, que tiverem servido, serão logo esterilizados.

Art. 102. As curas nas galerias, passeios, applicações de tratamento em gabinetes, etc., serão feitos nas horas mais convenientes e que o director determinar.

Art. 103. O doente deverá sempre fazer uso de sua escaradeira de algibeira, ou das collectivas, nos salões, salas de recreio, galerias, avenidas ou em passeio pelos arredores do sanatorio, sendo considerado passível de punição todo aquele que lançar escarrois fóra dos receptáculos para esse fim destinados.

Art. 104. Todo doente, em tratamento no sanatorio, é obrigado a respeitar muito escrupulosamente as disposições sanitárias relativas á prophylaxia da tuberculose e submeter-se docilmente ao tratamento e regimen alimentar, que lhe forem prescriptos pelo médico.

Art. 105. Os doentes poderão ser visitados pelas pessoas de suas famílias ou por seus amigos, aos domingos e quintas-folhas, das 10 horas da manhã ás 5 horas da tarde, não sendo, porém, permitido receberem generos alimentícios e outros objectos proibidos, das pessoas que os forem visitar.

Art. 106. Em casos especiais o director pode conceder per-

missão ás pessoas da familia dos enfermos para os visitarem em outro qualquer dia.

Art. 107. Os doentes podem ter consigo livros recreativos ou religiosos.

Art. 108. Quando um doente qualquer pedir para receber o conforto moral da religião que professar, o director do sanatorio ou o medico de cia não poderão, sob pretexto algum, deixar de attender ao pedido, desde que possa ser satisfeito.

Art. 109. Todos os recursos serão empregados pelos medicos no intuito de conseguir-se a cura absoluta ou relativa dos doentes em um prazo razoavel; e, si no fim de seis mezes de tratamento, o doente não apresentar melhorias, será submetido á inspecção de saude.

Art. 110. O doente que infringir as disposições sanitarias, ou pelo seu mão proceder perturbar a boa ordem do estabelecimento, será punido, conforme a natureza da falta, por meios compatíveis com o seu estado phisico e na altura da sua cultura moral e intellectual; e, no caso de não corrigir-se, o director do Sanatorio levará o facto ao conhecimento da autoridade militar superior, que mandará transferir o doente para outro estabelecimento sanitario militar, ou procederá como lhe parecer acertado.

Art. 111. Os empregados do estabelecimento e as praças do destacamento, quando baixarem á enfermaria e não estiverem affectados de tuberculose, serão tratados em secção separada e não se utilizarão das roupas e utensílios de que se tenham servido os tuberculosos.

Art. 112. Em caso de epidemia os doentes affectados serão convenientemente isolados.

#### TITULO IV

#### CAPITULO XII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Estando o Sanatorio Militar comprehendido no numero dos estabelecimentos de que trata o paragrapho unico do art. 1º do regulamento para a Direcção Geral de Saude do Exercito, o seu director é imediatamente subordinado ao director geral de saude em todas as relações dos serviços a seu cargo.

Art. 114. Dependendo o exito de um sanatorio em grande parte da direcção clinica, ao director como principal autodado cumpre ser o primeiro a empregar todos os esforços em incentir aos doentes principios de hygiene indispensaveis á cura dellos, captar-lhes a confiança e fazer-lhe comprehender que a disciplina do sanatorio só tem por fim preservar os doentes de tudo aquillo que lhes possa ser prejudicial.

Art. 115. Dentro dos limites regulamentares, o director pôde lançar mão, em beneficio dos doentes, dos meios physicos e moraes inspirados pelas suas qualidades de clinico, educador e administrador; porém, nunca deverá fazer aos doentes concessão alguma donde possa provir quebra da disciplina sanitaria e militar.

Art. 116. Ao sanatorio será fornecido todo o material que for necessário ao tratamento da tuberculoso pelos meios empregados nos estabelecimentos similares, á prophylaxia e á desinfecção e os instrumentos e apparelhos destinados ao gabinete de bacteriologia clinica e ás observações meteorologicas.

Art. 117. Tambem será fornecido todo o material sanitario para transporte de doentes, assim como cavallos, muares e arreiamentos precisos para o serviço.

Art. 118. O conselho economico do sanatorio fica autorizado a mandar proceder os concertos urgentes de que carecerem o estabelecimento, material de agasalho e transporte por conta do saldo resultante das economias licitas, respeitada, porém, a disposição do art. 88 do regulamento para a Direcção Geral de Saude do Exercito.

Art. 119. O sanatorio deverá ter os livros e mais papois constantes da relação annexa ao presente regulamento, que deverão ser fornecidos pela repartição competente, e a quantidade dos artigos para o expediente deverá ser a que está marcada para os hospitaes militares na tabella respectiva.

Art. 120. O director deverá solicitar a remessa do *Diário Official*, ordens do dia do Exercito e outras publicações referentes ao serviço sanitario e legislacão militar em geral, assim como das revistas de medicina que a Direcção Geral de Saude do Exercito assignar e julgar conveniente remetter; e, tanto estes impressos, como as minutas e os boletins meteorologicos, deverão ser encadernados no fim de cada anno para serem arquivados.

Art. 121. No sanatorio haverá um destacamento de um dos corpos da guarnição mais proxima, que será rendido trimensalmente, ou antes desse prazo se si necessidades do serviço o exigirem, cujo fim é identico ao das guardas nos outros estabelecimentos sanitarios.

Art. 122. Todos os empregados do sanatorio, á excepção dos operarios, devem apresentar-se em serviço sempre uniformizados.

Art. 123. Os empregados terão os vencimentos especificados em tabella annexa a este regulamento..

Art. 124. As casas destinadas aos empregados da administração e as dependencias do sanatorio necessarias para os diversos serviços não serão codidas para outro qualquer fim sob pretexto algum.

Art. 125. Os empregados que ocuparem as casas destinadas á administração são obrigados a zelar pela conservação das mesmas, devendo franqueal-as á visita sanitaria todas as vezes que, para cumprir o disposto no art. 35 deste regulamento, apresen-

tar-se o director do sanatorio ou o medico por elle designado para o desempenho de tal commissão.

Art. 126. O director não poderá mandar alojar em uma só casa mais de um empregado que tenha familia ; e, aos que por falta de accommodações não puderem ter morada gratuita, nenhum quantitativo será abonado para aluguel de casa, podendo entretanto o director conceder-lhes permissão para construirem casa dentro da área pertencente ao Ministerio da Guerra, caso não haja inconveniente quanto ao local escolhido.

Art. 127. É expressamente prohibido alterar o tipo das casas destinadas aos empregados da administração, sem licença do Ministro da Guerra, mediante informação prestada pelo director do sanatorio ; e, no caso de ser tal licença concedida, as obras necessárias devorão ser feitas ás expensas do interessado e ficarão pertencendo ao Estado.

Art. 128. Os doentes em tratamento no sanatorio serão considerados addidos a um dos corpos da guarnição mais proxima e pelo qual será effetuado o pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 129. A etapa das praças em tratamento nos sanatorio e consideradas addidas, será calculada de maneira que os vencimentos com os quais cada doente concorre para os cofres do conselho económico do mesmo sanatorio não sejam inferiores ao valor da dieta mais forte em preço.

Art. 130. Em caso de epidemia deverão ser tomadas todas as medidas sanitárias que forem necessárias para evitar-se a propagação da molestia.

Art. 131. O agente e outros empregados do sanatorio, que para desempenho de serviço publico tiverem necessidade de viajar em estrada de ferro, terão direito ás passagens por conta do Ministerio da Guerra.

Art. 132. O Governo poderá fazer neste regulamento as alterações que julgar mais uteis ao fim para que o sanatorio foi fundado, ao bem estar dos doentes ou á economia da Fazenda Nacional.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

## TABELLA

**Dos vencimentos dos empregados do Sanatorio Militar dos Campos do Jordão**

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO MENSAL	DIÁRIA	OBSERVAÇÕES
Director.....				
Médico coadjuvante, do quadro.....				{ Os vencimentos de seus postos no corpo do sанde.
Médico adjunto.....				
Pharmaceutico, do quadro.....				
Idem, adjunto.....				
Agente oficial efectivo.....				Os vencimentos do corpo.
Fiel do agente, praça do Exercito.....	20\$000	.....		E os vencimentos militares.
Ammannouse, idem.....	25\$000	.....		E os vencimentos militares.
Enfermeiro-mór, idem.....	30\$000	.....		E os vencimentos militares.
Idem, paisano contractado	50\$000	30\$000	.....	Com direito a uma ração dia-ria.
Enfermeiro, praça do Exercito.....	20\$000	.....		E os vencimentos militares.
Enfermeiro, paisano con-tractado.....	40\$000	20\$000	.....	Com direito a uma ração dia-ria.
Ajudante de enfermeiro, praça do Exercito.....	45\$000	.....		E os vencimentos militares.
Ajudante de enfermeiro, paisano contractado.....	30\$000	20\$000	.....	Com direito a uma ração dia-ria.
Cozinhheiro, praça do Exercito.....	30\$000	.....		E os vencimentos militares.
Cozinhheiro, paisano.....	40\$000	30\$000	.....	E os vencimentos militares.
Ajudante de cozinhheiro, pra-ça do Exercito.....	15\$000			
Ajudante de cozinhheiro, paisano.....	30\$000	20\$000		
Mandador, paisano con-tractado.....	80\$000	40\$000		
Auxiliar, idem.....			3\$000	
Servente, praça do Exercito			\$400	E os vencimentos militares.
Idem, paisano.....			2\$500	
Operarios do Arsenal.....				Vencimentos da tabella.
Idem, paisanos contracta-dos.....				Idem.

**Observações**

1.<sup>a</sup> Os operarios terão os vencimentos marcados na tabella do Arsenal de Guerra da Capital para os da classe a que pertencerem o mais um terço como gratificação. Os paisanos contractados serão considerados sempre como operarios da 5<sup>a</sup> classe.

2.<sup>a</sup> O auxiliar do mandador encarregado de transportes, que exercer o officio de ferrador e tiver a seu cargo o curativo dos animaes, terá mais um terço da diaria.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902.— J. N. de Medeiros Mallet.

**Relação dos livros e papeis que o sanatorio deverá ter  
para a escripturação**

**LIVROS**

- Livro de carga e descarga de instrumentos cirurgicos, de electricidade medica e bacteriologia—Modelo n. 1.
- Livro de carga e descarga dos instrumentos de meteorologia—Modelo n. 2.
- Livro de protocollo.
- Livro de registro de termos de obitos.
- Livro do ponto.
- Livro de assentamentos dos empregados da secção administrativa.
- Livro de registro dos termos de exames e consumo.
- Livro de registro dos termos de exames de corpos de delicto e de autopsias.
- Livro de registro de folhas de vencimentos dos officiaes.
- Livro de registro de folhas de vencimentos dos empregados inferiores e da de gratificações ás praças empregadas.
- Livro geral de entradas e saídas dos officiaes e praças.
- Livro de entradas e saídas dos doentes das secções.
- Livro de receituário.
- Livro descarga e descarga de medicamentos, drogas e utensílios de phrmacia.
- Livro de carga e descarga de roupas, utensílios e material de transporte a cargo do agente.
- Livro de receita e despesa dos dinheiros recebidos e despendidos pelo agente.
- Livro de conta corrente das entradas e saídas dos generos para dietas e rações—Modelo n. 3.
- Livro de conta corrente das entradas e saídas dos generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes — Modelo n. 4.
- Livro de actas das sessões do conselho economico.
- Livro da receita e despesa das dietas e rações.
- Livro da receita e despesa da forragem.
- Livro de talões para os vales de fornecimento de generos para dietas e rações — Modelo n. 5.
- Livro de talões para os vales de fornecimento de generos para forragem, ferragem e curativo dos animaes—Modelo n. 6.
- Livro de carga e descarga do enfermeiro-mór.
- Livro de assentamentos dos enfermeiros e ajudantes.

**DIVERSOS PAPEIS**

- Mappa de movimento diario do sanatorio.
- Mappa de dietas para uma secção.
- Mappa geral de dietas, extraordinarios e rações.
- Mappa nosologico dos doentes tratado; durante o trimestre.

Mappa dos instrumentos e apparatus de cirurgia, electricidade medica e bacteriologia.

Mappa dos instrumentos de meteorologia.

Mappa de carga e descarga de medicamentos, drogas e utensilios de pharmacia.

Mappa de carga e descarga das roupas e utensilios a cargo do agente.

Mappa de carga e descarga do material de transporte.

Mappa demonstrativo das entradas e saídas dos generos para dietas e rações.

Mappa demonstrativo das entradas e saídas dos generos para forragem, ferragens e curativo dos animaes.

Relação nominal dos officiaes e praças tratados durante o mcz.

Relação trimensal de alterações relativas aos melicos e pharmaceuticos.

Relação trimensal de alterações relativas aos empregados da secção administrativa e aos enfermeiros e seus ajudantes.

Relação mensal de alterações relativas ás praças dos corpos empregados no sanatorio.

Folha de vencimentos dos officiaes.

Folha de vencimentos dos empregados contractados — Modelo n. 7.

Folha das gratificações ás praças empregadas no sanatorio.

Baixas.

Altas.

Attestado de obito.

Participação de obito.

Papeletas.

Boletim de analyse chimica de ourina — Modelo n. 8.

Boletim de exame microscopico e bacteriologico.—Modelo n. 9.

Boletim mete orológico — Modelo n. 10.

#### OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> Os modelos serão os adoptados para a escripturação das enfermarias militares e conselhos economicos, á excepção dos annexos a este regulamento. O mappa geral das dietas, extraordinarios e rações será de acordo com o modelo usado nos hospitais militares.

2.<sup>a</sup> A' execução dos livros de tulões de pedidos, todos os outros terão as dimensões 0<sup>m</sup>,42×0<sup>m</sup>,28.

3.<sup>a</sup> Para a confecção dos diversos papeis será empregado o papel almaço pautado de 0<sup>m</sup>,33×0<sup>m</sup>,22, ou o papel imperial.

4.<sup>a</sup> O agente deverá fazer cargas separadas, mas no mesmo livro, das roupas e utensilios e do material de transporte, e de cada uma deverá apresentar o respectivo mappa.

folha original em branco

MODELO N. I

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

Livro de carga e descarga dos instrumentos e apparelhos  
de cirurgia, electricidade e bacteriologia pertencentes  
ao mesmo sanatorio

Teve principio em. . . . . . . . . . .

**Carga e descarga dos instrumentos e apparelos de cirurgia, electricidade  
Jordão durante o.....**

Margem 0,02	0,42	Cirurgia	QUALIDADE DOS INSTRUMENTOS E APPARELHOS	CLASSIFICAÇÃO				CARGA			
				Caxa n...	Caixa n...	ACONDICIONAMENTO	Existem actualmente	Em bom estado	Aprovável	Em mão estade	Recebido em...
Bacterio- logia	Electri- cidade										
Diversos											

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão em . . . . .

O DIRECTOR

Dr. F..... ( nome por inteiro )  
( graduação )

Contém este livro 60 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica. . . . .

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão. . . . .

**Observações — 1º —** O mappa constante deste livro será transcripto  
encerrado nessa occasião, assignando ambos o mesmo mappa.

**2º —** Neste caso o que assumir a Directoria abrará novo mappa, com a

e bacteriologia a cargo do director do Sanatorio Militar dos Campos do semestre de.....

O AMANUENSE

F... ( nome por inteiro )  
( graduação )

de que uso

Dr. F.

INTRODUCTION

somestralmente, salvo si houver substituição do director, porque neste caso será  
carga que houver recebido do seu antecessor.

folha original em branco

**MODELO N. II**

**Sanatorio Militar dos Campos do Jordão**

**Livro de carga e descarga dos instrumentos de meteorologia a cargo do director do mesmo sanatorio**

**Teve principio em...**

## Carga e descarga dos instrumentos de meteorologia a cargo do director

Margem 0,02	0,42	CLASSIFICAÇÃO	UNIDADES	CARGA						
				Existem actualmente	Aprovável	Em mau estado	Recebido em...	Comprado em...	...	Somma..
		Barometro Fortin .....	Quantos.	1	...	...	...	...	...	1
		Psychrometro.....	»	2	...	...	...	...	...	...
		Pluviometro.....		1	...	1	...	...	...	...
		Thermometro de maxima e minima.....		2	1	....	...	...	...	3
		Dito registrador.....								
		Etc.....								

(Ordens alfabeticas)

Sanatorio Militar dos Campos do Jorão em.....

O DIRECTOR,

Dr. F. (assignatura)

(graduação)

Contém este livro 60 folhas numeradas e  
Sanatorio Militar dos Campos do

Dr. F.

DIRECTOR.

As mesmas do modelo n. 1.

**Obser**

do Sanatorio Militar dos Campos do Jordão durante o..... semestre de....

DESCARGA				FICA EXISTINDO			OBSERVAÇÕES
Dado em consumo	Idem a.....	.....	.....	Em bom estado	Aproveitável	Em não estado	
.....	.....	.....	.....	1	.....	.....	No dia... ficou inutilizado em serviço um thermometro de maxima e minima.
.....	.....	.....	.....	1	.....	1	
.....	.....	.....	.....	1	.....	2	

de..... de.....

O AMANENSE,  
F. (assinatura)  
(graduação)

rubicadas com a rubrica..... de que uso.

Jordão..... de..... de.....

vacções



MODELO N. III

**Sanatorio Militar dos Campos do Jordão**

Livro de conta corrente das entradas e saídas dos generos para dietas e rações

Teve principio em..... de..... de.....

0.28

Conta corrente das entradas e saídas dos gêneros para dietas e

Margem 0,02

## **Sanatorio Militar dos Campos do Jordão**

Contém este livro cento e cinqüenta folhas.

**Sanatorio Militar dos Campos do Jordão.**

## Object

- 1.<sup>a</sup> — No fim de cada mez o agente extrahirá copia da conta e será junta à conta geral.
  - 2.<sup>a</sup> — No caso do agente ser substituído antes do fim do mez, tindo para
  - 3.<sup>a</sup> — O agente que entrar declarará, abaixo da assignatura do existindo em

{ *Rubrica* }

rações durante o mês de..... de.....

O AGENTE,  
F..... (*assignatura*)  
(*graduação*)

## Vacinas

corrente, a qual tomari a denominação de « Mappa demonstrativo » das despesas feitas.

será o mappa encerrado declarando na casa final : — « Fica existindo. »

que sahir, haver recebido ( ou não ) todos os generos que ficarem arrecadação

página original em branco

**MODELO N. IV**

**Sanatorio Militar dos Campos do Jordão**

**Livro de conta corrente das entradas e saídas dos gêneros para forragem, ferragem e curativo dos animais.**

**Teve principio em...de.....de....**

0.28

**Conta corrente das entradas e saídas dos gêneros para forragens,**

Margem 0,02.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, de..., de....

Contém este livro cento e cincuenta folhas.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão, de ... de ...

### Observation

### As mesmas da modelo II

(*Rubrica*)

ferragem e curativo dos animaes durante o mez de.....de....

O AGENTE  
F..... (*assignatura*)  
          (*graduação*)

Dr. F.....  
DIRECTOR

## Vacões

folha original em branco

**MODELO N. V**

**Sanatorio Militar dos Campos do Jordão**

**TALÃO DE PEDIDOS DE GENEROS PARA DIETA E RAÇÕES**

**Teve principio em.....**

**Modelo n. 5**

Visto.

Dr. F., N. —  
DIRECTOR.

Entraram conforme o pedido (ou faltou.....)

F.  
AGENTE.  
19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..... forneça para....  
dias, o seguinte :

Araruta, dous kilogrammas.....	2
Arroz, quarenta kilogrammas.....	40
Assucar, vinte e oito kilogrammas.....	28
Biscoitos, quatro kilogrammas.....	4
Marmellada.....	
Etc.....	

Sanatorio Militar..... de..... de.....

O agente,  
F.

Margem, 0,02.

**SANATORIO MILITAR**

Visto,

Dr. F., N. —  
DIRECTOR.

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..... forneça para....  
dias, o seguinte :

Araruta, dous kilogrammas.....	2
Arroz, quarenta kilogrammas.....	40
Assucar, vinte e oito kilogrammas.....	28
Biscoitos, quatro kilogrammas.....	4
Marmellada.....	
Etc.....	

Sanatorio Militar,..... de..... de.....

O agente,  
F.Recebi os generos constantes deste pedido (ou  
faltando.....)O agente,  
F.

0,45

0,31

**Modelo n. 5**

Visto.

Dr. F.,

N. —

DIRECTOR.

Entraram conforme o pedido (ou faltou.....)

F.,

AGENTE.

1<sup>a</sup>

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..... forneça para o dia..... do corrente, o seguinte:  
 Carne verde, vinte kilogrammas..... 20  
 Pães, cincuenta, pesando 140 grammas cada  
 um..... 50  
 Gallinhas, cinco..... 5  
 Etc.....

Sanatorio Militar,..... de..... de.....

O agente,

F.

Margem 0,02.

Visto.

Dr. F.,

N. —

DIRECTOR.

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..... forneça para o dia..... do corrente o seguinte:  
 Carne verde, vinte kilogrammas..... 20  
 Pães, cincuenta, pesando 140 grammas cada  
 um..... 50  
 Gallinhas, cinco..... 5  
 Etc.....

Sanatorio Militar,..... de..... de.....

O agente,

F.

Recebi os generos constantes deste pedido  
 (ou faltando.....)  
 O agente,  
 F.

0,45

0,31

Contém este livro duzentas folhas, que serão numeradas pelo agente e rubricadas pelo director, à proporção que forem sendo extrabididos os pedidos.

4<sup>a</sup>

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão,.....

Dr. F.,  
 DIRECTOR.

721

folha original em branco

**MODELO N. VI**

**Sanatorio Militar dos Campos do Jordão**

**TALÃO DE PEDIDOS DE ARTIGOS PARA FORRAGEM, FERRAGEM  
E CURATIVO DOS ANIMAES PERTENCENTES AO MESMO SA-  
NATORIO.**

Teve principio em ..... .

**Modelo n.º 6**

Visto.

Dr. F.,  
DIRECTOR.

N. —

Entraram conforme o pedido (ou faltou.....)

F.,  
AGENTE.

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..... forneça o seguinte :  
Alfafa, quarenta e oito kilogrammas..... 48  
Milho, tantos kilogrammas.....

Etc. ....

Sanatorio Militar,....de.....de.  
O agente,  
F.

Margem 0,02.

Contém este livro duzentas folhas, que serão numeradas pelo agente e rubricadas pelo director, à proporção que forem sendo extraídos os pedidos.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão,.....de.....de.....

Dr. F.,  
DIRECTOR.

0,31

0,45

Visto.

Dr. F.,  
DIRECTOR.

N. —

19...

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão

O fornecedor F..... forneça o seguinte :  
Alfafa, quarenta e oito kilogrammas..... 48  
Milho, tantos kilogrammas.....

Etc. ....

Sanatorio Militar,....de.....de.  
O agente,  
F.Recebi os artigos constantes deste pedido  
(ou faltou.....)

O agente,

F.

**MODELO N. VII**

**Folha dos vencimentos dos empregados civis contractados**

19.....

**Sanatorio Militar dos Campos do Jordão**

## Folha dos vencimentos a que tiveram direito os empregados civis

QUALIDADE DOS EMPREGOS	GRADUAÇÕES	NOMES	VENCIMENTO	
			Ordem de serviço	Gratificação
Somma.....				

Atesto que os empregados constantes da presente folha tiveram de ..... (*quantia por extenso*) ..... , que foi recebida ridos empregados.

Sanatorio Militar dos Campos do Jordão em..... de.....

**Observação** — Esta folha e a das gratificações das praças  
onde serão pas  
A folha de vencimentos dos officiaes

Mez de .....  
do mesmo sanatorio durante o mez de ..... de .....

MENTOS			DESCONTOS			ASSIGNATURAS			
Importancia das rações	Dias de trabalho	Quanto por dia	SOMMA	Selo de titulo de nomeação	Para a Fazenda Nacional	Somma	LÍQUIDO A RECEBER	OBSERVAÇÕES	
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

direito aos vencimentos acima mencionados, na importancia total  
pelo agente da ..... para pagar aos refe-

..... de .....

O DIRECTOR,  
Dr. F. (*assignatura*)  
(graduação)

empregadas no sanatorio serão registradas no livro respectivo,  
sados os recibos.  
será registrada em livro separado.

página original em branco

**MODELO N. VIII**

**SERVIÇO SANITÁRIO DO EXERCITO**

página original em branco



# SERVIÇO SANITARIO DO EXERCITO

Visto

Dr. ....  
DIRECTOR

Analyse chimica, qualitativa e quantitativa, e exame microscopico da ourina de .....  
idade ..... peso ..... estatura .....

## Caracteres geraes

Volume	{ recebido.....	Cheiro.....
	{ normal.....	Reacção.....
Cór.....		Densidade a 16° { actual....
Aspecto.....		{ normal....
Fluorescencia.....		Acidez relativa.....
Superficie.....		Poder reductor.....
Deposito (sedimento).....		Gazes.....
Consistencia.....		Cinzas.....
Tempo decorrido entre a emissão da ourina e a analyse.....		
Fermentação acida (uratos acidos, oxalato de calcio).....		
Fermentação alcalina (ammoniacal-phosphato-ammoniacomagnesiano).....		

Numero da papeleta

## Exame chimico e microscopico

A dosagem é feita por litro	Actual	Normal
Total de elementos fixos.....		
Aqua.....		
Acidez.....		
	{ Serina.....	
	{ Globulina.....	
Albumina.....		
	{ Hemi-albuminose ou propetona.....	
	{ Peptona.....	
Glycose.....		
Acetona.....		
Uréa.....		
Acido urico livre.....		
Uratos.....		
Chloruretos (cloro).....		
Acido phosphorico total.....		
Phosphatos alcalinos (sodio e potassio).....		
Phosphatos terrosos (calcio e magnesio).....		
Acido sulfurico dos sulfatos alcalinos (potassio e sodio).....		
Corpos sulfo-conjugados.....		
Silica.....		
Carbonatos.....		
Bile — pigmentos e acidos biliares.....		
Urobilina.....		
Sangue.....		
Gordura.....		
Pus.....		
Epithelios.....		
Cylindros ourinarios.....		
Organismos inferiores.....		
Muco.....		
Concreções.....		
Substancias estranhas.....		
Medicamentos eliminados com a ourina.....		
Toxides ourinaria.....		
Prova bacteriologica.....		

## Relação entre os elementos

NORMAL	ACTUAL
Volume actual = 100	
Volume normal = 100	
Uréa = 43	
Elementos fixos = 100	
Acido urico = 2 a 3	
Uréa = 100	
Acidez = 20	
Uréa = 100	
Acido sulfurico = 12 a 13	
Uréa = 100	
Corpos sulfo-conjugados = 3	
Chlorureto de sodio = 100	
Acido phosphorico = 12 a 13	
Uréa = 100	
Phosphatos terrosos = 25 a 54	
Phosphatos alcalinos = 100	
Chlorureto de sodio = 50	
Uréa = 100	

Analyse N.

Para analyse rigorosa será enviada toda a ourina de 24 horas bem contadas, ou uma amostra tirada desse volume total, que deve ser conhecido.

Observações

Indicações symptomáticas subordinadas ao exame clínico

Sanatorio Militar, de ..... de 19.....

**MODELO N. IX**

**SERVICÓ SANITARIO DO EXERCITO**



# SERVIÇO SANITARIO DO EXERCITO

*Boletim N.....*

Exame microscopico e bacteriologico

*Papeleta N.....*

*Sanatorio Militar, de..... de 19.....*

*O MEDICO,*

## Modelo n.º

Visto Dr. F..... DIRECTOR.		Sanatorio Militar dos Campos do Jordão										
		BOLETIM METEOROLOGICO								Dia..... de..... de.....		
HORAS DAS OBSERVAÇÕES	BAROMETRO A 0	EXTREMOS DA TEMPERATURA CENTI- GRADA		TENSÃO DO VAPOR	UMIDADE RELATIVA	VENTOS		NEBULOSIDADE		CHUVA	ESTADO ATMOSPHERICO	HORAS DE INSOLAÇÃO
		Maxima	Minima			Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
Margem 0,02												
9 h. m.....	226,6	+ 22°	+ 20	-	48	2,2	NE	0,2	CK	0	Bom	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6 h. t.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6, h 40m
Médias .....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

F.  
encarregado das observações.

33,0

**Observações** — 1.ª — No fim de cada trimestre será enviado á Directoria Geral de Saude um boletim trimensal registrando-se nas casas respectivas as médias mensais. Esse boletim será assignado pelo director.

2.ª — O director encarregará um dos medicos ou um empregado que tenha habilitações para fazer diariamente as observações durante um mês e no fim de cada anno mandará encadernar e archivar os registos diarios.

DIETAS	ALMOÇO	JANTAR	CEIA	OBSERVAÇÕES
1 <sup>a</sup>	150 grammas de leite ou canja de arroz.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	A canja será preparada com 30 grammas de arroz e 30 de açucar, podendo ser substituída por um mingão de araruta ou tapioca, com 30 grammas e 30 de açucar.
2 <sup>a</sup>	250 grammas de caldo de gallinha.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	Os caldos serão na razão de oito para uma gallinha, ou seis para um frango.
3 <sup>a</sup>	250 grammas de caldo de carne de vacca e um pão de 70 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	A quantidade de carne para um caldo será de 100 grammas. Para o doente tuberculoso o facultativo poderá mandar adicionar a cada caldo uma gemma de ovo.
4 <sup>a</sup>	Canja de gallinha.	O mesmo que ao almoço.	O mesmo que ao almoço.	Cada canja será preparada com 30 grammas de arroz, 250 grammas de água e a sexta parte de uma gallinha.
5 <sup>a</sup>	Chá, café ou matte, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga.	Um quarto de gallinha assada, guisada ou cozida e um pão de 140 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz. O café será preparado com 25 grammas de pó para 250 grammas de água e 40 grammas de açucar; o matte com 15 grammas de folha e o chá com cinco grammas; podendo ser preto ou verde.
6 <sup>a</sup>	Chá, café ou matte, um pão de 40 grammas e 10 grammas de manteiga.	300 grammas de carne de vacca ou carneiro, assada ou guisada e um pão de 140 grammas.	O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz. O chá, café ou matte, como na dieta supra. O chá, café ou matte da ceia pode ser substituído, para o doente tuberculoso, por 20 grammas de chocolate preparado em 150 grammas de água.
7 <sup>a</sup>	Chá, café ou matte, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga, 200 grammas de carne de vacca ou carneiro, assada ou em bifes, que poderá ser substituída para os tuberculosos por quatro ovos quentes.	300 grammas de carne de vacca, assada, guisada ou cozida, um pão de 140 grammas e 120 grammas de batatas cozidas ou fritas.	Chá, café ou matte, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga.	Poderá ser substituído o pão ou as batatas do jantar por 60 grammas de arroz ou pão, feito com 120 grammas de farinha. O café ou chá da ceia poderá ser substituído por 20 grammas de chocolate preparado em 150 grammas de água. Os doentes tuberculosos se abonarão mais 200 grammas de leite.
8 <sup>a</sup>	a) Chá, café ou matte, um pão de 70 grammas e 10 grammas de manteiga. b) 200 grammas de carne de vacca ou carneiro, guisada ou em bifes, 60 grammas de batatas, 60 grammas de arroz, dois ovos quentes, chá ou café, um pão de 70 grammas e 10 grammas de manteiga.	Sopa com 30 grammas de arroz ou de massa, 300 grammas de carne de vacca ou carneiro, cozida, um pão de 140 grammas e 60 grammas de arroz, legumes cozidos, temperados ou em salada, 50 grammas de vinho de Bordeaux ou Lisboa com 100 grammas de água de Wichey ou de Seltz, 50 grammas de goiabada e café.	Café, chá ou matte, ou 100 grammas de leite, um pão de 70 grammas e 10 grammas de manteiga.	Nesta dieta o doente tem direito a 200 grammas de leite, a que o facultativo poderá mandar adicionar 10 grammas de cognac, e a que o doente tomará no intervallo entre o almoço e o jantar. A goiabada do jantar poderá ser substituída por 50 grammas de marmellada, ou 30 de geléa ou 30 de aletria e 30 grammas de açucar. O chá, café ou matte da ceia poderão ser substituídos por 20 grammas de chocolate preparado em 150 grammas de água. O pão da ceia poderá ser substituído por metade em peso de rosas, biscuits, bolachas ou pão de Lot torrado.

## Observações

1.<sup>a</sup> Aos doentes não tuberculosos não se abonará dieta mais forte que a 7<sup>a</sup>.

2.<sup>a</sup> As dietas de 3<sup>a</sup> a 7<sup>a</sup> serão distribuídas, como nas demais enfermarias militares: o almoço, às 8 horas da manhã, o jantar, ao meio dia e a ceia, às 6 horas da tarde. A 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> dietas poderão ser distribuídas, em casos especiais, conforme determinar o facultativo, sem conservar a regularidade do almoço, jantar e ceia. A 8<sup>a</sup> dieta, exclusivamente destinada aos tuberculosos, para quem o médico a julgar indicada, será distribuída às 8 e 11 horas da manhã, 1 e 4 horas da tarde e às 7 horas da noite.

3.<sup>a</sup> Aos facultativos será permitido substituir um pão por metade em peso de rosas, biscuits, bolachas ou pão de Lot torrado, assim como abonar em casos bem justificados, na 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> dietas, os seguintes extraordinários: 50 grammas de goiabada, 50 de marmellada, 30 de geléa, 30 de aletria e 30 de açucar, uma laranja, lima ou banana, ervas cozidas, 50 grammas de vinho do Porto ou de Lisboa; e na 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> dietas um até dois ovos ao almoço, 200 grammas de leite, 20 de chocolate preparado em 150 grammas de água, ou um mingão com 30 grammas de araruta ou tapioca e 30 de açucar.

4.<sup>a</sup> Aos oficiais se poderão abonar, mesmo em casos ordinários, na 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> dietas, 30 grammas de sopa de arroz ou de massa, ao jantar, e um quarto de gallinha, a juízo do facultativo.

5.<sup>a</sup> Só se poderão abonar a cada doente um até três extraordinários, sendo este último número em casos excepcionais.

## DECRETO N. 4664 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1902

Reduz a 3:600\$ a quota de fiscalização da Estrada de Ferro da Tijuca, de que trata o art. 2º do decreto n. 4414, de 21 de maio do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco da Republica do Brazil, decreta :

Artigo unico. Fica reduzida a 3:600\$ a quota de 8:000\$, marcada no art. 2º do decreto n. 4414, de 21 de maio do corrente anno, para as despezas de fiscalização da Estrada de Ferro da Tijuca, de que é cessionario o Banco da Republica do Brazil ; devendo a referida quota ser recolhida ao Thesouro Federal, adeantadamente, em duas prestações semestraes.

Capital Federal, 12 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antonio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4665 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria com a designação de 27ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 53 e 54, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4666 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Correntes, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria com a designação de 77<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 229, 230 e 231, e um do da reserva sob n. 77, que se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4667 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Agua Preta, no Estado de Pernambuco, uma brigada do cavallaria com a designação de 28<sup>a</sup>, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 55 e 56, quo se organisarão com os guardas qualificados nos distritos do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4668 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Barreiros, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Barreiros, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 78<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 232, 233 e 234 e um do da reserva, sob n. 78, e esta com, a do 29<sup>a</sup>, que se constituirá de dous regimentos, ns. 57 e 58 os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4669 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria com a designação de 50<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 148, 149 e 150, e um do da reserva sob n. 50, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4670 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam criadas na Guarda Nacional da comarca de Queluz, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 164<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 490, 491 e 492, e um do da reserva sob n. 164, e estas com as de 77<sup>a</sup> o 78<sup>a</sup>, que se constituirão de dous regimentos cada uma, ns. 153, 154, 155 e 156, as quais se organizarão com os guardas qualificados nos distritos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4671 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:200\$, sendo 33:200\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de 83:200\$, sendo 33:200\$ á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — assim de ocorrer ao pagamento das despesas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates no Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa, até o dia 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4672 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1902, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1893, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1902, o credito supplementar de seiscientos e dezoito contos setecentos e cincuenta mil réis (618:750\$), sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados, afim de ocorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão, até o dia 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4673 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea um Consulado na Republica de Costa Rica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização quo lhe é concedida pelo art. 6º da Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro, decreta:

Artigo único. Fica criado um Consulado na Republica de Costa Rica.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Olymho de Magalhães.*

## DECRETO N. 4674 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Prorroga por vinte e cinco annos o prazo da concessão para exploração das linhas telephonicas no Estado d. Bahia, de que é cessionario o coronel João Pedro Caminha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que requereu o coronel João Pedro Caminha, cessionario, por decreto n. 4309, de 6 de janeiro ultimo, da concessão feita a Eduardo Pellew Wilson, por decreto n. 9244, de 19 de junho de 1884, para exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, resolve prorrogar por vinte e cinco annos, a contar da data da respectiva terminação, o prazo de que trata a clausula III das que acompanharam o citado decreto n. 9244, mantidas as demais clausulas com as alterações constantes das que com este vão assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Antonio Augusto da Silva.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 4674, desta data

I

Fica o cessionario obrigado a substituir a actual installação aerea pela canalisação subterranea, introduzindo no serviço os melhoramentos que a pratica reconhecer de utilidade.

II

Fica elevada a cinco contos de réis (5:000\$) a quota com que é obrigado o cessionario a contribuir para os cofres da União, a titulo de despezas de fiscalização.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902.— A. Augusto da Silva.

## DECRETO N. 4675 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$ para ser applicado como auxilio à Sociedade Cooperativa União dos Lavradores de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. IV, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta da importancia de 300:000\$, a que se refere a citada disposição, o credito de 30:000\$, afim de ser applicado como auxilio à propaganda que a Sociedade Cooperativa União dos Lavradores de S. Paulo se propõe fazer do café do Brazil no estrangeiro.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Antônio Augusto da Silva.*

## DECRETO N. 4676 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede permissão á « New-York Life Insurance Company » ~~para~~ funcionar no Brazil.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a « New-York Life Insurance Company », com sede na cidade de Nova-York, e tendo em vista as disposições da lei n. 294, de 5 de setembro de 1895, na parte applicável às sociedades de seguros mutuos de vida, resolve conceder-lhe permissão para funcionar no Brazil, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Fazenda.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 4676, desta data**

I<sup>a</sup>

A companhia manterá intacto no Tesouro Federal o depósito de duzentos contos de réis, que fizera em virtude do decreto n. 9503, de 3 de outubro de 1885, para garantir seus

contractos no Brazil, podendo, todavia, substituir-o por valor equivalente em apolices da dívida publica federal.

2<sup>a</sup>

E' vedado á companhia dar execução ás alterações feitas em seus estatutos no acto de sua incorporação, que se acham devidamente registrados e annexos ao referido decreto n. 9503, sem obter prévia autorização do Governo Federal.

3<sup>a</sup>

A companhia ficá sujeita ás leis, aos regulamentos e aos tribunaes brasileiros em todos os actos que praticar no Brazil, sem que possa em tempo algum e sob qualquer pretexto allegar excepção fundada em seus estatutos.

4<sup>a</sup>

A companhia terá no Brazil um representante habilitado com os precisos poderes para tratar e solver quaisquer questões quo se suscitem, quer com o Governo Federal, quer com os particulares, e defendel-a activa e passivamente perante os tribunaes.

5<sup>a</sup>

Além desta representação geral, a companhia será obrigada a ter na Capital da Republica uma agencia principal, com poderes para aceitar propostas de seguro de vida e emitir apolices, que ficarão definitivas ou serão substituídas por definitivas dentro de 90 dias, si sua directoria central em Nova-York confirmar o risco proposto. No caso de recusal-o, as apolices emitidas pela agencia ficarão sem valor e a agencia restituirá as importâncias embolsadas, que para esse fim se reputarão em deposito durante aquele prazo. Esta agencia terá tambem poderes para pagar os sinistros verificados e junto della poderá a companhia instituir uma junta consultiva, si o julgar conveniente.

6<sup>a</sup>

A companhia será obrigada a empregar o liquido das reservas das apolices emitidas no Brazil em valores nacionaes, como apolices da dívida publica, títulos que gosem de garantia da União, immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de companhias de caminhos de ferro, bancos e empresas industriais ou outras estabelecidas no Brazil, ou em depositos em estabelecimentos bancarios que funcionem na Republica, á sua escolha e sem responsabilidade do Governo.

7<sup>a</sup>

A companhia sujeitar-se-ha á fiscalização permanente do Governo Federal que a exercerá por um fiscal de sua escolha, pago pela mesma companhia, ao qual assistirá o direito de examinar a escripturação e reclamar contra as irregularidades que encontrar, communicando-as ao Governo e aos interessados.

8<sup>a</sup>

No fim de cada anno a companhia remetterá ao Governo Federal, por intermedio do fiscal, um relatorio circunstanciado de suas oprações no Brazil durante o anno, com menção expressa do numero de apólices emitidas, montante das reservas e emprego destas, e de seis em seis mezos o balancete dessas oprações para serem publicados no *Diario Official*.

9<sup>a</sup>

A violação destas clausulas ou de alguma delles, sem motivo justificado a juizo do Governo Federal, dará motivo para ser cassada a presente autorização.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902. -- *Sabino Barroso Junior.*

---

#### DECRETO N. 4677 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Torna extensivas a todas as Alfandegas as disposições do art. 254, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 15, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 :

Resolve tornar extensivas a todas as Alfandegas as disposições do art. 254, § 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, incluindo-se os vinhos em cascos entre as mercadorias susceptiveis de corrupção, a que se refere o dito paragrapo ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4678 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 317:989\$583, suplementar á verba — Exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2º, letra e, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de... 317:989\$583, supplementar á verba — Exercicios findos — da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 23.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4679 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:000\$000 para a impressão de tres mil exemplares da Carta Descriptiva, organizada por Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 31, § 7º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de vinte e oito contos de reis (28:000\$), em que foram orçadas pela Imprensa Nacional as despesas com a impressão de tres mil exemplares da Carta Descriptiva para o ensino intuitivo nas escolas primarias, organizada por Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho.

Capital Federal, 13 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Sabino Barroso Junior.*

---

## DECRETO N. 4681 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cem contos de réis, para pagamento das despezas accrescidas ás previstas no art. 8º, n. 24, rubrica—Obras—da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 910, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cem contos de réis, para pagamento das despezas accrescidas ás previstas no art. 8º, n. 24, sob a rubrica— Obras—da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 21 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 4682 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1902

Approva, com accrescimo de duas cláusulas, os estatutos da Sociedade Anonyma «A Auxiliadora» e autoriza a mesma a funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Pelº Luiz de Oliveira Costa e Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara Leal,

Resolve approve os estatutos, que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a Sociedade Anonyma «A Auxiliadora», encorporada pelos requerentes e autorizar a mesma a funcionar; accrescentando-se, porém, em lugar conveniente dos mesmos estatutos, as duas cláusulas seguintes:

a) a sociedade não fará qualquer operação que não seja directamente, relativa ao seu fim capital, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funcionar;

b) é expressamente vedado á sociedade resegurar os seus seguros em companhias nacionaes ou estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

Capital Federal, 22 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

# Estatutos da Sociedade Anonyma «A Auxiliadora» de Taubaté

## CAPITULO I

### DENOMINAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação «A Auxiliadora» fica constituída uma sociedade anonyma, que reger-se-há por estes estatutos e pelas leis em vigor.

Art. 2.º Terá sua sede, administração geral e fôro jurídico nesta cidade e distrito de paz de Taubaté, Estado de S. Paulo, ao qual estarão sujeitas suas agências.

Art. 3.º Sua duração será de 50 annos, podendo ser prorrogada por deliberação da assembleia geral.

Art. 4.º São seus fins:

- a) emitir títulos de acumulação de economias amortizáveis por sorteios periódicos de grupos proporcionais às emissões feitas, pela maneira explicada no *pedido de autorização*;
- b) realizar seguros de vida, em todos os gêneros ou combinações conhecidas e permitidas pelas leis em vigor;
- c) effectuar descontos de praça à praça, dentro do paiz;
- d) estabelecer cofre de depósitos de economias particulares.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital inicial da sociedade será de 50.000\$ (cinquenta contos de réis), dividido em 500 ações, do valor nominal de 100\$ cada uma, nominativas e transferíveis.

Paragrapho único. As transferências só poderão ser feitas por termo, no livro respectivo da sociedade.

Art. 6.º Fica a direcção da sociedade investida da faculdade de emitir mais ações, desde que o capital inicial esteja integralizado, pela realização de todas as prestações, ou pela acumulação dos lucros líquidos verificados anualmente.

Paragrapho único. A emissão de novas ações será feita em séries de 500, até o máximo de 5.000 ações correspondentes ao capital de 500.000\$000.

Art. 7.º Realizada a primeira entrada, que não poderá ser inferior a 10 % do valor nominal da ação, poderá a direcção, de acordo com as necessidades sociais, fazer novas chamadas.

Paragrapho único. As prestações de capital serão de 10 a 20 %, com 60 dias de uma a outra, e anunciadas com antecedência de 30 dias.

Art. 8.<sup>o</sup> O accionista que deixar de efectuar o pagamento da prestação chamada, no prazo fixado pela directoria, incorrerá na multa de 1 %, pela mória, sobre a quantia retardada, até 60 dias, e esgotado este prazo perderá, em benefício da sociedade, as prestações anteriormente feitas, incorrendo as acções em comissão, salvo caso de força maior justificada e que for aceita pela directoria.

Parágrafo único. As acções assim declaradas em comissão poderão ser reemittidas e o seu producto levado a fundo de reserva.

Art. 9.<sup>o</sup> Nenhuma transferência de acções será feita sem prévia notificação á directoria.

Essa notificação deve conter o nome do transferente e do adquirente, o numero de acções e o preço da transferencia.

Parágrafo único. Pelo termo da transferencia pagará o transferente 1 %, do valor dos títulos transferidos, ficando a cargo do adquirente o selo proporcional da transferencia.

Art. 10. A directoria poderá denegar consentimento, desde que convenha á sociedade adquirir essas acções, ou se propõe outra accionista a adquiril-as.

Art. 11. O facto de subscrever ou adquirir acções desta sociedade importa a aceitação e aprovação dos presentes estatutos *in integrum*.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A directoria da sociedade compor-se-há de um presidente e tres directores, todos eleitos pela assembléa geral dos accionistas, sendo destes: um vice-presidente, um tesoureiro e um secretario.

Parágrafo único. O mandato de cada directoria durará seis annos, podendo ser reeleitos os mesmos directores.

Art. 13. No caso de vaga, os membros da administração designarão um accionista para preencher-a provisoriamente, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva por via de eleição, na primeira sessão ordinaria.

Art. 14. A directoria da sociedade poderá nomear um gerente e um escripturário para melhor desenvolvimento da administração, cabendo á mesma fixar-lhes os vencimentos.

Parágrafo único. Em quanto não forem criados, esses lugares deverão ser exercidos pelos directores.

Art. 15. Qualquer accionista poderá ser eleito para os cargos da directoria, mas não poderá entrar em exercício se possuir 50 acções da sociedade, que terá de cacionar como fiança de sua gestão e residir na sede social.

Art. 16. Não poderão exercer conjuntamente os cargos da directoria os accionistas que forem entre si sogro e genro, cunhalos durante o cunhadío e parentes consanguíneos ate o 2º gráo.

**Art. 17.** O presidente e um dos directores, em falta do gerente, serão obrigados a comparecer diariamente na sede da sociedade e a directoria se reunirá pelo menos duas vezes por mez.

**Art. 18.** Nessas reuniões o gerente, ou o director que tenha suas atribuições, dará as informações que forem pedidas.

De todas as reuniões da directoria será, pelo director secretario, lavrada uma acta, em livro especialmente destinado para isso.

§ 1.º As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos.

§ 2.º Em caso de empate o presidente ou seu substituto terá o voto de qualidade.

**Art. 19.** A' directoria cumpre :

§ 1.º Administrar os negócios e bens da sociedade, na forma destes estatutos e das leis em vigor, praticando todos os actos necessarios a esse fim, inclusive transigir, renunciar ou alienar direitos, fazer retiradas, transferencias e alienação de rendas, fundos ou valores pertencentes á sociedade.

§ 2.º Organizar e fazer cumprir os regulamentos relativos a todos os seus auxiliares e agentes, e ás operações da sociedade.

§ 3.º Nomear e demittir todos os empregados ou mandatários e marcar-lhes atribuições e ordenados.

§ 4.º Resolver sobre as chamadas de capital, transferencia, comissão de acções, etc.

§ 5.º Fixar o emprego dos fundos sociaes, conforme o art.

§ 6.º Resolve sobre as acções judiciais em que a sociedade tenha de responder como autora ou ré.

§ 7.º Fixar as despezas annuaes da administração.

§ 8.º Estabelecer e prestar as contas annuaes, fixando as reservas e os dividendos.

§ 9.º Fundar as agencias que julgar necessarias.

§ 10. Convocar extraordinariamente a assembléa geral.

**Art. 20.** Ao presidente compete :

§ 1.º Representar a sociedade em Juizo ou fóra delle, por delegação da directoria, fazendo-o por si ou por procurador.

§ 2.º Presidir e dirigir as sessões da directoria.

§ 3.º Determinar a convocação das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, em nome da directoria.

§ 4.º Redigir o relatorio annual e assignar o balanço e contas da sociedade e apresentar esses documentos á assembléa geral ordinaria, em nome da directoria.

§ 5.º Assinar, na mesma qualidade, as nomeações de agentes, banqueiros e quaesquer outros representantes da sociedade.

§ 6.º Fazer cumprir fielmente os presentes estatutos, assim como os regulamentos e deliberações da directoria e da assembléa geral de accionistas.

Art. 21. Ao vice-presidente cumpre :

§ 1.º Substituir o presidente em todas as suas faltas e impedimentos.

§ 2.º Presidir aos sorteios de títulos.

Art. 22. Ao thesoureiro compete :

§ 1.º Fazer o serviço da caixa da sociedade, devendo para isto escriuruar o livro competente.

§ 2.º Effectuar pagamentos, por ordem da directoria ou do presidente.

§ 3.º Guardar o dinheiro da sociedade, do qual será o único responsável.

§ 4.º Substituir o vice-presidente.

§ 5.º Guardar e zelar os títulos e valores da sociedade.

§ 6.º Assignar, com o presidente, os títulos emitidos.

Art. 23. Ao secretario cumpre :

§ 1.º Substituir o thesoureiro.

§ 2.º Fazer a correspondencia da sociedade e fiscalizar a sua escripturação.

§ 3.º Lavrar as actas das sessões da directoria.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. Haverá um conselho fiscal permanente, eleito annualmente na assembléa geral ordinaria, e ao qual compete, além dos devores constantes da lei em vigor :

§ 1.º Examinar e dar parecer sobre as contas, balanço e demais actos praticados pela directoria, podendo estender seu exame á escripturação geral da sociedade.

§ 2.º Dar voto, meramente consultivo, nos casos de dúvida ou divergência entre os directores, e sempre que estes appellarem para sua coadjuvação nos actos de administração.

Art. 25. Os membros do conselho fiscal, que serão tres, perceberão de cada parecer sobre balanço geral que derem, cada um a quantia de cem mil réis (100\$000).

Art. 26. Os membros do conselho fiscal deverão ser accionistas e possuir pelo menos vinte acções.

#### CAPITULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral ordinaria se efectuará annualmente, um mez após o encerramento das transacções do anno social e levantamento do respectivo balanço. As extraordinarias se efectuarão quando a directoria entender necessário.

Art. 28. Cada acção dará direito a um voto, e para votar só serão considerados accionistas aquelles que possuam acções trinta dias antes da assembléa.

## CAPITULO VI

## BALANÇO, FUNDO DE RESERVA E LUCROS

Art. 29. O anno financeiro da sociedade começará a ser contado do dia de sua ins allação, devendo o balanço das operações ser fechado no ultimo dia do 12º mez decorrido daquella data.

Art. 30. As despezas de installação da sociedade em sua séde e agencias serão amortizadas em prazo não excedente a tres annos. Todas as demais despezas da sociedade serão annualmente levadas á conta de lucros e perdas.

Art. 31. Só depois de deduzidos da receita bruta todas as despezas e encargos sociaes, é que a directoria poderá distribuir bonificação ou dividendos pelos accionistas.

Art. 32. Dos lucros líquidos verificados annualmente se deduzirão os necessarios à constituição do fundo securatorio, que não é mais do que a totalidade das reservas techniques dos seguros realizados e em seguida se tirarão 10 % para o fundo de reserva destinado á integralização do capital inicial.

Do restante se deduzirão 20 %, sendo metade como bonificação aos directores, e o resto aos accionistas, na proporção exacta do numero de acções e importancia do capital de cada um, até o maximo de 18 % ao anno. Quando exceder a esse maximo será o excedente distribuido pelos possuidores de apolices de seguro de vida, e pelos mutuarios, que são os possuidores de titulos de accumulação, e entradas nesse anno.

Art. 33. No inventario dos bens sociaes, assim como no balanço annual, se deverá fazer distribuição clara entre o fundo securatorio (reserva das apolices de seguros de vida) e o fundo accumulativo, representado pelas contribuições dos titulos de accumulação em vigor.

Art. 34. Os demais lucros da sociedade, com desconto, diferença de juros dos cofres de depósito, etc., serão levados annualmente á conta de fundo de reserva, para augmento de capital, cada cinco annos.

## CAPITULO VII

## APPLICAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 35. Todos os fundos da sociedade, excluindo sómente os destinados ao pagamento das despezas correntes, como amortização dos titulos de accumulação, pagamento de sinistros, honorarios da administração, que serão taxados na primeira assembléa de installação, despezas ordinarias, extraordinarias, etc., serão applicados :

- a) em compra de apolices e letras municipaes ;
- b) em compra de apolices federaes ou estaduaes ;
- c) em compra e venda de immoveis de boa e segura renda ;
- d) em hypothecas urbanas, cauções sobre apolices e titulos de real valor e penhor mercantil ou agricola.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 36. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei das sociedades anónimas em vigor, e nas suas lacunas pelas resoluções da directoria.

Art. 37. A primeira directoria fica composta dos seguintes accionistas: José Augusto Marcondes de Mattos, presidente; Dr. Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara Leal, vice-presidente; Dr. Pedro Luiz de Oliveira Costa, tesoureiro, e Octaviano de Moura Andrade, secretario.

Taubaté, 30 de setembro de 1902. — Os incorporadores, *Pedro Luiz de Oliveira Costa*. — *Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara Leal*.

**LISTA DE SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA SOCIEDADE ANONYMA —  
A AUXILIADORA — COM SÉDE NESTA CIDADE DE TAUBATÉ E  
QUE ACEITAM OS ESTATUTOS ELABORADOS PELOS INCORPORA-  
DORES DA MESMA SOCIEDADE — DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA  
COSTA E GASTÃO ALDANO VAZ LOBO DA CAMARA LEAL**

José Augusto Marcondes Mattos (80).....	8:000\$000
Octaviano de N. Andrade (90).....	9:000\$000
João Carlos Moura Andrade (10).....	1:000\$000
Gastão Camara Leal (9).....	9:000\$000
Dr. Granadeiro Guimarães (20).....	2:000\$000
Crescencio Costa Filho (23).....	2:300\$000
Joviniano Nogueira Barbosa (20).....	2:000\$000
Victor Winther (10).....	1:000\$000
Euclides W. Barbaz (20).....	2:000\$000
João Cyrillo Lobato (10).....	1:000\$000
Gabriel de Toledo (5).....	500\$000
Por José Benedicto Marcondes Mattos, J. Augusto Marcondes Mattos (20).....	2:000\$000
Francisco Domingues de Mattos (10).....	1:000\$000
Ezebio Innocencio Vaz Lobo da Camara Leal (2).....	200\$000
Pedro Lutz de Oliveira Costa (90).....	9:000\$000
Somma das acções e capital (500).....	50:000\$000

Reconhecemos serem de proprio punho as assignaturas supra, o que afirmamos sob compromisso.

Taubaté, 6 de outubro de 1902. — *Gastão Aldano Vaz Lobo da Camara Leal*. — *Crescencio José de Oliveira Costa Filho*.

Reconheço verla leiras as firmas retro, que dou fé. — Taubaté, 6 de outubro de 1902. — Em testemunho da verdade. — O 1º tabelião, *Antonio José Rodrigues da Silva*.

## DECRETO N. 4683 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1902

Crea um Consulado em Munich

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 6º da Consolidação das Leis, Decretos e Decisões referentes ao Corpo Consular Brazileiro, decreta :

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Munich.

Capital Federal, 24 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4684 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede autorização á «*The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company, limited*» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company, limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 25 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 4684, desta data**

I

A *The Carsevene and Developments Anglo-French Gold Mining Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente

resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

## III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil si infringir esta clausula.

## IV

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, sorá punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 25 de novembro de 1902.—*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 4685 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1902

Concede autorização a Henrique de Villeneuve para organizar uma sociedade anonyma, sob a denominação de—Cooperativa Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Henrique de Villeneuve, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Henrique de Villeneuve para organizar uma sociedade anonyma, sob a denominação de—Cooperativa Fluminense, de acordo com os estatutos que a este acompanham e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 25 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

# Projecto de estatutos da Sociedade Anonyma «Cooperativa Fluminense»

## CAPITULO I

### SÉDE, FINS E DURAÇÃO DA COOPERATIVA

Art. 1.º Sob a denominação de—Cooperativa Fluminense, fica constituída uma sociedade anonyma, regida por estes estatutos e, nos casos omissos, pela legislação em vigor acerca das sociedades anonymas.

O objectivo principal da Cooperativa consiste em prover os accionistas, que nalla fizerem fornecimentos, de generos e artigos de seu commercio, nas melhores condições de preço e qualidade, proporcionando-lhes mais uma porcentagem mensal, estabelecida nestes estatutos, art. 32, sobre a importância de suas compras.

Art. 2.º A cidade de Niteroy é a séde e domicilio legal da Cooperativa que por estes se constitue.

Art. 3.º A Cooperativa Fluminense, que poderá estabelecer sucursaes e agencias dentro ou fóra do paiz, a criterio da directoria e onde quer que esta o julgue conveniente, tem por fim o commercio, em grosso e a retalho, de carne secca, assucar, cereaes, café, couros, gado em pó e abatido, podendo explorar qualquer industria correlata e bem assim promover e desenvolver as operações geraes de commercio. A Cooperativa incumbir-se-á igualmente de comprar no paiz ou no exterior, por conta de qualquer accionista, gado em pé, xarque ou quaesquer outros generos, mediante ajuste prévio e diminuta commissão sobre o preço real da compra.

Art. 4.º A Cooperativa poderá tambem adquirir titulos de emprezas ou sociedades congoneres, effectuar contractos com os Governos da União, dos Estados ou dos municipios, para fornecimento dos generos que fazem objecto e seu commercio, e construir matadouros ou quaesquer outros estabelecimentos necessarios á execução dos serviços que explorar.

Art. 5.º A Cooperativa terá a duração de 15 annos, a contar da data da approvação destes estatutos pelo Governo da Republica.

Paragrafo unico. Esse prazo não poderá ser modificado senão em virtude de deliberação tomada em assembléa geral extraordinaria, para tal fim especialmente convocada.

## CAPITULO II

## DO CAPITAL SOCIAL E DAS ACÇÕES

Art. 6.<sup>o</sup> O capital da Cooperativa é de 50:000\$, representado por 1.000 acções do valor nominal de 50\$ cada uma, podendo ser elevado a 200:000\$, de uma só vez ou em parcelas, por deliberação da assembléa geral, sob proposta da directoria e parecer do conselho fiscal.

Parágrafo unico. Augmentando o capital, serão preferidos como subscriptores das acções novas os portadores das antigas, referentes ao primitivo capital, salvo o caso de não ser esse aumento realizado em moeda corrente, hypothese em que não se verificará essa preferência.

Art. 7.<sup>o</sup> O capital social será realizado do modo seguinte: 20 % no acto da subscrição; 50 % dentro de 30 dias após a instalação da Cooperativa e os restantes 30 % quando a directoria julgar conveniente, de uma só vez ou em duas prestações.

Parágrafo unico. Fica ao subscriptor a faculdade de integrar desde logo as suas acções.

Art. 8.<sup>o</sup> Prescreverão em favor da Cooperativa, obedecidos os dispositivos legaes, as acções cujas entradas não forem feitas nas épocas precisas.

Art. 9.<sup>o</sup> As acções serão nominativas e, dada a integração delas, poderão ser convertidas em—*ao portador*.

Art. 10. É permitida a emissão de *debentures* no interior e no exterior do paiz, autorizada pela directoria e com annuência do conselho fiscal.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA

Art. 11. A Cooperativa será administrada por uma directoria, composta de três membros, sendo um presidente, um secretario e um gerente.

Parágrafo unico. Os membros da directoria serão re-elegíveis.

Art. 12. Não poderão servir conjunctamente na directoria pae e filho, sogro e genro, cunhados enquanto durar o cunhadío, os parentes até segundo grão e mais de um socio de qualquer firma commercial, sendo, portanto, nulos os votos dos aos que estiverem nestas condições.

Art. 13. Os directores só entrarão no exercicio de suas funções depois de haverem caucionado 20 acções da Cooperativa, ficando elles inalienáveis até a approvação de suas contas pela assembléa geral.

Art. 14. O presidente, o secretário e o gerente receberão, aquelle o ordenado mensal de 500\$ e os demais directores o de 300\$000.

Paragrapho unico. Além do ordenado acima estipulado, cada director terá a porcentagem estipulada no art. 33.

Art. 15. Ao director-presidente, que é tambem tesoureiro, compete :

*a)* convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral, respeitadas as disposições legaes referentes a essa convocação ;

*b)* organizar os relatórios annuaes e apresentá-los á assembléa geral ;

*c)* representar a Cooperativa em juizo e fóra delle ;

*d)* fiscalizar o emprego dos bens e dinheiro da Cooperativa ;

*e)* assignar com os demais directores todos os contractos, obrigações, balanços e balancetes sociaes.

§ 1.º Ao director-secretário compete:

*a)* auxiliar o presidente, quando este o exigir, no exercicio de suas funções e substitui-lo em caso de impedimento, por tempo nunca superior a 30 dias ;

*b)* ter em ordem e boa guarda os livros, papeis e mais objectos da secretaria ;

*c)* fazer a correspondencia da Cooperativa.

§ 2.º Ao director-gerente compete:

*a)* gerir todos os negócios sociaes, respeita-las as attribuições dos outros directores e ouvindo-os á cerca dessa gestão ;

*b)* propôr aos demais directores a nomeação e demissão dos empregados ;

*c)* substituir o secretário em seus impedimentos por tempo nunca superior a 30 dias.

Art. 16. Presumem-se commettidas á directoria todas as funções que não estão especialmente conferidas a cada um dos directores ou á assembléa geral.

Art. 17. A directoria fará sessões uma vez por semana. Além destas, realizará outras sempre que julgar conveniente, lavrando-se uma acta das decisões tomadas.

Art. 18. Si o impedimento de qualquer director se prolongar por mais de 30 dias, será o respectivo cargo preenchido pelo membro mais votado do conselho fiscal, até a reunião da primeira assembléa geral, em a qual se dará a substituição definitiva.

Art. 19. O conselho fiscal compor-se-há de três membros efectivos e de tres suplentes, vencendo cada um que estiver em exercicio o ordenado de 100\$ por mez.

Art. 20. Os suplentes são os substitutos legaes dos efectivos, e só quanto de facto os substituirem serão livridos como estando em exercicio.

Art. 21. Ao conselho fiscal incumbe, além das substituições já indicadas nestes estatutos, examinar os atos da adminis-

tração, a escripturação e a caixa da Cooperativa, apresentando somestralmente á assembléa geral um relatorio detalhado sobre esses actos e o estado da Cooperativa.

Art. 22. Nenhum membro do conselho fiscal poderá ausentar-se por mais de 60 dias, sem ser havido como tenlo resignado o mandato, e, em tal caso, será substituido pelo suplente na ordem da votação.

Art. 23. Cada membro efectivo do conselho fiscal, antes de tomar posse do cargo, depositará 10 acções da Cooperativa, a titulo de caução pe' o seu exercício. O mesmo se dará quando os supplentes houverem de substituir os efectivos.

Art. 24. Além das atribuições que a lei confere ao conselho fiscal e das enumeradas no art. 27, compete-lhe ainda examinar e verificar mensalmente a escripturação social do mês findo e dar parecer, para que seja applicado o disposto no art. 32.

#### CAPITULO IV

##### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 25. A assembléa geral ordinaria será convocada e presidida pelo director-presidente, annualmente, nos meses de janeiro e julho, e, na sua ausencia, por qualquer dos outros directores.

Este dispositivo não se refere á assembléa geral de instalação.

Art. 26. Constituem assembléa geral os accionistas constantes do registro das acções nominativas ou os que possuirem acções ao portador e as depositarem na sédo da Cooperativa pelo menos tres dias antes da reunião.

§ 1.º As transferencias das acções nominativas sómente poderão ser suspensas oito dias antes da assembléa.

§ 2.º Só um accionista poderá representar outro na assembléa geral, exhibindo para isso instrumento legal de mandato.

Art. 27. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto.

Art. 28. Compete á assembléa geral:

I. Eleger a directoria de dous em dous annos e annualmente o conselho fiscal.

II. Tomar contas á directoria e conhecer do respectivo parecer do conselho fiscal.

III. Determinar o aumento do capital, de acordo com o art. 6º.

IV. Autorizar a directoria a emitir *debentures*, de acordo com o art. 10.

V. Resolver soberanamente, sempre na conformidade da legislacão respetiva em vigor, á cerca das suas comissões nestes estatutos e conhecer das deliberações tomadas pelo director-presidente, aprovando-as ou não, quando lhe seja apresentado por si em caso de urgencia.

Art. 29. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia e local designados, será convocada nova reunião, observados os preceitos legaes.

Art. 30. Sempre que se houver de convocar uma assembleia geral extraordinaria, será esta anunciada com especificação da seu objecto, de modo que não possa haver duvida quanto ao fim a que se propõe.

Paragrapho unico. Os annuncios respectivos se farão, repetidos por tres vezes na imprensa local, com intervallo de cinco dias cada um, salvo caso de urgencia, hypothese em que esses intervallos podem ser reduzidos a tres dias.

## CAPITULO V

### DOS LUCROS SOCIAES

Art. 31. No fim de cada semestre, começando o anno social em 1 de janeiro e terminando em 31 de dezembro, se procederá ao balanço geral.

Art. 32. Mensalmente proceder-se-ha ao balanço parcial do movimento havido durante o mes, e, após a competente approvação do conselho fiscal, serão immediatamente distribuidos aos accionistas que houverem effectuado compras à Cooperativa 20 % dos lucros verificados, como bonificação, na proporção da importância das suas compras. Sómente poderão gozar das vantagens conferidas por este artigo os accionistas que possuirem cinco acções nominativas.

Art. 33. O resto dos lucros será semestralmente distribuido do seguinte modo:

10 % para constituir o fundo de reserva, até completar o capital social ;

3 % para o incorporador ;

12 % para ser repartido pela directoria, cabendo 4 % a cada um dos directores ;

· 75 % para os accionistas.

Art. 34. O primeiro anno comprehenderá o tempo decorrido entre a assembleia geral de installação e o dia 31 de dezembro do corrente anno.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A substituição dos directores por membros do conselho fiscal será feita attendendo-se á ordem da votação destes, de maior para menor.

Art. 36. Antes do substituto de um cargo de director entrar em exercicio, depositará a titulo de caução o mesmo numero de acções, cujo depósito cabia ao substituído.

Art. 37. Fica a directoria autorizada a contrahir empréstimos dentro ou fóra do paiz para desenvolver as operações da Cooperativa, mediante deliberação favorável da assembleia geral.

Art. 38. Em caso de dissolução da Cooperativa, depois de pago o capital e satisfeitos todos os débitos, será o excedente dividido do seguinte modo :

3 % para o incorporador ;

12 % para ser repartido pela directoria, cabendo 4 % a cada um dos directores ;

85 % para os accionistas.

Art. 39. Os empregados da Cooperativa serão nomeados ou demitidos sob proposta do director-gerente e decisão da directoria, por maioria de votos.

Art. 40. Os dividendos não reclamados pelo espaço de dois annos prescreverão em beneficio da Cooperativa.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1902.

Relação dos subscriptores de acções da Cooperativa  
Fluminense

Ns.	Nomes	Acções	Quantias
1.	Augusto Maria da Motta.....	50	25:000\$000
2.	Satyro Ortiz.....	10	500\$000
3.	Dr. Octavio Kelly.....	20	1:000\$000
4.	José Homem Goulart.....	25	1:250\$000
5.	José Marin da Motta.....	10	500\$000
6.	Manoel Maria da Motta.....	25	1:250\$000
7.	Ed. Estienne.....	80	4:00:000
8.	Henrique de Villeneuve.....	100	5:000\$000
9.	Leoncio de Oliveira Pinto.....	10	500\$000
10.	Dr. Mario da Silveira Vianna.....	10	500\$000
11.	H. B. Janthe.....	400	20:000\$000
12.	Dr. V. Ottoui.....	100	5:000\$000
13.	Dr. Virgilio Gordilho.....	50	2:500\$000
14.	Augusto Momand.....	10	500\$000
15.	Pela Société Anonyme de Travaux et d'Entreprises au Brésil, Ed. Estienne	100	5:000\$000

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1902.— O incorporador,  
*Henrique de Villeneuve.*

(Estavam as firmas reconhecidas por tabellião publico e collada uma estampilha de 300 réis devolvemente inutilizada.)

## DECRETO N. 4683 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1902

Designa o dia 18 de fevereiro proximo vindouro para a eleição do Vice-Presidente da Republica, no periodo presidencial de 1902 a 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Resolve designar o dia 18 de fevereiro proximo vindouro para a eleição ao cargo de Vice-Presidente da Republica, no periodo presidencial de 1902 a 1906.

Capital Federal, 26 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4687 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1902

Reproduz, no vigente regulamento do Instituto Benjamin Constant, o dispositivo do art. 210 do de n. 408, de 17 de maio de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Considerando que os professores do Instituto Benjamin Constant tem, segundo preceituia o art. 210 do regulamento que acompanhou o decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, os direitos e as vantagens de que gosam ou venham a gozar os do Gymnasio Nacional, em que foi convertido o Instituto Nacional de Instrucção Secundaria;

Considerando que o art. 3º, n. 1, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, em virtude do qual expediu-se o decreto n. 3901, de 12 de janeiro de 1901, não contém a expressa autorização, necessaria na especie, para revogar aquelle dispositivo, que se conforma ao estatuido, em relação aos membros do magisterio de outros estabelecimentos, nas disposições vigentes, e foi omitido, involuntariamente, no regulamento annexo ao ultimo dos ditos decretos:

Resolve reproduzir, no regulamento n. 3901, de 12 de janeiro de 1901, o preceito constante do art. 210 do de n. 408, de 17 de maio de 1890.

Capital Federal, 26 de novembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4688 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Boceia do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul!.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

**Artigo unico.** Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Maria da Boceia do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria com a designação de 57<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo sob ns. 169, 170 e 171 e um do da reserva sob n. 57, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4689 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

**Artigo unico.** Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas de cavallaria com as designações de 65<sup>a</sup> e 66<sup>a</sup>, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 129, 130, 131 e 132, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4690 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 58<sup>a</sup>, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 172, 173 e 174, e um do da reserva sob n. 58, e estas, com as de 63<sup>a</sup> e 64<sup>a</sup>, que se constituirão de douis regimentos, cada uma, sob ns. 125, 126, 127 e 128, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4691 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e duas de cavallaria, a primoira com a designação de 6<sup>a</sup>, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e de um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 6 ; a segunda com a de 59<sup>a</sup>, e as duas ultimas com as de 67<sup>a</sup> e 68<sup>a</sup>, que se constituirão de douis regimentos, cada uma, sob ns. 133, 134, 135 e 136, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4692 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 65:000\$, supplementar á verba — Obras — n. 24, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para ocorrer a despezas necessarias e urgentes na Secretaria de Estado, no quartel do Corpo de Infantaria da Marinha e na ponte do Arsenal desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 915, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 65:000\$, supplementar á verba — Obras — n. 24, do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para ocorrer a despezas necessarias e urgentes na Secretaria de Estado, no quartel do Corpo de Infantaria da Marinha e na ponte do Arsenal desta Capital.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Júlio César de Noronha.*

## DECRETO N. 4693 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1902

Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, representada por seu director Augusto Alvaro de Azevedo, resolve approvear, com as emendas abaixo indicadas, os novos estatutos, que a este acompanham, adoptados pelos seus associados em assemblea geral de 21 de julho do corrente anno:

- a) No art. 17 suprima-se a segunda parte—até 3º dias depois de sua approvação, etc. ;
- b) Nos arts. 45, § 2º, 49 e 50, onde se diz—títulos—diga-se—apólices ;
- c) No art. 51 suprimam-se as palavras «o augmentar a quota dos lucros líquidos» ;
- d) Suprima-se o art. 61, subsistindo o § 5º do art. 69.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

# Reforma dos estatutos da Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, aprovada pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 21 de julho de 1902

## CAPITULO I

### DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO E FINS

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo, criada por decreto n.º 1353, de 1 de abril de 1854, fica prorrogada por mais 50 annos, e passa a ser regulada pelos presentes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> Sua sede continua a ser na cidade do Rio de Janeiro, comprehendendo suas operações a mesma cidade e as do Estado do Rio de Janeiro, onde convier.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia tem por objecto unico garantir mutuamente aos seus associados quaesquer riscos e danos, provenientes de fogo e raio nas propriedades, que na mesma estiverem seguras. Ficam, porém, excluidos do seguro de prelios ou edificios: os theatros publicos ou particulares, circos ou praças, alfandegas, consulatos, trapiches e deposito de generos inflammaveis e quaesquer substancias combustiveis.

Art. 4.<sup>º</sup> A pessoa, que securar nesta companhia, fica sendo ao mesmo tempo segurado e segurador, com responsabilidade reciproca, mas sempre proporcional e limitada ao seu seguro.

Art. 5.<sup>º</sup> O associado pôde, quando lhe aprouver, desistir da sua qualidade de segurado, isto é, não continuar a ter suas propriedades seguras nesta companhia; da responsabilidade do segurador, porém, só ficará isento depois de approvadas as contas do anno a que se tiver obrigado.

Art. 6.<sup>º</sup> O associado, que deixar de ser segurado, só terá direito, nos termos do art. 40, à quota que lhe couber nos lucros liquidos do anno, correspondente ao premio que houver pago.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.<sup>º</sup> O governo e a administração da companhia residem na assembléa geral dos associados, no conselho de administração, no director e no gerente.

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia não tem firma social, todos os actos praticados e assignados pelo director, ou pelo conselho de administração, nos casos previstos e não previstos, obrigam toda a companhia.

Ficam, porém, todos responsáveis pessoal e individualmente até a concorrência do valor dos seus seguros, segundo o disposto no art. 4º, sem prejuízo altás das acções que possam dar-se por abuso do mandato.

Art. 9º O director, como representante imediato da companhia, é competente para demandar activa e passivamente, e representar a companhia em todos os actos civis em que ella tenha de comparecer ou funcionar, investido de todos os poderes de livre e geral administração como em causa propria.

### CAPITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 10. A assembléa geral compor-se-há de associados que tenham seguros no valor de 5:000\$, pelo menos, e estejam quites com a companhia.

Ao associado que tiver seguro de valor inferior a 5:000\$ é permitido discutir em assembléa geral, sem, porém, direito de voto.

Os votos serão contados do modo seguinte: o associado que tiver seguro de 5:000\$ a 20:000\$ terá um voto; mais de 20:000\$ a 40:000\$ dois votos; mais de 40:000\$ a 60:000\$ três votos; mais de 60:000\$ a 80:000\$ quatro votos; mais de 80:000\$ cinco votos, nenhum, porém, terá mais de cinco votos, qualquer que seja o valor de seu seguro.

Art. 11. A assembléa geral juntar-se-há legalmente constituída achando-se presentes 100, pelo menos, dos seus associados, que tenham seguros nesta companhia os valores do que trata o artigo antecedente, salvo os casos previstos nos arts. 21 e 54.

Art. 12. Se na primeira reunião não comparecer o numero de associados do artigo antecedente, far-se-há nova convocação, declarando que a assembléa geral funcionará com os que estiverem presentes, sendo validas as deliberações que nesta segunda reunião forem tomadas, com exceção das de que tratam os arts. 21 e 54.

Art. 13. Não se admittem votos por procurador para a eleição de membros da administração e da comissão de exame de contas.

Podem, contudo, fazer-se representar o marido pela mulher, pupilos e curatelados por seus tutores e curadores; a firma social por um de seus sócios; as corporações por seus prepostos, cabendo-lhes o direito de votar, uma vez que os valores dos seus seguros atinjam à cifra de 5:000\$ e segundo o art. 10. Para os domais actos são admissíveis procurações.

Art. 14. A assembléa geral será presidida por um dos associados presentes, que, sob proposta do director, for aceite servindo de secretários e escrutadores os associados, que pelo presidente da assembléa forem convidados para exercer tales funções.

Art. 15. Antes de começarem os trabalhos deverão os associados assignar os seu nomes na lista de presença e declarar o valor total dos objectos seguros.

Art. 16. São attribuições da assembléa geral:

§ 1.º Alterar e reformar os estatutos, ficando, porém, qualquer alteração ou reforma dependente da approvação do Governo;

§ 2.º Resolver qualquer objecto para o qual for convocada e seja da sua competência;

§ 3.º Julgar as contas annuaes;

§ 4.º Eleger e destituir os membros do conselho de administração, os da comissão de exame de contas e o gerente;

§ 5.º Na hypothese da destituição, proceder em seguida à eleição;

§ 6.º Deliberar sobre a responsabilidade do director e conselho de administração.

Art. 17. No mez de junho de cada anno reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria para tomar conhecimento do relatorio do director e do parecer da comissão de exame de contas, bem como deliberar sobre o que for de sua competencia. Até 30 dias depois da sua approvação, será remetido á participação competente o relatorio do director, acompanhado do balanço, do parecer da comissão de contas e demais annexos.

Art. 18. No mez de dezembro do anno respectivo reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria para eleger por escrutinio secreto o governo e a administração da companhia, bem como a comissão de exame de contas.

Art. 19. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral será feita por annuncios no jornal de maior circulação, publicados, pelo menos, por tres vezes, sendo a primeira com 15 dias de antecedencia, declarando-se o fim da reunião, com designação de lugar, dia e hora.

Art. 20. Reunir-se-ha a assembléa geral extraordinaria quando, a bem dos interesses da companhia, o julgar conveniente o director, o conselho de administração ou for requerido por cincuenta associados, pelo menos.

Em tais casos, a reunião far-se-ha dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 21. Nenhuma proposta que disser respeito à reforma de estatutos, à responsabilidade do conselho ou à sua destituição, e bem assim a dissolução e liquidação da companhia, poderá ser discutida e votada na mesma assembléa, ordinaria ou extraordinaria, em que for apresentada, devendo estar constituida por um quinto dos seus associados a assembléa extraordinaria em que tivorem lugar a deliberação e votação.

Si, porém, nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer a quinta parte dos associados, será convocada uma terceira, na qual se deliberará com qualquer numero. E neste caso, por annuncios na imprensa diária por mais de tres vezes, se fará a ultima convocação, com aquella declaração.

## CAPITULO IV

## DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. O conselho de administração será composto de nove membros, tirados dentre os associados que estiverem nas condições do artigo seguinte, nomeados por maioria de votos em assembleia geral.

Art. 23. A nomeação de membro do conselho de administração só poderá recair em associado que tenha em seguro predios nesta companhia, no valor não menor de 40:000\$000.

Art. 24. De entre os membros do conselho serão por este eleitos, logo que entre no exercício de suas funções, um presidente e um secretario.

O mesmo conselho elegerá de entre si um director, que terá de administrar a companhia.

Art. 25. Não podem fazer parte do conselho, nem exercer conjuntamente as funções de director o gerente, os parentes e affins dentro do segundo grau por direito civil.

Art. 26. O conselho de administração reunir-se ha, pelo menos, uma vez por mês, e sempre que for convocado pelo director.

Art. 27. Compete ao mesmo conselho :

§ 1.º Tomar as medidas que julgar convenientes aos interesses da companhia ;

§ 2.º Decidir os negócios occurrentes sobre que for consultado pelo director ;

§ 3.º Approvar o regimento interno que for organizado pelo director ;

§ 4.º Examinar a escripturação, verificar o estado da caixa e exigir informações para bem fiscalizar os actos da administração ;

§ 5.º Examinar e aprovar os balancetes mensaes que lhe forem apresentados pelo director ;

§ 6.º Convocar a assembleia geral nos casos ordinarios, quando o não for pelo director, e nos casos extraordinarios sempre que o exijam as conveniencias sociaes ;

§ 7.º Estabelecer as condições das apólices dos seguros, segundo as bases e clausulas destes estatutos.

Art. 28. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, reservando-se o do presidente para o desempate, quando for necessário, sendo licito a qualquer dos membros do conselho fundamentar o seu voto e fazel-o inserir na acta para salvar a todo tempo sua responsabilidade.

Art. 29. As funções dos membros do conselho durarão treze annos, salvo o caso da destituição pela assembleia geral.

Art. 30. O conselho de administração poderá ser reeleito uma vez approvadas as contas do anno social em que tiver servido anteriormente.

## CAPITULO V

## DO DIRECTOR

Art. 31. O director será nomeado pelo conselho, na forma do art. 24, e as suas funções terão a duração das do conselho.

Art. 32. O director achar-se-há effectivamente no escriptório da companhia para resolver e fiscalizar todos os negócios, competindo-lhe além disso:

§ 1.<sup>º</sup> Executar fielmente estes estatutos;

§ 2.<sup>º</sup> Executar as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração;

§ 3.<sup>º</sup> Organizar o regimento interno da companhia;

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar mensalmente ao conselho o balancete, oferecendo-lhe todos os esclarecimentos precisos para efectuar-se a rigorosa fiscalização;

§ 5.<sup>º</sup> Nomear e demittir os empregados da companhia sob proposta do gerente;

§ 6.<sup>º</sup> Marcar ordenados e gratificações aos mesmos empregados, de acordo com o gerente;

§ 7.<sup>º</sup> Fixar o *quantum* das fianças para os cargos que as devem ter;

§ 8.<sup>º</sup> Assignar o expediente, as apólices, os contractos, os cheques para levantamento de dinheiro da companhia, conjuntamente com o gerente;

§ 9.<sup>º</sup> Estabelecer os prémios que os segurados devem pagar, segundo a tabella reguladora e a natureza dos riscos dos objectos seguros, de acordo com o gerente;

§ 10. Convocar a assembleia geral ordinária ou extraordinária e o conselho de administração, nos casos previstos nestes estatutos;

§ 11. Promover, de conformidade com os estatutos, o progresso e desenvolvimento da companhia.

Art. 33. Em remuneração do seu trabalho, o director receberá o honorário de dez contos e oitocentos mil réis anuais (10:800\$) e mais a porcentagem de tres por cento (3 %) dos prémios dos seguros de cada anno social.

Art. 34. O director deverá prestar uma fiança do valor de vinte contos de réis (20:000\$) em bens immoveis ou em apólices da dívida pública nacional.

Art. 35. Quando o director deixar de possuir predios no valor de quarenta contos, como é exigido pelo art. 23, ou hypothecá-los, ou por qualquer circunstância mudar de estado de fortuna, de maneira que não ofereça as garantias subentendidas no citado artigo, não pode exercer o cargo, reputando-se vago para ser preenchido na forma marcada nestes estatutos.

Art. 36. No impedimento do director, o conselho nomeará um de seus membros para substitui-lo.

## CAPITULO VI

## DO GERENTE

Art. 37. O gerente será eleito de acordo com o art. 16º § 4º, e antes de entrar em exercicio prestará uma fiança da cinco contos de réis (5:000\$) em bens immoveis ou em apólices da dívida publica nacional.

Compete-lhe:

§ 1.º A inspecção do escriptorio.

§ 2.º A guarda dos livros, a conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á companhia.

§ 3.º Agenciar seguros e tratar de todo o serviço externo da companhia, examinando pessoalmente os objectos propostos a seguro e verificando a natureza dos respectivos riscos.

§ 4.º Assignar conjuntamente com o director o expediente, as apólices, os contractos e os cheques para levantamento dos dinheiros.

§ 5.º Fixar com o director os premios que os segurados devem pagar, bem como a porcentagem a distribuir aos mesmos no fim de cada anno social.

§ 6.º Propor ao director as pessoas no caso de serem empregados da companhia.

Art. 38. O gerente vencerá o honorario de sete contos e duzentos mil réis annuas (7:200\$) e mais a porcentagem de tres por cento (3 %) dos premios dos seguros de cada anno social.

## CAPITULO VII

## DA COMMISSÃO DE EXAME DE CONTAS

Art. 39. Haverá uma commissão de exame de contas, composta de tres associados, eleita pela assemblea geral, na forma indicada no § 4º do art. 16.

Compete á commissão de exame de contas:

§ 1.º Examinar escrupulosamente a escripturação da companhia, para o que o director lhe franqueará todos os livros e documentos probatorios da receita e despesa, ministrando-lhe sem reserva todas as informações pedidas.

§ 2.º Apresentar á assemblea geral ordinaria o seu parecer sobre a gestão e contas do director, relativas ao anno decorrido, e quaesquer negocios concernentes á companhia.

## CAPITULO VIII

## DOS RETORNOS E QUOTAS A DISTRIBUIR

Art. 40. Os associados teem direito a perceber, na proporção dos seus seguros, os lucros líquidos que se verificarem em cada anno social.

§ 1.º Constituirá lucros líquidos o saldo que resultar da totalidade dos premios de seguros, depois de deduzidas as porcentagens da administração, a importancia dos sinistros ocorridos, as despezas geraes, a quota do fundo de reserva e a importancia dos impostos das quotas a distribuir.

§ 2.º A quota do fundo de reserva será calculada sobre a importancia líquida dos premios de seguro, deduzidas as despezas geraes, as porcentagens da administração e o valor dos sinistros ocorridos.

Art. 41. Quando, em consequencia de rescisões, diminuições e abatimento dos contractos dos seguros, por desvalorização dos objectos segurados, resultar que o saldo a favor do a gum ou alguns associados seja superior á importancia a que no anno seguinte ficarem reduzidos os premios dos seguros, tecem elles direito ao retorno dessa diferença.

Art. 42. Todos os annos, do mez de maio em deante, terá lugar o pagamento:

1º. dos retornos, a que se refere o artigo antecedente, correspondente ao anno anterior;

2º, das quotas nos lucros líquidos do anno findo, pertencentes aos associados, que, estando quites, houverem deixado de ser segurados.

Art. 43. As quotas dos associados que, achando-se quites, houverem deixado de fazer parte da companhia, em virtude, quer das descontinuações de seus seguros, quer da rescisão dos mesmos por declaração propria, ou por decisão do director, reverterão para o fundo de reserva, si não forem reclamadas dentro de tres annos, contados da época em que deviam ser pagos. No mesmo prazo prescreverá o direito aos retornos a que se refere o art. 41.

## CAPITULO IX

### DOS FUNDOS DE RESERVA E ESPECIAL

Art. 44. A companhia terá um fundo de reserva, destinado a subvencionar o pagamento de sinistros, quando para realizal-o forem insufficientes os premios dos seguros do qualquer anno.

Art. 45. O fundo de reserva será de valor illimitado e formado pelas seguintes verbas:

§ 1.º Uma quota parte, deduzida da importancia dos premios de seguros de cada anno, nos termos do art. 40, § 2º,

§ 2.º Metade dos juros dos titulos da companhia.

§ 3.º As quotas nos lucros líquidos e os retornos não reclamados dentro de tres annos da época em que deviam ser pagos.

§ 4.º As custas judiciaes em questões ganhas pela companhia.

§ 5.º O producto das mercadorias avariadas entregues pelos segurados á companhia e por conta desta vendidas em hasta publica.

§ 6.<sup>o</sup> As quantias reputadas quebrados por não perfazerem numeros inteiros no quociente da divisão dos lucros líquidos de cada anno.

§ 7.<sup>o</sup> As quantias provenientes de duplicatas de apólices.

Art. 46. A quota, indicada no § 2.<sup>o</sup> do artigo anterior, será de 5 % até o fundo de reserva attingir a duzentos contos; de 4 %, até attingir a quatrocentos contos; de 3 %, até attingir a seiscentos contos de réis; de 2 %, até attingir a oitocentos contos de réis; de 1 %, até attingir a mil contos de réis; de meio (1/2 %) desde que perfizer mil contos de réis.

Art. 47. A importância do fundo de reserva deverá ser empregada em apólices da Dívida Pública Nacional.

Art. 48. A companhia terá um fundo especial, do valor máximo de cem contos de réis (100:000\$) destinado precipuamente a auxiliar a indemnização dos sinistros ocorridos e a aumentar as quotas dos associados nos lucros líquidos de cada anno, quando o conselho julgar conveniente.

Art. 49. Esse fundo especial, constituído em dinheiro, será formado pelos respectivos juros e por metade da renda do fundo de reserva; isto é, dos títulos que a companhia possuir.

Art. 50. Quando o fundo especial attingir ao máximo de cem contos de réis, a respectiva renda, bem como a metade da dos títulos da companhia, se incorporarão ao saldo líquido dos prémios de seguros a distribuir pelos associados nos termos do art. 4º § 1º.

Art. 51. No caso de esgotado o fundo especial, se recorrerá ao de reserva para subvencionar a indemnização dos sinistros ocorridos e aumentar a quota dos lucros líquidos.

Art. 52. Os fundos de reserva e especial só serão divididos pelos associados no caso de dissolução da companhia.

## CAPITULO X

### DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 53. A dissolução e liquidação desta companhia sómente terão lugar:

§ 1.<sup>o</sup> No caso de não preencher o fim social.

§ 2.<sup>o</sup> Quando, findo o prazo de duração da companhia, os associados não quizerem prorrogá-la.

Art. 54. Neste ultimo caso é indispensável que a deliberação seja votada uniformemente por mais de dois terços do número de seus associados e nas condições do art. 19.

Art. 55. No caso de dissolução e liquidação, a assembleia geral, que votá-la, nomeará uma comissão de três membros para efectuar-a, marcando-lhe os honorários que deve perceber.

Art. 56. Os bens serão repartidos pelos associados que fizerem parte da companhia, tendo já tido seguros os seus

prédios por mais de cinco anos consecutivos até a data da mesma dissolução e liquidação, devendo ser a partilha na proporção dos valores dos seguros.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. No mœz de abril de cada anno o director annunciará pela imprensa em quantos por cento montarão as quotas dos associados nos lucros líquidos do anno anterior, convidando-os a virem satisfazer no escriptorio da companhia, em todos os dias úteis do mesmo mœz, a importancia das contribuições devidas pela continuaçao dos seus seguros.

Art. 58. O associado, que durante o dito mœz de abril deixar de pagar a sua contribuição, perderá de logo a sua qualidade de segurado, sem direito de reclamar da companhia indemnização alguma, si por ventura, depois das cinco horas da tarde do dia 30 de abril, acontecer algum sinistro nos objectos segurados.

Da responsabilidade do segurador, porém, só ficará isento depois da approvaçao das contas do anno, a que se tiver obrigado.

Art. 59. Das apolices devorão constar todas as condições que forem estabelecidas no contracto do seguro, a conformidade do art. 27 § 7º.

Art. 60. As apolices dos seguros e todos os documentos importantes da companhia só terão validade e produzirão efeito jurídico, sendo assinados pelo director e pelo gerente.

Art. 61. O maximo de qualquer seguro de mercadorias e moveis é até 30:000\$, para cada segurado.

Art. 62. É nulla a deliberação da assembleia geral que aprovar as contas e o balanço do director, si não for precedida do relatorio e parecer da commissão de exame de contas.

Art. 63. Só no caso extraordinario de serem insuficientes a importancia dos premios do seguro e os fundos especial e de reserva, é que se rateará o pagamento de qualquer sinistro, fazendo-se o rateio na proporção do valor do seguro de cada associado.

O associado, que, dentro de 15 dias, depois de avisado, não pagar a quota que nesse rateio lhe houver cabido, incorrerá em multa igual à mesma quota, e tanto esta como a multa serão demandadas judicialmente, correndo por conta do associado remissos as despezas do pleito judicial.

Art. 64. Para substituir alguns dos seus membros, o director, os membros da comissão de exame de contas e o gerente, nos respectivos impedimentos temporarios, o conselho nomeará, no primeiro caso, um associado com os requisitos do artigo; no segundo, um dos seus membros; no terceiro, o

que se seguir em votação e no quarto pessoa idonea que preste a fiança exigida.

As vagas, porém, definitivas de membros do conselho da comissão de exame de contas e do gerente serão preenchidas na forma da parte primeira deste artigo somento até a primeira reunião da assembléa geral da companhia, em que se fará a respectiva eleição.

Art. 65. O director fará depositar diariamente as quantias que não forem necessárias ao expediente, em conta corrente, em um banco desta praça á escolha do conselho.

Art. 66. A fiança ou *hypotheca* que tem de prestar o director e o gerente, será efectuada, sendo a companhia representada por dois membros do conselho especialmente designados para este fim.

Art. 67. Quando o director, por ter deixado o cargo, tiver prestado suas contas e estas sido aprovadas pela assembléa geral, poderá com uma certidão da acta dar baixa da fiança ou *hypotheca*, devendo no respectivo contrato declarar-se que o onus cessa com a aprovação das contas do ultimo anno da sua administração.

Art. 68. Nos casos omissos ou duvidosos, nestes estatutos, compete ao conselho deliberar como entender mais de equidade e conforme os interesses da companhia até a proxima reunião da assembléa geral, a quem compete providenciar definitivamente.

Art. 69. Na vigencia do decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, se observarão também as seguintes disposições:

§ 1.º As duzentas apólices que constituem os duzentos contos realizados pela companhia no Thesouro Federal, ficam excluídas do fundo de reserva e formando um fundo de garantia, que será intangível, fora dos casos especificados no citado decreto.

§ 2.º Os juros dessas apólices terão destino identico aos do fundo de reserva.

§ 3.º No caso de dissolução e liquidação da companhia, observadas as prescrições do citado decreto, o fundo de garantia será rateado tal qual o de reserva e especial.

§ 4.º A quota, com que a companhia concorrer para o custeio da Superintendencia das Companhias de Seguros Terrestres e Marítimos, será considerada despesa geral.

§ 5.º A companhia só aceitará riscos nos termos do art. 80 do citado decreto.

§ 6.º O conselho de administração, o director e o gerente responderão pelas multas que forem impostas á companhia, em virtude de infrações do citado decreto, por elles commettidas, sancionadas ou praticadas.

§ 7.º O director e o gerente são obrigados a observar as prescrições do citado decreto e a praticar as diligências que o mesmo impõe.

Art. 70. Revogado ou derrazado o citado decreto, de modo a não ser a companhia sujeita ás regímenes por elle criados, o

artigo antecedente e seus paragraphos se entenderão inexistentes, ficando o fundo de garantia incorporado ao de reserva.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 71. Fica a actual directoria autorizada a impetrar do Governo a approvação da presente reforma dos estatutos e a aceitar as modificações que o mesmo fizer, uma vez que não alterem substancialmente as iléas nellos contidas e adoptadas pela assembléa geral.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1902.— o director, Augusto Alcares de Azevedo.

#### DECRETO N. 4694 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:000\$ para premio e publicação do trabalho « Scienzia das Finanças », do lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, Dr. João Pedro da Veiga Filho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 916, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:000\$, sendo 3:000\$ para pagamento do premio arbitrado ao Dr. João Pedro da Veiga Filho, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, pelo seu trabalho « Scienzia das Finanças », e 2:000\$, no maximo, para publicação de 1.000 exemplares do mesmo trabalho, na Imprensa Nacional.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 4695 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1902

Dá instruções para a eleição do Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1903 e para as eleições gerais que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, na conformidade do art. 48, n. 1, da Constituição Federal, do decreto do Poder Executivo n. 4686, do 26 de

novembro ultimo, e do decreto legislativo n. 917, de 9 do corrente mez, que na eleição, a que se terá de proceder em 18 de fevereiro proximo vindouro não só para o cargo de Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906, mas tambem para os deputados na legislatura de 1903 a 1905 e para a renovação do terço, do Senado se, observem as instruções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Dr. J. J. Seabra.*

## Instruções para as eleições de 18 de fevereiro proximo vindouro, ás quaes se refere o decreto n. 4695, desta data

### CAPITULO I

#### D A ELEIÇÃO

Art. 1.º No dia 18 de fevereiro proximo vindouro se procederá, em toda a Republica, não só à eleição para o cargo de Vice-Presidente no periodo presidencial de 1902 a 1906, mas tambem à eleição ordinaria para os de deputado na legislatura de 1903 a 1905 e para a renovação do terço do Senado.

(Decreto n. 4686, de 26 de novembro ultimo ; e decreto legislativo n. 917, de 9 do corrente mez.)

Art. 2.º A eleição para Vice-Presidente será feita em toda a Republica, votando o eleitor em um só nome. A eleição para senador será feita por Estado, votando o eleitor tambem em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver outra vaga de senador, a eleição efectuar-se-ha na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para esta.

(Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, arts. 35 e 37.)

Art. 3.º Para a eleição de deputados será observada a divisão dos distritos eleitorais estabelecida nos decretos legislativos n. 153, de 3 de agosto de 1893, n. 620, de 11 de outubro de 1899, e n. 907, de 13 de novembro ultimo; não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso, visto constituir cada um dellos um só distrito, nos termos do art. 36, § 1º, da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral.

(Lei n. 35, art. 36, § 3º.)

**Art. 5.<sup>º</sup>** Nos districtos eleitoraes cujas sédes forem capitais de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, e nos segundos districtos eleitoraes que devem eleger quatro deputados por força da disposição do art. 3º do decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal, por encerrar maior numero de eleitores.

(Lei n. 25, art. 36, § 2º; e decreto n. 1608, de 7 de fevereiro de 1894, art. 16.)

**Art. 6.<sup>º</sup>** Cada Estado dará o numero de deputados seguinte:

O Estado do Amazonas.....	4
O do Pará.....	7
O do Maranhão.....	7
O do Piauhy.....	4
O do Ceará.....	10
O do Rio Grande do Norte.....	4
O da Parahyba.....	5
O de Pernambuco.....	17
O das Alagoas.....	6
O de Sergipe.....	4
O da Bahia.....	22
O do Espírito Santo.....	4
O do Rio de Janeiro.....	17
O de S. Paulo.....	22
O do Paraná.....	4
O da Santa Catharina.....	4
O do Rio Grande do Sul.....	16
O de Minas Geraes.....	37
O de Goyaz.....	4
O de Matto Grosso.....	4
O Districto Federal.....	10
 Total.....	 212

(Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890, art. 6º; Constituição, art. 28, § 1º; e lei n. 35, art. 63.)

**Art. 7.<sup>º</sup>** Votação nas eleições para Vice-Presidente da República, senadores e deputados todos os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

(Lei n. 35, art. 1º; e decreto n. 1542, de 1 de setembro de 1893, art. 7º.)

**Art. 8.<sup>o</sup>** São condições essenciaes para ser Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

- 1º, ser brasileiro nato;
- 2º, estar na posse e goso dos direitos políticos;
- 3º, ser maior de 35 annos.

(Lei n. 35, art. 32.)

**Art. 9.<sup>o</sup>** São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1.<sup>o</sup> Estar na posse dos direitos do cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;

2.<sup>o</sup> Para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis meses, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

(Lei n. 35, art. 29.)

**Art. 10.** Não poderão ser votados para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1.<sup>o</sup> Os parentes consanguíneos e affins nos 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> graus do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes;

2.<sup>o</sup> Os Ministros do Estado ou os que o tiverem sido, até seis meses antes da eleição;

3.<sup>o</sup> O Vice-Presidente que exercer a presidência no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que estiver exercendo por occasião da eleição.

Parágrafo unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os efeitos desta disposição, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias depois da mesma vaga.

(Lei n. 35, art. 33.)

**Art. 11.** É inelegível para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica o Vice-Presidente que suceder ao Presidente, verificada a falta deste.

(Lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895, art. 5º.)

**Art. 12.** Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Federal;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

III. Os chefes do Estado-Maior do Exercito e do Estado-Maior General da Armada;

IV. Os comandantes de distrito militar, no respectivo distrito;

V. Os funcionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de polícia e milicia, nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Distrito Federal;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de polícia e de milicia;

VII. Os membros do Poder Judiciario Federal;

VIII. Os magistrados estaduaes;

IX. Os funcionarios administrativos, federaes ou estadoaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas vigorarão até tres meses depois de cessadas as respectivas funções.

(Lei n. 35, art. 30; lei n. 342, de 2 de dezembro de 1895, art. 1º; lei n. 403, de 24 de outubro de 1896, art. 4º; decreto n. 430, de 29 de maio de 1890, art. 2º; e decreto legislativo n. 998, de 13 de novembro ultimo.)

Art. 13. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não pôde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empresa que gosar de favores do Governo Federal, indicados nos numeros seguintes:

1.º Garantia de juros ou outras subvenções;

2.º Isenção de direitos ou taxas federaes ou redução delles em leis ou contractos;

3.º Privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

(Lei n. 35, art. 31.)

Art. 14. Não poderão tambem ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Distrito Federal, os cidadãos que tiverem empresas privilegiadas ou gosarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

(Decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, art. 6º.)

Art. 15. Em cada secção de município, a qual não deverá ter mais de 250 eleitores, haverá uma mesa eleitoral, encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo.

§ 1.º No dia 29 de janeiro proximo vindouro, o presidente do governo ou conselho municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo ou conselho, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir, dentro de 10 dias, no paço municipal, assim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro, ou o secretario, deixar de fazer a convocação de que trata este paragrapgo, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

§ 2.º Reunidos no dia designado, proceder-se-ha á eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos dentre os eleitores do

municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo.

§ 3.<sup>º</sup> Serão declarados membros efectivos das mesas o 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup>, 3<sup>º</sup>, 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup> mais votados, e suplentes o 4<sup>º</sup>, 7<sup>º</sup> e 8<sup>º</sup>, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 4.<sup>º</sup> A' eleição de que tratam os dous ultimos paragraphos se procederá ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, contanto que se achem presentes, ao menos, cinco. Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

§ 5.<sup>º</sup> Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo ou conselho municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesários eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

§ 6.<sup>º</sup> O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta aos mesários eleitos, tanto efectivos como suplentes.

(Lei n. 35, art. 6<sup>º</sup>, §§ 1<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup>, art. 38, e art. 40, §§ 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup>; lei n. 69, de 1 de agosto de 1892, art. 1<sup>º</sup>; decreto n. 1542, arts. 11 e 13; e decreto legislativo n. 184, art. 2<sup>º</sup>.)

Art. 16. Também no dia 29 de junho proximo vindouro, o presidente da comissão municipal mandará affixar editaes o publicalo-pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas e prevenindo a discriminação dos involucros e das urnas, na hypothese do parágrafo unico do art. 2<sup>º</sup> destas instruções.

A numeração das secções e designação dos edifícios serão publicadas por editaes, e não mais poderão ser alteradas até a eleição, salvo quanto à designação dos edifícios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital, pela imprensa do logar mais proximo, com antecedencia, ao menos, de oito dias.

(Lei n. 35, art. 39, §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup>; e decreto n. 1668, art. 5<sup>º</sup>.)

Art. 17. Quando o presidente da comissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edifícios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei n. 35, art. 39, § 3<sup>º</sup>.)

Art. 18. O presidente da comissão municipal fará, em tempo, extrair cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remettidas ás respectivas mesas, no dia imediato ao da eleição destas.

Parágrafo unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio, sob registro, ou por oficial de justiça, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei n. 35, art. 41.)

Art. 19. Quando, até oito dias antes da eleição, a mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente à sua secção, poderá qualquer dos membros dela requisitar a referida cópia do secretário do governo municipal, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará imediatamente a requisição.

( Lei n. 35, art. 42. )

Art. 20. O presidente do governo municipal comunicará, até 10 de fevereiro próximo vindouro, nos Estados ao respectivo presidente ou governador, e no Distrito Federal ao Ministro do Interior, o número de secções em que, nos termos dos arts. 38 e seguintes da lei n. 35, tiver sido dividido o município ou o Distrito Federal, e o número de eleitores de cada secção.

§ 1.º O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas comunicações (que requisitarão quando faltarem), organizarão um quadro, conforme o modelo anexo, contendo todos os municípios do Estado e todas as freguesias do Distrito Federal, bem assim, guardada a ordem numérica, o número de secções de cada município e freguesia e o número de eleitores de cada secção.

§ 2.º Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia autêntica ao presidente da respectiva junta apuradora no Estado ou no Distrito Federal, e outra ao vice-presidente do Senado.

( Lei n. 347, art. 1º. )

Art. 21. Nos municípios em que, por qualquer motivo, não se houver ainda procedido às diligências recomendadas pelo art. 39 da lei n. 35, os presidentes das comissões municipais cumprirão desde já o que se acha disposto no mesmo artigo.

( Decreto n. 1668, art. 2º; decreto n. 2693, de 27 de novembro de 1897, art. 3º; e decreto n. 4177, de 28 de setembro de 1901, art. 3º.)

## CAPITULO II

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 22. Os membros das mesas eleitorais reunir-se-hão no dia da eleição, às 9 horas da manhã, no lugar designado, e elegendo, à pluralidade de votos, o seu presidente e o secretário, aquelle designará, dentre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os títulos, lavrando o secretário imediatamente a acta, em livro próprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

( Lei n. 35, art. 43, primeira parte. )

**Art. 23.** Proceder-se-há á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funcionarão, até ao fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1.º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, quo será escolhido á sorte, si houver empate.

§ 2.º Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de ocuparem os logares vagos.

§ 3.º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si, porém, até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer, onde sus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 4.º Instalada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 5.º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu título, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 3º deste artigo e no § 5º do art. 25 destas instruções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 6.º Nas secções municipaes em que, por qualquer circunstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluidos no alistamento anterior.

§ 7.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8.º Antes da chamada, as urnas serão abertas e mostradas ao eleitorado, para que verifiquem estarem vasias.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna tres cedulas, manuscritas ou impressas, em involucros distintos, uma — para Vice-Presidente da Republica, — uma para deputados — e outra para senador, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da comissão municipal.

Na hypothese do paragrapgo unico do art. 2º destas instruções, haverá segunda urna, em que serão depositadas as cedulas

relativas á eleição para preenchimento da outra vaga de senador.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. As urnas se conservarão fechadas à chave, enquanto durar a votação.

(Lei n. 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e paragraphos; decreto n. 1668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei n. 35, art. 34, paragrapho unico, art. 35, e art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 24. Será lícito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-lo.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor, para cada uma das eleições, duas cedulas, que assinará perante a mesa, uma das quaes será depositada na respectiva urna e a outra lhe será restituída, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei n. 423, art. 8º.)

Art. 25. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo-eleitor, no qual será declarado o numero de eleitores que houverem votado.

§ 1.º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção; os eleitores de que trata o § 3º (2ª parte) do art. 23 destas instruções, e os fiscaes que forem eleitores.

§ 2.º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-há á apuração, pelo modo seguinte: aberta a respectiva urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de anunciar o numero dellas, as emmagará de acordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á mesma urna. A proporção que o presidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, para fazerem a verificação dos nomes lidos. Na apuração observar-se-há esta ordem: em 1º lugar as cedulas relativas á eleição de deputados, em seguida as que se referirem á eleição do senador cujo mandato houver terminado, e á do Vice-Presidente da Republica, e, finalmente, as da eleição para a outra vaga de senador, quando se der este caso.

§ 3.º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4.º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter serão tambem apuradas.

Das que contiverem numero superior serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 5.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, aumento ou suppressão de sobrenome ou apellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6.<sup>º</sup> Não serão apuradas as cédulas :

a) quando contiverem nome riscado ou substituído, declaração contraria à do rotulo, ou quando não houver indicação no invólucro ;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só invólucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma delas no proprio invólucro.

§ 7.<sup>º</sup> As cédulas e o invólucro a que se referem os §§ 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup>, devidamente rubricados pela mesa, serão remetidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 7<sup>º</sup>, 10, 11, 12 e 13 ; decreto n. 1668, art. 7<sup>º</sup> ; lei n. 426, art. 1<sup>º</sup>, § 4<sup>º</sup>, e arts. 5<sup>º</sup> e 10 ; decreto n. 2693, art. 11 ; e decreto n. 4177, art. 11.)

Art. 26. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim, que assinará, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado ; e, depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assinado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1.<sup>º</sup> Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellão, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2.<sup>º</sup> O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assinada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 15 e 16 ; lei n. 426, art. 9<sup>º</sup> ; decreto n. 2693, art. 12 ; e decreto n. 4177, art. 12.)

Art. 27. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do município, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

(Lei n. 426, art. 5<sup>º</sup>.)

Art. 28. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei n. 426, art. 4<sup>º</sup>.)

Art. 29. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funcionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei n. 426, art. 3<sup>º</sup>.)

Art. 30. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Lei n. 426, art. 6<sup>º</sup>.)

Art. 31. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios efectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanável, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliões e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei n. 426, art. 7º.)

Art. 32. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;

b) o numero de eleitores que não tiverem comparecido ;

c) o numero de celulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição ;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e dos eleitores que dellas forem portadores ;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo ;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 18; e decreto n. 853, de 7 de junho de 1892.)

Art. 33. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se—vencido—na acta, dando os motivos ; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 19.)

Art. 34. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 35. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta imediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

§ 1.º A transcrição da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da comissão municipal e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2.º A distribuição dos tabelliões e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da comissão municipal, o que fará público por edital, com antecedencia de dez dias, ao menos.

§ 3.º A transcrição da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 36. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-há á cópia da acta que tiver de ser remettida á respectiva junta apuradora.

(Lei n. 35, art. 43, § 21.)

Art. 37. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de acordo com os mesários, resolver as questões que se suscitarem, regular a polícia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remetendo imediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesários discussões prolongadas.

(Lei n. 35, art. 43, § 23.)

Art. 38. A substituição dos mesários que faltarem far-se-há independentemente de aviso ou comunicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro efectivo. Na falta dos supplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de acordo com estas instruções.

(Lei n. 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1º e 4º da lei n. 426.)

Art. 39. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei n. 35, art. 43, § 25.)

Art. 40. É expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edifício em que se proceder à eleição e em suas imediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei n. 35, art. 43, § 26.)

Art. 41. Si a mesa não aceitar os protestos de que trata o art. 36, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 27.)

Art. 42. Os livros e mais papeis concerneentes á eleição devem ser remetidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao arquivo da Municipaldade.

(Lei n. 35, art. 43, § 28.)

Art. 43. Terminada a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir seis cópias da acta respectiva e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesários e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas: ao vice-presidente do Senado; aos presidentes das juntas apuradoras; ao juiz seccional no Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que tiver lugar no Distrito Federal; e aos secretarios da Camara dos Deputados e do Senado.

§ 1º Nos distritos eleitoraes cujas sédes forem capitais de Estado e no Distrito Federal, serão extrahidas apenas cinco

cópias, visto que a junta apuradora é a mesma para estas eleições.

S 2.º As cópias que tiverem de ser enviadas ao vice-presidente do Senado, aos presidentes das juntas apuradoras nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, e ao juiz seccional no Estado ou ao Supremo Tribunal Federal, acompanhárá cópia da acta da formação da mesa; devendo a remessa de todas efectuar-se pelo Correio, mediante registro, e no prazo máximo de tres dias.

(Lei n. 35, art. 43, § 22; decreto n. 853; decreto n. 1542, art. 17, § 22; decreto legislativo n. 184, art. 4º; combinados com o art. 2º da lei n. 347.)

Art. 44. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.  
(Lei n. 426, art. 11.)

Art. 45. Não é motivo de nullidade ter funcionado na mesa eleitoral um dos ultimos suplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario efectivo ou algum dos primeiros suplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu lugar, nem tenha reclamado a substituição.

(Lei n. 426, art. 12.)

Art. 46. Não é também motivo de nullidade a falta de assinatura ou rubrica de algum dos mesarios ou fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei n. 426, art. 13.)

### CAPITULO III

#### DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 47. No dia 20 de março próximo futuro, na sala das sessões do governo municipal, nas capitais dos Estados para a apuração parcial, em cada Estado, da eleição do Vice-Presidente da Republica, para a de senador por Estado, e para a de deputados pelo respectivo distrito eleitoral, e nas sedes das outras circunscripções eleitoraes para a de deputados pelos demais districtos, bem como na do governo municipal do Distrito Federal para as tres apurações, reunidos o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco imediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos de cada uma das eleições.

S 1.º O dia, lugar e hora para a apuração serão pelo dito presidente anunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, ao menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

S 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas

e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.<sup>º</sup> As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eletores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante elles apresentados pelos candidatos, poderão assinar as actas.

§ 4.<sup>º</sup> Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por lottras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta, guardando-se a ordem estabelecida na parte final do § 2<sup>º</sup> do art. 25 destas instruções.

§ 5.<sup>º</sup> Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia imediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.<sup>º</sup> A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.<sup>º</sup> Em caso de duplicita, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8.<sup>º</sup> A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de senadores e deputados; no caso de empate, considerar-se-há eleito o mais velho.

§ 9.<sup>º</sup> Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e será lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 10. Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins a que se refere o art. 25 destas instruções, a junta apuradora das eleições nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal as requisitará do juiz seccional do Estado ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 11. O procurador da Republica no Distrito Federal e o procurador seccional no Estado assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho da apuração relativa á eleição do Vice-Presidente, e farão, em seguida, um desenvolvido relatorio, que remeterão, sob registro do Correio, ao vice-presidente do Senado.

§ 12. Da acta geral da apuração serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora e pelo procurador da Republica ou procurador seccional,

serão remettidas, no prazo maximo de tres dias e registradas pelo Correio: uma ao Ministro da Justica e Negocios Interiores; uma ao vice-presidente do Senado; uma ao governador ou presidente, nos Estados; uma á Secretaria da Camara dos Deputados: uma á do Senado; e uma a cada um dos eleitos, deputado ou senador, para lhe servir de diploma.

A acta da apuração remettida ao vice-presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas.

(Lei n. 35, arts. 44 e 45; decreto n. 1542, arts. 20 e 21; decreto n. 1 68, art. 18; lei n. 347, art. 3º; e decretos legislativos n. 184, art. 4º, n. 620, de 11 de outubro de 1899, e n. 907, de 17 de novembro ultimo.)

Art. 48. O processo de apuração da eleição do Vice-Presidente da Republica será regulado, no Congresso Nacional, pelo respectivo regimento.

§ 1.º Si faltarem authenticas cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração, até que seja satisfeita a sua requisição.

§ 2.º Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuser.

(Lei n. 347, art. 4º.)

Art. 49. Si, na época da apuração das eleições, as camaras ou conselhos do Districto Federal, capitais dos Estados e séles dos districtos eleitoraes houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funções as camaras ou conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organisação da junta apuradora prescreve a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto legislativo n. 380 de 22 de agosto de 1896, art. 1º, paragrapgo unico, combinado com o art. 44 da lei n. 35.)

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 50. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaequer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei n. 35, art. 56.)

Art. 51. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

(Lei n. 35, art. 57.)

Art. 52. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da

União as despezas que fizer com elles e os mais aprestos, na forma da lei.

(Lei n. 35, art. 64.)

Art. 53. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito ; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, à autoridade competente.

(Lei n. 35, art. 65.)

Art. 54. Nos Estados em que já se tiver procedido á eleição das mesas eleitoraes na conformidade das instrucções de 28 de outubro do corrente anno, deverá effectuar-se nova eleição de mesas, de acordo com as presentes instrucções.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1902.— Dr. J. J. Seabra.

Modelo a que se refere o § 1º do art. 20 das instruções annexas ao decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902

## N. 1

Estado d \_\_\_\_\_

Municipio de.....	1ª Seção	..... eleitores	
	..... *	..... >	
Municipio de.....	..... *	..... >	..... eleitores
	..... *	..... >	
	..... >	..... >	
Municipio de.....	1ª Seção	..... eleitores	
	..... *	..... >	
Municipio de.....	..... *	..... >	..... eleitores
	..... *	..... >	
Municipio de.....	1ª Seção	..... eleitores	
	..... >	..... >	
Municipio de.....	..... >	..... >	..... eleitores
	..... >	..... >	
	..... >	..... >	
	..... >	..... >	
.... Municipios	.... Secções	.... Eleitores	

..... em ..... de ..... de 190 ....

.....

N. 2

**Districto Federal**

..... em... de..... de 190....

## DECRETO N. 4696—DE 12 DE DEZEMBRO DE 1902

Modifica o decreto n. 3810 de 16 de outubro de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que o decreto n. 3810, de 16 de outubro de 1900, expedido para execução do art. 6º da lei n. 689, de 20 de setembro do mesmo anno, continue a ser observado com as seguintes modificações :

Art. 1.º A administração do Banco da Republica do Brazil será exercida por tres directores.

§ 1.º Os directores, com approvação do Ministro da Fazenda, dividirão a administração do Banco em tres secções, distribuindo-as entre si.

§ 2.º Os directores substituir-se-hão reciprocamente e, no caso de impedimento ou ausencia, o Ministro da Fazenda provêrâ a falta como julgar conveniente.

§ 3.º Os instrumentos de mandato judicial ou extra-judicial serão assignados por dous directores e bem assim todos os documentos comprobatorios de direitos e obrigações, podendo a correspondencia em materia de expediente ser assignada por um director e polo auxiliar que for designado.

§ 4.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos e podendo o director vencido recorrer ao Ministro da Fazenda com suspensão da execução de acto.

Art. 2.º A representação do Banco competirà a qualquer dos directores :

a) nas assembléas geraes de sociedades anonymas ou em commandita por acções, de que o Banco for accionista, portador de obrigações, fiscal ou liquidante ;

b) nos conselhos fiscaes de que o Banco fizer parte ;

c) nas reuniões judiciaes ou extra-judiciaes de credores por motivo de concordata, fallencias e liquidações forçadas, seja o Banco credor, seja syndico ou membro da commissão fiscal.

Paragrapho unico. O director que comparecer ás referidas assembléas ou reuniões reputar-se-há revestido de todos os poderes necessarios para votar, ser votado, transigir, dar e receber quitação, sem necessidade de exhibir qualquer instrumento de mandato.

Art. 3.º As nomeações dos directores do Banco serão feitas por decreto do Presidente da Republica.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões,*

## DECRETO N. 4697 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1902

Providencia sobre a execução do art. 55 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição conferida ao Poder Executivo pelo art. 48, n. 1, da Constituição da Republica e attendendo a que não tem sido devidamente comprehendida a disposição do art. 55 do regulamento annexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1900, resultando dahi embaraços á fiscalização dos impostos de consumo a que estão sujeitos productos de industria nacional, decreta :

Art. 1.º Todos os fabricantes marcarão os seus productos com rotulo, collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrícia ou o nome do fabricante e o lugar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não adicionar a expressão — industria nacional.

Art. 2.º Até 30 de junho vindouro poderão circular no comércio os productos que estiverem rotulados em desacordo com o artigo antecedente, não podendo, porém, a contar de 1 de fevereiro proximo, sahir das fabricas mercadoria alguma, cujo rotulo não contenha os requisitos exigidos.

Paragrapho unico. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 1º, completando-os por meio de carimbo ou impresso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 4698 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 26ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 76, 77 e 78, e um do da

reserva sob n. 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4699 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1902, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1902, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincuenta mil réis (618:750\$) sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de ocorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4700 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1902, o credito supplementar de 89:200\$, sendo 33:200\$ á verba — Secretaria do Senado — e 56:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado

pelo decreto n.º 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1902, o credito supplementar de oitenta e nove contos e duzentos mil reis (89:200\$), sendo 33:200\$ á verba — Secretaria do Senado — e 56:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —, afim de ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N.º 4701 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1902

Publica a adhesão da Republica de Cuba á Convenção Postal Universal de 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica de Cuba á Convenção Postal Universal e aos seguintes actos, concluidos em Washington em 15 do junho de 1897, a saber: acordo relativo ao serviço de vales postaes, convenção concernente á permutação de encomendas postaes e acordo sobre o serviço de cobranças, segundo a comunicação do Conselho Federal Suíss, de 4 de outubro proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja tradução oficial a este acompanha.

14º da Republica, 18 de dezembro de 1902.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

Traducção — Berna, 4 de outubro de 1902.

Sr. Ministro — Temos a honra de enviar a Vossa Excellencia a inclusa cópia de uma nota de 20 do agosto proximo passado, dirigida pela Repartição do Estado e da Justiça da Republica de Cuba ao Governo da Confederação Suíss, pedindo-lhe que notifique aos Estados que fazem parte da União Postal Universal a adhesão daquella Republica aos seguintes actos, concluídos em Washington em 15 de junho de 1897, a saber :

- a) Convenção Postal Universal;
- b) Acordo relativo ao serviço de vales postaes;
- c) Convenção concernente á permutação de encomendas postaes;
- d) Acordo sobre o serviço de cobranças.

Pela prosente faço-vos esta notificação em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal (art. 10 do Accordo relativo ao serviço de vales postaes, art. 18 da Convenção concernente á permutação de encommendas postaes e art. 17 do Accordo sobre serviço de cobranças).

Accrescentaremos que os equivalentes da taxa que a Republica de Cuba cobrará, de conformidade com o art. 10 da Convenção principal, foram fixados nos seguintes:

em 5 centavos por 25 centesimos ;  
em 2 centavos por 10 centesimos ;  
em 1 centavo por 5 centesimos.

Os equivalentes da taxa validos para as encommendas postaes (art. 5º da respectiva Convenção) serão indicados mais tarde.

Emfim, a Republica de Cuba fica incluida, para a contribuição das despezas communs da Secretaria Internacional, na sexta classe, de acordo com as disposições do art. XXXIV do regulamento de detalhe e de ordem para a execução da Convenção Postal Universal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a segurança reiterada da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.— O Presidente da Confederação, *Zemp*.—O Chanceller da Confederação, *Ringier*.—A Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

Cópia — Secretaria de Estado e Justiça — Repartição de Estado — N. 305 — Havana, 20 de agosto de 1902.

Sr. Presidente — Desejando a Republica de Cuba figurar na União Postal Universal, tenho a honra de notificar a S. Ex. que, de acordo com o que foi manifestado a esta Repartição pela Secretaria de Estado, da qual depende a Direcção Geral de Comunicações, Cuba adhère á Convenção Postal firmada em Washington a 15 de junho de 1897, sob as seguintes condições:

A) A Republica de Cuba adhère não só á Convenção principal firmada em Washington a 15 de junho de 1897, como também aos accordos subscriptos na mesma data e relativos:

1º, á troca de vales postaes ;  
2º, á troca de encommendas postaes ;  
3º, ao serviço de cobranças.

B) Que, para o complemento do disposto nos arts. 10 da Convenção e IV do Regulamento de detalhe e de ordem, fica estabelecido que a base da moeda cubana é o dollar, com os seguintes equivalentes em relação ao franco:

25 centesimos a cinco centavos ;  
10 centesimos a dous centavos ;  
5 centesimos a um centavo.

C) Que, relativamente ás despezas communs da Secretaria Internacional de que trata o art. XXXIV do Regulamento, Cuba deve ser incluida na 6<sup>a</sup> classe.

Tenho a satisfação de levar isso ao conhecimento de S. Ex., de conformidade com o disposto no art. 24 da Convenção principal, fazendo-lhe saber ao mesmo tempo que a presente adhesão será submettida ao Senado da República para sua ratificação.

Aproveito esta oportunidade para oferecer a S. Ex. o testemunho da minha mais elevada e distinta consideração.  
— (Assignado) *J. M. Garcia Montes*, secretario interino.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suissa — Berna.

---

#### DECRETO N. 4702 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, para pagamento do premio de viagem conferido ao alumno da Escola de Minas, Pedro Demosthenes Rache.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 925, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, para pagamento do premio de viagem, de que trata o art. 221 do Código do Ensino, conferido ao alumno da Escola de Minas, Pedro Demosthenes Rache.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

#### DECRETO N. 4703 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Apparecida, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Apparecida, no Estado do Piauhy, uma brigada de infantaria com a designação de 38<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 112, 113 e 114, e um do da reserva

sob n. 38, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogada as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4704 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Assaré, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Assaré, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 74ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 220, 221 e 222, e um do da reserva sob n. 74, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4705 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.463:823\$816, suplementar à verba n. 21, da art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 928, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o crédito de mil quatrocentos e sessenta e tres contos oitocentos e vinte e tres mil oitocentos e dezenove reis (1.463:823\$816), suplementar à verba n. 21 do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 4706 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:860\$207 para ocorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Francisco Mauricio de Abreu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 929, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de dous contos oitocentos e sessenta mil duzentos e sete reis (2:860\$207) para ocorrer ao pagamento do ordenado que compete ao escrivão do almoxarifado do extinto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Francisco Mauricio de Abreu, relativamente ao periodo decorrido de 13 de janeiro de 1899 a 26 de outubro de 1900, em que esteve suspenso do exercicio para responder a processo civil por crime de responsabilidade, em ocorrências naquele estabelecimento, sendo absolvido e julgada improcedente a denuncia contra o mesmo fada.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

## DECRETO N. 4707 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 50:000\$000, para satisfazer as despezas de representação e cortezia naval para com as Marinhas estrangeiras que se fizeram representar por occasião de ser commemorado o 13º anniversario da Republica e empossado o novo Presidente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 931, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 50:000\$000, para satisfazer as despezas de representação e cortezia naval para com as Marinhas estrangeiras que se fizeram representar por occasião de ser commemorado o 13º anniversario da Republica e empossado o novo Presidente.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 4708—DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$000, para restituicao do deposito de igual quantia feito por Adolpho Gomes Netto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacao concedida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 932, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$000, para attender á rostituicao do depósito de igual quantia feito em moedas de bronze por Adolpho Gomes Netto, para garantia da responsabilidade do logar de fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 4709 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 705\$300, para pagamento da indemnização devida a Joaquim Gomes de Souza Braga, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacao conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 933, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de setecentos e cinco mil e seiscentos reis (705\$300), para cumprir a sentença do Supremo Tribunal Federal, que condenou a Fazenda Nacional a indemnizar a Joaquim Gomes de Souza Braga da quantia que pagou não só pelo laudemio, como pelo imposto predial em debito, ao tempo em que arrematou um predio em virtude de execucao que a mesma Fazenda moveu contra o ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, Joaquim da Silva Guimarães.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 4710 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Altera, na parte relativa ao Districto Federal, as instrucções annexas ao decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902, para a eleição do Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906 e para as eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do disposto no art. 7º das disposições transitorias da lei n. 939, da presente data, resolve que as instrucções annexas ao decreto n. 4695, de 11 do corrente mez, sejam observadas, no Districto Federal, com as seguintes alterações:

Art. 1.º No dia 7 de janeiro proximo vindouro, no edifício onde funciona o Juizo Seccional deste Districto, reunidos o respectivo juiz, como presidente da junta a que se refere o citado art. 7º, o seu substituto e o procurador da Republica na mesma secção, procederão á divisão do Districto em secções eleitoraes e á designação dos edifícios publicos onde deverão realizar-se os trabalhos das mesas que forem nomeadas para servir nas eleições federaes de 18 de fevereiro, competindo áquelle presidente convocar a mencionada junta com a necessaria antecedencia.

Art. 2.º Foita a divisão de que trata o artigo anterior, o presidente da junta comunicará, imediatamente, ao Ministerio do Interior o numero de secções do Districto, para que possa a Secretaria de Estado remetter á mesma junta não só os respectivos livros, até 19 de janeiro proximo vindouro, mas também as urnas e os objectos de expediente necessarios para os trabalhos das mesas eleitoraes.

Paragrapho unico. Além do numero de secções, comunicará o presidente da junta, até ao dia 10 de fevereiro proximo futuro, o dos eleitores de cada uma, afim de habilitar o Ministerio do Interior a organizar, em tempo opportuno, o quadro a que se refere o art. 20 das instrucções de 11 do corrente mez.

Art. 3.º No dia 29 de janeiro proximo vindouro será feita nova convocação da junta, que se reunirá no edifício do Juizo Seccional, dentro de 10 dias, afim de nomear as mesas eleitoraes, observando-se, no que for applicável, o disposto no art. 15 das instrucções.

Art. 4.º Competem ao presidente da junta as attribuições constantes dos arts. 16 e 35, § 2º, das instrucções, salvo no que respeita á designação dos edifícios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que a junta fará nova designação, nas condições indicadas no mencionado art. 16, parte final.

Art. 5.º Cabe á junta, observadas as disposições da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, além de outras attribuições:

I. abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados

ao processo eleitoral e remettel-os ás mesas eleitoraes, com a devida antecedencia;

II. mandar extrahir cópias do alistamento por funcionarios do Conselho Municipal, as quaes, depois de numeradas e rubricadas pela junta, serão transmittidas, conjuntamente com os livros, ás ditas mesas.

Paragrapho unico. As cópias do alistamento, os livros e os demais objectos necessarios para o servico eleitoral serão entregues a um dos meus amigos nomeados, o qual passará a receber, que, apresentado ao presidente da junta, este mandará archivar.

Art. 6.<sup>º</sup> Terminada a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir as cópias, em numero de cinco, a que se refere o art. 43 das instruções, remettendo ao presidente da junta, 48 horas após a mesma eleição e registradas pelo Correio, as cópias que, na conformidade dos §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> do mesmo artigo, tiveriam ser enviadas ao presidente do Conselho Municipal.

§ 1.<sup>º</sup> Os livros e as cópias do alistamento que tiverem servido no processo eleitoral serão remetidos á secretaria da Camara dos Deputados, no prazo de 10 dias.

§ 2.<sup>º</sup> As mesas eleitoraes exigirão recibos da entrega de todos os documentos referidos.

Art. 7.<sup>º</sup> Na apuração das eleições, a qual compete á junta, convocada pelo respectivo presidente, no tempo e pela forma determinados no art. 47, § 1<sup>º</sup>, das instruções, salvo quanto ao edital, que será affixa-lo na porta do edificio do Juizo Seccional, onde se reunirá a mesma junta, no dia 20 de março proximo futuro, observar-se-ha, na parte em que for applicavel, o disposto nos demais paragraphos do citado artigo.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14<sup>a</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Soárez.*

#### DECRETO N. 4711 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 990:000\$ para despezas com o servico de hygiene de defesa na Capital da Republica, avocado para a administração federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 941, desti datá, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de novecentos e noventa contos de reis (990:000\$) para despezas com o servico de hygiene de defesa na Capital da Republica, avocado

para a administracão federal, de acordo com o art. 58, parágrafo unico, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4712 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucão do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Caçapava, no Estado de S. Paullo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 42º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 83 e 84, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4713 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 14:868\$500, supplementar ás seguintes verbas do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: n. 41—Justiça Federal—n. 26—Escola de Minas—n. 27—Gymnasio Nacional, Externato, e n. 31—Instituto dos Surdos-Mudos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacão concedida pelo decreto legislativo n. 944, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de quatorze contos oitocentos e sessenta e oito mil quinhentos e noventa e nove réis, supple-

mentar ás verbas abaixo mencionadas do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 :

N. 11—Justiça Federal :

Para pagamento dos vencimentos do escrivão do Juízo Seccional, no Estado de S. Paulo, Antero Gomes Barbosa, os vencimentos não incluidos na lei citada.....	1:500\$000
---	------------

N. 26—Escola de Minas :

Pensão a alumnos pobres matriculados nesta escola, de acordo com o art. 84 do respectivo regulamento aprovado pelo decreto n. 1546, de 18 de setembro de 1893.....	1:800\$000
--	------------

N. 27—Gymnasio Nacional, Externato :

Para pagamento a professores de turmas suplementares.....	7:000\$000
---	------------

Idem do inspector extraordinario.....	1:400\$000
---------------------------------------	------------

Consignação—Despezas com exames preparatorios e outros.....	2:872\$590
---	------------

N. 31—Instituto dos Surdos Mudos :

Consignação — Gratificações adicionaes aos professores de mais de 10 annos de serviço efectivo no magisterio.....	296\$000
---	----------

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

DECRETO N. 4714— DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 30:300\$, supplementar á verba 9º do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de ajudas de custo dos deputados e senadores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 945, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de trinta contos e trescentos mil réis (30:300\$), supplementar á verba 9º do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de ajudas de custo dos deputados e senadores, que deixaram de receber por deficiencia de verba.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 4715 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:992\$603, para pagamento de vencimentos e custas de processo devidos ao lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Augusto de Souza Brandão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 946, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de tres contos novecentos e noventa e dous mil seiscentos e tres reis (3:992\$603), para pagar ao lente substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Augusto de Souza Brandão, sendo: 3:680\$103 de vencimentos que deixou de perceber durante o periodo em que esteve suspenso de suas funções por acto do Poder Executivo, e 312\$500 de custas do processo movido contra a Fazenda Nacional pelo referido doutor.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 4716 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 260:000\$ para indemnizar o Banco da Republica do Brazil de igual somma despendida com a recepção da esquadra do Chile, com as exequias em homenagem aos diplomatas chilenos aqui fallecidos e com os preparativos para o transporte de seus corpos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 948, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de duzentos e sessenta contos de reis (260:000\$) para indemnizar o Banco da Republica do Brazil de igual somma que adiantou ao Governo da União, afim de ocorrer ás despezas realizadas com a recepção da esquadra do Chile ultimamente vindas ao nosso porto, com as exequias celebradas em homenagem aos diplomatas chilenos aqui fallecidos e com os preparativos para o transporte de seus corpos.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 4717 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de cento e cincoenta e dois contos quinhentos trinta e seis mil quatrocentos oitenta e dois reis (152:536\$482), supplementar ás verbas n. 8—Corpo da Armada,—n. 9—Corpo de Marinheiros Nacionaes,—n. 14—Força Naval,—n. 18—Reformados,—n. 19—Companhia de Invalidos—do orçamento em vigor

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 249, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 152:536\$482, supplementar ás verbas abaixo mencionadas do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901:

N. 8. Corpo da Armada.....	16:009\$324
N. 9. Corpo de Marinheiros Nacionaes	97:115\$890
N. 14. Força Naval.....	15:192\$793
N. 18. Reformados.....	2:795\$555
N. 19. Companhia de Invalidos.....	21:422\$920

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 4718 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 130:000\$ para realizar melhoramentos na Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto n. 950 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de cento e trinta contos de reis (130:000\$), para realizar melhoramentos na Escola Naval.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

*Julio Cesar de Noronha*

## DECRETO N. 4719 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 11:465\$ para pagamento a Felismino Soares & Comp. da segunda metade do valor total das obras de reparação das caldeiras do torpedeiro «Silvado», de accordo com o contracto para esse fim celebrado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo decreto n. 951, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 11:465\$, para pagamento a Felismino Soares & Comp. da segunda metade do valor total das obras de reparação das caldeiras do torpedeiro *Silvado*, de acordo com o contracto para esse fim celebrado ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 4720 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 7:500\$, para pagar ao cidadão Antonio de Castro Gandra a feitura do trapiche da Capitania do Porto de Santa Catharina, de acordo com o contracto lavrado com a mesma reparição, e em 24 de novembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo decreto n. 952, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de sete contos e quinhentos mil réis (7:500\$), para pagamento ao cidadão Antonio de Castro Gandra da feitura do trapiche da Capitania do Porto de Santa Catharina, na conformidade do contracto lavrado com a mesma repartição em 24 de novembro de 1892.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

---

## DECRETO N. 4721 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:939\$207, suplementar á verba 32<sup>a</sup> do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 935, de 27 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e vinte contos novecentos trinta e nove mil duzentos e sete reis (120:939\$207), suplementar á verba 32<sup>a</sup> — Obras — do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 4722 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 420:618\$352, suplementar á verba 11<sup>a</sup> do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 936, de 27 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de quatrocentos vinte e seis contos seiscientos e dezoito mil trescentos cincuenta e dous reis (420:618\$352), suplementar á verba 11<sup>a</sup> do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901—Imprensa Nacional e *Diário Oficial*.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 4723 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1902

Concede autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que roquereu Eduardo Augusto Pereira Nunes, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes para organizar uma sociedade anonyma sob a

denominação de —Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas— com os estatutos que a este acompanham, e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## Estatutos da Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas

### TITULO I

#### SÍDE, DURAÇÃO E CAPITAL.

Art. 1.º Regida por estes estatutos depois de aprovados pelo Governo Federal, será constituida na forma das leis em vigor uma sociedade anonyma que se denominará *Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas*.

Art. 2.º Sua séde será na Capital Federal com agencia nos Estados de S. Paulo, Rio de Janeiro e Paraná.

Art. 3.º O prazo da duração é de 50 annos, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, só podendo ser liquidada si se verificar alguma das hypotheses previstas nas leis das sociedades anonymas.

Art. 4.º O capital é de 500.000 divididos em 5.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado, por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações de 10 % no acto da subscrição das acções; 10 % 30 dias depois; 20 % 60 dias depois da segunda, e todas as outras com intervallo sempre de 60 dias.

### TITULO II

#### FINS DA CAIXA COOPERATIVA

Art. 6.º A' semelhança de outras sociedades congeneres dos Estados Unidos da America do Norte, a *Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas*, para bem servir a seus accionistas, proletarios, profissionaes, artistas e pessoal das companhias de bonds, onde funcionar, tem por fim:

1º, fornecer a seus accionistas pequenos capitais de que necessitarem para os diversos misteres de sua vida, com juros modicos, pela secção de «Penhores e transacções»;

2º, distribuir benefícios pelos seus accionistas enfermos e invalidados, de conformidade com as entradas de cada um;

3º, garantir o futuro das famílias dos accionistas, pela secção beneficiaria;

4º, segurar a vida dos animaes de corridas de pratos e companhias de bonds, de conformidade com a secção do « Seguros de animaes ».

### TITULO III

#### SEÇÃO DE PENHORES E TRANSACÇÕES

Art. 7.º Como fonte constitutiva das rendas da Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas, terá esta uma secção bancaria, de penhores e transacções, podendo por ella praticar as seguintes operaçõens:

1º, receber em conta corrente e de movimento desde 28 até qualquer quantia e dar dinheiro a premio em conta corrente a prazo fixo e de movimento, sob hypothecas de bens moveis, immoveis, semoventes, mercadorias, joias e tudo que representar valor;

2º, contrair emprestimos nacionaes e estrangeiros por conta propria ou alheia, receber dinheiro em conta corrente ou por letras a prazo fixo;

3º, emprestar, sob penhor de ouro, prata e pedras preciosas, objectos de valor, apolices, acções e títulos commerciaes e sobre mercadorias independente de deposito;

4º, descontar letras da terra e de cambio e outros titulos commerciaes á ordem, com prazo fixo; bilhetes do Thesouro Federal, cauelas de casas de penhores, ordenados de militares e funcionários publicos, mediante procuraçao especial e contractos legalizados ou cheques de pagamentos;

5º, comprar, vender por conta propria ou do terceiros, metaes preciosos, titulos e obrigações commerciaes, receber em deposito, titulos dinheiros e qualquer objecto de valor, podendo tambem caucionar ou redescontar titulos de sua carteira, e titulos e valores para garantia da suas operaçõens de credito, tanto no paiz como no estrangeiro;

6º, abrir, mediante contracto escripto, conta corrente de movimento, de fundos e emprestimos sob fiança mercantil idonea e sobre deposito de dinheiros, titulos e valores para garantia e sobre caução valiosa de emprestimos;

7º, emprestar dinheiros para fianças de recebedores e cocheiros das companhias de bonds desta Capital e Estados, onde funcionar a Caixa Cooperativa, a juros de 2 % ao mez, mediante contractos legalizados;

8º, explorar concessões do Governo Federal, estadoaes e municipal, e as que se relacionarem com as partes agricolas e industriaes, que aproveitem aos interesses da «Caixa Cooperativa», e sobre o mesmo ponto de vista, auxiliar emprezas já

estabelecidas e organizar outras, participando dos respectivos interesses;

9º, auxiliar a lavoura e a industria, assim como o pequeno commercio de retalho, de molhados e comestiveis, estabelecendo na sede da Caixa Cooperativa um centro de cereacos e de todos os productos nacionaes, bem como um armazem de todos os generos no artigo molhados e comestiveis para vender com modica comissão, receber generos à consignação, importar e exportar, comprar e vender.

Art. 8.º Findo o prazo estipulado não sendo o penhor resgatado, serão vendidos em publico leilão, ou por corretores da praça, precedendo annuncios por tres dias consecutivos, ficando ao mutuario o direito salvo de resgatal-o até principiar o leilão, ou a venda da bolsa, solvendo o respectivo débito e mais despezas.

Art. 9.º Só depois de realizado o capital é que poderá a directoria tratar da montagem dos estabelecimentos de que trata o art. 7º e 9º clausula, isso mesmo depois da deliberação da assembléa geral convocada para esse fim pela directoria.

Paragrapho unico. Realizada a venda dos penhores o saldo que houver será entregue a quem de direito pertencer, deduzindo-se o principal, juros e mais despezas, não tendo o mutuario direito de receber juros pelo tempo em que o referido saldo estiver na secção bancaria.

## TITULO IV

### SECÇÃO BENEFICIARIA

Art. 10. Por esta caridosa secção de beneficios será criado como fundo disponivel e illimitado pela accumulação de joias e mensalidades o capital beneficiario, que para seu aumento contari com as multas dos contribuintes, productos das pensões extintas ou prescriptas, saldo dos que fallecerom e não forem reclamados pelos herdeiros competentemente habilitados e com os donativos, beneficios, rendas e outras quantias sem fins especificados, multas e os demais favores e beneficos que a lei permitir.

Art. 11. Só poderão ser socios desta secção beneficiaria os accionistas da *Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas*, de 18 a 55 annos, apresentando com a respectiva proposta o attestado do medico da *Caixa*, em relação ao bom estado de saude e bons costumes, devendo os menores que não forem casados apresentar consentimento, por escripto, de seus paes, tutores ou curadores, devendo as socias apresentar o consentimento por escripto de seus maridos, paes, irmãos ou tutores.

Art. 12. O socio que for admittido contribuirá com a joia de 10\$, si for homem, e si for mulher, com 15\$ e com a

mensalidade de 1\$ para cada 20\$ de beneficencia mensal que receberá de uma só vez, em cada m<sup>ez</sup>, por enfermidade que o impossibilita de trabalhar, o que provará com atestado dos medicos da *Caixa Cooperativa*.

Art. 13. As mensalidades serão pagas todos os meses, na razão de 1\$ de entrada mensal, por 20\$ de beneficencia, podendo por isso o associado que, além da joia estabelecida, entrar com 10\$ mensais, receber, quando enfermo, 200\$ por m<sup>ez</sup>, pago de uma só vez, durante o tempo em que estiver enfermo, e não por quinzena, cujos pagamentos beneficiarios mensais só terão lugar em vista do atestado dos medicos da *Caixa Cooperativa*. A estes socios se dará o nome de contribuinte, tendo por sua morte sua familia direito a 100\$ para enterro e 50\$ para luto, sem mais direito a qualquer benefício por esta secção.

Art. 14. O socio contribuinte que seu estado de molestia o impossibilita de trabalhar mais de 12 meses consecutivos, passará no 1.<sup>º</sup> m<sup>ez</sup> para o quadro dos invalidos, percebendo metade da importancia mensal a que tinha direito, recebendo a familia do socio invalido por morte deste 50\$ para seu enterro e 50\$ para luto, sem mais direito a qualquer benefício por esta secção.

Art. 15. A falta de pagamento por parte do associado, em quatro meses consecutivos, determina a caducidade dos direitos mesmo no quinto m<sup>ez</sup>, quanto a esta secção.

Art. 16. A distribuição dos benefícios por esta secção só terá princípio quando o cofre beneficiario tiver recebido de 30:000\$ para cima, só tendo tambem o associado direito aos benefícios seis meses depois de sua primeira entrada.

Art. 17. Os portadores de donativos, benefícios, serão entregues recibos das quantias, ou objectos recebidos, dando-se a estes um valor, afim de quando attingirem a importancia de 500\$ entregar-se aos portadores o diploma de socio benemerito, para gozarem dos favores do art. 13, parte funeral, sendo sorteados.

Quando as ofertas de cada offertante attingirem a 250\$, receberá elle igualmente o titulo de socio benemerito, tendo direito aos favores do art. 14, parte funeral, sendo sorteado.

Art. 18. Os pagamentos dos benefícios de que tratam os arts. 13 e 14 terão lugar descontando-se a contribuição mensal do associado enfermo, quando em atrazo.

Art. 19. Si pelo estado pecuniario satisfactorio do associado forem por elle dispensados os benefícios mensais a que tiver direito durante sua enfermidade, reverterão todas as quantias dispensadas em beneficio da familia do mesmo, a quem será creditado para compra de apolices da dívida publica em nome da pessoa que for designada pelo associado, e si por morte deste a quantia dispensada não chegar para a compra de uma apolice, será ella entregue á esposa, pais, ou irmãos e filhos repartidamente, ficando assim liquidada; não tendo durante

sua vida o associado dir eito algum nas quantias que dispensou, mas sim sua familia, a quem fica de direito pertencendo.

Art. 20. Para augmento dos fundos beneficiarios desta secção, obtenção de offertas e donativos, poderá a directoria admittir os empregados que necessario forem, os quaes receberão como recompensa de seus trabalhos a comissão que for convencionada, sendo tanto estes como todos os outros empregados assalariados da «Caixa Cooperativa» possuidores ao menos de uma fração de uma acção.

## TITULO V

### SECÇÃO DE SEGUROS DE ANIMAES

Art. 21. Serão admittidos ao *seguro de vida* os animaes de corridas de prados, pelos seus nomes, cores e tamanhos, depois de examinados por veterinarios e avaliados, tomndo a directoria, sobre estes seguros, as precauções que julgar convenientes.

Aos cocheiros das companhias de bonds, unicamente, será permitido fazerem o seguro dos animaes dos bonds em que trabalharem, pagando annualmente uma contribuição a juízo da directoria.

## TITULO VI

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 22. O accionista que não effectuar o pagamento de suas entradas nos prazos fixatos pela administração, cabe á sociedade, salvo sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções por conta e risco de seu dono, à cotação do dia, depois de notificado o accionista, mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes durante o mez em duas folhas de maior circulação na sede da « Caixa Cooperativa ».

Quando as vendas não se efectuarem por falta de compradores, a directoria poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra os subscriptores e os cessionarios os direitos derivados da sua responsabilidade.

Art. 23. Os productos das multas e das entradas de que a « Caixa Cooperativa », se apropriar, na fórmula do artigo precedente, serão levados ao fundo de reserva.

Art. 24. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor nominal das acções que subscreverem ou que lhes forem cedidas, e os recibos passados pelos accionistas, pelos seus procuradores ou representantes legaes, de qualquer dividendo, ou por outra somma que lhe seja aperente, equivalem, para a « Caixa Cooperativa », plena quitação.

Art. 25. Qualquer pessoa ou associação pôde ser accionista. O direito de representação, porém, se apurará pela seguinte forma :

As sociedades anonymas ou corporações, por um de seus mandatarios ; as firmas sociaes, por um de seus socios ; as mulheres casadas, por seus maridos ; os menores ou fallidos, os interdictos por qualquer motivo, por seus tutores ou representantes legaes ; devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados á « Caixa Cooperativa », com tres dias de antecedencia ao da reunião e ser archivados.

O accionista que tiver transferido suas ações conservará o direito de representação nas assembleias geraes, assim como de receber dividendos, salvo estipulação em contrario, que deverá ser comunicada á « Caixa Cooperativa » pelos interessados.

Art. 26. A transferencia da ação sera feita na sede da « Caixa Cooperativa », por termo assignado por cedente e cessionario ou por seus procuradores, com poderes especiaes para o acto.

Art. 27. Cada ação poderá ser subdividida em fracções iguaes que, reunidas em numero, produzam valor equivalente a uma ação, conferem os mesmos direitos desta, podendo o dono de cada fracção alienar e receber dividendos separadamente, de conformidade com o decreto n. 603 de 20 de outubro de 1891.

## TITULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO DA « CAIXA COOPERATIVA »

Art. 28. A administração será exercida por um presidente, secretario, thesoureiro e gerente, que elegerão dentre si na primeira reunião ordinaria, que não excederá a cinco dias e cujo mandato durará por seis annos, podendo ser renovado, sendo tambem eleitos membros do conselho fiscal e tres supplentes, tendo cada um pelo menos vinte ações.

Art. 29. A primeira administração será pelo tempo de «ois annos», e todas as outras que se seguirem pelo tempo de *quatro annos*, podendo os membros da administração, tanto do conselho director como do conselho fiscal e supplentes, ser reeleitos.

Art. 30. Os quatro directores administrarão conjunctamente as operações das secções da «Caixa Cooperativa».

Art. 31. Para exercer o cargo de membro do conselho director é necessario ser accionista e depositar na seção de « Penhores e transacções » os titulos de 20 ações cada um.

Paragrapho unico. A caução a que se refere esto artigo é feita por termo no respectivo livro e só pôde ser extinta depois de approvadas pela assembléa geral dos accionistas as contas referentes ao periodo em que serviu o membro que se retira.

Art. 32. O director que deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes é considerado resignatário.

1.º Para preencher as vagas que se derem na administração, por mais de 30 dias, o presidente consultando os demais directores convidará um dos membros do conselho fiscal que esteja nas condições.

2.º Os que forem chamados de conformidade com este artigo servirão até a primeira reunião ordinária de assembléa geral, e aquela vaga será definitivamente provida, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituído, salvo tratando-se de substituição por impedimento menor de tres mezes, cessando nesse caso o exercício logo que o substituído se apresente.

3.º Os vencimentos respectivos pertencerão a quem exercer as funções do cargo. Os membros do conselho director serão remunerados com os honorários fixados pela assembléa geral da constituição da «Caixa Cooperativa».

Art. 33. São atribuições da administração:

1º, organizar em commun o cadastro da secção bancaria, de penhoras, transacções, que deverá ser revisto mensalmente, fazendo as alterações que forem necessarias;

2º, resolver acerca do commisso das acções nos termos da lei;

3º, resolver sobre a fundação das agencias dirigidas por conta da «Caixa Cooperativa», determinando aos agentes a natureza e limites das respectivas transacções, para o bom andamento dos negocios;

4º, confeccionar os regulamentos internos da secção bancaria, das agencias e comerciaes;

5º, nomear e demittir os empregados da «Caixa Cooperativa», marcando-lhes seus vencimentos e com elles fazer contractos que forem necessarios;

6º, resolver acerca da clamada do capital e da secção benficiente;

7º, tomar conhecimento das transacções, examinar os balanços mensaes, semestraes e proceder a qualquer averiguacao que julgar necessaria;

8º, fixar os dividendos e distribuir os semestralmente.

Art. 34. Ao director-presidente compete:

1º, executar e fazer executar os estatutos e as deliberações da administração e da assembléa geral e tomar conhecimento diario das operações da Caixa Cooperativa, nas suas secções, comercial, bancaria e benficiente;

2º, assinar os saques, letras endossadas, os balanços e os creditos que a Caixa Cooperativa abrir por sua secção bancaria, ou conceder e em sua ausencia estas atribuições poderão ser exercidas por qualquer dos outros directores;

3º, determinar, de acordo com os demais directores, as condições e taxas dos descontos;

4º, presidir e convocar semanalmente as sessões ordinarias que julgar conveniente, ou lhe forem requeridas por um dos directores;

5º, organizar e apresentar á assemblea geral dos accionistas nas reuniões ordinarias o relatorio annual das operações da « Caixa Cooperativa » ;

6º, representar a Caixa em todas as suas resoluções, podendo constituir mandatarios para todos os efeitos.

Art. 35. Ao director-secretario compete redigir as actas das reuniões da directoria, considerando todas as deliberações.

Art. 36. Ao director-thesoureiro compete :

1º, receber as entradas de capital dos accionistas e bem assim as quantias por qualquer titulo pertencentes á « Caixa Cooperativa », recolhendo-as ao estabelecimento de credito escolhido pela directoria ;

2º, efectuar os pagamentos sociaes ordenados pela directoria ;

3º, assignar com o director-presidente os cheques para retidas de dinheiro ;

4º, ter sob sua guarda e responsabilidade a quantia necessaria para ocorrer ás despezas diárias e ordinarias da « Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas ».

Art. 37. Ao director-gerente compete:

1º, propôr ao director-presidente a nomeação dos empregados da « Caixa Cooperativa » para serem pelo presidente nomeados; suspender e demittir, impôr multas pelas faltas cometidas e outros motivos ;

2º, organizar as folhas de pagamentos e com os demais directores organizar o regulamento interno da « Caixa Cooperativa »;

3º, apresentar os balancetes e balanços semestraes, demonstrando a receita e despezas de cada secção ;

4º, organizar a escripturação de conformidade com o Código Commercial.

Art. 38. O mandato da administração é pleno e dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle inclue o direito de transigir e autorizar a resolver amigavel, conjuntamente as questões entre a « Caixa Cooperativa », e seus devedores ou terceiros e demandar.

Art. 39. As reuniões ordinarias, da directoria terão logar semestralmente e as extraordinarias quando convocadas, lavrando-se de todas as sessões as competentes actas em livro especial, sendo esta assignada pelos directores presentes.

## TITULO VIII

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 40. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros efectivos que serão substituidos pelos supplentes na ordem de sua votação e, no caso de igualdade de votos, pelos que apresentarem maior numero de acções da « Caixa Cooperativa ».

Art. 41. Compete ao conselho fiscal examinar as contas da gerencia, livros da escripturação e documentos e verificar o estado do cofre, relatorios e balanços que tiverem de ser publicados, devendo tambem interpor nos assumptos sobre que for consultado pela directoria, convocar extraordinariamente a assembléa geral quando ocorrerem motivos graves.

Art. 42. Os membros do conselho fiscal perceberão as gratificações que lhes forem marcadas pela assembléa geral da constituição da « Caixa Cooperativa » e se reunirão, ao menos, uma vez por mez, cumprindo-lhes lavrar a correspondente acta.

## TITULO IX

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 43. A assembléa geral é a reunião dos accionistas cujas acções se achem averbadas no registro da secção de « Penhores e transacções », dous mezes antes da data em que a reunião se verificar.

Paragrapho unico. Nos oito dias que antecederem ao da reunião da assembléa geral ordinaria fica suspensa a transferencia das acções, da qual se dará noticia aos interessados por meio de annuncios.

Art. 44. As assembléas geraes serão presididas por um accionista acclamado na occasião, servindo de secretarios douis accionistas que o mesmo indicar.

Art. 45. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e sua deliberação, conforme as disposições dos estatutos, obriga a todos, quer ausentes quer dissidentes, devendo na reunião de accionistas de que trata o art. 43 destes estatutos observar as disposições dos arts. 135 e 136 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 46. Os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam suas acções livres, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Os accionistas que comparecerem na assembléa geral se inscreverão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuem de sua propriedade.

Art. 47. A assombléa geral pôde se constituir e deliberar achando-se composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social. Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que se deliberará com qualquer numero de accionistas, qualquer que seja o numero de acções que representarem.

Art. 48. Tratando-se da reforma dos estatutos para augmento do capital e demais hypotheses, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem douis terços do capital social.

Art. 49. Nas votações, cada 10 acções dará direito a um voto e o accionista, sempre que queira, poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem até nove acções poderão assistir e tomar parte nas assembléas geraes, propor o que lhes parecer conveniente e tomar parte na discussão, mas não tecer voto.

Art. 50. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno, para tratar dos assuntos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim, dos mais objectos quo forem propostos ou apresentados para discussão.

Art. 51. Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanços, si antes não tiver sido apresentado o parecer do conselho fiscal.

Art. 52. Os membros da administração e conselho fiscal não poderão votar nas assembléas geraes para approvarem, aquelles, os balanços, contas e inventarios, e estes, seus pareceres.

Art. 53. A approvação das contas apresentadas pela administração, em assembléa geral e sob o parecer do conselho fiscal, importa plena e geral quitação para a mesma administração.

Art. 54. As votações serão sempre symbolicas, menos as que tratarem de cargo da administração, membros do conselho fiscal e nas questões pessoais, que serão por escrutinio secreto.

## TITULO X

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 55. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital da *Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas* e será constituído, com porcentagem, nunca menos de 10 %, sobre os lucros da «Caixa Cooperativa», verificados em cada semestre, devendo as quantias destinadas para esse fim ser convertidas em títulos da dívida publica, dando-se aos juros a mesma applicação.

Art. 56. Os lucros líquidos provenientes de apurações efectivamente concluídas dentro do respectivo semestre, depois de feitas as deduções determinadas por estes estatutos, serão distribuídos aos accionistas, em dividendos pagos nos meses de janeiro e julho de cada anno.

Paragrapho unico. Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralizado ou restabelecido.

## TITULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 57. A primeira directoria fica autorizada a satisfazer as despezas de incorporação da «Caixa Cooperativa», na razão

de 5% do capital, pago metade em dinheiro e outra metade em acções integralizadas, e no caso de elevação do capital, como trata o art. 4º destes estatutos, o incorporador reserva para si o direito de incorporação nas mesmas condições da primeira, sendo porém este pagamento de 2 1/2%, sobre o aumento do capital, cujo direito passará a seus herdeiros, ficando tambem autorizado a solver todas as outras despezas inherentes á organização da «Caixa Cooperativa das Classes Laboriosas».

Art. 58. Os accionistas aceitam a responsabilidade que lhes é atribuída por estes estatutos, que approvam, sendo eleita a primeira directoria depois da approvação destes estatutos pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1902. — *Eduardo Augusto Pereira Nunes.*

#### DECRETO N. 4724 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098\$921 para ocorrer ao pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos dos ordenados que deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida polo decreto legislativo n. 958, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de oito contos noventa e oito mil novecentos e vinte e um réis (8:098\$921), para pagamento ao professor do Collegio Militar Hemeterio José dos Santos dos ordenados que lhe cabiam durante o tempo em que dirigiu a aula de litteratura nacional para integralização do anterior programma de ensino do mesmo collegio, os quaes deixou de receber.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

#### DECRETO N. 4735 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 27:963\$133, para ocorrer ao pagamento á «Société Anonyme des Anciens Établissements Cail, de Paris», pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp e das despezas feitas com a remessa de um canhão para o concurso efectuado em 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo

n. 959, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de vinte e sete contos novecentos sessenta e tres mil cento e trinta e tres reis (27:963\$133) equivalente ao cambio de 11 31/32 por 1\$, a frs.35.105, para ocorrer ao pagamento á *Société Anonyme des Anciens Etablissements Cail*, de Paris, pelo fornecimento de munições para um canhão Krupp de 7,5 L/28 e das despesas com a remessa de um canhão enviado pela mesma *société* para o concurso efectuado em 1893, para aquisição de artilharia de campanha.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

DECRETO N. 4726 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 128:868\$, supplementar á verba 16º do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 302, de 8 de outubro de 1895, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e vinte e oito contos oitocentos sessenta e oito mil reis (128:868\$), supplementar á verba 16º—Alfandegas—do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de quotas devidas aos empregados das Alfandegas do Rio de Janeiro, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Sergipe, Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Porto Alegre e Macaé.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 4727 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1902

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40\$538, ouro, e 2.255:694\$241, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 902, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40\$538, ouro, e 2.255:694\$241, papel, para ocorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos dos diversos Ministerios, conforme a relação abaixo:

	Ouro	Papel
Ministerio da Guerra.....	.....	202:558\$922
Ministerio da Marinha, inclusive 1:080\$, para pagamento a Maia & Maltez, do Estado da Bahia, por fornecimentos feitos.....	.....	1.769:244\$220
Ministerio da Justica e Negocios Interiores, inclusive 1:000\$ para pagamento ao senador Martinho Cesar da Silveira Garcez, por ajuda de custo correspondente às sessões legislativas de 1900 e 1901.....	.....	26:998\$650
Ministerio da Fazenda.....	40\$538	239:514\$63
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	.....	13:001\$550
Ministerio das Relações Exteriores.	.....	4:376\$685

Capital Federal, 31 de dezembro de 1902, 1º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Barros.*



folha original em branco

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## ADITAMENTO

---

1902

DECRETO N. 4680 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1902

Dá novo regulamento á Imprensa Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 23, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorada no art. 32 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve que na Imprensa Nacional se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario da Fazenda.

Capital Federal, 14 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLÉS.

*Sabino Borroso Junior.*

Regulamento da Imprensa Nacional a que se refere o decreto  
n. 4680 desta data

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Imprensa Nacional é um estabelecimento technico destinado a dar execução ao privilegio que, em virtude do art. 35 da lei n. 369, de 18 de setembro de 1845, decreto n. 2491, de 30 de setembro de 1859, art. 19 da lei n. 2940, de 31 de outubro de 1879, e art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901,

pertence à Fazenda Pública, para a publicação e impressão das leis e decretos; e bem assim dos mais trabalhos graphicos e accessorios de que precisarem as repartições e estabelecimentos públicos da Capital Federal, mediante a devida indemnização.

Art. 2.<sup>º</sup> Compete-lhe mais:

§ 1.<sup>º</sup> Vender em collecções ou em avulsos as leis, decretos e actos do Governo, assim como os varios productos de suas officinas.

§ 2.<sup>º</sup> Editar o *Diario Official* e o do Congresso Nacional.

Art. 3.<sup>º</sup> Pôde encarregar-se de iguaes trabalhos, sem preterição dos mencionados no art. 1<sup>º</sup>, para os Governos dos Estados, Camaras Municipaes e para particulares.

## CAPITULO II

### DA ORGANISACÃO

Art. 4.<sup>º</sup> Haverá na Imprensa Nacional duas secções: — A SECÇÃO CENTRAL e a DE ARTES, comprehendido nesta o *Diario Official*.

§ 1.<sup>º</sup> A Secção Central comprehende a secretaria, a contabilidade, a tesouraria e o almoxarifado.

§ 2.<sup>º</sup> A Secção de Artes subdivide-se do seguinte modo:

I. TYPOGRAPHIA, comprehendendo a *composição, revisão e impressão* das publicações a quo se referem os §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> de art. 2<sup>º</sup>.

II. ESTAMPARIA, comprehendendo a *gravação* de diferentes espécies e respectiva *impressão*.

III. SERVIÇOS ACCESSORIOS, comprehendendo a *encadernação, cartonagem, brochuras e fabricação de enveloppes, pontuação e expedição de encomendas*.

IV. FUNDIÇÃO DE TYPOS, comprehendida a *fusão de tipos e a estereotipia e galvanoplastia*.

V. MACHINAS, comprehendendo o *reparo e assentamento de máquinas, motores e transmissões, carpintaria e obras*.

VI. COMPOSIÇÃO, REVISÃO E IMPRESSÃO do *Diario Official, dobragem, costura, aparavão e distribuição*.

## CAPITULO III

### DO PESSOAL, SUAS CONDIÇÕES, DEVERES E ATTRIBUIÇÕES

Art. 5.<sup>º</sup> A Imprensa Nacional funcionará sob direcção e responsabilidade de um chefe, com o titulo de director geral, imediatamente subordinado ao Ministerio da Fazenda, que por

si, ou por intermedio da Directoria das Rendas Publicas, exercerá a sua autoridade.

Paragrapho unico. Além do director geral, haverá na Imprensa Nacional o pessoal da Secção Central constante da tabella A, o da redacção do *Diário Official* mencionado na tabella B, e mais os empregados da tabella C, pertencentes ao pessoal permanente das officinas, cujo quadro é nesta data organizado em virtude do disposto no art. 2º, n.º 23, da lei n.º 746, de 29 de dezembro de 1900, e art. 32 da de n.º 834, de 30 de dezembro de 1901.

Art. 6.º Afóra o pessoal constante da tabella C, o director geral poderá admittir o pessoal extranumerario necessário para a execução de trabalhos urgentes e extraordinarios.

Art. 7.º O pessoal de que trata o artigo anterior será pago pela tarifa que for anualmente estabelecida pela Directoria.

§ 1.º O numero deste, variavel conforme a abundancia ou deficiencia de trabalhos, poderá ser aumentado ou reduzido, como convier.

§ 2.º Excepção feita da maneira por que é pago, será elle em tudo o mais equiparado ao pessoal pago a jornal com relação a quaisquer deveres ou direitos que para este existam.

Art. 8.º O attestado de frequencia dos empregados de que tratam as tabellas A, B e C será assignado pelo director ; e pelo chefe de secção, as duas séries: uma dos operarios e empregados que trabalham ordinariamente na Imprensa e outra dos que trabalham no *Diário Official*.

Art. 9.º As séries, depois de processadas no Thesouro Federal, serão pela Pagadoria do Thesouro Federal entregues com a respectiva importancia ao thesoureiro deste estabelecimento para fazer o pagamento, com assistencia de um dos escriptuarios e do apontador geral, e devolvidas, oito dias depois, com as quitações assignadas pelo chefe de secção e pelo thesoureiro.

Art. 10. Serão nomeados:

§ 1.º Pelo Presidente da Republica — o director geral, o chefe da Secção Central, o thesoureiro e os escriptuarios.

§ 2.º Pelo Ministro da Fazenda e sob proposta do director geral — o redactor do *Diário Official*, seus auxiliares, o fiel de thesoureiro (por proposta deste, informada pelo director geral), o almoxarife e o porteiro.

§ 3.º Pelo director geral — o inspector tecnico, os seus ajudantes, os mestres, contra-mestres, chefes de serviço, archivista e mais empregados constantes da tabella C.

Os operarios e outros empregados serão admittidos por simples papeleta assignada pelo director geral.

Art. 11. Serão substituidos:

§ 1.º O director pelo chefe da Secção Central, e na falta deste por quem o Ministro da Fazenda designar.

§ 2.º O chefe de secção, pelo 1º escriptuario.

§ 3.<sup>º</sup> O thesoureiro, pelo seu fiel, e o almoxarife, pelo agente<sup>e</sup> do almoxarifado, sob a respectiva responsabilidade.

§ 4.<sup>º</sup> O inspector technico, por um de seus ajudantes que o director designar, os mestres, contra-mestres e chefes de serviço pelos seus immediatos, e o porteiro pelo mandador dos serventes; na falta de immediatos, o director geral nomeará quem os substitua.

Art. 12. Aos empregados constantes da tabella A, annexa a este Regulamento, são applicaveis as disposições em vigor para os do Thesouro Federal, com referencia ao ponto, concursos, accessos, transferencias, aposentadorias e vencimentos.

Art. 13. Ao operario ou empregado, pago pela férias, ainda válido, de reconhecido merecimento, que, depois de 25 annos de efectivo serviço, continuar a trabalhar, o Ministro da Fazenda, sob proposta do director geral, mandará abonar uma gratificação em caso algum superior a 30% do seu vencimento. Esta gratificação não ficará sujeita á contribuição de que trata o art. 48 § 1<sup>º</sup> e nem lhe será computada para pensão.

Art. 14. Ao director geral compete:

§ 1.<sup>º</sup> Superintender todos os serviços a cargo da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.

§ 2.<sup>º</sup> Correspondar directamente com os Ministros de Estado, funcionários publicos e pessoas particulares sobre negocios attinentes ao estabelecimento.

§ 3.<sup>º</sup> Contractar profissionaes para qualquer officina, dentro ou fóra do paiz.

§ 4.<sup>º</sup> Comprar utensilios, machinas, materia prima e outros objectos que o serviço das officinas exigir.

§ 5.<sup>º</sup> Advertir e reprender verbalmente, ou por escripto, e suspender correccionalmente, até 15 dias, qualquer empregado de nomeação do Governo, levando immediatamente ao conhecimento do Ministro da Fazenda as razões justificativas do acto de suspensão.

§ 6.<sup>º</sup> Multar, suspender e dispensar os empregados e operarios de sua nomeação e os da tabella C que contarem menos de 10 annos; os desta tabella que contarem mais desse tempo só poderão ser dispensados ouvido o Ministro da Fazenda.

§ 7.<sup>º</sup> Conceder licença até 30 dias, com a metade da diaria, a qualquer operario ou empregado por motivo de molestia comprovada com attestado médico.

§ 8.<sup>º</sup> As licenças com vencimentos aos operarios ou empregados, de prazo superior a 30 dias, serão concedidas pelo Ministro, com a quota que designar.

§ 9.<sup>º</sup> Mandar autoar pelo porteiro e enviar á autoridade qualquer individuo, estranho ou não á repartição, encontrado em flagrante delicto dentro do estabelecimento.

§ 10. Chamar os empregados da Secção Central a serviço extraordinario, independente de qualquer remuneração, sempre que houver atrazo na escripturação.

§ 11. Mandar colleccionar e organizar o indice de todos os actos que tiverem de ser incluidos nas Collecções de Leis, conforme preceituam os decretos ns. 1 e 11, de 1 de janeiro e 24 de fevereiro de 1838; e providenciar de forma que até o fim de março de cada anno sejam as Collecções de Leis e Decisões do Governo, impressas e distribuídas ás repartições publicas.

§ 12. Fixar os preços dos impressos e productos destinados á venda na thesouraria, ouvida a Secção Central.

§ 13. Ordenar os concertos de que carecerem as machinas do estabelecimento, e autorizar os pequenos reparos, reconhecidamente urgentes, até á quantia de 1:000\$000, de que precisar o edificio.

§ 14. Ordenar as despezas miudas por conta da prestação adeantada ao thesoureiro.

§ 15. Estabelecer tarifas para os trabalhos que possam ser feitos por obra em todas as officinas.

§ 16. Abonar gratificações aos jornaleiros que durante seis meses seguidos apresentarem, em vista das tarifas, férias superior á diaria que perceberem.

§ 17. Legalizar com a sua rubrica não só os pedidos de material, modificando-os quando julgar conveniente, como quase quer outros documentos que importem despesa.

§ 18. Mandar vender em leilão ou mediante concurrencia publica os utensílios, machinas e mais objectos que se tornarem inuteis ou desnecessarios.

§ 19. Eliminar da responsabilidade do thesoureiro a importancia dos impressos cuja venda tiver cessado, ou que se achem deteriorados, conservando em deposito os primeiros para distribuição gratuita a estabelecimentos publicos.

§ 20. Apresentar ao Ministro da Fazenda, 30 dias antes da abertura do Congresso, um relatorio do estado do estabelecimento e o orçamento da receita e despesa.

Art. 15. O chefe da Secção Central auxilia o director geral, dirige todos os serviços de expediente e contabilidade do estabelecimento, e, por si e pelos empregados que lhe são imediatamente subordinados, executará e fará executar:

§ 1.º A escripturação e a liquidação das contas.

§ 2.º Os balancos semestraes da receita e despesa e o definitivo do exercicio.

§ 3.º O inventario que se deve fazer em cada exercicio, e, quando convier, de todos os objectos a cargo da thesouraria, do almoxarifado, dos mestres de officinas e do porteiro.

§ 4.º A fiscalização dos fornecimentos e a conferencia das facturas, das contas de prompto pagamento e das guias para o recolhimento da renda ao Thesouro Federal.

§ 5.º A extração trimensal das contas das repartições e estabelecimentos publicos, não só relativas aos trabalhos que encomendarem, como das publicações feitas no *Diario Official*, e semestralmente as contas das assignaturas do mesmo *Diario*, não só autorizadas pelos diferentes Ministerios, como pelos funcionários a que se refere o art. 26 § 1º.

§ 6.<sup>o</sup> A extracção das contas dos devedores particulares, de acordo com os arts. 43 e 44 deste regulamento.

§ 7.<sup>o</sup> A organisação das contas correntes de cada uma das officinas, pelas quais se conheça o movimento mensal de sua receita e despeza.

§ 8.<sup>o</sup> A remessa ao Thesouro, seis meses depois de findo o trimestre adicional de cada exercicio, de todos os livros e documentos relativos á responsabilidade do thesoureiro e do almoxarife.

§ 10. O calculo do preço das encomendas.

§ 11. A estatística geral do estabelecimento.

§ 12. A extracção das guias que devem acompanhar as encomendas.

§ 13. O encerramento do ponto á hora regulamentar e a minuta do atestado de frequencia dos empregados.

§ 14. A fiscalização do pagamento da féria.

Art. 16. Ao thesoureiro incumbe :

§ 1.<sup>o</sup> Arrecadar a receita, assignando com algum dos escriptuarios as guias de caixa.

§ 2.<sup>o</sup> Vender impressos, productos das officinas e quaesquer outros objectos para que for autorizado.

§ 3.<sup>o</sup> Proceder, na Capital Federal, á cobrança das importâncias devidas ao estabelecimento, podendo, com scienzia e consentimento do director geral, abonar a um cobrador a porcentagem de tres a cinco por cento, conforme a maior ou menor difficultade da cobrança.

§ 4.<sup>o</sup> Promover nas repartições federaes o pagamento das contas de fornecimentos de impressões e trabalhos officiaes.

§ 5.<sup>o</sup> Ter sob sua guarda e responsabilidade os papeis de valor, taes como sellos, estampilhas, etc., e expedil-los devidamente acondicionados e com as precisas cautelas a seus destinos, conforme as ordens que receber.

§ 6.<sup>o</sup> Pagar as férias de conformidade com o disposto no art. 9<sup>o</sup>.

§ 7.<sup>o</sup> Fazer as despezas miudas e de prompto pagamento autorizadas pelo director geral.

§ 8.<sup>o</sup> Entrar diariamente para o Thesouro Federal com a receita do dia anterior.

Art. 17. Ao almoxarife compete :

§ 1.<sup>o</sup> Receber, guardar e conservar em ordem a materia prima, utensilios e quaesquer objectos de consumo pertencentes ao estabelecimento.

§ 2.<sup>o</sup> Fornecer o material e objectos necessarios ás officinas, em vista de pedidos com o—visto—do inspect or technico e autorizados pelo director geral.

§ 3.<sup>o</sup> Obter no mercado amostras e preços dos objectos precisos ás officinas e que não existirem nos depositos do almoxarifado, submettendo tudo ao conhecimento do director geral, para ultterior decisão.

§ 4.<sup>º</sup> Escripturar os livros de entrada e saída do almoxarifado e o livro-mappa.

Art. 18. O thesoureiro prestará a fiança de quinze contos de réis e o almoxarife a de tres contos; o fiel e o agente do almoxarifado servirão sob a responsabilidade do thesoureiro e do almoxarife respectivamente.

Art. 19. O inspector technico (chefe da Secção de Artes) deve ter conhecimento pratico ou theorico de todas as artes que se exercitam na Imprensa Nacional e representa o director em suas relações diárias e multiplas com os mestres e chefes de serviço. As suas atribuições e os deveres de todos os empregados do estabelecimento serão minuciosamente enumerados no Regimento Interno a que se refere o art. 71 deste regulamento.

## CAPITULO IV

### DO « DIARIO OFFICIAL »

Art. 20. O *Diario Official* será confiado à responsabilidade do director geral da Imprensa Nacional, o qual se entenderá directamente com o Governo a respeito da função politica da folha.

Art. 21. O redactor do *Diario* será substituído pelo auxiliar mais antigo.

Art. 22. Ao redactor compete :

§ 1.<sup>º</sup> Organisar o jornal oficial, de acordo com o director geral, estabelecendo a ordem e precedencia dos autographos a publicar, fazendo a selecção das matérias de que tratam os §§ 5<sup>º</sup>, 6<sup>º</sup> e 7<sup>º</sup> do art. 24 e resolvendo sobre a admissão ou rejeição das mencionadas no § 9<sup>º</sup> do mesmo artigo.

§ 2.<sup>º</sup> Designar trabalhos aos auxiliares e fixar as horas em que cumpre a cada um estar presente na sala da redacção.

§ 3.<sup>º</sup> Rutriciar ou fazer rubricar pelos auxiliares todos os autographos ou provas de composição que tiverem de ser publicados no *Diario Official*.

§ 4.<sup>º</sup> Requisitar do director geral da Imprensa Nacional, por meio de talão, o material preciso ao expediente e trabalhos da redacção.

§ 5.<sup>º</sup> Escrever, traduzir ou transcrever, com permissão do director geral, artigos ou notícias, segundo os §§ 6<sup>º</sup> e 7<sup>º</sup> do art. 24 deste regulamento.

§ 6.<sup>º</sup> Organisar os registros especiaes que forem necessarios e fazer arrolamento ou inventario da mobília, bibliotheca e utensilios pertencentes à redacção, annotando as modificações que ocorrerem.

§ 7.<sup>º</sup> Lavrar o attestado de frequencia do pessoal da redacção de conformidade com o livro de presença.

**Art. 23.** Os auxiliares secundam o redactor nos seus trabalhos, conforme as indicações que lhes forem feitas.

**Art. 24.** O *Diario Official*, orgão de publicidade do Governo da União, deverá inserir :

§ 1.º Os despachos do Presidente da Republica ; os actos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ; o expediente das secretarias de Estado ; as declarações, annuncios, avisos e editaes das mesmas secretarias e das repartiçãoes subordinadas ; os editaes dos juizes e dos tribunais.

§ 2.º As explicações e defesas dos actos do Governo, quando este julgar conveniente.

§ 3.º O resumo das actas e debates de ambas as Camaras legislativas.

§ 4.º As informações ostensivas dos agentes diplomaticos e consulares da Republica, remetidas pelo Ministerio das Relações Exteriores.

§ 5.º Extractos dos relatorios apresentados ao Congresso Nacional.

§ 6.º Artigos originaes ou traduzidos sobre instrucção publica, viação, colonização, estatística, sciencias, artes e quæquer outros assumptos de interesse geral.

§ 7.º Notícias das occurrencias notaveis que se derem no interior e exterior, politicas, commerciaes, litterarias, ou de outra ordem, a juizo do director geral.

§ 8.º Documentos de interesse privado que acompanham os actos officiaes e descripções de privilegios de invenção e de marcas de fabrica.

§ 9.º Annuncios, avisos, declarações e artigos de particulares, que no fundo e na forma não contrariarem o programma da folha.

**Art. 25.** Ao *Diario Official* compete o direito de prioridade na publicação dos actos officiaes.

**Art. 26.** O *Diario Official* distribuir-se-ha por assignaturas, que serão pagas adeantadamente, na Capital Federal ao thesoureiro da Imprensa Nacional e nos Estados à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal e às Alfandegas.

§ 1.º Os funcionários publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

§ 2.º Os funcionários publicos estadoaes ou municipaes poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

**Art. 27.** Materia nenhuma de origem official ou particular poderá ter entrada na folha sem a conveniente rubrica do director geral, do redactor ou de um dos auxiliares do *Diario Official*, não se exceptuando os trabalhos preparados na officina de composição das obras, dos quaes será offerecida para a rubrica uma prova limpa.

**Art. 28.** Todos os originaes ou provas destinados a inserir-se no *Diario Official* serão devidamente lançados, com ligeira

menção do assumpto, em um livro de protocollo e rubricado esse lançamento pelo empregado que o fizer.

Art. 29. Os trabalhos da redacção da folha oficial serão distribuidos desde as 11 horas da manhã ate as horas da noite a que se estenda o serviço, devendo achar-se sempre, durante esse tempo, na repartição o redactor ou algum dos auxiliares.

Art. 30. A publicação dos debates das Camaras, quando for confiada à Imprensa Nacional, far-se-ha nas columnas do *Diário Official*, ou em folha separada, como for accordado, cabendo a direcção e fiscalização deste serviço ao director geral do establecimento.

## CAPITULO V

### DAS ENCOMMENDAS

Art. 31. As encommendas de impressões e de quaesquer outros artefactos que possam ser preparados na Imprensa Nacional devem ser dirigidas oficialmente ao director geral pelos chefes de repartições ou funcionários devidamente autorizados.

Art. 32. Recebido o pedido será este imediatamente inscripto com as necessarias declarações no *Livro de Encommendas*.

## CAPITULO VI

### DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 33. A escripturação da Imprensa Nacional será feita nos seguintes livros:

- Caixa;*
- Entradas e saídas do almoxarifado;*
- Mappa dos objectos em deposito no almoxarifado;*
- Entradas e saídas das obras e valores da thesouraria;*
- Devedores;*
- Credores;*
- Encommendas;*
- Talões de recita e despesa.*

Estes livros serão abertos e encerrados pelo director geral.

Art. 34. Os livros-mappas dos objectos em deposito devem dar o resumo dos livros do almoxarifado e dos da thesouraria, de modo que seja sempre possível fazer de prompto os respectivos balanços.

Art. 35. Além desses livros, haverá para cada officina um livro-mappa dos objectos entrados e saídos della, e mais os auxiliares referentes à receita e despeza, protocollo, matricula dos empregados e quaesquer outros julgados necessarios, os quaes serão abertos, rubricados e encerrados por empregado autorizado pelo director geral.

## CAPITULO VII

### DA RECEITA E DESPEZA

**Art. 36.** A receita da Imprensa Nacional provirá do producto:

1.<sup>º</sup> Da venda dos actos cuja impressão é privativa da Imprensa Nacional;

2.<sup>º</sup> Da venda de obras e impressões feitas por ordem e conta do Governo;

3.<sup>º</sup> Da impressão de obras ou trabalhos por conta do Governo ou de particulares;

4.<sup>º</sup> Da venda dos productos das officinas de serviços accessórios e de fundição de typos, estereotypia e galvanoplastia;

5.<sup>º</sup> Das assignaturas do *Diário Official*, sendo as officiaes pagas pelos Ministérios que determinarem a remessa (lei n.º 2940, de 31 de outubro de 1879, art. 19); e da venda de numeros avulsos do *Diário Official*;

6.<sup>º</sup> Das publicações, no *Diário Official*, pagas por particulares, de decretos e actos officiaes que attenderem a interesses individuais ou de associações, assim como de publicações solicitadas, editaes, declarações e annuncios;

7.<sup>º</sup> Da publicação do expediente, declarações e annuncios das repartiçãoes publicas (lei citada n.º 2940);

8.<sup>º</sup> Da venda de machinas, utensílios e quaisquer outros objectos que se tornem inuteis ou desnecessarios ao estabelecimento.

**Art. 37.** A receita de qualquer outra origem será escripturada e classificada na verba respectiva da lei do orçamento que na occasião estiver em vigor.

**Art. 38.** As despesas da Imprensa Nacional, quer do pessoal quer do material, continuaro a ser feitas como anteriormente.

**Art. 39.** O director geral remetterá mensalmente à Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Federal e ao Tribunal de Contas um balancete conforme o modelo que se acha estabelecido.

## CAPITULO VIII

### DO PREÇO E VENDA DOS PRODUCTOS

**Art. 40.** O levantamento das contas dos devedores terá por base o custo da mão de obra e da matéria prima, com o accrescimo de 5 %, para o deterioramento de machinas e utensílios, e mais, sobre as tres parcelas, 15 a 30 %, conforme a natureza do trabalho.

**Art. 41.** O preço das Collecções de Leis em brochura será calculado na razão de 80 réis por folha de oito paginas.

**Art. 42.** Na venda de obras avulsas, sempre que a importancia exceder de 100\$, haverá o abatimento de 15 %.

**Art. 43.** O pagamento de obras particulares, feitas na Imprensa Nacional, far-se-ha por folha impressa ou em duas

prestações: a primeira adeantada e a segunda depois da impressão da ultima folha e antes da entrega da obra.

Art. 44. Quando, em virtude de autorização do Ministerio da Fazenda, o pagamento for a prazo, precederá contracto lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, tendo por base o orçamento previamente organizado. (Paragrapho unico do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.)

Art. 45. A Imprensa Nacional não poderá publicar obra alguma por conta propria, nem receber, em pagamento das despezas que tiver feito com obras particulares, exemplares das mesmas obras.

Art. 46. As quantias devidas pelas repartições e estabelecimentos publicos serão pagas ao respectivo thesoureiro pela Pagadoria do Thesouro ou pelas repartições autorizadas a fazer pagamentos.

## CAPITULO IX

### DA CAIXA DE PENSÕES

Art. 47. A Caixa de Pensões, criada pelas Instruções do Ministerio da Fazenda, de 12 de agosto de 1889, em virtude do art. 15 do regulamento aprovado pelo decreto n. 10.269, de 20 de julho do referido anno, continuará sob a direcção e imediata fiscalização de uma Junta Administrativa, composta do director geral, como presidente, do thesoureiro da Imprensa Nacional, sob a fiança prestada, e de um secretario remunerado, escolhido pelos dous primeiros dentre os operarios ou empregados contribuintes.

Art. 48. Os fundos da Caixa serão constituidos:

§ 1.º Com a contribuição de um dia de vencimento de todos os operarios e empregados efectivos da Imprensa Nacional e do *Diário Official* pagos por férias, devendo os extranumerarios e contractados por tempo limitado contribuir, quando queiram, com a metade do vencimento de um dia, com direito sómente aos adeantamentos pela Caixa por conta das férias.

§ 2.º Com a importancia das multas por infração do Regimento Interno e das ordens da directoria geral.

§ 3.º Com a importancia das férias de operarios que não forem exigidas dentro do exercicio em vigor, a qual, entretanto, restituir-se-ha, si for reclamada dentro de cinco annos.

§ 4.º Com os juros dos titulos da dívida publica e os dos adeantamentos aos operarios por conta da férias, até oito decimos do salario vencido.

§ 5.º Com a renda extraordinaria de qualquer outra procedencia.

Art. 49. O thesoureiro conservará em caixa a quantia que a Junta fixar para ocorrer aos adeantamentos de que trata o § 4º do artigo anterior, sendo o excedente empregado em apólices da dívida publica.

Art. 50. Semestralmente será remettido ao Thesouro Federal, publicado no *Diário Official* e distribuido em avulso aos contribuintes o balancete da Caixa, assignado pelo thesoureiro e secretario e com o — visto — do presidente.

Art. 51. As pensões serão concedidas sob as bases e condições seguintes :

§ 1.º O empregado ou operario que contar 25 annos ou mais de serviço efectivo e se achar impossibilitado de nelle continuar, por molestia ou velhice, tem direito a uma pensão igual a dous terços do vencimento diario.

§ 2.º O que contar mais de 10 e menos de 25 annos, achando-se nas mesmas condições, tem direito a pensão igual a um terço e a mais tantas decimas quintas partes desse terço quantos forem os annos excedentes até 25.

§ 3.º O tempo de serviço será contado á razão de trescentos dias em cada anno.

§ 4.º Para obter a pensão correspondente ao vencimento é preciso ter delle gosado ao menos por dous annos ; não o tendo, a pensão será calculada sobre o vencimento anteriormente percebido.

§ 5.º Aos operarios que trabalharem por obra, cujos vencimentos são variaveis, se contará o tempo durante o qual tiverem contribuido ; o *quantum* da contribuição será por elles mesmos fixado, não podendo ser inferior a 1\$000 nem superior a 8\$500.

Art. 52. O contribuinte que, durante os trabalhos das officinas ou em serviço do Estado, for vítima de desastre do qual resulte lesão que o inhabilitare a exercer o officio ou de desempenhar qualquer outro trabalho nas officinas, perceberá uma pensão igual a dous terços do vencimento, embora lhe faltem os requisitos para obtel-a.

Art. 53. O operario que for dispensado ou que se despedir, depois de ter contribuído por quatro annos, tem o direito de receber metade da quantia que houver pago ; sendo readmittido, se lhe contará o tempo anterior, si entrar para a Caixa com a quantia retirada, mais os juros mensaes de um por cento durante todo o tempo em que esteve fora do estabelecimento.

Art. 54. A' viuva, filhos menores, filhas solteiras ou viúvas, mãe e irmãs solteiras ou viúvas do operario que falecer com direito à pensão ou que estiver no goso da mesma, assiste o direito à metade da referida pensão na ordem em que se acham collocados.

Art. 55. Perdem o direito á pensão : a viuva, judicialmente divorciada, ou si passar a segundas nupcias ; os filhos logo que attingirem a maioridade, e as filhas casando-se ; a mãe, sendo casada, ou não vivendo em companhia e a expensas do operario.

Art. 56. Si a viuva falecer, a pensão reverterá aos filhos e filhas menores do operario, repartidamente.

**Art. 57.** Aos herdeiros se entregará metade da quantia com que houver contribuido o operario, si este vier a falecer depois de ser contribuinte durante quatro annos e não tiver tempo de serviço para legar a pensão.

**Art. 58.** A Caixa fará as despezas de funeral do operario solteiro que tiver contribuido por mais de quatro annos e que falecer sem deixar herdeiros. Quando, porém, depois de feitas essas despezas, se apresentar algum herdeiro com direito à pensão, desta lhe será descontada a importância despendida com o funeral, a qual não poderá exceder de 200\$000.

**Art. 59.** As pensões serão concedidas pela Junta Administrativa em vista de requerimento devidamente instruído com os documentos abaixo especificados.

**Art. 60.** Para que a viúva, os filhos menores, as filhas solteiras ou viúvas, a mãe e irmãs solteiras ou viúvas do operario que falecer com direito à pensão possam obter a parte da que este perceberia, de acordo com os arts. 51, §§ 1º e 2º, e 54 deste regulamento, deverão requerê-la, na forma do artigo anterior, ao Presidente da Junta Administrativa da Caixa de Pensões, juntando à sua petição — certidão de óbito do operario, extraída do registro civil. (Instruções do Ministério da Fazenda de 31 de outubro de 1895.)

**Art. 61.** Além do documento supramencionado, deverão apresentar:

§ 1.º A viúva — além de certidão de casamento, a de que não estava divorciada, assim como atestado da autoridade policial da circunscrição, ou de três pessoas fidedignas que abonem seu viver honesto.

§ 2.º Os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas — certidões de nascimento, de óbito ou de divórcio de sua mãe; idem de óbito do marido, assim como prova de serem os únicos filhos existentes.

§ 3.º As filhas solteiras ou viúvas apresentarão não só os documentos especificados no § 2º, como também atestado, passado pela autoridade policial, abonando o seu comportamento.

§ 4.º A mãe — certidão de baptismo de seu filho, atestado da autoridade policial da circunscrição, ou de três pessoas fide-dignas, de que viveu em companhia e a expensas do operario, e de que este não deixou viúva, filhos menores ou filhas solteiras ou viúvas.

§ 5.º As irmãs solteiras ou viúvas — certidão de nascimento, de óbito do marido ou documento que prove estar legalmente divorciada do marido, e, além disto, atestado firmado pela autoridade policial abonando o seu comportamento.

**Art. 62.** Reconhecido pela Junta Administrativa da Caixa de Pensões o direito da viúva, dos filhos menores, das filhas solteiras ou viúvas, da mãe ou irmãs solteiras ou viúvas do operario, na ordem em que estão collocados, será passado a cada um delles título assignado pelo presidente, no qual será declarada a quota da pensão que lhes competir; cobrando-se pelo título

a quantia de 1\$ em favor da Caixa, a qual será descontada no primeiro pagamento que se efectuar. ( Instruções citadas.)

Art. 63. A Junta Administrativa é autorizada a despendere annualmente até dez por cento da receita, para ocorrer ás despezas com o serviço da escripturação da Caixa e dos adeantamentos, a qual será feita pelo secretario e auxiliares precisos.

Paragrapho unico. Ao inspector technico, aos ajudantes e aos mestros e chefes constantes da tabella C, que gosem do montepio obrigatorio criado pelo decreto n.º 94, de 31 de outubro de 1890, é facultativa a contribuição para a Caixa de Pensões.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. É absolutamente prohibido ao inspector technico e seus ajudantes, aos mestres, contra-mestres e chefes de serviço possuirem por si ou em sociedade estabelecimentos de artes iguaes ás que professam e dirigem na Imprensa Nacional.

Art. 65. Haverá anexo ao arquivo da Secção Central um outro especial para guarda de todas as obras editadas na Imprensa Nacional e mais os impressos de que trata o § 11 do art. 14. As entradas constarão de um livro de registro e dellas haverá o preciso indice. Essas obras não serão, em caso algum, dali retiradas, mas poderá-se ha permitir que sejam consultadas.

Paragrapho unico. Para a aquisição de obras impressas no estabelecimento, das quaes não possua este exemplares, poderá o director geral dar em troca obras que estiverem à venda ou existirem como sobras no deposito.

Art. 66. A entrada dos operarios nas officinas será ás oito horas da manhã e a saída ás quatro, exceptuando os sabbados, em que será ás tres horas.

Art. 67. Os serventes entrarão duas horas antes dos operarios.

Art. 68. O excesso de horas de trabalho nos dias utéis (sesta ou serão) será pago á razão de meio dia cada duas horas, contando-se pelo dobro quando se prolongar além de meia-noite.

Art. 69. Os operarios que trabalham por obra, quando chamados a serviço extraordinario, terão direito a uma gratificação que será marcada no Regimento Interno.

Art. 70. O trabalho em domingo ou feriado será das oito a uma hora da tarde, contando-se em dobro o que passar desse limite.

Art. 71. O director geral é autorizado a rever o Regimento Interno da Imprensa Nacional, afim de pô-lo de acordo com o presente regulamento.

Art. 72. O director geral é obrigado a residir no edificio, tendo para esse fim os commodos e aposentos apropriados.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1902.— *Sabino Barroso Junior.*

## TABELLA A

Tabella do numero e vencimentos dos empregados da direcção e da Secção Central da Imprensa Nacional a que se refere o decreto n. 4680 de 1902

NÚMERO	EMPREGO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Director Geral . . . . .	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1	Chefe da Secção Central . . . . .	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	1º escripturario . . . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
2	2ºs ditos . . . . .	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
2	3ºs ditos . . . . .	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Thesoureiro . . . . .	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Almoxarife . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Fiel . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Porteiro . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Somma . . . . .		• • •	• • •	61:200\$000

Capital Federal, 14 de novembro de 1902.—*Sabino Barroso Junior.*

## TABELLA B

Tabella do numero e vencimentos dos empregados do « Diário Official » a que se refere o decreto n. 4680 de 1902

NÚMERO	EMPREGO	GRATIFICAÇÃO
1	Redactor . . . . .	7:200\$000
3	Auxiliares . . . . .	14:400\$000
Somma. . . . .		21:600\$000

Capital Federal, 14 de novembro de 1902.—*Sabino Barroso Junior.*

## TABELLA C

Tabella do numero e vencimentos do pessoal permanente da Secção de Artes a que se refere o decreto n. 4680 de 1902

NUMERO	LOGARES	ORDEMADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Inspector tecnico das officinas . . .	1:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Ajudante do inspector tecnico . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Mestre da officina de composição . . .	3:400\$000	1:700\$000	5:100\$000
1	Contramestre da mesma officina . . .	2:560\$000	1:280\$000	3:840\$000
1	Chefe da revisão . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Mestre da officina de impressão . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	> > > de fundição de tipos . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	Chefe do serviço de stereotypia e galvanoplastia . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Mestre da officina de serviços accessórios . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	Contramestre da mesma officina . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Mestre da officina de gravura . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	> > > impressão litográfica . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	Chefe do serviço de reparos de máquinas . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Idem idem da expedição . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Idem idem de pautação . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Machinista dos motores . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Chefe do serviço de carpintaria . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Apontador geral . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	Agente do almoçadublo . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Archivista . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Ajudante do inspector tecnico no <i>Diário Official</i> . . .	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1	Chefe da revisão do <i>Diário Official</i> . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	> > composição idem . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1	> > impressão idem . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Somma . . . . .				101:940\$000

O director geral gratificará, a seu juízo, os empregados desta tabella, quando houver serviço extraordinario em dias consecutivos.

Capital Federal, 14 de novembro de 1902.—*Sabino Barroso Junior.*

## DECRETO N. 4684 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1902

(Vide pag. 750)

Eu, abaixo assinado, Alan Charles Comerford, tabellião publico da cidade de Londres por nomeação real, devidamente juramentado e em exercício, pela presente certifico e attesto a todos quantos interessar possa que a assignatura Ernest Cleave feita e subscripta nas certidões escriptas ao pé dos exemplares officiaes do contracto social e dos estatutos da companhia designada *The Carsevne and Developments Anglo-French Gold Mining Company Limited* aqui annexos e marcados respectivamente com as letras A e B é a verdadeira de Ernest Cleave, archivista de sociedades anonymas da Inglaterra, o qual de seu proprio punho assignou-a perante mim. E certifico mais que os documentos de impressão daetialographica aqui tambem annexos e marcados respectivamente com as letras C e D conteem e são traduções fieis e conformes dos ditos exemplares officiaes para a lingua portugueza. E que, portanto, os referidos exemplares officiaes e traduções são dignos de toda fé e credito, tanto judicial como extrajudicialmente.

Em testemunho do que, esta assigno e sello com o meu sello notarial na dita cidade de Londres aos dias vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e dous.

Veritas.—*Alan C. Comerford*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura *retro* de Alan Charles Comerford, tabellião publico desta cidade, para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres aos 28 de fevereiro de 1902.—*C. L. Chermont*, consul.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. L. Chermont, consul do Brazil em Londres—7 de novembro de 1902.—*L. P. da Silva Rosa*.

**Contracto de associação e estatutos de The Carsevne and Developments Anglo-French Gold Mining Company Limited a que se refere o decreto n. 4684 de 25 de novembro de 1902,**

**Leis sobre as companhias de 1862 a 1898**

**COMPANHIA POR ACÇÕES COM RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1. O nome da companhia é—«The Carsevne and Developments Anglo-French Gold Mining Company Limited.»
2. A séde registrada da companhia será situada na Inglaterra.

3. São os objectos para os quaes se estabelece a companhia:

a) estabelecer e exercer as industrias de mineiros e commercio de ouro na America do Sul e em qualquer outro lugar, adquirir e explorar quaesquer minas de ouro e jazigos, em qualquer ponto sejam elles situadas, e particularmente adquirir os mappas, plantas, projectos, relações que se referem aos trabalhos de pesquisas feitos pelo Sr. Mauricio Bernard por conta do syndicato Herbault e que referem-se ao disticto de Carsovene, situado no territorio franco-brazileiro na America do Sul, solicitar, pedir, comprar e por outros meios adquirir quaesquer minas de ouro, jazigos e direitos mineiros sobre o dito territorio e qualquer outro e utilisal-os;

b) pesquisar, explorar, abrir e explorar ou passar contractos para exploração por outras pessoas ou companhias, de quaesquer jazigos ou minas, elevar, excavar, extrahir ou por outro modo preparar para o mercado, ouro e outros mineraes, terra e outras materias, fazer os negocios de companhia que negoceie naquellas materias em qualquer dos seus ramos, empregar e pagar peritos mineiros, agentes e outras pessoas, associações ou sociedade para buscar, explorar, dar relações sobre exploração e fazer todas e quaesquer explorações relativas ás minas ou de outro modo;

c) comprar, trocar, arrendar, alugar ou por outro modo adquirir em todas as partes do mundo, por quaesquer parte, bens ou interesses, quaesquer construções, terrenos, servidões, direitos, privilegios, machinas, material fixo, existencias, utensilios e bens moveis e de raiz, de qualquier especie necessarios ou convenientes para os negocios da companhia e comprar, vender, importar, exportar, e negociar em mercadorias de toda a especie;

d) estabelecer, levantar, manter e melhorar ou ajudar e subscrever para a construcão, levantamento, conservação e melhoramento de bondes, estradas, pontes, conservas de agua, cisternas, diques, vias aquáticas, fábricas, casas de moradia, telegraphos, pocos, caes, canaes, portos, edificios, lojas, armazens, cocheiras, machinas e outras officinas e accessorios que puderem ser necessarios ou convenientes para os fins da companhia, contribuir, subvencionar ou por outro meio tomar parte ou ajudar a sua construcão, levantamento, conservação e melhoramento;

e) solicitar e adquirir por compra ou outro meio qualquier privilegios, licenças, contractos, concessões e outras cousas semelhantes, que confiram um direito exclusivo ou não ou um direito limitado de usar de qualquier invenção que possam parecer capazes de utilisar-se para os fins da companhia, quaesquer que sejam elles, ou cuja aquisição pareça poder, directamente ou indirectamente, ser util à companhia e empregar, exercer, desenvolver, conceder qualquier licença com este objectivo, ou por outro meio utilisar os bens, direitos e invenções assim adquiridos;

*f)* comprar e por outro meio adquirir e emprehender o todo ou qualquer parte dos negócios, bens e obrigações de qualquer pessoa ou companhia que exerceer industria que é a companhia autorizada a exercer, ou possuir bens que possam servir para os objectos da companhia ;

*g)* requerer a incorporação, registro e reconhecimento desta Companhia de conformidade com as leis e constituições de quaequer paizes ;

*h)* Fazer quaequer contratos com qualquer governo ou autoridades superiores, municipais, locaes ou outras e obter de qualquer de tae, governos ou autoridades, todos e quaequer direitos, concessões e privilégios que possam contribuir a favorecer os objectos da companhia ou qualquer delles ;

*i)* celebrar sociedade ou fazer qualquer ajuste para divisão de lucros, união de interesses, participação comercial, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que exerce ou se empregue ou se disponha a exercer ou empregar-sa em qualquer negocio ou operação que esta companhia fica autorizada a exercer, ou entrar em qualquer negocio ou operação que possa ser feito, de maneira a dar proveito, quer seja directamente ou indirectamente a esta companhia, assignar ou por outro meio adquirir e conservar acções, obrigações ou valores, subvencionar ou por outro meio, ajudar qualquer companhia semelhante, vender, conservar, emittir de novo, com ou sem garantia ou por outro meio dispor dessas mesmas acções ou valores ;

*j)* estabelecer, fomentar ou ajudar a estabelecer, ou a fomentar associações, instituições, ou estabelecimentos destinados ao beneficio das pessoas empregadas pela companhia ou que tenham relações com a companhia, e subscrever ou garantir quantias com objecto de caridade ou de beneficencia ou para qualquer exposição ou para qualquer outra empreza de utilidade publica ou geral ;

*k)* vender a empreza da companhia ou parte dela por tal preço que se julgar conveniente a companhia e em particular por acções obrigações ou valores de qualquer outra companhia ;

*l)* constituir qualquer ou quaequer companhias com o fim de adquirir a totalidade ou parte dos bens, direitos e passivos desta companhia ou para qualquer outro objecto que possa parecer directamente ou indirectamente destinado a ser útil a esta companhia e fornecer subsidios ou por outro meio ajudar qualquer de taeis companhias ;

*m)* empregar e applicar o capital social que não for necessário immediatamente em quaequer empregos e por qualquer outro meio ;

*n)* emprestar dinheiro a taeis pessoas e em taeis condições que puderem parecer convenientes e particularmente a pessoas que tiverem relações com a companhia e garantir a execução dos contractos por accionistas da companhia cu pessoas que tenham relações com ella ;

*o) obter uma lei do Parlamento ou outras disposições ou concessões britannicas ou estrangeiras para permittir que a companhia execute qualquer de seus objectos ou para que efectue a modifcação da constituição da companhia;*

*p) levantar ou pedir emprestado ou garantir o pagamento de dinheiro de tal maneira e em taes condições que a companhia julgar proprias e particularmente pela emissão de obrigações, titulos hypothecarios ou *debentures*, quer sejam perpetuos ou a prazo fixo, que sejam resgataveis, quer de outra forma ou garantidas pela empreza e bens da companhia tanto actuaes como futuros ou por qualquer parte ou partes especializadas delles ou sem tal penhor ou garantia e conceder quaesquer direitos e privilegios especiales aos portadores de obrigações, *debentures* ou titulos hypothecarios ou aos seus fidei-commissarios;*

*q) sacar, aceitar, endossar, descontar, assignar e emitir letras de cambio, bilhetes à ordem, obrigações, conhecimentos, *warrants* e outros documentos ou valores negociaveis ou transferiveéis;*

*r) dar tal remuneração a qualquer pessoa para serviços prestados ou a prestar para collocar ou por ter ajudado a collocar quaesquer ações, obrigações, titulos ou outros valores da companhia ou pela formação ou desenvolvimento da companhia ou para emissão nova ou futura de ações, obrigações ou outros valores ou pela direcção dos seus negocios;*

*s) cumular os fundos e admitir toda ou todas pessoas a participar nos lucros ou nas rendas da companhia e fazer doações a taes pessoas e em taes circunstancias que possam parecer convenientes;*

*t) repartir qualquer parte do activo da companhia existente em qualquer época, seja em ações, obrigações, titulos ou outros valores entre os accionistas da companhia;*

*u) adquirir mediante renuncia ou por outro meio a totalidade ou qualquer parte qualquer dos interesses de qualquer accionista da companhia;*

*v) fazer todas ou qualquer das *cousas* supra em todas as partes do mundo, seja como principaes agentes, fideicomissarios, empreiteiros ou de outro modo, seja por si só ou conjunctamente com outros e seja por intermedio de agentes, arrematadores, fidei-commissarios ou por outro modo;*

*w) vender, melhorar, dirigir, desenvolver, permutar, alugar, hypothecar, dispor, utilizar ou dar qualquer outra applicação ao todo ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia.*

*x) Empreender quaesquer operaões de agencias;*

*y) Assignar ou por outro meio adquirir e possuir ações de qualquer outra companhia que tiver objectos, no todo ou em parte, semelhantes aos da companhia, ou que exercer qualquer industria capaz de ser dirigida de modo a dar lucros directamente ou indirectamente a esta companhia;*

z) Fazer tais coisas quo forem accessorias ou possam conduzir a obtenção dos objectos supraditos de modo ao que a palavra «Companhia» na presente cláusula ficara entendida como inclusiva qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas, quer sejam ou não incorporadas, quer sejam domiciliadas no Reino Unido ou outro paiz, e fica entendido que os objectos respectivamente especificados em cada parágrafo da presente cláusula não serão, de modo algum, limitados ou restringidos por qualquer referencia ou dedução dos termos de qualquer ou quaqueir outros dos ditos parágrafos.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 120.000 dividido em 120.000 acções de £ 1 cada uma, com poder de aumental-o, e de dividir as ações, formando em qualquer época o seu capital em diversas categorias, e de conceder a estas quaqueir direitos respectivos de preferencia, de retrazo condicionaes ou especiaes, privilegios ou condições quanto aos dividendos, capitais, votos e outros.

Nós, as diversas pessoas das quais os nomes e endereços vāo subscritos, desejamos formar uma companhia de conformidade com este contrato de associação e nos obrigamos respectivamente a assignar do capital da companhia o numero de ações indicado ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços, profissões dos assignantes	Número de ações tomadas por cada assinante
Charles Christian Hoyer Millar, 22 e 23 Laurence Fountney Lane, Londres, E. C., engenheiro.....	Uma
Gaston Devonshire, Purbright, Chislehurst, Kent, engenheiro civil.....	Uma
John Vaughan Sherrin, 28 Victoria St., S. W., engenheiro.....	Uma
Stanley May, 4 Blenheim Road, Bedford Park, W., secretario.....	Uma
Arthur Turner, 37 Grove Lane, Kingston-on-Thames, secretario.....	Uma
Thomas Bradfield, 33 Peilham Road, Wood Green, N., caixeiros.....	Uma
David Bottrill Gardner, 22 e 23, Laurence Pountney Lane, Londres, E. C., contador.....	Uma

Datado do dia 26 de junho de 1900.— Testemunha das assignaturas acima, J. R. Elliott, 15, Grays Inn Square, —Londres, W. C., continuo.

E' cópia conforme, Ernest Cleare, archivista de sociedades anonymas.

**D**

65.401/3 (L. S.) — Registrados — 51.598 — 28 de junho de 1900.

(Duas estampilhas do valor collectivo de vinte e cinco schilling<sub>s</sub>.)

**ESTATUTOS**

Foi ajustado o que segue:

**I — PRELIMINARES**

1.—Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro anexo da lei sobre as companhias de 1862, não podem ser applicáveis a esta companhia, mas serão os seguintes os regulamentos da companhia.

2.—Na interpretação destes estatutos, as seguintes palavras terão as significações respectivas que lhes são dadas pelas presentes, salvo havendo no contexto causa alguma que a isso repugne.

a) As palavras que denotam unicamente o numero singular incluirão também o numero plural e vice-versa.

b) As palavras que denotam unicamente o genero masculino, hão de compreender o feminino também.

c) As palavras que se denotam pessoas comprehendem as corporações.

d) «Resolução especial» e «Resolução extraordinaria» terão as significações respectivas que lhes dão as secções 5 e 129 da lei sobre as companhias de 1862.»

e) «O conselho» significa o conselho de administração em exercicio em qualquer época.

f) «A séde» significa a séde registrada da companhia em qualquer época.

g) «Mez» significa um mez do calendario.

3.—A sociedade celebrará imediatamente um contracto com C. C. H. Millar, nos termos de um projecto do qual uma cópia foi assignada para identificação por Joseph Robert Elliott e os administradores executarão o dito contracto, porém com todos os poderes para consentir de vez em quando a qualquer modificação das clausulas do dito contracto quer antes ou depois de ser outorgado.

**II—CAPITAL****I — ACCÕES**

4.—As acções do capital inicial da companhia poderão ser adjudicadas ou por qualquer outro meio concedidas a tal pessoa,

por tal preço e com tais clausulas e condições que o conselho determinar, e o conselho poderá fazer ajustes ao tempo da emissão de quaisquer acções para fazer-se diferença entre os portadores daquelas acções quanto ao valor das prestações a pagar e as épocas dos pagamentos de tais prestações.

5.—Si diversas pessoas são inscriptas como coproprietárias de uma acção, a sua responsabilidade a respeito desta será solidária.

6.—Os testamenteiros ou administradores de um accionista morto, que não for coproprietário, e em caso do morte de um coproprietário, si o sobrevivente ou os sobreviventes serão reconhecidos pela companhia, como tendo um direito qualquer sobre as acções registradas ao nome do accionista falecido, mas nada do que se encontrar nas presentes será considerado como desoneração dos bens de um coproprietário falecido de qualquer responsabilidade sobre acções por elle possuidas conjuntamente com qualquer outra pessoa.

7.—A companhia não será obrigada, nem sujeita por qualquer fórmula, mesmo depois de ter sido avisada, de reconhecer qualquer outro direito relativo a uma acção que não for o direito de propriedade absoluta a favor de seu portador registrado em qualquer época nem, em caso de transpasse, outros direitos que não forem o mais abaixo mencionados.

8.—O capital social não poderá empregar-se na compra de suas próprias acções nem ser emprestado com penhor sobre estas.

## 2—CERTIDÃO DE ACÇÕES

9.—Cada accionista terá direito, gratuitamente, a uma certidão sob o sello ordinário da companhia, dando a enumeração das acções que lhe pertencem e a somma já paga por conta delas.

10.—A certidão de acções registradas em nomes de coproprietários será entregue ao portador cujo nome acha-se primeiro no registro dos accionistas.

11.—Si uma certidão for usada, destruída ou perdida, poderá ser ella renovada pagando-se em schiling ou qualquer outra somina menor que for prescrita pela assembléa geral da companhia mediante a apresentação de tal prova que ella foi assim usada, destruída ou perdida, que o conselho julgar suficiente e pagando-se tal indemnização que o conselho exigir com ou sem garantia.

## 3—PRESTAÇÕES COBRADAS SOBRE AS ACÇÕES

12.—O conselho poderá de vez em quando (nas condições em que tiverem quaisquer acções sido emitidas) cobrar aos accionistas quaisquer prestações que julgarem necessárias por qualquer quantia não ainda pagas sobre as suas acções e que,

segundo as condições de sua adjudicação, não devam ser exigíveis em tempo determinado. Cada accionista, deverá pagar a importância de qualquer prestação que lhe for cobrada e de qualquer quantia exigível sobre qualquer acção, segundo as condições da sua adjudicação ás pessoas, e nas épocas e logares indicados pelo conselho.

13.—Uma prestação será considerada cobrada ao tempo em que a resolução do conselho autorizando a cobrança da prestação que for adoptada.

14.—Si uma prestação exigível a respeito de qualquer acção ou qualquer quantia pagável sobre qualquer acção, segundo as condições de sua adjudicação não for paga no dia marcado para o seu pagamento, ou antes, o dono ou adjudicatário poderá da acção ter que pagar juros sobre tal prestação ou importância, a contar do dia do vencimento até o do pagamento efectivo, sendo a taxa marcada pelo conselho, mas não excedendo, porém, de 2% por cento por anno. Mas os administradores poderão, quando a sim o julgarem a propósito, perdoar totalmente ou em parte quaisquer quantias que forem exigíveis por juros, em virtude da presente cláusula.

15.—Poderá o conselho, si assim o julgar conveniente, receber de qualquer accionista, dispusto a adeantá-la toda ou qualquer parte da quantia que ficar a pagar sobre quaisquer das acções de que elle é dono, além das quantias efectivamente cobradas, quer seja como empréstimo reembolsável, quer seja como pagamento adeantado das prestações desta quantia, quer seja ou não reembolsável, extinguirá por seu valor e atá que ella seja efectivamente reembolsada, as obrigações que existirem sobre as acções a cujo respeito ella for recebida. Sobre qualquor quantia assim recebida ou sobre tal parte desta quantia que, de tempe a outro exceder a importância das prestações então cobradas sobre as acções a respeito das quais for esse dinheiro adeantado á companhia pagará juros com tal taxa que o accionista que o adeantar e o conselho deciderem.

#### 4—TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

16.—A transferencia de qualquer acção da companhia que não for representada por certidão ao portador far-se-ha por escripto, na fórmula ordinaria do costume e será assignada pelo cedente e o cessionario. Será pago á companhia para registro de quälquer transferencia um direito de 2,6 ou tal quantia inferior que marcar o conselho.

17.—Poderá o conselho, som ter que dar o motivo, recusar-se a registrar quälquer transferencia de acções feita a uma pessoa não por elle approvada, ou feita por quälquer accionista que esteja em dívida ou tenha quälquer obrigação para com a sociedade, seja só ou conjuntamente com uma outra pessoa, ou quälquer transferencia de acções, quer sejam estas liberadas ou não, feita a favor de um menor ou a uma pessoa demente.

18.—A escriptura de transferencia será depositada na companhia, acompanhada pela certidão das acções que nello figuram, como tambem por qualquer prova que o conselho exigir para verificar-se os títulos do cedente, e, feito isso o depois de paga a quantia exigivel, o cessionario, reservados os direitos do conselho para recusar a inseripção já mencionada e sua approvação dos títulos do cedente, será registrado como accionista por essas acções e a escriptura de transferencia será conservada pela companhia. O conselho poderá não exigir a apresentação da certidão dando-se prova suficiente da sua perda ou destruição.

19.—Qualquer pessoa que chegar a ter direto a uma ação, em consequencia do falecimento ou da fallencia de um accionista ou por outro meio que não o de transferencia, poderá com reserva dos regulamentos acima especificados, ser registrada como accionista apresentando a certidão das acções ou a prova do seu titulo que exigir o conselho, ou poderá, observando os ditos regulamentos, em vez de ser inscripta, transferir essa ação. Pagar-se-há à companhia por qualquer registro ou transmissão um direito de 2/6 ou tal quantia inferior que julgar conveniente o conselho.

#### 5 — DIREITO DE REDEMPCÃO SOBRE AS ACÇÕES

20.—A companhia terá um direito de retenção privilegiado e especial sobre todas as ações não liberadas e sobre os juros e os dividendos declarados ou pagáveis, por qualquer quantia devida á companhia (comprehendendo as prestações cobradas, ainda que não se tenha vencido o prazo marcado para o seu pagamento) e pelas obrigações para com a companhia por parte dos proprietários inscriptos, seja de por si, seja conjuntamente com qualquer outra pessoa, e ella poderá fazer valer tal direito de retenção por venda ou confiscação de todos ou quaesquer das ações a que elle possa se referir. Mas esta confiscação só será feita no caso de uma dívida ou de uma obrigação cujo total tiver sido determinado, e só anunciar-se-há o numero de ações que os fiscaes da companhia certificarão ser equivalentes ao valor do mercado, dessa dívida ou obrigação.

#### 6.—PERDA DO DIREITO E RENUNCIA DAS ACÇÕES

21.—Si um accionista se desculpar de pagar uma prestação ou uma quantia exigivel em conformidade com as condições da adjudicação de uma ação no dia determinado para esse pagamento, poderá o conselho, a qualquer momento, durante todo o prazo pelo qual ficar por pagal-a, mandar-lhe um aviso exigindo-lhe o pagamento com todos os juros vencidos e todas as despezas que teve a companhia por causa desta falta de pagamento.

22.—O avise marcará um outro dia, que será pelo menos com um intervallo de sete dias da data da entrega do aviso no qual ou antes do qual tal prestação ou outra quantia, com todos os juros e despezas pagáveis por causa da falta de pagamento deverão ser pagos no logar onde terá de fazer-se o pagamento (sendo este logar quer a séde social da companhia, quer algum outro logar onde se fazem ordinariamente os pagamentos), o aviso indicará também que no caso de falta de pagamento no dia determinado, ou antes delle e no logar designado, a acção a quo se refere tal pagamento poderá ser confiscada.

23.—Si as requisições de qualquer aviso como supra não tiverem satisfação, a acção a que se refiram os avisos, poderá em qualquer tempo sucessivo ser confiscada por decisão do conselho em tal sentido antes do pagamento de todas as quantias devidas por conta della com os seus juros e gastos.

24.—Qualquer acção que tiver sido confiscada, será considerada como pertencente à companhia e poderá ser retida, adjudicada de novo, vendida ou por qualquer outro meio disposta por qualquer forma que julgar melhor o conselho, e em caso de nova adjudicação, com ou sem lançamento ao crédito della de quaisquer pagamentos feitos por sua conta pelo seu dono anterior, mas o conselho poderá em qualquer tempo antes da acção assim confiscada ser adjudicada de novo, vendida ou que se tenha disposto della de qualquer outra maneira, annullar a sua confiscação em tales condições que forem por elle julgadas convenientes.

25.—Qualquer accionista cujas acções houverem sido confiscadas, será, não obstante tal confiscação, obrigado a pagar á companhia todas as prestações ou outras quantias, juros e despezas que a dever por conta daquellas acções no tempo da sua confiscação junto com os juros contados do dia da confiscação até o do pagamento na taxa de £ 10 % por anno.

26.—Poderá o conselho aceitar a renúncia de qualquer acção a titulo de transacção sobre qualquer questão relativa á inscripção regular do seu portador com referencia a ella. Qualquer acção renunciada assim poderá ser empregada da mesma maneira que uma acção confiscada.

27.—No caso de readjudicação ou venda de uma acção confiscada ou renunciada, ou de venda de qualquer acção para fazer valer um direito de retenção da companhia, uma certidão por escripto, sellada com o sello ordinario da companhia declarando que a acção foi legalmente confiscada, renunciada ou vendida de conformidade com os regulamentos da companhia, será uma prova suficiente dos factos nella declarados contra todos as pessoas que reclamarem a acção. Uma certidão de propriedade será dada ao comprador ou adjudicatario, o qual será inscripto com relação a ella, e será então considerado como dono da acção e dispensado de qualquer prestação ou outra quantia, juros e despezas devidas antes de tal compra ou adju-

dicação e elle não será obrigado a ver que o emprego se dá ao preço da compra ou consideração e nem perderão os seus direitos á acção sofrer causa alguma por qualquer irregularidade na venda, renúncia ou confiscação.

#### 7 — TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

28.—O conselho poderá emitir, sob o sello ordinário da companhia, títulos de acções ao portador, a respeito das acções inteiramente liberadas, e quaisquer acções em quanto forem representadas por títulos ao portador serão transmissíveis pela entrega dos títulos ao portador que a elles se refiram.

29.—Qualquer pessoa que solicitar que se lhe emitta um título de acções ao portador, pagará, ao tempo do pedido, si assim o requerer o Conselho, o imposto do sello (si o houver) que deva ser pago a seu respeito, ou si a companhia tiver antes feito transacção a respeito de direito de sello, então, tal quantia, haviendo alguma que o conselho determinara em relação á importância pagável pela companhia a respeito de tal transacção e bem assim, um direito que não excederá um shilling por cada título de acção; o portador que o conselho determinar de tempos a outros.

30.—Sob reservas das estipulações destes estatutos e da lei sobre as companhias de 1867 », o portador de um título de acções será considerado como accionista da companhia em todos os sentidos, mas elle não terá o direito de tomar parte ou votar pessoalmente ou por procurador em qualquer assembléa geral, nem de assignar um requerimento de convocação de uma assembléa, si elle não tiver tres dias inteiros antes, depositado o título ao portador relativo ás acções em relação ás quaes elle se propõe a votar ou agir na sede registrada da companhia. Nenhuma acção representada por título ao portador terá valor para habilitar para o cargo de director.

31.—A companhia entregará ao accionista que socio depositar um título de acções ao portador da maneira supra mencionada; uma certidão indicando seu nome e endereço e o numero de acções, representando por este título de acções, a qual certidão dir-lhe-ha o direito de assistir e de votar em uma assembléa geral com relação as acções ali especificadas, da mesma maneira, a todos os respectos como si elle fosse accionista inscripto, ao devolver elle a certidão a companhia entregar-lhe-ha o título ao portador a cujo respeito tiver sido passada tal certidão.

32.—Nenhuma pessoa que possuir um título de acções ao portador terá direito de exercer qualquer direito de accionista (salve como está acima especificado para os casos das assembléas geraes) sem apresentar o dito título ao portador o sem indicar seu nome, endereço e ocupação.

33.—A companhia não ficará obrigada nem será compellida a reconhecer, mesmo quando tiver sido avisada, quaisquer outros direitos, a respeito da acção representada por um título de

acções ao portador sínō um direito absoluto a elle a favor de seu portador em qualquer época.

34.—O conselho poderá providenciar, por coupons ou por outro meio, para pagamento dos dividendos futuros sobre a acção comprehendido em qualquer título de acções ao portador e a entrega de um coupon constituirá recibo competente a favor da companhia do dividendo que ella representar.

35.—Si um título qualquer de acções ao portador se achar usado, destruido ou for perdido, elle poderá ser renovado pagando-se um xelim (ou tal quantia menor que prescrever a companhia em uma assembléa geral) produzindo-se a prova de ter elle terá sido usado, destruido ou perdido e dos direitos da pessoa que reclamar a acção representada por elle que o conselho julgar suficiente, e oferecendo-se a indemnização com ou sem garantia que o conselho exigir.

36.—Si o portador de um título de acções o entregar para que seja annullado com todos os coupons de dividendos impagos emitidos a seu respeito e depositar então com este em mãos da companhia um requerimento por escripto assignado por elle na form' e attestado de tal maneira que o conselho exigir, pedindo que seja registrado como accionista a respeito da acção especificada no dito título e indicar nesse requerimento seu nome, endereço e ocupação, elle terá o direito de ter o seu nome registrado como accionista no registro dos accionistas da companhia a respeito da acção especificada no título de acções ao portador assim entregue.

#### 8 — CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

37.—A companhia poderá em assembléa geral consolidar e subdividir suas acções ou quaequer dellas em acções de valor menor ou maior.

38.—A resolução pela qual uma acção é subdividida poderá determinar que, a respeito dos donos das acções que resultarem desta subdivisão, uma de suas acções tenha preferencia sobre a outra ou as outras, e que os lucros applicaveis ao pagamento dos dividendos dellas serão appropriados nessa conformidade.

#### 9 — AUGMENTO E REDUÇÃO DO CAPITAL

39.—Poderá o conselho, com a sancção da assembléa geral da companhia, aumentar de vez em quando o capital social, pela emissão de novas acções.

40.—Essas novas acções serão emitidas por tal valor total, dividido em acções de tal denominação, por tal preço, ou com tais clausulas e condições, com tal direito de preferencia ou de prioridade, a respeito dos dividendos ou da repartição dos activos ou a outros respeitos, sobre as outras acções de toda categoria, já emitidas então ou não, ou como acções que devam ser pretendidas a quaequer outras em relação aos dividendos ou

a repartição dos activos com direito especial de votar ou sem nenhum, segundo a companhia em assembléa geral decidir, e com a reserva ou na falta de semelhante decisão, as disposições desses estatutos se aplicarão ao novo capital da maneira a todos os respeitos que ao capital inicial da companhia.

41.—A companhia poderá, em assembléa geral, reduzir o seu capital, reembolsando capital, annullando capital que tiver sido perdido ou que não é representado por um activo disponível, reduzindo as obrigações existentes sobre as ações, annullando as ações que não tiverem sido assignadas por quem tenha contractado assigná-las ou por outro meio, conforme se julgar conveniente e o capital poderá ser reembolsado entendendo-se que poderá ser cobrado de novo ou por outro meio.

### III — ASSEMBLÉA DOS ACCIONISTAS

#### I — CONVOCAÇÃO DAS ASSEMBLÉAS GERAES

42.—A primeira assembléa geral celebrar-se-há em tal data (que não passará do prazo de quatro meses a contar de registro da com. anh.), e em tal lugar que determinar o conselho.

As assembléas geraes subsequentes, outras que não as convocadas pelos accionistas conforme os direitos conferidos mais abaixo, celebrar-se-hão no dia e lugar que a companhia, em assembléa geral, determinar, e si a data e lugar não forem determinados, celebrar-se-há uma assembléa geral em 1901 e em todos os annos seguintes, no dia e lugar que o conselho determinar.

43.—As assembléas geraes acima determinadas serão chamadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas serão chamadas assembléas geraes extraordinarias.

44.—O conselho poderá, quando assim o julgar a bom, convocar uma assembléa geral extraordinaria e deverá fazê-lo quando receber um requerimento escrito feito e assignado por cinco ou mais accionistas que possuam em conjunto, ao menos, um terço do capital emitido.

45.—Este requerimento indicará o objecto da assembléa geral extraordinaria que se propõe convocar e será entregue na sede registrada da companhia.

46.—Logo que receber-se um requerimento, o conselho passará immediatamente a convocar uma assembléa geral extraordinaria que se reunirá no prazo de um mez, contado da data da recepção do requerimento e faltando a isso os requerentes ou quaisquer outros cinco ou mais accionistas que possuam um terço do capital emitido, poderão por si mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria que se reunirá em Londres, no dia e lugar que determinarem as pessoas que a convocaram. No caso de votar-se em uma tal assembléa geral extraordinaria uma resolução susceptível de ser confirmada,

como resolução especial, os requerentes ou quaisquer accionistas posuidores da importância exigida do capital poderão, da mesma maneira, mas sem nenhum outro requerimento, convocar a assembléa geral extraordinaria necessária para dar confirmação a tal resolução.

47.—Um aviso de qualquer assembléa geral com a antecedencia de sete dias (não contando-se o dia em que for mandado ou considerado como mandado e o dia reuniao da assembléa) marcando o dia, a hora e o lugar da assembléa será dado aos accionistas pelo modo abaixo mencionado ou por qualquer outra forma que a companhia determinar em assembléa geral, mas o facto de não ter um accionista recebido o dito aviso não annullará as operações de qualquer assembléa geral.

48.—O aviso de convocatoria de uma assembléa geral ordinaria indicará a natureza geral de todas as questões que nella deverão ser tratadas outras que não as de declaração dos dividendos, de eleição dos administradores e conselho fiscal, voto da remuneração delles e exame das contas apresentadas pelo conselho, das relações do conselho e dos fiscais. O aviso de convocatoria de uma assembléa geral extraordinaria indicará a natureza geral das questões que devem ali ser tratadas.

## 2 — DAS OPERAÇÕES DAS ASSEMBLÉAS GERAIS

49.—Cinco accionistas pessoalmente presentes ou representados por mandatários constituirão numero para uma assembléa geral.

50.—Se dentro de meia hora da determinada para a assembléa não houver numero presente dissolver-se-ha a assembléa, si ella for convocada a requerimento dos accionistas. Em qualquer outro caso ella sera adiada até um dia de quinzena seguinte e para o lugar que determinar o presidente.

51.—Em qualquer assembléa adiada os accionistas presentes e com o direito de votar, qualquer que seja o seu numero ou o valor das ações ou capital por elles possuído, terão o poder de decidir sobre todas as questões que regularmente poderiam ter sido decididas na assembléa que deu lugar ao adiamento.

52.—O presidente do conselho, ou em sua ausencia o vice-presidente (si houver um), presidirá como presidente a cada assembléa geral da companhia.

53.—Si, em uma assembléa geral qualquer, nem o presidente, nem o vice-presidente for presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para celebrar-se a assembléa, ou si nem um, nem outro deseja funcionar como presidente, os administradores presentes escolherão um dentre elles para funcionar e si nenhum administrador escolhido quiser servir como tal, os accionistas presentes escolherão um de seu numero para ser presidente.

54.—Compete ao presidente, com autorização da assembléa, adiar qualquer assembléa geral de tempos a outros e de um lo-

gar para outro, mas nenhuma questão poderá ser tratada em uma qualquer assembléa adiada, sinão as que não chegaram a ser resolvidas na assembléa em que teve logar o adiamento.

55.—Qualquer questão submetida a uma assembléa geral será decidida em primeiro lugar por mãos levantadas e no caso de igualdade de votos o presidente terá, tanto no voto por mãos levantadas e no de escrutino, um voto preponderante além do voto ou dos votos a que ello tiver direito como accionista.

56.—Em qualquer assembléa geral, salvo si um escrutínio for pedido, uma declaração do presidente fazendo constar que uma resolução foi votada ou rejeitada e um assento neste sentido lançado no livro das actas da companhia, constituirão prova suficiente do facto e no caso de uma resolução que exigir uma maioria particular, que ella foi votada pela maioria exigida, sem prova do numero ou proporção dos votos consignados a favor ou contra tal resolução.

57.—Um escrutínio poderá ser requerido por escripto sobre qualquer assumpto (que não for a eleição do presidente de uma assembléa) por não menos de cinco accionistas presentes pessoalmente com o direito de votar e possuindo entre elles ações da companhia do valor nominal de não menos que a decima parte do capital-ações emitido.

58.—Si um escrutínio for pedido, elle verificar-se-ha do modo e em tal lugar, quer seja imediatamente ou em qualquer outro dia no prazo dos 14 dias seguintes, conforme determinar o presidente antes do fim da assembléa, e o resultado deste escrutínio será considerado como a resolução da companhia em assembléa geral votada no dia em que se fizer o escrutínio.

59.—Um pedido de escrutínio não impedirá uma assembléa de continuar a tratar de negócios outros que não a questão sobre a qual o escrutínio for pedido.

## 5 — VOTOS NAS ASSEMBLÉAS GERAIS

60.—Reservando-se as condições especiais, sobre votos em que for emitido novo capital, cada accionista terá um voto por cada 25 ações por elle possuídas, porém não passando nunca de 50 votos pelo total das suas ações.

61.—Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por mandato.

62.—Si qualquer accionista sofrer de alienação mental elle poderá votar por seu curador pessoal ou curador bonis ou outro curador legal.

63.—Si duas ou mais pessoas tiverem conjuntamente direito a uma ação, uma qualquer delas poderá votar em uma assembléa, seja pessoalmente, seja por mandatário a seu respeito como si ella só tivesse direito a ella, e si mais de uma dessas comproprietárias for presente em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por mandatário, aquella de tales pessoas assim presentes, cujo nome fará o pri mero no registo dos accio-

nistas com referência a essa ação, será a unica a ter direito de voto a seu respeito.

64.—Nenhum accionista terá direito de assistir ou votar, seja pessoalmente, seja por mandatario, em qualquer assembléa geral ou em qualquer escrutinio, ou de exercer qualquer dos privilegios da sua accionista salvo havendo pago todas as prestações ou outras quantias devidas e pagáveis pela ação da qual elle é dono e nenhum accionista terá direito de votar em qualquer assembléa celebrada depois do passado o prazo de quatro meses a contar do dia da incorporação da companhia, a respeito de qualquer ação que elle tiver adquirido por transferencia, salvo si elle estiver inscripto como dono da ação a cujo respeito, reclame o direito de votar tres meses, pelo menos, antes do dia da reunião da assembléa na qual elle se propôr votar.

65.—O documento de nomeação de um mandatario será por escrito, assinado pelo mandante, e no caso de ser o mandante uma corporação a nomeação deverá trazer o seu sello social e poderá ser da forma seguinte :

*The Carsoense and Developments Anglo French Gold Mining Company Limited*

« Eu morador em \_\_\_\_\_ sendo accionista da *The Carsoense and Developments Anglo French Gold Mining Company Limited*, passo procuraço à pela presente ao Sr. \_\_\_\_\_ morador em \_\_\_\_\_ ou à falta do dito Sr., ao Sr. \_\_\_\_\_ morador em \_\_\_\_\_ para representar-me como mandatario e votar em meu nome na assembléa geral da companhia, que reunir-se-ha no dia \_\_\_\_\_ de 190\_\_\_\_\_ e em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que assinei, esta no dia \_\_\_\_\_ de 190\_\_\_\_\_

66.—Nenhuma pessoa poderá ser nomeada mandatario si não for accionista da companhia ou si não tem por outra razão direito de votar, mas no caso de ser uma corporação inscrita como dona de ações da companhia, poderá o mandatario ser qualquer dos seus membros o qual mandatário será, pelo preço de sua nomeação, considerado em sua virtude como accionista da companhia, a respeito do numero de ações possuidas pela corporação pela qual elle é nomeado, para todos os fins, excepto a transferência de quelleas ações ou a dar recibos pelos seus dividendos.

67.—O acto que nomear um mandatario será depositado na sede registrária da companhia, ao menos 48 horas antes da hora da abertura da assembléa na qual a pessoa por elle nomeada se propõe votar.

4 — VOTABILIA DE CATEGORIAS DE ACCIONISTAS

68.—Os portadores de qualquer categoria de ações poderão, por uma resolução extraordinaria votada em uma assembléa

dos mesmos portadores, dar em nome de todos os accionistas da mesma categoria, qualquer consentimento exigido para a emissão ou a criação de quaisquer acções que tenham direitos da mesma ordem ou que tenham sob e elas um direito de prioridade, ou poderão consentir na desistência ou na modificação de qualquer privilegio ou direito de prioridade, em de qualquer dividendo vencido, ou na retenção por um prazo qualquer, ou de forma permanente, dos dividendos pagáveis por tales acções ou em qualquer projecto para reduzir o capital da companhia relativo a essa categoria de acções.

Esta resolução obrigará a todos os accionistas dessa categoria com tanto que o presente artigo não se entende como implicando a necessidade de tal consentimento em qualquer circunstância em que o objecto da resolução poderia ter sido obtido não pelo presente artigo.

69.—Qualquer assembleia tendo por fim a clareza que precede será convocada e dirigida em todos os sentidos em tanto quanto for possível da mesma forma que uma assembleia geral extraordinária da companhia, ficando entendido que nenhum accionista não sendo administrador terá direito de ser avisado da reunião nem de lá assistir, si elle não fôr accionista da categoria que tencionar-se affectar por essa resolução e que nenhum voto será dado, salvo o respeito de uma reção daquella categoria, o que em qualquer das assembleias em escrutínio pode ser requerido por escripto por quaisquer cinco accionistas possivelmente presentes e com o direito de votar na assembleia.

#### IV — OS ADMINISTRADORES

##### I—NÚMERO E NOMEAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

70.—O numero dos administradores não será inferior a tres nem superior a onze.

71.—A companhia poderá, de tempos a tempos, em assembleia geral e dentro dos limites determinados precedentemente aumentar ou reduzir o numero dos administradores em exercicio em qualquer época, e votar lo se uma resolução qualquer para um aumento poderá nomear o administrador ou administradores supplementares que forem precisos para leval-a a effeito; poderá ella tambem determinar a ordem em que o numero assim aumentado ou diminuido deverá vagar os seus cargos.

72.—Os administradores ou o administrador, si só houver um em exercicio, poderão agir apesar de quaisquer vagas no conselho; mas si o numero do conselho for inferior ao minimo determinado, o administrador ou administradores restantes nomearão immediatamente um ou mais administradores supplementares para completar esse minimo ou convocarão uma

assembléa geral da companhia com o fim de fazer a mesma nomeação.

73.—Compete ao conselho, em qualquer época antes da assembléa geral ordinaria, que deverá reunir-se durante o anno de 1900, nomear qualquer pessoa ou pessoas habilitadas, pessoas para administradores, seja para preencher uma vaga fortuita, seja para aumentar o conselho, com tanto que não passe em tempo algum o numero dos administradores do numero maximo acima determinado, ou qualquer outro numero menor que de tempos a tempos determinar, como maximo, a companhia em assembléa geral.

74.—Nenhuma pessoa, que não for administrador, que deixar de funcionar, poderá ser nomeada administrador (salvo como primeiro administrador ou como administrador nomeado pelo conselho) excepto no caso de depositar-se um aviso com a antecedencia de quatro dias inteiros, pelo menos, e sete dias pelo mais, na séde registrada da companhia declarando a intenção de propol-a, como tambem um aviso escripto da pessoa mesma, indicando que consente ser eleita.

75.—Os primeiros administradores serão nomeados pelos subscriptores dos presentes estatutos e continuarão, sujeitos ao art. 90, a funcionar até a assembléa geral, que se celebrará durante o anno de 1900.

## 2 — HABILITAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES

76.—Consiste a habilitação para ser administrador em ser dono de £ 500 do capital nominal da companhia. Um primeiro administrador poderá agir antes de ter adquirido esta habilitação, mas deverá adquiril-a no prazo de quatro mezes a contar da sua nomeação.

77.—A remuneração dos administradores será de £ 1 por cada assistencia ás reuniões do conselho e de uma porcentagem em 10 % dos lucros distribuidos, que deverão ser repartidos entre elles por partes iguaes.

## 3 — PODERES DOS ADMINISTRADORES

78.—Os negocios da companhia serão dirigides pelo conselho, que poderá pagar todas as despezas relativas ou incidentes á formação, registo e anuncio da companhia, e a emissão do seu capital comprehendendo corretagem e a commissão para a obtenção de assignaturas ou collocação de ações. O conselho poderá exercer todos os poderes da companhia, observando-se, porém, as disposições de todas as leis do parlamento ou dos presentes estatutos e de todos os regulamentos (que não forem inconsistentes com estas disposições ou estatutos) que puderem ser prescriptas pela companhia em assembléa geral, mas nonhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral

annullará um acto anterior do conselho que teria sido valido si tal regulamento não se tivesse feito.

79.—Sem limitar a generalidade dos poderes que precedem, compete ao conselho fazer as causas seguintes :

A) Nomear de tempos a tempos um ou mais de entre elles como director-gerente ou directores-gerentes ou outro empregado da companhia em tales condições de remuneração, seja como vencimentos, commissão, participação de lucros ou por um qualque ou por todos esses meios, e com tales poderes e autorizações, e por tal prazo conforme elle julgar conveniente, o poderá revogar esta nomeação. Nomear é a seu juizo demittir, ou suspender sub-gerentes, empregados, agentes ou erários, para serviços permanentes, temporarios ou especiaes, como o houver por bem; e dar-lhes tales poderes que julgar convenientes e delegar qualquer dos poderes conferidos pelos presentes a qualquer pessoa ou pessoas.

B) Fazer todas causas que forem consideradas necessarias para levar a effeito o contracto mencionado no contracto da sociedade.

C) Nomear qualquer pessoa ou pessoas para conservar sob fideicomisso por conta da companhia quaquequer dos bens da companhia ou em que ella estiver interessada, ou para quaquequer outros objectos, e assignar e fazer todos os actos e causas que possam ser necessarias relativamente a quaquequer de tales fideicomissos.

D) Tomar emprestado ou obter qualquer quantia ou quantias de dinheiro sobre tales garantias ou sob tales condições de juros e outra, conforme elle julgar a bem, e para a sua garantia como tambem a dos seus juros ou para qualquer outro fim, criar, emitir, fazer e dar respectivamente quaquequer obrigações ou valores perpetuos ou amortizaveis ou qualquer hypotheca ou penhor sobre a empreza ou os bens, totaes ou parciaes, presentes ou futuros ou sobre o capital não cobrado da companhia, e quaquequer obrigações, valores hypothecarios e outros valores poderão ser criados de modo a constituir um penhor ou poderão por outro meio ser garantidos, sobre todos ou quaquequer bens da companhia, empreza ou capital não cobrado, presentes ou futuros e poderão ser capazes de serem transferidas, livres de direitos, entre a companhia e a pessoa a cujo favor podem ser emitidas. Qualquer obrigação, certidão de valor hypothecario, hypotheca ou outro penhor deverá levar o sello social da companhia, comtanto que o total assim obtido ou tomado emprestado não poderá passar, em qualquer tempo, o do total nominal do capital, sem o consentimento de uma assembléa geral da companhia. Mas nenhum emprestador ou outra pessoa, que tiver negocios com a companhia, terá que ver ou a fazer inqueritos para conhecer si este limite fica observado.

E) Fazer, saccar, aceitar, endossar e negociar respectivamente bilhetes a ordem, letras de cambio, cheques ou outros valores commerciales, comtanto que todos os bilhetes a

ordem, letras de cambio, cheques ou outros valores commerciaes, sacados, feitos ou aceitos sejam assignados pela ou pelas pessoas que o conselho nomear para esse fim.

*F)* Depositar ou empregar o capital da companhia, que não for necessário para uso imediato, na compra de taes valores que elle julgar a bem (sendo outros que não as ações da companhia) e de tempos a tempos variar qualquer emprego de capital.

*G)* Ajustar qualquer desconto com osacionistas ou outros que forem freguezes da companhia.

*H)* Passar a favor de qualquer administrador ou outra pessoa, que possa incorrer ou esteja para incorrer responsabilidade pessoal por conta ou para proveito da companhia, taes hypothecas ou penhoros sobre a empreza ou sobre totalidade ou parte dos bens, presentes ou futuros, ou sobre o capital não cobrado da companhia, segundo elle o julgar a bem, e qualquer hypotheca ou penhor semelhante poderá conter um poder para vender o quaesquer ou os poderes, convenções e disposições que se ajustarem, mas de maneira que nenhuma pessoa a quem for hypothecado ou penhorado o capital não cobrado tenha poder para receber prestações de capital.

*I)* Elle poderá de tempos a tempos em anticipação de qualquer assembleia geral ao custo da emprudha mandar imprimir e sellar fórmulas de procuração, sujeitas a serem ou nomeando um ou mais administradores em qualquer parte do paiz, e poderá por conta della mandar-las pelo correio ou por outro modo, com ou sem enveloppes sellados para sua devolução, nos accionistas ou a quaesquer delles.

*J)* Vender, alugar, trocar ou por outra maneira dispor, absoluta ou condicionalmente da totalidade ou de qualquer parte dos bens, privilegios e emprezas da companhia com taes clausulas, condições e por tal preço que elle julgar a bem.

*K)* Carambar o sello social em qualquer documento, com a condição que tal documento seja também assinado por um administrador pelo menos e referendado pelo secretario ou outro empregado nomeado para esse fim pelo conselho.

*L)* Os administradores poderão, de tempos a tempos, providenciar para a direcção dos negocios da companhia no estrangeiro da maneira que elles julgarem conveniente e as disposições marcadas nas seguintes clausulas não serão prejudiciais aos poderes gerais dados pela presente.

*M)* Os administradores, de tempos a tempos, poderão estabelecer quaesquer conselhos locaes, commissões, ou agencias para dirigir os negocios da companhia em paiz estrangeiro e nomear quaesquer pessoas para serem membros de tais conselhos locaes, ou gerentes ou agentes marcando os vencimentos dos mesmos.

*N)* As administradores compete, por procuração, nomear quaesquer pessoas para serem mandatarios da companhia para taes fins, com taes poderes; e autorizações (sem exceder aquelas

les de que são os administradores investidos) por tal prazo e sob tais condições, que os administradores julgarem convenientes. Uma tal procuração poderá ser passada a favor de uma corporação ou de sócios de uma casa de comércio ou de qualquer outro corpo fluctuante.

(1) Todos esses delegados ou mandatários poderão ser autorizados a subdelegar quaisquer dos poderes ou autorizações de que se acharem revestidos.

#### 4—OPERAÇÕES DOS ADMINISTRADORES

80.—O conselho poderá reunir-se para a expedição de negócios, adiar e de outra maneira regularmentar suas reuniões como elle o que julgar conveniente; determinará o numero que for necessário para que possa agir; até que for decidido de outro, o numero será o de dous administradores. Não será necessário dar aviso de uma reunião de conselho a um administrador que não estiver no Reino Unido ou na França. As reuniões do conselho poderão realizar-se fora do Reino Unido.

81.—Poderá, em qual quer tempo, o presidente ou dous quaisquer dos administradores, convocar uma reunião do conselho.

82.—As questões suscitadas em qualquer reunião serão resolvidas pela maioria dos votos, e no caso de empate, o presidente terá um segundo voto ou preponderante.

83.—Poderá o conselho eleger um presidente, ou vice-presidente de suas reuniões e marcar o prazo durante o qual deverão funcionar, mas si nenhum presidente ou vice-presidente seu for eleito; ou si em qualquer reunião elles não estiverem presentes na hora marcada para celebrá-la, os administradores presentes, escolherão um dentre si para ser presidente da reunião.

84.—Poderá o conselho delegar qualquer dos seus poderes, outros que não os poderes de tomar dinheiro emprestado e de cobrar prestações, a comissões compostas de um ou mais de seus membros, como elle julgar conveniente, qualquer conselho assim formado, no exercício dos poderes assim delegados, conformar-se-ha com quaisquer regulamentos que de tempos a tempos lhe forem impostos pelo conselho.

85.—As reuniões e operações de qualquer conselho semelhante, composto de dous ou mais membros, são sujeitas às disposições contidas nos presentes, para regularmentar as reuniões e operações do conselho em tanto quanto lhes forem applicáveis e não forem revogadas por outros regulamentos feitos pelo conselho em conformidade com a clausula precedente.

86.—Todos os actos feitos por qualquer reunião do conselho ou de uma comissão do conselho ou por qualquer pessoa functioningo como administrador serão tão validos como se cada uma de tais pessoas tivesse sido nomeada devidamente e estivesse habilitada para ser administrador, mesmo no caso de descobrir-se, mais tarde, que houve um defeito na nomeação do

qualquer de taes administradores ou pessoas que assim obrarem ou que elles ou qualquer dellas não estavam habilitada.

87.—O conselho mandará assentar actos em livros reservados para esse fim, de todas as resoluções e operações das assembleias geraes e das reuniões do conselho ou comissões do conselho e quaesquer de taes actas si forem assinadas por qualquer pessoa, agindo como presidente da reunião a que se referem ou em que são lidas serão considerados como prova terminante dos factos que ali forem mencionados.

88.—Uma decisão escrita, assignada por todos administradores, será tão valida e efectiva como si ella tivesse sido tomada em uma reunião dos administradores, devidamente convocada e constituída.

89.—Uma reunião de administradores com residencia em França pôde ser convocada em Paris, e uma decisão tomada em qualquer reunião, e votada também pelos administradores com residencia no Reino Unido, em uma reunião dos mesmos directores do Reino Unido, será tão valida e efectiva como si tal resolução fosse tomada em uma reunião e estivessem presentes todos os administradores.

### 5 — INHABILITAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

90.—Vagará o cargo de administrador:

a) Si elle ocupar um emprego ou um posto lucrativo na companhia, outro que não os que falem autorizados pelas presentes.

b) Si elle perder o juizo, fallir ou fizer comparsão com seus credores.

c) Si elle deixar de possuir a devida habilitação.

d) Si elle solicitar demissão por escrito ao conselho.

e) Si elle se ausentar durante seis meses seguidos sem a isso consentir o conselho.

91.—Nenhum administrador será impedido, por causa de seu cargo, de contratar com a companhia, seja como vendedor ou comprador ou por outra forma, e nenhum contrato semelhante ou qualquer contrato ou ajuste feito pela ou em nome da companhia com qualquer companhia ou sociedade de que um administrador for membro ou interessado de outro modo, será nulo, nem o administrador que assim contratar ou for membro ou interessado assim terá de dar conta a esta companhia de quaesquer lucros realizados por este contrato ou ajuste, pelo facto unico de que tal administrador preenche tal cargo ou pelas relações fiduciarias assim estabelecidas.

Mas fica declarado expressamente que, salvo no caso do contrato do qual se trata no artigo tres dos presentes, nenhum tal administrador poderá votar a respeito de um tal contrato ou ajuste, e a natureza de seus interesses deverá ser por elle revelada, na reunião do conselho na qual for determinado o contrato ou ajuste, si existirem então os seus interesses ou em

qualquer outra circunstância na primeira reunião do conselho, depois da obtenção de seus interesses.

Um administrador da companhia poderá ser ou ser nomeado administrador de qualquer companhia promovida por esta, ou na qual ella possa ser interessada, como vendedora accionista ou por outra forma, e nenhuma de tais administradores terá de dar contas de quaisquer lucros auferidos como administrador ou membro de tais companhias.

#### 6 — RETIRADA E DEMISSÃO DOS ADMINISTRADORES

92.—Na assembléa geral ordinária do anno de 1900 e de cada anno subsequente, uma terça parte dos administradores então em exercício, ou se o numero deles não for um múltiplo de tres, o numero que o mais se approxime delle, vagar os seus cargos.

Um director-gerente preenchendo esse cargo por um prazo não findo não ficará sujeito a retirar-se em virtude desta clausula nem será levado em conta para determinar o numero de administradores que tem de retirar-se.

93.—Os administradores que deverem retirar-se serão os que tiverem funcionado por mais tempo a contar da ultima eleição.

Em caso de igualdade a este respeito, os administradores que houverem de retirar-se, salvo determinando elles entre si, serão designados pela sorte.

94.—Os administradores que vagarem serão reeleíveis.

95.—A companhia, em assembléa geral em que houverem de vagar quaisquer administradores, sujeito a quaisquer resoluções reduzindo o numero dos administradores, preencherá as vagas nomeando um numero igual de pessoas.

96.—Si em qualquer assembléa em que deverem ser eleitos quaisquer administradores as vagas de quaisquer administradores a vagar não forem preenchidas então sujeitas a qualquer decisão reduzindo o numero dos administradores, os administradores que houvessem de vagar ou aquelles cujos cargos não forem preenchidos e que se disponham a servir serão considerados como havendo sido reeleitos.

97.—A companhia, em assembléa geral, poderá, por meio de uma resolução extraordinária, demittir qualquer administrador antes de findar-se o prazo de seu cargo e ella poderá, por uma resolução ordinária, nomear uma outra pessoa habilitada para o lugar delle. A pessoa assim nomeada só ocupará o cargo durante o prazo em que o administrador para cujo lugar é nomeado o teria ocupado si não tivesse sido demittido, mas esta disposição não a impedirá de ser reeleível.

#### 7 — INDEMNISAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

98.—Todo o administrador, empregado ou criado da companhia será indemnizado, com os activos desta, por todas as custas

despezas, gastos, perdas e responsabilidades por elle incorrido na direcção dos negócios da companhia ou no exercicio de seus deveres; e nenhum administrador ou empregado da companhia será responsável pelos actos ou emissões de qualquer outro administrador ou empregado, nem pelo facto de se ter unido em assignar qualquer receipto de quantia, não por elle pessoalmente recebida, nem por qualquer perda incorrida por falta da existente nos titulos de propriedade dos bens adquiridos pela companhia, nem pela insuficiencia de quaesquer garantias em que forem empregados quaesquer dinheiros da companhia nem por qualquer perda incorrida por causa de qualquer banco, corretor ou outro agente nem por qualquer razão que não forem os seus proprios actos voluntarios ou em suas pessoas.

## V—CONTAS E DIVIDENDOS

### I—CONTAS

99.—O conselho mandará escriparar contas do activo e do passivo, das receitas e das despezas da companhia.

100.—Os livros de contabilidade serão escripturados na sede social da companhia ou em qualquer outro lugar ou lugares, que julgar o conselho. Salvo por autorização do conselho, ou de uma assembléa geral, nenhum acionista terá direito, como tal, de inspecionar quaesquer livros ou papéis da companhia, outros que não os registros dos acionistas e das hypothecas.

101.—Na assembléa geral ordinaria de 1969 e de cada anno subsequente, o conselho apresentará aos acionistas um balance e uma conta de lucros e perdas encerrado a uma data tão recente como for possivel, e fiscalizados co. o fica determinado abaixo, acompanhados de um relatorio do conselho sobre as operações da companhia durante o periodo a que se referam as ditas contas.

102.—Um exemplar dos ditos balance, conta e relatorio será, sete dias antes da assembléa, enviado aos acionistas na forma determinada em seguida para a expedição de avisos.

### 2—FISCALIZAÇÃO

103.—Uma vez por anno, ao menos, depois do anno da incorporação da companhia, as contas da companhia serão fiscalizadas e a exactidão do balance e da conta de lucros e perdas será verificada por um fiscal.

104.—O fiscal poderá ser acionista da companhia, mas nenhum administrador ou empregado da companhia será elegível enquanto elle exercer o seu emprego.

105.—O primeiro fiscal será nomeado pelo conselho; os fiscaes seguintes serão eleitos pela companhia na assembléa geral ordinaria de cada anno.

106.—A remuneração do primeiro fiscal será marcada pelo conselho; a dos fiscaes seguintes será determinada pela companhia em assembléa geral.

107.—Qualquer fiscal será reelogivel quando findar o prazo de suas funções.

108.—Si se der uma vaga fortuita no cargo de fiscal, a preencherá o conselho.

109.—Si não houver nomeação de fiscal da maneira antes indicada, o *Board of Trade* poderá, a requerimento de não menos de cinco accionistas, nomear um fiscal para o anno corrente e marcar a remuneração que terá de ser-lhe paga pela companhia pelos seus serviços.

110.—O fiscal receberá, a seu pedido, uma lista de todos os livros escripturados da companhia, e a todo tempo razoável terá acesso aos livros de contabilidade da companhia e receberá tambem uma cópia do balancete e da conta de lucros e perdas e deverá comparal-a com os livros, contas, arpetas que a elles se referam.

111.—O fiscal scientificará aos accionistas a exactilão do balancete e da conta de lucros e perdas, e poderá dar aos accionistas, sobre esse assumpto, tal parecer que elle julgar a bem.

### 3—FUNDO DE RESERVA

112.—O conselho poderá, antes de recommendar qualquer dividendo, destinar dos lucros da companhia, qualquer quantia que elle julgar conveniente para um fundo de reserva, para providenciar a todas as eventualidades, ou para amortizar o custo de privilegios, ou para concertar ou manter quaesquer bens da companhia, para montar material fixo ou para qualquor outro fim da companhia e esta somma poderá em consequencia ser empregada de tempos a tempos pela maneira que o conselho determinar, e o conselho poderá, sem collocal-a no fundo de reserva, transportar quaesquer lucros que elle julgar prudente não distribuir.

### 4—DIVIDENDOS

113.—A companhia em assembléa geral poderá annunciar o marcar um dividendo pagavel aos accionistas, de conformidade com os seus direitos e interesses nos lucros, mas não se anunciará dividendo maior do que for recommended pelo conselho.

114.—Sujeitos a taes prioridades que possam ser pagas no tempo da emissão de quaesquer novas acções, os lucros da companhia disponiveis para distribuição, com reserva das disposições anteriores, serão distribuidos como dividendos entre os accionistas, de conformidade com as sommas pagas ou creditadas, como pagas sobre as acções possuidas por elles respectivamente.

115.—Quando na opinião do conselho a situação da companhia o permitir, poderão ser pagos aos accionistas dividendos interinos por conta dos dividendos do anno corrente.

116.—Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos aos accionistas que se acharem inscritos no registo no dia em que for annuciado o mesmo dividendo, ou no dia em que o dito juro for pagável respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de ações subsequente.

117.—Si diversas pessoas são registradas como co-proprietários de uma ação, qualquer uma de tais pessoas, poderá dar recibos competentes de todos os dividendos e juros pagáveis relativamente á dita ação.

118.—Os dividendos não vencem juros contra a companhia.

## VI — AVISOS

119.—Um aviso poderá ser expedido pela companhia a qualquer accionista seja pessoalmente, seja mandandose pelo correio em carta selada a tal accionista em seu endereço registrado.

120.—Qualquer accionista que residir fora do Reino Unido poderá indicar em endereço no Reino Unido ao qual quaisquer avisos poderão ser expedidos, e todos os avisos expedidos a tal endereço serão considerados como regularmente intimados. Não tendo feito tal indicação de endereço, ele não terá direito de receber avisos.

121.—Qualquer aviso remetido pelo correio será considerado como notificado no dia seguinte áquelle em que elle tiver sido lançado no correio, e para provar-lhe a expedição bastará provar que o aviso foi devidamente encerrado e deitado no correio.

122.—Tolos os avisos que tiverem de ser remetidos aos accionistas serão, quanto àquela ação de que são co-proprietários diversas pessoas, expedidos a pessoa que figurar em primeiro logar no registo dos accionistas e um aviso assim expedido será avisos suficiente para tolhos os dous em mesma ação.

123.—Tolos os testamenteiros, administradores, encarregados ou syndicos de uma falência ou liquidação absolutamente obrigados por tolhos os avisos remetidos como ditos forem, se elle for mandado ao ultimo em terece de tal accionista, não obstante que tenha conhecimento a companhia do falimento, alienação, mental, falência ou incapacidade do tal accionista.

124.—Tolos os avisos serão considerados como tendo sido expedidos aos portadores de títulos de ações si forem tales avisos annunciados uma vez em dous jornais diários, e a companhia não será obrigada a remeter avisos aos portadores de títulos de ações por outra maneira.

## VII — LIQUIDAÇÃO

125.—Si, no tempo da liquidação da companhia, o excesso dos activos é mais que suficiente para reembolsar o total do capital satisfeito, o excelente será distribuído entre os accionistas na proporção do capital pago sobre as ações possuidas por elles respectivamente ao princípio da liquidação, não sendo as quantias pagas adiantadas sobre as cobranças de prestações.

Si o excesso dos activos for insuficiente para reembolsar o total do capital satisfeito, o dito excesso será distribuído de tal maneira que as perdas sejam, tanto quanto for possível, suportadas pelos accionistas em proporção ao capital satisfeito sobre as ações possuidas por elles respectivamente, ao princípio da liquidação, não sendo as quantias pagas adiantadas sobre as cobranças de prestações. Mas esta cláusula não prejudicará os direitos dos donos de ações emitidas com condições especiais.

126.—O liquidador pode á, cada uma liquidação (seja voluntaria, com fiscalização ou forçada) com a sanção de uma resolução extraordinária, repartir entre os accionistas, em dinheiro, qualquer parte dos activos da companhia e poderá com a mesma sanção depositar qualquer parte do activo da companhia em mãos de fidei-commissários para o beneficio dos accionistas, segundo elle julgar ser conveniente.

127.—Qualquer liquidador poderá sem referência aos poderes que lhe conferem as leis sobre as companhias e em additamento a tais poderes, com o consentimento de uma resolução especial, vender a empreza da companhia, ou total ou qualquer parte dos seus activos, recebendo em pagamento ações inteiramente ou em parte liberadas, ou obrigações ou interesses em qualquer outra companhia e poderá, pelo contracto de venda, consentir que se adjudique aos accionistas directamente do produto da venda na proporção dos seus interesses respectivos na companhia, e poderá tomar providencias para a adjudicação, aos possuidores de diversas categorias de ações da companhia, respectivamente, de obrigações da companhia compradora, ou de ações que tenham tais privilegios especiais ou prioridade que possam harmonizar o mais possível com os seus varios interesses na companhia.

128.—Dando-se qualquer venda de conformidade com o artigo antecedente ou de conformidade com os poderes conferidos pela secção 161 das «Leis sobre as companhias de 1862», nenhum accionista terá direito de exigir do liquidador, que se abstinha de levar a effeito a venda ou as resoluções autorizando esta venda, ou que compre os interesses que possuir tal accionista na companhia, mas no caso de que um accionista qualquer não queira aceitar as ações, obrigações ou interesses a que se tiver direito em consequencia de tal venda, elle poderá no prazo dos quatorze dias seguintes á votação das resoluções que autorizarem a venda, mediante aviso por escrito endereçado ao liqui-

dador, reclamar-lhe que venha tais acções, obrigações ou interesses e então a venda destas far-se-ha de qualquer modo que o liquidador julgar conveniente e o seu profundo liquido entregue ao acionista que exigir esta venda.

Nomes, endereço e profissões dos assignantes:

Charles Christian Hoyer Millar, 22 e 23, Laurence Pountney Lane, Londres, E. C., engenheiro.

Easton Devonshire, Purbright, Chislehurst, Kent, engenheiro civil.

John Vaughan Sherrin, 28, Victoria Street, S. W., engenheiro.

Stanley May, 4, Blenheim Road, Bedford Park, W. secretário.

Arthur Turner, 37, Grove Lane, Kingston-on-Thames, secretário.

Thomas Bradfield, 33, Pelham Road, Wood Green, N., caixeiros.

David Bottrell Gardner, 23 e 23, Laurence Pountney Lane, Londres, E. C., guarda-livros.

Em data do dia 25 de junho de 1900.—Testemunha das assinaturas acima, J. R. Elliott, 15, Grays Inn Square, Londres, W. C., continuo.—E. cópias, conforme.—Ernest Cleave, archivista de sociedades anonymous.

---